



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2018 – São Paulo, quinta-feira, 26 de abril de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, RENALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

#### DECISÃO

**DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA**, CNPJ/MF 51.100.642/0001-01, com endereço em Aracatuba (SP), à rua Floriano Peixoto, nº 896, bairro Vila Mendonça, CEP. 16015-000, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP**, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tendo em vista encontrarem-se seus débitos tributários e não tributários com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Demais débitos.

Aduz a Impetrante que aderiu ao PERT-Demais Débitos em 27/09/2017 e, embora tenha efetuado todos os pagamentos exigidos pela Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/17), não logrou êxito na obtenção da *Certidão Positiva com efeito de Negativa*, via internet.

Afirma que todos os seus débitos se encontram parcelados e a negativa na expedição da referida Certidão se deu em razão de não ter havido, ainda, a consolidação do parcelamento por parte das impetradas.

Diz que necessita da emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais para habilitar-se em licitação pública, especificamente na cidade de Extrema (MG), e Louveira (SP), cujos prazos para habilitação em ambos os Pregões vencem amanhã, dia 25/04/2018, respectivamente às 9h e 9h30.

Por essa razão, requer a concessão de medida liminar para que seja expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa quanto aos Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Juntou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Conforme demonstra a impetrante (id. 6342175) fez adesão ao PERT-DEMAIS DÉBITOS em 27/09/2017, onde consta além do número de parcelas e forma de cálculo, **a informação de que o DARF estaria disponível para impressão na Internet.**

No id. de nº 6342177 constam os pagamentos efetuados pela impetrante: cinco parcelas iguais vencidas de 31/08/17 a 28/12/2017 e outro valor vencido em 31/01/2018.

No Relatório de Situação Fiscal da impetrante (id. 6342173) constam quatro procedimentos administrativos pendentes (10820.002.335/2006-66, 10820.002.336/2006-19, 18208.041.690/2011-57 e 10820.720.132/2017-16), encerrando a seguinte situação: **PERT-RFB-DEMAIS – EM CONSOLIDAÇÃO.**

A negativa de expedição de certidão *on line* (id. 6342179) não informa quais débitos seriam óbice ao ato, mas tão somente diz que as informações constantes do site são insuficientes à emissão.

Deste modo, sem adentrar ao mérito dos valores recolhidos, reputo que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar, pelo menos nesta análise preliminar, que a impetrante aderiu ao PERT-DEMAIS DÉBITOS e vem pagando as parcelas acordadas, encontrando-se os valores ainda em fase de consolidação, situação que não pode prejudicá-la.

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, diante dos pregões designados para amanhã (id. 6342184 e 6342185).

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, caso o óbice seja somente os débitos objeto do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Demais débitos.

#### **Intime-se, com urgência, as autoridades coatoras para ciência e cumprimento.**

#### **Dê a impetrante valor à causa e recolha as custas iniciais em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Cumprido o parágrafo acima, oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARACATUBA, 24 de abril de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o reconhecimento do pagamento das parcelas atrasadas, com a retomada do contrato de mútuo.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 30/01/2012, contrato de financiamento nº 8.5555.192491-5, no valor de R\$ 66.666,66, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (na época em construção) localizado na Av. Umarama, S/N, bloco 20, ap. 205, Alta Vista Condomínio Clube, em Araçatuba/SP e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que deixou de pagar as parcelas em setembro/2017 e tentou renegociar sua dívida de forma amigável em 27/03/2018.

Diz que obteve, na via administrativa, o valor total devido para quitação plena dos atrasados (R\$ 6.285,84 - incluindo taxas e ITBI), com conseqüente retomada do contrato, motivo que o levou, por instrução da requerida, a abrir, em 29/03/2018, conta-poupança na agência da ré (0281) e efetuar o depósito de R\$ 6.300,00 para a purgação da mora.

Todavia, continua, até a presente data não houve o levantamento do valor pela Requerida, nem a liberação para prosseguimento dos pagamentos pelo Requerente, que está na iminência de ter seu imóvel enviado para leilão virtual.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que seja mantido no imóvel, suspendendo-se eventual procedimento extrajudicial para alienação do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

#### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, já que fundada unicamente nas suas alegações.

O autor não alega descumprimento das formalidades legais e regulamentares pela CEF, no procedimento de alienação do imóvel dado em garantia fiduciária. Aduz, porém, que estava em vias de liquidar a dívida em atraso, após tratativas realizadas junto à ré, efetuando, inclusive, depósito do valor devido em conta-poupança aberta na agência. Todavia, afirma, as operações ainda não teriam sido complementadas, razão pela qual o pleito judicial, já que não consegue efetuar o pagamento das parcelas vincendas.

Constam dos autos extratos emitidos pela ré em 27/03/2018 (data da alegada tratativa administrativa) e juntados no id. Nº 5552160, que demonstram, além das parcelas atrasadas desde 30/09/2017, o valor das despesas de notificação e consolidação da propriedade e que, embora não some exatamente R\$ 6.285,84 (quantia dada como devida pela parte autora), o valor obtido é aproximado, o que torna crível a alegação da parte requerente, já que pode haver incidido algum desconto.

No id. de nº 5552150 traz a parte autora comprovante de depósito em conta poupança, efetuado em 29/03/2018, no valor de R\$ 6.300,00, supostamente disponível para pagamento das parcelas em atraso referentes ao contrato de nº 8.5555.192491-5.

Deste modo, tendo como norte a função social dos contratos e a necessidade de, tanto quanto possível, preservar os negócios jurídicos, na forma como entabulados entre as partes, penso que se possa, nesse caso específico e de forma absolutamente excepcional, procurar viabilizar a retomada do financiamento, antes de se proceder à drástica solução consistente na alienação da propriedade.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando que seja suspensa eventual execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Av. Umarama, S/N, bloco 20, ap. 205, Alta Vista Condomínio Clube, em Araçatuba/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

#### Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão e demais órgãos responsáveis.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **24 de julho de 2018, às 15h**.

Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.

No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar planilha de cálculo do valor devido.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconciliadas as partes, e tendo já decorrido o prazo para apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos para apreciar se é caso de manter ou revogar a tutela de urgência ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

ARAÇATUBA, 18 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000723-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTES: SANDRA LUCIENE DA SILVA MANTOVANI x INSS e OUTRO

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO SALESSE - OAB/SP 194788

ADVOGADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - OAB/SP 213650

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO**  
**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Carta Precatória n.º 5000723-91.2018.4.03.6107

Processo Originário n.º 1001108-78.2016.826.0651.

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP

Partes: NÁDIA LUCIENE DA SILVA MANTOVANI x INSS

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO SALESSE - OAB/SP 194788

ADVOGADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - OAB/SP 213650

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas **JEFFERSON TALHACOLI**, residente na Rua Maria Helena Nogueira da Andrade, 183, Jardim Universo, nesta cidade de Araçatuba/SP, para o dia **16 de maio de 2018, às 14:30 horas**.

2. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

3. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.

4. Cientes as partes e testemunhas de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: 18-3117-0168.

**Comunique-se ao e. Juízo Deprecante.**

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2018.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALDEMAR DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Remanescendo divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO SALVARIEGO

Advogados do(a) AUTOR: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por SILVIO SALVARIEGO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Aduz o autor, em breve síntese, que no ano de 2016, recebeu rendimentos de forma acumulada (RRA), em razão de ação trabalhista que moveu contra o Banco Santander S/A, esta por sua vez ajuizada no ano de 2005 (feito n. 0123600-86.2005.515.0019, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP).

Em razão de ter saído vencedor na referida ação, recebeu rendimentos tributáveis e outros não tributáveis, informando que, sobre a parcela que seria tributável, no montante de R\$ 730.128,46, já teria recolhido o devido Imposto de Renda, no montante de R\$ 98.200,85. Assevera ainda que, sobre o montante de R\$ 357.162,34 – valor esse recebido a título de juros de mora – não recolheu qualquer tributo, pois se trataria, em sua visão, de valores de natureza indenizatória e, portanto, isentos de qualquer tributação.

A despeito disso, informa que sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2017, referente ao ano calendário 2016, não foi recebida pela parte ré, sob o fundamento de que haveria de ser recolhido o tributo também sobre o montante de R\$ 357.162,34 – situação com a qual não concorda. Ajuizou, deste modo, a presente ação, requerendo que, em sede de liminar: a) a parte ré seja compelida a retirar ou a não inserir seus dados cadastrais no sistema CADIN; b) a ré seja obrigada a retirar o nome do requerente da “malha fina”, junto ao sistema interno da Receita Federal e c) a ré se abstenha de efetuar a cobrança administrativa ou judicial da dívida, até o julgamento do feito.

O autor requereu, ainda, a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos. A inicial (fls. 03/10), foi acompanhada de procuração e documentos.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, levando-se em conta a idade avançada do autor, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária; promova a serventia a necessária anotação junto ao cadastro deste feito eletrônico.

No mérito, a liminar deve ser deferida apenas em parte. Passo a fundamentar.

O autor assevera que está sofrendo cobrança, por parte da ré, de Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os valores que recebeu a título de juros de mora, em reclamação trabalhista. Assevera que tais juros não configuram rendimento tributável, pois possuem natureza eminentemente indenizatória e, portanto, não são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

Ocorre que, após exaustivos debates, o STJ fixou o entendimento que, nesse tipo de situação, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora, regra essa, todavia, que comporta duas exceções em que o recolhimento do tributo não será devido: a) quando se tratar de verbas rescisórias **decorrentes da perda do emprego**, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aplicando-se, no caso, o entendimento de que o acessório segue o principal). Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) III. **A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).** IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempe a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1016603/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** - Afastado o argumento da existência "da coisa julgada" pela Justiça Trabalhista relativamente à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do tempo de tramitação do citado feito. Isso porque a controvérsia cinge-se a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, conforme o art. 153, inciso III, da Constituição da República, restando configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do referido Diploma Normativo. - O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - **No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda. - Pelo entendimento do C. STJ a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).** - No caso em discussão, não houve a condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista n° 0103900-12.2002.5.0090 em face do BANESPA, após a sua aposentação, com o escopo de receber o pagamento de horas e reflexos. - Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego. - In casu, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista. - Assiste razão ao autor, no tocante ao seu pedido afastamento total da multa de ofício aplicada pelo fisco. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, a autoria apresentou a declaração de ajuste anual com base no decidido pela Justiça do Trabalho, bem como comunicou o depósito judicial do valor integral cobrado, incidindo ao caso o preconizado no art. 112 do Código Tributário Nacional. - Deveras, o contribuinte foi induzido ao erro, não podendo ser onerado por fato que, a bem da verdade, não deu causa, razão pela afasto, na sua totalidade, a multa moratória de 75%, prevista no art. 44, I, § 3º, da Lei n° 9.430/96. Prejudicado o pleito da Fazenda Nacional a fim de que a multa de ofício incida e seja aplicada na sua totalidade (75%). - À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelações da parte da União Federal não provida. - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00032104920144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF em rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a incidência ou não do tributo sobre os juros de mora recebidos. 2. Os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado regime de competência, pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado. 3. Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte. 4. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente por segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 5. Assim, a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 6. **No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.** 7. Apelação desprovida. (AC 00064697720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".* Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, vale consignar que, nos termos do artigo 300, "caput", do CPC,

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em comento, verifico que a ação trabalhista não foi movida pelo autor em razão de perda de seu emprego; trata-se, como afirmado por ele, no primeiro parágrafo de fl. 04, de ação que foi movida para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas do contrato de trabalho por ele mantido.

Desse modo, não se pode presumir, numa análise superficial da matéria, que os juros de mora recebidos pelo autor seriam isentos de qualquer tipo de tributação. Assim, um dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito, não restou demonstrado.

Logo, **INDEFIRO o pedido de liminar**, por ora, sem prejuízo de reapreciação após a devida instrução do feito.

CITE-SE.

Após, vista em réplica.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se **vista ao réu INSS** para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

**Com a vinda dos cálculos**, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8742

**EXECUCAO FISCAL**

0002146-14.1999.403.6116 (1999.61.16.002146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J BURALLI E CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X JOSE BURALLI NETO X REGIANE DE ALMEIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Diante do ofício e nota de devolução de fls. 257-258, do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, Dra. Maria de Fátima Dalbem Ferreira - OAB/SP 87.304, para que compareça diretamente naquela serventia, a fim de efetuar o recolhimento das custas e emolumentos para levantamento das penhoras dos imóveis de matrículas nºs 13.081, 21.255, 22.808 e 23.912.

Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8743

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001230-86.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR SILVA DE SOUZA X ANDERSON HIGOR MACEDO SILVA X MOISES MARQUES BISPO LIMA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes nos moldes do 1º, do artigo 903, do CPC, dou por aperfeiçoada a arrematação do bem descrito no auto de fls. 801/802.

1. DEPREQUE-SE ao Juízo da Subseção Judiciária de Marília, SP, a ENTREGA DO BEM arrematado em leilão público, realizado no dia 04/04/2018, ao arrematante ou procurador com poderes para tanto, conforme dados abaixo:

1.1. VEÍCULO ARREMATADO: 01 veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, cor verde, placas DRA-9817, Renavam 885540069, chassi 9BGAB69NO6B211565)

1.2. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO: Pátio da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, situada na Avenida Jôquei Clube, 87, Marília/SP;

1.3. ARREMATANTE: Fabiano Braz da Silva, brasileiro, casado, portador do RG nº 29.086.719-8-SSP e CPF: 266.502.138-29, residente e domiciliado na Rua Shinji Kuroki, 349, casa 23, Jardim Colibri, CEP: 17.514-280, na cidade de Marília/SP.

2. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se o PAB CEF da Justiça Federal de Assis/SP (agência nº 4101) para, nos termos do art. 144-A, 3º do CPP, proceder à:

2.1. Conversão dos valores da arrematação (f. 803) em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

2.2 Conversão dos valores das custas da arrematação (f. 804) em favor da UNIÃO, unidade gestora: 090017, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU: 18710-0, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

3) Ciência ao Ministério Público Federal.

4) Publique-se, visando à intimação dos defensores constituídos pelo arrematante acerca do teor do presente despacho.

5) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Assis**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000197-34.2017.4.03.6116

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VIVIANE DE SENA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VANESSA SARTORATO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROGERIO HERNANDES GARCIA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE CARLOS PINOTTI FILHO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do teor do r. despacho ID 3755994, bem como da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.

ASSIS, 24 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOLFA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 4850656 e da certidão de ID 6179101.

BAURU, 24 de abril de 2018.

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 17 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**D E S P A C H O**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante a Comarca de Batatais/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**D E C I S Ã O**

As manifestações da União e do MPF dão conta da possibilidade de realização de procedimento administrativo prévio à instauração deste litígio, por meio diplomático instituído pela Convenção da Haia de 1980.

Este procedimento, a princípio, parece ser mais célere e menos burocrático para o fim almejado pela parte Autora do que uma ação judicial contenciosa envolvendo partes localizadas em diferentes países.

Ademais, a solução por meio da conciliação evitará possíveis traumas aos envolvidos, especialmente a menor de 7 anos que é o objeto da restituição.

**Nesta esteira, intime-se o Autor para manifestar se tem interesse na suspensão do presente feito para que possa elaborar requerimento junto à ACAF nos moldes delineados pela União e MPF. Prazo de 10 (dez) dias.**

Em relação à expedição de ofícios referidos ao final da manifestação do I. Procurador da República, entendo que o caso, por ora, é de indeferimento, pois existem diligências anteriores que devem ser tomadas, antes do início da verdadeira litigiosidade do caso.

Ressalto que a busca pela criança será feita pela própria Interpol, nos termos dos acordos de cooperação (<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf> - página 14).

Ademais, a União, como ente Soberano, poderá, se o caso, fazer as comunicações que entender pertinentes e pelos meios que mais se adequem ao caso em pauta.

Com base na certidão emitida pela Defensoria Pública Estadual de Bauru (Id. 5411072, página 10), nomeio como defensor dativo do autor o Dr. JULIANO CAMARGO BUENO, que deverá proceder ao necessário para o cadastro perante o sistema de assistência judiciária gratuita da JFSP para fins de recebimento de seus honorários.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.**

Int.

Bauru, 24 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5427**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000073-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAIA DE SOUSA(SP087824 - BENEDITO MILLER E SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)**

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba, SP, nos mesmos termos daquela anteriormente expedida à f. 67, observando-se o novo endereço do condenado ANTONIO MAIA DE SOUSA (ou SOUZA) informado pelo Ministério Público Federal à f. 115.
2. Reiterem-se os ofícios de f. 102/104, agora com o sobrenome de SOUZA (e não Sousa).
3. Intime-se o defensor para que forneça novas informações acerca do eventual falecimento do condenado, indicando, se possível, nome e endereço de quem lhe teria feito tal afirmação e a cidade onde teria ocorrido o óbito.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000168-59.2018.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-29.2017.403.6108 ()) - ADRIANA RODRIGUES MARIANO SLAGHAUNOF(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por ADRIANA RODRIGUES MARIANO SLAGHAUNOFI, pelo qual postula a restituição de aparelho celular apreendido por ocasião do flagrante delito de seu filho Pablo Henrique Teixeira (autos nº 0002649-29.2017.403.6108). Sustenta, em síntese, que lhe pertence o celular apreendido nos autos mencionados (marca Positivo, modelo S420 One PIO Dual Chip, número de série 357175072291841) não mais interessa à instrução criminal, vez que já realizada a perícia técnica, devendo, pois, ser-lhe restituído. Colacionou documentos de aquisição do referido bem, em que consta, inclusive, número IMEI que condiz com o constante no laudo elaborado na demanda principal (autos nº 0002649-29.2017.403.6108). Pelo despacho de f. 11 fez-se a intimação do MPF para manifestação, que veio aos autos às f. 12-28. Nela, o parquet federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois os elementos constantes do laudo pericial elaborado na ação principal comprovariam que o aparelho celular era efetivamente utilizado por Pablo. Segundo o MPF haveria indícios de que a negociação das notas falsas para a aquisição e posterior revenda ocorreu em mensagens trocadas entre ele e outros indivíduos através do aparelho em questão, afastando a alegada propriedade da Peticionante. Pediu a aplicação do artigo 91, II, a, do Código Penal. É o que importa relatar. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas na esfera penal, além das normas específicas, está regulamentada pelo Código de Processo Penal em seus artigos 118 e seguintes, além do disciplinado no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessam às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; e, c) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Embora o aparelho objeto do pedido tenha sido usado para fazer contatos com pessoas para por em circulação cédulas falsas, isso por si não traz como consequência o perdimento, visto que não se trata de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (CP, art. 91, II, a). O fato de alguém usar um telefone como meio de comunicação para prática de crime não traz por consequência o perdimento do bem, sobretudo quando este aparelho pertença a terceiro, como é o caso dos autos. Vislumbro, ainda, suficiente para comprovar a propriedade do celular em questão o cupom fiscal colacionado a este feito, que denota número de série condizente com o bem apreendido e que a aquisição foi feita pela Sra. Adriana Rodrigues Mariano (f. 07). Ser a peticionante genitora do réu e responder a demandas da mesma natureza (posse de moeda falsa) não se constituem óbice legal à devolução pleiteada, seja porque não há ilicitude na posse e uso do bem, seja por não ter sido demonstrado que o equipamento foi adquirido com importância proveniente de crime (produto do crime). Entretanto, embora já tenha sido realizada perícia no aparelho (seguem cópia dos autos nº 0000626-81.2015.403.6108), o MPF sustenta que, ao apresentar memoriais na mencionada ação penal, ali fez o pedido de extração de cópias de documentos para abertura de novo inquérito, com o fim de identificar outras pessoas que estejam envolvidas na compra e venda de cédulas falsas. O Ministério Público alega que, neste novo inquérito, tem interesse de fazer outras perícias nos aparelhos celulares apreendidos e, dentre eles, está o equipamento que se pede a restituição. Havendo, então, interesse na manutenção do bem apreendido, para fins de investigação preliminar (inquérito) e eventual ação penal, o pedido de restituição do celular, por ora, não merece acolhimento. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do celular Positivo, S420, IMEI 3571 7507 2291 841 e 3571 7507 2291 858 (melhor descrito às no laudo em sequência). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e dê-se ciência ao MPF e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302922-50.1996.403.6108 (96.1302922-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X VALDIR DOS SANTOS GUILHERME(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOAO ADENILSON CALANDRIN(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)**

Considerando que o réu VALDIR DOS SANTOS GUILHERME não foi localizado, expeça-se edital, com prazo de 5 dias, para o fim de intimá-lo para levantar o valor por ele pago a título de fiança, conforme guia de depósito de f. 386, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão em renda da União, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 704.

Sem prejuízo intime-se o defensor para que informe, em 5 dias, o endereço atual do réu VALDIR DOS SANTOS GUILHERME, a fim de se proceder à devolução da fiança (ou sua metade, melhor dizendo, em razão do quebraamento decretado à f. 640).

Decorridos os prazos acima consignados sem qualquer manifestação dos interessados, oficie-se à entidade depositária (CEF) a fim de proceder à transferência do total do valor remanescente da conta informada na guia de f. 386 (tendo em vista que a metade já foi transferida à União anteriormente, em razão do quebraamento da fiança - f. 640 e 644/647), ao FUNPEN, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO).

Demonstrada nos autos a destinação da fiança prestada por VALDIR DOS SANTOS GUILHERME, remeta-se o presente feito ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)**

1. Intimada a defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP, NILTON SILVEIRA JÚNIOR nada requereu (f. 1007), tendo o codenunciado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO, por outro lado, às f. 1004/1006, solicitado, em resumo, as seguintes diligências tendentes, segundo ele, a afastar a autoria do delito em decorrência do depoimento da testemunha Luiz Fernando Nogueira Pereira:

- (a) perícia técnica contábil nos documentos da empresa Novo Milênio Construtora Ltda., para demonstrar jamais ter acompanhado as apurações de tributos, as escriturações e lançamentos contábeis de receitas ou despesas e as folhas de pagamento e, enfim, que não era responsável pelos pagamentos de quaisquer contas em nome da empresa;
  - (b) expedição de ofício à CEF para trazer aos autos as microfílmagens dos cheques emitidos pela empresa, no período de dez/1995 a mai/2003, a fim de demonstrar que não emitia ou assinava os cheques da empresa;
  - (c) expedição de ofício ao Tabelionato de Notas para identificar eventual procuração por instrumento público celebrada para gerir os atos da empresa autuada e/ou trazer eventual escritura pública firmada pela testemunha Luiz Fernando Nogueira Pereira em relação à sociedade.
2. Pois bem. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, relacionada com a autoria e/ou a materialidade delitiva. Não é fase para a indicação ampla de provas.
  3. Nesse passo, cumpre observar que a testemunha Luiz Fernando Nogueira Pereira procurou isentar de responsabilidade o codenunciado NILTON SILVEIRA JÚNIOR, em certo período de atividade da empresa, conforme inclusive declara por escrito no documento de f. 763, não fazendo qualquer afirmação no sentido de afastar a responsabilidade do denunciado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO na gerência da empresa em questão. Isso, por si só, já ensejaria o indeferimento do requerimento da defesa nesta fase processual.
  4. Ademais, quanto ao requerido no item 1, letra a, supra, consta nos autos que a empresa Novo Milênio Construtora Ltda. (a qual, na origem, tinha a razão social Construtorvi Ltda.), que teve a razão social modificada, posteriormente, para Construtorvil Construtora Ltda. (f. 1170/1171, 1174/1177 do Apenso III, Vol. V), foi extinta em decorrência da falência (f. 1175/1177, 1199/1202, 1249 do Apenso III, Vol. V). Não obstante, nos termos do art. 159, parágrafo 5º, inciso II, do CPP, faculto à indicação de assistente técnico para apresentar parecer, demonstrando a tese defensiva, no prazo improrrogável de 30 dias, podendo examinar os documentos encartados nestes autos e/ou no processo da falência, os quais devem ser buscados junto ao respectivo administrador judicial.



5. De outra parte, as providências requeridas pelo denunciado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO no item 1, letras b e c, acima descrito, também constituem ônus da defesa e podem ser buscadas, pessoalmente, junto à CEF e ao Cartório de Notas, pelo próprio acusado, sem necessidade de ingerência do Juízo, já que ele figurava como sócio gerente, responsável pela administração da empresa, conforme consta na Ficha Cadastral de f. 65/66 e 513/514 destes autos, na informação fiscal de f. 2/9 do Apenso I e no contrato social e respectivas alterações de f. 17/36 também do Apenso I, tendo inclusive apresentado contestação em nome da empresa (f. 13/20 destes autos) e assinado petição (f. 52/53) na reclamação trabalhista, proc. n. 0195/2002, da Vara do Trabalho de Caçapava/SP, de onde teve início o apuratório que originou a presente ação penal.

6. Desse modo, sem prejuízo do disposto no art. 231 do CPP, determino que se aguarde pelo prazo de 30 dias a fim de que o denunciado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO providencie a juntada do parecer técnico e/ou comprovantes que entender convenientes à tese defensiva, findo o qual, com ou sem tais documentos, será aberta vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000342-91.2009.403.6108** (2009.61.08.00342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SINVAL MEDOLA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BUJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SINVAL MEDOLA e GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90, afirmando que o denunciado SINVAL, nos anos-calendário de 2001 a 2004, reduziu imposto de renda pessoa física, inserindo, em suas declarações, despesas com tratamento médico-odontológico, com respaldo em recibos ideologicamente falsos e omitindo rendimentos de sua esposa, a qual figura em conjunto com o Denunciado em seu ajuste anual. Quanto à denunciada GRACIA, afirma que contribuiu para a conduta de SINVAL, no ano de 2003, pois preencheu e forneceu os recibos falsos atinentes às despesas odontológicas, utilizadas na dedução do imposto de renda. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2014 (f. 178). A acusada Gracia foi citada por Edital (f. 180). Citado pessoalmente (f. 192), o denunciado SINVAL respondeu à acusação às f. 232-244. O feito foi suspenso em relação à Denunciada Gracia, nos termos do artigo 366 do CPP (f. 293), dando-se prosseguimento à ação penal em relação ao Denunciado SINVAL, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 318-336. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado Sinval requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 318), ao passo que o Ministério Público nada requereu. Em alegações finais (f. 357-359), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação, alegando que restaram assaz demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Enfatizou que os recibos emitidos pela corré em favor do acusado Sinval foram declarados inidôneos, no processo de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, sendo, portanto, inservíveis para a dedução a título de despesas médicas, não havendo a comprovação do efetivo pagamento através de documentação hábil. Além disso, as despesas com instrução também foram abatidas sem fundamento e continuamente omitidos os rendimentos recebidos pela esposa do acusado. Salientou que os valores foram glosados, após a intimação do acusado para comprovar as despesas, sendo certo que ele não demonstrou os pagamentos, tendo o réu confessado que os recibos emitidos pela corré Gracia foram obtidos por intermédio de um colega, isto é, sem qualquer correspondência com a contraprestação do serviço. Resta, pois, comprovada a fraude perpetrada pelo acusado no abatimento dos valores devidos a título de imposto de renda e do dolo de reduzir o tributo. Requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, em face da relevante quantidade onerosa e do fato de que o réu tentou manter o fisco em erro, durante o procedimento fiscal, apresentando recibos ideologicamente falsos, bem ainda, que sejam considerados os rendimentos declarados pelo acusado em juízo (R\$ 8.500,00) para a fixação do dia-multa. Em sua defesa, alega o réu que não houve a intenção de fraudar o fisco e que a redução decorrente da declaração de sua esposa como dependente é menor do que o limite de isenção a que ela estaria sujeita, caso deixasse os rendimentos em separado, não havendo imposto devido sobre os rendimentos por ele percebidos nos exercícios fiscalizados. Aduz que os recibos médicos não são falsos e os valores não são fictícios, mas a Receita não os reconhece porque o contribuinte não comprovou os pagamentos nos termos exigidos pelo fisco, gerando presunção fiscal juris tantum, que não se presta à fundamentação de denúncia criminal. Alega que não procederam as acusações pelo cometimento do delito do inciso IV, pois não se aplica ao réu, e que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois o acusado decidiu acatar a glosa referente aos recibos emitidos pela corré Gracia e recolheu o imposto e acréscimos, quando do recebimento do auto de infração. Alega, ainda, que, por liberalidade e conveniência, resolveu acolher todas as demais glosas e saldar todo o tributo apontado na fiscalização por meio de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma que, embora a Fazenda Nacional tenha informado ao juízo, no curso da demanda, que foi excluído do programa de parcelamento, em nenhum momento foi comunicado sobre a exclusão, sendo certo que efetuou todos os pagamentos e quitou sua obrigação, diante da possibilidade de impressão das guias DARF para prestações vincendas. Requer a absolvição pelo cumprimento integral da obrigação tributária. Aduz, ainda, que o dolo do agente não foi descrito na denúncia, o que contraria o disposto no artigo 41 do CPP, narrando a inicial um fato atípico (f. 366-373). À f. 375, determinou-se a baixa dos autos, para fins de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar acerca do pagamento do débito, o que foi atendido às f. 381-382. O Ministério Público Federal reiterou o pedido deduzido em suas alegações finais (f. 403) e que importa relatar. DECIDO. O delito imputado ao Acusado tem a seguinte redação (artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8137/90): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, assaz demonstrada, documentalmente, pela Representação Fiscal para Fins Penais juntada no apenso I (f. 01-42), referente ao processo administrativo-fiscal n.º 10.825-003.210/2005-22. A autoria delitiva é evidente, podendo ser extraída tanto as declarações prestadas em fase inquisitiva, como das informações dadas pelo Réu em seu interrogatório perante o juízo, quando confessou que usou os recibos de Gracia, mas não teve a prestação dos serviços. Um colega de profissão forneceu-lhes os recibos da denunciada e o acusado incluiu seu nome nos referidos documentos. O Acusado afirmou, também, que os demais serviços foram prestados pelos profissionais, mas a Receita Federal glosou os valores, pois não houve comprovação do efetivo pagamento, apesar de terem sido apresentados os recibos. Disse que fez o parcelamento do crédito (REFIS), mas, em razão de atrasos, foi excluído do programa. Fez o pagamento das parcelas remanescentes do REFIS, mas até o momento não sabe se foram consideradas (mídia à f. 336). A testemunha Paulo Sérgio Farlini, auditor fiscal da Receita Federal, responsável pela atuação, fez a fiscalização tributária relativamente à dentista Gracia, que vendia recibos para abatimento do imposto de rendas para diversas pessoas, alguns deles utilizados pelo Réu Sinval. Informou que o Réu foi intimado e não apresentou comprovantes em relação a Gracia. Também foi solicitado ao Réu que apresentasse comprovantes do pagamento de outras despesas, mas não houve atendimento, embora tenham sido juntados apenas alguns recibos (mídia à f. 336). Restou evidenciado, portanto, que o Acusado SINVAL MEDOLA procedeu à redução do imposto de renda, diante da apresentação de recibos médicos e odontológicos referentes a serviços que não foram prestados, alguns deles fornecidos pela Denunciada Gracia. Está evidenciado, também, que o Réu omitiu voluntariamente os rendimentos da esposa em declarações de imposto de renda no período compreendido entre 2000 e 2004. Como visto, o Acusado afirmou que Gracia não lhe prestou serviços e, quanto às outras despesas, não comprovou que efetivamente fez os pagamentos. Embora o réu alegue a quitação do crédito tributário, o certo é que não houve o pagamento correspondente, que foi inscrito na dívida ativa em 17 de dezembro de 2008. Este valor oneroso era, em setembro de 2005, no importe de R\$ 45.078,53 (quarenta e cinco mil e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos - f. 11-16). Sobre este ponto, informou a Fazenda que o Acusado foi excluído do parcelamento tributário em 24/01/2014 e que os pagamentos realizados anteriormente a esta data foram devidamente imputados na dívida ativa, mas o débito não foi integralmente satisfeito, remanescendo um saldo devedor, com atualização, de R\$ 51.544,59 (cinquenta e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos - f. 381 e seguintes). A Fazenda informou, também, que os valores recolhidos pelo contribuinte, a partir de janeiro de 2014, não foram destinados ao mencionado parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista a sua rescisão em 24/01/2014. Por isso, os DARFs recolhidos em data posterior, com código de receita 1194, não foram direcionados para quitação da dívida ativa de nº 80.1.08.004145-01, objeto desta demanda penal. Resta evidente, então, que não é caso de se acolher a alegação de quitação integral do crédito tributário. Não assiste razão ao Acusado, ainda, quanto ao argumento de ausência de notificação acerca do cancelamento do parcelamento, uma vez que foi alertado sobre a possibilidade de exclusão em caso de inadimplência, por ocasião da adesão ao programa REFIS (f. 129-131). Além disso, conforme bem salientado pela Fazenda Nacional, a adesão ao parcelamento implica na concessão de benefícios ao contribuinte, como, por exemplo, descontos, que foram cancelados com a exclusão do Acusado do REFIS. Os valores pagos após a exclusão do parcelamento não foram imputados na dívida e remanesce um crédito tributário não quitado bem superior às referidas parcelas pagas após a rescisão (f. 383 e 272-278). Não há, pois, de se considerar o pagamento, pois a extinção da punibilidade do acusado somente é admitida com o adimplemento integral do crédito tributário. Trata-se, no caso, de instrumento de política criminal, que visa à concessão do benefício ao acusado, quando efetivamente paga o tributo, o que não ocorreu no caso em tela. Havendo a exclusão do parcelamento, possibilita-se consequentemente a persecução criminal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO - PAES. EXCLUSÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ABRANGÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. - A exclusão do PAES possibilita a instauração de ação penal contra o acusado. As circunstâncias que envolvem aquele ato não interessam ao direito penal, que se preocupa apenas com a situação de parcelamento ativo ou não para produção dos respectivos efeitos. - O parcelamento de parte da dívida apurada pela Receita Federal oportuniza a extinção da punibilidade do delito nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. (HC 200704000117220, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 23/05/2007). Por todo o exposto, a condenação é medida que se impõe. Sabe-se que a tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijudicialidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente ante a ausência de dirimidas da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, noto que o Acusado é primário e possui bons antecedentes (f. 21, 36, 300-302, 304-308 e 322). As consequências são próprias do crime, mas resultaram em uma onerosidade fiscal relevante, superior a cinquenta mil reais. Além disso, há indícios de que o Acusado tentou induzir a fiscalização em erro, durante o procedimento fiscal, visando à impunidade (f. 41), havendo um grau elevado de culpabilidade. Desde modo, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são relativamente desfavoráveis, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Face à confissão da conduta perante o juízo, a pena base deve ser atenuada de 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Devo incidir, no caso, a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e não o concurso material, uma vez que o réu, valendo-se da mesma maneira de execução, obteve, no período de 2000 a 2004, a supressão de tributo a pagar, mediante a dedução de despesas indevidas da base de cálculo do imposto de renda. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos para os delitos de apropriação indevida previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos de continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Deste modo, fica a pena acrescentada de 1/3 e fixada definitivamente em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado SINVAL MEDOLA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, condenando-o à pena final e definitiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. Condono o Réu ao pagamento das custas judiciais. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e, do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, Código Penal), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada na Justiça Federal, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010302-63.2009.403.6108** (2009.61.08.010302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009873-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR076754 - JORGE LUIS DO CARMO MORGADO) X STEFANO ALVES DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FELIPE AKIZUKI PONTES E STEFANO ALVES DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, inciso c e 180, 1º e 2º, em concurso material (artigo 69) e de pessoas (artigo 29), todos do Código Penal, porque, no dia 25 de setembro de 2009, por volta das 12 horas, na propriedade agrícola denominada Sítio Santa Bárbara, localizado no distrito de Pradini no município de Pirajuí/SP, os denunciados mantinham em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), importadas clandestinamente do Paraguai, além de utilizarem, na prática delitiva, coisa (caminhão) para transporte dos cigarros que deveriam saber ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (f. 169). O denunciado Stefano foi citado, sendo-lhe nomeado defensor dativo à f. 189. A resposta à acusação foi apresentada às f. 209-212. À f. 232 foi determinada a citação por Edital do Acusado Felipe e à f. 239 a suspensão do feito em relação ao denunciado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. À f. 275 nomeou-se defensor para o Réu Felipe, vindo a resposta à acusação às f. 278-281. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 284). A audiência para oitiva das testemunhas foi realizada às f. 299-301, ao passo que os interrogatórios se deram às f. 318-320 e 373-374 (mídia à f. 387). A defesa, em resposta ao despacho de f. 391, informou não ter interesse em novo interrogatório do acusado Felipe, pleiteando o prosseguimento do feito e nada mais requereu (f. 395). Em alegações finais (f. 403-407), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL defendeu a procedência parcial da denúncia, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Acusado Stefano, que na data do fato era menor de 21 anos, sendo este favorecido pelo benefício da redução pela metade do prazo prescricional. Na sequência, o parquet federal requereu a absolvição do acusado Felipe quanto ao crime de

receptação qualificada, ao argumento de não terem sido produzidas provas suficientes de que ele sabia ou devesse saber sobre a origem criminosa do caminhão. Referentemente ao delito do artigo 334, sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que os cigarros de origem paraguaia foram encontrados em imóvel por ele arrendado, na qual estava também Stefano, admitindo Felipe perante a autoridade policial ser o dono da mercadoria. Registrou que os policiais civis, responsáveis pela realização da diligência, confirmaram, em juízo, os fatos descritos na denúncia, no sentido de que, atendendo a denúncia anônima sobre a posse ilegal de cigarros paraguaios, encontraram as mercadorias que estavam sem documentação de importação, e que o indivíduo identificado por Japonês assumiu a propriedade dos cigarros. Aduz que o depoimento do Acusado Stefano corrobora os fatos e que a versão dada em juízo por Felipe é isolada, frágil e contrária às demais provas dos autos. A suposta intenção de alugar o sítio como chácara para lazer não foi confirmada pelo proprietário do imóvel, e que está evidente que os cigarros pertenciam a Felipe. Ressalta a impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância e requer a condenação do acusado Felipe, nas iras do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, para aplicação da pena-base e a observância da agravante da reincidência. Juntou documentos. O Denunciado STEFANO ALVES DOS SANTOS concordou com o exposto pelo parquet e requereu no mesmo sentido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (f. 449-450 verso). A defesa do Acusado FELIPE AKIZUKI PONTES foi intimada por duas vezes a apresentar alegações finais, tendo praticado o ato às f. 464-472, ainda que de forma intempestiva. Por esse motivo foi imposta ao patrono do réu Felipe, Dr. Jorge Luís do Carmo Morgado, a multa prevista 265 do CPP, oficiando-se à OAB sobre o ocorrido. A defesa de FELIPE, em preliminar, requereu o afastamento da multa aplicada ao defensor à f. 452, apresentando justificativas para não ter se manifestado no prazo determinado pelo juízo. Concordou parcialmente com a argumentação utilizada pelo parquet, no que toca ao crime de receptação, alegando que não tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime e, quanto ao delito de descaminho/contrabando, diz que a autoria não restou demonstrada nos autos e que o sítio onde estava o produto era uma chácara arrendada para lazer. Segundo alega, Felipe dividia as despesas com outras seis, sete ou oito pessoas e nada sabendo acerca dos cigarros, que poderiam ser do irmão do dono da chácara, de nome Romildo. O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não é prova de autoria delitiva e que não haveria divergências de depoimentos do denunciado apontadas pela acusação. Por fim, pleiteou sua absolvição em relação ao crime de contrabando, ante a escassez de provas a sustentar a denúncia, invocando o brocardo in dubio pro reo. É necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange à multa de 10 (dez) salários mínimos aplicada ao defensor do Réu Felipe Akizuki Pontes, entendo que deve ser reconsiderada, conforme entendimento dos tribunais, no sentido de descabimento da penalidade, quando as alegações finais foram apresentadas, ainda que fora do prazo concedido pelo Juiz PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL A ADVOGADO QUE EXCEDEU PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. TEMPESTIVIDADE. O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS COMEÇA A FLUIR DO MOMENTO EM QUE O ATO TORNOU-SE EFICAZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. ART. 265, DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- O prazo decadencial de 120 dias, para a ação mandamental, começa a fluir do momento em que o ato impugnado tomou-se eficaz. II- A multa prevista no art. 265, do CPP, decorre do abandono da causa, exigindo ânimo definitivo. III- Descabe a aplicação da multa, na medida em que o patrono do réu apresentou as alegações finais, apesar de ter excedido o prazo estabelecido pelo juiz. IV- Segurança concedida. (MS-2012020110183745, Desembargador Federal Messod Azuly Neto, TRF2, segunda turma especializada, Dje: 04/03/2013) No caso em questão, é evidente que não houve abandono de causa com ânimo definitivo, embora por período razoável, uma vez que a defesa apresentou as alegações finais (f. 464-482), justificando o defensor que não teve a intenção de desrespeitar o prazo processual, mas que houve um desencontro entre ele e seu cliente, o que se confirma na carta escrita de próprio punho pelo Acusado, que informou que deixou de atender à ligações do advogado constituído. Desse modo, considero as justificativas do defensor e, por conseguinte, afasto a multa aplicada com fundamento no artigo 265, caput do Código de Processo Penal. Oficie-se à OAB de Curitiba/PR (f. 460), informando a revogação da multa aplicada. Os delitos imputados aos Acusados estão tipificados nos artigos 180, 1º e 334, 1º, e do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965): Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou ocultar (...) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Em relação ao acusado STEFANO ALVES DOS SANTOS, o MPF requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento no artigo 109, III e IV, do Código Penal, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos, desde o recebimento da denúncia, e o fato de o acusado ser menor de 21 anos à época da prática delituosa. Com razão o parquet. O artigo 109 do Código Penal dispõe que: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Segundo consta nos autos, os fatos ocorreram em 25/09/2009 e a denúncia foi recebida em 13/10/2010. O Acusado Stefano era menor de 21 anos à época dos fatos, eis que nasceu em 14/05/1990, o que se comprova pelo documento juntado à f. 188. Assim, incide o benefício da redução dos prazos prescricionais estabelecida no artigo 115 do Código Penal. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Por conseguinte, o crime de receptação prescreve em 06 anos e o crime de contrabando/descaminho em 04 anos, estando prescritos, uma vez que desde a data do recebimento da denúncia (13/10/2010) já se passaram mais de 07 (sete) anos. Fica, pois, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado STEFANO ALVES DOS SANTOS e declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Passo a analisar a imputação de contrabando/descaminho (artigo 334, 1º, c do Código Penal) e de receptação qualificada (artigo 180, 1º do Código Penal), em face do acusado FELIPE AKIZUKI PONTES. No que tange ao caminhão apreendido no local onde se consumou o crime, com prova e documentação do veículo (f. 06) que é de propriedade de Arvívo Alves de Souza, pessoa que ingressou com pedido de Restituição de Coisa Apreendida (autos de nº 2009.61.08.009873-7, dessa 1ª Vara Federal - f. 47), obtendo decisão favorável à restituição (f. 52-54). Consta nos autos, também, que o proprietário do veículo foi vítima do crime de estelionato, pois vendeu o caminhão para um terceiro que fez o pagamento com cheque roubado ou clonado (f. 63-64). Ocorre que, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, não há nos autos provas suficientes de que FELIPE tivesse conhecimento de que o caminhão era produto de crime, impondo-se sua absolvição da imputação de receptação qualificada. O proprietário do veículo contou que efetuou a venda para um indivíduo que se identificou como Gilmar, e que mais tarde soube tratar-se da pessoa de João Ironei. Relatou que o cheque dado em pagamento estava em nome de Larissa Cristina Brunetti Armein e que não conhece os acusados Felipe e Stefano (f. 63). À f. 65 foi juntado o boletim de ocorrências relativo ao estelionato, o qual foi lavrado em 11/06/2008, registrando o fato ocorrido em 07/06/2008, sem qualquer menção aos acusados. Em seus depoimentos, os réus alegaram que o caminhão foi utilizado para o transporte de bovino até a chácara e ficou atolado (f. 11 e 13-14). Em resumo, não há comprovação do envolvimento de FELIPE no delito de estelionato (crime antecedente), nem tampouco de que sabia ou deveria saber da origem criminosa do veículo, sendo de rigor a absolvição da imputação da prática do crime previsto no artigo 180, 1º e 2º do Código Penal. No que tange a denúncia fundada no crime de contrabando/descaminho previsto no artigo 334, 1º, c, a materialidade delitiva está patenteadada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 05; no relatório de discriminação de mercadorias de f. 17-18; nos Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 90-91 e cópia de f. 73-74, e demonstrativo presumido de tributos de f. 81, os quais comprovam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, no total de 15.890 maços de diversas marcas, avaliados em R\$7.186,33. O tributo que deveria ter sido pago, em caso de regular importação, é da ordem de R\$12.423,09 (f. 81). A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Segundo se apura dos autos, a apreensão dos cigarros se deu em virtude de denúncia anônima dirigida à Delegacia de Polícia Civil de Pirajuí/SP, dando conta de que um indivíduo conhecido por Japonês estava armazenando os produtos no Sítio Santa Bárbara. Os autos comprovam que os policiais se dirigiram ao local e encontraram 29 caixas fechadas, além de vários pacotes de cigarros estrangeiros sem a correspondente documentação fiscal, sendo certo que o denunciado Stefano se encontrava no sítio e franqueou a entrada dos policiais, confirmando que a mercadoria pertencia ao Japonês. Ainda, de acordo com o relato das testemunhas, o denunciado FELIPE AKIZUKI PONTES compareceu espontaneamente à delegacia de polícia e assumiu a propriedade dos cigarros (f. 8 e 10), o que pode ser extraído do termo de declarações por ele prestadas às f. 11-12, na presença do seu advogado. Em suas declarações, FELIPE afirma que adquiriu os cigarros no Paraguai, pagando o valor de R\$ 230,00 a caixa e pretendia revender os maços de cigarros no comércio de Pirajuí (f. 11). Os policiais civis, tanto José Emílio Marmol como Elcdir Santana Gomes, nararam que, ao ingressarem no local dos fatos, encontraram um compartimento que era utilizado como depósito, onde havia várias caixas de cigarros, sendo algumas vazias e outras cheias. Informaram, também, que no local tinha um caminhão de porte pequeno com carroceria para transporte de boi, cuja placa era do Estado do Paraná, podendo constatar a existência de diversas caixas de cigarros vazias e rasgadas na carroceria do veículo, além de outros quinze pacotes na cabine. Em seu interrogatório, perante o juízo, o Denunciado negou ser proprietário da mercadoria, bem como do caminhão apreendidos, contradizendo as declarações que livre e espontaneamente prestou perante a autoridade policial, acompanhado de advogado. O Acusado tentou se justificar, dizendo que somente afirmou em fase de inquérito a propriedade dos objetos com a finalidade de evitar transtornos para os proprietários da chácara, uma vez que estava locada para o Réu e mais duas pessoas para uso pessoal, com o fim de realizar festas. Disse que a locação da chácara foi para um mês no valor de R\$ 800,00 e que o pagamento seria dividido entre 3 pessoas. Acerca dos cigarros contrabandeados, o Acusado informou que estavam no fundo da casa e que poderiam ser do irmão do dono da chácara, com ênfase esclareceu no sentido de que não o queria incriminar. Sobre o caminhão apreendido no local dos fatos, disse apenas que estava atolado no local. FELIPE afirmou que conheceu Stefano na cidade de Cafelândia e não soube informar o que ele estava fazendo na chácara na data do fato. Embora FELIPE tenha dito em juízo de que não sabia o que Stefano fazia na chácara na data do fato, perante a autoridade policial FELIPE afirmou que Stefano era caseiro do sítio onde estavam as mercadorias de sua propriedade. As alegações do Acusado, de que teria alugado a chácara para realizar festas, foi desmentida pelo locador, que afirmou, perante a Autoridade Policial, que a finalidade era de criar porcos e construir uma estufa para cultivar tomates e pimentões (f. 127). O contrato de locação, por seu turno, não comprova nenhuma das versões, pois não expressa a finalidade do uso do imóvel (f. 128). Por outro lado, não fez prova das alegações de que dividiria o aluguel com outras pessoas, nem tampouco de que realizou festas no local. Ao contrário, a prova colhida demonstra que utilizava o sítio como depósito de cigarros paraguaios, havendo, inclusive, fortes indícios da venda, posto que verificada no local a existência de caixas de cigarros vazias e rasgadas. Acresça-se, ainda, o fato de que o Denunciado Stefano confirmou que foi contratado por FELIPE para cuidar do sítio; que sabia da existência dos cigarros, os quais chegavam em caminhão ou em carro, e eram descarregados por terceiros pessoas, sempre com a presença de FELIPE. Deste modo, estou convencido de que a verdade dos fatos é aquela declarada pelo Acusado FELIPE perante a autoridade policial, no sentido de ser o proprietário dos cigarros, que foram adquiridos no Paraguai para fins de revenda no comércio de Pirajuí, tanto que corroborada pelas testemunhas perante o Juízo. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provada causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando/descaminho, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimente da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Analisando os autos, verifico que o réu FELIPE possui conduta social voltada para a prática delitiva, conforme demonstram as folhas de antecedentes e extratos processuais juntados aos autos. Conforme se extrai das certidões, o réu foi condenado em 1º grau pela prática dos crimes de contrabando e quadrilha (autos de nº 0001504-55.2010.403.6116), e aguarda julgamento do recurso; além disso, responde pelo crime de contrabando em outras três ações penais (autos de nºs 0008196-65.2008.403.6108 - 3ª Vara dessa Subseção de Bauru e autos n. 0005527-06.2012.403.6106 e 0008154-80.2012.403.6106, ambos da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto) e figurou como investigado, também pelo cometimento do crime de contrabando, em seis inquéritos policiais (f. 182-188, 418-424; 425-426; 427-429; 430-432; 433-435; 436-441 e 442-444). As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu. Restou comprovado que as mercadorias importadas do Paraguai, cuja entrada no país não estava legalizada, eram de propriedade do próprio Acusado e que as mantinha em depósito certo, locado por um longo período e com alta probabilidade de enganar a fiscalização, tanto da Receita Federal, quanto dos Policiais, denotando a reprovabilidade da conduta social do réu. Deve ser acrescida, ainda, como circunstância desfavorável, a enorme quantidade de cigarros apreendida com o acusado que totalizavam 15.890 maços, além das caixas vazias que estavam no depósito, indicando o comércio da mercadoria estrangeira. Atento, pois, a essas circunstâncias e ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico que está presente a agravante da reincidência, uma vez que o Réu sofreu condenação anterior à prática delituosa, com trânsito em julgado em 26/02/2009. Sendo assim, fica a pena agravada de 1/3, passando ao patamar de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. E, não havendo circunstâncias atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, a pena é fixada definitivamente em de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto (artigo 33, 1º, c, do Código Penal). Não deve ser considerada a atenuante da confissão, pois, embora o FELIPE tenha admitido como sua a mercadoria perante a fase de inquérito, retratou seu depoimento em juízo, trazendo a versão fantasiosa de locação da propriedade onde estavam os cigarros como uma área de lazer. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. artigo 109 e 115 todos do Código Penal, RECONHECER A PRESCRIÇÃO em relação ao acusado STEFANO ALVES DOS SANTOS, quanto aos delitos a ele imputados (artigo 334, 1º, e artigo 180, 1º e 2º, c.c. artigo 29 e 59 todos do código penal), ABSOLVER o acusado FELIPE AKIZUKI PONTES referentemente à imputação do delito do artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e, por fim, CONDENAR o Réu FELIPE AKIZUKI PONTES pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime semiaberto. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, em face da reincidência do Réu e, também, por indicarem as circunstâncias judiciais que essa substituição não é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado à f. 189, no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Condeno o Acusado FELIPE ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu FELIPE AKIZUKI PONTES no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PIYXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANOHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP374453 - GIULIANA TERUEL RIBEIRO DA SILVA)

1. O réu JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA foi pessoalmente intimado da sentença condenatória (f. 1256) e constituiu advogada (f. 1262), a qual teve ciência da sentença aos 30/11/2017, mediante carga dos autos (f. 1264), porém somente aos 05/02/2018 apresentou a peça recursal (f. 1267/1278).
- 1.1 Não obstante o lapso temporal decorrido entre a intimação da defesa e o oferecimento das razões de apelação, o que, numa análise apriorística, poderia levar ao não recebimento do recurso, observo que, por ocasião da intimação pessoal do acusado, este manifestou expressamente interesse em recorrer (f. 1256), ainda não apreciado.
- 1.2 Assim, recebo o recurso do réu JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, interposto por termo quando da sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória, tomando-se desnecessária a intimação para os fins do art. 600 do CPP, considerando, como dito anteriormente, que a defesa constituída apresentou as razões recursais.
2. Destituiu a defensora dativa da nomeação feita aos 14/05/2014 (f. 921/922). Arbitro-lhe os honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo previsto na Tabela de Honorários do E. CJF, considerando que sua nomeação ocorreu na fase de interrogatório. Requisite-se, desde logo, o pagamento, intimando-se a defensora para que, caso não seja inscrita no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, faça-o através do site da Justiça Federal, providência imprescindível para receber os honorários ora arbitrados.
3. Tendo em vista que o réu ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA manifestou expressamente o desejo de apelar, quando da sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória (f. 1280), recebo o recurso interposto por termo nos autos. Intime-se o defensor para oferecer as razões do recurso, no prazo legal.
4. Oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.
5. Por fim, considerando que o feito já foi sentenciado e será oportunamente encaminhado à Segunda Instância, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal a Juízo imposta ao réu ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, na decisão de f. 569/570. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-79.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO ALVES PINTO(SP249064 - NADIA FERNANDA SILVA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu FÁBIO ALVES PINTO (f. 69/75 e 108), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de junho de 2018, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 39 e 75), residentes em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha também arrolada pela acusação, Willer Hamburgo da Silva, residente na cidade de Araraquara-SP (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomado o interrogatório do denunciado (também na forma presencial, gravação audiovisual).
- 2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP.
- 2.2. Intime-se pessoalmente o denunciado para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório.
- 2.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araraquara-SP, para o fim de intimação da testemunha residente naquela cidade para comparecer naquele Juízo deprezado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
- 2.4. Intime-se o(a) defensor(a) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-25.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELIO MARCOS DA SILVA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE F. 262, FICA O DEFENSOR DOS RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5424

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003815-67.2015.403.6108 - DONIZETI DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, de modo de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito com o reportado art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Apresentados os cálculos pelo credor e virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora, nos autos eletrônicos e nos moldes do art. 535 do CPC, para apresentar eventual impugnação no prazo legal.

Em outra hipótese, caso não apresentados pela parte credora os demonstrativos de seus créditos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF. Em qualquer dos casos, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res PRES 142/2017.

Após, no caso de cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram nas despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000769-36.2016.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Intime-se também o MPF.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003047-10.2016.403.6108 - INIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MAYARA DE ASSIS DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de MAYARA DE ASSIS DA SILVA, observando-se que a ré vem representada em Juízo pelo DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Após, intimem-se as demais partes para manifestação, como determinado à fl. 125 atentando-se para a necessidade de intimação pessoal dos corréus INSS e Estado de São Paulo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004765-42.2016.403.6108 - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002260-44.2017.403.6108 - REGINALDO LEOPOLDINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002743-74.2017.403.6108 - MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. As f. 153-154, O Autor requereu a produção de prova pericial ou expedição de ofício à empregadora, visando à comprovação da atividade especial, nos períodos de 01/04/2001 a 04/03/2003 e de 01/12/2008 a 21/09/2012, alegando que os PPPs fornecidos não demonstram com exatidão a intensidade do ruído. Assim, visando à comprovação dos períodos mencionados (f. 121), determino que seja oficiado à empregadora do Autor (f. 153), requisitando o encaminhamento aos autos dos laudos técnicos individuais e/ou PPPs relativos à função por ele desempenhada, nos períodos de 01/04/2001 a 04/03/2003 e de 01/12/2008 a 21/09/2012, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e, após, tomem os autos à conclusão para fins de verificação da necessidade e pertinência da produção de provas pericial e testemunhal. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002744-59.2017.403.6108 - OSMAR RICARDO CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS LAUDOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA EMPRESA MODELÉZ, FICA ABERTA VISTA À PART E AUTORA E, APÓS, AO RÉU, PELO PRAZO DE 5 DIAS, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 151, QUE ASSIM DETERMINOU: Baxo os autos em diligência. As f. 148-149, o Autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à empregadora, visando à comprovação da atividade especial, no período de 01/04/1999 a 18/11/2003, alegando que os PPPs fornecidos não demonstram com exatidão a intensidade do ruído. Assim, visando à comprovação do período mencionado (f. 148), determino que seja oficiado à empregadora do Autor (f. 149), requisitando o encaminhamento aos autos dos laudos técnicos individuais e/ou PPPs relativos à função por ele desempenhada, no período de 01/04/1999 a 18/11/2003, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e, após, tomem os autos à conclusão para fins de verificação da necessidade e pertinência da produção de provas pericial e testemunhal. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002951-58.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-73.2017.403.6108 ()) - FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FRIGOL S.A. propôs esta ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta, por suposta falta de motivação no procedimento administrativo que a suporta. Além disso, sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade (material e formal) da norma que dá suporte ao protesto que foi levado a efeito pela União. Alegou que após fiscalização por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o trâmite de procedimento administrativo, foi-lhe imposta multa sem a devida motivação (razão pela qual teria sido escolhida a punição por multa e o valor impostos). Ademais, tal débito foi utilizado para fins de protesto extrajudicial o que seria desnecessário ante as presunções de liquidez e certeza do título, tornando o ato desarrazoado, abusivo e ilegal. Na mesma linha, defende a inconstitucionalidade da ação do Fisco que, no vis material ofenderia os princípios da eficiência, da economia processual, da menor onerosidade ao devedor e da utilidade do processo de execução ao credor, tudo com vistas ao desvio de finalidade. No aspecto formal, defende que a Lei nº 12.767/12 não poderia tratar da matéria, traduzindo-se em elemento substancialmente novo e sem pertinência temática com os já tratados na MP 577/2012, originária da referida lei. Pediu a procedência da demanda com a anulação da CDA 80.6.15.064675-50, além do reconhecimento da ilegalidade / inconstitucionalidade do protesto. Juntou procuração e documentos. A tutela cautelar foi deferida nos autos em apenso (cópia às f. 112-113), para suspensão dos efeitos do protesto, tendo em vista o depósito do montante integral (ver f. 102-107). Em sua contestação, a União defendeu a correção do auto de infração, aduzindo que foi tomada em conta a reincidência da autora, o que levou a aplicação da pena de multa (artigo 2º da Lei 7.889/89). Em relação ao protesto sustentou sua validade, pois a administração pública tem o poder-dever de cobrar os tributos, sendo esta atividade considerada essencial ao funcionamento do Estado (Art. 37 da CF/88). Discorreu sobre o histórico do procedimento de protesto, sua eficiência na cobrança pública, da inexistência de qualquer violação constitucional ou legal, havendo corrente jurisprudencial que lhe é favorável. Pleiteou a improcedência. Juntou documentos. A réplica da Frigol está colacionada às f. 234-250. Os autos foram originariamente distribuídos no Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista-SP, havendo o declínio da competência para esta esfera Federal (f. 253-254). Aqui recebidos os autos, foram ratificados os atos proferidos no juízo estadual, determinando-se a ciência das partes, o recolhimento das custas (f. 268) e a especificação das provas (f. 273). Nenhuma das partes protestou pela produção de provas (f. 275-278). Nestes termos vieram-se os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento do mérito, sem a necessidade de dilação probatória. São duas as principais questões deduzidas nos autos: uma diz respeito à falta de motivação do ato administrativo que imputou a parte autora a sanção de multa; e outra concerne à constitucionalidade do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Início pelo primeiro tema. Citando o artigo 2º, da Lei 7.889/89, a parte autora defende que não ficou devidamente motivada a razão pela qual a administração pública aplicou-lhe a multa ao invés de outra sanção prevista. Para fins de motivação, reproduzo o dispositivo: Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas-sanitárias adequadas. 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardis, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei. 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950). 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. Da simples leitura do artigo de lei transcrito, observa-se que o legislador escalonou as sanções da mais leve (advertência) até a mais grave (interdição total do estabelecimento). Cabe à administração, portanto, verificar se o caso seria de aplicação isolada ou cumulativa das penalidades, atentando-se para os requisitos de cada uma delas, nos termos dos incisos e parágrafos citados. O Procedimento Administrativo está colacionado às f. 179-220 dos autos. Nele se constata que a empresa autora foi autuada em 30/09/2014, porque a fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constatou a presença de 5,53 mg/Kg de Nitratos Totais no produto Charque, conforme COA 33401/2014, do laboratório LACL, o que contraria as normas do artigo 879, letra a, item 1, letra b, item 1, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1952 e suas alterações, cominado com Artigo 431, parágrafo 2º do RIISPOA; anexo da IN 20/SDA de 21/07/1999, anexo da Portaria 1.004/SVS/MS de 11/12/98 e anexo, nota 12 do item 8.2.1.2 da IN 51 de 29/12/2006. A defesa administrativa foi apresentada (f. 186-188), oportunizando em que a autora alegou problemas na qualidade do sal empregado na elaboração do produto. Sustentou que realiza exames periódicos em sua atividade e que, como expuseram fartamente nos episódios anteriores, não havia motivos para a empresa adicionar, intencionalmente, nitrato ou nitrato no produto. Sugeriu, ainda, outras medidas para que o problema pudesse ser solucionado, especialmente para fins de evitar contaminações cruzadas entre o charque e o jerked beef. Aduziu, ao final, que o produto examinado não foi enviado ao mercado consumidor e que também remanejou-o para fins de produção de jerked beef ao invés de charque, descaracterizando-se a ofensa às especificações físico-químicas. O relator do procedimento administrativo, em sua conclusão, entendeu que a defesa apresentada além de confirmar a ocorrência do desvio a autuada não apresentou nenhum elemento capaz de invalidar ou mesmo descaracterizar a infração cometida, enfatizando, ainda, que o produto apenas foi transformado em Jerked Beef após a detecção de nitratos no mesmo por meio de análise oficial (f. 199). Na sequência, juntou-se o histórico de autuações aplicadas em face da autora (em um total de 28 - f. 200-213). O julgamento do processo administrativo tomou em conta, portanto, tudo que constou dos autos, como, aliás, está consignado de forma resumida à f. 214, que deixa consignado os artigos infringidos, a questão da primariedade, da reincidência específica e da apresentação de defesa. Nota-se que a Autora não questiona a regularidade do processo administrativo, que, como se pode ver, foi realizado com observância do contraditório e da ampla defesa, mas apenas a falta de motivação da decisão final que lhe imputou a multa de R\$7.000,00 (sete mil reais). Por outro lado, não logrou a Autora infirmar o quanto restou apurado em sede administrativa. Com efeito, a defesa apresentada na esfera extrajudicial demonstra, tão-somente, que a autora reconhece o ocorrido, sugerindo alterações de produção ou de tipo de produto para fins de afastar a irregularidade já constatada. E a análise do processo administrativo permite a conclusão de que, de fato, houve o descumprimento de normas legais, sendo de rigor a aplicação da penalidade. Ao que interessa para o deslinde desta demanda, a decisão administrativa está fundamentada no descumprimento dos requisitos normativos citados à f. 214, além dos demais elementos necessários à aplicação das penalidades. Ressalte-se que a advertência não seria aplicável ao caso, já que a autora não é primária e, portanto, não se enquadra no inciso I, do artigo 2º, da Lei 7.889/89 (quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé). Verifica-se, assim, que não há qualquer dissorância entre a conduta da autoridade administrativa e o previsto na lei nº 7.889/89 (e as demais normas relacionadas), que, constatando a infração na produção do charque fora das especificações físico-químicas, fez incidir a menor sanção prevista, qual seja, a multa. Como a infração foi apurada e, posteriormente, objeto de recurso em sede de processo administrativo,

sobre o qual não paira qualquer mácula, a aplicação de penalidade é consequência decorrente do ordenamento jurídico. Superada a primeira temática, passo a analisar a inconstitucionalidade/ilegalidade do protesto das certidões de dívida ativa da União, o que, adiante, entendo ser improcedente. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original. Confira-se ementa da decisão proferida no AGRSP 201400914020-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia insereção no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do RESP 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014). Há atualmente no STJ debate sobre a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997, que antecedeu a Lei 12.767/2012 (REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP, Relator Min. Herman Benjamin), inclusive com determinação de suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Ocorre que o protesto objeto destes autos foi lavrado já sob a égide da novel legislação (Lei n. 12.767/2012), não havendo coincidência com o tema em discussão nos recursos especiais referidos (REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP). Para finalizar, recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e, na linha do entendimento já delineado pelo STJ, afastou qualquer vício de inconstitucionalidade no protesto das CDAs. A decisão da ADI 5135, que transitou em julgado em 19/02/2018, encerrou qualquer discussão judicial sobre a matéria. Confira-se a ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medi da provisoriedade com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extra judicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, e m excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF - ADI 5135 - Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 09/11/2016) Com base nestes fundamentos e especialmente no posicionamento da Corte Constitucional é que não acolho os pedidos da parte autora no sentido de reconhecer ilegalidade/inconstitucionalidade no protesto de certidões de dívida ativa pelos órgãos de arrecadação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas remanescentes pela Autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se para fins de conversão em renda do valor depositado à f. 104. Se necessário, intime-se anteriormente a Fazenda Nacional para que forneça os elementos necessários para a transferência de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000406-15.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Aguardar-se a nova audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003554-10.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP X MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se a parte executada para que se posicione sobre o requerimento de f. 106 da parte exequente. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003683-44.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos.

Por ora, em atenção ao requerimento da parte exequente (f. 127 do autos em apenso), designo dia 29/06/2018, às 13h40, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004018-63.2014.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Pelas petições de f. 149-156, 157-161, 184-185 e 187-188 a Executada Isabel Campoy Bono Algodoal comunica que vem recebendo diversas comunicações de multas de trânsito posteriores à entrega do bem (14/10/2016 às 17h30min - f. 104-105). Aduz que, malgrado a executada ainda conste indevidamente como proprietária do veículo leilado, os pontos referentes às infrações estão sendo atribuídos a ela, o que não pode permanecer pois, como dito, fez a entrega do automóvel, que não mais lhe pertence. Pede para que seja oficiado ao departamento de trânsito responsável com o fim de excluir de seu prontuário os pontos advindos de multas posteriores a 14/10/2016. Sem maiores dilatações, o caso é de deferimento do pedido, pois, de fato, o veículo foi vendido em leilão, não podendo atribuir-se à executada a responsabilidade pelas multas por infração de trânsito. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP para que proceda à exclusão dos pontos que foram atribuídos à Sra. Isabel Campoy Bono Algodoal por infrações vinculadas ao automóvel penhorado nos autos, em vista da arrematação e respectiva entrega ao arrematante em 14/10/2016 (data para fins de aferição da propriedade). Encaminhem-se cópias do auto de arrematação e entrega, além de outras peças pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o arrematante, Willian Lopes Lacanna, para que proceda à transferência da titularidade do veículo que adquiriu em leilão. Em relação à comunicação de interposição de Agravo de Instrumento (f. 162-175), mantenho a decisão de f. 144-145 pelos seus próprios fundamentos. Ressalto, por fim, que em pesquisas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi possível a verificação do andamento processual, parecendo que há impeditivo de sigilo lançado pela própria Argravante (vide f. 163). Nestes termos, intime-se a parte que informe o atual estágio de processamento do Agravo de Instrumento nº 5022107-35.2017.403.0000, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000629-65.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERUHIKO CELSO ZAMA - ME X TERUHIKO CELSO ZAMA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI)

ATO ORDINATÓRIO - DIANTE DO BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DOS VALORES INDICADOS À F. 53/54, DE CONTAS BANCÁRIAS DA PARTE EXECUTADA, BEM ASSIM DA INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, VIA RENAJUD, DOS VEÍCULOS ARROLADOS À F. 56, DOS AUTOS, FICA A PARTE EXECUTADA, POR SEU PATRONO, INTIMADA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 34, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em que pese a interposição dos Embargos Eletrônicos n. 5000170-75.2017.403.6108 e que o mesmo não foi recebido com efeito suspensivo ante a ausência de garantia do Juízo, defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., e, por conseguinte, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) que foi(ram) constituído(s) na ação de embargos, devendo, inclusive, aqui regularizar(em) sua representação processual, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e

eficaz.Concluídas as diligências, abra-se vista às partes. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se o resultado dos embargos n. 5000170-75.2017.403.6108, certificando-se nestes autos físicos.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001480-75.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

F. 89 e 97: Requeiram-se à Dra. Cristiane Gardiolo, pelo sistema AJG, os honorários fixados na sentença dos embargos à execução, conforme traslado de f. 91/96.

Na sequência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300257-32.1994.403.6108** (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EURIDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo advogado Dr. Lúcio Ricardo de Sousa Vilani - OAB/SP 219.859.

Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001294-86.2014.403.6108** - GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA LOSNAK X UNIAO FEDERAL

As f. 87-94, o Exequente apresentou seus cálculos para fins de cumprimento de sentença com o valor de R\$ 69.750,85 para o principal e R\$ 6.802,30 a título de honorários sucumbenciais. A parte Executada embargou a execução (f. 102-106), que, porém, foi determinado o processamento com impugnação, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. Assim, foram extintos os embargos e o traslado da peça inicial para estes autos. Em sua defesa a União aduziu ser indevido o valor exequendo, defendendo que o exequente não somou todas as verbas recebidas mês a mês para fins de aferição da alíquota a ser aplicada, sendo impossível, em seu entender, a simples divisão dos valores recebidos na Reclamatória Trabalhista pelos meses de trabalho. Alternativamente pediu que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial para fins de conferência do cálculo. As f. 137-167, o exequente apresentou documentação que entende suprir os reclamos da União que, por sua vez, trouxe aos autos diversos documentos pertinentes ao deslinde da demanda (f. 169-212). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, de onde vieram os cálculos de f. 214-218 que apontaram valor negativo de principal e R\$ 6.802,30 a título de honorários sucumbenciais. O Exequente se manifestou em discordância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, ao passo que a União apresentou concordância. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em cotejo com os demais documentos juntados aos autos, concluo que a razão está com o ente Federal. A questão cinge-se ao método de cálculo a ser aplicado ao caso: a) somando-se os valores recebidos mês a mês com os recebidos de forma acumulada; ou b) desconsiderando os valores recebidos ao tempo e modo certos. A Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto de fundo (retenção pelo regime de competência de IR sobre verbas recebidas acumuladamente) ao apreciar o RE 614.406/RS, em repercussão geral, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614.406/RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Em julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento suscitado no RE 614406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVERSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental que se nega provimento. (ARE-Agr 846041, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015) Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que (...) o imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por fim, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado. Comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral. A conclusão a que se chega da leitura dos trechos citados é que a tese consagrada é a de garantir o direito da parte ao regime de competência para fins de aferir se deve ou não imposto de renda ou, ainda, se pagou independentemente o IR. Cito outra ementa: a do REsp 1.118.429, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos, que ficou assim escrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Como se vê, consagrou-se a ideia de que, para fins de incidência de imposto de renda deveria ser observado a renda auferida mês a mês pelo segurado, sendo lógico supor a soma de todo o rendimento recebido. Pensar o contrário seria beneficiar o contribuinte duas vezes, a primeira porque pagou imposto de renda a menor no tempo certo (quando recebeu salário menor do que o devido) e a segunda quando o fez, a destempo, ao receber vencimentos de forma acumulada. Este quadro, a meu ver, geraria enriquecimento ilícito, ainda que o exequente não tenha contribuído para tal situação. Ao final, a conclusão a que chegamos é que não houve pagamento acima do efetivamente devido, não havendo que se falar em restituição. Nesta esteira, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo a conta da contadoria de f. 214-218, uma vez que realizada nos termos do julgado, devendo a execução prosseguir somente no que pertine aos valores de R\$ 6.802,30 (seis mil oitocentos e dois reais e trinta centavos) a título de honorários sucumbenciais. A atualização está fixada em abril de 2010. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária (f. 53). Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Requite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001503-80.1999.403.6108** (1999.61.08.001503-4) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME

V.

Em que pese o requerido à f. 1443/1457, verifico que em nenhum momento foi redirecionada esta execução à representante legal da empresa que figura como parte executada.

Esclareça-se que a determinada intimação da Sra. Luciana Cristina Rodrigues, conforme f. 1440/v, foi para que esta indicasse bens passíveis de penhora, bens da própria empresa executada, e que em seguida fosse empreendida a constrição daqueles eventualmente arrolados.

Diante disso, aguarde-se a devolução da deprecata.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006307-86.2002.403.6108** (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Conversão em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando à satisfação do crédito principal (f. 600-609). Intimada, a União concordou com o pedido, requerendo a expedição do ofício requisitório (f. 625). Devidamente intimada acerca dos depósitos realizados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a exequente nada requereu (f. 632). Assim, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Publique-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006289-26.2006.403.6108** (2006.61.08.006289-4) - FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA X VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

f. 261: fica advertida a parte exequente de que, com a virtualização dos autos de cumprimento de sentença, estes autos físicos não mais deverão tramitar, mas deverão ser arquivados, com baixa na distribuição. Vale dizer que, doravante, todas as manifestações devem ser dirigidas aos autos virtuais de cumprimento de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004401-46.2011.403.6108** - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BESSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 316/320, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE F. 289/V, QUE ASSIM DISPÕS: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002950-73.2017.403.6108** - FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar nominada com pedido de liminar proposta por FRIGOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA, na qual objetiva a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.064675-50, com base na ilegalidade ou inconstitucionalidade da medida.A liminar foi deferida à f. 68-69 mediante o depósito, que foi efetivado (f. 62-63).Devidamente citada, a União apresentou contestação (f. 81-123), arguindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual (onde foi distribuída a ação), defendeu, ainda, o protesto, sustentando sua validade, pois a administração pública tem o poder-dever de cobrar os tributos, sendo esta atividade considerada essencial ao funcionamento do Estado (Art. 37 da CF/88). Discorreu sobre o histórico do procedimento de protesto, sua eficiência na cobrança pública, da inexistência de qualquer violação constitucional ou legal, a corrente jurisprudencial que lhe é favorável etc. Pleiteou a improcedência. Juntou documentos.Replica às f. 131-138.A f. 153, foi determinado o recolhimento das custas e a conclusão conjunta os autos principais.É o relatório. DECIDO.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pela requerente, neste feito, poderiam ter sido deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002951-58.2017.403.6108), pois, se a pretensão era tão somente a suspensão da exigibilidade da penalidade pelo depósito judicial do valor da CDA protestada, tal pleito haveria de ser aviado de forma preliminar naquela demanda.Ademais, com a vigência do novo CPC, em março de 2016, as medidas cautelares, tais como a presente, acabaram por restringir-se a fases processuais antecedentes ou incidentais, sendo desnecessário um procedimento apartado para tal fim.Coteje-se o texto dos artigos 303 e seguintes do Novo CPC:Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo1 - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.Dessa forma, a cautelar para a sustação do protesto, não se mostra como a via processual adequada para a satisfação das pretensões deduzidas, visto a inutilidade do mecanismo judicial utilizado, sendo muito mais produtivo repetir-se o pleito aqui realizado no bojo da ação principal, ainda mais quando houve o depósito dos valores discutidos.Ainda que assim não o fosse, o caso seria de extinção do processo pela perda do objeto.É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com o julgamento do mérito (improcedência do pedido), a ação cautelar já não configura instrumento assecutorio do direito dos Autores.Incide na espécie o art. 309, III, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual cessa a eficácia de medida cautelar se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobre vindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acatelaratória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2014).Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que a presente ação é via inadequada para dedução das pretensões almejadas pelo requerente, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, especialmente porque é possível a obtenção da pretendida sustação do protesto no bojo dos autos da ação principal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas pela Requerente.Sem honorários, os quais serão devidamente arbitrados na demanda em apenso.Independentemente do trânsito em julgado e com urgência, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 2234, para que transfira o valor depositado em conta vinculada ao feito nº 1000995-53.2016.8.26.0319 (o qual foi redistribuído a esta Vara) para conta bancária na Caixa Econômica Federal, agência 3965, vinculando-o aos autos principais nº 0002951-58.2017.403.6108 (f. 62-63).Comunique-se ao Juízo Estadual, pelo meio mais célere, acerca da requisição de transferência dos valores.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5417

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000313-23.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X MENINOS DE GOIAS PRODUCOES ARTISTICAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Intime-se o Município de Ubirajara, pessoalmente, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União (fls. 574/575 e verso).

Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal como requerido (fl. 590).

No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000506-38.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-23.2015.403.6108 ) - MUNICIPIO DE UBIRAJARA X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES X MARIA DE LURDES DA SILVA

Intime-se o Município de Ubirajara, pessoalmente, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União (fls. 258/259 e verso).

Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal como requerido (fl. 275).

No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Int.

#### MONITORIA

**0003312-17.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 128), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, acaso deflagrado, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### MONITORIA

**0003479-63.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 165), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, acaso deflagrado, deverá ocorrer

obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### MONITORIA

**0005059-31.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP X RODRIGO FIGUEIREDO THOME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RODRIGO FIGUEIREDO THOME

Fl. 87: Proceda, a secretária, ao cancelamento do alvará de fl. 80 (Nº 3077747) expedido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Após, determine a reexpedição do documento, intimando-se o patrono da EBCT para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade, devendo prestar contas, COM URGÊNCIA, acerca do levantamento.

Após, retorne o feito ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

**000345-57.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca do acordo homologado entre as partes, conforme termo de audiência realizada no dia 27/11/2017 (fls. 86/89), para pagamento do valor da dívida.

Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0003906-94.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP243472 - GIOVANNA GÂNDARA GAI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Ficam Giovanna Gândara Gai e Gustavo Gândara Gai intimados a requererem o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005145-85.2004.403.6108** (2004.61.08.005145-0) - JOSE ALBERTI ALENCAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001870-60.2006.403.6108** (2006.61.08.001870-4) - STELA MARIA MARQUES CONCEICAO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 64), em resposta, bem como, a expedição de novo ofício (fls. 79/80), para integral cumprimento da sentença proferida, expeça-se ofício dirigido à CEF, requisitando informações acerca da existência de valores depositados na conta de FGTS, em nome do falecido Valtér Piacente, em favor da impetrante.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fl. 64 e fls. 79/80.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008269-66.2010.403.6108** - CLEBER PICIRILI(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Diante da manifestação de fl. 292 (impetrante) e fl. 294 (União), expeça-se ofício dirigido à CEF, requisitando a transferência do valor depositado na conta nº 2480-1 (fl. 286), para aos autos da Execução Fiscal nº 0008159-33.2011.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal local.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fl. 286, fl. 292 e fl. 294.

Após o cumprimento do ato, vistas às partes.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008371-88.2010.403.6108** - ISMAEL EDSON BOLANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008949-17.2011.403.6108** - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da manifestação de fl. 169, parte final (impetrante) e fl. 174 (União), expeça-se ofício dirigido à CEF, requisitando a conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial nº 3965.635.002470-4.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fl. 168/169 e fl. 174.

Após o cumprimento do ato, vistas às partes.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001583-19.2014.403.6108** - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 862. Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes não se manifestaram no sentido de dar prosseguimento ao processo, nos termos do provimento de fl. 863.

Com a manifestação da impetrante de fl. 864, recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser arquivado com baixa na distribuição.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002513-32.2017.403.6108** - UD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a



inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002541-97.2017.403.6108** - COSME ADAIR MARQUES(SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSME ADAIR MARQUES em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru/SP, pelo qual postula ordem para compelir a autoridade impetrada a efetuar o pagamento de seu benefício previdenciário pelos valores anteriores à revisão administrativa por ele solicitada, que lhe resultou em renda mensal inferior, bem como que cesse o desconto mensal para adimplimento de suposto débito, sob o fundamento de que ainda não houve trânsito em julgado da decisão administrativa acerca da mencionada revisão e de que seriam verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé e, assim, não passíveis de repetição. Alega, em síntese, que requereu, administrativamente, em 2015, a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em novembro de 2011, com o objetivo de incluir o tempo de serviço e respectiva alteração do valor do salário que haviam sido reconhecidos por sentença na Justiça do Trabalho. Esclarece que, em razão dessa revisão, teve sua renda mensal, na verdade, diminuída e já está recebendo valor a menor de seu benefício. Sustenta que a Administração não poderia reduzir o valor de seu benefício desde já, pois o procedimento administrativo de revisão não está concluído, ou seja, está pendente de análise de recurso interposto pelo impetrante. À f. 467 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, o que foi cumprido às f. 471-492. A liminar foi deferida às f. 494-496, vindo a informação do cumprimento pela Autoridade Impetrada às f. 499-502. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 507). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Não há questões processuais a serem apreciadas. Um dos aspectos quanto à matéria de fundo deduzida nos autos foi minuciosamente examinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, por ocasião da decisão em caráter liminar (f. 494-496), que, pela sua total pertinência, peço vênia para transcrever e adotar como razão de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, entendo, a princípio, relevantes os fundamentos invocados na inicial. Vejamos. Pelos documentos acostados às fls. 192/212, em Reclamação Trabalhista, após regular instrução, foi reconhecido pelo Juízo o tempo de serviço prestado pelo reclamante/impetrante à empresa Khalil Obeid & Cia Ltda., no período compreendido entre 01/10/1991 a 25/10/2008, e fixado o salário de R\$ 2.000,00. O Juízo do Trabalho consignou: (...) Quanto às contribuições previdenciárias, concede-se à reclamada o prazo de dois dias a contar do trânsito em julgado para que proceda a devida comprovação nos autos do efetivo recolhimento do período ora reconhecido e sobre o salário por fora, sob pena de execução direta e ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. (...) (fls. 195 - grifo nosso). Prossegue o magistrado: (...) Os recolhimentos devem ser feitos mês a mês, em guia própria (GPS), com indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, identificação da inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários. Tais recolhimentos devem ser comprovados nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 460-A do CPC. A autarquia previdenciária tem a obrigação de proceder à retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS do trabalhador, uma vez que os ganhos salariais do trabalhador, com a devida arrecadação, tem repercussão em benefícios previdenciários, artigo 201, 11, da CF; artigo 28 da Lei 8.212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8.213/91. Declaro a inconstitucionalidade dos seguintes atos normativos, pois contraria o princípio da universalidade: Parecer PGC n.º 19/95, Enunciado N.º 4 JRC/TPS e IN INSS/PRES 11, art. 112, parágrafo 3º, inciso I, alínea c, bem como a IN INSS/PRES 20, art. 12, inc. II, bem como a exigência de início de prova material prevista na IN INSS/PRES 27 de 30/04/2008. Expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de contribuição e salário de contribuição, após a comprovação nos autos dos recolhimentos. (fl. 197 - grifo nosso). Cabe ressaltar que tais determinações judiciais, especificamente, não foram reformadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 200/212). Na fase de liquidação de sentença, as partes firmaram acordo quanto à forma de pagamento dos valores devidos ao impetrante pela empresa reclamada, que, por sua vez, ficou responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Referido acordo foi homologado em Juízo e comprovado pela empresa reclamada tais recolhimentos (fls. 236/240 e 399/409). Extinta a Reclamação Trabalhista, o impetrante encaminhou pedido de revisão de seu benefício na via administrativa que foi encaminhado ao Setor de Concessão (fl. 250). Ocorre que, apesar de a Justiça do Trabalho ter fixado os parâmetros para a revisão do benefício previdenciário do impetrante, no momento de cumprir a decisão, a servidora do INSS ficou em dívida quanto à forma de proceder, encaminhando, assim, questionamentos à Chefe do Setor de Benefícios. Esta, em resposta, determinou, entre outras deliberações, que fosse fixado o valor de um salário mínimo para os meses em que não houvesse informações de salários, mas que integrassem o período reconhecido em Juízo como trabalhado (01/10/1991 a 25/10/2008), nos termos do documento de f. 264/265. Posteriormente, surgiram novas dúvidas e questionamentos por parte de outro servidor da autarquia, os quais foram novamente encaminhados à Chefe de Serviço de Benefícios, que optou por repassá-las à Procuradoria Seccional Federal em Bauru (f. 410/412). Ainda assim, não houve uma definição quanto à formalização da revisão do benefício do impetrante, já que o Procurador Federal entendeu ser uma questão puramente administrativa e não jurídica, esclarecendo que (...) o questionamento deve ser endereçado à chefe imediata do consultente (Serviço de Benefícios da Gerência em Bauru ... (f. 414). Não obstante, a Chefe do Serviço de Benefícios do INSS houve por bem concluir que a Reclamação Trabalhista não decidira sobre os valores de salários de contribuição, mantendo o Período Básico de Cálculo conforme orientação anterior (fl. 415). Efetivada a revisão do benefício de aposentadoria por idade do impetrante, o INSS lhe informou que haveria uma diminuição em sua renda atual e abriu prazo para apresentação de defesa administrativa (fl. 436). Observa-se que, na sequência, o impetrante interpôs Recurso Ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 441/461) e que as contrarrazões foram apresentadas pela Agência da Previdência Social Bauru (fl. 464). No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, protocoladas em 14/07/2017, tal recurso está pendente de julgamento e, em última decisão, foi convertido em diligência (fls. 471/492). Por outro lado, mesmo pendente de julgamento definitivo, os documentos de fls. 489/491 indicam, a princípio, a efetividade da revisão determinada, mediante a redução do valor do benefício do impetrante, bem como a retenção, a título de consignação, do equivalente a 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade. Conseqüentemente, mostra-se verossímil, em sede dessa análise sumária, a alegação do impetrante de que, antes mesmo de decisão definitiva quanto à forma de aplicação da sentença proferida na esfera trabalhista em relação ao novo tempo de serviço e ao novo valor de salário-de-contribuição do impetrante, a autoridade impetrada já começou a efetuar descontos, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. E mais. Considerando as reiteradas dúvidas e questionamentos apresentados pelos servidores do INSS quanto à forma de proceder à revisão do benefício, assim como que, em suas razões recursais, o impetrante requereu a aplicação do salário de R\$ 2.000,00 em todo o período reconhecido na Justiça Trabalhista (01/07/1994 a 12/10/2007) no cálculo da nova Renda Mensal Inicial, não nos parece razoável proceder-se a desconto de valor ainda incerto tanto quanto à sua existência como quanto à sua extensão. Por sua vez, o periculum in mora vem demonstrado pela natureza alimentar do benefício do segurado e pela aparente falta de elementos definitivos para o desconto em tela. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que (a) mantenha o pagamento da aposentadoria por idade do impetrante (NB 41/158.145.154-4) pelos valores anteriores à revisão administrativa por ele pleiteada, ou seja, pela Renda Mensal Inicial de R\$ 1.385,56 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.978,10, bem como (b) providencie a cessação imediata de desconto, oriundo da revisão do referido benefício, enquanto não decidido, definitivamente, o procedimento instaurado na seara administrativa. De fato, parece-me que o benefício previdenciário do impetrante (segurado) somente poderá ser reduzido depois que a decisão proferida no recurso administrativo restar definitiva (após o trânsito em julgado administrativo). Nessa linha de entendimento, confira-se julgado do TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da suspensão administrativa do benefício, sem que fosse assegurado às partes interessadas o devido processo legal, mediante a fruição de garantias concernentes aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Prescinde a demanda de produção de perícia judicial. 2. O benefício foi cessado em decorrência da superação das condições que lhe deram origem. Entretanto, para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício. 3. Há correspondência do INSS mencionando que aos autores seria facultado o exercício do direito de defesa. No entanto, o mencionado documento não infirma a alegação de que tal comunicação meramente formal ocorreu depois da cessação do direito. Aliás, no mesmo documento o INSS noticiou a suspensão dos benefícios percebidos pelos demandantes e, ao final, concedeu um prazo de 30 dias para interposição de recurso. Destaca-se ainda que a própria perícia médica sequer fundamentou as razões que justificam a conclusão pelo não enquadramento do apelado aos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Não consta dos autos nenhum documento que comprove posterior capacidade do requerente. 4. O princípio do devido processo legal se consubstancia como garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da nossa Constituição Federal. A inobservância dessa garantia por ocasião da suspensão do benefício configura a ilegalidade do ato suspensivo. 5. Deve ser restabelecido o benefício desde a data da suspensão, com pagamento dos atrasados. 6. Mantém-se a sentença no que se refere aos juros de mora e correção monetária para se evitar a ocorrência do reformatio in pejus. 7. Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (APELREEX 00051922020144059999, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31841, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 05/03/2015 - Página: 270) Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou que retornou a aposentadoria do Impetrante ao valor originário e cessou os descontos, em cumprimento à determinação judicial (f. 499-502). Vê-se, portanto, que a liminar foi satisfativa, porém, não se trata de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse cessado os descontos e restabelecido o pagamento do benefício com o valor da concessão. Tendo sido ilicitamente reduzida a renda mensal do Impetrante (uma vez que tal ato se deu antes do trânsito em julgado administrativo), não há falar, obviamente, em restituição de valores pagos ao segurado. Ainda que os valores tivessem sido recebidos indevidamente pelo Impetrante, o que se admite por hipótese, mesmo assim não haveria ele de restituir tal importância ao INSS. Diz-se isso porque os pagamentos foram realizados diretamente pela Autarquia Federal, com base em renda mensal apurada pela própria administração, estando o segurado, portanto, de boa-fé no recebimento da verba alimentar. Nessas condições, se tivesse recebido proventos indevidos, não teria o impetrante que devolver os valores, porquê, é cediço, de todos sabido, que o STF tem entendimento sedimentado no sentido de não repetição (não devolução) de remuneração recebida por servidores, aposentados e pensionistas, quando as verbas tenham natureza jurídica alimentar e sejam auferidas de boa-fé. Relevante anotar, por fim, que o Impetrante não entra no mérito da decisão administrativa, isto é, se ela é materialmente ilícita e/ou inconstitucional, até porque isso não seria possível neste momento, ante a inexistência de uma decisão com caráter de definitividade. Portanto, ao final do recurso administrativo, a parte Impetrante poderá ajuizar outra demanda judicial, querendo, para apreciar o mérito do ato administrativo, caso essa decisão do INSS seja desfavorável ao segurado. Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o pagamento da aposentadoria por idade do Impetrante (NB 41/158.145.154-4) pelos valores anteriores à revisão administrativa por ele pleiteada, ou seja, pela Renda Mensal Inicial de R\$ 1.385,56 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.978,10, bem como que providencie a cessação imediata de desconto, oriundo da revisão do referido benefício, enquanto não decidido, definitivamente, o procedimento instaurado na seara administrativa. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000743-19.2008.403.6108** (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA  
Ainda que tenham sido juntados novos documentos aos autos com o intuito de desbloquear o valor constante às f. 159-160, entendo que existem alguns pontos a serem esclarecidos. De início, observo que nos extratos da conta junto ao Bradesco existem diversos lançamentos com a rubrica TRANS SAL P/C/C advindos sempre da conta 0009872-8, agência 03051, do Banco nº 237 que aparentam ser rendimentos auferidos (holerites de pagamento da empresa Anís Razak às f. 183-184), porém, não há nos autos informação cabal do fato. Outro ponto que merece esclarecimento é o DOC CRED. AUTOM constante à f. 203 no valor de R\$ 916,38. Havendo dúvidas, portanto, quanto à verdadeira natureza dos montantes, determino a intimação da peticionante, por meio de seu patrono, para que se manifeste justificadamente sobre os apontamentos. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o lapso, tomem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003314-84.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X BATISTA ELETRONICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BATISTA ELETRONICOS LTDA ME

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica protocolado em 13/12/2017, deveria ter sido cadastrado, em classe própria, diretamente como autos eletrônicos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, por falta de previsão legal, nos termos do art. 29, da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 243/264 e intime-se o seu subscritor para retirá-la em secretaria e, querendo, providenciar o seu cadastramento no referido sistema. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004731-04.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISAAC CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC CAMILO

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. À f. 58 veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da satisfação de seus créditos e quitação dos honorários na via administrativa. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Publique-se. Intimem-se.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 11831

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010579-79.2009.403.6108** (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl.426, apresente a defesa constituída do réu David Nonato às contrarrazões a apelação do MPF no prazo legal.

Traga também a defesa aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado do réu David Nonato, inclusive a fim de possibilitar sua intimação pessoal da sentença de fls.402/406.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões apelação do MPF e do endereço atualizado do réu David Nonato, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11832

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1304420-16.1998.403.6108** (98.1304420-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DARCI LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E Proc. ADRIANA PETRILLI L. DE CAMPOS) X RICARDO FRANCESCHI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP174860 - EVANDRO LUIS FAUSTINO DIAS BRANDÃO E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES)

Vistos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Egisto Franceschi Filho, José Luiz Franceschi, Darci Luíza Franceschi Perlingeiro e Ricardo Franceschi, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado, à época dos fatos, no artigo 95, letra d e 1º da Lei 8.212 de 1991.

Sobreveio certidão de óbito do acusado Egisto Franceschi Filho (folha 615), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da punibilidade do acusado (folha 617).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se a cópia da certidão de óbito de folha 615, declaro extinta a punibilidade de Egisto Franceschi Filho, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, observe a Secretaria o quanto deliberado na folha 628, segundo parágrafo.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-46.2018.4.03.6108

**AUTOR: MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as rés, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado por Maria Cristina Dangio Jerônimo.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-79.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CRISTIANE GUEDES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, dê-se ciência à impetrante, à União e ao MPF.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

### Expediente Nº 11833

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009287-98.2005.403.6108** (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fl.602: tendo em vista que conforme certidão de fl.494, a testemunha Jandira não reside à Rua Almansa, nº 161, apto.32; com a insistência da defesa à fl.526 pela diligência no mesmo endereço e determinação de se trazer novo endereço à fl.563, insistindo a defesa e se comprometendo a apresentar a testemunha(fl.568), mas ausente a testemunha à audiência designada para 29/01/2018(fl.599), com mera insistência à fl.602, sem que se trouxesse aos autos novo endereço ainda não diligenciado, homologo a desistência tácita da testemunha Jandira Penteado Pereira.

Designo audiência para a data 25/06/2018, às 10hs20min para a oitiva da testemunha Rosângela, arrolada pela defesa do corréu José Carlos, bem como para os interrogatórios dos réus.

Mantida a decretação da revelia do corréu José Carlos à fl.452, desnecessária sua intimação pessoal para o ato.

Intime-se pessoalmente o réu Catarino de Campos Penteado, Rua Francisco Gomes Peres, nº 62, Bairro Jardim Maria Melhado, Arealva/SP, fones 99723-5502 e 99698-4092, para comparecimento à audiência acima designada, no Fórum Federal de Bauru, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 96/2018-SC02.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

### Expediente Nº 11826

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003173-60.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ficam as partes cientes de que foi designado pelo perito judicial o dia 12/05/2018, às 13h00min, no local, para a realização da perícia.

#### MONITORIA

**0000713-81.2008.403.6108** (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado à fl. 212, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus do descumprimento.

#### MONITORIA

**0001613-20.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X JOAO MARIANO DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Fls. 760/765: Recebo os Embargos Monitorios.

Vista à autora para ter ciência do resultado da pesquisa de fls. 754/758, bem como para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral.

Após, intime-se os réus para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postule produção de prova oral.

#### MONITORIA

**0002690-64.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 203/2017 para a comarca de Conchal/SP, remetida via e-mail em 30/11/2017, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

#### MONITORIA

**0004838-14.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promovam os réus, no prazo de 15 dias, a juntada de mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos do processo n.º 0004325462016403610, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Bauru, originariamente distribuídos, sob n.º 0004325-46.2016.403.6108, perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para análise de eventual conexão, competência e, se for o caso, suspensão desta ação.

Com a vinda aos autos, dê-se vista à autora.

Após, conclusos para decisão.

Int.

#### MONITORIA

**0002943-81.2017.403.6108** - EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pelo Espólio de Evaristo Gonçalves da Silva.

Na petição inicial o autor se afirma proprietário de imóvel rural do qual teria sido destacado o Horto Florestal Aimorés. Alega, ainda, a correlata ação de desapropriação, no bojo da qual realizado depósito do valor da indenização das beneficiárias, foi extinta, sem resolução do mérito, em razão de confusão entre o proprietário do bem expropriado e o expropriante.

Ao final, postula o pagamento do valor relativo às beneficiárias do Horto Florestal Aimorés.

A petição inicial veio instruída com cópia de certidão de casamento entre José Affonso e Suelly Duarte Garcia (fl. 11), certidão de óbito de Evaristo Gonçalves da Silva (fl. 12), certidão de transcrição de cessão a Evaristo Gonçalves da Silva de direitos hereditários que por ventura ainda tenham ou venham a ter os transmitentes referentes às fazendas Vargem Limpa e Ressaca (fl. 13) e certidão processual do pedido de sobrepartilha n.º 0303/2007, da 1.ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/SP.

Nos precisos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter o direito e exigir do devedor capaz (...) o pagamento em dinheiro de quantia em dinheiro (...).

Nenhum dos documentos apresentados faz referência a obrigação de pagamento de dinheiro. Também não há qualquer prova de que o Horto Florestal Aimorés tenha sido destacado de imóvel de propriedade do espólio autor. Em verdade, à míngua de juntada de cópia da matrícula do imóvel em questão, sequer há prova da propriedade afirmada, a qual não é compatível com a confusão entre expropriante e expropriado, declarada na ação de desapropriação.

Nesse contexto, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente demanda, juntando aos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito de exigir dos réus o pagamento de quantia em dinheiro, obrigação que não desponta dos documentos trazidos aos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Considerando que a certidão de fl. 14 data de há mais de dez anos (12/07/2007), deverá a parte autora, naquele mesmo prazo, comprovar que subsistem os poderes de representação do espólio por José Affonso, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ainda naquele prazo, deverá o autor comprovar a alegada hipossuficiência do espólio a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária formulado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002037-14.2005.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6) ) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Vistos.

Decorridos mais de cinco desde o trânsito em julgado, sem que fosse iniciada a execução dos honorários fixados nestes autos, nos termos do art. 9.º, do CPC, manifestem-se as partes acerca da ocorrência da prescrição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007055-40.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) ) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 61, comprovando, se o caso, a modificação da situação que ensejou o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 28.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001679-97.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 ( ) ) - MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal.

Fundamenta a pretensão de insubsistência da cobrança em razão de: (i) inexistência de título executivo; (ii) considerando-se que a embargada lançou em sua contabilidade os créditos estampados nas três Cédulas de Crédito Bancário na rubrica comumente intitulada de perdas financeiras, para auferir benefício fiscal junto à União quanto ao Imposto de Renda, não faz jus à percepção de qualquer numerário; (iii) os encargos cabíveis são a correção monetária (índice TJSP) e os juros a que se refere o disposto no artigo 406 do Código Civil (fl. 12) e (iv) excesso de execução, pois entende ser devido o valor de R\$ 172.207,31 (fl. 12).

A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/108).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 109).

A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 111/118). Procuração à fl. 119.

A embargante apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (fls. 122/124).

A CEF não requereu provas (fl. 125).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes postularam a suspensão do processo (fls. 128/129).

A autora manifestou-se informando que não dispunha de numerário suficiente para a liquidação do débito (fls. 132/133).

A CEF, à fl. 134, requereu o julgamento antecipado da lide e, à fl. 136, informou que a proposta feita pela embargante encontra-se abaixo dos parâmetros mínimos normativos para renegociação de dívidas comerciais. É o relatório. Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A apuração do quantum debeat ser dada na fase de cumprimento de sentença.

Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil.

Rejeito a arguição da CEF do não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e 285-B do CPC, pois a embargante apontou o valor que entende devido.

O pedido formulado pela CEF de rejeição liminar dos embargos não tem cabimento, pois a inicial está alicerçada em impugnações acerca dos contratos celebrados.

Quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a CEF não fez prova hábil a refutar a presunção que decorre da declaração acostada à fl. 98, de modo que a rejeito.

A execução visa à cobrança do débito referente ao inadimplemento de quatro operações bancárias, atreladas a três Contratos de Cédula de Crédito Bancário, considerados títulos executivos extrajudiciais, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.

2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Desde a época do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

A execução veio aparelhada com as vias originais dos contratos subscritos pela embargante, na condição de avalista, acompanhadas dos extratos de evolução da dívida (fls. 37/40 e 64/67 da execução), demonstrativos de débito (fls. 41, 51, 68 e 70 do feito executivo) e das planilhas de evolução da dívida (fls. 42, 52, 69 e 71 da execução).

Da alegada perda financeira contábil

Como bem ponderado pela embargada, pelas normas do CMN e BACEN, os contratos bancários somente podem ser lançados a prejuízo após o prazo de 5 anos, comprovando-se que foram tentadas todas as formas de recuperação do réu. Até o decurso desse prazo, os créditos não pagos são lançados em recebíveis e o valor deve ser provisionado contabilmente.

A embargante não comprovou a alegação de que a embargada lançou em sua contabilidade os créditos estampados nas três Cédulas de Crédito Bancário na rubrica comumente intitulada de perdas financeiras, para auferir benefício fiscal junto à União quanto ao Imposto de Renda, razão pela qual também a rejeito.

Dos encargos moratórios - Juros e Correção Monetária

Postula a embargante que os encargos exigíveis no período de mora sejam apenas correção monetária (índice TJSP) e juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil.

Durante a inadimplência, os contratos preveem a comissão de permanência calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade (em um contrato, de até 10% e nos outros dois, de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso).

Citadas cláusulas, na forma como estipulada, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa

contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

[...]  
(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)  
Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil.

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Entretanto, diante do pedido formulado pela parte embargante de que, no período da inadimplência, incidam os índices de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros moratórios de 1% ao mês, previstos no artigo 406 do Código Civil, no momento de liquidação da sentença, o montante a ser apurado não poderá ficar aquém do cálculo por ela elaborado, reconhecendo como devido o valor de R\$ 172.207,31, atualizado até 10/2013 (fls. 99/100).

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o cálculo da comissão de permanência, devida no período de inadimplência, nas operações bancárias, vinculadas aos Contratos de Cédula de Crédito Bancário, n.ºs 001996197000004611, 241996606000004944, 241996734000019285 e 241996734000038581, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros e multa de mora), porém, não poderá ficar aquém do cálculo apresentado pela embargante no montante de R\$ 172.207,31, atualizado até 10/2013 (fls. 99/100), nos termos da fundamentação.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor das executadas embargantes. Custas como de lei.

Trasladem-se esta sentença e os cálculos de fls. 99/100, para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0004660-70.2013.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004636-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Autos nº 0004636-37.2016.403.6108 Embargante: União Federal Embargada: H. Aidar Pavimentação e Obras Limitada Vistos. A questão a ser resolvida, nos presentes embargos, consiste em identificar se a imposição de multas contratuais, quando da rescisão do contrato, seguiu, ou não, o melhor direito. Afirma a União que a embargada deixou de cumprir suas obrigações, ao atrasar a execução das obras, o que redundou na rescisão da avença. A embargada, de seu lado, afirmou não ter dado causa aos atrasos, tendo sido indevidamente rejeitadas duas medições (fl. 128), o que se somou ao inadimplemento de outros pagamentos parciais, que lhe eram devidos. Tal, a seu ver, seria a causa da rescisão. A perícia, portanto, engloba os ramos da engenharia civil e da economia, conforme, ademais, se retira dos quesitos dos demandantes. Assim, na forma do artigo 475, do CPC, diante da natureza complexa da perícia, nomeio como peritos do juízo o engenheiro Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 5060456646, e o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 - 2ª Região - São Paulo. Intimem-se os peritos, a fim de que apresentem suas propostas de honorários, desde já se esclarecendo que deverão apresentar laudo único. Os honorários deverão ser rateados pelas partes, pois requerida a perícia por ambos os demandantes (art. 95, do CPC). Denote-se que a União, na posição de parte, sujeita-se à regra geral do artigo 82, do CPC, nos termos do que já preconizava a Súmula n.º 232, do STJ. Fica mantida a deliberação anterior quanto aos quesitos da embargante, até em razão de não se divisar manifesta impertinência naqueles mencionados pela embargada. Quanto aos quesitos da demandada, ficam deferidos, todos, na íntegra. Apresente a embargada, em cinco dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir. Indefiro, por incabível a confissão, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da União. Depreque-se a oitiva das testemunhas da União (fl. 174-verso) à Justiça Federal em São Paulo/SP, conforme requerido, expressamente, pela embargante. Intimem-se. Bauri, 17 de abril de 2018. Marcelo Freiberg Zandavali

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005818-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-64.2016.403.6108 ()) - THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 29/06/2018 às 13h20min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000726-65.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 ()) - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante, instada a requerer provas, pugnou pela realização de perícia contábil e, na petição inicial, pela exibição dos extratos bancários desde dezembro de 2014 até a data da propositura da execução, em novembro de 2016.

O requerimento não esconde sua natureza protelatória, pois repetidamente manejado, sem maiores cautelas, em ações da natureza da presente.

É notório o fato de que os extratos bancários estão ao pleno alcance dos devedores, bastando, para tanto, acesso aos sistemas eletrônicos da CEF - Internet Banking - ou, ainda, mera solicitação à gerência de uma de suas agências.

Trata-se de procedimento dos mais comzeinhos, para o qual, certamente, não há necessidade de concurso deste juízo.

Possuindo os devedores meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indicio de erro na cobrança da dívida, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo à parte embargante prazo de dez dias para que obtenha, sponte própria, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Indefiro, ademais, o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela pessoa jurídica embargante, pois não demonstrada a real necessidade do benefício, nos termos da súmula n.º 481, do STJ. Defiro a gratuidade, ao réu pessoa física.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000766-47.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003484-0)) - ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a execução dos honorários sucumbenciais a favor do advogado dativo deverá ser promovida nos autos da ação principal, execução extrajudicial n. 0003484-95.2009.403.6108, remeta-se este feito ao arquivo definitivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008671-55.2007.403.6108** (2007.61.08.008671-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Samir Gomes Elias em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pugnano pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executória (fls. 199/204).

A exequente manifestou-se às fls. 206/210.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de execução de título Extrajudicial para recebimento da importância de R\$ 11.285,74, atualizada até 16/10/2008, oriunda do inadimplemento do Contrato n.º 474010595-0.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devida se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e ininiduidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

Agravo Regimental não provido

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.

Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe

30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita.

A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de cinco faturas vencidas nos meses de janeiro a abril de 2007 (fl. 98).

Os títulos de crédito foram protestados em março, abril e maio de 2017, havendo a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, III, do Código Civil.

A execução foi proposta em 12/09/2007.

A citação por edital foi requerida somente em 03/06/2015 (fls. 181/183), quando já havia operado a prescrição da pretensão executória.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela exequente, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.

É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 195, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispositivo

Tendo-se em vista que a certidão de fl. 199 referiu-se a endereço diverso daquele constante da Carta Precatória nº 41/2016-SD02, expedida por este juízo, defiro o pedido de fl. 214. Expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção de São Paulo para que a intimação da executada para nomeação de bens à penhora seja realizada na Rua Achaíra, nº 13, Chácara Santa Maria, São Paulo/SP, CEP 05876-010. Caso inexistam bens disponíveis para penhora, na mesma oportunidade, deverá ser intimado seu representante legal para comprovar a destinação dos bens e do capital social da empresa.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008465-36.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AUDFOCUS PRODUTOS AUDITIVOS LTDA

Expeça-se mandado nos termos requeridos pela exequente à fls. 103. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007393-43.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

Diante da informação supra, oficie-se à CIRETRAN para que informe ao juízo os motivos que ensejaram os lançamentos das restrições no RENAVAM dos veículos Honda/CG 150 Titan KS, placa DHJ4563, e Yamaha/YBR 125ED, placa DL4954.

Com a resposta, dê-se ciência à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na penhora dos veículos referidos, sendo que seu silêncio ensejará o levantamento da restrição. Transcorrido o prazo da CEF, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e nomeação de depositário, o qual deverá ser indicado pela CEF, para cumprimento nos seguintes endereços: Rua Angelo Simonetti, nº 1571, CA B - Vila Paulista, Botucatu/SP (fl. 94); Rua José Moressi, nº 91, Jardim Eldorado, Botucatu/SP (fl. 97); Rodovia Marechal Rondon, nº 253, Distrito Industrial, Botucatu/SP (fl. 97)PA 1,15 Cópia da presente servirá de Ofício nº 26/2018-SM02..PA 1,15 Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008314-02.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA X ANA CAROLINA BUENO SILVA X JULIANA SILVA X GUSTAVO BUENO SILVA X LEANDRO BUENO SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA)

#### DELIBERAÇÃO DE FL. 142:

Pretendem os sucessores da executada o reconhecimento judicial da quitação do débito em decorrência do seguro habitacional vigente durante o contrato de empréstimo.

Todavia, os documentos apresentados não comprovam o direito pleiteado. Pelo contrário, tratando-se de execução de título extrajudicial em decorrência da falta de pagamento das parcelas do financiamento habitacional, depreende-se que as parcelas referentes ao seguro também estão inadimplentes, ensejando o afastamento do quanto pretendido.

Observe-se que a inadimplência remonta ao ano de 2004, o ajuizamento da ação se deu em 2012, e os óbitos ocorreram em 2015, quando já decorrido, inclusive, o prazo para embargos.

É certo, portanto, que o contrato de seguro já se encontrava extinto, quando dos sinistros.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconhecimento de quitação do débito.

Face à documentação apresentada, defiro a habilitação de ANA CAROLINA BUENO SILVA, CPF 417.440.708-81, JULIANA SILVA, CPF 374.251.558-69, GUSTAVO BUENO SILVA, CPF 382.731.388-01, e LEANDRO BUENO SILVA, CPF 404.263.758-23, na qualidade de sucessores processuais de SOLANGE BUENO ROCHA.

Solicite-se ao SEDI, o devido cadastramento, no polo passivo da ação.

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualificação completa para habilitação e intimação de Sara, sucessora de CARLOS ROBERTO DUARTE.

Suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 313 e 689, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

#### DELIBERAÇÃO DE FL. 143:

Considerando que os executados Carlos e Solange, falecidos, fizeram-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor mínimo previsto na tabela.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003120-84.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X O V ONLINE COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002260-49.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JL WOSIAK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X THIAGO SCHIAVINATO ALVES X MARILZA VALENTIM DOS SANTOS HOLOVATE

Defiro o arresto dos veículos apontados na pesquisa realizada no sistema Renajud à fl. 103, devendo, por ora, ser promovida unicamente a inserção de restrição de transferência.

Para a efetivação da penhora é indispensável a efetivação da citação.

Assim, promova-se a pesquisa de endereço da empresa e de seus representantes legais junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001403-66.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DE BRITO - CESTAS - ME X ANTONIO ALVES DE BRITO

Reconsidero a deliberação de fl. 93, exceto o primeiro parágrafo, que determinou a realização de pesquisas de endereços. PA 1,15 Para a realização da penhora é indispensável a efetivação da citação.

Destarte, diante da juntada aos autos das pesquisas nos sistemas disponíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando endereço para citação, ou requiera outra providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.PA 1,15 Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002341-61.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente à fls. 181.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003338-44.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X LUCIANA CLARO LOPES

FL. 64: Tratando-se de título executivo extrajudicial cumpre à própria parte, caso tenha interesse, promover o seu apontamento perante a SERASA.

Defiro a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Intimem-se.

FL. 66: Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000167-45.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COARACY ANTONIO DOMINGUES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF aduz que, ante o resultado negativo das penhoras on line, solicita a penhora de 30% do salário auferido pelo executado. Sobre a penhora da conta salário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do questão. 5. Recurso Especial desprovido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12.2016) Partindo dos balzamentos acima, observa o juízo que não se revela possível avaliar, na situação presente, a razoabilidade da adoção da medida constritiva solicitada e isto porque não há informes no processo de que a executada recebe salário, tampouco se mantém algum vínculo empregatício. Posto isso, indefiro o pedido de penhora da conta salário. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000782-35.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA ARENA DE PINHO MIRANDA

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas CPFIL, CNIS e SIEL.

Os demais, Bacenjud, Renajud e webservice, já foram consultados, conforme documentos de fls. 70/77.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao exequente para que indique novo endereço para citação, ou requiera outra providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

(PESQUISAS JÁ REALIZADAS E ANEXADAS AOS AUTOS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000676-39.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO OLIVEIRA AGUIAR

Reconsidero a deliberação que deferiu o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, pois se tratam de meras cópias simples.

Cumpra-se a determinação de fl. 36, arquivando-se o feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000438-45.2002.403.6108** (2002.61.08.000438-4) - MARA APARECIDA MARTINS GAGLIONI X AILTON APARECIDO LAURINDO X ODILIA GIGIOLO TOMAZI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X PRESIDENTE DE COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante das alegações da impetrante de fls. 292/296, intime-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador Federal, por mandato judicial, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do determinado na lininar de fls. 158/161, mantida e concedida em definitivo na sentença de fls. 239/241, cuja remessa oficial foi improvida às fls. 271/275, transitada em julgado à fl. 281, com ciência às partes do retorno do TRF à fl. 282, das quais foram intimados a autoridade impetrada e o procurador do INSS às fls. 166/167, 231, 254, 257, 259 e 276.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004784-48.2016.403.6108** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada às fls. 130/133, alegando que o ato processual encerra omissão. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargante, conforme se infere da leitura da petição inicial, postulou o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salário das verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional noturno e horas extras. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente ao reconhecer unicamente a não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Nesta ocasião, o embargante argumenta que ao julgar a lide o juízo teria deixado de se manifestar acerca dos argumentos expostos para o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante. Sem razão, contudo. A questão de fundo girou em torno da discussão acerca da natureza da verba paga ao trabalhador - se a título de remuneração ou a título de indenização -, o que foi devidamente analisado e fundamentado. Ocorreu, portanto, o enfrentamento pleno e total da matéria jurídica debatida no processo, não havendo espaço para se cogitar em contradição, tampouco omissão ou obscuridade do julgado. De todo o exposto, observa-se que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular os presentes embargos não foi o de suprir omissão, contradição ou mesmo obscuridade da sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio. Nesses termos, a via processual e recursal não se revela adequada para promover a reforma do julgado, não sendo demais aclarar que, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença erro material, tampouco omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004941-21.2016.403.6108** - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada/União - FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002152-15.2017.403.6108** - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada/União - FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1303108-73.1996.403.6108** (96.1303108-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0) ) - CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FAVERO FILHO E SP257719 - MURILIO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Ferreira Vistos. Cirinea da Graça Leite Ferreira postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável (fls. 146/148). É a síntese do necessário. Decido. À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido. Da mesma forma, não restou comprovada a que os valores constritos correspondam a proventos de aposentadoria. Embora o extrato de fl. 153, registre a realização da constrição de R\$ 320,27 na conta 0007438-1, da agência 0109, do Banco Bradesco, a ordem de bloqueio foi efetivamente cumprida em 23/10/2017, como se observa dos documentos de fl. 142 e 152. Note-se, ademais, que R\$ 320,27 era exatamente o saldo existente naquela conta em 23/10/2017, conforme se observa daquele mesmo documento. Portanto, o valor constrito não abarcou o crédito promovido pelo INSS em 03/11/2017, indicado naquele mesmo extrato, não tendo sido apresentada qualquer prova de que correspondia a verba de natureza alimentar, uma vez que não se trouxe prova da sua origem. Quanto aos valores bloqueados conta 1044440-3 e no Fundo FIC RF DI HIPERFUND, também não se trouxe qualquer prova de tratar-se de proventos de aposentadoria. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 142. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Diante da preclusão da via de embargos, e do pedido formulado pela exequente à fl. 157, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, oficie-se ao PAB da CEF requisitando que o valor penhorado seja apropriado em favor da empresa pública. Com a comprovação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003635-03.2005.403.6108** (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SPI117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CELSO CANTERO JUNIOR(SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SPI117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

Manifeste-se o MPF sobre a alegação da União de fs. 1141/1147.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003093-43.2009.403.6108** (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SPI165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA(SPI165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ciência ao réu Ronaldo das informações prestadas pelo DETRAN às fs. 211/228.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003484-95.2009.403.6108** (2009.61.08.003484-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP(SPI168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 104/108 (fl. 110), intime-se a executada a promover, em dez(10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Caberá a executada apresentar o cálculo do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado ativo, no Sistema PJe. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010247-15.2009.403.6108** (2009.61.08.010247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SPI113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ERNESTO VON RONDOW NETO(SPI167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BENEDITA DE SALES VON RONDOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANNE DE SALES VON RONDOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO VON RONDOW NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 125/127 (fl. 130), intime-se a CEF a promover, em dez(10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Caberá a CEF apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, no Sistema PJe. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000018-88.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X A & R GESTAO OCUPACIONAL E AMBIENTAL LTDA(RJ169232A - RODRIGO MAULAZ DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X A & R GESTAO OCUPACIONAL E AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 896/899 (fl. 902), intime-se a ECT a promover, em dez(10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Caberá a ECT cumprir o já determinado à fl. 899 da sentença - apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, no Sistema PJe. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003616-79.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005280-48.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO SERIGATTO SAVI(SPI325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SERIGATTO SAVI

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez(10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001643-55.2015.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SPI164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SPI205294 - JOÃO POPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Paulo Eduardo Ribeiro Dotto e Vera Ribeiro Dotto em face da União, postulando, na condição de sucessores de Benedito Dotto, o cumprimento de sentença proferida nos autos de mandado de segurança coletivo.

A petição veio instruída com documentos (fs. 08/120).

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 122).

A União trouxe as fichas financeiras do ex-servidor Benedito Dotto (fs. 126/148) e, às fs. 152/196, comprovou a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT aos proventos da pensionista Maria de Lourdes Ribeiro Dotto.

Os autores apresentaram o cálculo de liquidação (fs. 176/196 e 200/202).

A União manifestou-se às fs. 209/211, informando nada ser devido à pensionista. Trouxe documentos à fl. 212.

Os exequentes impugnam a manifestação da União (fs. 219/222).

Informação da contadoria judicial (fl. 226).

Sobrevieram manifestações das partes (fs. 228 e 231/233).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A sentença transitada em julgado determinou a incorporação, a partir da impetração, aos proventos/pensões dos substituídos processuais, da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela MP n.º 1.915, de 29 de julho de 1999, a ser calculada nos termos do disposto em seu art. 16, 6º, ou seja, com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício (fs. 51/57).

O título executivo judicial é, portanto, inexequível.

No caso dos servidores - como o genitor dos autores - que já se encontravam aposentados, à época da instituição da GDAT, não há como se calcular essa média, pois a gratificação não havia sido paga nos últimos doze meses.

Em interpretação razoável do comando sentencial, a União informou que, com base no disposto no artigo 16, 3º, da Medida Provisória n.º 1.915/99, a gratificação foi concedida à pensionista Maria de Lourdes Ribeiro Dotto, mãe dos exequentes, no percentual mínimo de 30%, a partir de janeiro de 2000 (fs. 209/211).

Houve, portanto, o pagamento da gratificação no período abrangido pela sentença, no percentual de 30% (trinta por cento), em conformidade com o disposto no artigo 16, 6º, da MP 1915/99 - e a despeito da redação do dispositivo da sentença.

Não há se falar, em data anterior à da vigência da Lei n.º 10.593/2002, em pagamento da gratificação em percentual superior a 30%, dado que somente devidos tais percentuais após avaliação do servidor ativo e ao cumprimento de metas de arrecadação, não se estendendo aos inativos e pensionistas, aos quais a gratificação continuou a ser devida no percentual de 30%.

À exceção dos servidores que se aposentaram após a instituição da GDAT, e que possuíam média de percentual superior a 30%, o percentual devido às aposentadorias e pensões concedidas antes da instituição da gratificação permaneceu de 30%.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDAT. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. APLICAÇÃO DOS

ARTS. 5º, XXXVI, 40, 3º E 8º, DA CF. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNAFISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

Trata-se, na origem, de acórdão que estendeu o direito à GDAT aos inativos no percentual de 30% até a edição da Lei 10.593/2002. Agravo Regimental da UNIÃO

O Tribunal a quo declarou o direito à citada gratificação com base no princípio constitucional da isonomia (art. 5º, XXXVI, da CF) e por aplicação do art. 40, 3º e 8º, da CF.

Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum anparado em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). Agravo Regimental da UNAFISCO

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido estabeleceu que a partir da data de edição da MP 1.915-1/99, permanece devido o pagamento da GDAT aos inativos no percentual de 30% (trinta por cento) do provento básico limitado até a data da edição da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Ainda que se considere omissão no decisum do Tribunal de origem, não há demonstração no Recurso Especial de como aplicar o disposto no art. 15, 5º, I, da Lei 10.593/2002 (GDAT no percentual de 50%) de forma retroativa para servir como parâmetro percentual da mencionada gratificação, já que tal lei foi considerada como o marco final do direito em discussão.

Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado ou, como no caso, a relevância da matéria imputada como omissa para alteração do julgado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

A decisão agravada assentou que o Recurso Especial da Unafisco não merece conhecimento com fulcro na incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 8 supracitado). Incide a Súmula 182/STJ.

Agravo Regimental da União não provido. Agravo Regimental da Unafisco parcialmente conhecido para, nessa parte, negar-se-lhe o provento.

(AgRg no REsp 1328862/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 11/10/2013)

Denote-se que o STF não conhece desta questão como sendo constitucional; assim, impera o quanto definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre as parcelas atrasadas, a sentença impôs a obrigação de pagamento a partir da impetração (setembro de 1999), de modo que, considerada a implementação em folha a partir de janeiro de 2000, remanesceriam em aberto as competências de setembro a dezembro de 1999.

Porém, esses valores já foram quitados. Como concluiu a contadoria judicial, com base nas fichas financeiras acostadas aos autos: (1) o pagamento da gratificação teve início em julho/1999 e cessou no mesmo mês; (2) o pagamento foi retomado em janeiro/2000, sendo que ocorreram pagamentos retroativos entre julho/2000 e dezembro/2000 (6 competências), referentes ao período de agosto a dezembro/1999 (somada a gratificação natalina), quando o pagamento havia sido interrompido; (3) entre julho/1999 e dezembro/2002, o percentual de gratificação correspondeu a 30% do valor do vencimento básico; a partir de janeiro/2003 esse percentual passou a corresponder a 50% do valor do vencimento básico.

Portanto, diante do pagamento das diferenças da gratificação no percentual de 30% (trinta por cento), na forma da interpretação conferida à sentença pela União, restou satisfeita a obrigação, nada mais sendo devido aos exequentes.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, para reconhecer que não há crédito remanescente em favor dos exequentes, pois os valores já foram satisfeitos na esfera administrativa.

Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (artigo 85, 1º e 2º, do CPC).

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001923-26.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME/SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO E SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87 (fl. 90), intime-se a ECT a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Caberá a ECT cumprir o já determinado à fl. 86 verso da sentença - apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, no Sistema PJe.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002731-31.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO/SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004245-19.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X ANA MARIA CAMILO MACEA/SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CAMILO MACEA

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005319-11.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES/SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/87 (fl. 91), intime-se a CEF a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Caberá a CEF cumprir o já determinado à fl. 87 da sentença - apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, no Sistema PJe.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000625-35.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108 ( ) - BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA/SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46 (fl. 50), intime-se o embargante a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Caberá ao embargante apresentar o cálculo do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela CEF e do reembolso das custas iniciais, no Sistema PJe.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 208,39 atualizado em 04/2018), comprovando o recolhimento no Sistema PJe.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004498-70.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002602-55.2017.403.6108** - ANDRE LUIZ HOSTI VIEIRA/SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVÃO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte requerente ciente de que foi expedido Alvará Judicial nº 01/2018-SM02 para levantamento da conta fundiária, o qual encontra-se disponível para retirada em Secretaria pela beneficiária Heloísa ou por advogado com poderes para tanto.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-61.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARIA TEREZA LOPES LARA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JORGE LUIS GALLI - SP390632**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 9.º, VII, da Lei n.º 13.146/2015.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Auto Posto Express de Valinhos Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula o ressarcimento dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), quantificados em R\$ 169.112,00 e danos morais.

Para a comprovação dos danos materiais, trouxe Boletim de Ocorrência, posições de estoque da empresa no final do dia 30/07/2016 e na data de reabertura da loja de conveniência em 11/09/2016, e relatório de custo médio sem operação no período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

A ré, na contestação, afirmou não haver prova dos danos arguidos.

É o relatório. Decido.

No prazo de 15 dias, promova a autora emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para:

- (i) Quantificar o dano moral, nos exatos termos do que dispõe o artigo 292, V, do CPC vigente e recolher as custas complementares;

(ii) Delimitar e especificar os valores pretendidos a título de ressarcimento dos danos materiais que compreendem os gastos com a reforma do imóvel, os bens deteriorados que estavam expostos à venda no interior do estabelecimento e os lucros cessantes;

(iii) Diante da ausência de orçamentos atinentes aos reparos do estabelecimento comercial e dos bens que o compunham, apresentar laudo de engenheiro civil, hábil a demonstrar que os materiais e bens que constam das notas fiscais que integram a petição inicial foram necessários e utilizados na reestruturação do bem imóvel e dos móveis, bem como o período que perdurou a reforma, pois, pelo que consta da narrativa da petição inicial, a loja de conveniência teria permanecido fechada por 50 dias.

A fim de apurar e quantificar o valor alusivo aos bens que estavam expostos à venda no interior do estabelecimento comercial e se deterioraram com a ação criminosa, ponderados em R\$ 10.267,44, e o lucro cessante do período que supostamente o estabelecimento comercial permaneceu fechado, estimados pela autora, com base nas vendas realizadas no período de 01 de maio a 30 de julho de 2016, em R\$ 67.677,76 (fl. 26 dos autos eletrônicos), determino, **de ofício, a realização de perícia contábil.**

Nos termos do artigo 95, § 1, do CPC, as partes deverão ratear as despesas da perícia.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado, **após a emenda da petição inicial**, para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de concordância, deverão as partes, cada qual na sua proporção, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 6876

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001489-57.2003.403.6108** (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011432-59.2007.403.6108** (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 178: Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

DESPACHO DE FLS. 197:

Face à apelação apresentada as fls. 179-196, torno sem efeito o despacho de fls. 178.

Intime-se a parte AUTORA/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a RÉ (ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/CEF nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008763-28.2010.403.6108** - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes em alegações finais.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor sobre a proposta de honorários de fls. 259/260, bem como, providencie o depósito (R\$ 1.961,36), comunicando nos autos.

Com a diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita (Noeme Sousa Rocha).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005237-19.2011.403.6108** - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a CEF ao devido depósito judicial, referente aos honorários periciais (R\$ 2.000,00), comprovando nos autos.

Fls. 282: Intime-se o Sr. Perito, via e-mail (pauloemestolina@hotmail.com), para que se manifeste sobre a afirmação da CEF, em até cinco (5) dias, ficando, desde já autorizado que a resposta, também, seja enviada por e-mail.

Com a diligência, dê-se vista as partes.

Após, não havendo necessidade de novos e eventuais esclarecimentos pelo expert, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado pela CEF, em favor do Sr. Perito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003584-45.2012.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0003584-45.2012.403.6108 Autor: Carlos Roberto de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado por V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES visando a revogação de multa que lhe foi aplicada e a liberação de ativos financeiros constrições para o respectivo pagamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Pela decisão de fl. 144 foi imposta a V. Faccio Administrações multa de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em razão de descumprimento de determinação judicial para a qual foi, por duas vezes, pessoalmente intimada. Sustenta a petição que a intimação promovida é nula, porquanto realizada na pessoa do advogado José Nazareno Ribeiro Neto (OAB/SP n.º 274.989), e não de seu representante legal. Aduz, ainda, estar impossibilitada de cumprir a determinação do juízo pois não arrecadou documentação relacionada a esses empregados. O pedido não merece acolhida. Não há nulidade a pronunciar relativamente às intimações promovidas. A administradora judicial da Massa Falida de Acumuladores Ajax Ltda. é a sociedade V. Faccio Administrações. A petição que trouxe aos autos cópia de seus estatutos sociais, a fim de comprovar de que a pessoa que recebeu as intimações não possui poderes para sua representação, o que, por si só, bastaria para afastar sua pretensão. De qualquer forma, comparecendo o oficial de justiça na sede da referida sociedade para realização da respectiva intimação, José Nazareno Ribeiro Neto apresentou-se como representante da empresa e procurador de seu administrador, Valdor Faccio, como se vê das certidões lançadas às fls. 131 e 143. A petição reconhece expressamente que José Nazareno Ribeiro Neto é seu funcionário (fls. 153/154), sendo certo que, tratando-se de advogado, tem plena ciência dos efeitos jurídicos do ato praticado. É remansosa a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a citação/intimação quando realizada no endereço de sua sede e recebida por funcionário desta, máxime quando se apresenta como seu representante legal e recebe a intimação sem qualquer ressalva da ausência de poderes de representação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. PRÉVIO RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ASTREINTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ TER PODERES PARA RECEBER O MANDADO EM NOME DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Para examinar a exigibilidade da taxa judiciária local, seria necessária a análise de lei estadual, o que é inviável na via especial, consoante a Súmula 280 do STF. 2. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação da teoria da aparência não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da

dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.3. Conforme entendimento pacífico desta Corte, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 18/9/2002, DJ 28/10/2002, p. 209). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.4. Agravo intemto a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1056158/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) Nesse contexto, foram regulares as intimações promovidas. De outro lado, a alegada impossibilidade de cumprimento do comando judicial pela V Faccio Administrações não restou comprovada. A alegação de que a documentação relacionada a esses empregados não foi arrecadaada não foi comprovada por qualquer meio. O administrador judicial da massa presume-se depositário dos bens e documentos da pessoa jurídica falida (art. 22, inciso III, f, e art. 108, ambos da Lei n.º 11.101/2005), ainda que estes não tenham sido removidos para a sua sede, cumprindo-lhe, quando instado, prestar as informações relativas à empresa falida (art. 22, inciso I, a e c, da Lei n.º 11.101/2005). Por fim, embora a petição não tenha impugnado o valor da multa aplicada, convém registrar expressamente que não se verifica excesso ou ausência de razoabilidade na sua quantificação, posto ter-se demonstrado insuficiente a garantir o cumprimento do comando judicial, tanto que se tomou necessária a sua majoração a fim de ver cessar a recalcitrância da administradora judicial. Assim, ante a regularidade da intimação promovida e a ausência de comprovação da impossibilidade de atendimento da ordem judicial, e não se vislumbrando excesso no valor fixado, não há mácula na imposição da multa questionada. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado por V. Faccio Administrações às fls. 151/161. Intime-se a administradora judicial V. Faccio Administrações, pessoalmente, a cumprir a determinação de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estabelecido naquela deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001705-66.2013.403.6108** - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004937-86.2013.403.6108** - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO95512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

... intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ... b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004613-62.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF de fls. 154/155, determino o arresto da quantia depositada à fl. 143, intimando-se a parte autora a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004827-81.2014.403.6325** - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X UNIAO FEDERAL(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 242, para aguardar o julgamento do recurso interposto pela COHAB Bauru, fls. 180-196.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002020-26.2015.403.6108** - APARECIDO CRUZ X APARECIDO VALDOMIRO BEARARI X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JANUARIO DO NASCIMENTO X BRUNO ROSETE X CLARICE DAS DORES REZENDE X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIOMAR ANTONIO DA SILVA(SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI E SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X DORIVAL JORGE DA SILVA X ELISABETE APARECIDA TAVELA FANTATO X ELOI ROMAO PEDRO LONGO X ELZA OLINDO DE CAMPOS OLIVEIRA X FERNANDA GONCALVES X ELISANGELA GONCALVES X FLORINDA APARECIDA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X JAIR LUIZ BAILO X JOAO CARLOS BARBOZA X JOAO LIBERTI X JOAO ROBERTO DOMINGUES X LURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO X PEDRO UMBERTO JUSTO X ROBERTO BRASILEIRO X WASHINGTON JOSE CORSINO X ZILDA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARCOS ADAO MOYSES X MARIA INES LOPES SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(AUTOR Apresenta a mídia)zê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002673-91.2016.403.6108** - PLINIO MERCIO BALDONI(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

... intime-se o AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intimem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-37.2016.403.6108** - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o esclarecimento do perito(fl. 209) bem como em alegações finais (art. 364, 2º).

Arbitro os honorários do perito R\$ 372,80, obedecidos os parâmetros da resolução n. 305/2014, do CJF.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004603-47.2016.403.6108** - CELIA PERREIRA - ME(SPO96217 - JOSEMAR ESTIGARIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

..., intime-se a parte apelante/INMETRO para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada/AUTORA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. PA.1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006092-22.2016.403.6108** - RAMON TADEO YAGUE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ramon Tadeo Yague em face da União, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda, exclusivamente da porcentagem do benefício recebido, correspondente às suas contribuições, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e a repetição do indébito dos valores correspondentes ao imposto de renda pago, de forma retroativa dos últimos cinco anos. A

inicial veio instruída com procuração e documentos (14/18).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 20/21).A União apresentou contestação (fls. 28/40), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 43/45).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor promovesse, no prazo de 15 dias, a vinda aos autos dos demonstrativos de recolhimentos da contribuição no período de janeiro/89 a dezembro/1995 e a incidência de tributação, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 52). O autor não se manifestou (fl. 53).É o relatório. Decido.A petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis (artigo 320 do CPC).Facultada a regularização, na forma do artigo 321 do CPC, o autor quedou-se inerte.Sem os demonstrativos de recolhimentos da contribuição no período de janeiro/89 a dezembro/1995 e prova da incidência de tributação, não há como ser analisado o pedido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c.c. 321 e parágrafo único, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-44.2017.403.6108** - TIAGO ANANIAS ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação de fl. 89, intime-se, pessoalmente, o autor, do conteúdo da decisão de fl. 87, bem como para que esclareça se subsiste interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10 dias.

A inércia ensejará a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000498-90.2017.403.6108** - CAMILA CORREIA ORNELLAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MOREIRA NUNES

...intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001528-63.2017.403.6108** - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte RÉ/FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA (CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/FNA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001938-24.2017.403.6108** - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a União/FNA sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002028-32.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CEZAR ABDALA CURY(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a existência da ação penal n.º 0001753-20.2016.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta 8ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para apurar delito capitulado nos artigos 299 e 171, parágrafo 3º, do Código Penal, entendendo por bem acolher o pedido dos réus para suspender o andamento do feito, com amparo no artigo 315, 2º, do CPC, decreto a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos retornarão seu curso.

Caberá às partes comunicar a este Juízo o andamento do feito durante o período de suspensão.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002615-54.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Gimenes Peres e Clayton Fernandes Peres.

Na contestação, os réus postularam por nova designação de audiência de tentativa de conciliação e, no mérito, pela amortização parcial das prestações do contrato, em virtude de invalidez permanente do coautor (fls. 43/49).

A CEF manifestou-se à fl. 69, porém, não sobre a arguição dos requeridos.

É o relatório. Decido.

O pedido de quitação parcial do contrato tem natureza reconvenção.

Em que pese não tenha sido corretamente nominado o requerimento de reconvenção, o novel Código de Processo Civil permite o seu oferecimento juntamente com a contestação, sem a necessidade de peça autônoma (artigo 343 do CPC).

Desse modo, recebo o pedido e determino a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para que apresente resposta no prazo de 15 dias (artigo 343, 1º, do CPC), manifeste-se sobre os documentos trazidos e sobre a cobertura securitária em caso de inadimplência contratual, bem como especifique as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo, esclareçam os réus reconvinos se formularam, na esfera administrativa, requerimento de quitação parcial do contrato e especifiquem as provas a ser produzidas quanto à alegada incapacidade total e permanente para o trabalho e acerca da ocupação do imóvel por Aline Daniele de Souza.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 14 de junho de 2018, às 10h00min.

Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002738-52.2017.403.6108** - VANDERLEIA DE OLIVEIRA(SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Vanderleia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, postulando:

a quitação do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia celebrado por seu companheiro falecido Décio Francisco de Lima e

a reparação por danos morais arbitrada em cem salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação restou prejudicada.

Na contestação, em síntese, a CEF argumentou que o contrato foi celebrado por Décio, em 16/05/2014, tendo omitido a existência de sua companheira Vanderleia de Oliveira, o que impacta na composição da renda do contrato de financiamento e nas condições originais da concessão do financiamento com relação à composição do grupo familiar, bem como do desconto/subsídio concedido ao mutuário.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Aparentemente, a inviabilidade de quitação do contrato, além da omissão quanto ao real estado civil do contratante, refere-se à ausência de rendimentos da autora na composição da renda familiar, o que, poderia ensejar o não enquadramento nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, determino que a secretária proceda à pesquisa do CNIS, em nome da autora, para aferição de eventual renda por ela auferida no momento da celebração do contrato em 16/05/2014 e nos anos anterior e posterior e requisitem-se, pelo sistema INFOJUD, as declarações de imposto de renda da autora dos exercícios financeiros de 2013 a 2016.

Concedo nova oportunidade às partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem provas, cabendo à autora esclarecer se pretende a oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial, sob pena de renúncia.

Na mesma oportunidade, deverá a ré manifestar-se sobre os documentos a ser juntados aos autos e informar se a omissão sobre o estado civil do contratante impactará, de outro modo, o subsídio recebido, além da composição da renda familiar.

Com a juntada aos autos dos documentos, decreto sigilo de tramitação. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002931-67.2017.403.6108** - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na contestação, a CEF mencionou que o Contrato n.º 0923/2009 (doc. 01 - cláusula vigésima), da região de São Paulo, elegeu a Subseção da Justiça Federal da Capital como foro competente para questões do contrato e postulou pela remessa dos autos aos Juízos Competentes.

Na manifestação de fl. 198, a CEF trouxe duas mídias eletrônicas contendo os documentos mencionados na contestação.

Porém, uma delas não contém arquivos.

Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para a juntada da mídia eletrônica correspondente.

No mesmo prazo, manifeste-se, precisamente, a autora sobre a arguição de incompetência, diante da alegada cláusula de eleição de foro nos contratos celebrados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000324-45.2017.403.6111** - ADELINA JORGE(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Adelina Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando receber aposentadoria por invalidez / auxílio doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3.º, da Lei n.º 10.259/01.3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região. A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001). Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, excepcionalmente, remeta-se os autos ao SEDI para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se na sequência o arquivamento dos autos físicos. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003488-59.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se a parte EMBARGANTE/INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a EMBARGADA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/INSS nos termos do art. 4º, 1º b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005271-86.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-30.2014.403.6108 ()) - MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(informações e documentos) dê-se vista à embargante, para que esclareça se remanesce interesse na produção da prova pericial. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001999-50.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Proceda-se ao desamparamento destes autos da ação de procedimento comum n.º 1300066-50.1995.403.6108, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Intime-se a parte apelante/embargada para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004930-26.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDREILINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EPISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIAN DIAS X LEONILDA PELEGRIAN DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIAN X MARIA APARECIDA PELEGRIAN X MERHIN CARLA PELEGRIAN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIAN X MARTA FELIZ PELEGRIAN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOY X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMANTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MGI33052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

(CÁLCULOS/INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO): CIÊNCIA AS PARTES.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004808-86.2010.403.6108** - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fls. 236, requirite-se a Receita Federal, via e-mail (gabinete.sp.drfbau@receita.fazenda.gov.br) para que informe, com urgência, qual a razão da suspensão do CPF da autora Regina Célia Barnabe Cruz/CPF 279.950.748-40, bem como, qual é o meio para regularização do mesmo.

Requirite-se, ainda, que as informações sejam enviadas por e-mail (bauru-se02-vara02@jfsp.jus.br), com a máxima urgência.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado as fls. 205 (R\$ 12.800,00), intimando-a para que retire o alvará.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais

recursos, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000007-06.2005.403.6108** (2005.61.08.000007-0) - AGOSTINHO CENFUEGOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AGOSTINHO CENFUEGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando que na conta n.º 3965.005.00004924-3 foram depositados, de início, os valores devidos à parte autora e, posteriormente, tanto valores devidos à parte autora como montante devido a sua advogada, a título de honorários sucumbenciais, imprescindível identificar a parcela do saldo existente naquela conta, devido a cada um deles, a fim de expedir os respectivos alvarás de levantamento.

Consoante extrato que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do depósito realizado às fl. 82, referida conta possuía saldo de R\$ 927,38, valor devido integralmente ao autor.

Realizado o referido depósito de fl. 82, a conta passou a ter, em 07/11/2016, saldo de R\$ 2.801,06, dos quais R\$ 2.613,70 (R\$ 927,38 + R\$ 1686,32) pertencentes ao autor e R\$ 187,36 referentes aos honorários sucumbenciais devidos à sua procuradora.

Desse modo, expeça-se alvará em favor de Agostinho Cenfuegos e/ou Andreia Maria Thomaz Solis Farha, advogada com poderes para tanto, para levantamento do valor de R\$ 2.613,70, atualizado até 07/11/2016, referente à condenação principal. Consignem-se nos referidos alvarás a data para a qual estão posicionados os valores neles indicados, a fim de viabilizar a respectiva atualização monetária pelo PAB/CEF.

Expeça-se, também, alvará em favor da advogada Andreia Maria Thomaz Solis Farha para levantamento do valor de R\$ 187,36, atualizado até 07/11/2016, referente aos seus honorários advocatícios.

Sem prejuízo, cancele-se os alvarás n.º 2686604 e 2686752, devolvidos pela CEF às fls. 90/92, sem cumprimento, em razão de impossibilidade de cálculo da atualização por inexistência de informação da data para a qual estão posicionados os respectivos valores, inutilizando-se as vias juntadas aos autos e requisitando-se ao setor de informática as providências necessárias ao cancelamento dos documentos no livro de registro eletrônico.

Comprovado nos autos o pagamento dos referidos alvarás, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007032-65.2008.403.6108** (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MOINHOS

Intime-se a parte RÉ/AGU para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/AGU nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007427-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARTINS DE SOUZA

Ante a ausência de notícia do pagamento e indicação pelo executado de bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008273-06.2010.403.6108** - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE

Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 225/226 (R\$ 1.431,12), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 1.431,12, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 225 verso, atualizados até 23/04/2018.

Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004583-32.2011.403.6108** - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fls.145/146.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005938-77.2011.403.6108** - DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a EBCT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução .

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008382-83.2011.403.6108** - WILLIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 90/95 e 97), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003177-05.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307560-92.1997.403.6108 (97.1307560-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a União Federal, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004556-78.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

Antes de se dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse pela CEF e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003289-66.2016.403.6108** - VALENTIM GIGIOLI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X VALENTIM GIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.



Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da CEF.

Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 30.441,00, a título de principal e outro no valor de R\$ 3.011,40 a título de honorários sucumbenciais.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300066-50.1995.403.6108** (95.1300066-4) - ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KIOSHEI KOMONO) X ANTONIO SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 257.

Após notícia de cumprimento do alvará, sobrestejam-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001999-50.2015.403.6108 (autos físicos), que oportunamente serão digitalizados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300148-81.1995.403.6108** (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE GARCIA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CÁLCULOS/INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO): CIÊNCIA AS PARTES.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004244-78.2008.403.6108** (2008.61.08.004244-2) - MARCELO LUCIANO BARBOSA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARCELO LUCIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcelo Luciano Barbosa em face da sentença proferida à fl. 261 que declarou extinta a execução, sem que tenha se pronunciado sobre o pedido de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, 1º, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.A sentença apresenta omissão em relação aos pedidos formulados.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar à sentença a fundamentação que segue.O artigo 85, 7º, do CPC, prevê que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.A sentença transitou em julgado, tendo o INSS apresentado a conta de liquidação (fs. 221/223), com a qual aquiesceu o autor (fl. 225).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição a requisição de pagamento (fl. 226).Tem-se, portanto, o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sem oposição da autarquia previdenciária.Ao contrário, ela própria apresentou o cálculo de liquidação.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTEJA SUBMETIDA AO REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF E DESTA 7ª TURMA. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO INVERTIDA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CREDOR. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não fora reiterada em razões de apelação (art. 523, 1º, do CPC/73). 2 - O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 prevê não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas. 3 - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de ser aplicável o dispositivo citado, exclusivamente aos casos em que a Fazenda Pública esteja submetida ao regime de precatório, modalidade de pagamento que veda a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, remanescente, por consequência, a fixação de honorários sucumbenciais para as hipóteses de execução cujo montante seja definido em lei como de pequeno valor, inclusive independentemente da oposição de embargos. 4 - Precedentes desta 7ª Turma no sentido: AI nº 2016.03.00.003550-0/SP, Relator Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 22/08/2016 e AI nº 2001.03.00.024300-2/SP, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 18/04/2017. 5 - Exceção à regra, afiguram-se indevidos os honorários advocatícios na hipótese do procedimento comumente denominado execução invertida, em que a apresentação dos cálculos fica a cargo do próprio INSS, com expressa concordância da parte credora, em inequívoco ato de cumprimento voluntário da obrigação. É dizer, em outras palavras, que a Fazenda Pública, na condição de devedora, antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar, inibindo a deflagração do processo de execução pelo credor, situação essa que se amolda ao caso dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6 - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação da autora desprovido.(Ap 00184509320104039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1513112, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 19/06/2017) Incabíveis, portanto, o arbitramento de honorários pleiteados com fundamento no artigo 523, 1º, do CPC.Pelas mesmas razões, indevida a multa de 10%.Finalmente, a demora no cumprimento da obrigação de fazer - implantação do benefício de auxílio-acidente, também não enseja a multa de 10% postulada.Note-se que o INSS foi intimado, em 21/07/2017, a implantar o benefício, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017 (fl. 248).Em outubro de 2017, comunicou o cumprimento da obrigação de fazer, com DIB e DIP em 23/06/2016.Portanto, não houve mora no cumprimento das obrigações de pagar e de fazer.No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006224-26.2009.403.6108** (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fs. 225/228, eis que a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fs. 214/216 tem como parâmetro o acórdão proferido pelo Tribunal às fs. 200/205, transitado em julgado, fl. 208.

Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007472-27.2009.403.6108** (2009.61.08.007472-1) - LEVI FAULIN(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARCELO VERDIANI CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 188-198; Ciência a parte autora.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, decorrido prazo para eventuais recursos, serão remetidos o arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001944-75.2010.403.6108** - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante da ausência de valor a ser executado pela autora e da conversão em renda em favor da União dos valores por ela depositados, DECLARO EXTINTA a fase de execução, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001484-54.2011.403.6108** - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRROS SANTOS) X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002190-37.2011.403.6108** - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário de fs. 172/180 para trazer aos autos o documento original da cessão de crédito firmada com a parte autora, para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento de valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007158-13.2011.403.6108** - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTIN(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 161/167 e 170/190), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004519-85.2012.403.6108** - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS imposta na sentença transitada em julgado (folhas 296 e 302), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO E SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006309-07.2012.403.6108** - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PASCOAL MUNGIOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 245 e 247/249), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002598-86.2015.403.6108** - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CÁLCULOS/INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO): CIÊNCIA AS PARTES.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003475-26.2015.403.6108** - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 90.233,86, em nome exclusivo do beneficiário Paulo Cesar Stein (fls. 256).  
Fls. 254, último parágrafo: Expeça-se um RPV do valor incontroverso (R\$ 14.010,02), a título e honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2017.  
Intime-se o interessado pelo meio mais célere para que retire o alvará.  
Após, a pronta conclusão para decisão da impugnação.  
Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**RÉU: MUNICIPIO DE URU**

**DESPACHO**

Vistos.

ID 5661102: promova o autor o recolhimento das custas processuais e despesas de diligência do oficial de justiça, diretamente perante o juízo deprecado (Comarca de Pirajui/SP, processo digital n.º 0003147-09.2018.8.26.0453), com urgência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-35.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para que, assim desejando, apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: NEUSA MARIA GOBBI**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRETTO - SP147662**

**RÉU: ESTADO DE SAO PAULO**

**DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pela CEF em sua contestação (ID 5092087), devendo a procuradora do autor comparecer a agência daquela empresa pública, munida da procuração passada por Reginaldo Coelho Rodrigues, a fim de promover o levantamento dos valores disponíveis na conta fundiária deste último, nos termos da medida antecipatória deferida nestes autos, devendo comunicar o juízo de eventual embargo ao cumprimento daquela ordem.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANIR PEREIRA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478, LUCAS MARTINAO GONCALVES - SP302784

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.**

**Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no mesmo prazo, último comprovante de renda mensal total, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

**Int.**

**BAURU, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAMAZIO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU

**DESPACHO**

**Atenda a Dra. Narriman, OAB/SP 389726 a determinação contida no ID 5018923, no prazo de cinco dias.**

**Int.**

**BAURU, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO APARECIDO ERVILHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.**

**Ratifico os atos já praticados.**

**Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no mesmo prazo.**

**Int.**

**BAURU, 17 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: KARINA FABIANA DOS SANTOS OMENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos principais, ID 5764670, conta n. 005- 86400981-6, no valor de R\$ 4.899,08, com seus acréscimos, em nome da parte exequente e/ou seu Advogado.

Com a notícia de levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

BAURU, 18 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000812-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELJOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Fundamental manifeste-se a parte autora sobre a intervenção fazendária ofertada neste próprio feito e nos autos 5000630-28.2018.403.6108, intimando-se-á.

Após, imediata conclusão.

BAURU, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000664-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

*Extrato : ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

Trata-se de mandado de segurança coletivo, Doc. 3035203, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de São Paulo, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade tida como coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações das empresas representadas pela impetrante, bem assim suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aduziu o STF tem se mostrado favorável aos contribuintes quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelos mesmos fundamentos que ora se apresentam para a não incidência do ISSQN, conforme se observa nas decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e, mais recentemente, 574.706. Ou seja, assim como o ICMS não se confunde com faturamento e receita, afirma o ISSQN não pode receber tratamento diverso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos, a fls. 24/66.

Postergada a apreciação do pleito liminar, nos termos do art. 22, § 2º, Lei 12.016/2009, Doc. 3412295, determinou este Juízo a notificação da Autoridade Impetrada, bem assim a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Informações da Autoridade impetrada, Doc. 3520776, alegando que o assunto em tela ainda está pendente de decisão perante o STF e que o ISS integra o faturamento da empresa no sentido de que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, base de cálculo das contribuições em pauta, pugnando pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, Doc. 3516474, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade de parte da Autoridade Impetrada. Em mérito, aduziu que, referente ao Recurso Extraordinário nº 574.706, foram interpostos embargos declaratórios pela União, ainda pendentes de julgamento. Pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e, ao final, a denegação da segurança.

Instada a impetrante para réplica, limitou-se a reiterar os termos da inicial, Doc. 3733282.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

*“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.*

...

*2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.*

*3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, conseqüentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”*  
*(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.*

*2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.*

... ”

*(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)*

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO - por ora e unicamente em favor dos substituídos abrangidos pela Jurisdição administrativa da Autoridade Impetrada** - a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Intimem-se, rumando os autos, ao depois, ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

BAURÍ, 20 de abril de 2018.

\*  
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10845

**ALVARA JUDICIAL**

**0001689-10.2016.403.6108** - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA/Extrato: PIS - Jurisdição voluntária - Alemão que trabalhou no Brasil, retornou ao seu País e lá logrou se aposentar - Hipótese de saque da verba configurada - Procedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0001689-10.2016.403.6108/Requerente: Franz-Dieter Rolf Werner Gonschorowski/Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, deduzido por Franz-Dieter Rolf Werner Gonschorowski, alemão, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz morou no Brasil por algum tempo e exerceu atividade profissional, o que possibilitou a participação no PIS. Retornando a seu País, não efetuou o saque de referida conta vinculada, tendo se aposentado pelo Regime Social da Alemanha em 01/11/2015, permitindo o jubileamento, conforme a legislação brasileira, o saque de referida verba, o que postula por meio do presente.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 34.A CEF apresentou manifestação a fls. 40/41, não se opondo à liberação dos valores, desde que provada a condição legal para saque, o que deverá ser feito mediante alvará e este, se deferido, autorizar o eventual procurador a levantar os valores.Réplica a fls. 48.A fls. 49, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a concessão de aposentadoria pelo Estado Alemão ao autor, intervindo o polo econômico a fls. 51/52, no sentido de que a documentação trazida está traduzida por tradutor juramentado, assim dotado de fé-pública, não se opondo ao levantamento, se também este o entendimento do Juízo.O MPF se manifestou pelo prosseguimento da lide, fls. 53.A fls. 54/56, foi determinado que o requerente comprovasse sua residência na Alemanha, trouxesse procuração original, indicando o local onde foi passada, com firma reconhecida em Cartório ou órgão que lhe faça as vezes.Atendimento da ordem a fls. 63/72.Reiterou a CEF sua intervenção de fls. 51/52.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, não se opôs a CEF ao pedido do requerente, porque restou demonstrada a aposentadoria do trabalhador, causa permissiva do levantamento do saldo do PIS.Por igual, a diligência de fls. 54/56 permitiu aferir que o solicitante, de fato, reside na Alemanha, tendo sido reconhecida a sua firma por Tabelião Alemão, fls. 70/71.Desta forma, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento dos valores que possui na conta do PIS e, como já ressaltado no r. comando de fls. 55-v, inviável que o estrangeiro venha ao Brasil apenas para efetuar o saque de referida verba, sendo permitida a retirada pelo procurador constituído, com poderes específicos a tanto, o que já providenciado pelo interessado, fls. 69.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar proceda o Jurídico da CEF ao levantamento, em favor do ora requerente, da importância de fls. 43/46, a título de PIS, atualizada aos dias de hoje, em até cinco dias da intimação sobre o presente julgamento - devendo a Caixa comunicar a este Juízo em até 48 horas seguintes, por meio eletrônico e dispensado o protocolo - sem honorários, diante da inexistência de contencioso, REsp 1524634/RS.Expeça-se Alvará, com urgência, observando-se ao quanto já firmado a fls. 55-v, sendo autorizado o levantamento pelo procurador, fls. 69.Atendidos a todos os comandos supra, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Fundamental manifeste-se a parte autora sobre a intervenção fazendária aos autos ofertadas, intimando-se-a.

Após, imediata conclusão.

BAURI, 24 de abril de 2018.

**Expediente N° 10835****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005914-59.2005.403.6108** (2005.61.08.005914-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-58.2004.403.6108 (2004.61.08.011025-9)) - EDNA SANTOS SERTORIO ME(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópias de fls. 369/370 e 385/387 à execução nº 0011025-58.2004.403.6108.

Após, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006629-57.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-97.2012.403.6108 ()) - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao embargante para que regularize os presentes embargos, trazendo cópia do termo de penhora, bem como de sua intimação da construção.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000626-18.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009194-1)) - CHIMBO LTDA. - ME X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias de fls. 140 e 144 aos autos principais.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauri/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauri, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauri, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008124-25.2001.403.6108** (2001.61.08.008124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012248-80.2003.403.6108** (2003.61.08.012248-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar os autos, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e,

após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003262-06.2004.403.6108** (2004.61.08.003262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003342-67.2004.403.6108** (2004.61.08.003342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao reconhecimento da prescrição nos autos nº 0003262-06.2004.403.6108, proceda-se o desampensamento do presente feito daquela execução, trasladando-se cópia deste despacho.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar os autos, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010558-79.2004.403.6108** (2004.61.08.010558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA E JOSE LUIZ GARCIA X JOSE LUIZ GARCIA X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Fica deferida a vista dos autos fora do cartório mediante apresentação de procuração do executado outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 73.

Do contrário, permitida apenas a carga rápida do feito.

Nada sendo requerido, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001948-88.2005.403.6108** (2005.61.08.001948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Nada sendo requerido, cumpra-se arquivamento determinado às fls. 190.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002798-45.2005.403.6108** (2005.61.08.002798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POSTO MM LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO JOAQUIM MONTEIRO X MAURO HETTER JOAQUIM

Fls. 158/162: Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005958-10.2007.403.6108** (2007.61.08.005958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. X GILBERTO FAGUNDES DIAS X ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 357/363, intimando-se-o.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008728-39.2008.403.6108** (2008.61.08.008728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ROGERIO FERREIRA DE LUCA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 303, intimando-se-o.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005128-73.2009.403.6108** (2009.61.08.005128-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI)

Evitando-se eventual mácula, intime-se a executada da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos por meio de sua advogada constituída no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003008-47.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARMEN SILVIA SACRAMENTO ARROYO(SP358500 - RUI FERNANDO BRAGA ALVES) Autos nº 0003008-47.2015.4.03.6108Fls. 32/58 e 61/63 : diante da não oposição da Fazenda Nacional, ao pleito liberatório, face ao parcelamento do débito (fls. 61), defiro o postulado pelo polo executado, devendo a Secretária providenciar os preparativos para o desbloqueio e/ou comunicar à CEF, para que promova a devolução, à origem, da importância indisponibilizada a fls. 29. Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001302-92.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante o parcelamento do débito informado pelas partes, intime-se a Executada para manifestação sobre seu interesse no julgamento da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003111-20.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MORATELLI(SP296485 - LUCIANO MORATELLI)

Fls. 27/37-Conforme comprovante de Aviso de Recebimento de Carta de Citação, juntado às fls. 17, a parte executada foi devidamente citada em 10/02/2017 permanecendo inerte com relação ao andamento dos autos, dando ensejo ao bloqueio de valores determinado às fls. 22/23.O documento de fl. 36 comprova que o bloqueio do montante de R\$ 604,87 se deu sobre valores depositados em conta poupança na Caixa Econômica Federal (Operação 013).Considerando o valor diminuto (R\$ 0,30, Banco do Brasil, fl. 25, que remanesceria bloqueado, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 1.018,16), de se deferir o desbloqueio total.Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 604,87 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como outra importância que remanesceria bloqueada (R\$ 0,30, Banco do Brasil, fl. 25). Cumpra-se. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.



**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pela parte requerida em face da decisão ID 5108107 que determinou o rateio dos honorários periciais, tanto quanto das custas de distribuição da deprecata e das diligências do Meirinho, em sede de Renovatória de Locação.

Aduz, para tanto, que somente a CEF requereu a produção da prova pericial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conheço dos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, pois, expressamente, em sua peça contestatória (ID 4263272) a parte requerida protestou pela produção de prova pericial, como apontado no despacho ID 5085002.

Assim, com fulcro no artigo 95 do CPC, parte final, os honorários periciais, as custas de distribuição da deprecata e as diligências do Meirinho devem ser rateadas entre os pobos.

Int.

**BAURU, data infra.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000834-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique a Secretaria a virtualização dos atos processuais, nos autos principais **(004801-21.2015.403.6108)**.

Dê-se vista ao INSS para ciência, conferência e manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**BAURU, 18 de abril de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000034-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

**DESPACHO**

**Ciência às partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de cinco dias.**

**Em caso de concordância e não havendo quesitos complementares, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento e, após, proceder à devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.**

**Havendo novos questionamentos, intime-se o Perito para manifestação, pelo prazo de dez dias e, com o retorno, dê-se vista às partes, por cinco dias.**

Int.

**BAURU, 23 de abril de 2018.**

Expediente Nº 10846

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA  
0000585-12.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-14.2018.403.6108 ()) - APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X  
JUSTICA PUBLICA

Extrato : pedido de liberdade provisória - ônus requerente o da instrução do pedido com documentos comprobatórios de suas alegações. Autos n.º 0000585-12.2018.4.03.6108 Em sede de pedido de liberdade provisória, formulado por Aparecido Benedito Cortiz, distribuído por dependência à ação penal n.º 0000462-14.2018.4.03.6108, na qual fora denunciado como incurso nos arts. 297, 298, 299, 304 e 171, 3º, este último c.c. art. 14, todos do Digesto Repressor, fundamental, intime-se o requerente a, em até cinco dias, carrear ao feito documentos comprobatórios de suas alegações, seu ônus processual, por patente, o de instruir o feito com provas de suas assertivas, em especial sobre a) antecedentes criminais do local dos fatos (Bauri/SP), tanto quanto do afirmado domicílio (Rua Uruguaí, 1970, Enseada, Guarujá/SP) e do endereço apontado como sendo o seu, fls. 109/111, no Boletim de Identificação Criminal (Rua do Manifesto, 872, Ipiranga, São Paulo/SP); b) esclarecimento acerca da relação de parentesco com Daiane Martins Cortiz, titular da conta telefônica de fls. 09, onde seria seu endereço fixo, em Guarujá/SP; c) proposta de ocupação lícita (fls. 03). Para fins de análise do pleito de Gratuidade, necessário que, no mesmo prazo, instrua o feito com demonstrativo de sua renda mensal total, atualizada (in exemplis cópia da CTPS, de Declaração de Imposto de Renda ou de outro documento hábil a comprovar sua alegada miserabilidade), insuficiente a declaração de pobreza firmada a fls. 08, notadamente ante a contratação de Patrono, fls. 07. Sem prejuízo do quanto acima determinado, translate a Secretária cópia da certidão de antecedentes de fls. 94/96 do Auto de Prisão em Flagrante, n.º 0000462-14.2018.4.03.6108, para este feito. Tudo cumprido, imediata conclusão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 11859

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PERICLES QUARESMA COSTA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Defesa constituída do réu para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 11860

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA (SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Às fls. 1893/1894 requer a Defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira a degravação das mídias de fls. 1853/154, que tratam-se de cópias digitalizadas dos processos administrativos disciplinares referentes a mesma. Estando as mídias com seus conteúdos integrais à disposição da defesa e do Juízo, desnecessária e protelatório é o pedido de degravação e/ou impressão dos documentos, razão pela qual indefiro o requerido. Assiste razão a Defesa, no entanto, no tocante ao prazo para apresentação dos memoriais. Verifica-se dos autos que o órgão ministerial recepcionou o processo em 10/01/2018 e o devolveu em 19/01/2018, razão pela qual defiro igual prazo às Defesas, ficando restituído o prazo para apresentação dos memoriais. Indefiro, contudo, vista dos autos fora de cartório, visto que o prazo é comum. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 113.655 - MT (2008/0181353-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE IMPETRANTE: EDUARDO MAHON E OUTROS IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE: DIRCEU BENVENUTTI EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM PARA NOVE RÉUS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. ORDEM DENEGADA. I - Tratando-se de prazo comum concedido a nove réus, os autos devem permanecer em cartório para que todos possam consultá-los, não privilegiando a defesa de um deles em prejuízo dos demais e da própria celeridade processual e razoável duração do processo. 2. Ademais, não ficou demonstrado prejuízo específico para a defesa do paciente decorrente da decisão impugnada, inexistindo razão para a decretação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que agrega a máxima pas de nullité sans grief. 3. Habeas corpus denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.911 - MG (2009/0190389-6) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE ADVOGADO: AURÉLIO PAJUBA NEHMERECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAISEM TAPROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não constata constância cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0095884-27.2006.4.03.0000/SP RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. III - A materialidade do delito restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação, posteriormente confirmado pelo definitivo Laudo de Exame em Substância, indicando tratar-se de CANNABIS SATIVA, vulgarmente conhecida como maconha, substanciada em 3.113,700g (três mil, cento e treze quilogramas e setecentos gramas) - peso bruto. IV - A autoria do crime restou provada à saciedade, sendo certo que a alegação do réu de que desconhecia a existência da droga, supondo tratar-se de papelão, não encontra amparo nos autos. V - A versão apresentada pelo acusado em juízo, de que acreditava estar transportando papelão ao invés de entorpecente, é de toda inverossímil, não havendo nos autos nenhum elemento que possa conferir credibilidade a estas alegações. Ao reverso, a prova coligida indica, de forma inequívoca, que o réu tinha plena consciência daquilo que estava transportando e da ilicitude de sua conduta. VI - Merece relevo o fato de que a substância entorpecente foi apreendida em poder do réu, preso em flagrante quando conduzia o caminhão contendo mais de 03 toneladas de maconha. O réu não é a pessoa ingênua que quer transparecer. É motorista de caminhão desde o ano de 1968 e possui antecedentes, tendo, inclusive, cumprido pena de 04 anos por tráfico, conforme se colhe de seu interrogatório judicial. É motorista experiente, de área de fronteira internacional, e fazia frequentemente viagens ao Paraguai, conforme declarou, seu empregador, de quem recebeu a orientação de sempre acompanhar os carregamentos em razão dos delitos praticados em circunstâncias semelhantes às verificadas no caso. VII - O fato das testemunhas serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. VIII - O testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. X - A internacionalidade restou demonstrada de forma inequívoca, eis que a droga foi adquirida na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. XI - A pena-base foi fixada em 04 anos de reclusão na razão da expressiva quantidade de droga, devendo ser mantida, tendo em vista a ausência de recurso ministerial. XII - O art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, não encontrou sucessão na lei posterior, o que força a conclusão pela revogação do concurso de pessoas, porquanto sem correspondência com a atual legislação vigente (art. 2º do CP). XIII - Considerando que se trata de tráfico intercontinental, exaspera-se a pena, do apelante, no tocante ao comércio com o exterior, no patamar de 1/4, de maneira a refletir a exclusão do inciso III do mencionado art. 18 e com fundamento no art. 40, I, da Lei 11.343/06 que estabelece a possibilidade de aumento em quantum menor que o constante na lei revogada (1/3), devendo ser aplicada a lex mitior, em atendimento à retroatividade benéfica, tornando-se definitiva em 05 anos de reclusão. XIV - No caso sub examen, o quantum da pena aplicada afasta qualquer discussão acerca da possibilidade de sua substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal. XV - Não se aplica, in casu, a causa de redução prevista no seu artigo 33, 4º, eis que, a expressiva quantidade e as circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa indicam que o réu integra organização criminosa voltada para o tráfico. XVI - Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 12, caput e artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, excluir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76, tornando definitiva a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, mantido, no mais, o decurso ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, manter a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 12, caput e artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, excluir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76, tornando definitiva a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, mantido, no mais, o decurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Tendo em vista a apresentação dos memoriais por parte do assistente de acusação, intimem-se às Defesas para apresentação dos memoriais no mesmo prazo do órgão ministerial. Int.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11045

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007747-24.2005.403.6105** (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISMAEL BENTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006799-38.2012.403.6105** - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001244-23.2015.403.6303** - IVANI VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034909-79.2001.403.0399** (2001.03.99.034909-5) - RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIOVANI DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSANA GERMER BRITTO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOTTI X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA IRMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X UNIAO FEDERAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008727-10.2001.403.6105** (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008846-58.2007.403.6105** (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI ESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009204-81.2011.403.6105** - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074362-52.1999.403.0399** (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006884-68.2005.403.6105** (2005.61.05.006884-1) - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AFONSO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012952-97.2006.403.6105** (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014990-82.2006.403.6105** (2006.61.05.014990-1) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DONISETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002208-03.2006.403.6183** (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-87.2006.403.6303** - JOAQUIM FONSECA LEAL X FRANCISCA ALVES LEAL(SP225148 - ERIDA MARIS DE FARIAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FONSECA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002054-88.2007.403.6105** (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009757-70.2007.403.6105** (2007.61.05.009757-6) - VANDERLEI ROSSINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011954-95.2007.403.6105** (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA E SP229062 - DIMAS SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005555-16.2008.403.6105** (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007021-45.2008.403.6105** (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIO BRAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012565-14.2008.403.6105** (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008737-73.2009.403.6105** (2009.61.05.008737-3) - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011592-25.2009.403.6105** (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALBERTO BERTHOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012123-14.2009.403.6105** (2009.61.05.012123-0) - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESPEDITO AMARAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012262-63.2009.403.6105** (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI PEREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015993-67.2009.403.6105** (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SANTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017870-42.2009.403.6105** (2009.61.05.017870-6) - NEUSA MARIA BATISTELLA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA MARIA BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005900-11.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014043-86.2010.403.6105** - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAUL CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016431-59.2010.403.6105** - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ETELVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000365-67.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001406-69.2011.403.6105** - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR CASTILHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004057-74.2011.403.6105** - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005730-05.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010401-71.2011.403.6105** - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012016-96.2011.403.6105** - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017413-39.2011.403.6105** - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011577-73.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4) ) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009297-32.2011.403.6303** - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS BONASSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-41.2012.403.6105** - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON VANDERLEI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006167-12.2012.403.6105** - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIA DE FATIMA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002068-84.2012.403.6303** - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004476-48.2012.403.6303** - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009379-29.2012.403.6303** - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000922-83.2013.403.6105** - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO SANTO CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003044-69.2013.403.6105** - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA SONIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003511-48.2013.403.6105** - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004556-87.2013.403.6105** - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ERNANDES ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008771-09.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-44.2013.403.6303** - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004687-50.2013.403.6303** - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007354-09.2013.403.6303** - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009498-53.2013.403.6303** - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001599-79.2014.403.6105** - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO MASCHIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006339-80.2014.403.6105** - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIEZER MOLCHANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ELIEZER MOLCHANSKY

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008729-23.2014.403.6105** - JOAO ANTONIO FERRAZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011942-37.2014.403.6105** - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012231-67.2014.403.6105** - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON ROBERTO SELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006394-19.2014.403.6303** - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILSON FILLIETTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007912-22.2015.403.6105** - JONATHAN ASSUMPÇÃO TEIXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JONATHAN ASSUMPÇÃO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000249-73.2016.403.6303** - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR CESARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-68.2016.403.6303** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11046

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028730-27.2004.403.0399** (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL. X ALMEIDA, ROTENBERG E

- 1- Consoante extrato colacionado à fl. 677, a conta nº 1181/005/50875001-5 encontra-se zerada em razão de estorno de seu saldo, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Assim, reconsiderado o item 1 de fl. 670.
- 2- Por ora, aguarde-se normatização pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região acerca da expedição de novos ofícios requisitórios.
- 3- Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria.
- 4- Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**060722-34.1996.403.6105** (96.060722-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fl. 1104: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.
2. No entanto, fica desde já a parte intimada de que a expedição de novo ofício pendente de regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal, o que será oportunamente informado às partes.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000413-94.2009.403.6105** (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X JAIRO GONDIM X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor das diferenças devidas pelo exequente. A parte executada impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 458/461. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 463). A União Federal manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/09. Já a Fazenda do Estado de São Paulo sustenta que a correção monetária deve ser computada a partir do trânsito em julgado da decisão. É a síntese do necessário.DECIDIDO.Não assiste razão às impugnantes (executadas), quanto à aplicação da TR e quanto ao termo inicial para aplicação como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desigual e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elige a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Quanto à correção monetária para atualização dos honorários de sucumbência arbitrados em quantia certa, esta incide a partir da data da sua fixação.Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. No caso em tela, não foi apreciado o pedido de incidência de correção monetária sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. 3. Embora não tenha constado na decisão embargada, a correção monetária é consectário lógico da condenação, podendo ser fixada, inclusive, de ofício. 4. O termo inicial da correção monetária sobre os honorários advocatícios arbitrados em quantia certa é a data em que fixada tal verba. Entendimento do STJ. 5. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00061392420014036107, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 400/407, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 413), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 2788,88 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), para a competência de abril de 2017, perfazendo o valor de R\$ 1394,44 para cada executado. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 418/419. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar os executados em honorários advocatícios.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e a Fazenda do Estado de São Paulo para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumprase.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: VALDECI MAGALHAES DE SOUZA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
 IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )****Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, distribuído inicialmente perante a Vara Cível da Comarca de Paulínia-SP, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compeli a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 06/05/2016, sob a alegação de que este ficou sem saque por mais de 60(sessenta) dias. Pretende, ainda, o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos no período da suspensão do benefício.

Foi concedida medida liminar (pág. 20) para restabelecimento do benefício, uma vez que o benefício não foi cessado por ausência de comprovação da incapacidade e a irregularidade restou sanada mediante o comparecimento do segurado à agência da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

O INSS se manifestou, arguindo a incompetência do juízo e indicou o Gerente Executivo do INSS em Campinas como sendo a autoridade coatora correta (pág. 45/49). Informou, ainda, que o benefício do impetrante foi reativado, com a realização do pagamento constante no Histórico de Créditos anexados aos autos.

O impetrante se manifestou, informando que o benefício foi reativado, mas que o feito deve prosseguir em relação ao pagamento dos meses faltantes, de 05/2016 a 09/2016 (pág. 68).

O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 69).



Os autos foram redistribuídos a esta 2ª vara da Justiça Federal de Campinas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, por se tratar de pedido de benefício previdenciário.

No mérito, pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que havia sido cessado em maio/2016, por ausência de saque do benefício por mais de 60(sessenta) dias.

Consta dos autos informação de que o segurado compareceu à agência da Previdência Social e regularizou sua situação administrativamente.

Foi deferida liminar para reativação do benefício.

O INSS informou que o benefício foi reativado e pagas as parcelas em atraso.

O autor insistiu no pagamento do período de 05/2016 a 09/2016.

Verifico das informações constantes dos autos e da consulta ao extrato do CNIS que o benefício de auxílio-doença foi reativado e pagas as prestações em atraso na esfera administrativa.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em relação a eventuais parcelas impagas, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-54.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO FARINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe benefício de Aposentadoria Especial de Professor em valor superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. No mesmo prazo acima, intime-se a autora para trazer aos autos cópia dos requerimentos administrativos dos benefícios de Aposentadoria Especial de Professor, que ora recebe, e de Auxílio-doença, que foi indeferido.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

5. Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

6. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao DATAPREV.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALONSO FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo do benefício requerido.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

5. Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

6. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-58.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMIDA CASEIRA DO NONO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comida Caseira do Nono Ltda - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal de Campinas**, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, com afastamento da cobrança de débitos pertinentes ao processo administrativo 10830.726837/2016-39.

Junta documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou no prazo legal - dia 23/02/2018. Apresentou emenda parcial em 28/03/2018 e os documentos restantes em 13/04/2018.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de juntar cópia do ato que declarou a exclusão do Simples Nacional e relatório de situação fiscal; a retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor atualizado das referidas pendências e o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas em tempo, sequer houve pedido, contemporâneo, de dilação de prazo para o cumprimento da emenda. Após a abertura da conclusão para sentença é que a parte impetrante apresentou emenda parcial e pedido de dilação de prazo para a juntada de documentos. Outrossim, não promoveu ajuste no valor da causa por arguir se tratar de mandado de segurança sem benefício econômico.

Ocorre, no entanto, que as determinações elencadas tratam de elementos necessários à verificação de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento, pela parte impetrante, de forma regular e com respeito aos prazos legais, das diligências determinadas pelo Juízo, inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO LAUREANO

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 25 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008039-98.2017.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**WILSON BERTIN JUNIOR**

DATA: 25 de maio de 2018.

HORÁRIO: 08h00min.

LOCAL: Rua Sebastião Polo, 200 - Parque Maria Helena, Campinas/SP.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105

AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 26/06/2018

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.

ID 3017916. Requer o executado a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para fins de apuração do valor da causa.

Considerando que se trata de mero cálculo aritmético, indefiro o pedido.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor apresente o valor da causa, nos termos do r. despacho ID 2789878.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3129941. Apresenta o autor impugnação ao laudo pericial, ante a vasta documentação apresentada nos autos "*que comprovam cabalmente seu direito ao afastamento definitivo das atividades laborais, tendo em vista a incapacidade total e permanente do segurado*". Pugna pelo reconhecimento da incapacidade total e definitiva do segurado.

Em sede de réplica (ID 3130990), o autor requer produção de prova oral e documental.

Entretanto, despiciendo o pleito do autor de produção de prova oral, vez que a existência da incapacidade se comprova por meio de perícia e documentos médicos.

Na mesma senda, indefiro o pedido de expedição de ofício para a médica neurologista que acompanha o segurado, tendo em vista que compete ao autor juntar relatórios e demais documentos pertinentes ao deslinde do feito.

ID 1789084. Outrossim, indefiro o pedido de produção probatória genérico, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DAHRUJ MOTORS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286, MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de abril de 2018.

**Expediente Nº 11047**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011087-87.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X VALDIR CAETANO DA SILVA - ME(SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO E SP243511 - KARINA DA SILVA LANA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 400, ITEM 3. Fls. 404/411: Requer o INSS a reconsideração do despacho de fl. 400, item 3, que determinou que aquela Autarquia Previdenciária providenciasse a intimação das testemunhas por ela arroladas a que compareçam à audiência designada para o dia 02/05/2018 p.f. O artigo 455, parágrafo do CPC dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. O parágrafo 4º, inciso IV do mesmo dispositivo é taxativo ao enumerar as exceções à citada regra: A intimação será feita pela via judicial quando:...a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Não há, pois, a prefeita equiparação entre a Advocacia Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INTIMAÇÃO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de intimação judicial de testemunha, formulado pela Advocacia-Geral da União. 5. A intimação pela via judicial se dará excepcionalmente pelas hipóteses previstas no artigo 455, 4º do Código de Processo Civil. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. 7. Consecutórios legais fixados, de ofício, nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 8. Honorários Advocatícios, majorados de ofício. (Apelação/Remessa 50009952220184049999, Relator Luiz Antonio Bonat, TRF4, 27/02/2018). Assim, por ausência de amparo legal, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo INSS e mantenho o despacho de fl. 400 em seus exatos termos. Deverá o INSS providenciar a intimação de suas testemunhas a que compareçam à audiência. 2. DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO CORRÊU MEXICHEM. A necessidade de oitiva da testemunha Rodrigo Ferreira de Lima será objeto de análise após a realização da audiência designada. 3. DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO CORRÊU VALDIR CAETANO DA SILVA - ME. Fl. 412: defiro a indicação da testemunha arrolada por Valdir Caetano da Silva - Me. Registro, contudo, que não há nos autos comprovação da intimação da testemunha para comparecimento à audiência. Assim, arcará referido corréu com o ônus de sua não intimação. Os demais pedidos serão analisados em audiência. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-78.2017.4.03.6105  
AUTOR: VICENTINA APARECIDA DELANHEZE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVA MAROTTO - SP242980, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre petição do INSS (ID 6418141).

Campinas, 25 de abril de 2018.

**Expediente Nº 11042**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604963-74.1995.403.6105** (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER FELIPINI X APARECIDA PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X EDUARDO ROBERTO COTOMACCI X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X ANTONIO CARLOS COTOMACCI X CARMEN SILVIA COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. FF. 813/868: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, que se dará no termo do artigo 689 do Código de Processo Civil.  
2. Diante da concordância do INSS com o pedido de habilitação de fl. 871/878, defiro a habilitação das herdeiras MARIA DA ENCARNACÃO PINTO LEISTER, CPF 075.476.658-61, APARECIDA PINTO LEISTER, CPF 096.939.528-04 e ANGELA PINTO LEISTER BENATTI CPF 107.943.618-97 com espeque no artigo 689 do CPC.  
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor JOSUÉ SOARES LEISTER e incluir, em substituição MARIA DA ENCARNACÃO PINTO LEISTER, CPF 075.476.658-61, APARECIDA PINTO LEISTER, CPF 096.939.528-04 e ANGELA PINTO LEISTER BENATTI CPF 107.943.618-97.  
4. FF: 884/897: A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

5. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes.

6. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.

7. Comunicado pelo TRF/3ª Região os procedimentos para nova requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005926-72.2011.403.6105** - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009977-39.2005.403.6105** (2005.61.05.009977-1) - RENATA CHRISTIANE FILIPPI(SP178730 - SIDNEY ARAUJO E SP220085 - CHRISTIAN CORREA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA CHRISTIANE FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURIAO BARRETO - DF18803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

### DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que as matrículas dos imóveis estão atualizadas, conforme certidões emitidas pelos respectivos cartórios de registros nos dias 09 e 10 de abril de 2018. Assim sendo, reconsidero o item 1 do despacho (ID 6236199) e recebo a emenda a inicial.

Cumpra-se o já determinado no item 3, mediante notificação da autoridade coatora e intimação da União Federal.

Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 11048

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013072-62.2014.403.6105** - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

1. Fl. 165: intimem-se os réus para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil

2. Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

4. Int.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 6924

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001207-86.2007.403.6105** (2007.61.05.001207-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011846-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art. 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ..... XXV - a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória.Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes. Verificar valores conforme ofício de fls 189.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ

## DESPACHO

Petição id. 6362755: defiro a juntada da procuração e documentos, bem como o cadastramento dos advogados constantes naquele instrumento de mandato, para acesso integral ao processo eletrônico.

Dou por citado o requerido ERNANI DOS SANTOS FERRAZ tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos por meio de advogado, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Considerando o que consta dos autos quanto à não localização dos requeridos em diligência realizada pela Receita Federal do Brasil, sob influxo dos princípios da celeridade e lealdade processuais e, ainda, que o requerido ora petionário é representante da requerida DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME, com base no artigo 6º, do CPC, determino sua intimação para que promova a vinda aos autos procuração em nome da empresa/requerida a fim de regularizar sua representação processual. Para tanto, fáculo o prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de abril de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000896-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JUSCELINO ANTONIO DOURADO, J & F ASSESSORIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARTINELLI REIS - SP205780  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARTINELLI REIS - SP205780

## SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JUSCELINO ANTONIO DOURADO e J & F ASSESSORIA LTDA., em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Argumenta que foi instaurado procedimento fiscal em face do requerido que ensejou a lavratura de auto de infração para exigência de créditos tributários relativos ao IRPF, consubstanciado no processo administrativo nº 16004.720269/2017-62.

Aduz que o aludido auto de infração apurou a existência de débito tributário que alcança o montante de R\$ 3.533.566,77 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e setenta e sete centavos).

Ressalta que os débitos não foram inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que ainda não foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.

Assevera que consoante Representação Fiscal instaurada, o patrimônio conhecido do requerido, em 31/12/2016, conforme sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2016, totalizava R\$ 5.762.973,74.

Alega que conforme restou apurado, o crédito tributário constituído mediante aludido auto de infração representa 61,32% do patrimônio conhecido do contribuinte, o que ensejou a formalização do processo nº 16004.720302/2017-54 para arrolamento de bens do requerido.

Pretende, dessa forma, sejam tais bens cautelarmente bloqueados a fim de assegurar a satisfação, ainda que parcial, dos débitos fazendários.

Acrescenta que o referido auto de infração apurou que, pelo requerido, foram praticados atos visando a dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário, situação que se enquadra na hipótese do artigo 2º, inciso IX, da Lei 8.397/1992.

Argui que tais atos relacionam-se com a venda de um imóvel rural (Fazenda Pauliceia) por Maria Auxiliadora de Castro para a empresa J & F Assessoria Ltda., de titularidade do requerido, bem como para Gilson Alves Dourado, irmão do requerido, fato sobre o qual restou constatada a existência de ajuste doloso entre as partes, quanto ao valor efetivamente pago pelo imóvel.

Ressalta que, a despeito de o requerido haver declarado que foram pagos R\$ R\$ 2.000.000,00 na aquisição da Fazenda Pauliceia, restou apurado, pelo procedimento fiscal que o valor real de alienação do imóvel perfez o montante de R\$ 4.000.000,00, sendo que destes, R\$ 2.000.000,00 foram pagos em dinheiro, pessoalmente, por Juscelino Antonio Dourado, conforme informado por Maria Auxiliadora de Castro.

Complementa, aduzindo que Juscelino, sócio administrador e proprietário da J & F Assessoria Ltda., utilizou-se de pessoa jurídica interposta, como simulação, a fim de esconder a verdadeira natureza dos rendimentos por ele recebidos, como forma de tributar os serviços por ele prestados em nome da pessoa jurídica, quando o correto seria sobre a pessoa física.



Assevera que a concessão da medida se justifica, considerando a existência de provas documentais robustas de que o requerido possui débitos que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido, bem como de que vem praticando atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, situações estas previstas pelos incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos.

A requerente promoveu emenda à inicial, em atendimento ao despacho Id 4525097, requerendo a descon sideração da personalidade jurídica da empresa J & F ASSESSORIA LTDA., a fim de que a indisponibilidade requerida alcance também os bens dessa pessoa jurídica.

Reporta-se aos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, reiterando-os e ratificando-os, sobretudo quanto à blindagem de patrimônio do requerido decorrente de ato ilícito, por meio de criação da empresa J & F ASSESSORIA LTDA.

Aduz que a J & F ASSESSORIA LTDA e Gilson Alves Dourado adquiriram a Fazenda Dourado Pauliceia, na proporção de 75% e 25% respectivamente, assim como outros imóveis rurais, ressaltando, entretanto, que a compra de imóveis não se relaciona com o objeto social da aludida empresa, e que não se verificou qualquer declaração de que tais imóveis tenham sido comprados como investimento da pessoa jurídica, o que corrobora o fato de que JUSCELINO ANTONIO DOURADO teria constituído a aludida empresa com o intuito de blindar o seu próprio patrimônio.

Assevera que todos os fatos relatados demonstram a confusão patrimonial existente entre o patrimônio de Juscelino Antônio Dourado e da empresa J & F ASSESSORIA LTDA, além do desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Acrescenta que o capital social subscrito e integralizado, declarado pela J & F (R\$ 2.000,00), mostra-se incompatível como seu objeto social e com os valores de lucros/dividendos de Juscelino, bem como que o endereço fornecido pela J & F ser o mesmo da residência do requerido.

Argui que, ante a demonstração de esvaziamento do patrimônio pessoal do requerido e a integralização ao patrimônio social de sua empresa, a fim de que não responda por dívidas e impedindo a satisfação do crédito tributário, revela-se necessária a descon sideração da autonomia patrimonial da empresa J & F ASSESSORIA LTDA.

Requer, portanto, seja descon siderada a personalidade jurídica da empresa J & F ASSESSORIA LTDA., bem como indisponibilizados os bens de JUSCELINO ANTONIO DOURADO e de sua empresa J & F ASSESSORIA LTDA., na forma elencada nos pedidos constantes da emenda à inicial (Id 4626588).

Com fundamento nos artigos 3º e 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a liminar foi deferida em parte para **declarar** o abuso de personalidade jurídica da empresa **J & F ASSESSORIA LTDA.**, aplicando-lhe a descon sideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome do administrador JUSCELINO ANTONIO DOURADO e determinar a inclusão da empresa no polo passivo da cautelar fiscal; **decretar a indisponibilidade de 75%** dos direitos de aquisição decorrentes do compromisso de compra e venda firmado pela pessoa jurídica J & F ASSESSORIA LTDA, referente à parte da Fazenda Dourado Pauliceia; **decretar a indisponibilidade** de todos os bens, presentes e futuros, de **JUSCELINO ANTONIO DOURADO** e de sua empresa **J & F ASSESSORIA LTDA**, constantes do processo de arrolamento nº 16004.720302/2017-54 e demais bens que tenham sido incorporados, respeitada eventual meação ou condomínio; observado o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92.

Os requeridos ofereceram contestação alegando, em apertada síntese, a impossibilidade de cautelar fiscal contra crédito não constituído de forma definitiva, tendo em vista que, em razão de impugnação ao Auto de Infração, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Aduzaram também o não cabimento da descon sideração da personalidade jurídica inversa, ante a regular prestação de serviços pela J&F Assessoria e a inexistência de relação de emprego, bem como a inexistência de omissão de rendimentos.

Arguiram quanto à venda da Fazenda Pauliceia, que os fatos alegados pela requerente não restaram evidenciados.

Requereram, a exclusão, da presente cautelar, dos créditos decorrentes de empréstimo à empresa, bem como do Bradesco Vida e Previdência, conforme proposto pela própria RFB, em despacho de encaminhamento emitido no P.A. 16004.720302/2017-54. Outrossim, requereram o desbloqueio dos ativos financeiros dos requeridos, realizados por intermédio do BacenJud, tendo em vista que o ato de construção das contas extrapola os pedidos da inicial, bem como em observância ao art. 4º, da Lei nº. 8.397/92.

Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a requerida interpôs, ainda, recurso de agravo de instrumento (ID 5000533). Não há notícia nos autos de decisão no referido recurso.

As partes foram intimadas sobre a produção de provas (ID 5063182).

Os requeridos informaram não haver provas a produzir (ID 5214649).

A requerente manifestou-se em réplica, refutando as alegações da contestação (ID 5231750), bem como afirmou não ter outras provas a produzir (ID 5233638).

## É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

*"Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

*I – prova literal da constituição do crédito fiscal;*

*II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."*

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

*"Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;*

*II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;*

*III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame dos presentes autos é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

*"Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.*

**Parágrafo único.** *O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."*

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tal somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que *"Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário"*.

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante recente jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.** 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI n.º 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei n.º 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precipuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acautelamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese da alegada apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

No entanto, muito embora a suspensão da exigibilidade, por recursos administrativos pendentes ou por parcelamento, não leve à desconsideração dos correspondentes débitos, quando do exame dos requisitos da medida cautelar fiscal, aqueles débitos efetivamente garantidos por depósito, fiança bancária, seguro garantia, penhora idônea, não podem ser levados em conta quando da apreciação da medida. É que estes débitos, que contam com garantia idônea, seguramente serão liquidados ao final da execução fiscal.

No tocante à questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica inversa, considerando que não sobreveio aos autos qualquer fato ou documento que modificasse o entendimento esposado na decisão liminar, mantenho os elementos de convicção utilizados no aludido *decisum*, nos termos abaixo transcritos:

*"Da análise dos documentos acostados aos autos, restou evidenciado que a empresa J & F ASSESSORIA LTDA., que possui como atividade econômica a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e da qual JUSCELINO ANTONIO DOURADO é sócio administrador, é utilizada para que o requerido direcione parte de seu patrimônio pessoal, com o evidente intuito de promover a sua "blindagem".*

*Verifica-se, ainda, que a aquisição de imóveis rurais em nome da J & F ASSESSORIA LTDA., além de não se relacionar com o seu objeto social, não foi promovida como investimento da empresa, o que induz à conclusão de que o requerido constituiu a aludida empresa com intuito de utilizá-la para fins de coordenar seus próprios investimentos rurais e blindar seu patrimônio pessoal, evitando, assim, que os tivesse que declarar ao Fisco.*

*Ressalte-se que o requerido, além de haver registrado em sua DIRPF 2016/2017, a exploração de atividade rural, com 75% de participação na aludida fazenda, confessou ter adquirido diversos imóveis rurais, juntamente com seu irmão Gilson, dentre os quais, a Fazenda Dourado Pauliceia (Id 4453385 – pag. 120).*

Restam evidenciados, portanto, os elementos que demonstram a existência de confusão patrimonial entre JUSCELINO ANTONIO DOURADO e a empresa J & F ASSESSORIA LTDA, bem como o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Pontifica Rubens Requião que "a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito." (Curso de Direito Comercial. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.1, p. 441).

Tal preceito foi insculpido no art. 50 do CC 2002, o qual estabelece que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

No ponto, convém assinalar que, assim como é cabível o levantamento do véu societário para se atingir o patrimônio do sócio nas hipóteses de fraude ou abuso de direito, também se afigura possível a vinculação da pessoa jurídica utilizada para escamotear o patrimônio do sócio.

Nesse sentido, foi insculpido o Enunciado nº 283 das Jornadas de Direito Civil: "Art. 50: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

Sinala-se que a desconsideração da personalidade jurídica inversa também é amplamente concebida pela jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. [...] III. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI. À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII. Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)".

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE. 1. O sócio não pode se valer da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se furtar às responsabilidades decorrentes do processo executivo. 2. Existindo elementos indicativos de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, com o fito de frustrar a execução, há possibilidade de declarar a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa. 3. Recurso parcialmente provido. (TJDF, Rec 2013.00.2.008510-9; Ac. 683.703; Terceira Turma Civil; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 17/06/2013; Pág. 218)".

Dessarte, os fatos descortinados nos autos levam à percepção de que a pessoa física fiscalizada, JUSCELINO ANTONIO DOURADO, transferiu parte significativa de seu patrimônio para pessoa jurídica, no caso, J & F ASSESSORIA LTDA., na qual figura como sócio administrador, na intenção de ocultar seus bens pessoais.

Como visto, os indícios são robustos e autorizam não só a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na espécie dos autos, como a adoção das medidas preventivas requeridas na inicial.

Nessa conformidade, preceitua o §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92 que: "A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública."

Impende, outrossim, assinalar que, na esteira do entendimento jurisprudencial: "A indisponibilidade de bens prevista pela Lei nº 8.397/92 se trata de medida excepcional, que não se confunde com penhora ou arresto, e cuja autorização legal decorre da constatação de indícios de fraude (contra credores ou à execução) e não de efetiva comprovação de fraude à execução" (TRF 1ª R.; Proc. 43438120044013800; MG; Sexta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Coimbra Mourthé; Julg. 30/07/2012; DJF1 08/08/2012; Pág. 233)."

Convém ressaltar que não cabe, nesta seara cautelar, a discussão atinente ao auto de infração, especialmente quanto aos fatos arguidos pelos requeridos, relacionados à existência de relação de emprego, à prestação de serviços à empresa J&F ou mesmo quanto à venda da Fazenda Pauliceia, tendo em vista que a produção de provas neste feito deverá ser limitada à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92.

Ademais, oportunamente, a parte ora requerida poderá apresentar a pertinente defesa por meio da oposição de embargos à execução fiscal ou mesmo pelo procedimento comum.

Para além, os requeridos postulam a exclusão do arrolamento e da presente cautelar fiscal, dos créditos decorrentes de empréstimo a pessoa física e a pessoa jurídica e do Bradesco Vida e Previdência – VGBL, com base em despacho proferido na via administrativa.

Pois bem.

A despeito da existência de despacho de encaminhamento proferido no bojo do procedimento fiscal (ID 4453260), pelo qual a autoridade propôs a regularização do arrolamento de bens, em razão de em razão de alegada impossibilidade de arrolamento dos bens supra mencionados, levando a superior consideração, o ato não teve o condão de ensejar qualquer alteração no termo de arrolamento, conforme se verifica às pag. 194/198.

Ademais, no que ao Bradesco Vida e Previdência - VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), sua classificação, segundo a SUSEP, é de plano de seguro de pessoa em que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), é proporcionada aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único.

De fato, a essência VGBL, assim como do PGBL, é de fundo de previdência privada complementar. Entretanto, a impenhorabilidade desses valores deve ser aferida casuisticamente pelo Juiz, de forma que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, restará caracterizada a sua natureza alimentar a ensejar a aplicação do art. 833, IV do CPC/2015.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. 1. Ação civil pública distribuída em 06/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial. 2. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 3. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 6. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200901172421, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:)"

No caso dos autos, considerando que a parte requerida não cumpriu comprovar a necessidade de utilização do saldo do VGBL – Bradesco Vida e Previdência para a sua subsistência e de sua família, não se mostra caracterizada a sua natureza alimentar e, por conseguinte, a impenhorabilidade do aludido montante, nos termos do art. 833, IV do CPC/2015.

Nesse passo, deverá ser mantida a indisponibilidade dos valores relativos aos créditos decorrentes de empréstimo à pessoa jurídica e à pessoa física constantes do processo de arrolamento fiscal.

Quanto ao bloqueio promovido por intermédio do sistema BacenJud, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, promovida nestes autos, afastou o manto fictício que separa os patrimônios do sócio e da sociedade para, levantando o véu da pessoa jurídica J&F Assessoria Ltda., buscar o patrimônio que, na verdade, pertence ao sócio Juscelino Antonio Dourado.

Assim, não há que se aplicar ao caso a restrição do art. 4º, §1º, da Lei 8.397/92, quanto aos bens do ativo permanente da empresa.

Outrossim, da análise dos pedidos formulados pela requerida na emenda à inicial (ID 5626588), verifica-se que o pleito de indisponibilização de bens não se restringe àqueles constantes do processo de arrolamento nº 16004.720302/2017-54, mas também aos demais bens que tenham sido incorporados pelos requeridos, dentre os quais se incluem os valores que compõem suas contas bancárias, razão pela qual, não há que se falar em extrapolação de pedidos.

Isso considerado, deverá ser mantida a constrição judicial das contas bancárias dos requeridos promovida por intermédio do sistema BacenJud.

Por fim, a requerente postula a concessão da medida, com fundamento nos artigos, 2º, incisos VI e IX e 3º, da Lei nº. 8.397/1992.

No caso dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada nos autos (ID 4453260).

Conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92, é o bastante para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua "*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido*", o que resta evidenciado nos documentos ID 4453260 – pag. 3.

Os documentos de ID 4453260 - pag. 171/174, que consiste no termo de arrolamento de bens, bem como ID 4453228 - pag. 45/47, que consiste na declaração de bens e direitos de JUSCELINO ANTONIO DOURADO (IRPF 2016/2017), demonstram que a parcela de 30% (trinta por cento) dos bens que compõem o patrimônio conhecido do requerido é inferior ao valor dos débitos constituídos.

Esclareço, no entanto, que inaplicável, ao caso presente, o inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, que remete à *prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito*, tendo em vista que a constituição do crédito tributário, objeto da cautelar fiscal, deu-se posteriormente aos fatos que ensejaram a aduzida "blindagem" do patrimônio pessoal do requerido.

Assim, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, ainda que em parte, observada a limitação estabelecida pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo descrito no ID nº 4453183 dos presentes autos.

Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida e nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92 *julgo parcialmente procedente* o pedido formulado na inicial, para:

a) **Decretar a indisponibilidade de 75%** dos direitos de aquisição decorrentes do compromisso de compra e venda firmado pela pessoa jurídica J & F ASSESSORIA LTDA, referente à parte da Fazenda Dourado Pauliceia (314 alqueires ou 760 hectares de extensão), que perfaz o montante de R\$ 3.000.000,00, considerando o valor total de alienação no patamar de R\$ 4.000.000,00;

b) **Decretar a indisponibilidade** de todos os bens, presentes e futuros, de **JUSCELINO ANTONIO DOURADO** e de sua empresa **J & F ASSESSORIA LTDA**, constantes do processo de arrolamento nº 16004.720302/2017-54 e demais bens que tenham sido incorporados, respeitada eventual meação ou condomínio;

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

E, ainda, considerando que não foi atendido totalmente o pedido de indisponibilidade de bens, conforme se verifica na liminar (ID 4693217) e tendo em vista a mínima sucumbência, pelas mesmas razões condeno a requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

P. I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7579

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021449-51.2016.403.6105** - REINALDO BATISTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCP, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO DOMICIANO ALVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: GISELE ELIZABETE DOMICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO DOMICIANO ALVES DE ALMEIDA**, menor impúbere, representado por sua genitora GISELE ELIZABETE DOMICIANO, qualificados na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/2022300-0, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, sob a alegação da ilegalidade e abusividade da retenção, em razão de controvérsia sobre valoração aduaneira.

Relata o Impetrante que, embora tenha sido beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos, em cabal afronta ao a Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Requer, assim, a concessão de **liminar** para o fim de ser determinado o imediato desembaraço e a entrega do medicamento ao Impetrante.

Ao final, requer a ratificação da liminar, determinando-se à Autoridade Coatora que: (i) se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de n. 17/2022300-0 registrada em 22/11/2017; (ii) deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar (iii) e que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 3935557) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3975232, a liminar foi **deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido**. No mais, foi deferido ao Impetrante o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 4039009), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.

O Impetrante requereu a juntada de declaração que comprova a doação pelo laboratório (Id 4258141).

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer de Id 5198381, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"** (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De início, verificando-se das informações prestadas pela Impetrada a grande discrepância entre o valor declarado do medicamento importado e seu valor de venda, descabida a pretensão formulada pelo Impetrante de que a Autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar.

Com efeito, incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, em sendo o caso, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade, porquanto pautado tal procedimento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que em seu art. 76 assim estabelece:

*"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira."*

Feitas tais considerações, quanto ao pedido relativo ao desembaraço e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, importante destacar o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, segundo os quais:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

*"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).*

Nesse sentido, como já destacado na decisão liminar, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos, atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, **não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade**, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECUZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou arbrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.

6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF3, ApReeNec 00030480420164036105, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DESUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, ApReeNec 00077932420124036119, Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/06/2015)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta alta, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 3975232, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.R.L.O.

**Campinas, 20 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO, MARCIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO, menor impúbere, representado por sua genitora MARCIA DA SILVA PEREIRA, qualificados na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/1762760-0, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, sob a alegação da ilegalidade e abusividade da retenção, em razão de controvérsia sobre valoração aduaneira.

Relata o Impetrante que, embora tenha sido beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos, em cabal afronta ao SÚMULA nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Requer, assim, a concessão de **liminar** para o fim de ser determinado o imediato desembaraço e a entrega do medicamento ao Impetrante.

Ao final, requer a ratificação da liminar, determinando-se à Autoridade Coatora que: (i) se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de nº 17/1762760-0 registrada em 13/10/2017; (ii) deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar (iii) e que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 3661223) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id nº 3716316 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 3777520), defendendo, apenas no mérito, a legalidade de sua atuação.

Pela decisão de Id 3798735, a liminar foi **deferida em parte** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial.



O Impetrante requereu a juntada de relatório médico atualizado (Id 3792490) e de declaração que comprova a doação pelo laboratório (Id 4258141).

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer de Id 4606975, opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"** (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De início, verificando-se das informações prestadas pela Impetrada a grande discrepância entre o valor declarado do medicamento importado e seu valor de venda, descabida a pretensão formulada pelo Impetrante de que a Autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar.

Com efeito, incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, em sendo o caso, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade, porquanto pautado tal procedimento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que em seu art. 76 assim estabelece:

*"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira."*

Feitas tais considerações, quanto ao pedido relativo ao desembaraço e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, importante destacar o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, segundo os quais:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

*"Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

*"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).*

Nesse sentido, como já destacado na decisão liminar, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos, atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, **não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade**, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME. NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constatam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou alívio de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF3. ApRecNec 00030480420164036105, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREMIGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, ApRecNec 00077932420124036119, Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 03/06/2015)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 3798735, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.R.I.O.

**Campinas, 23 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Sócio-econômico apresentado (ID 5612149), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se o INSS.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KARL KADOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar, no prazo de 30(trinta) dias

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar, no prazo de 30(trinta) dias

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA  
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com pagamento de atrasados, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado está na íntegra e, caso negativa a resposta, providencie a juntada do mesmo, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS D SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado está na íntegra e, caso negativa a resposta, providencie a juntada do mesmo, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576, LUCAS NAIF CALURI - SP153048  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 18,000** (dezoito mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a autora o despacho ID 5079027, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados por tratar-se de objetos distintos.

Intime-se o autor para que junte aos autos a planilha de seus cálculos para justificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERNANDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para juntar toda documentação pertinente ao processo da Justiça Estadual, bem como do pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **ROBERTO MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, subsidiariamente, do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial (Id 1252024) juntou quesitos e documentos.

Pelo despacho de Id 1266542, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor da causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 1286244), o Juízo deu prosseguimento ao feito, intimando o Autor a esclarecer a divergência entre o nome e os documentos acostados à petição inicial (Id

O Autor regularizou o feito pela petição de Id 1375039.

Pelo despacho de Id 1394022, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo; determinou a juntada de quesitos padronizados e a indicação de assistentes técnicos do INSS; aprovou os quesitos apresentados pelo Autor; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para informar se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

Regulamente citado, o INSS contestou o feito (Id 1449513), defendendo, apenas no mérito, a total improcedência dos pedidos do Autor, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados.

O Autor apresentou **réplica** no Id 1523270

Os quesitos do Juízo e do Réu foram acostados aos autos, respectivamente, nos Id's 1599889 e 1599886.

Foi juntado aos autos **laudo** do perito médico nomeado pelo Juízo (Id 2096265), acerca do qual o INSS se manifestou no Id 2327187 e o Autor, no Id 2443099.

Pelo despacho de Id 3090488, foi reiterada requisição do processo administrativo.

No Id 3455179, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência, acerca da qual o Autor se manifestou no Id 3743091.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei n° 8.213/91, reproduzido a seguir:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Autor apresenta **incapacidade total e permanente, que o inviabiliza para todo e qualquer tipo de trabalho, tendo em vista ser portador de "Doença Isquêmica crônica das coronárias – complicações de Diabetes de longa evolução"**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 2096265, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado** e **carência**.

Considerando, no caso concreto, que a Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/606.126.516-0), no período de **08/05/2014 a 31/08/2014** e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

#### **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS**

- **A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.**

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194)

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIQE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

.....

3. **Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.**

4. **As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.**

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é **possível sua concessão independente de carência**, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme **art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91** (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer ao Autor, **ROBERTO MORAES**, o benefício previdenciário de **auxílio-doença NB 31/606.126.516-0**, da data da cessação (31/08/2014), bem como a implantar em seu favor o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo (27/07/2017), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas dos benefícios devidos**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 23 de abril de 2018.**

---

[1] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARNALDO MATTAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMPANHOLI DELGHINGARO - SP374802, CAMILA MATTAR FORNEL - SP376566  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **ARNALDO MATTAR**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à liberação de créditos atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.105.410-5, concedido em 08/2004, com data de início em **10/04/2003 (DIB)**, no montante de **RS 13.838,00 (treze mil, oitocentos e trinta e oito reais)**.

Com a inicial (Id 581490) foram juntados documentos.

Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de Id 589821, face à sede funcional da Autoridade Impetrada, foi determinada a remessa do feito à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela MM. 1ª Vara Federal de Piracicaba (Id 1182022) para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (Id 3130006).

Pela decisão de Id 3325883, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como requisitadas as informações, tendo em vista a ausência de pedido liminar.

As informações foram juntadas no Id 4869232.

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer de Id 5231170, considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que demonstram o pagamento do benefício pleiteado, inclusive em montante superior ao requerido, opinou pela extinção do feito por falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa, inclusive independentemente de qualquer determinação do Juízo.

Com efeito, verifica-se que, após a presente impetração, a Autoridade Impetrada efetuou o encontro de contas no benefício NB 127.105.410-5 e, verificando que havia valor pendente para recebimento, referente ao período de 10/04/2003 a 31/07/2004, disponibilizou ao Impetrante o pagamento do benefício pleiteado, conforme comprovado pelo Id 4869232, no importe de **RS 28.912,28 (vinte e oito mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos)**.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de setembro de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora (Id 4500284)) sendo domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado no Id 1691420 e julgo **extinto** o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, cessando os efeitos da decisão de Id 1016287.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIDOVAL ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário, com averbação de período rural, c/c conversão da atividade especial em comum, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 5119646), prossiga-se oficiando-se ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores bloqueados(Id 4175621), para fins de abatimento do valores em débito pelo executado.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: VANESSA RAFAELA RIBEIRO DE SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, regularmente citada, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que promovam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SABRINA RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que promovam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo Juízo, dê-se nova vista dos autos à CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DELLURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J AI ROBINSON GOULART DE JESUS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, da diligência negativa anexada (ID 5335809), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 5935216: Mantenho a designação da audiência de conciliação.

Em atenção à determinação do despacho ID 5469781, intem-se as partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2018 às 15:00 hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos(Id 4980431).

Após, considerando-se o deliberado na referida sentença, bem como ante a concordância da Impetrada(Id 5183475), expeça-se Alvará de levantamento para fins de liberação dos valores depositados nos autos(Id 3092334 e 3239083), devendo para tanto ser informado ao Juízo o advogado responsável pela retirada do Alvará, com os dados correspondentes(RG, CPF e OAB) e, ainda, devendo estar devidamente constituído,com poderes para receber e dar quitação.

Com a informação, cumpra-se.

E, com notícia do Alvará pago, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos do despacho proferido(Id 5060183), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada do substabelecimento mencionado na petição(Id 5332957) anexada, no prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista o requerido pela mesma, proceda-se, neste momento, à consulta junto à rede WEBSERVICE da Receita Federal, na tentativa de localização de endereço diverso do réu.

Com a juntada da informação, vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.



CAMPINAS, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, prossiga-se.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.  
Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL.  
Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CSC ANHUMAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CSC ANHUMAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, objetivando que a Impetrada se abstenha de negar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), deferindo e concedendo todos os seus benefícios, sob pena de multa diária.

Aduz que o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Receita Federal do Brasil foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 e as adesões poderiam ocorrer até o dia 14.11.2017.

Assevera, no entanto, que no último dia para adesão o sítio da RFB na internet começou a apresentar falhas que impossibilitaram a adesão e em decorrência desta falha sistêmica a Procuradoria abriu novo prazo de adesão até o dia 30.11.2017, para as empresas que comprovassem a falta de adesão por este motivo.

Alega que embora tenha apresentado as referidas provas, teve seu pedido indeferido sob alegação de que os documentos juntados não comprovam os fatos alegados.

Alega, por fim, fazer jus à adesão, não podendo ser penalizada por um problema no site do SISPAR.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, seja deferida sua adesão ao parcelamento PERT, sob pena de multa diária.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja, a de que houve falha sistêmica que impediu a adesão no último dia designado para tanto, fato este já discutido administrativamente e indeferido, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência incontestada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação judicial com a juntada de procuração aos autos.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GEVISA S.A., GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA., GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 4558788, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tal qual sustentado pelas Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 4558788, por seus próprios fundamentos.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação da autora, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

**DESPACHO**

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação do Conselho autor, DEFIRO a Notificação de JULIANA MARTINS CALCAGNOLO por EDITAL, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257 do NCPC.

Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta da requerida.

Após, nada mais sendo requerido, os autos deverão ser entregues ao requerente, procedendo-se, posteriormente, à baixa-fim dos mesmos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 4800855 e 5129688).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, da diligência anexada aos autos(Id 5880671), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007527-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LINO ALVARISTO NASCIMENTO - ME, LINO ALVARISTO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, da diligência anexada aos autos(Id 5900609), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003309-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LOPES ROSSI

**DESPACHO**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA - SP172446  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15(quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, se for o caso.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REINALDO TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15(quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, se for o caso.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRACEMA GONZAGA DOS REIS  
PROCURADOR: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP311539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Fica designado o **dia 21 de junho de 2018, quinta-feira, 7h00** na Cetrol, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistente técnico indicado, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias

**Intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada.**

Int.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULES VENTURA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO - SP87532  
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **JULES VENTURA SILVA**, objetivando a imediata restituição da bolsa do CAPES.

Aduz ter sido admitido no programa de bolsas de aperfeiçoamento pessoa do CAPES, tendo, no entanto, sido informado em 05.05.2016 pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná acerca de acúmulo de bolsas do Programa CAPES e do Fundo Nacional de Educação e Desenvolvimento Social – FNDE, identificados no ano de 2014.

Assevera que no e-mail recebido, o PPGS-UFPR informava acerca de processo aberto nº 23038001573/2016-02 referente ao acúmulo de bolsas em nome do Autor, bem como apontando o total a ser restituído no valor de R\$ 1500,00 e solicitando justificativa/defesa para a comissão de bolsas.

Alega que não teve tempo burocrático hábil para produzir o cancelamento da bolsa FNDE e que não há restrição específica na legislação que normatiza a distribuição de bolsas para pesquisa acadêmica quanto ao acúmulo de bolsas.

Informa que seguindo as orientações que lhe foram repassadas, em 30.11.2016 enviou e-mail acerca da devolução de duplicidade da Bolsa FNDE e que, ainda assim, em 08.01.2018 recebeu e-mail do PPGS-UFPR informando que havia recebido aviso do processo administrado da PRPPG sobre a penalidade de suspensão de bolsas no sistema CAPES, por ter sido condenado no processo de cumulatividade.

Alega, por fim, que o Estado foi o ente causador da duplicidade de bolsas, não podendo ser punido com cancelamento de suas bolsas e a condenação a não receber por cinco anos qualquer outra bolsa ou fomento do Estado, visto inexistir culpa ou dolo, tendo ademais devolvido os valores apontados em duplicidade.

O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão (Id 5879648 – fl. 102).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a duplicidade no recebimento de bolsas decorreu de lentidão/desorganização administrativa, não tendo ocorrido culpa ou dolo por parte do Autor, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Petição ID 5521329: Razão assiste à autora.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (médico psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico indicado, bem como indicar assistente técnico no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, devidamente qualificadas nos autos, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação da penalidade de multa, correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, aplicada por meio do Auto de Infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10830.720137/2008-21 e respectiva inscrição em Dívida Ativa, ao fundamento de improcedência do lançamento tributário.

Subsidiariamente, requer seja determinado o reequadramento da multa aplicada originalmente no Auto de Infração, capitulada no art. 23, inciso V, §3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, para aquela prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, correspondente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ante a ausência do elemento fraudulento e dolo específico, além de abusividade na aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Para tanto, relata a Autora que tendo sido reconhecida pela autoridade fiscal a ocorrência de infração tipificada pela legislação aduaneira de "ocultação do real importador/adquirente" das mercadorias importadas pela ADAIME e armazenadas pela DHL EXPRESS, foi lançada a multa correspondente ao valor aduaneiro dos bens importados no período compreendido entre março de 2004 a junho de 2006, considerando que, ante o tempo decorrido, as peças importadas não foram localizadas, com fundamento no art. 23, inciso V, §3º do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que dispõe o seguinte:

**Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:**

(...)

**V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

(...)

**§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)**

(...)

O Auto de Infração foi lavrado contra a ADAIME, empresa que promoveu as importações autuadas, no contexto de contrato global de prestação de serviços de logística para entrega de peças para reposição, e também contra a DHL EXPRESS, na qualidade de responsável solidária, ante a constatação da autoridade fiscal de que a DHL teria sido a real importadora das mercadorias.

Contudo, entendem as Autoras que as importações questionadas não reúnem elementos que permitam imputar às mesmas qualquer tipo de conduta fraudulenta ou evasiva de simulação, tal qual exige o art. 23, V, do DL 1.455/76.

Nessa toda, esclarece a Autora que as mercadorias consistem em importações de peças de reposição e/ou substituição por força de garantia das peças fabricadas pelas empresas Intel e 3Com, entregues gratuitamente a clientes nacionais que demandavam assistência técnica.

No entendimento da autoridade fiscal, em razão de não ter constado das Declarações de Importação e das faturas comerciais que acompanharam as transações de que o real destinatário dos bens seria a DHL, as importações promovidas diretamente pela ADAIME teriam sido, na verdade, importações por conta e ordem de terceiro, tendo sido ocultado o real importador, no caso, a DHL EXPRESS, a qual teria supostamente adiantado recursos para a ADAIME realizar as operações, sendo, assim, a responsável pelas aquisições no mercado externo, com descumprimento da legislação aduaneira.

Em amparo de suas razões, sustentam as Autoras que essa suposta ocultação não seria, por si só, suficiente para caracterizar dano ao erário, visto que todos os tributos devidos foram pagos integralmente, todos os documentos fiscais referentes às importações foram emitidos, não houve de fato qualquer tipo de ocultação da DHL nas operações, uma vez que todas as informações atreladas às importações permitiram à Fazenda concluir que as peças importadas foram remetidas para armazenagem no estabelecimento da DHL, não sendo esta última adquirente mas tão somente armazenador e operador logístico de entrega das peças, até porque não pagou pelos bens importados.

Ademais, também consta da autuação que o procedimento de fiscalização que lhe deu origem (Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0817700 2007 00345) decorreu de um procedimento prévio de fiscalização realizado na própria ADAIME (MPF nº 0817700 2006 00089 1), onde o fisco concluiu pela inexistência de elementos que configurassem sua interposição fraudulenta em determinadas importações promovidas sem cobertura cambial.

Antecipadamente requerem as Autoras seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da presente ação anulatória.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Citada previamente (Id 356927), a União apresentou contestação, impugnando o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora deu à causa o valor de R\$195.000,00, sem apresentação de justificativa, devendo, contudo, o mesmo ser corrigido a fim de corresponder ao benefício econômico almejado, qual seja, o montante referente ao cancelamento integral do auto de infração no valor de R\$12.720.413,37.

Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais, considerando que as Autoras praticaram condutas qualificadas como simuladas, afigurando-se, portanto, correta a sanção prevista nos §§1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 (Id 588676).

O pedido de **antecipação de tutela** foi indeferido (Id 657064).

A parte autora apresentou **réplica**, refutando as alegações contidas na contestação e reiterando os termos da inicial (Id 712778).

Pela petição constante da Id 2819533 e 3025157 e documentos anexados a Autora informa que, após a inscrição do débito em dívida ativa, a União ajuizou a **Execução Fiscal nº 0002477-96.2017.4.03.6105**, distribuída à Quinta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo sido apresentada em garantia apólice de seguro, regularmente recebida por aquele Juízo, pelo que requerem seja reconhecida a impossibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal, considerando que o débito já se encontra *sub judice*, através da presente ação anulatória, sob pena de litispendência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida em contestação merece procedência.

No caso, a parte autora atribuiu à causa na inicial o valor de **RS195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)**, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa. E, intimada, em réplica, também não apresentou manifestação acerca da impugnação oposta pela União.

Nesse sentido, considerando que as Autoras pretendem com a presente ação a anulação do crédito tributário relativo à penalidade de multa cominada no Auto de Infração, no valor de **RS12.560.524,69 (doze milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, entendo que o valor atribuído à causa inicialmente não se encontra de acordo com o proveito econômico colimado.

Assim sendo, julgo **procedente** a presente impugnação, e determino a retificação do valor atribuído à causa originariamente, para fixá-la no valor de **RS12.560.524,69 (doze milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, restando, assim, inviável eventual designação de perícia técnica e documental.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, analisando o caso apresentado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Primeiramente, verifico que no auto de infração acostado aos autos, foram devidamente explicitados os motivos que ensejaram a autuação e aplicação da penalidade, não havendo qualquer violação ao devido processo legal, estando a empresa autora ciente de todos os fatos a ela imputados, bem como foram disponibilizados os devidos meios e recursos inerentes à sua defesa no processo administrativo.

Assim, pela documentação apresentada, não há vício formal apto a macular qualquer direito de natureza constitucional, inerente ao devido processo legal.

No que se refere ao mérito do ato administrativo e respectiva regularidade e legalidade da autuação realizada pela Alfândega, questiona-se a conclusão da autoridade alfândegária de que a importação tenha sido realizada por conta e ordem de terceiros, por ocultação do real sujeito passivo nas operações de importação, com descumprimento da legislação tributária aduaneira, caracterizando dano presumido ao erário, punível com a pena de perdimento da mercadoria, e convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, nos casos em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas, conforme capitulado no art. 23, inciso V §3º do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Nesse sentido, importa esclarecer que a importação por conta e ordem de terceiro se encontra regulamentada pela legislação tributária objetivando a lisura dos atos de importação, a fim de que a operação seja realizada de forma mais transparente possível à fiscalização aduaneira, evitando a ocultação do real comprador ou a interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Assim, nesse tipo de operação, a empresa adquirente contrata uma prestadora de serviços (importadora por conta e ordem), para que esta última, utilizando os recursos da empresa contratante, providencie o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente, conforme disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 225/2002, vigente à época:

“Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

§ 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmissente das mercadorias.

**Art. 4º Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de:**

I - inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);

II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002).

Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

**Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de novembro de 2002." (destaques meus)

Assim, da leitura dos dispositivos acima citados, conclui-se que a **importação por conta e ordem de terceiro** deverá ser informada à Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação do contrato entre o importador e o adquirente das mercadorias importadas, e informada igualmente na fatura comercial e na declaração de importação, com a identificação do adquirente, além do que, para a realização regular da operação é necessária a habilitação prévia do responsável legal no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Nesse sentido, esclarece a autoridade aduaneira que os mais diversos motivos podem estimular a prática do ilícito de ocultação de sujeito passivo, real adquirente da mercadoria, dentre outros:

- a. Impede que uma determinada empresa (real adquirente) seja submetida ao procedimento de habilitação;
- b. Impede a equiparação, do real adquirente, a. condição de estabelecimento industrial, contribuinte do IPI;
- c. Impede a aplicação das restrições e determinações previstas na legislação de "valor aduaneiro" e de "preços de transferência";
- d. Impede o conhecimento da verdadeira origem dos recursos;
- e. Impede atribuir ao adquirente a condição de responsável solidário pelos tributos incidentes na importação;
- f. Impede o devido registro contábil da propriedade dos bens, incluindo a composição de custos destes bens;
- g. Propicia o aproveitamento indevido de incentivos fiscais estaduais (ICMS);
- h. Impede o efetivo controle aduaneiro e fiscal.

Assim, a fim de coibir a ocorrência de fraude no comércio exterior, foi editada a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estabelecendo a presunção da operação por conta e ordem

**Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

Pelo que, por **presunção legal**, o **provedor dos recursos** necessários à importação **deve ser tido como o real adquirente**.

E, ante a gravidade da ocultação, naquele mesmo diploma legal, em seu art. 59 foi alterada a redação do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, passando a incluir como dano ao erário a ocultação do adquirente:

**Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 23. (...)**

**V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.**

**§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.**

**§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.**

**§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.**

**§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (grifos meus)**

No caso concreto, conforme apurado pela autoridade alfandegária, a empresa ADAIME realizou diversas importações, caracterizando tais operações como sendo "importação própria", deixando de indicar o real adquirente, considerando que tais importações ocorreram por conta e ordem de terceiros, uma vez que a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA era a provedora dos recursos financeiros, caracterizando, a ocorrência de uma simulação.

Neste ceme, e considerando os termos contratuais apresentados no procedimento de fiscalização, ficou constatado que a empresa ADAIME atuou como mera prestadora de serviços de despacho aduaneiro, sem qualquer interesse direto sobre as mercadorias importadas, tendo sido os recursos financeiros necessários para pagamento dos custos das importações previamente fornecidos pela DHL, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas de que esta última seria a real importadora, por ser a verdadeira interessada na operação, presumindo-se a importação por conta e ordem de terceiro, mostrando-se correta a interpretação da autoridade fiscal.

Observo que a conduta da parte autora já foi objeto de questionamento nos autos do Mandado de Segurança nº 0011944-80.2009.403.6105, envolvendo os mesmos fatos e contribuintes, onde também foi reconhecida a ocorrência de simulação, por ocultação do real importador.

Confira-se excerto da sentença prolatada naqueles autos:

"(...)

*Do ponto de vista objetivo, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, ao contratar a ADAIME, burlou a legislação que regulamenta a atividade de armazém geral, a qual veda que os estabelecimentos que explorem tal atividade exerçam o comércio de mercadorias idênticas às que se propõe receber em depósito e adquiram, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.*

*Do ponto de vista subjetivo, a intenção de agir em desconformidade com a lei também está demonstrada pelo inerente conhecimento técnico da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA acerca das restrições iminentes ao exercício da atividade de armazém geral, já que não se trata de empresa de inexperientes comerciantes, mas sim de uma subsidiária de uma multinacional.*

*De outro lado, a ciência de que agia em desconformidade com a lei ao contratar a ADAIME está mesmo exposta na inicial desta ação na parte em que as autoras registram que a DHL contratou a ADAIME porque temia não poder efetuar, em nome próprio, as citadas importações devido a restrição existente no Decreto nº 1.102/1903.*

*Logo, o descumprimento da legislação que regula os armazéns gerais não pode ser tributado a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de burlar as vedações estabelecidas para as empresas que exercem tais as atividades.*

*A DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, no afã de cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, considerando-se estritamente os fatos jurídicos provados nestes autos, violou o Decreto nº 1.102/1903 porque adquiriu, de fato, mercadorias idênticas as que se propõe em receber em depósito, violando assim o direito positivo.*

*Conclusão: está configurada a simulação porque, perante a autoridade pública que fiscaliza a atividade dos armazéns gerais, quem estava importando e adquirindo as mercadorias distribuídas pela DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA era a empresa ADAIME e não a própria empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.*

"(...)"

Pelo que, comprovada a ocultação do real sujeito passivo nas operações de importação, e considerando que referida infração é tipificada pela legislação como dano ao erário, sendo punível com a pena de perdimento da mercadoria, conforme previsão contida no art. 23, inciso V e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 (art. 59 da Medida Provisória Nº 66, de 2002), regulamentado pelo art. 604, inciso II e 618, inciso XXII, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), entendo inexistente qualquer mícula no Auto de Infração lavrado pela autoridade alfandegária, não se mostrando suficientes as razões apresentadas pela parte autora para fins de se desconstituir a penalidade aplicada.

e materialidade. Anoto, ainda, que o recolhimento de todos os tributos devidos ou a ausência de cobertura cambial também não são motivos hábeis a afastar o cometimento de infração tipificada em lei, porquanto configurada a autoria

Por fim, no que diz respeito ao valor da penalidade imposta, não cabe ao Judiciário a escolha da sanção administrativa e a quantificação a ser aplicada, devendo ser observados os limites impostos na lei, o que parece ter sido cumprido no caso.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 85, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do valor atribuído à causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de setembro próximo, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, do mesmo modo defiro a produção de prova testemunhal à autora.

Ainda, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO CORAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor (Id 5128565 e 5151691) sendo domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLGA PIRES GOMES, MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI, JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES, VALTEMIER ANTONIO DE ALMEIDA GOMES, FABIANA GOMES SCHIFFEL  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tudo o que consta dos autos e considerando se tratar o objeto da demanda de pedido de indenização material e moral decorrente de atos de constrição efetuados na ação de execução n. 0901015-02-1996.403.6110 em trâmite na D. 1ª Vara Federal de Sorocaba, em face de negligência da Ré em informar aquele D. Juízo, em tempo hábil, acerca da quitação das parcelas em atraso relativas ao imóvel renegociado e situado na comarca de Salto, entendo que, é de rigor, a remessa do presente feito àquele D. Juízo Federal de Sorocaba, em face da evidente prevenção, considerando o princípio do Juízo Natural que praticou os atos executórios.

Ademais, considerando que tanto a Autora, quanto o imóvel se localizam em Salto e os atos constitutivos também se deram naquela comarca, é de rigor reconhecer que a tramitação da presente demanda na Subseção Judiciária de Sorocaba somente irá propiciar maior agilidade ao seu processamento, em homenagem ao princípio constitucional da efetividade e da menor duração do processo.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao D. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição do presente feito.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por NEIDE OLIVEIRA DA SILVA, representada por sua filha ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de prestação continuada da Assistência Social do deficiente físico-LOAS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 54.595,65(cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 7590

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013823-40.2000.403.6105** (2000.61.05.013823-7) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fs. 802/804, bem como a manifestação da GE CELMA de fs. 809/811, preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF, para transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a este feito, conforme requerido pela UNIÃO às fs. 802, verso.

Cumprida a determinação dê-se vista dos autos à mesma e, após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **25/05/2018, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO GILBERTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CELSE EDUARDO GILBERTO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, o cômputo de todos os períodos de tempo urbano comprovado nos autos, e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 285332 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 500642).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos pela certidão constante da Id 551669.

O Autor apresentou **réplica** (Id 725052).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e cômputo de todos os períodos urbanos comprovados nos autos constantes do CNIS e CTPS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator **FELIX FISCHER**, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **01.02.1980 a 21.05.1985**, quando exerceu atividade sujeito a **ruído de 94 dB** (de 01.02.1980 a 31.07.1984) e de **82 dB** (de 01.08.1984 a 21.05.1985), bem como a agentes químicos prejudiciais à saúde (**cobre e chumbo**), conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo anexado aos autos (Id 279546 – fls. 12/14).

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, de se considerar como especial o período de **01.02.1980 a 21.05.1985**.

#### **DO FATOR DE CONVERSÃO**

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, no que se refere ao período de **01.07.1996 a 09.11.1998**, verifico que no cálculo de tempo de contribuição efetuado no procedimento administrativo fora computado tão somente até a data de 31.12.1996. Contudo, considerando que na CTPS do segurado consta a data de rescisão em 09.11.1998 (Id 279829 – f. 21), entendo que deve ser computado todo o período, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Outrossim, também deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição o mês de competência de abril de 2000, considerando que se encontra comprovado no CNIS o recolhimento da contribuição individual respectiva, não havendo, portanto, justa causa para sua exclusão.

Assim, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (02.09.2015 – Id 279546), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**36 anos, 9 meses e 28 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em **02.09.2015**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01.02.1980 a 21.05.1985**, fator de conversão 1.4, a computar todos os períodos comuns comprovados nos autos, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CELSO EDUARDO GILBERTO**, com data de início em **02.09.2015** (data da entrada do requerimento administrativo), e a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 24 de abril de 2018.

---

[3](#) INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora ID 5324847, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **19/06/18 às 14:45 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 5606769 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO LEITE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **19/06/18 às 15:00 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 5606754 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Autor, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 22 de abril de 2018.

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **BYD ENERGY DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, pagamento no período de afastamento antecedente ao auxílio doença, férias em pecúnia e licença prêmio não gozados.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

##### É o relatório.

##### Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, férias em pecúnia (indenizada) e licença prêmio não gozada**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, férias em pecúnia (indenizada) e licença prêmio não gozada**.

Providencie a parte Autora a identificação do subscritor da procuração (Id 6050157), comprovando ademais que possui poderes para representa-la em juízo.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **19/06/18 às 15:15 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 5606774 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BANCO MAXIMA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aprovo de forma geral os quesitos complementares apresentados pelo INSS junto com a contestação, às fls. 120/122, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **12/07/18 às 07:00hs**, na rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, consoante informação ID 5606783, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. Patricia Hernández**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da manifestação do D. MPF (Id 5357088), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da manifestação do D. MPF (Id 5357088), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO-VIDA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: PEDRAZUL COMERCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado, PEDRAZUL COMÉRCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA. ME, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 1 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JONAS ADVOCACIA, CARLOS ALBERTO JONAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO ENES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia 19/07/2018, às 7:00 hs, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007137-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI VIDOTTI - ME, ANTONIO DONIZETI VIDOTTI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de junho de 2018, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, devendo o executado ser intimado por mandado.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas



**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de junho de 2018, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, devendo o executado ser intimado por mandado.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

**Expediente Nº 7551****DESAPROPRIACAO**

**0020650-08.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPICAO - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ASSUMPICAO X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPICAO(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados de fl. 119 e 120/123.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604468-35.1992.403.6105** (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se solicite junto ao Setor de Requisição de Pagamento, informações acerca de eventual pagamento efetuado e/ou retorno dos valores aos cofres da UNIÃO, face ao lapso temporal transcorrido, referente à(s) Requisição(ões) de Pagamento expedida(s) nos autos(extratos de pagamento de RPV/fs. 175/176), devendo ser encaminhado a este Juízo documento comprobatório do ocorrido.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011874-39.2004.403.6105** (2004.61.05.011874-8) - VALDIVINO FERREIRA BINO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013724-21.2010.403.6105** - JACIR JOSE SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.CUMPRIMENTO DE DECISÃO FLS.313/314.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002965-27.2012.403.6105** - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da Ré CEF certificado à f. 205, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 200, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a corrê Blocoplan não foi citada, condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, se em termos, levantem-se em favor da parte autora os valores depositados em Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005863-13.2012.403.6105** - ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010204-82.2012.403.6105** - MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005865-46.2013.403.6105** - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.331/332: Reporto-me ao despacho de fl. 328 quanto à expedição de novos ofícios requisitórios.

Aguardem-se em secretaria nova orientação da Subsecretaria para expedição de novos ofícios requisitórios.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010018-25.2013.403.6105** - DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 780/782, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma, por ausência de manifestação expressa do Juízo acerca da recuperação total das lesões sofridas pelo Autor, bem como no que se refere à condenação das partes em honorários advocatícios, considerando a vedação da compensação em caso de sucumbência parcial, devendo, portanto, ser fixada a verba para ambas as partes, na proporção da sucumbência.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Iso porque no que se refere ao reconhecimento da recuperação total das lesões sofridas pelo Autor, entendo que o pedido se mostra inviável já que o mesmo não foi submetido a nova perícia para fins de se considerar integralmente satisfeita a pretensão, bem como a sentença tão somente confirmou a decisão de antecipação da tutela recursal, limitando-se, contudo, a responsabilidade da União aos limites daquela decisão.Outrossim, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca entendeu o Juízo pela inexistência de necessidade de condenação das partes no pagamento dos honorários advocatícios, mormente considerando ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a







Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006425-27.2009.403.6105** (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7520

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005559-19.2009.403.6105** (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS)

Ciência aos expropriados do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara.

Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 176/178, intime-se a inventariante, pela derradeira vez, a cumprir o determinado no despacho de fls. 117, informando ao Juízo acerca do andamento do inventário, se extinto ou não, procedendo à habilitação devida, com os documentos pertinentes, com a juntada de eventual formal de partilha.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Outrossim, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006688-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO PALMA) X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO PALMA)

Dê-se vista à INFRAERO e, após, à UNIÃO FEDERAL, do noticiado às fls. 145/148, pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011368-48.2013.403.6105** - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 442/447, ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa fé pelo beneficiário, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com o fim de relativizar a referida norma, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a parte por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.

3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001058-12.2015.403.6105** - MAURO QUIRINO VERTUAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida nos autos.

Outrossim, intem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005858-88.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105 ()) - CILENE LATALES FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda-se ao arquivamento dos autos à Execução 0005839-53.2010.403.6105, que encontrava-se no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005839-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara.

Prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se o retorno dos Embargos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002991-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Intime-se a CEF, novamente, para que proceda o regular andamento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007068-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001219-85.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRESSA ADELIA DOS REIS

Especifique a CEF seu pedido de fls. 74, considerando-se que na certidão de fls. 70, consta a informação de que o bem indicado não se encontrava no local indicado, deixando de proceder à penhora e avaliação do bem, bem como a informação de venda do bem, pela própria executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**001987-26.2007.403.6105** (2007.61.05.001987-8) - UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP148780E - DIANE GRAZIELA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Fls. 642: oficie-se, conforme solicitado.  
Após, com notícia nos autos do cumprimento do ofício e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018127-19.1999.403.6105** (1999.61.05.018127-8) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO-SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004643-24.2005.403.6105** (2005.61.05.004643-2) - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Improcedem as alegações dos advogados de fls. 599 e 607/608.

Isto porque, uma vez efetuado o depósito pelo TRF, decorrente de ofício requisitório (RPV) o qual in casu (fls. 553 e 555) se regia pela Resolução 158/2011 do CJF, inexistindo incidência de juros, eis que apenas é corrigido pela TR - Taxa Referencial (artigo 7º da referida Resolução).

Ademais, o advogado da Autora intimado para devolver os valores, efetuou o depósito corrigido monetariamente em conta de operação 280 (fls. 588), a qual é remunerada pela Taxa Selic, portanto, com remuneração muito superior à utilizada para atualização do RPV, motivo pelo qual, prejudicados se encontram os pedidos de fls. 599 e 607/608, posto que desprovidos de qualquer fundamento legal.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 588 em favor da advogada Lucia Avary de Campos, a qual deverá informar o número do seu RG e CPF para fins de expedição.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 596-v.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/03/18:

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória, conforme informação de fls. 610/614.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003942-19.2012.403.6105** - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BIONDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 143, ao fundamento de existência de omissão na mesma, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da petição de f. 142 para retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria. Nesse sentido, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados às fls. 133/137, homologados pelo Juízo na decisão de f. 143, conforme informação de f. 153. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pelo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente na decisão de f. 143, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049358-42.2001.403.0399** (2001.03.99.049358-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - THEREZIANO DA SILVA X ANTONIO QUIBAO X ANTONIO MEDICI X DIRCEU ROBERTO VALLE X OTAVIO DA SILVA X ORLANDO LUX X SILVIO ROBERTO MORATO X JOAO LOPES X JOAO BATISTA SAMPAIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte Autora, novamente, a cumprir o determinado às fls. 238, no prazo legal.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003678-65.2013.403.6105** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP286041 - BRENO CONSOLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 294/295. Certifico, ainda que, os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015707-50.2013.403.6105** - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados em fase de execução, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando. Ck. efetuada aos 03/04/2018-despacho de fls. 488: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 474/487, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 472. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010499-73.2013.403.6303** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 334/340, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 7521**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031740-21.2000.403.0399** (2000.03.99.031740-5) - AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 448/451: Manifeste-se a patrona destes autos, Dra. Sara dos Santos Simões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017500-63.2009.403.6105** (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: Preliminarmente defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o(a) exequente. Após, deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito

(físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001399-43.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO CAVALARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010881-15.2012.403.6105** - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001065-89.2015.403.6303** - JOSELIO DA ROCHA ARAUJO(SP11127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove a virtualização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina à fl. 158.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005173-23.2008.403.6105** (2008.61.05.005173-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)) - ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Apeensem-se estes autos à Execução nº 0008935-91.2001.403.6105.

Após, arquivem-se os autos, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014249-13.2004.403.6105** (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 418, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome dos executados.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 20/03/2018-despacho de fls. 421: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 420, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências que entender necessárias. Assim, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 419, aguardando-se manifestação da CEF. Publique-se o despacho de fls. 419. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009954-59.2006.403.6105** (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007174-97.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.LOG LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIO CESAR NUNES FL 72: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0008935-91.2001.403.6105** (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011925-98.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

Considerando a decisão de fls.127/129 e a certidão retro, intime-se a CEF a manifestar acerca do interesse no andamento do feito.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003305-39.2010.403.6105** (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a dar o regular andamento do feito, no prazo legal.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010746-71.2010.403.6105** - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIMEC IND/ E COM/ LTDA

Fl640/641: Manutenção o despacho de fl. 618.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000654-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP

Comprove a CEF as diligências que realizou para localização dos endereços de Leandro Reis Machado e Rhamed Confecções de Modas Ltda EPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6258**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009364-46.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105 ( ) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 201, 202/219 e 220: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, começando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003224-46.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002595-3) ) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte embargada, às fls. 287/288, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Com o decurso dos prazos acima assinalados, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GEREMIAS SIMAO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

**Expediente Nº 6261**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000977-58.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-73.2015.403.6105 ( ) - SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)



1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor correto à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, bem como para trazer aos autos cópia de folhas 24/26, da Execução Fiscal n.0002981-73.2015.403.6105, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.  
2- Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6539

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Traga a CEF planilha com valor atualizado da dívida, imprescindível para composição do processo para designação de HASTA PÚBLICA, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o silêncio da ré em relação à satisfação do depósito e considerando que o ponto controvertido é matéria de direito tendo em vista que a pretensão é a declaração do direito dos autores purgarem a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, com a declaração de nulidade das disposições do contrato de alienação fiduciária em garantia que impedem a purgação da mora até a data da arrematação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AQUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5005603-69.2017.403.6105, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 4056760 como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para constar R\$5.927.690,00.**

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar aos requeridos a realização de todos os reparos e manutenções necessárias sem ônus aos proprietários, bem como vistoria em todos os apartamentos como medida preventiva, diante dos vícios de construção do empreendimento, devendo arcarem com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras.

Assim, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente a realização de perícia na área de engenharia civil.

Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulci, Engenheiro Civil, domiciliado na Rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas /SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, e-mail: mp.pulci@gmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 4056760 como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para constar R\$5.927.690,00.**

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar aos requeridos a realização de todos os reparos e manutenções necessárias sem ônus aos proprietários, bem como vistoria em todos os apartamentos como medida preventiva, diante dos vícios de construção do empreendimento, devendo arcarem com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras.

Assim, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente a realização de perícia na área de engenharia civil.

Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulci, Engenheiro Civil, domiciliado na Rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas /SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, e-mail: mp.pulci@gmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 4056760 como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para constar R\$5.927.690,00.**

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar aos requeridos a realização de todos os reparos e manutenções necessárias sem ônus aos proprietários, bem como vistoria em todos os apartamentos como medida preventiva, diante dos vícios de construção do empreendimento, devendo arcarem com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução as obras.

Assim, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente a realização de perícia na área de engenharia civil.

Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulci, Engenheiro Civil, domiciliado na Rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas /SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, e-mail: mp.pulci@gmail.com.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10830.001533/2001-89 e 18208.043410/2011-45, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de tomar quaisquer medidas de cobrança e seja compelida a emitir a necessária Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz, em síntese, ter desistido do parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941/2009 e, ato contínuo, migrado o respectivo saldo devedor para o parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Salienta ter aderido à modalidade pagamento de antecipação de 7,5% e saldo quitado à vista em janeiro de 2018, no entanto, após o pagamento das parcelas mensais e do recolhimento do saldo restante em janeiro de 2018, foi surpreendida com o impedimento de emissão da CPEN, por constar como pendentes os processos fiscais nº 10830.001533/2001-89 e 18208.043410/2011-45, cujos débitos foram incluídos no parcelamento anterior.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Distribuição, haja vista que os feitos ali informados possuem objetos distintos dos presentes autos.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que os débitos oriundos dos processos fiscais nº 10830.001533/2001-89 e nº 18208.043410/2011-45 efetivamente estão incluídos no parcelamento.

Narra a exordial que tais débitos foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. No entanto, conforme confessado pela impetrante, referido parcelamento fora extinto em razão da desistência (ID 6350621) e, a despeito da alegação de migração da totalidade do saldo devedor para o PERT, não há comprovação nos autos de que os débitos que ora constam como pendências foram efetivamente incluídos no parcelamento atual – PERT.

Não resta claro, portanto, que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal dizem respeito a “erro de cálculo” da impetrante relativamente ao PERT, máxime porque este consta como situação “em consolidação” – Exigibilidade Suspensa na Receita Federal (ID 6350627).

Por outro lado, tendo em vista que no caso concreto resta demonstrado o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação em razão da proximidade do evento licitatório que a impetrante pretende participar, agendado para amanhã – 25/05/2018 (ID 6350627), bem como que a impetrante pretende realizar o imediato pagamento dos valores eventualmente pendentes, não o tendo realizado por ausência de informações, de rigor que a autoridade impetrada esclareça exatamente as pendências que estão impedindo a emissão da almejada CPEN, bem como seu valor atual.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 02 (dois) dias (sem prejuízo do decêndio legal), esclareça todas as pendências fiscais atuais que impedem a emissão da certidão e, especificamente, seus valores, para que o impetrante possa pagá-las ou garanti-las mediante depósito integral, a fim de obter a certidão pretendida.

Apresentadas tais informações e recolhidos ou depositados os valores pendentes, mediante comprovação, deverá a impetrada proceder à imediata emissão da CPEN.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

**Intimem-se e Oficie-se com urgência.**

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificadas na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, para o reconhecimento e declaração do direito das autoras e de suas incorporadas de não se sujeitarem ao recolhimento de INSS incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho. Além disso, requerem seja determinada a restituição, por meio de compensação, dos valores pagos indevidamente a este título.

Alegam as autoras que a não incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, pelo Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, em 23/04/2014.

Pela petição ID 262947, a União reconheceu a procedência do pleito autoral, deixando de contestar o feito com fundamento no inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema ao julgar o RE 595.838/SP, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil anterior, e reconhecer expressamente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras e suas incorporadas ao recolhimento de Contribuição Previdenciária (INSS) incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, autorizando a parte autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento.

O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas, 20 de abril de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

RÉU: A C M ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SP143765

#### DESPACHO

ID 1961503 e 3879224: Defiro a prova pericial.

Nomeio como Perita oficial a Senhora Rosemary Alves de Souza, Corretora de Imóveis, CRECI 91618, com endereço na Rua Floriano Camargo Penteado 337, apto 23, Ponte Preta – Campinas – São Paulo, telefone (019) 99790-6346, e-mail: rosenatv@hotmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se a Senhora Perita para apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5202449.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DECISÃO

ID 4265817: A autora apresenta embargos de declaração, em face da decisão ID 3908885, sob a alegação de que referida decisão padece de contradição, sob o argumento de que fora reconhecido que a presente ação é uma ação coletiva e ao mesmo tempo determinado o recolhimento de custas, em descompasso com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e, ainda, por determinar a adequação ao valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, por entender que não terá qualquer proveito econômico.

Assiste razão em parte à autora/embargante.

Com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 deixo de impor a exigência de antecipação das custas processuais, desde a propositura, ficando esta questão pendente de apreciação em eventual recurso apresentado ou ao término da ação.

No mesmo sentido a questão relativa à adequação do valor da causa será analisada oportunamente, ficando mantida, por ora, a determinação de adequação.

Afasto a preliminar arguida de não cabimento da ação coletiva para defesa de direitos individuais uma vez que a questão discutida na ação abrange interesses individuais homogêneos. A autora se insurge em face da forma de constituição do crédito tributário (procedimento adotado) e não de forma individualizada para cada substituto autuado.

A demanda ajuizada não exige uma análise concreta ou individual e a homogeneidade da questão discutida revela-se cristalina, em busca da coletividade, a justificar a legitimação da demandante para ajuizamento da ação proposta.

A outra preliminar invocada, de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Fixo como ponto controvertido a regularidade (material e formal) do procedimento de lançamento combatido.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnações à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa interpostas pelo **Caixa Econômica Federal – CEF**, em contestação (ID 3818963), em face de **Diego Fernandes Fascci**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 3435078, bem como para que altere o valor da causa para que esta reflita a pretensão econômica a ser eventualmente obtida.

Aduz o impugnante, em síntese, que o impugnado não trouxe aos autos nenhuma prova de que faz jus a tal benefício além do pedido que acompanha a inicial. Em seu entendimento, o pedido somente pode ser deferido quando acompanhado de documentos que atestem a condição, sob pena de indeferimento ou revogação do pedido e eventual cominação de multa por litigância de má-fé. Protesta pela intimação do autor para que apresente extratos bancários e declarações tributárias para que se possa aferir sua condição financeira.

Quanto ao valor da causa, ressalta a importância da sua correta indicação, posto que gera consequências diversas como custas processuais e competência do Juízo. Afirma que o valor atribuído pelo impugnado não corresponde a sua pretensão econômica e pugna pela sua alteração.

Intimado dos termos da contestação, o autor manifestou-se em réplica reafirmando não ter condições de arcar com os custos da tramitação do processo por conta dos problemas relatados na inicial, essencialmente a perda de diversos clientes, que diminuíram sua produção e a consequente remuneração, posto que trabalha de forma autônoma. Sobre o valor da causa, afirma que a extensão dos danos patrimoniais somente pode ser aferida junto com a análise meritória, e que o valor atribuído foi uma sugestão. Entende que tal impugnação é meramente protelatória (ID 4589843).

É o relatório do necessário. Decido.

### **Impugnação à assistência judiciária**

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>11</sup>

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a RS 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

*In casu*, verifica-se que a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento ou outro meio que comprove ter o autor condições de arcar com os custos de tramitação do processo, que, ressalto, não se resumem às custas iniciais, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

Sem qualquer indício de que a parte autora tenha rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, não há que se falar em intimação da parte autora para juntar aos autos os documentos indicados na contestação. Trata-se de medida que transferiria integralmente o ônus da prova para o beneficiário, encargo não previsto em lei.

Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação.

#### **Impugnação ao valor da causa**

Analisando os vários pedidos formulados pelo autor, verifico que alguns não têm precipuamente um caráter patrimonial imediato, como o de rescisão contratual e o de obrigação de fazer de não inclusão de seu nome em cadastro de devedores. De outro lado, há os pedidos que resultam em proveito econômico, quais sejam, o de inexigibilidade de cobrança de eventuais débitos do autor com a ré e o de indenização por danos morais.

Quanto à inexigibilidade de débitos, a ré não fez até o momento qualquer menção à existência de valores devidos pelo autor em função das contas correntes abertas de forma supostamente fraudulenta.

Assim, o único pedido em que há um valor determinado é o de indenização por danos morais, no qual o autor optou por defini-lo objetivamente, com base em salários-mínimos, qual seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Considerando que este é o único valor aferível no momento, e corresponde, ainda que não totalmente, ao proveito econômico pretendido, entendo que foi observado o disposto nos artigos 291 e 292, V do Novo Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de alteração de valor da causa, mantendo-o como indicado pelo autor.

Ultrapassadas as preliminares, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADAO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 6322163: Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram o art. 11 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a autora, no prazo de 05 dias da publicação do presente despacho, promover a distribuição perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela de ICMS excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a proceder ao recolhimento pela forma combatida, “a exclusão definitiva do referido imposto” e a compensação dos respectivos valores nos últimos cinco anos.

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da autora, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a demandante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO a tutela antecipada** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela de ICMS excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON ENRIQUE RODRIGUEZ NAVARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 6361145) que notificam a emissão de carta de exigência para cumprimento por parte do segurado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

## DESPACHO

ID 6322163: Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram o art. 11 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a autora, no prazo de 05 dias da publicação do presente despacho, promover a distribuição perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Intime-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISNALDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ISNALDO GONCALVES DIAS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicados na inicial, bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (04/08/2016), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/08/2016, sob o NB nº 177.819.842-0 foi indeferido, não sendo devidamente considerado o período de atividade exercida em condições especiais de 01.11.1980 a 18.05.1981, de 04.01.1982 a 30.09.1990, de 01.11.1990 a 02.11.1994 e de 23.03.1995 a 30.06.1999, na função ajudante de mecânico e mecânico, trabalhado na empresa Motobras Retífica Brasileira de Motores Ltda – Me.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos solicitados instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No laudo pericial apresentado (ID 6175611) o Sr. Perito bem consignou que o demandante *“Por estar ainda sintomático, com humor deprimido e histórico de falta de controle de impulsos e agressividade, este perito entende haver uma incapacidade total e temporária, com data de início fixada no início do episódio atual em 13/04/2017”*.

Assim, bem considerando o teor do laudo pericial e que o autor recebeu o benefício anterior até 25/07/2017, **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 6181587113) para o autor, que deverá ser restabelecido em até 30 dias.

**Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.**

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Junho de 2018, às 16:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 6331135) que noticiam o desembaraço das mercadorias constantes das DI's nº 18/0591309-5 e nº 18/0609738-0 e considerações acerca do trâmite para liberação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

In casu, verifica-se, em consulta realizada no CNIS, que o autor percebeu no mês de março de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 6.597,21.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é muito superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Neste sentido, intime-se o autor a recolher as custas processuais e apresentar o respectivo comprovante nos autos, no prazo de 10 dias.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme pleito alternativo do autor. Consigne-se que, nesta oportunidade, realmente, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos solicitados instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, inclusive no tocante ao recolhimento das custas processuais, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

Decisão

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA ANHOLETO ARTES – ME, ANDREA ANHOLETO, com objetivo de receber o montante de R\$122.389,88 (cento e vinte e dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), decorrente dos créditos disponibilizados através dos contratos n.º 254364731000001334, 4364003000005105 e 4364197000005105.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas fl. 17.

A audiência prévia de conciliação restou infrutífera por ausência das rés.

O despacho de ID 4910988 determinou a citação das rés e designou sessão de tentativa de conciliação para **13/06/2018, às 16 horas e 30 minutos**.

Antes da distribuição da deprecata no Juízo de Indaiatuba/SP, a autora informou que houve a regularização do débito no âmbito administrativo quanto ao contrato n.º **25.4364.731.13-34** (ID 5511937).

Requer a extinção do feito quanto a este contrato e a continuidade pelos demais, com aditamento da Carta Precatória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 5511937 como pedido parcial de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, especificamente quanto ao contrato regularizado acima descrito.

Remanesce o interesse da autora no prosseguimento da ação quanto aos outros dois contratos.

Tendo em vista que é desnecessária qualquer alteração no corpo da C. Precatória ID 4981814, pois não detalha quais contratos são objeto da ação, determino à CEF que distribua, **COM URGÊNCIA**, a deprecata nos termos em que se encontra, incluindo, em seu corpo, a presente decisão e a petição em que requer a desistência (ID 5511937), para que não haja dúvidas quanto aos contratos com débitos pendentes.

Mantenho, por ora, a audiência designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO FERNANDES CESARINO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela proposta por **FABIO FERNANDES CESARINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/177.055.165-1) em aposentadoria especial.

Relata que vem recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/2016, sob o nº 148.039.149-0, mas que faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria especial, uma vez que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014 não foram devidamente computados como especial, embora tenham trabalhados expostos a agentes nocivos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório

Deixo os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos solicitados instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-41.2018.4.03.6105  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-07.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ABENICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados pelo INSS (ID 5408438), cancela-se a audiência de conciliação designada.
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado.
3. Manifestando a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 242.261,84 em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 36.339,27, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. João Paulo dos Santos Emídio, OAB/SP nº 306.188.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 6308156. Intime o autor, ora executado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe a opção pelo desconto em folha de 30% da remuneração do benefício previdenciário ativo, conforme proposto pelo INSS.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105  
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 5495989, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 5495989, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

**D E S P A C H O**

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 5 dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

1. Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de ID 5452556, visto que o alvará expedido encontra-se dentro do prazo de validade, 60 dias, contados a partir do dia 20/03/2018.
2. Assim deverá a parte interessada imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento.
3. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas da informação da contadoria judicial.**

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003434-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354  
EXECUTADO: ONG PRA FRENTE BRASIL, ROSA MALVINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da pesquisa sobre a ordem de indisponibilidade. Nada mais.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005436-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação da presente certidão, ficam as partes cientes da transferência do valor depositado nestes autos à conta indicada pela INFRAERO no documento de ID nº 4333691. Nada mais.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA LUCIA DANIELON RIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE



DESPACHO

ID 6329615: Tendo em vista a informação da impetrante de que já apresentou a documentação solicitada pela autoridade impetrada à Prefeitura Municipal de Piracicaba (ID 5519909), quando do protocolo do pedido de revisão, requirite-se à autoridade impetrada informações complementares acerca desta alegação, bem como do andamento do pedido de revisão, no prazo de 5 dias, sob pena de litigância de má-fé.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

Decisão

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDREA ANHOLETO ARTES – ME, ANDREA ANHOLETO**, com objetivo de receber o montante de R\$122.389,88 (cento e vinte e dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), decorrente dos créditos disponibilizados através dos contratos n.º 254364731000001334, 4364003000005105 e 4364197000005105.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas fl. 17.

A audiência prévia de conciliação restou infrutífera por ausência das rés.

O despacho de ID 4910988 determinou a citação das rés e designou sessão de tentativa de conciliação para **13/06/2018, às 16 horas e 30 minutos**.

Antes da distribuição da deprecata no Juízo de Indaiatuba/SP, a autora informou que houve a regularização do débito no âmbito administrativo quanto ao contrato n.º **25.4364.731.13-34** (ID 5511937).

Requer a extinção do feito quanto a este contrato e a continuidade pelos demais, com aditamento da Carta Precatória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 5511937 como pedido parcial de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, especificamente quanto ao contrato regularizado acima descrito.

Remanesce o interesse da autora no prosseguimento da ação quanto aos outros dois contratos.

Tendo em vista que é desnecessária qualquer alteração no corpo da C. Precatória ID 4981814, pois não detalha quais contratos são objeto da ação, determino à CEF que distribua, **COM URGÊNCIA**, a deprecata nos termos em que se encontra, incluindo, em seu corpo, a presente decisão e a petição em que requer a desistência (ID 5511937), para que não haja dúvidas quanto aos contratos com débitos pendentes.

Mantenho, por ora, a audiência designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6619

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls.265, expedidos em 12/04/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**DESAPROPRIACAO**

**0006732-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando a discordância do Município de Campinas quanto ao levantamento do valor da indenização, em face da existência de débitos em relação ao imóvel expropriado, digam os expropriantes se concordam com a quitação da dívida, descontando-se o valor devido do montante da indenização.

Na concordância, intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado da dívida.

Com a informação, dê-se vista aos expropriados e, nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome do Município de Campinas e de sua procuradora, Dra. Marcela Gimenes Bizarro.

Depois, aguarde-se por 30 dias o depósito da complementação do valor da indenização pela Infraero, sem o qual fica suspensa a determinação para expedição da carta de adjudicação.

Comprovado o depósito do valor complementar, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como os alvarás de levantamento, conforme já decidido às fls. 530.

Discordando os expropriantes com o desconto do valor, aguarde-se o pagamento integral do débito para a expedição dos alvarás.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0008748-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Expeça-se Carta Precatória para citação de eventual herdeiro do expropriado no endereço indicado na inicial.

No ato da citação, caso positiva, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações do parentesco do herdeiro citado com o expropriado, bem como da existência de outros herdeiros, seus respectivos nomes e endereços.

Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória a fim de que sejam distribuídas perante o respectivo Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Depois, aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014749-45.2005.403.6105** (2005.61.05.014749-2) - ODIVAL ANTONIO PAZETTI(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003846-38.2011.403.6105** - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/492: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 424/425, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Publique-se o despacho de fls. 399.

Int.

DESPACHO DE FLS. 399;1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 402: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 42/164.924.377-1, juntada à fl. 401. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014651-16.2012.403.6105** - AMARILDO PEREIRA FARINHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 250:Esclareço ao INSS que os valores à maior recebidos à título de tutela antecipada deverão ser cobrados nos autos da execução de sentença distribuídos pelo PJE nº 5007533-

25.2017.403.6105.Publique-se o despacho de fls. 248 e a certidão de fls. 227/Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 248:Considerando que o exequente já distribuiu o cumprimento de sentença pelo PJE, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se a certidão de fls. 227.Int.ATO ORDINATORIO DE FLS. 227:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 226. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008393-75.2012.403.6303** - ODAIR DUARTE FOLTRAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015354-10.2013.403.6105** - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003187-24.2014.403.6105** - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 461, sem comprovação do cumprimento, intimem-se o beneficiário a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009697-19.2015.403.6105** - CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR(SP192915 - KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002868-10.2015.403.6303** - REINALDO SILVANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/157.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 55.663,36, e outro RPV no valor de R\$ 5.468,34, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005738-28.2015.403.6303** - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/139.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 144.848,53 e outro RPV no valor de R\$ 12.604,26 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004702-12.2005.403.6105** (2005.61.05.004702-3) - ISAIAS DOMINGUES(SP084841 - JANETE PIRES) X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre o despacho de fls. 80.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020976-65.2016.403.6105** - JOAO MARCILLO COPPI(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016251-43.2010.403.6105** - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de novo alvará de levantamento, porquanto não há nestes autos qualquer prova de que este não foi pago.

Ademais, a diligência sobre a ausência de pagamento deve ser feita pelo beneficiário diretamente na instituição depositante, uma vez que o documento já foi lá protocolado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012004-92.2005.403.6105** (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X

INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Aguardar-se eventual provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fls. 2244. Int. DESPACHO DE FLS. 2244: Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a União digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Esclareço à União Federal que a presente decisão não viola a perpetuatio Jurisdictionis ou o princípio do Juízo Natural conforme alegado na petição de fls. 2201/2202aº, porquanto o processo eletrônico será distribuído a este mesmo Juízo, com vinculação ao presente processo físico, não havendo qualquer prejuízo às partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUISA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento de fls. 342 e 360, sem comprovação do cumprimento, intimem-se os beneficiários a informarem acerca do levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 6308156. Intime o autor, ora executado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe a opção pelo desconto em folha de 30% da remuneração do benefício previdenciário ativo, conforme proposto pelo INSS.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCESSO Nº. 5000143-43.2018.403.6113

IMPETRANTE: IZAURA OLIMPIO SENE

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2009, sendo reavaliada em 06.10.2016 por perícia realizada pelo INSS, quando teve o benefício cessado em razão da recuperação da capacidade laborativa.

Acrescenta ter formulado novo requerimento de benefício, cuja perícia foi realizada em 06.11.2017, sendo surpreendida ao receber comunicação do INSS acerca do indeferimento do benefício sob o argumento de falta de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004855-12.2010.403.6318 e 0004629-94.2016.403.6318 em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a impetrante juntou documentos (Id. 5138236).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas (Id. 5204663).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5499227), defendendo que não houve o cumprimento da carência exigida no período em que a impetrante se beneficiou do auxílio-doença (entre 29.06.2010 e 07.10.2016), concedido judicialmente por força de antecipação da tutela, que é uma decisão precária. Informa que entre 06/2008 a 01/2010 houve a perda da qualidade de segurada, destacando que as competências de janeiro e fevereiro de 2010 foram recolhidas extemporaneamente, bem ainda que as contribuições concernentes às competências de junho de 2010 e de dezembro de 2010 a maio de 2011 foram concomitantes ao recebimento do benefício.

Por fim, esclarece que carência não se confunde com a manutenção da qualidade de segurado e acrescenta que após a cessação do auxílio-doença a próxima contribuição vertida pela impetrante relativa a novembro de 2017 foi efetivada em 15.12.2017 e, de acordo com o parecer médico pericial, a data de início da incapacidade da impetrante foi fixada em 03.11.2017, sendo recolhida posteriormente ao início da incapacidade e não pode ser considerada, entendendo correto o indeferimento do benefício por falta de carência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os dados do CNIS (Id. 5504476), verifico que a impetrante possui vários vínculos empregatícios e a partir de abril de 2008 passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurada contribuinte individual e posteriormente, facultativa. Pois bem.

Com razão o INSS ao informar que a impetrante havia perdido a qualidade de segurada no período entre junho de 2008 a janeiro de 2010, todavia, equivocou-se ao afirmar que após a perda da qualidade de segurada deveria possuir no mínimo seis contribuições mensais, uma vez que a alteração promovida pela Lei nº 13.475/2017, que revogou o parágrafo único do artigo 24 e incluiu o artigo 27-A na Lei 8.213/91, não vigorava ao tempo da nova filiação da impetrante em 2010, logo, ela deveria recolher quatro contribuições para que as anteriores pudessem ser computadas.

Conforme alegado e comprovado pela autoridade impetrada, os recolhimentos referentes às competências 01/2010, 02/2010 e 03/2010 foram realizados, de uma única vez, em 13/04/2010.

Tal afirmação é comprovada por meio dos dados constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social:

"NIT	Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição
1.085.987.988-4 01/2010	13/04/2010	510,00	
1.085.987.988-4 02/2010	13/04/2010	510,00	
1.085.987.988-4 03/2010	13/04/2010	510,00*	

Assim, o primeiro recolhimento sem atraso refere-se à competência de 03/2010, vez que o pagamento pode ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte.

Após, verter recolhimentos sem atrasos relativamente às competências 04/2010, 05/2010, 06/2010, dessa forma, ocorreu o recolhimento de 04 (quatro) contribuições sem atraso, passíveis de cômputo para fins de carência.

Nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época dos recolhimentos, para o cômputo da carência do seguradio facultativo, considera-se a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para tal fim, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores.

Portanto, as competências 01/2010 e 02/2010 não podem ser computadas como carência.

Não há como se acolher o argumento do INSS no sentido de que a contribuição referente à competência 06/2010 não pode ser considerada para fins de carência, diante do recebimento concomitante do benefício de auxílio-doença, vez que tal benefício somente foi implantado posteriormente, em razão de acordo realizado nos autos do processo nº 0004855-12.2010.4.03.6378.

Em outras palavras, a contribuição foi realizada validamente, o auxílio-doença não foi pago à época do recolhimento, mas posteriormente, razão pela qual não pode ser desconsiderada para fins de carência.

Porém, o requerimento administrativo que deu origem ao benefício data de 29/06/2016, à época, de fato, desconsiderando as competências 01/2010 e 02/2010, a impetrante não contava com as 04 (quatro) contribuições recolhidas sem atraso, não implementado o requisito da carência.

Não obstante, o benefício foi concedido, em razão de acordo judicial, e pago por quase 07 (sete) anos.

Em 06/10/2016, a impetrante foi convocada para reavaliação administrativa, que concluiu pela cessação do benefício, motivando o arquivamento do processo nº 0004692-94.2016.4.03.6318, julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, por ausência de comprovação de incapacidade, e convertido em diligência pela Turma Recursal, ainda sem decisão definitiva.

A impetrante formulou novo requerimento para concessão do benefício em 06/10/2017, indeferido por ausência de período de carência.

Assim, a presente ação versa, em verdade, acerca da possibilidade de se considerar o auxílio-doença recebido sem o preenchimento dos requisitos legais, por período superior a 06 (seis) anos, para fins de qualidade de seguradio e carência para a concessão de benefício posterior.

Nesse ponto, entendo que o ato administrativo concedido sem o preenchimento de um dos requisitos legais é eivado de nulidade e, portanto, dele não se originam direitos, conforme expresso pelo Supremo Tribunal Federal no texto da Súmula nº 473 de sua jurisprudência.

Assim, o benefício de auxílio-doença concedido sem o implemento do requisito carência, ainda que mantido por período superior a 06 (seis) anos, não gera direito ao seu reconhecimento para fins de carência e qualidade de seguradio para fins de concessão de benefícios futuros, inclusive aquele versado nos presentes autos.

Importa esclarecer que aquele benefício, concedido sem o preenchimento da carência, decorreu de acordo judicial, de forma que inexistiu análise judicial efetiva, e consequente coisa julgada, acerca dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam: qualidade de seguradio, carência e incapacidade.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, por entender que, de fato, a impetrante, não preenche a carência necessária para a concessão dos benefícios, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR RAFAEL CHINI

Advogados do(a) AUTOR: IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de junho de 2018, às 14h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da presente ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA, ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

## DECISÃO

Foi proferida decisão intimando-se a parte autora a promover o aditamento da inicial, contudo, instada não houve manifestação.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Chamo o feito à ordem.

Diante da inexistência na inicial de fundamentos, tampouco pedido expresso de antecipação de tutela, bem ainda, ausência de indicação dos alegados danos materiais suportados pela parte autora, resta prejudicada a apreciação dos referidos pleitos.

Reconsidero integralmente o item "a" e em parte o item "b" da mencionada decisão, considerando indicar a exordial que a pretensão da parte requerente consiste na obtenção da nulidade integral do segundo contrato firmado entre as partes, já que alega ter ocorrido modificação unilateral do pacto convencionado, o que lhe teria causado prejuízos.

Assim, tendo em vista que o valor do referido contrato de financiamento imobiliário consiste em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e que o pedido de revisão contratual é cumulado com danos morais atribuídos pelos autores em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), promovo, de ofício, a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Embora não tenham os autores manifestado interesse na designação de audiência de conciliação, entendo que há possibilidade de as partes entabularem acordo.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de junho de 2018, às 14h00**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência designada ou para apresentar manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

- a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;
- b) do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, a ré deverá manifestar-se a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a citação da parte requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000779-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MURILO JAIRO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, por meio da qual **MURILO JAIRO CINTRA** requer a concessão de tutela antecipada, mediante depósito do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para determinar à Caixa Econômica Federal que retire, em 72 horas, a consolidação descrita na matrícula do imóvel, bem como se abstenha de qualquer procedimento destinado à alienação do imóvel.

Segundo narra, na data de 05/08/2011, firmou contrato de alienação fiduciária com a requerida, de nº 085551366403, no importe de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), parcelado em 300 (trezentas) parcelas. Assim, veio pagando pontualmente as parcelas compactuadas, até que, recentemente por dificuldades financeiras, atrasou as parcelas referentes aos meses 11/2017, 12/2017, e 01/2018.

Assim, em 08/01/2018, teve início o processo administrativo destinado à cobrança do débito e eventual alienação do bem.

Afirma que recebeu a intimação da 2ª CRIA de Franca, na data de 31/01/2018, de forma que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comparecimento no cartório para purgar a mora se encerrou em 23/02/2018.

Informa, embasado na documentação anexada, que a projeção detalhada do débito para pagamento até a data de 09/03/2018 era de R\$ 4.738,86 (quatro mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis reais).

O requerente por dificuldades financeiras não pode comparecer até o cartório até a data referida, porém, na data de 16/03/2018, o requerente se dirigiu diretamente ao banco.

Alega que na ocasião foi pactuado o pagamento a vista no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para saldo de todos os atrasados até Abril/2018 bem como emolumentos e custas do cartório.

Assim, orientado pelo gerente, realizou o depósito do respectivo valor em sua conta bancária e assinou um termo de compromisso, autorizando o banco a fazer o saque desse valor.

O requerente realizou o depósito e imaginou que a questão estivesse solucionada.

Porém, na data de 05/04/2018, ao tirar extrato bancário de sua conta, restou constatado que o banco não havia feito saque e descobriu que houve a consolidação do seu imóvel na data de 08/03/2018.

Tendo em vista que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial, deixou de existir na vigência do atual Código de Processo civil, recebo o pedido do autor como requerimento de tutela de urgência e assim passo a analisá-lo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, embora o autor não tenha trazido aos autos qualquer documento comprobatório do acordo realizado com a ré para a quitação das parcelas vencidas do contrato, acrescidas das despesas decorrentes da mora, o Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora até a assinatura do termo de arrematação do imóvel.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)*

Assim, a possibilidade de purgar a mora, acompanhada do depósito dos valores devidos, acrescidos de todos os consectários legais, traduzem a probabilidade do direito.

Acerca do risco ao resultado útil do processo, embora ainda não haja designação de data para o leilão, a CEF deve observar o prazo de 30 (trinta) dias para realizá-lo, de forma que a designação pode ocorrer em breve.

Assim, concedo a tutela de urgência apenas para determinar à CEF que se abstenha de praticar atos tendentes à alienação do imóvel.

Não há que se falar em concessão de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que retire, em 72 horas, a consolidação descrita na matrícula do imóvel, como requerido pela parte autora, vez que a medida deferida é suficiente para sanar o perigo ao resultado útil do processo.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de maio de 2018, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência designada ou para apresentar manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

- da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;
- do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, a ré deverá manifestar-se a respeito da suficiência do montante depositado em juízo para quitação das parcelas em atraso e das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretária as intimações necessárias, inclusive a citação da parte requerida.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação classe judicial do presente feito, fazendo-se constar ação de rito ordinário.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3502**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000051-53.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-68.2018.403.6113 ( ) - FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES) X JUSTICA PUBLICA**

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2018 - URGENTEAutos nº 0000051-53.2018.403.6113 (distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0000050-68.2018.403.6113)Autora: Justiça PúblicaInvestigado: Felipe Machado AlvesDeprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP.Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Cássia/MGVistos em Inspeção.Considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias desde o último comparecimento do investigado (fl. 138) e que não haverá expediente forense no último dia deste mês (30/04), depreco a INTIMAÇÃO de FELIPE MACHADO ALVES (CPF nº 396.596.468-28, RG nº 46.983.017-SSP/SP, filho de Silei Aparecida Machado e Delcídes Alves, nascido aos 06/08/1994, natural de Itaú de Minas/MG, com último endereço na Rua Capetinga nº 196- Santa Rita - fone: 35 99211-5231, em Cássia/MG - local de trabalho: Posto Prata, em Pratápolis/MG) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça perante este Juízo para informar e comprovar suas atividades.Cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de carta precatória.Intime-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

**DESPACHO**

Considerando o endereço informado pela exequente, expeça-se mandado de citação do executado, penhora e avaliação de bens.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor da petição juntada pelo réu (ID n. 4994047). Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor da petição do réu (ID n. 529325), pelo prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001407-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ISMAR RODRIGUES TAVARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a renúncia do mandato (documento ID n. 5446414), defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o embargante proceda à regularização de sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC), bem como declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, já que discute os valores atinentes à multa e juros moratórios, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5564

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 372/391; Vista às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-59.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls. 182/201; Vista às partes.  
2. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

1. Fl. 115: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.  
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor(a), caso contrário lhe será nomeado(a) defensor(a) dativo(o).  
3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar quaisquer atos tendentes à alienação, por hasta pública, do imóvel consubstanciado no apartamento nº 23, 2.º andar, Bloco L, do "Condomínio Residencial Club Gaudi Life".

Narram os autores que adquiriram o imóvel registrado sob a matrícula nº 101.530 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, no ano de 2013, pelo valor de R\$ 68.823,98, divididos em 360 parcelas de R\$ 463,13, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Todavia, em razão de doença e dificuldades financeiras, estão em débito desde maio de 2017. Dizem que, apesar de tentar negociar e adimplir sua dívida, não obtiveram qualquer resposta da CEF, razão pela qual temem que o imóvel seja levado a leilão.

Intimado a emendar petição inicial, o autor indicou sua cônjuge para compor o polo passivo, bem assim esclareceu que pretende consignar todos os valores vencidos e vincendos, juntando certidão imobiliária atualizada.

#### Passo a decidir.

Inicialmente, não obstante a autora tenha nominado equivocadamente a presente ação como medida cautelar, verifico que se trata, na realidade, de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada com base no disposto no art. 334 e seguintes do CPC. Desta forma, anoto que assim deverá ser processada e julgada.

Por outro lado, acolho a petição 5819686 como emenda à inicial. Anote-se a inclusão da corrê WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA no polo passivo do feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, verifico da documentação trazida com a inicial, que os autores adquiriram o imóvel em questão, alienando-o fiduciariamente à CEF, consoante se vê do Instrumento Particular de Compra e Venda firmado entre as partes (5397090), bem como da respectiva averbação na matrícula nº 101.530 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP (5823121).

O CPC assim dispõe acerca da consignação em pagamento:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

(...)

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Apesar de estarem inadimplentes desde maio de 2017, os autores dispõem-se a consignar os valores vencidos e vincendos, pois afirmam que a CEF não se habilita a negociar a dívida e viabilizar o adimplemento, configurando, ao menos nesta cognição sumária, a injusta recusa, a autorizar o deferimento do pedido formulado na inicial.

Por seu turno, o perigo de dano é eminente, tendo em vista que a iminência da consolidação do imóvel em nome da CEF e posterior alienação a terceiros, de bem que se destina à moradia dos autores.

Ante o exposto, na forma do art. 542, I, CPC, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do valor oferecido à consignação, consistente nos débitos vencidos, bem como daqueles que forem vencendo no curso da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 542, parágrafo único, CPC).

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender eventual consolidação do imóvel em nome da CEF ou de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, com urgência, à CEF, bem como ao 1º Oficial de Registro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 28/05/2018, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedido novo mandado observando-se o constante no ID 6280131.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13566

#### CARTA PRECATORIA

0001489-96.2018.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO CARLOS TUMELERO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o réu ROMANO VALMOR TUMELERO a comparecer à sala de videoconferência desta Subseção, no dia 12/06/2018, às 14:00 horas, acompanhado de Advogado, para a realização de interrogatório na ação penal nº 0533191-39.2002.4.02.5101, do Juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ.

Deverá o réu ser cientificado de que, em caso de não comparecimento do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado um defensor ad hoc, visando a viabilidade do ato.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Assim que cumprida, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANS-RODAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEUZA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

### DESPACHO COM OFÍCIO

O Mandado de Segurança foi impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS. Depreende-se da resposta da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSDJ que a ordem judicial foi enviada à APS Pimentas (21.025.040) para cumprimento, (id 5514126).

Ante a certidão de decurso de prazo (id 6351646), **expeça-se mandado** para que o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS PIMENTAS**, no endereço Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3023, Jardim Albertina – Guarulhos/SP – CEP: 07252-000, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5468CFAA9>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

### Expediente Nº 13567

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-60.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TRUFFA NASCIMENTO X GUILHERME APARECIDO DE SOUZA

ANDRE TRUFFA NASCIMENTO E GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fs. 131/133), que, em 17/08/2015, os denunciados, na altura do quilômetro 182 da Rodovia BR-116, no município de Santa Isabel/SP, adquiriram e guardavam, no interior do veículo Fiat Uno, placa DOS-08550 de propriedade de ANDRE TRUFFA NASCIMENTO, 100 (cem) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Laudo pericial às fs. 140/150. Denúncia recebida em 04/12/2015 (fs. 151/151v.), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Audiência de custódia realizada em 21/03/2016 (fs. 241/248). A defesa impetrou habeas corpus para que os réus respondam ao processo em liberdade; foi deferida liminar para revogar as prisões preventivas, substituindo-as por medidas cautelares (fs. 293/298). Defesa preliminar às fs. 318/319. Em decisão proferida em 02/05/2016 foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fs. 332/332v.). Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (fs. 352/357). Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 363/367) e a defesa dos réus às fs. 404/414.9. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381; INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esfera da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente, ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)11. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRSP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.12. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07), auto de apreensão (fs. 13/14) e laudo Documentoscópico (fl. 141/149).13. O Laudo de Perícia Criminal nº 433663/2015 (fs. 141), elaborado pelo Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu que: (...) São FALSAS as 60 Cédulas de Papel Moeda nº A5085063131A, aqui recebidas para exame, tendo em vista que as mesmas não apresentam elementos de segurança que caracterizam o papel moeda nacional.14. O Laudo de Perícia Criminal nº 433676/2015 (fs. 142/146), elaborado pelo Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu que: (...) São FALSAS as dezoito cédulas de papéis moedas, no valor declarado de R\$100,00 (cem reais) cada, de numeração A4274013104A, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental constantes das cédulas similares legítimas.15. O Laudo de Perícia Criminal nº 433655/2015 (fs. 148/150), elaborado pelo Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu que: (...) São FALSAS as cédulas examinadas e descritas no capítulo Peça de Exame que ostentam números de série A1872066420A (...).16. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito.17. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 18. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os Policiais Rodoviários Federais River Rosa Sobres e Fábio Nunes Cardoso informaram que, ao procederem à fiscalização de rotina no pedágio de Santa Isabel no veículo Fiat/Uno de placas DOS-0850, os réus demonstraram nervosismo no momento da abordagem, o que gerou suspeita. Resolveram fazer uma vistoria minuciosa no veículo, sendo localizado no forro do banco do passageiro, um envelope, contendo em seu interior 100 cédulas de R\$100,00 aparentemente falsas.19. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 06/07), os réus manifestaram o desejo de permanecerem calados.20. Em audiência de custódia, o réu André confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Estudou um semestre de administração de empresas. Trabalha informalmente em manutenção de outdoor (empresa do seu pai e irmão). Tem um processo em andamento no artigo 180 do Código Penal. Tem um filho menor de dois anos. Não tem doença grave. Não sofreu nenhuma agressão quando foi preso. Perante a autoridade policial teve ciência de seu direito constitucional de permanecer calado, teve oportunidade de realizar uma ligação. Fez exame de delito no dia seguinte de sua prisão.21. Em audiência de custódia, o réu Guilherme confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Estudou o fundamental incompleto. Foi absolvido em uma ação penal. Trabalhava com seu tio informalmente. Não tem doenças graves. Tem pequena deficiência auditiva. Tem um filho de quatro anos que vive com sua mãe. Não sofreu nenhuma agressão quando foi preso. Disse não ter sido ouvido pelo delegado. Não teve direito a realizar uma ligação, o policial apenas pediu o número do telefone para que avisassem sua mãe. Foi informado que poderia consultar um advogado. Fez exame de delito no dia seguinte de sua prisão. Não faz uso de nenhum medicamento. 22. Em juízo, a testemunha River Rosa Sobres Policial Rodoviário Federal disse que: em fiscalização de rotina junto ao pedágio de Santa Isabel, abordaram os dois réus, que estavam no Fiat/Uno, e ao realizar busca pessoal nada foi encontrado, mas devido ao nervosismo apresentado pelos réus fez revista dentro carro e foi localizado no banco do passageiro escondido no encosto do banco um envelope com as moedas aparentando ser falsas. Conduziu os réus até a delegacia. No momento da abordagem, eles disseram que conseguiram as notas (R\$ 10.000,00) na Rua vinte e cinco de Março pelo valor de R\$ 2.000,00 e tentariam repassar as notas no interior.23. A testemunha Fábio Nunes Cardoso, disse que: no dia dos fatos solicitaram (juntamente com o policial River) ordem de parada para um veículo onde estavam dois indivíduos, pediram que saíssem do veículo, e demonstraram nervosismo, fizeram revista pessoal e diante do nervosismo decidiram fazer uma revista mais minuciosa no veículo e dentro do forro da poltrona do passageiro encontraram um envelope com cem notas de R\$100,00, totalizando R\$ 10.000,00. Eles disseram que havia adquirido as notas na rua vinte e cinco de março por R\$ 2.000,00 e o motivo de estarem na região era tentar passar as notas pelo Vale. 24. O réu André Truffa Nascimento, em seu interrogatório, disse que: confirma os fatos narrados na denúncia. Disse que adquiriram as notas (juntamente com o correu Guilherme) no centro de São Paulo, na rua vinte e cinco de março. Foram em busca de relógios, tênis, camiseta, celular, etc. para revender no bairro onde moravam. Conversaram com algumas pessoas na rua vinte cinco e um rapaz ofereceu as notas; disseram que tinha R\$ 2.000,00 e eles ofereceram R\$ 10.000,00 em notas falsas. Conheceu Guilherme na loja de mecânica (onde o tio dele era o dono), e ele sempre ficava lá. Conversaram e decidiram juntar dinheiro para comprar mercadorias para revender. Conta que quando o rapaz ofereceu as notas falsas, acharam que teriam um retorno mais rápido do investimento que fizeram. Trabalha na manutenção de outdoor da empresa de seu pai e irmão. Recebe por mês aproximadamente R\$ 700,00. E para complementar a renda faz revenda de mercadorias. Não é casado e tem um filho. Mora com seus pais, irmão e seu filho; e a renda familiar é de aproximadamente R\$ 3.000,00. Guilherme mora em um bairro próximo, conhece ele há uns cinco anos, quando comprou seu carro e começou a ir à mecânica do tio dele. Guilherme ajudava o tio na mecânica. O carro que estavam no momento da abordagem era seu. Foi constituído por receptação, disse que seu vizinho (que tem passagem no tráfico, assaltos) ofereceu uma televisão, um videogame e notebook, comprou e após um tempo

seu vizinho foi preso e o delegado foi até a sua residência e encontraram os objetos e não tinha nota fiscal. 25. O réu Guilherme Aparecido de Souza, em seu interrogatório, disse que: confirma os fatos narrados na denúncia. Disse que compramos as notas na rua vinte e cinco de março e seu objetivo era repassa-las. Tem um filho e estava com dificuldade financeira. Trabalha com seu tio, fazendo bicos, mas não é sempre, recebe aproximadamente R\$ 1.000,00 por mês. Mora com sua mãe e seu filho. Sua mãe trabalha com doméstica e ganha R\$ 100,00 por dia, mas não trabalha todos os dias. Também trabalhava em um lava-rápido ganhando R\$ 30,00 por dia (quando não ia à oficina); e também vendia camisetas. Foi em São Paulo para comprar camisetas e um rapaz ofereceu as notas. Tem uma passagem na polícia por receptação. 26. Do depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão dos réus, tanto em sede investigativa quanto judicial, tem-se que eles se encontravam em patrulhamento de rotina, e ao abordarem os réus apreenderam 100 (cem) notas de R\$100,00 (cem reais), aparentemente falsas. No momento da abordagem, segundo os policiais, os réus confessaram a falsidade das notas, bem como a intenção de repassa-las. 27. Em Juízo, os réus confessaram a prática delitiva, que tinham conhecimento da falsidade das notas e que o objetivo era repassa-las. Assim, ante testemunhos prestados e confissão dos réus (além da prisão em flagrante), não há dúvida de que os réus são autores do crime pelo qual foram denunciadas. 28. Cumpre destacar que em exame direto no momento de prolação desta sentença (fls. 217, 220 e 225), pode-se concluir que as cédulas são de boa qualidade e aptas a iludir terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira (não havendo que se falar, assim, em crime impossível). 29. Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. NENAS SENTENÇA: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malfideia a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquém desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AGRÉSP 201302968848, Rel. Min. GURGLER DE FARIA, DJE 04/03/2016 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÁNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A decisão agravada está respaldada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 289 do Código Penal.- A existência de condenação alcançada pelo quinquênio deparador justifica a pena-base acima do mínimo legal pela circunstância judicial dos antecedentes criminais. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 560738 / SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 16/02/2016 - grifos nossos) 30. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 289, 1º, do CP, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 31. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de licitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, RG nº 47774689/SP, filho de Sued Alves do Nascimento e Florina Truffa Moreira, nascido em 05/10/1990 e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 49221542/SP, filho de Maria Aparecida da Silva de Souza e de José Aparecido de Souza, nascido em 28/11/1991, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. 32. Passo à dosimetria da pena. 33. ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO. 34. Análise das circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, apesar de o réu possuir condenação transitada em julgado pelo cometimento de crime previsto no artigo 180, CP, cuja pena foi extinta em 26/08/2015, deixo de considerar em prejuízo do réu essa circunstância, por se tratar de reincidência (agravante genérica), em ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem (Súmula 241 do STJ); conduta social e personalidade do agente, responde a ações penais (fls. 343 e 351), o que demonstra deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 35. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA. 36. Na segunda fase, observo que é réu reincidente. Conforme certidão de fls. 342, o acusado foi condenado pelo crime previsto no art. 180, CP. A condenação transitou em julgado em 11/08/2015, dentro do intervalo de cinco anos anteriores à prática crime objeto do presente feito, em 17/08/2015. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e 12 (doze) dias-multa, seguindo o precedente abaixo: RECURSU ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVAMENTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. 1/6. AUMENTO, NO CASO, ESTABELECIDO NA FRAÇÃO DE 1/5 SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Por não haver o Código Penal estabelecido a quantidade de aumento das agravantes genéricas, a doutrina e a jurisprudência têm entendido, com certa uniformidade, que a elevação deve ser equivalente em até um sexto da pena-base. Precedentes que cancelaram a aplicação de fração superior a um sexto, vale registrar, levaram em consideração a existência de específica fundamentação lastreada nas especiais circunstâncias da causa penal. 2. No caso, o magistrado exasperou a reprimenda, em razão da reincidência, exatamente na fração de 1/5, sem contudo, apresentar motivação concreta. Há, portanto, ilegalidade a ser sanada na segunda etapa da dosimetria. 3. Recurso ordinário provido, em parte. (STF, 2ª Turma, RHC 127382, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 20/05/2015 - ATANº 71/2015. DJE nº 93, divulgado em 19/05/2015) 37. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Resultando em 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 38. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, cujo cumprimento deverá dar-se em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 39. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 40. Registro que entendo aplicável ao caso a previsão constante do art. 44, 3º, CP, porque não se trata de reincidência específica, e, especialmente, porque os crimes (anterior e o ora julgado) foram cometidos sem violência (não se justificando restrição da liberdade do réu). 41. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos e pelo fato de já estarem soltos, reconheço direito de recorrer em liberdade. FICAM MANTIDAS AS CONDIÇÕES CAUTELARES DETERMINADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (FL. 297). 42. GUILHERME APARECIDO DE SOUZA. 43. Análise das circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu ações penais; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 44. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. 45. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 46. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, cujo cumprimento deverá dar-se em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 47. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 48. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos e pelo fato de já estarem soltos, reconheço direito de recorrer em liberdade. FICAM MANTIDAS AS CONDIÇÕES CAUTELARES DETERMINADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (FL. 297). 49. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar o departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão; d) encaminhem-se as cédulas ao BACEN para destruição. 50. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 52. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 53. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQENTE: JOSE EDINILSON DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQENTE: CONCEICA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0009359-71.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguardar-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, guarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VASCO ANTONIO ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da lei nº 9.716/98, bem como a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, baseado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, superior aos índices de inflação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

### Passo a decidir.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em excessividade sem motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual – justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação.

A impetrante invoca em o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

“5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

#### DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB	1143 MB	1074%	
Nº de computadores	16226	47165	151%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%.” destaqui

Destaco que a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, tratando-se de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, que sequer seria possível adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram afastados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Faço referência, a propósito, a posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98. ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Não ignoro julgamentos recentes do STF (RE 959274 AgR, DJe 13.10.2017; RE 1.095.001-SC, j. 06.03.2018), no sentido da inconstitucionalidade da majoração em comento, porém, prudente aguardar-se posicionamento consolidado da Corte para eventual revisão do entendimento que venho adotando concretamente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria, ainda, providenciar a retificação do assunto cadastrado no processo para que passe constar "Majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX - Portaria MF 257/2011" (em substituição ao assunto "Federais", que consta atualmente).

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 13547

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003681-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Deíro o pedido formulado à fl. 152.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 101/104 nos endereços ainda não diligenciados fornecidos à fl. 152.Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005819-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO QUINTINO

Deíro o pedido formulado à fl. 57.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fls. 23/24 no endereço fornecido à fl. 57.Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0011435-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, ainda que regularmente intimada (fl. 266), determino a INTIMAÇÃO da instituição, na pessoa do Gerente da agência 0250, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem.Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos as informações solicitadas. Int.

##### **MONITORIA**

**0000403-42.2008.403.6119** (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREA MARCOLINA TINGANJI

Deíro o pleiteado à fl. 240.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

##### **MONITORIA**

**0007331-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Deíro o pedido formulado à fl. 104, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 104, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### **MONITORIA**

**0010448-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DE JESUS MATOS

Indefiro, por ora, o pedido de citação do réu através de edital, uma vez que consta à fl. 83 endereço fornecido pela Receita federal em que não foi efetivada diligência.Neste sentido, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 83, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

##### **MONITORIA**

**0010986-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO ONIESKO

Deíro o pedido formulado à fl. 93.CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 93, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

##### **MONITORIA**

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Deíro o pleiteado à fl. 133.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

##### **MONITORIA**

**0001958-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Deíro o pleiteado à fl. 79.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

##### **MONITORIA**

**0000531-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Ante o constante à fl. 104, expeça-se nova carta precatória a encaminhando à Justiça Federal de Barueri. Int.

##### **MONITORIA**

**0007850-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTANA

Deíro o pedido formulado.Expeça-se mandado nos endereços fornecidos à fl. 62. Int.

##### **MONITORIA**

**0008837-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Deíro o pedido formulado à fl. 57, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 57, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### **MONITORIA**

**0005558-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Deíro o pedido formulado à fl. 125/126, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 125/126, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006143-44.2009.403.6119** (2009.61.19.006143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR/SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011079-15.2009.403.6119** (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA/SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida às fls. 6137/6144 e determinou a realização de nova perícia, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004444-47.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO DA SILVA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, bem como ante a petição de fl.368, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013141-57.2011.403.6119** - NILZA FERREIRA DIOGO/SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA/SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002550-65.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado à fl. 95.

Expeça-se carta precatória visando à citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal no endereço fornecido à fl. 95.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006638-49.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119 ()) - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE/SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008357-66.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X APARECIDA X MARIA TERESA

Defiro o pedido formulado à fl. 184. Expeça-se o necessário visando à citação de MARIA TERESA CRISTINA MAZAK e APARECIDA FILÓ VASCONCELOS nos termos do despacho de fls. 176 nos endereços fornecidos à fl. 184. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008683-26.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA/SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida às fls. 408/415 e determinou a realização de perícia nos autos da ação conexa (0011079-15.2009.403.6119), bem como observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Após, e com a apresentação do laudo pericial da ação conexa, tornem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002454-79.2015.403.6119** - LUIZ MACHADO/SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005459-12.2015.403.6119** - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS/SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida às fls. 137/143, e determinou a realização de perícia, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se, especificando as provas desejadas, notadamente indicando em qual empresa deverá ser realizada a perícia técnica, assim como fornecendo o endereço da mesma.

Com a juntada da especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no mesmo prazo. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-68.2015.403.6119** - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012501-15.2015.403.6119** - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo sem apresentação dos esclarecimentos periciais, intime-se pessoalmente o perito, através de mandado a fim de que o mesmo proceda à entrega dos esclarecimentos solicitados no prazo de 48 horas, bem como, na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012129-32.2016.403.6119** - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012130-17.2016.403.6119** - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem resposta da empregadora, expeça-se carta precatória visando à intimação da empresa MIDORI nos termos da decisão de fls. 143/144.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009385-64.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010111-53.2007.403.6119** (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens em nome dos executados, uma vez que constam endereços não diligenciados às fls. 134/141. Neste sentido, expeça-se o necessário visando à citação dos executados nos endereços ainda não diligenciados fornecidos às fls. 134/141, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006205-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Compulsando os autos, verifico que o réu foi citado no endereço RUA GENTIL DA SILVA LEITE FILHO, NÚMERO 114, ANTIGO 50, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 39 verso. Entretanto, à fl. 72, quando intencada a intimação do executado do bloqueio realizado, o oficial de justiça certificou que efetuou diligências à RUA GENTIL DA SILVA LEITE FILHO, NÚMERO 54. Neste sentido, a fim de que não reste prejuízo à parte executada, expeça-se mandado de intimação ao endereço RUA GENTIL DA SILVA LEITE FILHO, NÚMERO 114, ANTIGO 50.Caso reste infutifera referida diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 97. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001134-56.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Deiro o pedido formulado às fls. 149/150, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecido à fl. 150, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002036-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprida a determinação de fl. 40, de modo que reconsidero o despacho de fl. 52 e determino que seja expedido mandado nos termos do despacho de fl. 40 no endereço fornecido na inicial. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004001-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Deiro o pedido formulado à fl. 114, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 114, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009844-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Deiro o pedido formulado às fls. 71/72, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecido à fl. 72, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010278-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

Deiro o pedido formulado às fls. 108/109, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecido à fl. 109, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000629-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Deiro o pedido formulado às fls. 105/106, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido às fls. 105/106, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do

débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005244-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Defiro o pedido formulado às fls. 137/138, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecido à fl. 138, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008578-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Defiro o pedido formulado à fl. 52, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado no endereço fornecido à fl. 52, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

#### NOTIFICACAO

**0010770-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido de fl. 159 e, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), no endereço fornecido à fl. 159, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

#### NOTIFICACAO

**000146-02.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 58. Especimam-se mandados nos termos do despacho de fl. 27 nos endereços fornecidos à fl. 58. Int.

#### PROTESTO

**0004522-07.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Defiro o pedido de fl. 82 e, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), nos endereços fornecidos à fl. 82, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int. Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005138-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010503-51.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o depósito de fl. 318 em renda do INSS, utilizando-se o código da receita nº 9610, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008099-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X THAMPSON DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAMPSON DA SILVA GOIS

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007005-83.2007.403.6119** (2007.61.19.007005-1) - SAULO MANOEL CORREA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X SAULO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, especia-se o precatório com o valor total.

Decorrido em albis o prazo para manifestação ou não avendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 13568

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011701-89.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E BA024243 - GILENO DO REGO SILVA) X DANIELLE MAGALHAES DE MELO LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

THALES MAGALHÃES DE VIEIRA LIMA e DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 334, caput, c/c artigo 14, II, e parágrafo único todos do Código Penal. Denúncia recebida em 15/02/2013 (fl. 154/154v.). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (fl.193/193v.). Deprecada a audiência de suspensão condicional do processo realizada em 08/05/2014. Os réus cumpriam as condições estipuladas. Em vista, o MPF requereu a juntada das certidões atualizadas de antecedentes criminais em nome dos acusados. Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Thales Magalhães de Melo Lima, diante o cumprimento das condições e o prosseguimento do processo com relação a acusada Danielle Magalhães de Melo Lima, considerando o registro da distribuição de processo criminal perante a Justiça Federal da Bahia (nº 0033888-61.2015.401.3300- fl. 327). Decido. Verifico que o réu THALES MAGALHÃES DE VIEIRA LIMA cumpriu integralmente a condição imposta na suspensão condicional do processo, conforme comprovado às fls. 251/263, bem como compareceu pessoalmente em Juízo conforme certidão de fl. 294. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THALES MAGALHÃES DE VIEIRA LIMA, brasileiro, filho de Nilton Vieira Lima e Danielle Magalhães de Melo Lima, nascido aos 30/04/1985, portador do RG nº 880020806 - SSP/BA, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com relação à ré DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA, considerando o registro da distribuição de processo criminal perante a Justiça Federal da Bahia (nº 0033888-61.2015.401.3300- fl. 327), revogo o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da presente ação penal. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser certificada, ainda, que caso não tenha condição de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Expeça-se carta precatória para citação da ré. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Solicite-se certidão de interior teor do processo nº 0033888-61.2015.401.3300- fl. 327. Encaminhem-se os autos ao SEDJ para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

(tipo A)

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 07/08/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Realizado o saneamento do processo, sendo afastada a alegação de prescrição.

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação e juntada de documentos pela parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Prejudicial de mérito (prescrição) já analisada por ocasião do saneamento do processo (DOC 4823077 - Pág. 1).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiza Giselle Turma, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO O STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3 (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVAS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, ao exercer a fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regimento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO O STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- a) Selo Verde Ind. Textil Ltda. de 01/11/1978 a 09/12/1982, como ajudante de tinturaria e fogueira (DOC 2743092 - Pág. 19).

b) **Ind. de Molas Mandarin Ltda.**, de 04/04/1988 a 02/02/1998, como *ajudante geral* (DOC 2743092 - Pág. 27 e 2743092 - Pág. 31).

Cumpra anotar, inicialmente, que embora o autor tenha especificado na inicial que o trabalho na empresa Selo Verde Ind. Textil Ltda. ocorreu de 01/11/1978 a 04/01/1981, fundamenta a especialidade também no trabalho como *foguista*, realizado de 05/01/1981 a 09/12/1982, razão pela qual a análise da especialidade nessa empresa será realizada até 09/12/1982.

Vérfico, ainda, que na via administrativa houve enquadramento do período de 03/08/1987 a 28/02/1988 (*Roca Sanitários Brasil Ltda.* – DOC 2743092 - Pág. 36), não havendo, portando, controvérsia a ensejar o interesse na manifestação judicial específica sobre o período.

Pois bem, o *ruído* informado na documentação para os períodos de 01/11/1978 a 09/12/1982 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruído* acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Já o formulário PPP da empresa **Ind. de Molas Mandarin Ltda.**, não autoriza reconhecimento de especialidade decorrente do *ruído*, pois não há indícios mínimos de que a informação prestada no documento tenha sido baseada em Laudo Técnico, já que não indicado responsável por registros ambientais, não tendo o autor se desincumbido do ônus de esclarecer esse ponto, conforme fixado em saneador.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/11/1978 a 09/12/1982 em razão da exposição ao *ruído*.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LNH, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Como efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PREFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO AO Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)**

Pois bem o PPP informa a exposição de modo habitual e permanente a "óleo mineral" (DOC 2743092 - Pág. 27), agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de tomeiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Como visto, para tais os agentes (químicos) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997, razão pela qual não é essencial para comprovação da exposição até essa data, a existência de informações acerca de "responsável por registros ambientais" no PPP.

De se verificar, ainda, que embora o PPP juntado pelo autor tenha algumas irregularidades formais (tais como ausência da data de emissão do documento e de preenchimento dos campos 15.1 e 15.7), não são vícios essenciais a ponto de gerar a completa descon sideração do documento, especialmente se considerarmos que o período trabalhado na empresa já constava do campo 14.1 do documento e que a própria Previdência Social dispensa o preenchimento de informações relativas ao EPI até 03/12/1998 (art. 268, III, da IN INSS/Pres nº 77/2015), além do fato de se tratar de substância considerada cancerígena que, como visto, não tem a insalubridade descaracterizada pela utilização de EPC/EPI eficaz. Assim, no caso em análise, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...) - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPPs juntados aos autos seriam inidôneos. - (...) - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 0003229662011406109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

A partir de 06/03/1997 a ausência de informação acerca do responsável por registros ambientais no PPP obsta o reconhecimento da especialidade, pois a partir dessa data passou a ser obrigatória a aferição do agente agressivo por meio de Laudo Técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outras palavras, a informação do responsável por registros ambientais no PPP compreende informação essencial para o fator de risco em comento a partir de 06/03/1997, pois será a informação que servirá como garantia mínima de existência do Laudo exigido pela legislação (dada a dispensa, como regra, de juntada do Laudo quando apresentado o PPP). Ressalto que foi esclarecido em saneador que seria ônus do autor regularizar esse ponto, quedando-se inerte.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de 04/04/1988 a 05/03/1997 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, consoante contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 35 anos 4 meses e 16 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/11/1978 a 09/12/1982 e 04/04/1988 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (07/08/2014).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde 01/09/2012.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Juntados novos documentos e apresentados quesitos complementares pelo autor.

Prestados esclarecimentos pelo perito, sendo oportunizada a manifestação das partes.

É o relatório, passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 553.178.397-0 pelo período de 01/09/2012 a 04/09/2013 (DOC 1641990 - Pág. 1). Os benefícios requeridos em 13/01/2014 e 06/12/2016 foram indeferidos na via administrativa (DOC 1641990 - Pág. 3 e 1641990 - Pág. 4).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, a autora submeteu-se a perícia médica, realizada em 28/07/2017 que assim concluiu:

(...) ao longo dos anos, o autor passou a apresentar perda funcional renal progressiva, até que em 07 de julho de 2017 houve necessidade de retorno à hemodiálise, com 3 sessões por semana em dias alternados.

Dessa forma, o periciando se encontra sob regime de tratamento hemodialítico, sem previsão de transplante renal a curto prazo, devendo manter investigação para estabelecimento do diagnóstico etiológico da doença renal.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária com início em junho de 2017, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 2 anos.

(...)

O periciando apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente 1 ano entre setembro de 2012 e setembro de 2013 e voltou a apresentar incapacidade em junho de 2017. Sua incapacidade é total e temporária, decorrente de progressão da doença renal. Nefropatia grave.

(DOC 2560684 - Pág. 8 e 10)

Entre "setembro de 2012 e setembro de 2013", como visto, o autor já esteve em gozo de benefício previdenciário, reconhecido na via administrativa.

Embora o perito judicial tenha fixado o termo inicial da incapacidade em 06/2017 devido ao retorno à hemodiálise, constando do documento ID 1831007 - Pág. 1 o encaminhamento médico para a sua realização em 13/06/2017, na resposta aos quesitos complementares do autor, ele esclareceu **que se trata de doença crônica com piora lenta e gradual, de forma que o estabelecimento do marco temporal da incapacidade como iniciando em 06/2017 se tornou contraditória. Vejamos:**

1º) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo?

Sim. O periciando apresenta um quadro de rejeição crônica ao rim transplantado, que ocorre de forma lenta e gradual.

2º) O periciando está acometido de alguma doença especificada no art. 151, da Lei 8.213/91? Qual?

Nefropatia grave.

3º) Explique o Sr perito, quais as consequências de uma rejeição hormonal crônica.

A rejeição crônica revela uma disfunção do órgão transplantado que ocorre de forma lenta e gradual, culminando com a sua perda funcional. No caso do rim, há necessidade de retorno ao tratamento dialítico.

4º) Anexo à esta petição de esclarecimento está prontuário médico de consultas realizadas pelo Autor durante todo seu tratamento até a presente data. Durante o processo de rejeição, era necessário que o Autor fosse à consultas médicas de forma constante?

Sim. Constam inúmeras consultas ao longo do tempo.

5º) As idas à consultas periódicas, durante a rejeição do órgão transplantado, atrapalham a vida laboral do Autor, socialmente falando?

Sim. Pois implicam em faltas ao trabalho.

6º) Analisando o prontuário médico anexo, esteve o Autor incapacitado para o trabalho do ponto de vista social?

Os vínculos empregatícios formais (registrados em CTPS) ou informais apresentados pelo autor estão descritos no item "Antecedentes Profissionais" do laudo médico pericial. Os momentos em que o periciando necessitou de consultas e avaliações médicas devido à doença renal seguramente implicaram em ausências ao trabalho. Porém não há como se definir uma incapacidade total nos períodos em que o autor laborou.

(DOC 2884604 - Pág. 2 e 3 e 4503894 - Pág. 2)

Ora, em se tratando de doença com piora *lenta e gradual*, não é razoável pressupor que a incapacidade ocorreu apenas no momento *extremo* de retorno à hemodiálise.

As circunstâncias evidenciam a falta de plena capacidade laboral gerando incapacidade de se manter em trabalho formal entre 2013 e 2017, já que os vínculos constantes no CNIS são de curta duração (ID 3559385 - Pág. 1), mencionando o perito judicial necessidade de inúmeras faltas ao trabalho para comparecimento em consulta (como se verifica do trecho do laudo complementar acima transcrito).

O prontuário médico juntado pelo autor revela expressamente a necessidade de constante comparecimento em consultas, com queixas relacionadas ao problema renal, prejudicando sua permanência em trabalho formal.

Ressalto que o segurado é portador de nefropatia grave, doença reconhecidamente grave, integrante do rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991. É reconhecida como doença grave também pela lei nº 7.713/1988, tendo ficado claro na análise do laudo pericial, incluindo a resposta aos quesitos complementares, que a incapacidade não se instaurou em 2017, data em que apenas houve a constatação definitiva de que o autor somente tem chances de recuperação definitiva mediante novo transplante bem sucedido de rim.

Não obstante o perito tenha afirmado não ser possível determinar incapacidade **total** nos períodos laborados, mesmo diante da necessidade de faltas constantes, destaco que a incapacidade parcial enseja a concessão do auxílio-doença, de acordo com entendimento da própria Advocacia-Geral da União:

*"Súmula 25, de 09/06/2008 da AGU - "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."*

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido." (REsp 699920/SP, de 17/02/2005).*

Entendo ser caso, portanto, de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04/09/2013 em conformidade com o que consta dos autos, especialmente com o laudo pericial, analisado em sua inteireza, bem como a documentação acostada aos autos.

Observo que a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, já que é jovem (conta atualmente com 28 anos de idade) e pelo que consta do Laudo, a incapacidade é suscetível de melhora pela terapêutica médica existente (transplante de rim), sendo hipótese, portanto, de deferimento do auxílio-doença.

Observando o disposto no art. 60, § 8º da Lei 8.213/91 e a resposta ao quesito 7 do juízo (DOC 2560684 - Pág. 9), o benefício deve ser mantido, pelo menos, até 28/07/2019.



**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de auxílio-doença com início em 05/09/2013 e sua manutenção pelo menos até 28/07/2019, data a partir da qual deve ser feita nova perícia administrativa (sem submetê-lo à sistemática da alta programada).** Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11773

### HABEAS CORPUS

**0001422-34.2018.403.6119** - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X MANDEEP SING X SATNAN SING X HARJINDER SING(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Vanda Lúcia Nascimento de Souza Paciente: Mandeeep Sing, Satnan Sing e Harjinder Sing Impetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento dos pedidos de refúgio formalizados em 14/03/2018. Alegam os pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 10/14. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 16/17. Informações prestadas à fl. 19/31. O MPF requereu, em caráter excepcional, a intimação da impetrante para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca do interesse no prosseguimento do presente habeas corpus e, em caso positivo, promover a emenda à inicial com a indicação dos pedidos. Deferido o pleito ministerial (fl. 34), a impetrante deixou o prazo fluir in albis (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento dos pedidos de refúgio concedendo aos pacientes autorizações de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 19/31), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas que constem na Declaração de Importação nºs DI 18/0401549-2 e DI 18/051168883-7 e conseqüentemente, a sua liberação.

Alega a impetrante que a Declaração de Importação nº DI 1/051168883-7 foi registrada em 20/03/2018 e parametrizada “**no canal vermelho**”, com a classificação “aguardando distribuição”, sem ter andamento até o momento devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 5226994).

Decisão concedendo liminar para fiscalização e subsequente desembaraço aduaneiro apenas da DI 18/0401549-2.

Manifestação da impetrante com pedido de reconsideração da decisão (ID 5347280).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Analisando as informações da Receita Federal verifico que no caso da DI nº **18/05116883-7, de 20/03/18** decorreu o prazo razoável de **08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **RECONSIDERO em parte a decisão e fl. 10 (ID 5247211) e CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI 18/05116883-7**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 05 dias**.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

**INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade, mediante o pagamento de R\$ 29.000,00.

Em síntese, sustenta o autor inconstitucionalidade dos procedimentos da Lei 9.514/97, em especial a intimação por oficial do Cartório de Registro de Imóveis, inexistência de planilha de débito.

A inicial com os documentos de fls. 16/171.

**Indeferida a tutela** (fls. 172/173).

A parte autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5007400-62.2017.4.03.0000** (fls. 174/176), **deferida a tutela** “*para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo*” (fls. 177/183).

**Contestação** da CEF, alegando **carência da ação** pela venda de imóvel a terceiro, bem como que o valor das prestações vencidas e não pagas de 09/14 a 08/17, monta em R\$ 70.798,59; necessidade de o terceiro adquirente do imóvel integrar a lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/213).

Embargos de Declaração da CEF (fls. 504/505), com o qual a autora não concordou (fls. 508/509).

Réplica (fls. 511/517).

Determinado à CEF a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade (fl. 518), cumprido às fls. 519/537, com ciência da autora (fl. 543).

Comprovante de depósito judicial **R\$ 3.000,00, R\$ 27.000,00** (fls. 186, 538/541).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, a CEF alega aquisição do imóvel por terceiros.

Contudo, aquisição não houve vez que foi juntado aos autos mera "Proposta de Compra de Imóvel com Opção de Intermediação de Imobiliária" em nome de Iara Torres Silva, assinada em 07/08/17 (fls. 500/501), com caução de R\$ 11.400,00, em fase de contratação, o que não traduz aquisição.

Dessa forma, não tendo havido efetiva aquisição da propriedade por terceiros, desnecessária a integração destes na lide, bem como fica afastada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

## Mérito

### Constitucionalidade da Execução Extrajudicial

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

*"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".*

*"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)*

*Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado".*

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei n° 10.931/2004, art. 50, §§ 1° e 2°. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, TI, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido" (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

#### Purgação da mora

O procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

#### Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, extimindo-se a ré de qualquer prejuízo.

**Dispositivo**

Diante do exposto, ratificando a tutela de fls. 177/183, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, descontando-se do montante, os depósitos efetuados neste feito.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se o relator do **agravo de instrumento n. 5007400-62.2017.4.03.0000** (fls. 174/176), a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

**AUTOS Nº 5004170-85.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOEL ROCHA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5003166-13.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5002332-10.2017.4.03.6119**

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5003021-54.2017.4.03.6119**

AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004215-89.2017.4.03.6119**

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZENILTON FERNANDES BARBALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto em diligência.

Embora o PPP da empresa **Protege** indique o trabalho de vigia com uso de arma de fogo, não traz indicação alguma de responsável técnico, portanto não pode ser considerado como laudo técnico, que é exigido para todos os agentes **após 06/03/97**. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos PPP da referida empresa com indicação de responsável técnico, sob pena de desconsideração do documento para o período mencionado, **em 15 dias**.

Apresentado novo documento, ao INSS pelo mesmo prazo.

Não apresentado, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA ALVES PORTELLA GENADOPOULOS - SP107780  
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0128421-2 (ID 1415119), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou medicamentos e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a interdependência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

*(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0128421-2, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 11/06/1971 a 27/07/1972, 12/03/1975 a 09/07/1976, 14/04/1978 a 07/06/1978, 26/06/1978 a 10/01/1979, 15/01/1979 a 18/04/1980, 04/08/1980 a 01/09/1980, 29/04/95 a 08/07/98, 08/07/1998 a 08/07/2000 e 01/03/2001 a 31/05/2007, por atividade de soldador, exposição a agentes químicos diversos e ruído além dos limites legais.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou a contestação, replicada.

Afastada e preliminar de decadência e determinada a produção de prova pericial.

Apresentado laudo, sobre o qual manifestou-se o autor, silente o INSS.

É o relatório. Decido.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.



Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 11/06/1971 a 27/07/1972, 12/03/1975 a 09/07/1976, 14/04/1978 a 07/06/1978, 26/06/1978 a 10/01/1979, 15/01/1979 a 18/04/1980, 04/08/1980 a 01/09/1980, 29/04/95 a 08/07/98, 08/07/1998 a 08/07/2000 e 01/03/2001 a 31/05/2007.

No período de 11/06/1971 a 27/07/1972, conforme a CTPS, a atividade exercida foi de **servente de serviços próprios em estabelecimento industrial**, sem qualquer enquadramento regulamentar por atividade, não sendo adequada a invocação do item 2.3.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, que trata de exposição perigo de “*trabalhadores em edifícios, pontes e barragens*”, não havendo nenhum elemento no sentido de que tais circunstâncias estavam presentes.

Quanto ao período de 12/03/1975 a 09/07/1976, há enquadramento por atividade como **soldador** apenas de 01/06/75 a 09/07/76, item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. Decreto n. 83.080/79, conforme CTPS, pois antes disso o autor fora contratado como ajudante de serviços gerais, constando como soldador apenas após a referida data, nada indicando que tenha desde o início desempenhado a mesma atividade.

Já de 14/04/1978 a 07/06/1978, 26/06/1978 a 10/01/1979, 15/01/1979 a 18/04/1980, 04/08/1980 a 01/09/1980 há claro enquadramento por atividade de soldador, item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. Decreto n. 83.080/79, conforme CTPS.

De 29/04/95 a 08/07/98, há formulário e laudo indicando ruído em 86 dB, de forma habitual e permanente. Assim, **cabe enquadramento de 29/04/95 até 04/03/97**, pois posteriormente o limite regulamentar passou para 90dB.

Para o período de 08/07/1998 a 08/07/2000, não há enquadramento, pois o laudo pericial judicial não examinou as condições em tal local de trabalho, o PPP aponta apenas ruído, sem responsável técnico ou menção ao índice de exposição, o laudo não indica medição, sendo extremamente genérico, enquanto o formulário menciona exposição a ruído em 06 dB, pelo que não há um único documento idôneo à prova de exposição a condições especiais de trabalho no período, não obstante a ampla dilação probatória realizada nestes autos.

Acerca do período de 01/03/2001 a 31/05/2007, apenas o de **18/11/03 em diante, até, 31/05/07**, é especial, por exposição a ruído a **86 dB**, de modo habitual e permanente, como medido pelo laudo pericial judicial, sendo que antes disso o regulamento admitia índice de até 90 dB. Embora o perito fale em períodos eventuais de exposição a 99 dB, a **habitualidade e permanência foi atestada em 86 dB, portanto este o índice a considerar.**

Quanto a agentes químicos, ressaltou o laudo pericial que *"há fumos metálicos, porém ligas de ferro por si só não se classificam insalubres por previsão legal, sobre eletrodos utilizados falta de identificação e falta de uso exato de histórico laboral prejudica tal classificação, sendo possível afirmar que seu uso não é permanente ou diário."*

Por fim, quanto à **radiação não ionizante**, ao menos para fins previdenciários, não há enquadramento regulamentar, que só se aplica para os casos de radiação ionizante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- No tocante ao período de 01/09/95 a 03/12/2007, observo que o PPP indica a exposição do autor ao agente "radiação não ionizante". À época, encontraram-se em vigor o Decreto n. 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03) e o Decreto n. 3.048/99 (a partir de 19/11/03), nos quais não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, o que não autoriza o enquadramento do período como especial.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1657232 - 0028283-04.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é caso de acolhimento parcial da pretensão, para determinar revisão, desde a DIB, porém **observada a prescrição quinzenal**, para recálculo da RMI considerando-se os novos períodos de enquadramento como especial para conversão em comum.

### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"* contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/06/75 a 09/07/76, 14/04/1978 a 07/06/1978, 26/06/1978 a 10/01/1979, 15/01/1979 a 18/04/1980, 04/08/1980 a 01/09/1980, 29/04/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 31/05/07**, bem como para determinar que a autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor a pagar aos patronos da ré honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor que seria devido com o acolhimento de todos os períodos e o deferido, observada a suspensão em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ FERREIRA DA COSTA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **31/05/07 (observar prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 01/06/75 a 09/07/76, 14/04/1978 a 07/06/1978, 26/06/1978 a 10/01/1979, 15/01/1979 a 18/04/1980, 04/08/1980 a 01/09/1980, 29/04/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 31/05/07, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

**AUTOS Nº 5003856-42.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE QUEIROZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

#### **Relatório.**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE DE QUEIROZ SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/02/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.795.199-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com 30 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, após exame sumário da causa, entendo não haver prova inequívoca do direito alegado.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:



*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **01/10/1986 a 30/08/1988, 01/10/1988 a 18/12/1991, 01/06/1992 a 13/02/1998, 01/02/1999 a 22/08/2000 e 19/09/2000 a 01/02/2017** (data do requerimento administrativo indeferido).

No pertinente à função de **vigilante, para o período posterior a 28/04/95, quanto se passou a exigir prova da efetiva exposição a agentes nocivos**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual “Eduardo Biaggi e Outros”, estabelecida na propriedade rural denominada “Fazenda da Pedra”, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de “investigadores” e “guardas” no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de “bombeiros”, também citada. E tal grau de risco, nas funções de “investigadores” e “guardas”, só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

*“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)*

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

*“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”*

No caso, restou comprovado que o autor exerceu a função de vigilante, mas não de forma armada, no período vindicado, conforme constante do PPP, e, portanto, não há como ser enquadrada como especial.

Em relação aos demais períodos em tela, a CTPS do autor contém anotação de contrato de trabalho para o exercício da atividade de **ajudante geral**, mas a falta de prova da exposição a agente nocivo impede a sua averbação como tempo especial.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Considerando o fato de que o autor logrou demonstrar nos autos a impossibilidade de obtenção dos documentos emitidos pelo empregador com vistas à demonstração da especialidade do labor (fl. 132), determino sejam oficiadas as empresas para que forneçam os respectivos formulários PPP em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000605-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **16 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS** para realização de audiência de instrução e julgamento, com o escopo de comprovar o exercício de atividade rural.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (ID 4608932), deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL PROTASIO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto em diligência.

Tendo em vista a certidão de que o depoimento de uma das testemunhas do autor, Antonio Catunda, por um lapso, não foi gravado, **informe o autor** se insiste na oitiva de tal testemunha, para o que será expedida nova precatória para repetição do ato, ou se a dispensa, **em 05 dias**.

Mantido o interesse na prova, expeça-se o necessário, **requerendo urgência**, uma vez que lá perdeu-se a oitiva original.

Dispensando-a ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 5455064, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a tramitação prioritária do feito (art. 1048 do CPC). Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

**AUTOS Nº 5002103-50.2017.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001819-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIME PEREIRA BRAGA, IRENE SALVADEO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOCEMAR PEREIRA BRAGA - SP386339  
Advogado do(a) AUTOR: JOCEMAR PEREIRA BRAGA - SP386339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: OSVALDO NUNES PEREIRA EIRELI - ME

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.  
Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do ofício depositado em Secretaria pelo INSS, que manifesta desinteresse em composição.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela ajuizada por **JOSÉ DAMASO DA SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral**, a partir da **NB 165.691.365-5, DER 01/07/13**, mediante o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 até 01/07/2013**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial com os documentos de fls. 14/82.

Determinada a emenda da inicial (fl. 87), cumprida às fls. 88/102.

O autor informou que aguarda decisão do requerimento administrativo NB 182.506.577-0 DER 12/06/2017 (fls. 105/110).

Cópia do processo administrativo NB 165.691.365-5 (fls. 111/145).

O autor juntou decisão proferida nos autos do processo administrativo NB 1825065770, que não reconheceu como especiais os períodos de 01/04/1987 a 30/06/1996, 01/08/1999 a 15/02/2017 (fls. 146/146).

**Contestação** (fls. 150/156), impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Indeferida a tutela, concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 157/158).

Réplica (fls. 159/166).

### É o relatório. Decido.

Considerando a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo réu, **converto o julgamento em diligência** para sua análise.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe de salário no valor de R\$ 8.731,34, em 09/2017, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, acostado às fls. 77/78, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 31/05/2017, era de valor de **R\$ 3.869,92**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMnimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 05/2017, era de **R\$ 6.710,52**, conforme extrato CNIS que ora se acostou aos autos. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 2.182,01, tem-se uma sobra de R\$ 4.528,51, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, limitando-se a oferecer defesa genérica sobre a referida impugnação, sem comprovar eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

*- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

*- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.*

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- *Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. *Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).*

7. **No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.**

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.*

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias**, tomando sem efeito a decisão de fls. 157/158, nesse tocante.

Não recolhidas, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Recolhidas, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 (quinze) dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 11774

#### MONITORIA

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS (SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réus: José Roberto dos Santos Miguel Narciso de Lima Edna Pereira Campos DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre as partes. Embargos opostos pelos corréus Miguel e Edna, impugnando as cláusulas 10 e 10.1 do contrato, juros e correção monetária afirmando serem leoninas, bem como que qualquer expropriação de seus bens só pode se dar em conta sua, na CEF (fls. 67/69). Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré (fl. 229), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo (fls. 230). É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 244), esta não atendeu à determinação judicial, requerendo, tão-somente, dilação de prazo (fls. 245/246). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.-) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.-) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juiz de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICACAO.-) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, com relação ao corréu José Roberto dos Santos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos às fls. 67/69. Sem prejuízo, na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais. Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

## MONITORIA

**0008819-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Classe: MonitoriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Elicelson Soares da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato CONSTRUCARD pactuado entre as partes.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré (fl. 176), esta não atendeu à determinação judicial (fls. 178).É o relatório. Decido.Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 176), esta não atendeu à determinação judicial, requerendo, tão-somente, dilação de prazo (fls. 178).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0010457-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO

Classe: MonitoriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Fabiana Aparecida Friebolin de AquinoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato CONSTRUCARD pactuado entre as partes.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré (fl. 244), esta não atendeu à determinação judicial (fls. 245/246).É o relatório. Decido.Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 244), esta não atendeu à determinação judicial, fornecendo, tão-somente, endereço já diligenciado, conforme constante de fl. 119 (fls. 245/246).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0002889-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FELIPE MINORU BALBUENO

Classe: MonitoriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Felipe Minoru BalbuenoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato CONSTRUCARD pactuado entre as partes.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré (fl. 158), esta não atendeu à determinação judicial (fls. 159/161).É o relatório. Decido.Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 158), esta não atendeu à determinação judicial (fls. 159/161).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no



revascularização do miocárdio, efetivada em dezembro de 2007, com duas pontes de safena e uma mamária. Além disso, o periciando apresenta outro fator de risco para o sistema cardiocirculatório, definido como dislipidemia (alteração dos lipídios), também demandando o uso contínuo de medicação. Ao longo do tempo, os especialistas (endocrinologista e cardiologista) têm trocado as medicações para controle das moléstias visando menores oscilações dos níveis pressóricos e da glicemia e redução do risco de complicações cardiovasculares). Assim, recomenda o emprego dos medicamentos prescritos pelos médicos do autor. Assim, devem ser mantidas as medicações prescritas pelos médicos assistentes e pleiteadas pelo autor, descritas no corpo do laudo, por tempo indeterminado, ressaltando-se que podem ser posteriormente modificadas de acordo com a necessidade do periciando. Parece da União esclarecer que a Insulina Asparte (Novorapid) não está disponibilizado em nenhum componente de medicamentos do SUS (Nota Técnica da União (fl. 1364v), o Carvedilol (Ictus), está registrado na ANVISA, não pertence à RENAME, não está disponível no âmbito do MS (Laudo Técnico da União, fl. 164), o Losartana Potássica (Corus) não pertence ao RENAME e não está padronizado em nenhum programa do MS (Laudo Técnico da União, fl. 165). O laudo pericial afirma que os medicamentos objeto da perícia são os únicos eficazes ao tratamento do autor, não são fornecidos pelo SUS e não há similares nem genéricos aptos a produzir o mesmo resultado (fl. 596, quesitos do autor, 5 a 7, do juízo, 3 a 5, do Município 16 a 18). Embora a parte ré afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constatado que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença. Assim, constatado que o medicamento existente e disponibilizado não é intercambiável ao medicamento pretendido, pois não apresenta a mesma efetividade e apresenta maior efeito colateral. Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade do autor, quase 70 anos, não cabe submetê-lo a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a tratá-lo com baixo percentual de efeitos adversos. O fato de o autor se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada com êxito. No caso em comento, o paciente já utilizou o medicamento fornecido pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas não houve efetividade. A eficácia dos medicamentos pretendidos é relatada pelo relatório do médico do autor e do laudo pericial médico (fls. 592, 594). Esses medicamentos são indispensáveis e não são fornecidos pela rede pública. Existem outros medicamentos orais similares, não fornecidos pela rede pública. O paciente faz uso de outros hipoglicemiantes orais importantes no seu tratamento e que não constam na lista acima (dapagliflozina e pioglitazona). O diabetes é uma doença crônica irreversível e que pode causar danos à saúde, como problemas renais, oculares e neurológicos. (...) Assim, devem ser mantidas as medicações prescritas pelos médicos assistentes e pleiteadas pelo autor, descritas no corpo do laudo, por tempo indeterminado, ressaltando-se que podem ser posteriormente modificadas de acordo com a necessidade do periciando. Os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pelo autor tiveram resultados insatisfatórios. Embora se trate de medicamentos de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à parte autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença. Trata-se de paciente já acometido com problemas de dislipidemia (fl. 594), que podem ser agravados pelas doenças em tela, diabetes e cardíaco. Ademais, o autor já passou por cirurgia de revascularização do miocárdio, em 2007, com duas pontes de safena e uma mamária, de forma que é patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstando pelos medicamentos pedidos, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolveu minimamente qualquer destes pontos. Embora se trate de medicamentos de alto custo, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível à parte autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão das doenças. Além disso, a falta de previsão orçamentária não são óbices a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG DESPROVIDO. 1. (...) 2. Em relação à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo das lides alhusas ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência dessa Corte assentou que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 3. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2010. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG desprovido. (AGARESP 201500052573, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2017 .DTPB:). Por tais motivos, concluo pelo fornecimento dos medicamentos solicitados pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento ou nacionais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação aos medicamentos Digoxina, Metformina e Espironolactona (Aldacton). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para validar a decisão antecedente, assim condenando a parte ré, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do autor, Ictus, Corus, Atorvastatina, Insulina Levemir e Novorapid, Forxiga (Dapagliflozina), Piofitazona, Januvia (Fosfato de Sitagliptina) AAS, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica. Custas na forma da lei. Condono as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, pro rata, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à ré. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003553-21.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO X JOSE DELVANDI MOURA DE ARAUJO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: RM Comércio de Ferro e Aço Ltda - Me Maria Jandira Moura de Araújo José Delvandi Moura de Araújo SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.817,56, referente a Cédula de Crédito Bancário. Bloqueio BaenJud - conta da coexecutada Maria (fls. 143/145), impugnado por esta, que alegou tratar-se de conta poupança, requerendo sua liberação (fls. 168/174), sendo-lhe determinado trazer aos autos extrato bancário do mês de outubro/16 (fl. 175). A CEF noticiou a renegociação do débito e pediu a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC (fl. 176). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Informe as partes se o valor bloqueado às fls. 143/145 estão incluídos na renegociação. Se incluídos, autorizo a sua apropriação pela CEF, se não incluídos, libere-se a penhora em favor da coexecutada Maria. Oportunamente, ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000708-50.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-23.2011.403.6119 ) - FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Cautelar Inominada Requerentes: Flavio Araújo Santos Consuelo Oliveira Araújo Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome dos requerentes do cadastro de inadimplentes. Deferida a liminar (fl. 26). A CEF requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito pela superveniente perda do objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da composição das partes havida nos autos principais nº 00025252320114036119, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de perda do objeto deste feito. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da CEF em honorários, já no acordo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n. 00025252320114036119. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008589-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESTIMA

Classe: Ação Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Francisco Estima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Construcard firmado entre as partes. A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 168) e o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 168). Acólho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002525-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Flavio Araújo Santos Consuelo Oliveira Araújo S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Flavio Araújo Santos e Consuelo Oliveira Araújo, referente ao bem imóvel situado na Estrada das lavras, 2302, bl. B, CS 05, Jd. N. Portugal, Guarulhos/SP, haja vista o inadimplemento contratual. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com o réu, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após ter sido notificado para o pagamento do débito ou a desocupação do imóvel. Inicial com os documentos de fls. 39. Contestação (fls. 50/61), com os documentos de fls. 62/70. Depósitos judiciais efetuados. Termo de Conciliação frutífera, onde foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais, com termo de audiência com força de alvará (fls. 173/181). Termo de homologação de acordo onde foi sobrestado o andamento do feito devendo informar as partes se o acordo foi cumprido para fins de extinção do mérito (fl. 182). A parte ré informou que em audiência de conciliação de 25/08/17, firmaram acordo onde as partes afirmaram que haveria repactuação do contrato, sendo que em 23/11/17, houve referida repactuação. Em razão disso, requerem a extinção do processo em razão do cumprimento do acordo (fls. 203/222), fato este ratificado pela CEF, que requereu a extinção do feito (fl. 224). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com a parte ré, conforme termo de acordo juntado aos autos (fls. 173/181, 203/222), que homologado, o feito foi sobrestado para cumprimento (fl. 182) Noticiado o cumprimento, mediante repactuação do contrato, as partes pedem a extinção do processo, conforme determinado à fl. 182 (fls. 203/222 e 224). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 11779

#### HABEAS CORPUS

**0001472-60.2018.403.6119** - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X GURPINDER SINGH(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio formalizado em 21/03/2018. Alega o paciente que é postulante de refúgio no Brasil e que, inadmitido pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportado. Inicial com os documentos de fls. 10/13. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 14/15. Informações prestadas à fl. 16/17. O MPF manifestou-se às fls. 19/19v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento do pedido de refúgio concedendo ao paciente autorização de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 16/17), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**HABEAS CORPUS**

**0001518-49.2018.403.6119** - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X CHETAN ARORA X NOHAN SINGH(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine a autoridade impetrada o processamento dos pedidos de refúgio formalizados em 26/03/2018. Alegam os pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 10/13. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 15/16. Informações prestadas à fl. 18/19. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/21v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento dos pedidos de refúgio concedendo aos pacientes autorizações de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 18/19), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**HABEAS CORPUS**

**0001550-54.2018.403.6119** - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X KAPIL X RAMBIR SINGH X PRINCE DABRA(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine a autoridade impetrada o processamento dos pedidos de refúgio formalizados em 02/04/2018. Alegam os pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 10/14. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 16/17. Informações prestadas à fl. 19. O MPF manifestou-se às fls. 21, careando aos autos os documentos de fls. 22/26. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento dos pedidos de refúgio concedendo aos pacientes autorizações de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 19), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11775****MONITORIA**

**0007497-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIVELINO VIDAL MACIEL

Fls. 95, 107 e 117: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004343-49.2007.403.6119** (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003997-93.2010.403.6119** - VALQUIRIA MARTINS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X IGOR MARTINS PEREIRA

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a realização da digitalização dos documentos dos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte apelada para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007936-08.2015.403.6119** - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: Defiro somente o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a empresa empregadora do autor traga aos autos a comprovação do regular fornecimento de EPI ao autor em relação às atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/03/2010. Oficie-se.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante do término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, não tendo havido pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais no valor arbitrado na decisão de fl. 235, conforme disposto no art. 29 da Resolução 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-74.2016.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 659 verso: Intime-se o apelante para ciência de que os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização, que será intimada para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010837-12.2016.403.6119** - JOSE PETRONILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012477-50.2016.403.6119** - EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004545-31.2004.403.6119** (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) X LEDA RODRIGUES FERNANDES X VENANCIO BENTO FERNANDES X SANTUZA BRILHANTE LIMA X ANTONIO JOSE BRILHANTE X REGINALDO BOIA(RS100653 - BRUNA SANDRI)

Vistos.Às fls. 463/478, requer Randon Administradora de Consórcios Ltda o desbloqueio do veículo de marca RANDON, modelo SR/RANDOM SR G, classi nº 9ADF146323S181167, placa DAJ-2315, ano/mo/2002/2003. Alega que a executada ENGO TRANSPORTES LTDA adquiriu o mencionado veículo mediante carta de crédito concedida à executada em razão de sua contemplação no consórcio contratado junto à Randon Administradora de Consórcios, tendo sido dado o veículo em garantia através do Contrato de Alienação Fiduciária nº 22237 (fl. 472). Aduz que a executada não adimpliu com o pagamento das parcelas do consórcio, razão pela qual a ora peticionante ingressou com Ação de Busca e Apreensão distribuída sob nº 010/1.06.0003676-9, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, sendo que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação, consolidando a posse e a propriedade do veículo. Por fim, informa a impossibilidade de venda extrajudicial do veículo em tela, em razão da restrição judicial realizada no presente feito, pelo que requer o cancelamento da restrição pelo sistema Renajud. Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao levantamento da restrição do veículo (fl. 480). Às fls. 495/499, apresenta a Randon Administradora de Consórcios Ltda petição juntando a certidão de trânsito em julgado da Ação de Busca e Apreensão nº 010/1.06.0003676-9 (CNJ: 0036761-34.2006.8.21.0010), bem como informa não ter sido possível a transferência da titularidade do veículo que se pretende o desbloqueio diante da restrição judicial oriunda dos presentes autos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de desbloqueio do veículo entendo que comporta deferimento. Dispõe o art. 1361, do Código Civil Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. A alienação fiduciária se constitui em um direito real de garantia, pelo qual o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta de bem móvel até a implementação da condição de pagamento da dívida objeto do contrato principal. Desta forma, o veículo alienado fiduciariamente não é passível de penhora, porquanto a sua propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Ademais, por expressa proibição legal, não é possível a efetivação do bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme dispõe o art. 7º-A, do Decreto-Lei 911/69: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (Resp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200902438503, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:14/12/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiador, consolida-se a propriedade resolúvel (Resp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200700081231, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:21/10/2008) No caso concreto, restou comprovado nos autos que o veículo objeto do pedido de desbloqueio foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia (fl. 472). Tanto que o veículo já foi objeto de ação de busca e apreensão ajuizada pela Randon Administradora de Consórcios Ltda, tendo sido apreendido e depositado em mãos da referida empresa, conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito lavrado nos autos nº 0036761-34.2006.8.21.0010, distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul (fls. 1004/1006). Ademais, tal Ação de Busca e Apreensão já foi definitivamente julgada em 18/03/2010, consolidando a posse e a propriedade plena do veículo em favor da Randon Administradora de Consórcios Ltda (fl. 474). Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão não há razão para se manter o bloqueio, pelo que reconsidero o despacho proferido à fl. 494, e determino o desbloqueio do referido veículo no sistema Renajud. Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000394-80.2008.403.6119** (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANILO GIROTTI X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTI

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004239-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Fls. 136/139: Primeiramente, providencie o exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005117-98.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO LEANDRO DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003235-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO

Fls. 111/112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005617-48.2007.403.6119** (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP215515 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/278: Deverá a parte executada juntar aos autos os demais comprovantes de pagamento relativos a dezembro/2016 em diante, conforme requerido pela CEF à fl. 274, no prazo de 15 dias.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 275.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004095-10.2012.403.6119** - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE TAUIL DOCE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010961-34.2012.403.6119** - OZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008819-23.2013.403.6119** - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010909-33.2015.403.6119** - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006235-75.2016.403.6119** - MISAEL CORREIA CAMARGO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL CORREIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/195: Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11776**

#### **MONITORIA**

**0009937-05.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA(SP163729 - JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 150: Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. P

Proceda a Secretaria à conversão da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, ante a decisão de fl. 56 que constituiu o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005145-32.2016.403.6119** - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 183/185: Primeiramente, providencie a exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007509-74.2016.403.6119** - MIGUEL GOMES DOS PASSOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000849-30.2017.403.6119** - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Iracy Betania Guimarães Reinaldo. Jair Guimarães Reinaldo. Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Na forma das diretrizes fixadas pela nova legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais. Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006425-48.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0) ) - INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fl. 169), em face da Nota de Secretaria (fl. 168), que, diante do trânsito em julgado da sentença, intimou a parte interessada para que requeresse o que de direito no prazo de 02 (dois) dias. Requer a embargante que o Juízo se manifeste sobre a viabilidade de o título constituído no presente feito seja executado nos autos da ação principal nº 0008222-93.2009.403.6119, tornando a execução do dependente inserida na do processo principal. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a embargante não alegou nenhum dos fundamentos supramencionados, que incidiriam na Nota de Secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 30/01/2018. Em verdade, a Embargante formula requerimento veiculando a pretensão de promover a execução do título executivo constituído no presente feito em conjunto com a execução objeto do processo principal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, porém, recebo-os como mera petição. Desta forma, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como para evitar tumulto processual, defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF (fl. 169) para determinar que seja promovida a intimação do executado para pagamento (art. 523 do CPC) nestes autos e, somente após o decurso do prazo, caso não haja o adimplemento da obrigação pela parte executada, deverá a CEF prosseguir a presente execução em conjunto com a ação executiva principal na fase de expropriação de bens. Nesse sentido, forceja a CEF, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 103, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrelevando, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem pagamento pelo devedor, fica a CEF, desde já, intimada a prosseguir a execução nos autos principais, arquivando-se os presentes. Na hipótese de decorrer o prazo sem apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela CEF, remetem-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119) - LUCIMARA SOARES DE SANTANA (SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargada para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte embargante às fls. 96/104, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA  
DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do RENATO AZEVEDO VIEIRA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes. A decisão de fl. 95, determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 131. Impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 136), impugnando a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pela CEF. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, a CEF alega não haver nos autos provas que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante. Instado a manifestar-se, o autor representado pela Defensoria Pública da União informou que não houve qualquer contato com o assistido, não podendo aferir sua capacidade econômica. Observe que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento ao revel dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: EMBEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quando se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMBEN: (STJ; 1ª Turma; AGARESP - 201401887769; Relator Ministro Sérgio Kukina; DJE DATA: 20/02/2015 ..DTPB)A impugnada não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do exequente. Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. De-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP03125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILIA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

Intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetem-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA (SP304827 - AGEU CAMARGO E SP339330 - ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012381-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME X FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Fl. 92: Defiro, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005229-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X GILBERTO ALMEIDA RABELLO (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

Fls. 70 e 74: Forceja a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação das executadas AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO e JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação às referidas executadas, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002278-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002278-0) - FELIPE EGUEZ GALVEZ (SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DO POSTO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES  
Trata-se de mandado de segurança em que pleiteou a impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença concedeu a segurança pleiteada para determinar ao impetrado o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (fls. 168/172). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário, mantendo, na íntegra, a sentença proferida, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 18/08/2017 (fls. 203/210). Baixados os autos a esta instância jurisdicional, apresentou a parte impetrante petição às fls. 214/215, pretendendo o pagamento pelo INSS das parcelas vencidas do benefício previdenciário referentes ao período compreendido entre setembro/2006 até outubro/2007. Requeru, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 216, foi proferido

despacho determinando o encaminhamento das peças processuais pertinentes à APSDJ para cumprimento do julgado, bem como indeferindo o pedido referente aos honorários sucumbenciais. Às fls. 222/223, consta o encaminhamento pela APSADJ informando que foram adotadas as devidas providências no sentido de se restabelecer o benefício nº 42/121.468.565-7. A fl. 225, apresenta a parte impetrante novo requerimento pleiteando a condenação do impetrado ao pagamento das parcelas vencidas. Não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a sentença transitada em julgado concedeu a segurança apenas para determinar ao impetrado que restabelecesse o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, salientando que as parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, cabe ressaltar que o mandato de segurança não se constitui em via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 269: O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, cabe à parte impetrante buscar, administrativa ou judicialmente, as vias próprias para formulação do referido pleito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006216-89.2004.403.6119** (2004.61.19.006216-8) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA

Fls. 359/360: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005772-22.2005.403.6119** (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Tendo em vista que o registro da constrição do imóvel está pendente de cumprimento, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento dos emolumentos devidos junto ao Carório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã, sob pena de devolução, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 741.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004146-31.2006.403.6119** (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONI AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

Fls. 281/283: Intimem-se os sócios da empresa executada para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004338-56.2009.403.6119** (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES (SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROBERTO GOMES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008438-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DANTAS DE ARAUJO

Fl. 116: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005236-64.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI (SP256204 - JOÃO LUIZ

Ciência do desarquivamento.

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007970-17.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009155-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Fls. 156/157: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000034-04.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119 ()) - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA

A sentença proferida nos presentes Embargos à Execução indeferiu a inicial, julgando extinto o feito com fundamento no art. 267, I do CPC, e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 10% do valor da causa.

Desta forma, encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença concernente ao pagamento da sucumbência, já tendo sido, inclusive, efetuada a intimação do executado para pagamento (fl. 219), em homenagem ao princípio da economia processual determino o prosseguimento da presente execução conjuntamente com a da ação executiva principal.

Nesse sentido, deverá a CEF apresentar memória atualizada do valor total do débito nos autos principais.

Traslade-se cópia da sentença, do presente despacho e de fls. 217/219 para os autos da ação principal, dispensando-se e arquivando-se este feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006358-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Fl. 74: Defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004322-10.2006.403.6119** (2006.61.19.004322-5) - CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CELIO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 205.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006736-68.2012.403.6119** - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007354-76.2013.403.6119** - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005997-56.2016.403.6119** - DULCIMEA VIEIRA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCIMEA VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11780

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002926-22.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Consta dos autos que os acusados MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, ISAIAS DOS SANTOS SANTANA e ANTONIO JOSE EÇA foram denunciados pela suposta prática do

crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 16/08/2013 (fl. 142 e verso). Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelos réus. Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 801/801v). É O SINTÉTICO RELATÓRIO, DECIDO. Os réus cumpriram todas as obrigações contrárias ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 656/657): Pela ré MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOK DE ANDRADE restaram demonstrados o efetivo pagamento da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 668, 672, 682, 691, 692, 693 e 785/790, bem como a apresentação em juízo semestralmente das certidões atualizadas de antecedentes criminais (fls. 685/688, 767/769, 783/784 e 792/793), além do fato de não ter se ausentado da Subseção Judiciária por prazo superior a 15 dias sem autorização prévia do Juízo. Conforme termo da audiência realizada em 09/06/2015 (fls. 656/657), o Parquet retirou a obrigação do comparecimento bimestral em Juízo tendo em vista a justificativa apresentada pela ré em razão do seu ofício. Pelo réu ISAIAS DOS SANTOS SANTANA, restaram demonstrados o seu comparecimento trimestral em juízo pelo período de prova, com a apresentação das certidões atualizadas de antecedentes criminais (fls. 675, 694/697, 715/717, 737/742, 765/766, 771/773 e 775/777), bem como o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 670/671, 678/679 e 721/726, além do fato de não ter se ausentado da Subseção Judiciária por prazo superior a 15 dias sem autorização prévia do Juízo. Pelo réu ANTONIO JOSE EÇA, igualmente restaram demonstrados o efetivo pagamento da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 669, 674, 683, 705, 707/711, 736 e 744, bem como a apresentação em juízo semestralmente das certidões atualizadas de antecedentes criminais (fls. 749/751 e 795/799), além do fato de não ter se ausentado da Subseção Judiciária por prazo superior a 15 dias sem autorização prévia do Juízo. Tal qual verificado em relação à ré Maria Aparecida na audiência realizada em 09/06/2015 (fls. 654/657), o Parquet retirou a obrigação do comparecimento bimestral em Juízo tendo em vista a justificativa apresentada pelo réu em razão do seu ofício. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa aos réus MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOK DE ANDRADE, ISAIAS DOS SANTOS SANTANA e ANTONIO JOSE EÇA nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LETTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259 do CPC, observando a data do último requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

### Expediente Nº 11781

#### HABEAS CORPUS

**0001546-17.2018.403.6119** - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X MOHIT SINGH(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório/Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio formalizado em 27/03/2018. Alega o paciente que é postulante de refúgio no Brasil e que, inadmitido pela Polícia Federal ao desembarcar, estaria na iminência de ser deportado. Inicial com os documentos de fls. 11/13. A liminar foi indeferida, em plantão judiciário, às fls. 14/15. Informações prestadas à fl. 21. O MPF manifestou-se às fls. 23/23v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento do pedido de refúgio concedendo ao paciente autorização de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 21), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo/ Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 11777

#### MONITORIA

**0008981-62.2006.403.6119** (2006.61.19.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP248292 - PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA)

Vistos em inspeção.

Fl. 220/221: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### MONITORIA

**0005561-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fl. 101: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 57/60 e 62/63).

Dê-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009712-53.2009.403.6119** (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI X GRACILIANO AMORIM FILHO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

Vistos em inspeção.

Fl. 238: Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se o autor compareceu no dia marcado e assinou o contrato de compra e venda conforme termo de audiência de fls. 205/206.

Caso negativo, defiro, desde já, a expedição urgente de mandado de desocupação e imissão na posse em cumprimento a sentença prolatada às fls. 197/198.

Caso o réu tenha assinado o novo contrato de compra e venda, socorra-se a CEF das vias cabíveis vez que esta ação perdeu seu objeto.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010089-87.2010.403.6119** - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011031-51.2012.403.6119** - ALTAIR SILVA TEIXEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004838-83.2013.403.6119** - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003512-83.2016.403.6119** - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011230-34.2016.403.6119** - LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011693-73.2016.403.6119** - JOSUEL BRANCHINI(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013717-74.2016.403.6119** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 292: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014034-72.2016.403.6119** - RNRNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004516-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

Vistos em inspeção.

Fls. 121/122: Defiro à CEF o prazo de 15 dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005821-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

Fl. 85:

I. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

II. 1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
  3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
  4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
  5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
  6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
  7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
  8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
  10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
  11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

VISTOS, em decisão.

Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº76068-4 agência 1261, do Banco Bradesco, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 215/223, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 183/184, determinando o desbloqueio da conta acima discriminada e do bloqueio da conta mantida pela autora no Banco Santander vez que irrisório. EXPEÇA-SE o necessário.

ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela autora-executada.

INTIME-SE a autora, ora executada, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008674-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO)

Vistos em inspeção.

Fls. 113/114: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000135-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 201/202: Defiro à CEF o prazo de 15 dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005549-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C DE LIRA ALVES ACRILICOS - ME X SHEILA CRISTINA DE LIRA ALVES

Vistos em inspeção.

Fls. 95/97: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0007388-61.2007.403.6119** (2007.61.19.007388-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0) ) - NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Fl. 116/119: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007831-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MENDES DE LIMA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003234-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 111/112: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006967-03.2009.403.6119** (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011769-73.2011.403.6119** - CELSO SIMAS DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SIMAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5000038-09.2017.403.0000, que deferiu a tutela de urgência para suspender a execução do julgado quanto aos atrasados, suspendo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 301.

Abra-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida na supramencionada Ação Rescisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008268-77.2012.403.6119** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010241-67.2012.403.6119** - CLAUDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE ARAUJO E OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 188.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000734-48.2013.403.6119** - WILSON GINESI DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GINESI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005847-46.2014.403.6119** - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 11778**

##### **MONITORIA**

**0000304-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0004423-95.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005991-64.2007.403.6119** (2007.61.19.005991-2) - MARCELO MARCONDES MUNHOZ(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito conforme extrato apresentado pela CEF às fls. 98/102.

Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012560-13.2009.403.6119** (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI DA SILVA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009728-36.2011.403.6119** - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 255.

Decorrido o prazo, intime-se o apelado para cumpra o disposto no art. 5º da Resolução Pres. nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011631-67.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-57.2010.403.6119 ()) - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a conferência dos documentos juntados aos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe às partes se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos. Sendo assim, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017, aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007793-82.2016.403.6119** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 275.

Decorrido o prazo, intime-se o apelado para cumpra o disposto no art. 5º da Resolução Pres. nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007794-67.2016.403.6119** - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 267.

Decorrido o prazo, intime-se o apelado para cumpra o disposto no art. 5º da Resolução Pres. nº 142/2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005980-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LINO DA SILVA

Fl.158: Defiro a consulta ao sistema de indisponibilidade de bens - CNIB, conforme requerido pelo xequente.

Indefiro, por ora, a consulta ao INFOJUD vez que analisando os autos, verifico que a autora não estou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Positiva a diligência ao CNIB, expeça-se mandado de penhora, avaliação e contatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente paa manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada deque eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cacelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012621-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA PASSOS LEITE

Fl. 148: Defiro a indisponibilidade de bens, conforme requerido pelo xequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e contatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente paa manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cacelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005820-97.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Fl.157: Defiro a indisponibilidade de bens, conforme requerido pelo xequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e contatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente paa manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cacelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006071-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME X ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA X VINICIUS ANTONIO PRADO

1- Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu VINICIUS ANTONIO PRADO, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil

2- Quanto aos réus citados promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005220-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

Fl. 111: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.



Decorrido o prazo, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006891-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Fl. 98: Indefiro a pesquisa ao CNIB vez que a executada sequer foi citada.

Cumpra a autora o despacho de fl. 96, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003300-77.2007.403.6119** (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP2268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 221, e tendo em vista a transferência para a Caixa Econômica Federal da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD às fls. 22/223, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 221:..... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000226-13.2010.403.6118** (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO

Fls. 183/184: Defiro. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para a parte autora efetuar o pagamento e, diante da ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001933-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

Fl. 94: Defiro a consulta ao sistema indisponibilidade de bens - CNIB, mesmo sistema do ARISP.

Quanto a consulta ao sistema INFOJUD, indefiro, por ora, vez que analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Cumpra o primeiro item deste despacho, com a resposta expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens apontados naquela consulta.

Restando negativa, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008115-73.2014.403.6119** - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAOLA NEGRETTO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e, em cumprimento à decisão de fls. 558/559 intimo a parte executada acerca da decisão supracitada e da penhora de valores efetuada por meio do sistema BACENJUD juntada às fls. 560, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005560-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LIRA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Dê-se nova vista à exequente e prossiga-se nos termos do item 11, do despacho de fls. 66/67.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003523-30.2007.403.6119** (2007.61.19.003523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 149.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005332-21.2008.403.6119** (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007802-83.2012.403.6119** - JOSE TAVARES QUINDERE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005209-42.2016.403.6119** - A.S. MACHINES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X A.S. MACHINES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a

parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-65.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA MORANDEIRA VILLAVERDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001910-98.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação acostada pela requerida (ID6221110), concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para retificação da apólice oferecida em garantia do débito, para fazer constar os números da CDA e da execução fiscal ajuizada, bem como para comprovar o registro da apólice perante a SUSEP.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

### 4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5766

#### MONITORIA

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Fls. 190/194: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Dê-se ciência à representação judicial da CEF acerca do desarquivamento do feito para, querendo, requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Fls. 122/123: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Dê-se ciência à representação judicial da CEF acerca do desarquivamento do feito para, querendo, requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9) - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RIBEIRO X INSTITUTO

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001111-63.2006.403.6119** (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002119-41.2007.403.6119** (2007.61.19.002119-2) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008116-34.2009.403.6119** (2009.61.19.008116-1) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010332-65.2009.403.6119** (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000606-33.2010.403.6119** (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão de folha 534 que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerimento este apresentado pela parte autora às folhas 531-532, intime-se o representante judicial da UNIÃO para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, faça a indicação do código de receita para a conversão em rendas dos depósitos realizados e, bem assim, das competências às quais se relacionam.

Com a resposta, determine-se expedido ofício ao PAB-CEF para proceder a conversão por meio do código de receita indicado pela União.

Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como ofício, devendo ser instruído com as cópias do depósito, petição da União e da presente decisão.

Com a resposta do ofício a ser encaminhado pela CEF, abra-se nova vista à União.

0 Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000245-79.2011.403.6119** - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009670-33.2011.403.6119** - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão transitada em julgado, determinou que o INSS deve pagar o benefício de pensão por morte mais vantajoso para a parte autora (a sentença determinou que em vista da autora já ser beneficiária da pensão por morte de outro filho, deve o INSS pagar-lhe o benefício mais vantajoso. Desta forma, ausente recurso da parte autora deve ser mantida a determinação contida na sentença). Observe no extrato anexo da DATAPREV, que a parte autora percebe atualmente proventos de R\$ 954,00 (NB 21/068.340.540-3), sendo certo que a AADJ apontou que o valor da renda mensal em caso de implantação do benefício deferido judicialmente seria de R\$ 1.292,08. Portanto, a renda mensal do benefício deferido judicialmente é mais favorável. Assim, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de cumprir a decisão transitada em julgado, implantando o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Ricardo Pequeno Filho, conforme simulação de folhas 157-160, com a cessação simultânea do benefício de pensão por morte atualmente ativo (NB 21/068.340.540-3), a ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Saliente que a DIP deve ser fixada em 01.04.2018, sendo certo que as diferenças anteriores serão pagas em Juízo. Após a comprovação da implantação do benefício, tomem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011927-31.2011.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Considerando a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 473/473v., determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-92.2014.403.6119** - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002622-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Intime-se o representante judicial da parte ré acerca dos documentos acostados aos autos pela CEF (pp. 142-241) para, querendo, apresentar manifestação pertinente.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002180-52.2014.403.6119** - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Folha 134: dê-se ciência à parte autora acerca da resposta do ofício para averbação da opção de nacionalidade encaminhado ao Oficial de registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito em Guarulhos/SP.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007475-46.2009.403.6119** (2009.61.19.007475-2) - ROGERIO GUERERO CALDEIRA X VIVIANE GUERERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GUERERO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE GUERERO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006845-21.2011.403.6183** - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003578-33.2013.403.6119** - APARECIDA REGINA GOMES COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005260-05.2006.403.6119** (2006.61.19.005260-3) - LOURENCO ELION DE BRITO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ELION DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003565-74.2010.403.6119** - INACIO SATURNINO MENDES(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO SATURNINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008481-20.2011.403.6119** - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004080-07.2013.403.6119** - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora fez carga (folha 253) e não se manifestou até a presente data, dê-se ciência ao INSS acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008972-56.2013.403.6119** - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009600-45.2013.403.6119** - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005742-69.2014.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5769**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002765-56.2004.403.6119** (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES ) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP330872 - TALITA SHIGENAGA)

Considerando o acordo realizado pelas partes e a sua respectiva homologação, conforme termo acostado à folha 298, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007815-92.2006.403.6119** (2006.61.19.007815-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000438-02.2008.403.6119** (2008.61.19.000438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de proposta de honorários periciais pela Sra. Perita (fl. 602-603), ficam os representantes judiciais das partes intimados nos termos da decisão de fl. 595: Apresentada a proposta de honorários, intem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012477-26.2011.403.6119** - ELIANA BARROS DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 559/559v., determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010325-68.2012.403.6119** - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012254-39.2012.403.6119** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 156-162: dê-se ciência ao representante judicial da parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ/GEX Guarulhos no que concerne à averbação de tempo de contribuição. Na hipótese de concordância ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004468-07.2013.403.6119** - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 92-107: dê-se ciência ao representante judicial da parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS de que foi revisado o benefício e não há parcelas a serem pagas.

Em caso de discordância, deverá digitalizar os autos e dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o discriminativo dos valores que entende devidos.

Na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006185-20.2014.403.6119** - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-05.2017.403.6119** - VALMIR DE SOUSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 447-495 e voltem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008456-36.2013.403.6119** - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 168-175: Intem-se as exequentes a indicarem conta para transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005003-43.2007.403.6119** (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de complementação dos honorários periciais formulado pela senhora Perita às fls. 3950/3951, INTIME-SE a representação judicial das partes para apresentarem suas manifestações, iniciando pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002351-09.2014.403.6119** - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-84.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schneider Electric It Brasil Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que fiscalize e libere as mercadorias objeto da DI. n. 18/0306392-2.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5283327, p. 1).

A liminar foi concedida (Id. 5288278).

O órgão de representação judicial da União (PFN), requereu seu ingresso no feito (Id. 5292239).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5415637).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 6153139).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que a DI foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, e que em conferência aduaneira efetuada por Auditor Fiscal foram formalizadas exigências para a impetrante, em 02.04.2018 (Id. 5415637, p. 5).

Assim, forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a continuidade do desembaraço aduaneiro.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

***Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport)*** ajuizou ação em face do ***Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo***, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que a penalidade imposta pelo PA n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107 seja inscrita em dívida ativa, tampouco executada judicialmente.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Decisão Id 3005163 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que incluía o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, exclua o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Petição da parte autora requerendo a inclusão do ***Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO*** e a manutenção do ***IPEM*** no polo passível, juntando comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 17.756,04, que representa a integralidade da multa cobrada pela Administração Pública e requerendo, nos termos do art. 151 do CTN, seja reconhecida a Suspensão da Exigibilidade da Multa no Processo Administrativo de n. 21.455 e Auto de Infração n. 2790107, instaurado pelo IPEM/SP (Ids. 3151585, 3151615, 3151525, 3151532 e 3151537).

Decisão determinando a intimação do INMETRO para se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial (Id. 3530940).

O INMETRO apresentou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que informou acerca da insuficiência do depósito judicial (Id. 3615765, pp. 1-19, Id. 3615865, pp. 1-100, Id. 3615870 e Id. 3615871).

A autora apresentou impugnação aos termos da contestação, requereu a juntada de comprovante do complemento do depósito judicial no valor de R\$ 620,00 e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 3973691 e Id. 3973712).

Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito concernente à penalidade imposta no processo administrativo n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107 (Id. 4239415).

O IPEM apresentou contestação, arguindo que não houve nulidade na imposição da multa em desfavor da parte autora (Id. 4376020).

O INMETRO apontou que houve utilização equivocada da guia de depósito judicial (Id. 4474921).

A parte autora apontou que não possui provas a produzir (Id. 4590533).

Determinada a intimação da parte autora, para eventual oferta de impugnação aos termos da contestação apresentada pelo IPEM, bem como foi determinada a expedição de ofício para a CEF, para transferência dos depósitos para Guia DARF-Judicial, conforme requerido pelo INMETRO (Id. 5088207).

A CEF juntou documentos (Id. 5165156, pp. 2-3, e Id. 5165160).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação do IPEM (Id. 5483889).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora narra que em 20 de setembro de 2017 foi notificada para pagar o valor de R\$ 17.745,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e cinco reais) até o dia 10 de outubro de 2017, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Segundo consta na notificação, o débito se origina do processo administrativo de n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107, instaurado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo IPEM em decorrência de suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c 2º da Portaria Inmetro n. 261/2002 e subitens 10.2, 3.5.2 e 12.1, alínea “a”, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 236/1994. Alega o IPEM que ao realizar fiscalização, verificou que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 100 kg, Valor de Divisão 100g, n. de série 0093330957, n. INMETRO 16794, Marca TOLEDO, Modelo 9091, apresentou as seguintes irregularidades: “Irregularidade (659): Erro absoluto superior máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados”. Em sede de defesa administrativa, a demandante informou que (i) as balanças, objeto da fiscalização, são submetidas à manutenção periódica por empresa devidamente cadastrada, sendo ela Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.; (ii) as medidas mitigadoras adotadas pela GRU Airport a fim de evitar qualquer erro nas balanças e (iii) que a última manutenção preventiva na balança, antes da fiscalização, ocorreu no dia 21.08.2015. Apesar de expor todos os argumentos, deixando clara a nulidade do auto de infração, o IPEM entendeu por homologar o Auto de Infração, justificando que “a emissão do Auto de Infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução INMETRO n. 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica”, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que atualizada atinge o montante de R\$ 17.745,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e cinco reais). A parte autora argumenta que houve vício procedimental, uma vez que a decisão administrativa não analisou nenhum argumento da demandante, sendo genérica e imotivada. Salienta que todas as decisões proferidas pelo IPEM apenas indicam os fundamentos justificadores, abstratamente, sem analisar os motivos de fato e de direito apontados pela parte autora. A parte autora reproduz cópia de decisões do IPEM, que apenas alteram o fundamento da infração, mantendo, no mais, os mesmos dizeres genéricos e abstratos (Id. 2888484, pp. 7-10; e Id. 2888484, pp. 10-14). Destaca que há também falta de motivação da sanção aplicada, eis que a legislação não prevê um valor específico, mas sim o valor mínimo e o valor máximo que a Administração pode aplicar, sendo que a gradação deve ser justificada. Aponta que houve violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, houve a lavratura do Auto de Infração n. 2790107, em 29.09.2015, apontando que “por verificar que o instrumento classe exatidão III, carga máx. 100kg., valor de divisão 100g, n. de série 0093330957, n. INMETRO 16794, marca Toledo, modelo 9091, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) n. 912150002792 – 03.09.2015, apresentando as seguintes irregularidades: Irregularidade (659): erro absoluto superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c.c. artigo 2º da Portaria INMETRO n. 261/2002 e subitens 10.2, 3.5.2., alínea “a”, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 236/1994” (Id. 3604507, p. 2).

O processo administrativo foi instruído com o registro de medições, contendo o ensaio de fidelidade (Id. 3604507, p. 4).

A parte autora **não** se insurge contra o registro de medições, tampouco quanto ao ensaio de fidelidade, apenas argumenta que a balança havia sido submetida a manutenção periódica em agosto de 2015.

Na decisão, o INMETRO aponta que a parte autora é reincidente, o que ensejou a majoração da pena de multa.

Desse modo, considerando que há memória do substrato fático da infração, consistente no “registro de medições”, contendo o “ensaio de fidelidade”, que demonstram que a balança estava fora dos padrões de aferição exigidos pelo INMETRO, que o auto de infração descreve os fundamentos legais da infração, e que a lei autoriza “na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados” (art. 50, § 2º, Lei n. 9.784/1999), **não** se verifica nulidade na autuação.

Verifico, ainda, que o IPEM apontou que a autuada é reincidente, o que constitui elemento agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 9.933/1999.

Assim, considerando que a multa pode ser fixada entre o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e sopesando que a autuada é reincidente, não se constata a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa (art. 85, § 2º, CPC), em favor de cada um dos réus.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda do INMETRO, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de intimação do teor da sentença ID 6379685:

### "SENTENÇA

*Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport)* ajuizou ação em face do *Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo*, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que a penalidade imposta pelo PA n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107 seja inscrita em dívida ativa, tampouco executada judicialmente.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Decisão Id 3005163 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que incluía o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, excluía o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Petição da parte autora requerendo a inclusão do *Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO* e a manutenção do *IPEM* no polo passível, juntando comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 17.756,04, que representa a integralidade da multa cobrada pela Administração Pública e requerendo, nos termos do art. 151 do CTN, seja reconhecida a Suspensão da Exigibilidade da Multa no Processo Administrativo de n. 21.455 e Auto de Infração n. 2790107, instaurado pelo IPEM/SP (Ids. 3151585, 3151615, 3151525, 3151532 e 3151537).

Decisão determinando a intimação do INMETRO para se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial (Id. 3530940).

O INMETRO apresentou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que informou acerca da insuficiência do depósito judicial (Id. 3615765, pp. 1-19, Id. 3615865, pp. 1-100, Id. 3615870 e Id. 3615871).

A autora apresentou impugnação aos termos da contestação, requereu a juntada de comprovante do complemento do depósito judicial no valor de R\$ 620,00 e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 3973691 e Id. 3973712).

Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito concernente à penalidade imposta no processo administrativo n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107 (Id. 4239415).

O IPEM apresentou contestação, arguindo que não houve nulidade na imposição da multa em desfavor da parte autora (Id. 4376020).

O INMETRO apontou que houve utilização equivocada da guia de depósito judicial (Id. 4474921).

A parte autora apontou que não possui provas a produzir (Id. 4590533).

Determinada a intimação da parte autora, para eventual oferta de impugnação aos termos da contestação apresentada pelo IPEM, bem como foi determinada a expedição de ofício para a CEF, para transferência dos depósitos para Guia DARF-Judicial, conforme requerido pelo INMETRO (Id. 5088207).

A CEF juntou documentos (Id. 5165156, pp. 2-3, e Id. 5165160).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação do IPEM (Id. 5483889).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora narra que em 20 de setembro de 2017 foi notificada para pagar o valor de R\$ 17.745,00 (dezesete mil, setecentos e quarenta e cinco reais) até o dia 10 de outubro de 2017, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Segundo consta na notificação, o débito se origina do processo administrativo de n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107, instaurado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo IPEM em decorrência de suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c 2º da Portaria Inmetro n. 261/2002 e subitens 10.2, 3.5.2 e 12.1, alínea “a”, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 236/1994. Alega o IPEM que ao realizar fiscalização, verificou que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 100 kg, Valor de Divisão 100g, n. de série 0093330957, n. INMETRO 16794, Marca TOLEDO, Modelo 9091, apresentou as seguintes irregularidades: “Irregularidade (659): Erro absoluto superior máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados”. Em sede de defesa administrativa, a demandante informou que (i) as balanças, objeto da fiscalização, são submetidas à manutenção periódica por empresa devidamente cadastrada, sendo ela Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.; (ii) as medidas mitigadoras adotadas pela GRU Airport a fim de evitar qualquer erro nas balanças e (iii) que a última manutenção preventiva na balança, antes da fiscalização, ocorreu no dia 21.08.2015. Apesar de expor todos os argumentos, deixando clara a nulidade do auto de infração, o IPEM entendeu por homologar o Auto de Infração, justificando que “a emissão do Auto de Infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução INMETRO n. 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metroológica”, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que atualizada atinge o montante de R\$ 17.745,00 (dezesete mil, setecentos e quarenta e cinco reais). A parte autora argumenta que houve vício procedimental, uma vez que a decisão administrativa não analisou nenhum argumento da demandante, sendo genérica e imotivada. Salienta que todas as decisões proferidas pelo IPEM apenas indicam os fundamentos justificadores, abstratamente, sem analisar os motivos de fato e de direito apontados pela parte autora. A parte autora reproduz cópia de decisões do IPEM, que apenas alteram o fundamento da infração, mantendo, no mais, os mesmos dizeres genéricos e abstratos (Id. 2888484, pp. 7-10; e Id. 2888484, pp. 10-14). Destaca que há também falta de motivação da sanção aplicada, eis que a legislação não prevê um valor específico, mas sim o valor mínimo e o valor máximo que a Administração pode aplicar, sendo que a gradação deve ser justificada. Aponta que houve violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, houve a lavratura do Auto de Infração n. 2790107, em 29.09.2015, apontando que “por verificar que o instrumento classe exatidão III, carga máx. 100kg., valor de divisão 100g, n. de série 0093330957, n. INMETRO 16794, marca Toledo, modelo 9091, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) n. 912150002792 – 03.09.2015, apresentando as seguintes irregularidades: Irregularidade (659): erro absoluto superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de fidelidade, na diferença entre os resultados. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c.c. artigo 2º da Portaria INMETRO n. 261/2002 e subitens 10.2, 3.5.2., alínea “a”, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 236/1994” (Id. 3604507, p. 2).

O processo administrativo foi instruído com o registro de medições, contendo o ensaio de fidelidade (Id. 3604507, p. 4).

A parte autora **não** se insurge contra o registro de medições, tampouco quanto ao ensaio de fidelidade, apenas argumenta que a balança havia sido submetida a manutenção periódica em agosto de 2015.

Na decisão, o INMETRO aponta que a parte autora é reincidente, o que ensejou a majoração da pena de multa.

Desse modo, considerando que há memória do substrato fático da infração, consistente no “registro de medições”, contendo o “ensaio de fidelidade”, que demonstram que a balança estava fora dos padrões de aferição exigidos pelo INMETRO, que o auto de infração descreve os fundamentos legais da infração, e que a lei autoriza “na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados” (art. 50, § 2º, Lei n. 9.784/1999), **não** se verifica nulidade na atuação.

Verifico, ainda, que o IPEM apontou que a autuada é reincidente, o que constitui elemento agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 9.933/1999.



Assim, considerando que a multa pode ser fixada entre o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e sopesando que a autuada é reincidente, não se constata a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa (art. 85, § 2º, CPC), em favor de cada um dos réus.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda do INMETRO, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Tendo em vista a indicação da data, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **31.07.2018, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

**Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência na pessoa de seus respectivos advogados.**

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte exequente ou da parte executada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULA VASCONCELOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 4906370, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006677-09.2018.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE

Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 6381120: tendo em vista decisão proferida nos autos do agravo interposto em face da decisão id. 3692469, que não conheceu do recurso no tocante ao pedido de suspensão do procedimento da execução extrajudicial e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursão, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê cumprimento à determinação contida naquela decisão, comprovando o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ELISEU FIALHO GOMES

Tendo em vista a informação contida na certidão Id. 5557894, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCILIO MONTEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 6373684: tendo em vista não ter sido concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão id. 5141548, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê integral cumprimento às determinações contidas naquela decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**José Cirilo da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, o reconhecimento do período laborado entre 29.04.1995 a 01.06.2017 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.437.095-1), desde a DER em 20.03.2017, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 4346132).

Petição da parte autora juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento da justiça gratuita (Id. 4433219).

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de AJG e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 4862020), o que foi atendido pela parte autora (Id. 5311615).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão Id. 4346132, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Pedro Dias dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01/05/79 a 15/05/85, 01/07/85 a 31/08/90, 07/05/91 a 29/02/96, 17/02/97 a 30/10/97, 01/07/98 a 11/06/99, 02/05/00 a 09/06/00, 03/11/03 a 20/02/09 e de 02/01/12 a 30/09/14 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25/11/15.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que existem documentos (PPP's) que não foram apresentados perante o INSS, no requerimento administrativo, que instruem a petição inicial (Id. 5268072, fls. 3/4 e Id. 5268121, fls. 1/2).

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTANA, MARIA ZELIA DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial ajuizada por José Eduardo Santana e Maria Zélia de Souza Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A inicial veio com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinando a intimação da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966; determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que apresente instrumento de mandato em nome do coautor José Eduardo Santana, até porque ele é o titular da conta do FGTS, bem como eventual declaração de pobreza ou efetue o pagamento das custas processuais (Id. 3943835).

A parte autora juntou procuração em nome do coautor José Eduardo Santana, declaração de pobreza e CTPS (Id. 4265024), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5000636-26.2018.4.03.0000 (Id. 4347744).

Comunicada a decisão proferida no AI nº 5000636-26.2018.4.03.0000 (Id. 4710564).

A CEF juntou aos autos a carta de arrematação e documentos de notificação dos leilões (Id. 4830851) e ofertou contestação (Id. 4831565).

Decisão Id. 4917722 determinando a intimação do representante judicial da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, atentando-se para a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017, o que foi cumprido pela CEF (Id. 6007189).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado na decisão Id. 4917722, nos autos do agravo de instrumento nº 5000636-26.2018.4.03.0000, interposto pelos autores, foi proferida a seguinte decisão: *Por tais razões, entendo que deva ser deferido o pedido formulado pelos agravantes para autorizá-los a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, **determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar; se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.** Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se ao E. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.*

Em cumprimento à decisão Id. 4917722, a CEF informou que o valor devido é de R\$25.502,83, referentes ao atraso do contrato, os quais devem ser somados a R\$3.789,43, referentes às despesas de consolidação, somados, ainda, ao débito de condomínio de R\$30.578,71, **totalizando R\$59.870,97.**

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como guia de depósito judicial de eventual valor complementar, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.**

O descumprimento ao ora determinado no prazo estipulado será entendido como falta de interesse no pagamento da dívida, hipótese na qual o processo deverá voltar concluso para sentença.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

**Ivone Pereira Freitas dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge Carlos Alberto dos Santos, ocorrido em 27/07/2016 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, pois ainda que separada de fato do cônjuge, dependia economicamente deste.

Decisão Id. 3146974 determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo (NB 88/702.239.891-8), documento essencial para a comprovação da controvérsia, bem como, se possível, justifique a alegação de que dependia economicamente do Sr. Carlos Alberto dos Santos, e o fato de ter omitido a obtenção de renda proveniente desse senhor no ato de concessão do benefício de amparo social ao idoso (o que, em tese, pode, diga-se, caracterizar crime de estelionato contra a Previdência Social), sob pena de indeferimento da vestibular. Sem prejuízo, deverá atentar para os estritos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, observando que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Petição da autora Id. 3556457 esclarecendo que o benefício assistencial nº 702.239.891-8 concedido em seu favor **nunca foi recebido/ativado**, justamente pelas divergências acerca das informações da dependência econômica que tinha em relação ao seu ex-companheiro, conforme se comprova pelo CNIS emitido em 21/11/2017, que acompanha a petição, o que será melhor explicado na ocasião da oitiva da autora e suas testemunhas na ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser determinada neste feito. Em relação à cópia integral do processo administrativo, informa que não há possibilidade de agendamento do serviço junto ao INSS Agência Guarulhos, conforme tentativas realizadas em 11/11/2017 e 22/11/2017, segundo comprovantes que acompanham a petição, requerendo prazo de 30 dias para juntada. Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sempre ocorreu desde a separação de fato do casal, pois ao longo da união tiveram 03 (três) filhos, que ficaram com a autora, e ele sempre a ajudou financeiramente. Assim, sua pretensão também busca fundamento na Súmula nº 336 do STJ que firmou entendimento no sentido de que possui direito ao recebimento do benefício de pensão por morte previdenciária do ex-marido a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial se comprovar a necessidade econômica superveniente.

Decisão Id. 3607483 deferindo prazo de 30 dias para manifestação da autora.

Petição da autora Id. 4334989 requerendo dilação do prazo por mais 60 dias, sendo o pedido deferido por 30 dias (Id. 5169277).

Petição da autora Id. 5589635 juntando cópia de tela do PLENUS referente ao NB 88/702.239.891-8, Ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos para a APSADJ/Guarulhos/SP solicitando a revisão da DIB do NB 88/702.239.891-8 de 13/11/2015 para 18/06/2015, do acórdão proferido pela Turma Recursal do JEF no processo nº 0008256-98.2015.4.03.6332, do trânsito em julgado e do Ofício encaminhado pela APSADJ/Guarulhos/SP ao JEF em Guarulhos, informando a revisão do NB 88/702.239.891-8, com alteração da DIB para 18/06/2015.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 5589635: recebo como emenda à inicial.

Afasto a prevenção, tendo em vista que os processos ali apontados possuem objeto diverso deste processo, conforme cópias anexas.

Defiro os benefícios da AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não se manifestou nesse sentido. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais outras provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, desde já, designo audiência para o dia **14.08.2018, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas e os informantes arrolados na inicial e os eventualmente arrolados pelo INSS.

Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, *cabete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.117.806-0, com DIB em 08/09/2014, para inclusão da parcela referente ao quinquênio concedido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001683-32.2013.5.02.0321 dos meses de janeiro/2009 a agosto/2014 na formação do PBC com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que **a autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.117.806-0, possuindo meios para a sua sobrevivência.**

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIO APARECIDO DE BRITO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Lúcio Aparecido de Brito Correia** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.09.1983 a 22.05.1987, 26.06.1989 a 09.01.1995, 06.03.1997 a 30.06.2000, 01.03.2001 a 04.08.2009, 01.03.2010 a 30.06.2012 e de 07.01.2013 a DER e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.2017, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 4889733), o que foi cumprido (Id. 5169508).  
Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA ARRUEL DE QUEIROZ - SP175634  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Priscila Selvágio de Castro Cunha** e **Airton da Cunha Pinto** propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do agendamento e/ou a realização do leilão para o imóvel situado na Av. Guarulhos, nº 4329 – apto 32 – Edif.Creta – Guarulhos – SP, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito neste processo, bem como seja possibilitado que os autores consignem em juízo o importe de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), de modo que possam discutir o feito (artigo 323 CPC), viabilizando-os, por consequência, a consignação em juízo do valor mensal das parcelas do financiamento, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Consta dos autos que os autores firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária, em 03/07/09 (Id. 5429116, pp. 2/25) e que, em 28/11/2017, os autores foram notificados, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, a pedido da credora, para satisfazer o débito em atraso (parcelas 98, 99 e 100, vencidas, respectivamente, em 03/09, 03/10 e 03/11/17), para constituir-lo em mora e para os fins previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no prazo de 15 dias (Id. 5429189, pp. 1/7).

No ponto, ressalto que, a despeito do pagamento da parcela 98 (vencimento em 08/09/2017), conforme comprovante anexado aos autos (Id. 5429158, pp. 1-2), o fato é que os autores não negaram o inadimplemento das demais (99 e 100), o que, por si só, poderia ensejar sua notificação para pagamento do débito, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em 26/02/18, a representante judicial dos autores enviou correspondência à CEF – Agência Vila Olímpia, onde firmaram o contrato, informando que aqueles tomaram conhecimento de que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em 09/02/18 e manifestando interesse em exercer o direito de preferência na compra do imóvel (Id. 5429256, pp. 1-2). A correspondência foi enviada por correio eletrônico (Id. 5429273, p. 3). Em 05/03/18, em resposta ao e-mail, o Sr. Marcelo Barboza Fernandes, Coordenador de Filial – GILIE/SP, informou que: 1. O imóvel dado como garantia fiduciária ao contrato 01.2926.000422-8, teve a propriedade consolidada em nome da CEF no dia 09/02/18, encerrando-se a possibilidade de negociação para o contrato, uma vez que ocorre a liquidação do mesmo e o credor deve ofertar o imóvel em leilão público para realizar a garantia do contrato; 2. O imóvel atualmente está aguardando a liberação para ser ofertado em leilão público na conformidade da lei; 3. O exmutuário poderá exercer o direito de preferência, nos moldes da Lei nº 9.514/97, com as alterações da Lei nº 13.465/17; 4. O valor para compra, que corresponde ao valor da dívida do contrato, incluídas as despesas correspondentes, é de R\$ 88.737,29, nesta data, sujeito a alteração. Caberá ao comprador/devedor fiduciante também o pagamento dos encargos e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel. No dia seguinte, a representante judicial dos autores enviou outro e-mail ao departamento “GILIE/SP” da CEF ([gigadsp@caixa.com.br](mailto:gigadsp@caixa.com.br)), solicitando fosse marcada uma reunião, a fim de tentar viabilizar um financiamento para a compra do imóvel, em razão do direito de preferência dos autores (Id. 5429273, pp. 1-4).

Com efeito, os artigos 26-A e 27 da Lei n. 9.514/1997, com as alterações e inclusões determinadas pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, estabelecem:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, verifico que a ré agiu de acordo com a Lei nº 9.514/97 e que, considerando os termos do § 2º-B do artigo 27, **à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado** aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão “*inter vivos*” e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos, **nos exatos termos da correspondência eletrônica enviada pela CEF à representante legal dos autores, em 05/03/18**, acima citada, não havendo, portanto probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, notadamente para verificar se o imóvel foi adquirido por terceiro(s) e, conseqüentemente, se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de **R\$ 88.737,29**, valor da dívida em março de 2018, conforme correspondência eletrônica da, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação.

Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do coautor **Airton da Cunha Pinto** no polo passivo.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-33.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HPL Comércio Importação e Exportação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo quinquenal e com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e a taxa SELIC a partir de 01.01.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 5005272).

Despacho determinando à emenda da inicial para esclarecimentos acerca do pedido (Id. 5033424).

A impetrante emendou a inicial, requerendo o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes de eventual obtenção do auxílio-doença), salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário (Id. 5182771).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (Id. 5211760).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5346703).

O órgão de representação judicial (PFN) da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 5357759).

O MPF apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 6154111).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso no feito do representante judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Passo a apreciar o mérito da pretensão:

#### **15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença**

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

#### **Salário-maternidade**

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

**Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.**

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

#### **Aviso prévio indenizado**

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, consequentemente, não incide a contribuição previdenciária.



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgador:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual.

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em conta a sucumbência parcial.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata prática dos atos pertinentes à análise do processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, tendo em vista que já decorreram mais de 8 (oito) dias desde a lavratura do referido TRB, bem como a atualização do Sistema SISCOMEX/MANTRA e a consequente liberação para o registro da DI; a análise da referida DI, após o seu registro pela Impetrante, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas. Requer a impetrante, alternativamente, considerando-se que a penalidade mais grave aplicável às mercadorias é a pena de perdimento, bem como a mesma pode ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro nos casos em que a mercadoria não seja localizada ou que tenha sido consumida, requer o imediato desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, mediante o depósito judicial integral do valor das mesmas, a fim de comprovar a ausência de risco de prejuízo ao erário, submetendo-se ainda ao recolhimento dos tributos e outras penalidades no correspondente processo de desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída e os documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5470587)

Decisão Id 5476781 solicitando informações, as quais foram apresentadas pela autoridade coatora (Id. 5703169).

Manifestação da impetrante acerca das informações (Id. 5837658).

Decisão Id. 6031645 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a inicial, a fim de incluir LAURO ARAÚJO RÉ no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id. 6057646).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Petição Id. 6057646; recebo como emenda à inicial.

**Aduz a impetrante** que, no regular desempenho das sobreditas atividades, a Impetrante mantém uma linha regular de importação e comercialização de máquinas de café expresso e multibebidas, que produzem 18 tipos de bebidas diferentes, dentre cafés filtrados, chás, cappuccino e outras bebidas quentes. Ademais, diante da contínua evolução tecnológica, é indispensável o lançamento de novas máquinas, com a consequente melhoria de design, qualidade e segurança dos produtos. Nesse contexto, o especialista técnico da Impetrante, Sr. Lauro Araújo Ré, ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos no dia 31/03/2018, em retorno de uma viagem a um fornecedor situado em Hong Kong para conhecer os novos produtos desenvolvidos, trazia consigo 7 (sete) amostras de máquinas expressas, a fim de submetê-las aos testes industriais necessários antes do processo de certificação do INMETRO e posterior produção em larga escala. Suscitado a declarar os bens que transportava, o empregado da Impetrante apresentou-se voluntariamente à Aduana brasileira, informando os produtos que carregava em mãos com o objetivo de pagar os impostos devidos. Contudo, após declarar corretamente que os produtos eram destinados à Impetrante, houve a lavratura do Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01 (Doc. 01), em nome do mencionado empregado, sob o fundamento de que os produtos estavam sujeitos ao RCI – Regime Comum de Importação (Alerta 08). Em síntese, o RCI – Regime Comum de Importação é realizado mediante a apresentação de declaração de importação – DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devendo ser satisfeitas todas as normas que regulamentam as importações. Contudo, na hipótese dos autos, o importador necessita realizar alguns procedimentos, antes do efetivo protocolo da DI para o desembaraço aduaneiro, conforme quadro exemplificativo apresentado pela própria Receita Federal disponível no site da RFB. Da exegese do citado quadro, percebe-se que os bens serão transferidos para o terminal de armazenamento de carga, gerando o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga), possibilitando a identificação do recebimento da mercadoria no terminal de cargas do Aeroporto de Guarulhos. Ato contínuo, tendo em vista que os bens são de propriedade da Impetrante, há a necessidade de protocolo junto a Receita Federal do processo de Apropriação do DSIC, a fim de que o Sistema MANTRA seja regularizado e possibilite o registro da DI no SISCOMEX. O DSIC substitui o manifesto de carga, nos termos do art. 41 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento aduaneiro), documento este indispensável para o registro da DI. Assim, de acordo com a orientação prestada pela Aduana e com os ditames legais, foi solicitada a instauração do processo administrativo de Apropriação da DSIC. Alega que somente após efetuar esse procedimento, será possível dar continuidade ao processo de liberação da carga, com o registro da DI. Ocorre que, passados mais de 10 (dez) dias desde o ingresso das mercadorias, a D. Autoridade Impetrada ainda não realizou a formalização do DSIC, de modo a liberar o registro da DI pela Impetrante, inobstante o atendimento de todas as exigências legais, em razão da greve dos servidores da RFB.

**De outro lado, a autoridade coatora** informa que, conforme verificado pela Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG), após a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 081760018029479TRB01, foi gerado em 02/04/2018 o Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC). De acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM), setor responsável pela autorização da sujeição das mercadorias ao Regime Comum de Importação (RCI), tratam-se de mercadorias retidas no setor de bagagens do aeroporto, por meio do Termo de Retenção de Bens (TRB) acima referido, por terem sido consideradas fora do conceito de bagagem, em obediência ao art. 161 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Em regra, a bagagem é apenas utilizada para transporte de bens de uso e consumo do próprio viajante. Contudo, como exceção, pode o viajante trazer do exterior bens que não se enquadrem no conceito de bagagem e que se destinem ao uso ou consumo próprio de pessoa jurídica determinada, ou seja, que não tenham finalidade comercial ou industrial (vide § 2º do artigo acima citado). Conforme informado pela EDAIM, a análise de modo a autorizar a sujeição das mercadorias ao Regime Comum de Importação exige tempo e apresentação de uma série de documentos pelo importador, de modo a impedir importações com finalidade comercial ou industrial. A documentação necessária foi apresentada pelo importador à EDAIM somente em 13/04/2018, restando demonstrado que a mora até momento foi do próprio Impetrante, não havendo que se falar em qualquer atraso pela fiscalização. Em momento algum as atividades da Alfândega foram interrompidas, sendo descabida qualquer informação no sentido de que a atividade de fiscalização se encontra integralmente paralisada.

Pois bem

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, em 31/03/2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018029479TRB01 de 7 (sete) máquinas de café, em nome do impetrante Lauro Araújo Ré, pelo seguinte motivo: “*Bagagem sujeita ao RCI*” (Id. 5470661, p. 2). Em 02/04/2018, foi gerado o Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC), conforme informado pela autoridade coatora. A impetrante protocolou manifestação perante a Alfândega, acompanhada de documentos, em e, em 10/04/2018 (Id. 5470664, pp. 2/24), mesma data em que impetrou o presente mandado de segurança.

Nesse contexto, até o momento da impetração, de fato, não havia mora causada pela autoridade impetrada. Em contrapartida, é fato público e notório o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil, desde novembro do ano passado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável.

Desta forma, passados mais de 13 dias do protocolo da manifestação da impetrante perante a Alfândega, sem que esta tenha sido apreciada ou sem que tenha sido dado andamento ao processo da impetrante, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, no prazo de 5 (cinco) dias, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, bem como o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário à inclusão de **LAURO ARAÚJO RÉ** no polo ativo da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Komatsu Brasil Internacional Ltda em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas objeto das DI's nº 18/0335001-8, 18/0400705-8, 18/0486793, 18/0494511-1, 18/0533261-0, 18/0661099-1, 18/0698854-4 e 18/0678158-3.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 6114738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **DI 18/0533261-0** foi registrada em 22/03/18 (Id. 6119605) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 6114701), a **DI 18/0661099-1** foi registrada em 11/04/18 (Id. 6119610) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 6114704), a **DI 18/0698854-4** foi registrada em 17/04/18 (Id. 6119612) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 6114709), a **DI 18/0678158-3** foi registrada em 13/04/18 (Id. 6119614) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 6114711), a **DI 18/0335001-8** foi registrada em 21/02/18 (Id. 6115776) com interrupção do despacho aduaneiro em 09/04/18 (Id. 6119620), a **DI 18/0400705-8** foi registrada em 02/03/18 (Id. 6115782) e aguarda análise até o presente momento (Id. 6119626), a **DI 18/07486793-6** foi registrada em 15/03/18 (Id. 6115790) e aguarda a distribuição até o presente momento (Id. 6119634), a **DI 18/0494551-1** foi registrada em 16/03/18 (Id. 6115798) e aguarda a distribuição até o presente momento (Id. 6119645).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que as DI's, 18/0486793, 18/0494551-1, 18/0533261-0, 18/0661099-1, 18/0698854-4 e 18/0678158-3 não foram sequer distribuídas e que as DI's 18/0335001-8, 18/0400705-8 distribuídas ainda se encontram pendentes de análise até o momento, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das **DI's 18/0335001-8, 18/0400705-8, 18/0486793, 18/0494551-1, 18/0533261-0, 18/0661099-1, 18/0698854-4 e 18/0678158-3, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 5765

**MONITORIA**

**0007792-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fls. 191/192: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Dê-se ciência à representação judicial da CEF acerca do desarquivamento do feito para, querendo, requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003424-26.2008.403.6119** (2008.61.19.003424-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno do PRECATÓRIO, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008707-93.2009.403.6119** (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, dê-se cumprimento à decisão de fls. 245/248 expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009731-59.2009.403.6119** (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em secretaria.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012428-82.2011.403.6119** - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-19.2013.403.6119** - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-27.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Considerando a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal à folha 436 verso, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011672-97.2016.403.6119** - MANOEL SANTANA DIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 229-230: considerando a comprovação apresentada pelos patronos da parte autora, demonstrando a impossibilidade do comparecimento de ambos, redesigno a audiência para o dia 22/05/2018, às 14hs. Outrossim, determino seja procedida a baixa na pauta de audiência na data então reservada ao presente feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001060-66.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-56.2016.403.6119 ()) - ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001060-66.2017.4.03.6119/Trata-se de ação de embargos à execução oposta por Adilson José da Silva e Jovania Maria de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF.As partes realizaram acordo nos autos da ação principal, ocasião em que os ora embargantes desistiram do presente feito. O acordo foi homologado por sentença, cujo traslado ora determino para estes autos.Assim sendo, tendo em conta a homologação do acordo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Guarulhos, 11 de abril de 2018.Fabio Rubem David MützelJuiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011248-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM DE LIMA SANTOS

Folha 52: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Diante da sentença de extinção prolatada às folhas 33-34, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000177-56.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando o termo de acordo regularmente homologado à folha 74, dou por prejudicado o requerimento apresentado pelos executados à folha 75. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003863-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 95, pelo que determino o desarquivamento do feito e concessão de vista, bem como seja procedida pela Secretaria a pesquisa por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome.

No tocante ao requerimento para realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, este não comporta deferimento.

Com efeito, as informações requeridas pela exequente, por meio de pesquisa via INFOJUD, já foram realizadas e se encontram acostadas aos autos às fls. 84/92, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003782-59.2006.403.6119** (2006.61.19.003782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLOVES NUMERIANO DE LIMA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X ANGELA DE SOUZA DUARTE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Folha 128: considerando o requerimento apresentado por Cloves Numeriano de Lima, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Dê-se ciência à representação judicial de Cloves acerca do desarquivamento do feito para, querendo, requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5767**

#### **MONITORIA**

**0008167-45.2009.403.6119** (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Folhas 208/209: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Dê-se ciência à exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JISELMA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA

Folhas 181/182: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Intimem-se a exequente e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, retornem os autos ao arquivo (pp. 179-180).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004000-19.2008.403.6119** (2008.61.19.004000-2) - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004000-19.2008.4.03.6119 Folhas 291-319 - intimem-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS. Em caso de discordância, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos para decisão. Saliento que em caso de concordância com os cálculos do INSS (pp. 291-319), a parte exequente não será condenada ao pagamento de honorários de advogado. Guarulhos, 18 de abril de 2018.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010685-42.2008.403.6119** (2008.61.19.010685-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000379-43.2010.403.6119** (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 181/193, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.Arbitro a título de honorários periciais o

valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001880-95.2011.403.6119** - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 303-304; dê-se ciência à parte autora.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (pp. 305-311).

Em caso de discordância, deverá digitalizar os autos e dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o discriminativo dos valores que entende devidos.

Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003565-06.2012.403.6119** - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a suspensão do curso do processo, nos termos da decisão de fl. 195, primeiramente deverá ser providenciada a regularização da representação processual, diligência esta que deve ser praticada pela própria parte interessada e não pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, fica a parte interessada intimada a proceder a regularização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002304-35.2014.403.6119** - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido em albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004635-87.2014.403.6119** - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte executante intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido em albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autorarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008467-31.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte ré para que apresente razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 459.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007514-96.2016.403.6119** - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido em albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000122-71.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0000122-71.2017.4.03.6119 Folhas 183-186 - recebo como emenda à inicial. Intime-se o representante judicial de Antônio Teixeira de Azevedo, para oferta de contestação, acerca da emenda à inicial, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Guarulhos, 18 de abril de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/Luiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001363-80.2017.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 227/245, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001634-89.2017.403.6119** - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007542-35.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Foi proferida decisão determinando a realização de penhora online em desfavor dos executados IMISS Comercio E Representações EIRELI - ME, Maristela Frizzo Souza e Israel Silva De Souza, até o limite de R\$ 221.389,20, através do sistema BacenJud (p. 106). Houve bloqueio parcial de valores (pp. 108-109). A coexecutada Maristela Frizzo Souza indicou que os valores de R\$ 848,27, objeto de construção junto ao Banco do Brasil, são decorrentes de salário (pp. 114-140). O coexecutado Israel Silva De Souza alega que os valores de R\$ 9.542,53, objeto de construção junto ao Banco Santander, se refere a depósito em caderneta de poupança inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos; já os valores R\$496,88, mantidos em conta corrente junto ao mesmo banco, e os valores de R\$ 475,95, mantidos no Banco Bradesco, tratam-se valores irrisórios (pp. 114-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo

partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Desse modo, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 848,27, junto ao Banco Itaú, de titularidade de Maristela Frizzo Souza, eis que decorrente de pagamento de salário. De outra banda, os valores de R\$496,88, junto ao Banco Santander, e R\$ 475,95, mantido no Banco Bradesco, de titularidade de Israel Silva de Souza, não podem ser considerados irrisórios, tendo em vista que a soma dos valores ultrapassa 1 (um) salário mínimo, assim, devem ser depositados em Juízo, para posterior conversão em renda em favor da exequente. Em relação ao valor de R\$ 9.542,53, objeto de constrição junto ao Banco Santander, determino a intimação do coexecutado Israel Silva de Souza, para que apresente os extratos dos últimos 3 (três) meses da conta poupança. Com a apresentação dos extratos, voltem os autos conclusos. Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique como deverá ser efetuada a conversão em renda dos valores R\$496,88 e R\$ 475,95, e para manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito. Intime-se o representante judicial dos coexecutados. Guarulhos, 17 de abril de 2018.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, no silêncio, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (pp. 349-375), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Priscila Selvágio de Castro Cunha e Airtton da Cunha Pinto propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do agendamento e/ou a realização do leilão para o imóvel situado na Av. Guarulhos, nº 4329 – apto 32 – Edif.Creta – Guarulhos – SP, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito neste processo, bem como seja possibilitado que os autores consigam em juízo o importe de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), de modo que possam discutir o feito (artigo 323 CPC), viabilizando-os, por consequência, a consignação em juízo do valor mensal das parcelas do financiamento, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Consta dos autos que os autores firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária, em 03/07/09 (Id. 5429116, pp. 2/25) e que, em 28/11/2017, os autores foram notificados, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, a pedido da credora, para satisfazer o débito em atraso (parcelas 98, 99 e 100, vencidas, respectivamente, em 03/09, 03/10 e 03/11/17), para constituí-lo em mora e para os fins previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no prazo de 15 dias (Id. 5429189, pp. 1/7).

No ponto, ressalto que, a despeito do pagamento da parcela 98 (vencimento em 08/09/2017), conforme comprovante anexado aos autos (Id. 5429158, pp. 1-2), o fato é que os autores não negaram o inadimplemento das demais (99 e 100), o que, por si só, poderia ensejar sua notificação para pagamento do débito, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em 26/02/18, a representante judicial dos autores enviou correspondência à CEF – Agência Vila Olímpia, onde firmaram o contrato, informando que aqueles tomaram conhecimento de que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em 09/02/18 e manifestando interesse em exercer o direito de preferência na compra do imóvel (Id. 5429256, pp. 1-2). A correspondência foi enviada por correio eletrônico (Id. 5429273, p. 3). Em 05/03/18, em resposta ao e-mail, o Sr. Marcelo Barboza Fernandes, Coordenador de Filial – GILIE/SP, informou que: 1. O imóvel dado como garantia fiduciária ao contrato 01.2926.000422-8, teve a propriedade consolidada em nome da CEF no dia 09/02/18, encerrando-se a possibilidade de negociação para o contrato, uma vez que ocorre a liquidação do mesmo e o credor deve ofertar o imóvel em leilão público para realizar a garantia do contrato; 2. O imóvel atualmente está aguardando a liberação para ser ofertado em leilão público na conformidade da lei; 3. O exmutuário poderá exercer o direito de preferência, nos moldes da Lei nº 9.514/97, com as alterações da Lei nº 13.465/17; 4. O valor para compra, que corresponde ao valor da dívida do contrato, incluídas as despesas correspondentes, é de R\$ 88.737,29, nesta data, sujeito a alteração. Caberá ao comprador/devedor fiduciante também o pagamento dos encargos e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel. No dia seguinte, a representante judicial dos autores enviou outro e-mail ao departamento “GILIE/SP” da CEF ([gigadsp@caixa.com.br](mailto:gigadsp@caixa.com.br)), solicitando fosse marcada uma reunião, a fim de tentar viabilizar um financiamento para a compra do imóvel, em razão do direito de preferência dos autores (Id. 5429273, pp. 1-4).

Com efeito, os artigos 26-A e 27 da Lei n. 9.514/1997, com as alterações e inclusões determinadas pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, estabelecem

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)  
§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, verifico que a ré agiu de acordo com a Lei nº 9.514/97 e que, considerando os termos do § 2º-B do artigo 27, **à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado** aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão "*inter vivos*" e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos, **nos exatos termos da correspondência eletrônica enviada pela CEF à representante legal dos autores, em 05/03/18**, acima citada, não havendo, portanto probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, notadamente para verificar se o imóvel foi adquirido por terceiro(s) e, conseqüentemente, se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de **RS 88.737,29**, valor da dívida em março de 2018, conforme correspondência eletrônica da, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação.

Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do coautor Airton da Cunha Pinto no polo passivo.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA, MARCOS KINITI KIMURA  
Advogados do(a) RÉU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista à parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

#### DESPACHO

Tendo em vista a não localização do requerido para citação, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo indicado pela autarquia para retirada da cópia do PA solicitada, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVIR LIVRARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e COFINS sobre a totalidade das mercadorias Cards Magic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5315720).

Decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido liminar (Id. 5374639).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5585666).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante para se manifestar acerca da preliminar de incompetência apontada nas informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONSUCESO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **BONSUCESO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO e CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.



## DESPACHO

ID 6336149: Defiro a substituição da testemunha, contudo as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 455, §1º ao 3º, CPC).

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

## DECISÃO

**Julio Elias Pessoa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01.04.1989 a 05.08.1994, 01.11.1994 a 30.12.1997, 01.08.1998 a 13.08.2009 e de 01.04.2010 a 13.11.2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 02.12.2015.

Decisão Id. 4356270 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de apresentar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi cumprido (Id. 5301104).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005257-84.2005.403.6119** (2005.61.19.005257-0) - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013057-80.2016.403.6119** - FITESA NAOTECIDOS S/A(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5749735: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução para o dia **20/06/2018, às 14h00**, ocasião em que será realizada a oitiva de **José Raimundo Bispo Soares**. Indefiro, contudo, o pedido de intimação pessoal de referida testemunha, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, conforme art. 455 do CPC.

Deverá o patrono do autor trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Depreque-se a oitiva de Gilvan Barbosa e José Pedro Barbosa nos endereços fornecidos pelo autor na ID 4481256 (Aureliano Leal/BA).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

**GUARULHOS, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Veio aos autos o PPP fornecido pela empresa PROTEGE (Id 1702206), mas o documento apresentado encontra-se irregular, pois não houve apresentação de mandato outorgado a Rogério Naves Pedrosa para assinar o PPP ou contrato social da empresa, a fim de averiguar os poderes a ele conferidos na condição de sócio e/ou representante legal.

A parte autora, por sua vez, informou que a empresa apenas se disponibilizou a fornecer novo PPP atualizado (Id 2778006).

Assim sendo, determino que se oficie à empresa PROTEGE para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do contrato social e/ou alterações contratuais da empresa que demonstrem ser Rogério Naves Pedrosa seu representante. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (Id 1702206).

**O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito civil e criminal.**

Com o retorno, vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.  
Cite-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Providencie a secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.**

**Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se.**

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPEZ DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial, bem como requerer e especificar eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalment, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há digitalização da certidão de trânsito em julgado, necessária para expedição de ofício requisitório.

Desta forma, intima-se a parte autora para digitalizar referida certidão, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá proceder à digitalização das fls. 237 a 240 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO RONCOLETA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **HELIO RONCOLETA**, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para assegurar o recálculo do benefício de aposentadoria concedido ao autor.

Afirma o autor seu direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, ao autor apresentou cópia da declaração de imposto de renda (Id 3347431).

Indeferida a gratuidade processual, foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (Id 4550767).

O autor recolheu custas processuais (Id 5294156).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Ademais, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outra parte não se vislumbra, no presente caso, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que parte autora se encontra recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, não há necessidade de virtualização de todas as peças dos autos físicos para início da execução, mas somente daquelas constantes no artigo 10º da referida resolução, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII – Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, de TODAS as peças processuais acima elencadas, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017. No mesmo prazo, deverá juntar nova digitalização das peças ilegíveis (ID 4607982).

Após, dê-se nova vista ao executado para conferência, pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDA SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juiz Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4628

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 5436867: O presente feito encontra-se suspenso em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ. Desta forma, a perícia não deve ser realizada.

Comunique-se ao sr. perito judicial.

Intimem-se, com urgência.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 5749735: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução para o dia **20/06/2018, às 14h00**, ocasião em que será realizada a oitiva de **José Raimundo Bispo Soares**. Indefiro, contudo, o pedido de intimação pessoal de referida testemunha, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, conforme art. 455 do CPC.

Deverá o patrono do autor trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Depreque-se a oitiva de Gilvan Barbosa e José Pedro Barbosa nos endereços fornecidos pelo autor na ID 4481256 (Aureliano Leal/BA).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico nessa oportunidade que o impetrante recolheu valor equivalente a metade do valor mínimo constante da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau e insuficiente para a presente ação.

A par disto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ato contínuo, recolhido o valor, cumpra a secretaria os termos da decisão de ID 4285903 (parte final).

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VICTOR NACIM ABBUD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS HASSON SA YEG - SP404859  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por VICTOR NACIM ABBUD em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cassar o ato coator referente à inscrição do débito na dívida ativa da União,

O pedido liminar é para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa.

Afirma o impetrante que houve indevida inscrição em dívida ativa no débito nº 8011800627-35, relativo ao processo nº 19515.001978/2006-11, correspondente ao crédito de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 1.255.060,78, valor consolidado de R\$ 3.323.004,69, pois não houve lançamento definitivo válido na forma do artigo 142 do CTN. Aponta vício no processo administrativo fiscal e nulidade do lançamento, tendo em vista que, no julgamento de seu recurso administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, o empate quanto ao mérito foi decidido por voto de qualidade do Presidente da Turma, o qual já havia participado como relator.

Assim, aponta violação ao disposto no artigo 112 do CTN, uma vez não observado o entendimento mais benéfico ao contribuinte. Aduz que o voto de qualidade ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5439394).

Notificada, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade da constituição do crédito tributário.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o cominente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)  
Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.



Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

#### **A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

Inicialmente, observo que não merecem prosperar as preliminares apontadas pela autoridade coatora.

Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade de parte, porquanto o ato coator impugnado é o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito consubstanciado na CDA nº 80 I 18 000627-35, ato de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O fato de a causa de pedir estar relacionada a vícios ocorridos no julgamento anterior à inscrição ocorrido no CARF não altera a competência da autoridade coatora, pois não houve impugnação do lançamento em si, mas do procedimento de julgamento do recurso administrativo interposto contra o lançamento, que culminou na inscrição em dívida ativa.

Tampouco é de ser reconhecida a inadequação da via eleita.

Embora o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 disponha sobre a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública em execução, como regra, e na forma da referida lei, traz como exceção as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.

Nesse ponto, é possível a utilização do mandado de segurança para o fim almejado pela impetrante.

De outra parte, considerando-se que a discussão em tela diz respeito ao voto de qualidade proferido no julgamento administrativo e não propriamente a exigibilidade dos valores cobrados, os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para aferir os fatos alegados pelo autor.

Superadas essas questões, não é o caso de suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa, porquanto ausente a probabilidade do direito do impetrante.

A previsão de voto de qualidade, no caso de empate, está prevista no § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, o qual deve ser observado por força do princípio da legalidade.

Ademais, em princípio, não se verifica falta de razoabilidade ou proporcionalidade na atribuição do voto de qualidade ao Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representantes da Fazenda Nacional, pois é imprescindível a observância ao interesse público e aos princípios da legalidade e da imparcialidade nos julgamentos.

Nesse prisma, o voto de qualidade não significa, *a priori*, voto contrário ao contribuinte, razão pela qual não há mácula ao julgamento mais favorável ao contribuinte, previsto no artigo 112 do CTN.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE – EMPATE – VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.8884/94).

1. A Lei 8.8884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate.
2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 966.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007, p. 193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APURÓ CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCAVIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido.

(A100054729820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para complementar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON MARCONDES FILHO**, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS GUARULHOS**, com o objetivo de que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 07.12.2016.

O pedido liminar é para a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria, bem como para determinar que o INSS compute o tempo contribuído junto a Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP, Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP e o período de contribuição como segurado facultativo.

Em síntese, afirmou que seu benefício foi indeferido administrativamente devido a falta do tempo de contribuição. Alega que não foi computado período trabalhado junto a Prefeitura de Guarulhos em razão de falha no sistema informatizado da Dataprev, mas a convalidação dos vínculos poderia ser realizada por outros meios.

Aduz ter juntado Certidão de Tempo de Serviço referente ao serviço prestado como servidor estatutário na Prefeitura de Itaquaquecetuba, de 24.07.74 a 31.01.77, o qual não foi considerado. Ressalta que também foi desconsiderado o período de contribuição a Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 19.07.82 a 31.12.83, e como contribuinte facultativo, nas competências de 10/2016, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor retificou o valor da causa.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O INSS requereu o ingresso no processo, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

### É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.”* (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

### Com esse foco é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Com efeito, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade almejado é necessária a análise dos motivos que levaram a Administração a não computar vínculos do impetrante junto às Prefeituras Municipais de Guarulhos e de Itaquaquecetuba, além do período como contribuinte individual.

Observa-se dos documentos juntados aos autos que mesmo após a apresentação de certidão de tempo de contribuição no processo administrativo (NB 176.234.329-4), inclusive com retificação, ainda pendia controvérsia acerca do período contribuído como contribuinte facultativo, bem como sobre o registro do vínculo junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos (Id 3746190).

Nesse prisma, a ausência de dados nos sistema do CNIS não permite o cômputo do período respectivo apenas a partir do cotejo entre as guias de recolhimento da previdência social-GPS e as competências nela indicadas (Id 3746186), verificação esta não passível de ser feita no mandado de segurança, via na qual o direito líquido e certo deve estar claro na inicial e pelos documentos apresentados.

Vale dizer, a prova do direito do autor depende de dilação probatória, a fim promover o encontro entre os valores recolhidos pelo impetrante e as informações constantes da base de dados do INSS. Além disso, as irregularidades mencionadas no processo administrativo (Id 3746186), como a necessidade de acerto dos vínculos não migrados para o CNIS, não podem ser resolvidas apenas com a análise da prova documental constante da petição inicial, mormente devido a não apresentação de elementos de filiação na categoria de contribuinte individual (Id 3746190).

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante (beneficiário da gratuidade).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, SP, 20 de abril de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca do laudo médico pericial apresentado.**

**No mesmo prazo, deverão as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.**

**Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais.**

**Intimem-se.**

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMINACAO DE ACO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de inclusão de litisconsorte, conforme ID 5416744.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HERMES SANGLARD BRASIL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 4218775 e 4753420: defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.

Assim, intime-se o perito acerca de sua nomeação, assim como para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada sua estimativa de honorários periciais, intinem-se as partes para depósito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que ora faculto em 30 (trinta) dias para apresentação do laudo técnico, podendo ser concedido prazo adicional de até 30 (trinta) dias a pedido do *expert*.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DELURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Havendo concordância com a digitalização ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 4629

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002528-17.2007.403.6119** (2007.61.19.002528-8) - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009950-38.2010.403.6119** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006785-46.2011.403.6119** - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000849-98.2015.403.6119** - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 – Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos.

Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eu, \_\_\_\_\_, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, suspendo o processamento do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão referida, "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas".

Desta forma, tendo em vista que no presente caso, para verificar se estão preenchidos os requisitos da tutela provisória de urgência, é necessária a realização de prova pericial, mantenho a perícia já designada, conforme decisão ID 5475816.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial, bem como requerer e especificar eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em questão.

Narra a petição inicial que a impetrante sujeita-se ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão da CPRB dos valores tributados, por não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa, razão pela qual a exigência fiscal viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante recolheu as custas e apresentou documentos para demonstrar a inexistência de litispendência ou de coisa julgada em relação aos processos apontados no quadro de prevenção (ID 5728641).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os processos apontados no quadro indicativo de prevenção não configuram litispendência ou coisa julgada a ensejar a extinção deste feito sem resolução do mérito, porquanto ausente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos preconizados no artigo 337, § 1º e 2º, do CPC.

Indo adiante, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou inconstratável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – TRF3 – Segunda Turma – Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negroto nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO CAXIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas sobre os documentos juntados.  
Prazo: cinco dias.  
Eu, \_\_\_\_\_, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-41.2018.4.03.6119  
AUTOR: JARBAS GOMES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JARBAS GOMES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.672.068-0 desde a DER em 23/02/2015, com o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 15/08/2000, de 01/02/2006 a 02/03/2006, de 01/05/2006 a 07/07/2010, de 23/01/2008 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 10/01/2014 laborados como especiais, bem como o reconhecimento dos vínculos comuns laborados nas empresas ROMACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e M.A.T.H. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA não lançados no CNIS.

Em 16.02.2018, a tutela provisória de urgência foi indeferida, tendo sido concedida a gratuidade da justiça. Foi determinada a citação do INSS.

Em petição juntada aos autos em 06.03.2018, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência.

O INSS apresentou contestação em 09.04.2018.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante informações prestadas pela parte autora, foi proposta antes desta demanda a ação nº 5000322-56.2018.4.03.6119, perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, cuja distribuição se deu às 9:32 do dia 29/01/2018. Sendo assim, constato a existência de pressuposto processual negativo (litispêndência), a obstar o processamento da presente demanda.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em exame, a parte autora manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base nos mesmos fundamentos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em virtude da litispêndência.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOANA BENSAL MENAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOANA BENSAL MENAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, em decorrência do falecimento de José Menos Ortega, ocorrido em 30.08.2016, desde a data do óbito, quando foi indeferido o pedido, ante a falta de qualidade de dependente, conforme processo administrativo sob o nº 21/175.692.979-0.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pois era companheira do “de cujus”, o qual recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 11).

### É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
  - II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
  - III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora informou que é esposa do “de cujus”, conforme se depreende da análise do documento de fl. 33 (certidão de casamento), bem como alega não haver se separado do segurado falecido. Na petição inicial pleiteia o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da condição de companheira do segurado.

Todavia, consta dos autos do processo administrativo que a autora recebe o benefício no âmbito da Seguridade Social de amparo ao idoso, sob o nº 529.594.962-8, desde 26.03.2008, o qual se encontra ativo até o presente momento, conforme consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, o qual foi concedido mediante declaração da autora de “*que estava separada do marido, há 08 (oito) anos e 10 (dez) meses em 2008*” (fl. 91).

Desse modo, a condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável até a data do óbito (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Por conseguinte, faz-se necessária a abertura de dilação probatória - oitiva do INSS, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 30.08.2016 (JOSÉ MENOS ORTEGA), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.** A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 16).**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de junho de 2018 (11.06.2018), às 16 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.ª andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA PRADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008168-20.2009.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista que os valores apresentados pela exequente traduzem a concordância com os cálculos do réu, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

**GUARULHOS, 11 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIAS HELDER DE ALMEIDA - MG132160, ADRIANA RESENDE RIBEIRO TEIXEIRA - MG164753

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO ALEXANDRE JANNUZZI DE OLIVEIRA** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere mercadoria retida no Termo de Retenção de Bens nº 01760017009199TRB03 (bicicleta), sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Afirmam os impetrantes que, em 25/04/2010, importaram a bicicleta Cervelo S1 da empresa Pro Cyclery, localizada nos Estados Unidos da América, cujo produto foi entregue em seu domicílio, no Município de Belo Horizonte/MG.

Aduzem os impetrantes que a mercadoria foi submetida ao desembaraço aduaneiro, tendo recolhido o imposto de importação, no valor de R\$2.230,87.

Alegam que, em meados de 2016, em virtude de defeito apresentado no produto (quadro da bicicleta), coberto por garantia contratual, fez-se necessária a remessa para o fabricante, através dos Correios.

Relatam que solicitaram a um amigo que se encontrava nos Estados Unidos, e que viria ao Brasil, para trazer o produto, o que foi feito.

Argumentam que, em 03/03/2017, a mercadoria foi retida pela autoridade apontada como coatora, sob a alegação que deveria ser recolhido tributo incidente sobre a entrada de bem em território nacional.

Sustentam que, em virtude da ilegalidade do ato administrativo, interpôs recurso na esfera extrajudicial, juntando diversos documentos (declaração aduaneira), e requereram a imediata liberação do produto.

Houve emenda da petição inicial (fls. 73/75).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 77/80).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, §2.º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 97/98).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 100/114). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*; a inadequação do valor atribuído à causa; e a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 115/118).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls.105/106).

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela autoridade apontada coatora, uma vez que, embora o Termo de Retenção de Bens nº 081760017009199TRB04 tenha sido emitido em nome de LÚCIO MARQUES DOS SANTOS (fl. 116), os impetrantes comprovaram a exportação comercial realizada por meio dos correios, conforme documento de fl. 15, em nome de ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA, em 25.04.2010, de modo que restou comprovada a exportação do bem ora impugnado em nome dos impetrantes.

No que tange à importação de bens de terceiros, sem o cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é matéria que diz respeito ao mérito da causa e nele será analisado.

### **1.2. Da inadequação do valor da causa**

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, §3.º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 4.992,00, compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pelos impetrantes, que corresponde ao valor da mercadoria ora impugnada (US\$ 1.600,00) e retida no TRB de fl. 116, com a conversão do dólar para o real (câmbio de 03.02.2017), nos termos da impugnação ao valor da causa apresentada pela autoridade apontada coatora, apenas com a alteração do câmbio para o dia da retenção do bem.

### **2. Da prejudicial de mérito - prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança**

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do *writ*.

No presente caso, os impetrantes pleiteiam a liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens nº 01760017009199TRB03 (bicicleta), sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Pois bem. Das informações constantes dos presentes autos, o ato coator apontado pelos impetrantes é o Termo de Retenção de Bens - TRB nº 1760017009199TRB03, **lavrado em 03.02.2017** (fl. 117), e não em 03.03.2017, como consta da petição inicial, do qual o passageiro Lucio Marques dos Santos tomou ciência na mesma data.

Contudo, em 08.03.2017, o passageiro protocolizou recurso administrativo em face do ato impugnado, o qual foi indeferido em 08.03.2017 (fl. 58) e o passageiro Lúcio Marques dos Santos tomou ciência na mesma data, nos termos constantes do próprio TRB.

Desse modo, diante da interposição de recurso administrativo pelo passageiro, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus* a data da comunicação da decisão que indeferiu o recurso administrativo, em 08.03.2017.

Os impetrantes impetraram o presente mandado de segurança em 13.06.2017, distribuído inicialmente para o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da incompetência absoluta da Seção Judiciária de Minas Gerais para apreciar o feito, porquanto a autoridade apontada coatora é o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Os presentes autos foram redistribuídos perante esta 6ª Vara Federal em Guarulhos em 31.08.2017.

Assim, tendo o impetrante ajuizado o presente mandado de segurança em 13.06.2017 (fl. 42), não transcorreu o prazo de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo (08.03.2017) e a propositura deste remédio constitucional (13.06.2017), de modo que não há que se falar em decadência do direito à impetração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO. REVIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REVIS. IMPETRAÇÃO DESTA MANDAMUS FORA DE PRAZO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 355 DO STJ. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se houve violação do direito de defesa da apelante por falta de notificação quanto à decisão administrativa de exclusão do programa REVIS.
2. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.
3. No caso em testilha, a decisão que excluiu a contribuinte do REVIS foi proferida em 09 de janeiro de 2014 e publicada a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri nº 02, de 14 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2014, conforme prova carreada aos autos pela própria impetrante (mídia eletrônica às fls. 12) e cópia do extrato de publicação no DOU juntada pela autoridade impetrada às fls. 36.
4. Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus começa a correr do dia seguinte à publicação da decisão administrativa; logo, a presente ação mandamental foi interposta fora do prazo, já que protocolada em 10 de junho de 2014.
5. Destarte, de acordo com a Súmula 355 do Col. STJ, "é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet."
6. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360305 - 0002655-41.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)"

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS OBSERVADO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO.

I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

III - A impetrante teve ciência em agosto de 2004 do indeferimento da defesa administrativa apresentada perante o Delegado de Trabalho e Emprego, contestando Auto de Infração lavrado contra si em março de 2003. No bojo da notificação de multa recebida em agosto de 2004 pela impetrante, consta a exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo, ato contra o qual se insurge no presente writ. Dessa forma, tendo a impetração do presente mandado de segurança ocorrido em 25/08/2004, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial de 120 dias.

IV - Concomitante à alegação de ausência de comprovação da tempestividade do recurso administrativo, tal matéria é estranha aos autos, pois o pedido da impetrante versa sobre o processamento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio, demais questões não podem, por conseguinte, ser conhecidas nesta seara, cingindo-se a decisão ora agravada a autorizar o processamento sem o cumprimento de depósito prévio, sem adentrar em demais requisitos de admissibilidade recursal administrativa.

V - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 264658 - 0023650-51.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)

### 3. Do mérito

Os impetrantes pleiteiam a liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens nº 01760017009199TRB03 (bicicleta), sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante Alexandre Simão de Oliveira realizou exportação de mercadoria (bicicletas e outros) para empresa sediada nos Estados Unidos, tendo efetuado o recolhimento de imposto em 25/04/2010, decorrente de notificação de lançamento de bagagem acompanhada, tendo, inclusive, sido aplicada multa pela autoridade alfandegária no valor de R\$ 743,62 (fl. 16).

Vê-se que a Receita Federal do Brasil lavrou em desfavor de LUCIO MARQUES DOS SANTOS, em 03.02.2017, o Termo de Retenção de Bens – TRB 1760017009199TRB03, em virtude de ter sido constatado que o passageiro trazia consigo bens acondicionados em 02 (duas) caixas, novos e sem traços de uso, com peso bruto aproximado de 18kg, consistentes em uma amplificador para microfone de 8 canais, um quadro de bicicleta Cervelo S2 Iseria, um assento para bateria Pork Pie e luzes tipo led light 160v (fl. 60).

O passageiro LUCIO MARQUES DOS SANTOS requereu a liberação dos bens retidos pela autoridade alfandegária, tendo sido negado o pedido, em virtude de o contribuinte não ter adotado os procedimentos estabelecidos na legislação aduaneira. Destacou-se que o amplificador estava desacompanhado de declaração de bagagem e o quadro da bicicleta não tinha garantia do fornecedor.

Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Disciplina o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") nº 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídas máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação “**os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais**”. **Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.**

**Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.** Deverá, ainda, apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, uma vez que não optou pelo canal de bens a declarar, para o fim de solicitar a admissão temporária, nos termos do artigo 5º, §.º, inciso V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010.

Da análise dos autos, consta o comprovante de exportação de fl. 15 em nome do impetrante, com o pagamento da notificação de lançamento de bagagem acompanhada de fl. 19, no qual foi efetuado o recolhimento de R\$ 2.230,87, no ano de 2010. Contudo, **o Termo de Retenção de Bens envolve contribuinte diverso dos impetrantes, o qual trouxe consigo outros bens além da bicicleta marca Cervélo, e ainda, inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material da declaração prévia de bagagem e do certificado de garantia, de modo que além de não ter realizado o correto procedimento para introdução do bem ao país, também tentou introduzir bens que não lhe pertenciam, o que já é suficiente para a autuação.**

Ainda que assim não fosse, não caberia eventual fruição da isenção, nos termos do artigo 109 da IN/RFB nº 1.600/2015, uma vez que não foi submetido ao despacho aduaneiro de exportação temporária para conserto/troca, nos moldes estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como bem apontado pela autoridade coatora em suas informações.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, iniduída e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pelos impetrantes nos presentes autos.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens sem o pagamento do tributo devido.

Ademais, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção da mercadoria, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante o pagamento dos tributos devidos.

Dessa forma, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos necessitaria de esclarecimentos. Além disso, aduz que não teria sido deferida a possibilidade de realização de perícia pela parte autora para que pudesse comprovar a sujeição aos fatores de risco expostos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...).*

**In casu, as alegações do embargante são improcedentes.**

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da parte autora. O que ocorre, em verdade, é que o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em obscuridade, omissão ou contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte.

Ademais, na sentença não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Vale observar que este Juízo entendeu ser caso de julgamento antecipado do feito, estando o processo já devidamente instruído e pronto para a sentença. Ressalte-se, por oportuno, que os agentes nocivos a que o embargante esteve sujeito ao longo de sua atividade profissional são descritos no formulário específico expedido pelo empregador, o qual informa as condições do ambiente de trabalho do empregado. Embora o PPP seja emitido unilateralmente pelo empregador, deve ser elaborado com base em laudo técnico produzido por profissional habilitado para tanto, sendo documento suficiente para o deslinde da questão. O simples fato de o documento não ser favorável ao interesse do requerente de aposentadoria não é motivo suficiente para a invalidação do documento, e necessidade de prova pericial. De fato, na inicial a parte autora não informa elementos concretos que justifiquem a invalidação desse documento.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração, devendo a parte embargante interpor o recurso adequado para corrigir eventual erro de julgamento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS**, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**na Titularidade desta 6ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-02.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em petição juntada aos autos em 07.08.2017, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando os documentos acostados aos autos em 07.08.2017, referentes aos autos do processo nº 0028005-68.2013.4.03.6301, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercer contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

No caso em exame, a parte autora manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base nos mesmos fundamentos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.



### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.20174.03.6119  
AUTOR: ANDRE MOLINA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...).*

**In casu, as alegações do embargante são improcedentes.**

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da parte autora. O que ocorre, em verdade, é que o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em obscuridade, omissão ou contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte.

Ademais, na sentença não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração, devendo a parte embargante interpor o recurso adequado para corrigir eventual erro de julgamento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS**, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta,**

**na Titularidade desta 6ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DULCE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-35.2018.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 20 de abril de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALD DEODATO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE CARLOS SQUAIELLA - SP93556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **RONALD DEODATO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, dentre outros pedidos, seja autorizada consignação em pagamento de parcelas vencidas em setembro de 2017, no valor de R\$ 5.437,54, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.500,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KLEBER JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**KLEBER JOSÉ BARBOSA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER em 16/05/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$69.538,50 (fl. 18).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/69).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WERNER RYDL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fls. 114/122: cuida-se de embargos de declaração opostos por WERNER RYDL, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que ocorreu omissão na decisão, uma vez que não houve expressa manifestação do Juízo relativamente às afirmações falsas constantes do Termo de Retenção de Bens, tendo em vista que o impetrante sequer havia saído do país e somente foi ao Posto da Receita Federal, de livre e espontânea vontade, obter esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para o transporte dos bens ora retidos.

Afirma que ocorreu contradição na decisão, porque não se trata de qualquer tipo de operação de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que se caracterize como exportação de mercadoria, considerando que o impetrante visa somente a transportar parte de seus bens para as suas demais propriedades, inclusive as que estão em águas internacionais, não possuindo interesse em se desfazer de parte de seus bens por meio de venda.

Pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a liberação imediata dos bens retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Por conseguinte, deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, na decisão de fls. 103/107 em nenhum momento afirmou se tratar de procedimento de exportação, mas, apenas mencionou os conceitos e a regulamentação normativa que disciplinam a exportação, uma vez que constou, expressamente, do Termo de Retenção de Bens, a ausência da Declaração Formal de Exportação.

Por fim, como bem ressaltado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, da análise dos documentos juntados aos autos, por ora, **o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança da alegação, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.**

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104  
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intime-se.

**JAÚ, 3 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à imediata transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Jau, 24 de abril de 2018.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que devido a dor em cotovelo, antebraço e ombro esquerdo recebeu o benefício de 08/09/2015 até 12/10/2015. No entanto, alega que em 09/11/2015 foi hospitalizada com *Trombose Venosa Profunda* (TVP) em membro inferior esquerdo, ocasião em que o INSS reimplantou o benefício anterior; em 01/12/2015 foi novamente hospitalizada na UTI devido a uma embolia pulmonar, com hemorragia digestiva e urinária (CID I26.9 – *Embolia pulmonar sem menção de cor pulmonale agudo*), o que ensejou o pagamento do benefício no período de 08/09/2015 até 25/04/2016. No entanto, refere a autora que não tem condições de exercer suas atividades habituais como faxineira, as quais requerem muito esforço físico, pugrando pelo restabelecimento do benefício.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Inicialmente interposta a presente ação perante o Juizado Federal de Tupã/SP, os presentes autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão Id 3084496, proferida em 23/08/2017.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela estou indeferido, nos termos da decisão de Id 3213084. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4996414).

Citado, o INSS apresentou sua contestação nos termos do Id 5095883, alegando de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que o laudo pericial constatou apenas a incapacidade parcial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade da revisão administrativa dos benefícios e dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5413956).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários efetuados a partir de 10/2001 até 06/2012, como empregada doméstica; depois, como contribuinte individual, de 01/03/2015 a 30/11/2016; por fim, como facultativa, de 01/12/2016 a 30/04/2017, como se vê do extrato CNIS de Id 3213111.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial de Id 4996414, produzido por médica Clínica Geral e datado de **06/03/2018**, a autora atualmente é portadora de *Insuficiência venosa (crônica) (periférica)* - CID: I87.2, apresentando limitação para exercer atividades que exigem longos períodos em pé e esforço físico vigoroso, como de empregada doméstica, concluindo pela existência de incapacidade **parcial e permanente**.



Contudo, refere a nobre perita que "(...) mas para a última atividade laborativa desempenhada como cuidadora de idosos, não há restrição para desenvolvê-la (sem risco para sua integridade física)". (item "F", quesitos do Juízo)

Outrossim, informou a experta quando da identificação da autora: "Idade: 38 anos; (...) Escolaridade: Até 7º série do 1º grau; Empregos: Dos 16 aos 20 anos de idade iniciou como cuidadora de idosos. Posteriormente foi empregada doméstica (por 11 anos e 02 meses), voltou a ser cuidadora de idosos (por 02 anos). Parou de trabalhar em 2014."

Fixou o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) em 09/11/2015.

Nesse contexto, mesmo considerada a conclusão da perícia apontando a incapacidade parcial e definitiva, observo que a d. perita restringiu somente o desempenho "para atividades que exigem longos períodos em pé e esforço físico intenso, como na profissão de empregada doméstica" (item "F", do Juízo.), podendo a autora desempenhar sua última atividade como cuidadora de idosos.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, razão pela qual inprocede a pretensão veiculada na inicial.

E inprocedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-19.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUILADA - SP185129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de abril de 2018.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5605

EXECUCAO DA PENA

0000520-42.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

Certidão de fl. retro: intime-se o apenado, por intermédio de sua defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que traga, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da parcela relativa à pena de multa e

multa substitutiva vencida em 10/04/2017 (competência 04/2017).

Com a apresentação do comprovante, oficie-se na forma determinada à fl. 118. No decurso do prazo, sem que tenha comprovado o pagamento, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0003732-71.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Consigno que atuo nestes autos por designação da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEI 0005086-90.2017.4.03.8000 - Ato CJF3R nº 3732, de 12 de março de 2018). Designo o dia 19 de julho de 2018, às 13h30min, para a realização de audiência admonitória, por videoconferência com a Trigesima Quinta Vara Criminal de Belo Horizonte - MG. Oficie-se aditando a carta precatória n. 35/2018, distribuída à 35ª Vara Criminal de Belo Horizonte - MG sob o nº 3336-63.2018.4.01.3800, solicitando: 1) A reserva de sala para a videoconferência no dia 19 de julho de 2018, das 13:30 às 15:00 horas; 2) A intimação do condenado WASHINGTON DA CUNHA MENEZES para que compareça à sala de videoconferência do Juízo deprecado, na data e hora acima designados, munido de documento de identidade com foto; 3) O encaminhamento a este juízo do rol das entidades que recebem prestadores de serviços, compatíveis com o perfil do condenado; e 4) O número do telefone da sala de videoconferência e o nome do servidor responsável pela conexão. Informe-se também ao juízo deprecado que a conexão com a nossa sala virtual deverá ser feita pelos endereços: 80103@200.9.86.129 (se for pela INTERNET) ou 80103@172.31.7.3 (se for pelo INFOVIA). Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 299/2018- SC 01. Tendo em vista que o condenado possui advogado constituído nos autos (fl. 02), publique-se o presente despacho. Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo. Intime-se o Ministério Público Federal em Marília. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001667-40.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Nos termos do r. despacho de fl. 509, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa, ou manifeste desejo de lhe ser nomeado defensor dativo. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos do parágrafo supra.

Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, ou manifestando-se interesse na nomeação do defensor dativo, será nomeado advogado(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a). Após, intime-se para apresentar as contrarrazões. Tudo feito, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004846-79.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 174, com o seguinte teor: Vistos. Fl. 166: defiro. Cancelo a audiência agendada à fl. 140. Dê-se baixa na pauta e intemem-se as partes pelo meio mais expedito, considerando-se a proximidade da data. Outrossim, considerando o endereço das testemunhas de acusação, agende-se data para realização de suas oitivas por videoconferência, com prévio ajuste da pauta deste juízo e do Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP. Com a disponibilidade da data: 1) Depreque-se ao Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP a intimação das testemunhas para comparecimento naquele juízo, a fim serem ouvidas por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e horário agendados; 2) Comunique-se ao Setor Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência; 3) Adite-se a precatória de fl. 145/146, por e-mail, solicitando-se ao juízo deprecado a intimação do réu acerca da data agendada, bem assim para que a audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu deprecado seja realizada após a data designada neste juízo, visando à ordem da instrução do feito. Notifique-se o MPF e intime-se a defesa, do teor deste despacho e da data para a realização do ato. Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de julho de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-24.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RESIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMOS AZI - SP351435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando “*declarar a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores recebidos pelo Impetrante com fulcro no artigo 27, alínea ‘j’ da Lei nº 4.886/65*”.

O impetrante alega que tem como atividade a de representação comercial de produtos químicos, que rescindiu o contrato de trabalho, mas “*foi informado pela empresa que seria descontado de sua indenização o montante de 15 % a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, haja vista a previsão contida no artigo 70, da Lei 9.430/96*”. No entanto, sustenta que se trata de verba indenizatória e, por isso, não incide imposto de renda.

Em sede de liminar, o impetrante requereu “*determinar a não incidência do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, que determina da retenção na fonte de 15% sobre o valor recebido a título de indenização, haja vista ser incontroversa a natureza jurídica de Dano Emergente imputada à verba recebida pelo Impetrante com fulcro no artigo 27, alínea ‘j’ da Lei nº 4.886/65*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

O impetrante demonstra que efetuou acordo de distrato da representação comercial, onde consta o pagamento de indenização no valor de R\$ 950.000,00 (id 5723613), "todavia, foi informado pela empresa que seria descontado de sua indenização o montante de 15 % a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, haja vista a previsão contida no artigo 70, da Lei 9.430/96".

Entendo que os valores percebidos pela impetrante encaixam-se na hipótese do artigo 70, § 5º da Lei nº 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial.

Com efeito, o artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*.

Está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

*1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no REsp nº 1.462.797/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 07/10/2014 - DJe de 15/10/2014 - grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

*1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.*

*2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

*3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.).*

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1.452.479/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 04/09/2014 - DJe de 15/09/2014 - grifei).

**ISSO POSTO**, defiro o pedido de liminar tal como foi requerida: ““determinar a não incidência do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, que determina da retenção na fonte de 15% sobre o valor recebido a título de indenização””.

Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

**CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111  
AUTOR: CÍCERO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por CÍCERO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (Id. 4889479). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 5232818. 57).

De acordo com o PJE-Expedientes, o Ministério Público Federal registrou ciência do presente feito em 10/04/2018.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1 - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB: 20/11/2017 (DII afirmada pelo perito do juízo) DIP: 01/03/2018 RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 20/05/2018 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação do Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);

2 - EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1 - Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado em momento posterior; que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2 - Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador;

3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7 - A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8 - Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9 - Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10 - O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11 - No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12 - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) CÍCERO CAETANO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111  
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por COSMA DA SILVA CABRELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento do tempo de serviço rural; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; **2º)** que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e **3º)** não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

### **DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:**

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 15/05/1967 a 31/12/1992.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 14/09/1974, constando que o marido da autora, Olinto Soarin Cabrele, assim como os pais da autora e do marido dela eram lavradores;

2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Regina Sueli e Elisângela, filhas da autora nascidas nos dias 07/06/1975 e 04/02/1981, constando que o marido da autora era lavrador;

3º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do marido da autora dos anos de 1976 a 1990.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Quanto à prova testemunhal, a autora requereu que fossem considerados os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no feito nº 0000906-09.2016.403.6111 (prova emprestada), por meio do qual objetivava a autora a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Com efeito, a prova testemunhal colhida naquele feito é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou:

**TESTEMUNHA – MARIA INÊS RENA VOLPE:**

*“VOZ 1: Bom, D. Maria Inês, como eu lhe expliquei eu vou ler os dados aqui pra senhora se tiver algum dado equivocado a senhora por favor me informe. O nome completo da senhora é Maria Inês Rena Volpe, a senhora é brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF 748.755.159-87, portadora do RG 1.092.234 PR, tem endereço residencial na Rua Rosa Angeloni Zequim, número 30, Jardim Santa Rosa, em Maringá, o telefone da senhora é o 3041-2188, tá correto?”*

*VOZ 2: Hum hum.*

*VOZ 1: Certo. A senhora tem alguma relação de parentesco com a Cosma?*

*VOZ 2: Não.*

*VOZ 1: Pode falar.*

*VOZ 2: A Cosma morou no sítio do meu pai. Como o meu pai já é falecido então eles pedem pra gente.*

*VOZ 1: Ah sim. Ela morou, não mora mais né?*

*VOZ 2: Não, ela foi pra cidade em 19... parece 92 pra cidade.*

*VOZ 1: O... a senhora tem algum interesse no objeto desse processo? Digo, se a D. Cosma ganhar essa ação, a senhora ganha alguma coisa com isso?*

*VOZ 2: Não, imagina. É que a gente só é conhecido de longa data né. Quando eu casei eu conheci o sogro, a sogra dela que eles vieram morar do lado lá, depois eles moraram no sítio do meu pai. E a Cosma casou com o marido dela ele morando no sítio do meu pai.*

*VOZ 1: Mas essa pergunta é só uma formalidade porque a senhora vai ser ouvida na qualidade de testemunha compromissada, isso significa que muito embora a senhora conheça a D. Cosma, a senhora vai contar essa história pra gente agora, mas a senhora entra aqui nessa sala agora como testemunha da justiça, aqui a senhora é obrigada a falar a verdade ainda que prejudique a D. Cosma senão a senhora pode responder por uma, um processo penal. Tudo bem, agora eu vou querer exatamente isso, que a senhora me conte essa relação com a D. Cosma, como que foi, como vocês se conheceram e tudo o mais.*

*VOZ 2: Eu conheci o sogro dela assim que eu casei né, eu conheci o sogro dela três anos, três anos antes de conhecer ela.*

*VOZ 1: Sim.*



VOZ 2: *Que ai ela, o sogro dela, já conhecia ele. Daí três anos ela casou. Quando eu casei eu conheci eles. Ai ela casou com o Olinto no caso né e daí uns dias eles vieram morar no sítio do meu pai.*

VOZ 1: *A senhora casou em que ano?*

VOZ 2: *Eu casei em 71, 1971, e ela casou três anos depois em 74, a gente foi testemunha de casamento dela.*

VOZ 1: *Certo. Eles moravam, os sogros dela moravam...*

VOZ 2: *No sítio do meu pai, na Estrada do Corcovado lá, município de Pérola e eles terem encontrado né.*

VOZ 1: *Qual que é o município, perdão?*

VOZ 2: *Pérola, não Pérola do Oeste, Pérola. Pérola Bygton né?*

VOZ 1: *Hum hum.*

VOZ 2: *Daí eles moraram lá e daí eles tiveram que mudar de lá porque geou, matou tudo o café né. Ai então como a familia era grande, não dava pra morar plantando milho e feijão né.*

VOZ 1: *E eles mudaram pra onde?*

VOZ 2: *Eles mudaram para perto de Antônia em um sítio de um japonês.*

VOZ 1: *Isso foi quantos anos depois, mais ou menos?*

VOZ 2: *Foi em 75 que geou né?*

VOZ 1: *Na geada de 75.*

VOZ 2: *Isso, na geada de 75.*

VOZ 1: *Então a senhora só conheceu ela durante esse período?*

VOZ 2: *Não, sempre. Enquanto ela morou lá no sítio do meu pai a gente sempre junto, depois que ela mudou pra lá a gente sempre junto porque a gente ia na mesma igreja.*

VOZ 1: *Ah sim, e era longe o sítio do japonês do sítio da senhora?*

VOZ 2: *O sítio do japonês aí era município de Antônia, mas aí a gente era criança se reunia no município de Antônia duas vezes na semana, às quintas e aos sábados.*

VOZ 1: *Mas qual que é a distância, mais ou menos? Do sítio do japonês até onde a senhora morava?*

VOZ 2: *Ah dá uns vinte quilômetros porque o sítio do japonês era perto de Antônia uns seis, sete quilômetros e nós morávamos aqui vindo né pra Pérola.*

VOZ 1: *Quando ela morava no sítio do pai da senhora, o que que ela fazia lá?*

VOZ 2: *Trabalhava na roça junto, embora encontrava com ela na casa dos outros, porque no sítio é assim né. O pai que tem os filhos todo mundo trabalha junto, tudo na roça.*

VOZ 1: *E ela... que que ela trabalhava com o que na roça naquele período?*

VOZ 2: *Tinha café.*

VOZ 1: *No café?*

VOZ 2: Hum.

VOZ 1: Ela trabalhava só na apanha do café?

VOZ 2: Não ela trabalhava o tempo todo porque a gente tinha que carpir, tinha que desbotar café, depois coar, coa que se chama né e depois a gente tem que derrissar. Primeiro a gente varre os que cai primeiro né, depois a gente tem que derrissar.

VOZ 1: A senhora trabalhava também na roça?

VOZ 2: Ô e muito né. Até uns seis anos atrás.

VOZ 1: A D. Cosma teve filhos?

VOZ 2: Três.

VOZ 1: Três? Em que ano mais ou menos ela teve filho?

VOZ 2: Ela casou e daí foi morar um ano e pouco eu acho e ela já teve o Valdecir. Ai o Valdecir tinha acho que não tinha nem dois anos ela já teve a Regina, Sueli Regina e aí ela teve a outra, a Elisângela.

VOZ 1: O Valdecir nasceu quando ela morava no sítio do seu pai?

VOZ 2: E a Regina também.

VOZ 1: E o... como é que ela fazia pra cuidar das crianças e ir trabalhar na roça?

VOZ 2: A gente leva.

VOZ 1: Levava as crianças?

VOZ 2: A gente leva e coloca lá debaixo do pé de café.

VOZ 1: Tinha que tomar cuidado com cobra né.

VOZ 2: Ah sim, cobra, formiga.

VOZ 1: Sim e daí ela ficou lá nesse sítio do japonês até quando?

VOZ 2: Ai ela ficou um tempo até que o japonês acho que vendeu aquele sítio. Eles ficaram acho que uns quatro, cinco anos.

VOZ 1: Quatro ou cinco.

VOZ 2: Ou mais.

VOZ 1: Ela trabalhava com o que no sítio do japonês?

VOZ 2: Ai eles plantavam milho, feijão né.

VOZ 1: Sim.

VOZ 2: Ai foi crescendo a brota do café outra vez.

VOZ 1: Sim.

VOZ 2: Daí uns dois anos o café produz outra vez, entendeu?

VOZ 1: Sim, sim.

VOZ 2: *Dai eles começaram a colher o café outra vez.*

VOZ 1: Certo.

VOZ 2: *E dali depois, o japonês, que ele era doente né ele vendeu parece o sítio, eu não lembro direito o nome dos homens. Porque naquele tempo as mulheres não tinha essas coisas no sítio né. E aí ele, ela foi morar em outros, lá perto também.*

VOZ 1: Sim.

VOZ 2: *E depois acho que em 1992 acho que eles foram pra cidade.*

VOZ 1: Sim.

VOZ 2: *E aí depois da cidade aí eu não tenho mais contato com ela a não ser por carta. Que antes né quando eu morava no sítio era carta e agora a gente telefona de vez em quando eu e a cunhada dela.*

VOZ 1: *Usa o whatsapp também?*

VOZ 2: *Whatsapp eu não sei usar ainda. Ainda não aprendi.*

VOZ 1: *Mas ela, depois que ela saiu do sítio do japonês a senhora disse que ela foi morar em outro sítio.*

VOZ 2: *Outro sítio. Também colher café. Porque daí os café nasceram de novo né.*

VOZ 1: *Também a mesma coisa. Mas daí a senhora teve contato?*

VOZ 2: *A gente usava os mesmos vestidos de grávida. O meu menino mais novo é um pouquinho mais velho do que a terceira dela.*

VOZ 1: *Tá certo, mas eu tô satisfeito então com o depoimento da senhora*

VOZ 2: *Aqui a foto do casamento.*

VOZ 1: *Ah a senhora trouxe a foto. Tá certo. Obrigado D. Maria Inês, eu tô satisfeito com o depoimento da senhora.*

#### **LEGENDA:**

VOZ 1: Juiz.

VOZ 2: Testemunha.

-

#### **TESTEMUNHA – JOÃO PEDRO VOLPE:**

“VOZ 1: *O senhor tá aqui pra depor como testemunha num processo que a D. Cosma move contra o INSS né. Eu vou ler os dados que constam dos autos a respeito do senhor e logo em seguida a gente passa às perguntas quanto aos fatos então. O nome completo do senhor é João Pedro Volpe, o senhor é brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF 137.139.659-00. Encosta a porta pra mim por favor: É ... portador do RG 557309-2 PR, tem o endereço residencial na Rua Rosa Angeloni Zequim, número 30, Jardim Santa Rosa aqui em Maringá, com o telefone 3041- 2188. Tá correto?*

VOZ 2: *Correto.*

VOZ 1: *O senhor é parente da D. Cosma?*

VOZ 2: *Não.*

VOZ 1: *O senhor tem algum interesse no objeto deste processo? Eu digo, se a D. Cosma ganhar essa ação o senhor ganha com isso?*

VOZ 2: *Não. A única coisa que a gente a gente se conheceu, eu praticamente conheci ela poucos dias antes dela se casar com o marido dela Olinto que eles moravam no, o marido morava no sítio do meu sogro né.*

VOZ 1: *Não, mas é só, essa pergunta é só uma formalidade. Porque o senhor então aqui, o senhor é obrigado a falar a verdade, correto?*

VOZ 2: *Claro.*

VOZ 1: *O senhor não pode mentir nem se omitir no que falar. O senhor é ouvido, é chamado testemunha compromissada. O senhor responde pelo crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Bom, então agora eu quero ouvir essa história do senhor com a D. Cosma, como o senhor conheceu ela e tudo o mais. Pode falar.*

VOZ 2: *Então foi, é, o sogro dela né a gente, eu que fiz arranjo pra ele mudar pro sítio do meu sogro que a gente, tinha dois sítios entre o nosso e o do meu sogro sabe? Eles trabalhavam de cafeicultor ali na região de Antônia e eu era testemunha de Jeová e ele não era, mas ele já tava aprendendo sabe?*

VOZ 1: *Sim.*

VOZ 2: *Então como a distância era longa e era no sítio né, cinco quilômetros de Antônia eu morava né. Ai eles vieram morar no sítio do meu sogro em em 73, é, 74 foi que a Cosma casou com Olinto, filho do Orlando que era o chefe da casa né.*

VOZ 1: *Sim.*

VOZ 2: *O casamento, foi ali que eu conheci ele.*

VOZ 1: *Então o senhor conheceu ela pouco antes do casamento dela?*

VOZ 2: *Pouco antes. Uns dias antes.*

VOZ 1: *O senhor se lembra o ano, mais ou menos?*

VOZ 2: *Não o casamento foi em 74, foi antecedeu aquela grande geada em 75. Por isso que a gente lembra a data sabe.*

VOZ 1: *Certo. Dai ela foi morar onde o senhor disse?*

VOZ 2: *Ela continuou morando ali no sítio do meu sogro né. É era costume já daquela época né.*

VOZ 1: *E ela... lá o marido dela trabalhava no sítio?*

VOZ 2: *Trabalhava, tocava quase um sítio inteiro do meu sogro.*

VOZ 1: *Qual que era o tamanho do sítio, mais ou menos?*

VOZ 2: *Hã?*

VOZ 1: *Qual que era o tamanho do sítio?*

VOZ 2: *O sítio era dez alqueires.*

VOZ 1: *Dez alqueires?*

VOZ 2: *Dez alqueires que é onde eles moravam né depois tinha mais quatro a par do meu sogro né, mas lá era meu cunhado que tocava.*

VOZ 1: *Mas quem tocava tudo era o marido da D. Cosma?*

VOZ 2: *Não, ele era um dos membros da família que morava todos junto com o pai dele né, tinha ainda os outros irmãos dele né, as irmãs, tudo uma família junto.*

VOZ 1: E a D. Cosma trabalhava no sítio também?

VOZ 2: *Aquele costume doutor, era direto na roça né. Ficava a velha em casa né ia os outros. Costume antigo era assim, italiano também.*

VOZ 1: O... e ela fazia o que assim na roça, trabalhando lá?

VOZ 2: *Carpia, apanhava café, enfim, todo serviço que tinha na roça né, tinha a família toda né.*

VOZ 1: E daí ela, teve filho nessa época assim?

VOZ 2: *Ah logo depois de casada, não sei se é um ou dois anos, começou a aparecer filho né. Parece que a mais velha é uma menina se não me engano.*

VOZ 1: E ela continuou trabalhando na roça mesmo tendo filho?

VOZ 2: *Ali era só passar aquele período assim de dieta e continuava trabalhando.*

VOZ 1: E até quando ela morou no sítio do pai?

VOZ 2: *Ali foi de 75, que geou né, aí eles não tinham mais condição de ... porque a família foi crescendo, os outros filhos foram casando né. Então se tornou pequeno ali né. Aí eles foram morar num sítio, então saíram dali, foram morar num sítio do S. Joaquim, um japonês lá na estrada Antônia, na estrada Jardim Paredão, pra lá de Antônia né. Então eles foram morar ali.*

VOZ 1: E o senhor perdeu o contato com ela?

VOZ 2: *Não, porque como eu disse antes, aí eles já se tornaram testemunha de Jeová também né assim como eu e se reunia pra, tanto reunião como pra pregação assim de casa em casa né. Ela e o Olinto eles não eram, mas como moravam todos juntos a gente tava sempre tem contato assim.*

VOZ 1: E ela morou no sítio do japonês até quando?

VOZ 2: *Foi um bom tempo doutor depois eu sei aonde que eles mudaram depois dali porque sabe a gente vai ficando velho e o tempo é longo né, daqui lá você vê, da década de setenta pra hoje dá alguns anos né? Então não sei precisar não, mas foi um bom período de tempo né.*

VOZ 1: Ela foi morar na cidade ou foi morar em outro no sítio?

VOZ 2: *Depois dali eles mudaram lá na estrada que vai pra cerâmica no Bairro que chamado Paineira porque tinha estrada Paineira em frente do sítio que eles moravam era do lado de cá da estrada então falava foi morar na Paineira.*

VOZ 1: E eles continuaram trabalhando na roça?

VOZ 2: *Sempre foram na roça né. Até que teve um tempo que depois pararam e mudaram pra cidade né.*

VOZ 1: E eles mudaram pra qual cidade?

VOZ 2: *Aí eles mudaram pra Marília né.*

VOZ 1: Aí já foram pro estado de São Paulo?

VOZ 2: *Estado de São Paulo.*

VOZ 1: Tá certo. O... bom, eu não tenho mais perguntas.

VOZ 2: *Agora alguns pormenores sabe né, o tempo passa e a gente esquece. Mas o grosso a gente não esquece.*

VOZ 1: *É mais isso mesmo, pra gente ter uma idéia geral de como foi a vida dela.*

VOZ 2: *Agora o tempo toda que a gente teve contato com eles aqui no Paraná ali sempre na roça e todos né. Agora depois que foram pra cidade lá aí a gente não perdeu o contato assim com a família deles né. A Rita e a minha esposa até hoje elas se telefonam. Porque ela era criança naquela época. Então, mas já morreram os velhos tudo, alguns dos filhos do irmão da esposa já morreu também né.*

VOZ 1: Só mais uma dúvida, o senhor disse que conheceu ela antes dela casar né?

VOZ 2: É, foi na semana antes ali né. Porque ela morava lá pro lado de Antônia né.

VOZ 1: Ah sim, então, isso que eu ia perguntar: de onde ela veio? E o senhor sabe se antes de casar ela trabalhava na roça ou ela morava na cidade?

VOZ 2: Não, na cidade não, mas como moravam na roça porque ela...

VOZ 1: Só morava na roça.

VOZ 2: Morava na roça e às vezes era nordestino né, descendência nordestina né. Ela era morena inclusive né. Agora...

VOZ 1: Já morava numa roça quando mudou pra lá?

VOZ 2: É morava no sítio, não posso garantir lá, mas como ela ali continuou trabalhando e pelo jeito de trabalhar logicamente a gente deduz que trabalhava né. Mas de solteira eu não posso confirmar né que trabalhava, mas morava no sítio. Não era sítiante era empregado também né.

VOZ 1: E lá no sogro do senhor eles eram empregados ou eram porcentageiros?

VOZ 2: É porcentageiro, a gente fala empregados porque era costume né, mas eles tocavam ali quarenta por cento do café né e a planta branca que era arroz, milho, feijão que plantava no meio do café era deles.

VOZ 1: S. João Pedro, muito obrigado, tá encerrada a audiência do senhor.

VOZ 2: Tá bom.

**LEGENDA:**

VOZ 1: Juiz.

VOZ 2: Testemunha.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora exerceu atividade rurícola desde 15/05/1967 (quando tinha 12 anos de idade), em regime de economia familiar, **a 31/12/1992**, totalizando **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Suécia	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	15/05/1967	31/12/1992	25	07	17
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>25</b>	<b>07</b>	<b>17</b>

**DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA:**

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de **HÍBRIDA** ou **MISTA**, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2015):

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**Na hipótese dos autos**, a autora nasceu no dia 15/05/1955 (id 2089935), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 15/05/2015, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Ainda quanto ao requisito **carência**, ressalto que, embora o período trabalhado como rurícola sem o pagamento de contribuições anterior a 07/1991 não possa ser computado para efeito de carência de aposentadoria por tempo de serviço, a teor do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, referido período de atividade rural, pode ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme determinam os artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 15/05/1967 a 31/12/1992, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de serviço rural.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados no CNIS (id 2648048) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição**, correspondentes a **355 (trezentas e cinquenta e cinco) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	15/05/1967	31/12/1992	25	07	17
Contribuinte Individual	01/02/1994	31/03/1995	01	02	01
Contribuinte Individual	01/12/1995	30/09/1996	00	10	00
Contribuinte Individual	01/11/1996	31/12/1996	00	02	01
Contribuinte Individual	01/02/1997	28/02/1997	00	00	28
Contribuinte Individual	01/04/1997	31/08/1998	01	05	01
Contribuinte Individual	01/05/2015	31/08/2015	00	04	01
<b>TOTAL</b>			<b>29</b>	<b>07</b>	<b>19</b>

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 355 (trezentas e cinquenta e cinco) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2.015, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 99% (noventa e nove por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (06/10/2015 – NB 173.957.600-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Cosma da Silva Cabrele.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista.
Número do Benefício	NB 173.957.600-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	06/10/2015 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	23/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 06/10/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCEU CREMONINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

LUIS CARLOS DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 5126599), visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois constou na parte dispositiva o autor como sendo "*Antônia Rodrigues de Alcântara*".

Por sua vez, o INSS ofereceu embargos de declaração da referida sentença (Id. 5126599), visando suprimir contradição/omissão que alega existente, pois sustenta que apesar do laudo pericial ter considerado o autor incapaz a partir da data da realização da perícia – 01/02/2018, o Juízo fixou a DIB na data do requerimento administrativo (DER) – 08/06/2017. Aduziu, ainda, que "*a r. sentença foi omissa em relação à alegação, inserta na contestação, de que, aferida incapacidade após o encerramento do processo administrativo, os pedidos deveriam ser julgados improcedentes*".

Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional.

As partes manifestaram-se nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

#### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**

Com razão o autor, pois realmente, por equívoco, constou da parte dispositiva da sentença nome diverso ao seu.

#### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS**

Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

No tocante à alteração da DER, constou do laudo pericial que não foi possível ao perito fixar com exatidão o momento em que se deu a incapacidade da parte, razão pela qual considerou a data da realização da perícia como tal. Tem-se, ainda, que a DID (data do início da doença) deu-se o início do ano de 2010 (quesitos 6.1 a 6.3 do INSS, Id. 4461456). Desta forma, não há que se falar na impossibilidade deste Juízo ter fixado a DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 08/06/2017, uma vez que posterior à instalação da patologia (início de 2010) e que, conforme constatou o perito, agravou-se ao longo dos anos (de 2010 a 2018).

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante-INSS.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos pelo INSS devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos apresentados pelo INSS (Id. 5347670), na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas lhes **nego provimento** na forma da fundamentação já exposta.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora (Id. 5126636), **acolho-os**, para modificar o dispositivo da sentença atacada, que passa a ter a seguinte redação:

*“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (08/06/2017 – Id. 3061668, pág. 01, NB. 618.898.226-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

***Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.”*

*Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.*

*Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).*

*O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:*

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Luís Carlos da Silva.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria por Invalidez.</b>
<b>Número do Benefício</b>	<b>NB 618.898.226-3.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>08/06/2017 – DER.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário."

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE ABRIL DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111

AUTOR: ROGERIO SEIBEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação previdenciária de averbação de tempo trabalhado em atividade rural em economia familiar, sem a necessidade de recolhimento de INSS ajuizada por ROGÉRIO SEIBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando "que se determine ao INSS que proceda a averbação do tempo de serviço rural ao autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de 22/08/1978 a 02/03/1988".

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A pretensão autoral é a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC -, para que faça constar período de atividade rural em regime de economia familiar de 22/08/1978 a 02/03/1988, independentemente de indenização.

A Lei nº 8.213/91 resguardou, em seu artigo 55, § 2º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em verdade, admite-se o reconhecimento da atividade agrícola sem contribuições até a competência de 10/1991, a teor do disposto no artigo 192 do antigo Decreto nº 357/91, repetido nos posteriores Regulamentos da Previdência Social, inclusive no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, como vimos, a pretensão do autor é utilizar o tempo de serviço rural a ser reconhecido para fins de aposentadoria em regime de previdência social diverso do Regime Geral da Previdência Social – RGPS -, mas para isso deverá efetuar o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias.

A contagem recíproca do tempo de serviço, instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando os tempos em que laborou em cada um deles, está inserta na Constituição Federal, no artigo 201, § 9º, que expressamente prevê a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos:

Art. 201. (...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes da previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim estabelece:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipóteses em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%.

Observe-se que a redação original deste dispositivo já estabelecia a ressalva de que “o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais”.

Assim, o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, quando utilizado para fins de contagem recíproca, ou seja, visando à obtenção de aposentadoria no serviço público, deve ser indenizado, seja o tempo anterior ou o posterior a 31/10/1991, conforme entendimento pacífico da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

*1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.*

*2. Ação julgada improcedente.*

(STJ - AR nº 2510-SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 01/02/2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

*1. O óbice da Súmula n.º 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos.*

*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido e que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.*

*3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade.*

*4. Ação rescisória procedente.*

(STJ - AR nº 1743-SC - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 07/12/2009).

Portanto, se a pretensão autoral é o reconhecimento de tempo de serviço rural para obtenção de benefício em regime previdenciário distinto, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

A dispensa da exigência da indenização somente se dá, consoante já referido, quando o tempo de serviço rural anterior a 01/11/1991 for utilizado para fins de concessão de benefício no próprio RGPS, conforme preceitua o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.



Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5346267.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial elaborado pela Dra. Cristina Guzzardi.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NARCIA SUELI BELINI PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**DECIDO.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado**;

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

**I)** no tocante aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que a Autarquia Previdenciária concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.894.158-3 no período de 06/06/2017 a 16/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além do mais, o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 05/2017 (quesito nº 6.2), época que a autora mantinha a sua qualidade de segurada.

**II) incapacidade:** o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*lombalgia acompanhada de dor radicular esquerda*” e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo o perito o seguinte: “*A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para a suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico*”.

**IV) doença preexistente:** a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.894.158-3 (16/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Marcia Sueli Belini Pimenta.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	16/08/2017 – cessação do pagamento do benefício NB 618.894.158-3.
Data de Início do Pagamento Administrativo	31/08/2017 (id 2760357).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

*Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 16/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE ABRIL DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACO BEZERRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “CID: K40.9 - *hérnia inguinal*”, que foi corrigida cirurgicamente entre 2012 e 2013, sem intercorrências e sem evidência clínica ou exames complementares que confirmam sua reincidência, tanto do lado direito quanto do lado esquerdo”, mas concluiu que “*não há incapacidade laborativa ou para atividades habituais*”

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

MARÍLIA (SP), 24 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA

Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão das seguintes doenças: Episódios depressivos (CID: F32), Doença isquêmica crônica do coração (CID: I25) e Doença cardíaca hipertensiva (CID: I11). Aludidos males já levaram à concessão do auxílio-doença NB n.º 551.699.492-2 em seu prol, entre 31.05.2012 e 06.04.2017, depois cessado (ID 2826853, ID 4183074 – Pág. 3 e ID 4183074 – Pág. 18).

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 06.04.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão ID 2965123 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3604473.

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não restou preenchido o requisito “incapacidade laboral”; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada; insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Conforme extrato de consulta processual que segue anexo a esta sentença, no tocante ao Processo n.º 0007348-63.2014.8.26.0201, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 28.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.04.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3604473), o autor Marcos Aparecido Camargo é portador de Doença cardíaca hipertensiva (CID: I11); Diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID: E11); Doença isquêmica crônica do coração (CID: I25), Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (E78) e Episódios depressivos (F32). Referidas enfermidades, todavia, **não incapacitam o autor para o trabalho**.

Destaca o senhor Perito que: *"Tais patologias quando tratadas adequadamente não trazem adversidades para a vida"* (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 3 do laudo pericial, refreiu o senhor Experto que: *"Não há incapacidade"* (ênfases apostas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO).*

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de mencionadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2965123.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: MARIA APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão das seguintes doenças: Doença Cardíaca Hipertensiva (CID: I11); Insuficiência Cardíaca (CID: I50.9); Hipertensão (I15.9); Diabetes Mellitus (E14.9); dor lombar na coluna (M54.5) e Anemia falciforme com crise (D57.0). Aludidos males já levaram à concessão do auxílio-doença em seu prol (NB n.º 552.628.849-4), entre 06.08.2012 e 06.04.2017, depois cessado (documento ID 2924316).

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 06.04.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão ID 3200238 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 4301775.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial, discordando das conclusões periciais.

O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Alegou ainda prescrição quinquenal.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada; insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 06.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.04.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*



"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4301775), a autora Maria Aparecida Fernandes é portadora de Hipertensão secundária, não especificada (I15.9), Insuficiência cardíaca não especificada (CID: I50.9), Diabetes mellitus não especificado - sem complicações (CID: E14.9), Dor lombar baixa (M54.5).

Citadas enfermidades, todavia, **não incapacitam o autor para o trabalho.**

Destaca o senhor Perito que: "Todas essas patologias quando bem acompanhadas **não trazem prejuízo ao paciente.** Os exames apresentados como Eletrocardiograma de 04-05-2017 estão **dentro dos padrões da normalidade,** assim como os exames laboratoriais de novembro de 2017 **também estão dentro dos padrões da normalidade**" (ênfases colocadas).

Refrizou o senhor Experto que: "Não é possível saber o início da incapacidade, **sabe-se que no momento não existe**" (ênfases apostas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365935620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente.**

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de mencionadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 3200238.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

## DECISÃO

Vistos.

Em emenda à petição inicial, a impetrante indica como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (ID 5480053).

É pacífico que a competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Por esse vértice, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, sua sede funcional não se situa nos limites da competência demarcada para esta 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília).

Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar a matéria que os presentes autos encerram, determinando a retificação do polo passivo da ação, devendo constar a autoridade coatora indicada na petição de ID 5480053, bem como a remessa do presente processo ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as homenagens de estilo e observância das cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ALICE M POMPEU, PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN, SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU, SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte ao presente processo via digitalizada do verso da fl. 261 dos autos n.º 0005045-04.2016.403.6111.

Intime-se.

**Marília, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALCIR PUPIM  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condecorando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2598246) deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, bem como a prioridade de tramitação do feito. Também determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual.

Foi então juntado aos autos termo de ratificação de mandato (documento ID 2765445).

Regularizada a representação processual do autor, foi dado prosseguimento ao feito. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do INSS. Determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 3577834).

Citado, o INSS atravessou proposta de acordo, juntando documentos.

O autor disse que aceitava a proposta oferecida.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial ao idoso a contar de 14.03.2017 (data do requerimento administrativo), com DIP na data da sentença homologatória de acordo e pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início de Pagamento (DIP), ao teor das condições estampadas (ID 4404940 - Págs. 2, 3 e 4), ao que a promotora emprestou concordância (ID 4688867), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 2362419 e ID 2765445).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**Homologo**, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade (ID 4404940 e ID 4688867), a fim de que produza seus regulares efeitos.

Eis por que, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (**APS-ADJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

**O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.**

Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 2598246 - Pág. 1) e o réu delas é isento (artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**Marília, 20 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado no despacho de ID 4778467.

Intime-se.

**Marília, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à parte apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que atenda ao determinado no despacho de ID 5069683.

Intime-se.

**Marília, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual requerimento.

No silêncio, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILDETE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de que resultou o indeferimento do benefício que aqui está a postular.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de abril de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FILIPE DENARDI

#### DESPACHO

Petição ID 2779072 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-19.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

#### DESPACHO

Petição ID 2526087 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SBO VISTA ALEGRE SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBO VISTA ALEGRE SUPERMERCADO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 136/138).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 150/169. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE n. 574.706/PR e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 173/183. Inicialmente requereu a suspensão do feito até apreciação dos embargos de declaração e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls.184/186).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 9 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSIO CANONICE - ME, ALESSIO CANONICE

## DESPACHO

Petição ID 5212996 - Afasto a prevenção como processo 0000218-87.2015.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DEOCÍSIA DOS SANTOS FERRACIOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DEOCÍSIA DOS SANTOS FERRACIOLLI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise do processo administrativo n. 13.888.600451/2012-11.

Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Aduz que apresentou perante a Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição de valores pagos e cobrados indevidamente, contudo já ultrapassado o prazo legal de 360 dias, não teve seus pedidos analisados.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo.

**É o relatório, no essencial.**

**Fundamento e DECIDIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 15 de dezembro de 2012 (fl. 11), não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo n. 13.888.600481/2012-11 no prazo de 30 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4948

**EXECUCAO DA PENA**

**0003911-79.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por prestação de serviços à comunidade. 01 de março de 2016 (fl. 47) fixou a seguinte condição para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade (01 ano). Nos autos restou comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 52, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 70, 73, 75, 78/79). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 80). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ VALDETE PEREIRA DE CARVALHO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008498-47.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na pena pecuniária, correspondente a 01 salário mínimo. A audiência admonitória realizada em 21 de julho de 2016 (fls. 37/38) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pena de prestação pecuniária, correspondente ao valor de R\$ 830,26 (oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos); - prestação de serviços à comunidade pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade (01 ano). Nos autos restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária (fl. 39), bem como a prestação de serviços à comunidade (fls. 42, 44/45, 47, 48, 50/51, 53, 55/56, 58/60, 61/62, 64, 67/68, 70/71, 73, 75/76, 78, 81/82, 84). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 85). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ADEMIR RUFINO ALVES. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005835-91.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade. Em audiência admonitória realizada em 08 de novembro de 2016 (fl. 43) reconheceu-se erro e determinou-se o cumprimento de apenas prestação de serviços à comunidade pelo prazo fixado para pena privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 44/70. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 72). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VALDEMIR LOPES. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006555-58.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano e 05 meses de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à

comunidade e na pena pecuniária, correspondente ao pagamento de 17 cestas básicas. A audiência admonitória realizada em 13 de dezembro de 2016 (fls. 34/35) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pena de prestação pecuniária, correspondente ao valor de 17 cestas básicas, no importe de R\$ 1.037,00 (mil e trinta e sete reais), que foi parcelada em 08 vezes de R\$ 129,62 (cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos); - prestação de serviços à comunidade pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade (01 ano e 05 meses). Nos autos restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 38/39, 41, 46, 50/51, 56/57), bem como a prestação de serviços à comunidade (fls. 43, 45, 49, 53, 55, 59, 61, 63, 65). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 66). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado SAMIR GHOSN. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1101248-18.1996.403.6109** (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Visto, etc. Acolho o pedido formulado pela defesa dos réus Felipe Alberto Rego Haddad e José Carlos Haddad no sentido de serem dispensados da audiência designada para o dia 15/05/2018, às 15:30 horas, visando o interrogatório dos corréus Nelson Antonio Zanata e Yuri Rego Mendes, tendo em vista informação do defensor constituído que referidas oitivas (...) não irão somar em nada na defesa técnica para os assistidos deste profissional, por serem defesas técnicas de réus distintos, portanto sem reperguntas (...) - fls. 3114/3115. Providencie a Secretaria a nomeação de defensor ad hoc aos réus Felipe e José Carlos para referida audiência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piraicaba

IMPETRANTE: ENNEGOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes ENNEGOLD MINERAÇÃO LTDA., matriz CNPJ n. 19.078.333/0001-61 e filial n. 19.078.333/0002-42, objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre as seguintes verbas: - salário maternidade; - auxílio acidente e auxílio doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicionais noturno, de insalubridade e respectivos DSR, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alegam que, como pessoas jurídicas, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/94.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 95/98.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 135/146, 150/156. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 163/166.

#### É o relatório.

#### Decido.

#### Ilegitimidade Passiva

Inicialmente cumpre observar que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS.

#### Análise o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

*“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”*

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

*“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e respectivos DSR, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-3. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*



1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido."

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos *in natura*.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGGOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes ENGGOLD MINERAÇÃO LTDA, matriz CNPJ n. 19.078.333/0001-61 e filial n. 19.078.333/0002-42, objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre as seguintes verbas: - salário maternidade; - auxílio acidente e auxílio doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicionais noturno, de insalubridade e respectivos DSR, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alegam que, como pessoas jurídicas, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 29/94.

O pedido liminar foi apreciado às fs. 95/98.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 135/146, 150/156. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fs. 163/166.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Ilegitimidade Passiva**

Inicialmente cumpre observar que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS.

### **Análise o mérito.**

Nos termos do *caput* do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e respectivos DSR, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. **Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.** Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. **Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.**

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos *in natura*.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea *f* do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 69.161.982/0001-08, objetiva, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre as seguintes verbas: - salário maternidade; - auxílio acidente e auxílio doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicionais noturno, de periculosidade de insalubridade e respectivos DSR, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que, como pessoa jurídica, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/163.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 167/170.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 195/207. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva da CEF e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal sustentou a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido às fls. 225/227.

Foi proferida decisão liminar em agravo pelo E. TRF da 3ª Região para afastar os valores pagos a título de vale transporte da base de cálculo de FGTS às fls. 230/235.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 191/193 e 262.

É o relatório.

Decido.

Ilegitimidade Passiva

Inicialmente cumpre observar que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS.

Analisando o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e respectivos DSR, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos in natura.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLITA FERNANDES MARCOS - SC23392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 40/42).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/66).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 67/69).

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 70/91

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

---

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-45.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 2049/2056 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-39.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidente sobre as verbas: - horas extras; - adicional de horas extras; - férias usufruídas; - férias não usufruídas; - adicional de férias; - férias indenizadas; - terço constitucional de férias; - salário maternidade; - auxílio doença; - auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - diárias; - participação no lucro; - auxílio alimentação; - licença prêmio; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - adicional de periculosidade; - salário família; - auxílio educação; - auxílio creche. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores indevidamente.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1610/1613 e, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1616/1617.

Foi proferida sentença declinando o feito para a Justiça Federal de Piracicaba às fls. 1618/1619.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações às fls. 1630/1700. Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança definitiva.

O parquet apresentou manifestação às fls. 1693/1700.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminar

Rejeito a preliminar.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise do mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: “- horas extras; - adicional de horas extras; - férias usufruídas; - férias não usufruídas; - adicional de férias; - férias indenizadas; - terço constitucional de férias; - salário maternidade; - auxílio doença; - auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - diárias; - participação no lucro; - auxílio alimentação; - licença prêmio; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - salário família; - auxílio educação; - auxílio creche.”

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, as férias não usufruídas (indenizadas), a licença prêmio, o auxílio educação, o auxílio creche e salário família.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressalvando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulado com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são lícitos certos passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar em escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a, (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldando-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. DESCAMBAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA.” (TJ RS Mandado de Segurança MS 70017941253 RS)

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agrava foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao salário maternidade tem natureza remuneratória, incidindo portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio doença, terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas e seu respectivo adicional têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.
3. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras, adicional por trabalho noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.
4. Em relação aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados – auxílio educação, bem como auxílio creche estes possuem natureza indenizatória segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravos improvidos.

(TRF da 3ª – APELAÇÃO CÍVEL AMS SP 0021438-76.2012.4.03.6100).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO FAMÍLIA: NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre salário família. Precedentes do STJ e deste TRF 1.
2. A mera alegação de não cumprimento dos requisitos insitos ao salário família não tem o condão de obstar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício previdenciário, à míngua de provas de qualquer irregularidade formal por parte do Município a afastar a isenção.
3. Apelação da FN e remessa oficial não provida.”

(TRF 1 – Apelação cível AC 30108320114013304)

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (horas extras, adicional de horas extras, férias usufruídas, salário maternidade, diárias, participação nos lucros, auxílio alimentação, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - um terço de férias; - férias não usufruídas (indenizadas); - licença prêmio; - auxílio educação; - auxílio creche; - salário família, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impenhorabilidade do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007 ou repetição.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDECIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5736635), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 17 de abril de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SÍLVIA REGINA FEMIA PERONA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a imediata análise administrativa do pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença acidentária, com a inclusão do CNIS, bem como pagamento das diferenças.

Notificada, a autoridade coatora informou que para a atualização do CNIS com informações dos valores corretos é imprescindível a juntada dos documentos já solicitados.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante feito, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, depreende-se a partir das informações prestadas que está sendo dado andamento ao pedido de revisão, tendo a autoridade coatora inclusive solicitado documentos para que fosse possível a análise.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003815-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA, MARIA FRANCISCA PERSONE, EDISON CASARI ULIANA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

### Visto em decisão.

Conforme teor do art.700, do Código de Processo Civil, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art.702, §1º, do Código de Processo.

Com efeito, a exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Assim, somente onde cabem embargos à execução é que se admite a exceção ou objeção de pré-executividade, pois na monitória as questões prejudiciais podem figurar como preliminares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, APÓS REVELIA DO RÉU. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Apelação interposta pela executada contra sentença na qual o magistrado constituiu título executivo judicial e converteu o mandado inicial de citação expedido em ação monitória em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC/1973, em virtude da inércia do réu na apresentação de embargos à ação monitória no prazo legal.* 2. "1. A ação monitória é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. 2. O art. 1102-C do CPC estabelece que se não forem opostos os embargos, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial. 3. Embora a jurisprudência admita a exceção de pré-executividade nos processos executivos, devem estar presentes dois pressupostos para a sua admissibilidade: desnecessidade da dilação probatória e que as questões discutidas sejam de ordem pública. 4. **Não se mostra possível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória, porque não há título executivo a ser atacado. A finalidade da monitória é, justamente, a sua constituição.** 5. (...)" (AC 0027046-37.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Rel. Juiz Federal convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Quinta Turma, e-DJF1 p.158 de 26/08/2011). 3. No caso, o réu foi citado em 23.1.2015 e somente apresentou a exceção de pré-executividade em 8.5.2015, alegando a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, excesso de cobrança e requerendo a suspensão da ação monitória e seus efeitos. Contudo, a ação monitória é espécie de processo de conhecimento e destina-se a constituição de título executivo judicial. Além disso, já havia sido certificado nos autos o decurso do prazo legal para o devedor apresentar embargos à ação monitória, sendo certo que o conhecimento das matérias suscitadas na aludida exceção não dispensa a dilação probatória. 4. **Mantém-se a sentença que constituiu título executivo judicial.** 5. **Apelação a que se nega provimento.** (TRF1 – 5ª TURMA: AP nº.0004379-89.2014.4.01.3601. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. e-DJF1 DATA:23/01/2017)

Com efeito, até mesmo se entende eventual confusão decorrente na falta de compreensão aos termos prolatados na audiência de tentativa de conciliação de **ID 4640831**, todavia, caberia à interessada a via dos embargos de declaração para eventual pedido de saneamento, vez que os procedimentos de execução somente se dariam se não apresentados os competentes embargos monitorios e após a conversão da ação monitoria em título judicial executivo.

Deveras, em total descompasso com a via processual escolhida pela requerente, apresenta a requerida à **ID 5090835 – Pág. 8**, alegação de que dada as características da prova escrita apresentada nestes autos cabe à requerente CEF a via da monitoria e não da execução.

Assim, dada a incompatibilidade da exceção de pré-executividade com o rito processual definido para a ação monitoria, bem como a inépcia de seus argumentos sintetizada no parágrafo anterior, faz-se de rigor sua rejeição.

Nesse contexto, observo que em **12/03/2018** decorreu o prazo para a parte requerida apresentar seus embargos monitorios na forma do art.702, do CPC. Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do CPC/2015 dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC/2015.

Nesse sentido, destaco a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).**

Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de quinze (15) dias, o valor atualizado do débito. Inteligência do §2º, do art.509, do CPC/2015.

Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação da parte executada, nos termos do art. 523, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

#### DESPACHO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça ID 5444754, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGNALDO CESAR PEDROSO, CLAUDIA APARECIDA LOUREIRO PEGAS PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128  
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

AGNALDO CESAR PEDROSO e CLAUDIA APARECIDA LOUREIRO PEGAS PEDROSO, movem a presente ação de rito ordinario em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de qualquer ato de leilão ou de perda da propriedade nos termos da Lei 9.514/97 e ainda qualquer outro ato expropriatório, bem como a negatização do débito nos órgãos de proteção ao crédito, autorizando os autores a consignarem em juízo as parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entendem devidos.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de evidência.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, com base nos documentos apresentados, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Em face da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Anotem-se.

Considerando os poderes contidos no instrumento de procuração de ID 5065409, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF requisitando no prazo de 10 dias a transferência do valor total depositado na conta judicial de ID 5096429, para a conta indicada pelos autores por meio da petição de ID 5891625.

Cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

**ID(s) 2685076 e 2685091:** deferimento da tutela, concedida em sede agravo de instrumento.

**Officie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das apelações interpostas (**UNIÃO FEDERAL, ID 5536216 e INSS, ID 5911609**), nos moldes da sentença prolatada.

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALAN SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2018 299/851

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALAN SANTOS QUEIROZ**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua participação em de curso de vigilante.

Narra o impetrante que trabalha como vigilante, tendo feito o curso exigido em lei, cuja validade expirou em 28/02/2018. Menciona ter procurado centro de formação de vigilante a fim de participar de curso de reciclagem, contudo foi impedido de se matricular sob a alegação de que possui condenação criminal, não preenchendo, assim, os requisitos legais. Sustenta que a condenação criminal não é óbice a realização do curso de reciclagem, havendo ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Discorre sobre os princípios constitucionais da função social do trabalho. Saliencia que o fato que levou à condenação criminal não possui ligação com o exercício da profissão de vigilante. Alega que há demora na prestação jurisdicional, haja vista que se o início da execução da pena tivesse ocorrido logo após o trânsito em julgado, já a teria cumprido, não restando óbice à realização do curso. Requer ordem judicial que autorize sua participação em de curso de vigilante.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 4896965 foi cumprida pelo impetrante (ID 5089579 e 5089631).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 5089579 como emenda à inicial.

Diante da documentação apresentada (ID 5089631), **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a fumaça do bom direito.

O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação dos documentos que comprovem que o requerente preencheu os requisitos previstos no art. 16 da Lei 7.102/83, conforme dispõe o art. 17 da mesma Lei.

Dentre os requisitos elencados pelo art. 16, encontra-se, em seu inciso VI, o de o requerente não possuir antecedentes criminais registrados.

Não é o caso do requerente, que tem contra si condenação com trânsito em julgado em ação penal, conforme documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (certidão de objeto e pé de ID 4888062).

Assim, no caso concreto, em linha de cognição sumária, não aflora eventual ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, que enseje a correção liminar por parte do Poder Judiciário.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.

Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES DO EMPREENDIMENTO URBANO MORADA DOS PASSAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

## DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Adquirentes dos Lotes do Empreendimentos Urbano Morada dos Pássaros em face do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O feito, originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da provável prevenção com a Ação Ordinária n.º 50003490-33.2017.403.61.09, no qual houve indeferimento da petição inicial, sendo o processo extinto por sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Da análise da petição inicial verifica-se que a parte autora impetrou Mandado de Segurança, contudo deduziu pedidos típicos de Ação Ordinária, não observando os requisitos previstos na Lei 12.016/2009.

Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, 321 e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, para que o impetrante emende a petição inicial deduzindo pedidos compatíveis com o rito processual escolhido, bem como esclareça se a autoridade coatora indicada (Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) tem domicílio funcional na cidade de Rio das Pedras, tal como indicado na petição inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a impetrante manifestar-se sobre a eventual litispendência do presente feito com a Ação Ordinária n.º 50003490-33.2017.403.61.09, apontada no termo de ID 4114418, haja vista que ainda não sobreveio o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em ação sob procedimento comum ajuizada por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta a Autora que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e pela Contribuição devida ao Programa de Integração Social – PIS, tributos que incidem sobre seu faturamento, e que o ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições não caracteriza receita ou faturamento, devendo, portanto, ser excluído, citando que a matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquela Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduz também que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Postula a concessão de tutela provisória de evidência, visando obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com o ICMS embutido em sua base de cálculo, ou seja, determinação para que nos recolhimentos futuros as contribuições ao PIS e à COFINS sejam calculadas sobre base de cálculo menor, excluindo-se o ICMS, bem como que seja impedida a cobrança administrativa ou judicial do débito tributário decorrente dessas exações.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em relação ao caso posto, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n)

Saliente-se que até o presente momento não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

Verifico estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que há prova documental comprovando ser a Autora sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como tese firmada em julgamento de caso repetitivo sobre a matéria, qual seja, o RE 574.706.

Deveras, o RE 574.706, representativo de controvérsia, foi afetado para julgamento nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de precedente obrigatório (artigo 927, III, do CPC), a demonstrar a evidência do direito postulado pela autora.

Cabe registrar que a ausência de trânsito em julgado da decisão paradigma não impede a concessão da tutela provisória de evidência, consoante enunciado nº 31, aprovado pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:

Enunciado 31. A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

Outrossim, quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da autora no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE 240.785 e 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Autora advindos do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: REsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.”

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017) – original sem grifos

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de lininar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.”

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017) – original sem grifos

O direito que ampara a pretensão da autora se conforma, portanto, ao precedente veiculado no RE 574.706.

Considerando o sistema de substituição tributária “para frente”, situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada de evidência para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal em razão de débitos de contribuições do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS, da forma do quanto aqui decidido.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a indisponibilidade do direito envolvido.

Cite-se.

Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (APAS)  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO YONAH - SP391142, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, visando determinação judicial que suspenda a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000, com base de cálculo regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000, da Agência Nacional de Saúde, com pedido de julgamento, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré e repetição do indébito tributário nos últimos cinco anos.

Aduz a Autora que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, por meio de Resolução de Diretoria Colegiada, fere o princípio da legalidade tributária, tratando-se, no seu entender, de tributo indevido.

Requer a tutela provisória de urgência alegando que o perigo de dano decorre do fato de estar obrigada a recolher indevidamente tributo, com prejuízo ao seu patrimônio, apontando vencimento da exação em comento para o dia 10 de junho de 2018.

É o relato do necessário.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem como requisitos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes esses requisitos para a concessão de medida antecipatória.

Deveras, a Lei nº 9.961/2000, em seus artigos 18, 19 e 20, previu a Taxa de Saúde Suplementar decorrente do poder de polícia exercido pela ANS – Agência Nacional de Saúde, sobre as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

A base de cálculo do referido tributo, todavia, não está fixada pela lei antes mencionada, mas sim pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 10, em seu artigo 3º, em evidente desconformidade com a legalidade, visto que a fixação da base de cálculo e da alíquota deve ser feita por lei em sentido estrito (artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional), jamais por ato infralegal, porquanto é direito de todo contribuinte a observância do princípio da legalidade, garantido constitucionalmente (artigo 150, I, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por ato infralegal ofende o princípio da legalidade, havendo, portanto, probabilidade do direito e risco de dano, visto que a exigência de tributo com base de cálculo instituída por ato não decorrente de lei em sentido formal é oneração indevida à Autora, que lhe impõe de forma ilegítima o pagamento de tributo.

O requisito do perigo de dano se encontra presente para a concessão da tutela provisória, visto que a Autora pode vir a ser atuada pela Agência Nacional de Saúde caso não promova o recolhimento da taxa de polícia com vencimento previsto para junho de 2018, conforme noticiado em sua petição inicial.

A propósito da inexigibilidade da taxa questionada na presente ação, transcrevo jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Também no âmbito do TRF 3ª Região a jurisprudência acolhe a tese da ilegalidade da taxa em comento:

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida. (ApRecNec 00160312120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, não podendo a Ré exigir o pagamento de parcelas futuras da exação em comento ou negar o fornecimento de certidões de regularidade fiscal relativamente à taxa aqui discutida.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a indisponibilidade do direito envolvido.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VIAÇÃO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por VIAÇÃO MOTTA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Relata a autora que, na qualidade de empresa de transporte, eventualmente é contratada para transportar medicamentos. Diante de tal fato, o Conselho estaria exigindo da Autora sua inscrição perante o órgão fiscalizador, além de estar cobrando as anuidades dos exercícios de 2012 a 2018.

Inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi requerida a redistribuição do feito a esta Subseção, o que foi deferido por aquele Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A questão da inscrição das pessoas jurídicas junto aos Conselhos Profissionais, bem como a necessidade de contratação de profissionais pelas empresas, vem gerando, ao longo dos anos, interpretações distorcidas dos dispositivos legais que regulam o exercício das mais variadas profissões, o que chegou a levar a absurdos. Somente para exemplificar, pela extensão que era dada pelos Conselhos, a empresa chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do CREA, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório; do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados.

Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que as empresas e demais entidades sejam fiscalizadas por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade.

No entanto, paulatinamente, a jurisprudência foi se desenhando no sentido de que, tanto a vinculação a determinado Conselho, como a necessidade de contratação de profissional deveriam estar pautadas em face da atividade básica exercida pela pessoa jurídica. Neste sentido, aliás, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. 5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética. 6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RESP 201201293566, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.)



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. II. Não constatadas atividades que se coadunam com a prestação de serviços de nutrição, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional. III. Apelação improvida.

(AMS 00140888120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. UNIDADE HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO PARA INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A sentença acertadamente afastou a obrigatoriedade de inscrição de unidade hospitalar no CRN, pois não tem como atividade básica a nutrição, o que lhe desobriga, inclusive, a contratar nutricionista para integrar seu quadro funcional. 2. O critério legislativo adotado pela Lei nº 6.839/80 para determinar a inscrição da empresa no conselho fiscalizatório competente é a atividade-fim desempenhada, e a embargante, prestadora de serviços médicos, na modalidade ortopédica, está registrada no Conselho Regional de Medicina. 3. O STJ pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. Apelação desprovida.

(AC 200751020046757, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/10/2014.)

Quanto à atividade objeto da demanda, dispõe a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nessa Lei.

Para o caso em tela, trata-se de empresa cujo objeto é o transporte de pessoas e de cargas, sendo que, eventualmente, determinada empresa pode contratá-la para efetuar o transporte de medicamentos. No entanto, ao menos para o momento desta cognição sumária, não há indícios que a atividade ocorra de forma análoga a de um distribuidor de medicamentos, por exemplo, hipótese em que incidiria a norma regulamentadora, até porque a própria caracterização mercantil da empresa e mesmo do contrato de distribuição não se coadunam com o objeto social da Autora. Assim, salvo se a instrução revelar o oposto, a aparência é que o transporte de medicamentos ocorre de forma eventual e esporádica.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de dispensar a Autora da necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia e de manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento, bem como para suspender a exigibilidade da das anuidades de 2012 a 2018 (documentos nº 5510564 e 5510565).

Cite-se o requerido, bem como intime-se sobre o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: CLEIA APARECIDA CRUZ WHITAKER

#### DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando o(a) Requerente, desde já, autorizado(a) a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente (art. 729, CPC).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7560**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006866-45.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA BERNADETE BEZERRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Fl. 209: Arbitro os honorários da i. defensora dativa, Dra. Talita Fernandez - OAB/SP 265.052, no valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Após, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. (EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO AJG N.º 2018030026858)

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000865-10.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, sem manifestação do defensor constituído do réu Luiz Fernando dos Santos, conforme certidão de fl. 866-verso, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Diego Fernando de Lima e Paulo Roberto Souza.

Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência para interrogatório dos réus no Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV, do Conselho da Justiça Federal-CJF.

Após, venham os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001412-16.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos das rés intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 437.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-51.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 981, inscrevam-se os nomes dos réus José Alberto Mendes Veloso, Wagner Theodoro Batista, Marcos Alves dos Santos e Samuel Pereira Neves no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Isento os acusados do pagamento das custas processuais, haja vista que um foi defendido por defensor dativo e todos estão presos.

Fls. 991/994: Oficie-se ao Departamento Estadual de Execução Criminal- DEECRIM, em Presidente Prudente/SP e São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória.

Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD relacionando os automóveis apreendidos, conforme itens 6 e 10 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/19, objeto de decreto de perdimento em favor da União e sua localização, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, informando que o veículo Honda City EX (item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/19), placa espúria EVS 8020, está cadastrado como produto de furto/roubo, conforme laudo pericial de fls. 809/810, para que seja providenciada a sua devolução ao legítimo proprietário ou quem suas vezes fizer.

Fls. 985/988: Indefiro o pedido formulado pela Sociedade Civil Lar dos Meninos, haja vista que já houve a destinação do veículo.

Fls. 105/109: Uma vez que a arma e as munições não mais interessam à investigação criminal, libero-as da construção judicial, determinar o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 276 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Fls. 112/116: Tendo em vista que os radiocomunicadores apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, determino o seu encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhe seja dada destinação legal, nos termos da legislação de regência.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal.

Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo, Dr. Osiel Ferreira - OAB/SP 348.978, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 622/630.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos à Quarta Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos como requerido à fl. 990.

Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009141-59.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA RAFAEL(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) o(a)s defensor(a)es constituído(a)s do(a)s ré(u)s intimado(a)s para apresentar(em) as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**Expediente Nº 7570**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003180-74.2015.403.6112** - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Chamo o feito para reconsiderar, respeitosamente, o despacho de fl. 422.

A União propôs a dedução do crédito que possui nestes autos (fl. 417 - verba honorária) do valor devido à parte autora, com o que houve concordância (fl. 421).

Nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, já expedido o competente ofício precatório para pagamento do crédito devido a parte autora (fl. 413), determino a sua retificação a fim de que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo.

Com a disponibilização do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, observada a dedução do valor devido à União, relativamente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 401/401 verso, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão do respectivo valor (honorários advocatícios de sucumbência) via guia DARF (fl. 419).

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELSON PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, ou Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (pág. 133 do Id 5871687).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P.R.I. e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, 20 de abril de 2018.

*Newton José Falcão*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE D PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defero à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

#### DESPACHO - MANDADO

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5004272-31.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: LUSTRI PRODUCOES EIRELI - ME e outros

Nome: LUSTRI PRODUCOES EIRELI - ME

Nome: YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

- AV CEL JOSE SOARES MARCONDES, 1104, AP 22, BOSQUE – CEP: 19.010-080 – PRESIDENTE PRUDENTE/SP;

- R RUI BARBOSA, 1315, AP 24, CENTRO – CEP: 19.015-000 – PRESIDENTE PRUDENTE/SP;

- R CDOR JOAO PERETTI, 441, AP 13, VL SANTA HELENA – CEP: 19.015-610 – PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 17h00, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3671DA998>

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JACQUELINE BERSAN ROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112  
EXEQUENTE: CAIO DE LORENZO BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Apresente a parte autora planilha de cálculos discriminando principal e juros sobre os valores que efetivamente serão requisitados.

Sem prejuízo, solicite-se o cancelamento da requisição mencionada na certidão retro (ID 6193689).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000026-55.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

Cite-se, por meio postal, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei 6.830/80). Caso reste negativa a citação, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Obtendo-se endereço diferente do constante dos autos, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo positiva a citação, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, fica autorizada a busca financeiros via Sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Resultando negativa a citação, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Na hipótese de ser pedida suspensão ou se houver inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Em relação ao período considerado controverso trabalhado nas empresas EMTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA e REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA a produção da prova pericial será por similaridade, a ser realizada nas dependências da 12ª Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NRI5, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Assistente técnico e quesitos do autor (id 5244609).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, para que oportunize a realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Abra-se vista ao advogado exequente (id 5555821). Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, archive-se este processo com baixa definitiva.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
/5001344-73.2018.4.03.6112

Nome: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA  
Endereço: Rua Sebastião de Paula Freitas, 240, Jardim Bela Daria, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-440  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00024867620134036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## DESPACHO

A sentença da folha 32 (ID 4552590) extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "a", do Código de Process Civil, e condenou a União Federal no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e no pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no termos do artigo 85, §8º, do CPC.

A União Federal, por sua vez, interpôs recurso de apelação vindicando a exclusão da condenação no pagamento de honorários (ID 4793273).

Em fase de apresentação de contrarrazões, a parte autora requereu a exclusão da condenação da ré no pagamento de honorários e a consequent certificação do trânsito em julgado (ID 5449988).

Ao final, frente à expressa renúncia do demandante aos honorários de sucumbência, a União Federal desistiu do apelo (ID 5813157).

Ante o exposto, para os efeitos pertinentes, em razão da renúncia manifestada pelo autor, acima descrita, e da abdicação da União Federal quanto a apelo, homologo a desistência do recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução dos demais consectários da sentença da folha 32 (ID 4552590).

Int.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3982**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008651-42.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FELJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2018, às 09:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000362-18.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. R. X CONFECOOS LTDA - ME X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN X ROBERTA APARECIDA CORDEIRO(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2018, às 09:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002887-41.2014.403.6112** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112 ( )) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS X MARCOS CELESTINO DA SILVA(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face do réu acima, acusado da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2015 (fl. 550). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 580/582). Indeferido o pedido de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 588). Durante a instrução processual foram inquiridas quatro testemunhas de acusação, uma de defesa e ouvido o acusado em interrogatório (fl. 644). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 646/657). A Defesa, por sua vez, levantou preliminar de nulidade de elementos informativos / prova quanto à uma suposta conversa informal entre policiais e acusado, diante da violação do direito ao silêncio; arguição de inconstitucionalidade quanto ao preceito secundário do artigo 273, 1º-B, I, do CP, por violação à proporcionalidade. No mérito, invoca a ausência de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação da imputação para o crime de contrabando do artigo 334, do estatuto repressivo ou de tráfico internacional de entorpecente, do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006; a fixação do regime aberto e o direito de aguardar o andamento do processo em liberdade. Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 691/713). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a simples conversa informal entre policiais e acusado antes do interrogatório em sede policial não viola a garantia constitucional do direito ao silêncio. Isso porque trata-se de testemunho que narra a ocorrência do fato por ouvir dizer, o que evidentemente não constitui prova ilícita. Não se cuida, por si só, de prova determinante para a condenação, uma vez que no sistema processual brasileiro vigora o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, o qual estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. Vale dizer, o julgador fundamenta sua decisão não apenas com base no depoimento dos policiais, mas também na prova técnica, prova material, interrogatório judicial e outras legalmente admitidas. De outro lado, enquadra-se no tipo do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, a conduta de importação irregular de medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância sanitária. Incabível a desclassificação do fato para o tipo penal insculpido no artigo 334 do Código Penal. A Defesa invoca a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, conforme adiante se verá, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, a pena prevista para o delito de tráfico de drogas. Vencidas as preliminares passo a enfrentar o mérito. Segundo a conduta do réu envolve a importação proibida e clandestina, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, de medicamentos estrangeiros variados, conforme discriminados, identificados e especificados no auto de exibição e apresentação das fls. 62/64. A materialidade delitiva está substanciada no auto de exibição e apreensão sobredito e nos relatórios de análises periciais identificados na denúncia pelos números e folhas onde se encontram nos autos (fl. 542). A ausência de registro dos medicamentos no órgão de vigilância sanitária e a falsidade constatada ocasionaram enorme potencial de risco à saúde pública, já que não submetidos a qualquer controle quanto à qualidade e eficácia dos produtos. Interrogado em Juízo, Marcos Celestino da Silva negou conhecimento sobre a existência dos medicamentos no veículo. Admitiu que se encontra atualmente preso em decorrência de condenação penal na Justiça Estadual pelo crime de tráfico de entorpecentes. Informou que seis meses após ter sido colocado em liberdade provisória pelo crime de que ora se trata, veio se envolver no fato que deu causa à sua prisão atual. Relatou que foi o responsável pela locação dos dois veículos nos quais os medicamentos foram encontrados. A grande quantidade de medicamentos transportada pelo acusado, conforme se pode constatar pelo auto de exibição e apreensão das fls. 62/64 denuncia a finalidade comercial dos produtos farmacêuticos de importação proibida, tomando inverossímil a declaração do réu de que não tinha conhecimento sobre a existência dos fármacos no interior dos veículos. Vale destacar que o testemunho do policial militar Tindaro Henrique Rodrigues foi bastante elucidativo ao revelar que em revista nos veículos foram encontrados juntamente com as substâncias entorpecentes, os medicamentos, que se encontravam bem escondidos nos para-choques. Disse que os veículos foram muito bem preparados. O réu admitiu que os medicamentos eram seus. Admitiu num primeiro momento que vinha do Paraguai com a mercadoria, entretanto, mais tarde declarou que permaneceu em Foz do Iguaçu e que alguém veio pegar os carros, retornando mais tarde, com os mesmos já carregados. Somente ele sabia dos medicamentos nos veículos, isentando os demais ocupantes. (fl. 644). Este depoimento foi ratificado pelas demais testemunhas Juliano Pereira de Almeida, Ricardo Gomes Garcia e Marcio da Silva Pires, todos policiais militares, que tiveram participação direta nas diligências que culminaram com a prisão em flagrante de Marcos Celestino da Silva, (fl. 644). A testemunha de defesa foi ouvida como informante em razão do parentesco com o acusado, todavia, seu depoimento nada acrescentou de relevante para a instrução do processo. Encerrada a instrução processual restou bem caracterizada a prática da infração penal. O acusado recebeu em território nacional, para fins de entregar a terceiros, para o exercício de atividade comercial, grande quantidade de medicamentos, sem o registro na ANVISA. Restou amplamente comprovado que colaborou diretamente na importação de medicamentos, auxiliando a introduzi-los clandestinamente em território nacional, sem que estes possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. Recebeu de terceira pessoa os remédios especificados no auto de apreensão, e, com consciência e vontade, ciente de sua procedência paraguaia, aceitou transportá-los até Uberlândia-MG, com o fim de comercialização, sem que existisse o necessário registro perante o órgão de vigilância sanitária competente. Dessa forma, evidenciadas pelas provas dos autos, a autoria e a materialidade em relação ao delito do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, a procedência da ação penal é de rigor. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar MARCOS CELESTINO DA SILVA, qualificado nos autos como incurso no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Acolho a preliminar da Defesa para condenar o réu pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I e V do Código Penal, fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 em consonância com a jurisprudência do STJ, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR). Segundo orientação jurisprudencial do TRF-3, declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é de importar os produtos ali descritos. Assim, quanto à culpabilidade, a conduta apresentada

pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Embora com personalidade voltada para o crime o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. O réu admitiu que se encontrava preso na data do seu interrogatório, em decorrência de condenação penal na Justiça Estadual pelo crime de tráfico de entorpecentes. Informou que seis meses após ter sido colocado em liberdade provisória pelo crime de que ora se trata, veio se envolver no fato que deu causa à sua prisão atual. Tal circunstância permite afirmar que o réu tem personalidade voltada para o crime, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Não obstante a gravidade das consequências do fato, a exacerbação da pena-base se mostra desnecessária por tal motivo. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, que torno definitiva. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causa de aumento de pena. Apesar de primário e de bons antecedentes, há prova de que o réu se dedica a atividades criminosas, embora não integre organização criminosa, de modo que não faz jus à redução prevista no 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. É fato que a reiteração criminosa por parte do réu e a grande quantidade de medicamentos importados revela uma maior potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido e uma maior reprovabilidade da conduta, a recomendar a não incidência da aludida redução de pena, permanecendo a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Torno definitiva a pena de 6 anos de reclusão e 600 dias- multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A pena corporal será cumprida no regime inicialmente semiaberto de acordo com o disposto no artigo 33, do Código Penal. Descabe substituição por pena restritiva de direitos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade neste processo, ressalvado eventual regime prisional diverso imposto em outro feito. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Deixo de condená-lo no pagamento das custas por ter declarado insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. P.R. Presidente Prudente, 11 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-62.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MORAIS DE GOIS (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Considerando o teor da certidão à fl. 159, intime-se o Dr. Wagner Aparecido da Costa Alecrim (OAB/SP 169.842) para regularizar o seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de permitir a requisição do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em audiência. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 157, sem prejuízo das diligências de praxe. Junte-se o extrato processual. Devolvida a deprecata cumprida, intemem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 403), deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-45.2017.4.03.6112  
ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no preâmbulo da petição de contestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Depois, retomem-me conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TELLES - SP168447  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Providencie a CEF, em vinte dias, a vinda aos autos dos extratos da conta corrente onde ocorriam os débitos dos contratos executados.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de prova pericial requerido no ID 5238791. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980 e dos arts. 294 e 300 do CPC, visando determinação para que o débito executado, objeto da CDA n. 80.417.131364-30, mediante garantia ofertada, consistente em Cédula de Seguro Garantia: (i) não constitua impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, pela Executada, com fundamento nos arts. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 206 do CTN; e (ii) não enseje a inclusão do nome da Executada em cadastros de devedores, o protesto judicial da CDA ou qualquer outro ato construtivo de direitos da Executada, tendentes à cobrança do débito fiscal exequendo, como a penhora ou ordem de bloqueio de bens ou direitos da Executada, até o julgamento definitivo do mérito desta Execução Fiscal e sem prejuízo da posterior manifestação da Exequirente sobre a aceitação da garantia.

Como garantia do juízo juntou Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0408621 – Id 6244650, no valor do débito exequendo.

Aléga que é sociedade empresarial concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme demonstram o seu Estatuto Social e o Contrato de Concessão anexos. Por esse motivo, precisa estar em constante situação de regularidade fiscal, comprovando-a ao Poder Público por meio da apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa.

Esclarece que o crédito tributário exequendo, constituído por meio do Auto de Infração n. 0910400/00187/03, controlado no processo administrativo n. 10940.001713/2004-66 e inscrito na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") n. 80.417.131364-30, refere-se a supostos débitos: (i) do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários ("IOF"), apurados nas competências de fevereiro a julho de 2003; (ii) de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto supostamente não recolhido; e (iii) juros de mora/correção monetária pela taxa SELIC, além do encargo legal de 20% sobre o valor do débito executado (art. 1º do Decreto n. 1.025/1969).

Em breve retrospecto, pontua que discutiu a cobrança de tais débitos fiscais, por meio das defesas e recursos administrativos que apresentou, bem como que no curso do referido processo administrativo requereu a desistência parcial da discussão administrativa, sem abranjer o debate quanto à exigibilidade da multa de ofício, para incluir os débitos de IOF e acréscimos legais no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006. Contudo, em decisão proferida neste mesmo processo administrativo, entendeu a autoridade fazendária que os débitos de IOF e acréscimos legais não poderiam ser objeto do parcelamento, em razão da suposta vedação prevista na Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 02/2002, determinando-se a cobrança do saldo devedor em face da Executada.

Em razão disso, a Executada manifestou-se nos autos do processo administrativo, informando o pagamento dos débitos de IOF e acréscimos legais em 28.09.2006, conforme documentos de arrecadação que junta (ID 6238167).

No entanto, ao final do processo administrativo, a Receita Federal determinou o encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, sem reconhecer ou imputar aos débitos os pagamentos feitos pela Executada em 28.09.2006.

Em consequência, os débitos de IOF, multa de ofício de 75% e juros/correção monetária foram inscritos na CDA ora sob execução, também sem o reconhecimento ou a imputação dos pagamentos feitos pela Executada.

Ao tomar conhecimento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em razão de seu apontamento no Relatório de Situação Fiscal e a fim de evitar que tal débito constitua impedimento à renovação de certidão de regularidade fiscal, a Executada ajuizou a Ação n. 5000921-16.2018.4.03.6112, para oferecer antecipadamente garantia à Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980, no art. 206 do Código Tributário Nacional ("CTN") e no precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

Diante do pedido de tutela provisória formulado naquela ação pela Executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente determinou a citação da Exequirente, para manifestar-se sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia.

No entanto, em sua resposta nos autos daquela ação, a Exequirente informou o ajuizamento desta Execução Fiscal e pleiteou a complementação do valor da garantia.

Diante disso, a Executada promoveu a emissão de nova apólice de seguro garantia, em conformidade à Portaria PGFN 164/2014, adequando as cláusulas da apólice a esta Execução Fiscal e complementando o valor garantido, suficiente para a caução do débito exequendo, que apresenta neste feito executivo, para a garantia do débito exequendo, nos termos do art. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980, para que surta todos os efeitos inerentes à penhora.

Aduz, ainda, que o seguro garantia é modalidade aceita para a garantia de Execução Fiscal, nos termos do art. 9º, II e § 4º, da Lei n. 6.830/1980, e por ser a apólice ora juntada aos autos idônea e suficiente para tanto, tal garantia equipara-se à penhora, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, produzindo desde já todos os efeitos que lhe são inerentes.

Juntou procuração, documentos e comprovantes de que efetuou o pagamento, ainda que parcial, do débito executado; apólice de seguro garantia oferecida para a caução desta Execução Fiscal e do débito fiscal exequendo, emitida em conformidade à Portaria PGFN n. 164/2014 e em valor suficiente para garantir o valor integral e atualizado do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.417.131364-30, abrangendo principal, multa e juros/correção monetária/encargos que, diante da legalidade do oferecimento de seguro garantia para caução da Execução Fiscal, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, sendo esta garantia equiparada à penhora, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, produzindo desde já todos os efeitos que lhe são inerentes, que seja emitida certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, com relação a débito fiscal "em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora", nos termos do art. 206 do CTN.

Assevera que o perigo de dano iminente à Executada (*periculum in mora*) decorre dos seguintes fatos: (i) conforme documentalmente comprovado, o débito executado, inscrito na CDA n. 80.417.131364-30, está apontado como pendente de pagamento ou garantia no relatório de situação fiscal da Executada e, portanto, constitui impedimento atual para que a Executada obtenha certidão de regularidade fiscal; (ii) há o risco de que sejam praticados atos, pela Exequirente, restritivos de direitos da Executada e tendentes à cobrança do débito exequendo, tais como (a) a inclusão do nome da Executada em cadastros de devedores, como é o caso do CADIN; ou (b) o protesto extrajudicial da CDA; também o fato de que a atual certidão emitida em nome da Executada vencerá em 03.06.2018, razão pela qual, até esta data, a Executada terá de pleitear a renovação da certidão perante a RFB e a PGFN, demonstrando estar em situação de regularidade fiscal.

Assim, por entender demonstrados os requisitos legais, requer a concessão da tutela de urgência, nos termos acima delineados, até o julgamento final deste feito, sem prejuízo da posterior manifestação da Exequirente sobre a aceitação da garantia.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário proveniente do Auto de Infração n. 0910400/00187/03, objeto do processo administrativo n. 10940.001713/2004-66 e inscrito na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") n. 80.417.131364-30, porque entende quitados, ao menos parcialmente, os débitos exequendos relativos ao IOF e acréscimos legais, cujo recolhimento foi efetuado em 28.09.2006, conforme documentos de arrecadação que junta (ID 6238167), sendo indevida a cobrança.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O perigo de dano no presente caso reside no fato de o autor vir a ter seu nome inscrito na dívida dativa e sofrer as devidas restrições pertinentes.

A controvérsia no presente caso é quanto à legalidade da cobrança perpetrada pela Receita Federal.

Os documentos acostados à inicial, neste momento processual de cognição sumária, são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Conforme documentos juntados como ID 6238167, que, em tese, comprovam os recolhimentos dos débitos exequendos.

Ainda, conforme manifestação da exequente nos autos 5000921-16.2018.4.03.6112, em trâmite perante a terceira vara federal local, no sentido de aceitação de Apólice de Seguro Garantia para viabilizar a expedição de Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa, entendo que deve ser deferida a medida antecipatória (ID 6238174 – pág. 8/40).

De outra banda, a garantia do valor executado por meio de Apólice de Seguro Garantia, nos termos da legislação vigente, (art. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980), constitui garantia idônea produzindo os mesmos efeitos da penhora, sem prejuízo da posterior manifestação da Exequirente sobre a aceitação da garantia.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao exequente que o crédito tributário proveniente do Auto de Infração n. 0910400/00187/03, objeto do processo administrativo n. 10940.001713/2004-66 e inscrito na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") n. 80.417.131364-30, até nova determinação deste juízo, (i) não constitua impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, à Executada, com fundamento nos arts. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 206 do CTN; e (ii) não enseje a inclusão do nome da Executada em cadastros de devedores, o protesto judicial da CDA ou qualquer outro ato construtivo de direitos da Executada tendentes à cobrança do débito fiscal exequendo, como a penhora ou ordem de bloqueio de bens ou direitos da Executada

Ante o teor do decidido, bem como da citação por comparecimento nos autos, recolha-se o mandado expedido como ID 6129129, independentemente de cumprimento, até segunda ordem

Conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária juntado como ID 6244645, que aprovou a nova redação do Estatuto Social da empresa, inclua-se a nova Razão Social no polo passivo: ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intime-se a exequente para que dê cumprimento ao decidido no prazo de quinze dias, bem como se manifeste acerca da garantia ofertada.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Trata-se de ação de repetição de indébito pelo procedimento comum, visando à suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, sendo ao final declarada sua imunidade em relação ao tributo, bem como a condenação da Ré a restituir à autora os valores recolhidos a este título no período dos últimos 5 anos, ou seja, os últimos 60 meses, incidindo sobre o crédito a restituição com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, prevalecendo o IPC e juros de 1% (um por cento), contados do trânsito em julgado da sentença (Art.167, § único, do CTN). Requer, ainda, a restituição do valor pago em dobro, de acordo com as súmulas 162 e 188 STJ. (id. nº 2681661 e 2681694).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (ids. ns. 2681700 a 2681773).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da União Federal-Fazenda. (Id. nº 2685393).

Decorreu o prazo legal sem que a Ré contestasse a pretensão, e para ambas as partes especificarem provas.

Considerando a manifestação da União Federal em feitos com matéria idêntica – respaldada no julgamento do RE nº 636.941/RS, pelo STF, e em nota técnica PGFN nº 637/2014, oportunizou-se sua manifestação neste sentido, mas sobreveio manifestação contrária, pugnano pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A demandante alega, em apertada síntese, que é instituição comunitária, beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, deferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) com validade de 28/04/2015 a 27/04/2018 (ID 2681731 e 2681735), sendo reconhecida como de Utilidade Pública Estadual – Lei nº 6.943, de 16 de julho de 1990, Utilidade Pública Municipal - Lei nº 3.860, de 07/10/1986, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, em face de seus objetivos e compromissos sociais e estatutários, cumpre com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, justificando a outorga da imunidade tributária inserta na Carta Política de 1988, no art. 150, inc. VI, "c", e no art. 195, parágrafo 7º.

Para obter a imunidade das contribuições sociais, o contribuinte, além de portar o CEBAS, deve preencher os demais requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, atualmente elencados na Lei nº 12.101/2009 regulamentada pelo Decreto nº 8.242/2014, de 23/05/2014, que traz em seu artigo 46 as exigências que devem ser cumpridas para a referida isenção, a saber:

*Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I far-á jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contada da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e*

*VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.*

*§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:*

*I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e*

*II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.*

*§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:*

*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e*

*II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.*

*§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.*

Quanto ao atendimento dos requisitos autorizadores acima elencados, conforme os documentos constantes nos autos, a autora apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS renovado recentemente pela Secretaria de Atenção à Saúde em 28/09/2015, devidamente revalidado por três anos, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Municipal - Lei nº 3.860/1983, de 07/10/1983, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (ID ns. 2681731 e 2681735).

Destarte, resultam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II retrocitados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (artigo 21º, parágrafo segundo, do Estatuto Social – Id 3723879).

Considerando que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do art. 195 da CF/88, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do §7º, atinente às entidades de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim sendo, é de ser reconhecido que ela (autora) está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no §7º do art. 195 da CF/88.

Destarte, com base no contexto fático-probatório trazido aos autos, considero preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei nº 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, acolho o pedido, julgo procedente o pleito autoral para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determino que a Ré se abstenha de exigir da autora as parcelas vencidas – obedecida a prescrição quinquenal – e vencidas da referida contribuição aqui controvertida.

Segundo o §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, §7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADINC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade. (Precedentes do STF, do STJ e do TRF-3).

A autora é sabidamente associação de caráter beneficente, social, educacional e sem fins lucrativos, tendo por missão prestar assistência aos excepcionais na área social, da saúde e educação; não distribui resultados financeiros, não remunera diretores, possui escrituração contábil regular, foi declarada entidade de utilidade pública federal e municipal, está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS).

O artigo 150, inciso VI, alínea "c", e art. 195, §7º da CF/88, ao mencionarem que as entidades de assistência social devem cumprir os requisitos da lei, referem-se aos artigos 9º, IV e 14 do CTN, ao artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como à Lei 12.101/09. [1]

A autora carrou aos autos extrato detalhado do recolhimento ao PIS, retirado do próprio sítio da receita Federal do Brasil, cuja restituição pretende obter. Tendo sido comprovados os requisitos legais e constitucionais, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade referente à Contribuição Social ao Programa de Integração Social – PIS.

Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para a ação de repetição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, contando-se da data do recolhimento, de modo que estão prescritos os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

Conforme jurisprudência assentada no âmbito do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, §1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, §4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor. (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes do TRF-3ª Região.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa ao PIS, por aplicação do artigo 195, §7º da CF, assegurando à autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos e efetivamente comprovados nos autos, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação.

Custas na forma da Lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Comunique-se à relatoria do agravo de instrumento interposto pela ré.

P.R.I.

---

[1] Precedente do STF, em recurso com repercussão geral reconhecida (RE 566.622).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AILTON CESAR BOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho MARCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 50629507272, com endereço na Rua Francisco Dias das Neves, n. 231, Centro, em Flórida Paulista/SP, e-mail: [marciobsanches@gmail.com](mailto:marciobsanches@gmail.com), telefones 18 3275-4617 e 997455377, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço informado pela autora (id 5176863), para que oportunize a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A RESOLUÇÃO PRES TRF 3R nº 142/2017 estabeleceu como momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, e que, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (art. 2º e 3º da mencionada Resolução). Assim, considerando que o recurso ainda não foi processado nos autos físicos, arquivem-se estes autos. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUELI GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 6334141, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 6321631, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3936

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002547-83.2003.403.6112** (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluíu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizaro monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 567, item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 79.252,42 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) como principal e R\$ 5.795,83 (cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005113-05.2003.403.6112** (2003.61.12.005113-0) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000492-18.2010.403.6112** (2010.61.12.000492-1) - MARIA APARECIDA PELIM(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANCA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009993-59.2011.403.6112** - PAULO SERGIO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista que os autos foram virtualizados, conforme certidão de fl. 109, a impugnação a execução deve ser feita no ambiente virtual do PJE.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005908-25.2014.403.6112** - VALCIR APARECIDO PREVELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006292-51.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-24.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte embargada.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005185-98.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON WELLER SILVA DOS SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 6/9, versos, substituindo-os por cópias que se encontram acauteladas na contracapa dos autos, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005890-29.1999.403.6112** (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o agravo noticiado nos autos, discute apenas a matéria referente à condenação da exequente em verba honorária atinente à fase de cumprimento de sentença restando irrecorrida a decisão homologatória dos cálculos (fls. 1006/1008 e 1013 - versos), especem-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado o destaque dos honorários, se for o caso, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001726-84.2000.403.6112** (2000.61.12.001726-0) - ELISABETH FELIPE(SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005266-86.2013.403.6112** - ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000060-57.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.

Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Tendo em vista que a atuação da defensora dativa restringiu-se à apresentação das razões de apelação, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da respectiva tabela, determinando a expedição de solicitação de pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Ultimadas as providências acima, arquive-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006832-65.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Vistos, em sentença. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09 de Agosto de 2016, em face do acusado ALESSANDRO RIBEIRO e ANTONIO FERNANDO FARIA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e IV, do Código Penal (fls. 96/97). Segundo a peça acusatória, no dia 26 de julho de 2016, por volta das 3:00 hs, no Município de Presidente Prudente/SP, localizado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que os réus transportavam cigarros de origem estrangeira, sem a devida guia de intermediação legal, sendo que na ocasião também teria sido apreendido um receptor digital para TV Axxbox, um whisky e um licor Amarula, a denotar a origem paraguaia dos cigarros. No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização na Base da Polícia Militar de Presidente Epitácio, deram ordem de parada para o veículo Gol de placas DKE 4446, que desobedeceu a ordem, tendo empreendido fuga, vindo os réus a ser capturados após o veículo se chocar com a canaleta de escoamento de água. Os cigarros apreendidos totalizaram uma suposta sonegação de tributos no total de R\$ 7.322,44. Consta dos autos o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 46/53; o laudo de perícia criminal de veículos de fls. 54/57; o laudo de exame merceológico de fls. 60/64. Inicialmente foi concedida liberdade provisória independentemente de fiança (fls. 36/37). A denúncia foi recebida no dia 09 de fevereiro de 2017 (fls. 117). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 79/83 e fls. 104/113. Devidamente citados (fls. 125 e fls. 136), os réus apresentaram defesa preliminar por meio de advogado constituído (Alessandro) e por meio de advogado dativo (Antônio) (fls. 153/158 e fls. 146, respectivamente). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 148/150). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 166. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 185/186) e os réus foram interrogados (Antônio às fls. 197/198 e Alessandro às fls. 211/212). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. A defesa do réu Antônio Fernando Faria apresentou alegações finais alegando a insignificância da conduta (fls. 311/312). O MPF apresentou alegações finais de fls. 223/301, requerendo a condenação dos acusados. A defesa do réu Alessandro Ribeiro inicialmente apresentou alegações finais que não estavam subscritas, o que gerou o seu desentranhamento e nomeação de advogado dativo (fls. 315/316), o qual apresentou alegações finais às fls. 329/333. Entretanto, a defesa constituída de Alessandro apresentou novas alegações finais, desta vez devidamente subscritas, às fls. 321/326. Na peça, alega preliminarmente a inidoneidade das testemunhas de acusação e a aplicação do princípio da insignificância. Pede também que não seja alvo de cobranças tributárias pela Receita Federal, pois não seria o único proprietário das mercadorias. É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/Fundamentação: Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) de importação proibida em território nacional. Registro, de início, que o fato ocorreu em 26 de julho de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a Lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do mérito das imputações. Passo à autoria e materialidade. Do Crime de Contrabando Da materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 46/53). O laudo de exame merceológico também atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 60/64). Contudo, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Da insignificância da conduta Ambas as defesas pugnam pelo reconhecimento da

insignificância da conduta, registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Registro ainda, que foi alterado o valor mínimo para ajustamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Atualmente, o próprio STF, e mais recentemente também o STJ, passaram a adotar a importância de R\$ 20.000,00 como parâmetro de insignificância. Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passei, todavia, a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Confira-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. FALSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. A linha b do 1º do art. 334-A do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intimação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salsie Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 0000740132004447002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. É inaplicável, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 3. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho ou contrabando, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Há elementos satisfatórios para demonstrar que o denunciado efetivamente participou da conduta delitiva narrada na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e a prova de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. A possibilidade de existir terceiro que tenha participado da conduta criminosa não tem o condão de afastar a responsabilização do réu à vista das provas colhidas pela autoridade policial e indicadas pela acusação. 6. Apelação não provida. (TRF 3. ACR 00005148220154036118. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow). De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando (e descaminho) também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. No caso dos autos, o valor dos tributos supostamente iludidos pela importação proibida não superam o valor parâmetro da insignificância, nem mesmo se considerarmos tal valor como de apenas R\$ 10.000,00 e não de R\$ 20.000,00 como atualmente se considera. De fato, narra a denúncia que os valores supostamente devidos a título de tributo se a importação fosse permitida alcançariam apenas R\$ 7.332,44, o que permite ao juízo aferir se, no caso concreto, a conduta dos corréus pode ou não ser tida como insignificante. Pois bem. As certidões de antecedentes juntadas aos autos (fls. 104/105, fls. 110 e fls. 116) demonstram que o réu Antônio Fernando Faria não tem nenhum antecedente por crime de qualquer natureza. Atente-se, não é que o réu não tenha antecedentes de contrabando, na verdade o réu não tem antecedentes de nenhum tipo de crime. Tal fato demonstra que o contrabando pelo qual responde nessa ação penal foi fato totalmente isolado em sua vida (observe-se que o réu conta com quase 50 anos de vida). Assim, levando em conta as circunstâncias subjetivas (ausência de qualquer tipo de apontamentos criminais) bem como as circunstâncias objetivas (pouca quantidade de cigarros apreendida), tenho ser possível reconhecer, no caso concreto a insignificância da conduta em relação a ele. Destarte, absolvo o réu Antônio Fernando Faria, com fulcro no art. 386, III, do CPP, em face insignificância da conduta no caso concreto. Já em relação ao réu Alessandro Ribeiro, a situação é diversa, pois apesar da pouca quantidade de cigarros apreendida, o réu reitera em condutas desta natureza (vide fls. 106/109), razão pela qual não há falar em insignificância, havendo prova incontestada de materialidade em relação a ele. Passo, então, a analisar a autoria e as demais questões pendentes em relação ao réu Alessandro Ribeiro. Alessandro Ribeiro em relação à autoria do réu Alessandro Ribeiro esta também é certa, senão vejamos. Com efeito, no dia 26 de julho de 2016, por volta das 3:00 hs, no Município de Presidente Prudente/SP, localizado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, o réu transportava cigarros de origem estrangeira, no veículo Gol de placas DKE 4446, tendo desobedecido a ordem de parada, empreendido fuga, vindo a ser capturado somente após o veículo se chocar com a canaleta de escoamento de água. As testemunhas de acusação Marco Antonio Poltronieri e Bruno Vinícius Sabela, tanto em sede policial (fls. 03 e 04), quanto em sede judicial (fls. 185/186), confirmaram que abordaram os réus em operação de rotina da base operacional de Presidente Epitácio/SP, tendo constatado que o veículo Gol Placas DKE 4446 estava carregado com cigarros; que não foi obedecido sinal de parada e que os réus tentaram empreender fuga, sendo abordados após o veículo se chocar com canaleta de escoamento de água de local de balança da rodovia. Os réus teriam afirmado que gastaram R\$ 500,00 em cada caixa de cigarro apreendidos e que seriam vendidos em Bauru/SP. As testemunhas foram contraditórias quanto a quem estaria dirigindo o veículo e a pontos circunstanciais do momento da prisão, como, por exemplo, qual seria a diferença entre o cigarro proibido e irregular. Tal fato, entretanto, é irrelevante para eventual responsabilização penal, pois o simples transporte dos cigarros é tipo autônomo, sendo que cada qual deve responder na medida de sua culpabilidade. Não obstante, a defesa alega também que as testemunhas de acusação são parciais, não havendo idoneidade em suas alegações, em face das contradições constatadas. Sem razão, contudo, pois o simples fato de se tratarem de policiais militares envolvidos na prisão não torna as testemunhas suspeitas ou impedidas quando não se verifica nenhuma das hipóteses dos arts. 207 e 208 do CPP. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, I, DA LEI Nº 6.368/76 MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76 restou adequadamente demonstrada pelo Auto de Apreensão e Apresentação, pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância e pelo Laudo de Exame em Substância Definitivo, os quais confirmam que os 5.340 kg (cinco quilos e trezentos e quarenta gramas) da substância apreendida tratavam-se de cocaína. Tal substância está inserida no rol de substâncias entorpecentes disposta na Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo proibida sua importação e guarda sem autorização especial do referido órgão. 2. A autoria delitiva, de igual modo, restou cabalmente demonstrada. Congregando os depoimentos das testemunhas, é incontroversa a participação do réu Romão Augusto de Oliveira na prática do crime disposto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, à medida que fazia vigilância do local onde a droga (cocaína) era separada e embalada para posterior venda. 3. Anote-se a idoneidade dos depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante das provas, sendo suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, inocorrendo qualquer das hipóteses contempladas nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. Ressalta-se, também, que os depoimentos dos policiais militares são hábeis a formar a convicção do magistrado. 4. Em relação à causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, consignou-se o depoimento de Váldir Ernesto Marques confirmando ter adquirido a droga na Bolívia e trazido ao Brasil posteriormente. Portanto, à medida que o acusado Romão Augusto de Oliveira concorreu para conduta criminosa perpetrada por Váldir Marques Ernesto e esta indubitavelmente possui caráter transnacional, deve-se manter a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 aplicada corretamente na sentença. 5. Em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, natureza e quantidade da droga apreendida, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal. (TRF3. Ap. 0000824332001403004. Desembargador Valdeci dos Santos. Primeira Turma. e-DJF3 de 11/10/2017) PENAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 184, 2º E 334, 1º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA E CONTRABANDO. CIGARROS, CDs E DVDS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 184, 2º, e 334, 1º, d, todos do CP. 2. Quanto à alegação de que o réu foi impedido à prática delitiva em virtude da incapacidade de se sustentar exclusivamente do seu trabalho, verifica-se que alegações de tal jaez demandam demonstração cabal pela Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, inexistente nos autos. Descabe a qualquer cidadão lançar mão da prática de crimes para justificar a incapacidade de se sustentar ou à sua família. Precedentes. 3. A materialidade do crime do artigo 184, 2º e 334, 1º, d, do CP encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, descrevendo a apreensão de 116 pacotes de cigarros da marca Eight, 50 pacotes de cigarros da marca Rodeo, 04 pacotes de cigarros da marca Te, 1784 DVDS e 304 CDs, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, Laudo de Exame Merceológico nº 258/2010 atestando a origem estrangeira das mercadorias, por não atenderem às condições exigidas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), e Laudo de Exame Merceológico nº 409/2010 atestando que os CDs e DVDS são inautênticos. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral. No mesmo sentido a orientação jurisprudencial no tocante à inaplicabilidade de tal princípio ao contrabando de cigarros. Precedentes. 5. Mesmo que se admitisse a incidência do princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral, na hipótese em tela o réu não atende ao requisito ausência de habitualidade, dado que ostenta dois outros registros criminais por crime de violação autoral, nos anos de 2009 e 2010. Precedentes do STJ, STJ e Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A autoria delitiva imputada ao réu Alexandre é corroborada pelo conjunto probatório. O réu foi surpreendido na posse das mercadorias e em juízo confessou que foi pego com as mercadorias. As testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela apreensão das mercadorias, confirmaram a abordagem do veículo guiado pelo réu e a apreensão dos bens, que estavam acondicionados no automóvel. 7. O argumento de que a prova da acusação é exclusivamente baseada nas declarações dos policiais é enfraquecido pelo próprio relato em interrogatório judicial, oportunidade em que o réu confessou que estava com as mercadorias, bem assim pela apreensão dos bens no momento da abordagem policial. 8. Coesas e unânimas são as declarações dos policiais, a demonstrar a idoneidade dos referidos depoimentos, até porque não desmentidos pelo restante da prova. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 9. Para a consumação do crime de contrabando irrelevante o fato de o réu não ser o proprietário dos cigarros, bastando a aquisição - modalidade adquirir -, ainda que em nome de outrem, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, situação plenamente caracterizada pela prova coligida aos autos. 10. Apelação desprovida. (TRF3. Ap. 00000812320114036117. Desembargador Helio Nogueira. Primeira Turma. e-DJF3 de 25/09/2015) Acrescente-se, contudo, que eventual decreto condenatório não pode se basear apenas no depoimento das testemunhas de acusação, devendo se amparar em todo conjunto probatório, sob pena de nulidade. Depreende-se de todos os elementos probatórios que constam dos autos, inclusive o interrogatório do réu, que Alessandro Ribeiro cometeu o crime narrado na denúncia, embora não em toda extensão afirmada pelo MPF, senão vejamos. Em relação a alegação de insignificância da conduta do réu Alessandro Ribeiro, ressalta-se que esta já restou afastada no item anterior em face de reiteração de sua conduta. Quanto à autoria, esta se prova por todos os elementos que constam dos autos, em especial o depoimento das testemunhas de acusação e o próprio interrogatório do réu, além dos documentos que constam do inquérito policial em relação às mercadorias apreendidas. Embora tenha permanecido em silêncio por ocasião de sua prisão em flagrante (05), o réu, em seu interrogatório judicial (fls. 211/212), confessou integralmente os fatos, narrando que adquiriu os cigarros no Paraguai. Alegou, entretanto, que não sabia que estaria cometendo crime de contrabando e que não tinha conhecimento dos procedimentos fiscais envolvidos na situação. Apesar de Alessandro alegar que desconhecia a proibição de transporte e comercialização de cigarros, fato é que possui outros apontamentos criminais da mesma natureza a denotar que tinha plena ciência da proibição. Além disso, a conduta de tentar empreender fuga apresenta-se incompatível com o suposto desconhecimento da Lei. Por outro lado, registro que o enquadramento do fato típico praticado pelo réu em sua verdadeira definição jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser alterado no curso da instrução. Confira-se o artigo em questão: o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitação (emendatio libeli) como, também, da imputação penal (mutatio libeli), devendo ser reaberta oportunidade de defesa em caso de possível agravamento da situação do réu. Por sua vez, também não há como desconsiderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo majoritariamente que a sentença seria o momento ideal para o reconhecimento da emendatio libeli, após a regular instrução processual, sem embargo da ampla defesa e do contraditório (STJ -5ª Turma, AgRg no AREsp 615839/BA, DJe de 25/08/2015). Ora, tendo em vista as circunstâncias narradas na denúncia, bem como entendimento jurisprudencial sobre o crime de contrabando, na modalidade relativa a cigarros, entendo que o réu praticou a conduta prevista no art. 334-A, 1º, II, do CP. Assim, nos termos do art. 383, do CPP, aplico a emendatio libeli, para fins de reclassificar o tipo penal em análise. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, inciso II do Código Penal, pois Alessandro transportava cigarros de origem Paraguai para fins de futura comercialização, desacompanhados de documentação legal. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena do Réu Alessandro Ribeiro: Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal: A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 106/109, demonstram que o réu é primário, mas possui apontamentos por fatos do art. 334. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Apesar dos apontamentos, tendo em vista que se encontram arquivados, considero que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu opôs resistência física à prisão, tentando se evadir da abordagem, mas não tentou se furtar à aplicação da lei penal. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não.

Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme já mencionado por ocasião da análise das circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Contudo, já estando a pena fixada no mínimo legal, incabível sua fixação abaixo deste patamar. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II, do Código Penal) apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, em especial o valor do depósito de fls. 40 (apreendido em poder do réu), que deverá ser revertido para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dele decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Posto, em relação ao réu ALESSANDRO RIBEIRO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos II, do Código Penal. Sem prejuízo, em relação ao réu ANTONIO FERNANDO FARIA, em face da insignificância de sua conduta concreta, na forma da fundamentação supra, ABSOLVO-O da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 40, e objeto de pena de perda de bens e valores, em favor do juízo das execuções penais. Desvinculo o veículo e as mercadorias apreendidas da esfera penal (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00161/16 de fls. 46/53), ficando a Receita Federal autorizada a dar-lhes a destinação legal cabível na espécie. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente para as providências cabíveis e promovam-se as baixas no SNBA. Arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 131, Dr. Maurício de Lima, OAB/SP nº 59.213, honorários no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 316, Dra. Gessy Coelho Feltrin, OAB/SP nº 126.105, honorários no valor mínimo da tabela pois só foi nomeada para apresentação de alegações finais. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de São Pedro/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Alessandro Ribeiro, CPF: 289.512.838-36, RG 33479786, filho de Benedito Ribeiro Filho e Ana Aparecida Braga Ribeiro, residente à Rua Pedro Zambom, 99, Bairro Cidade Jardim, Santa Maria da Serra/SP, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Bauru/SP, para intimação de Antônio Fernando Faria, CPF: 145.868.548-98, RG 15506859, filho de Antônio Faria e Celeste Faria, residente à Rua Alfredo Fontão, 6-50, Apto 901 Ou Rua Gustavo Maciel, 2940, Bairro Jardim Estoril, Bauru/SP, dos termos da sentença absolutória em relação a ele. Custas na forma da Lei Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006959-86.2005.403.6112** (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculou o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 149, item 2, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 32.800,85 (trinta e dois mil oitocentos reais e oitenta e cinco centavos) como principal e R\$ 3.280,07 (três mil duzentos e oitenta reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008304-53.2006.403.6112** (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculou o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta

de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 380, ratificado à fl. 406), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 511.532,26 (quinhentos e onze mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) como principal e R\$ 34.437,09 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005090-15.2010.403.6112** - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N 23/2015 - DJE n 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com a redação dada pela Lei n 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou os seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com a redação dada pela Lei n 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei n 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução n 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 410 - item 7, D), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 139.046,12 (cento e trinta e nove mil cento e quarenta e seis reais e doze centavos) como principal e R\$ 7.037,08 (sete mil e trinta e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2017. Sem prejuízo, no que toca ao pedido para destaque de valores referentes aos honorários contratuais, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente/autora traga aos autos a via original do contrato de prestação de serviços que estipulou os honorários advocatícios. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001416-24.2013.403.6112** - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANALISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA DA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.

Noticiada a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivio.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002709-29.2013.403.6112** - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora/exequente se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 668/672). Com a manifestação ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

### **D E S P A C H O**

À vista da liquidação do débito ID5303377, arquivem-se os autos com baixa "findo".

Intimem-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE ANGELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - MS11620-A, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0000869-78.2014.403.6328 ) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetam-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, ~~intime-se~~ o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VLAIR BETINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0006235-04.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetam-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, ~~intime-se~~ o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo executado (ID 5107467.), defiro o pedido de penhora "on line" formulado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, pelo Sistema Bacenjud, a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.



#### DESPACHO - OFÍCIO 46/2018

Solicito a Vossa Senhoria que proceda à transferência do valor depositado (guia de depósito ID 5380819), conforme requerido pela exequente (ID 6093716).

Comunicada a conversão, renove-se vista à parte exequente.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia do ID 5380819, servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, neste Fórum.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.**

#### DECISÃO

ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES promoveu ação de cumprimento parcial individual e provisória de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0006409-12.2000.4.01.3400, ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS – FBH em face da UNIÃO, onde restou assegurado aos filiados da Federação Brasileira de Hospitais o direito ao reajuste da remuneração dos procedimentos de internação em psiquiatria pelo Sistema Único de Saúde, de modo a recompor o valor da diária global, elevando-a de R\$ 24,24 para R\$ 42,40.

A competência para processar e julgar o feito foi aceita, nos termos do despacho id 3393980, tendo em vista que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Decorrido o prazo sem impugnação da União, os autos foram remetidos à Contadoria, sendo apresentados o parecer e cálculos anexos (id 4145480).

Intimada, a União apresentou a impugnação (id 4275243), alegando a ilegitimidade ativa da exequente para a presente execução, pois não comprovou ser filiada à federação autora na época do ajuizamento da ação coletiva, bem como não juntou a autorização expressa para a propositura da referida demanda. Arguiu também a ilegitimidade ativa em decorrência da eficácia subjetiva da coisa julgada, tendo em vista que o título judicial da ação coletiva somente alcançaria os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão prolator da sentença. Por fim, requereu a suspensão do presente feito, para aguardar a solução definitiva da ação coletiva, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na coerência e integridade das decisões jurisdicionais (art. 926, caput, do NCPC).

Sobre os cálculos judiciais, a União não apresentou impugnação (id 4338988).

Réplica apresentada pela exequente (id 4794254). De início, concordou com os cálculos da contadoria e após, manifestou-se sobre a impugnação da União. Disse ser parte legítima para propositura da ação, tendo em vista ter comprovado ser filiada à federação (filiado número 94 da listagem apresentada na exordial da ação principal). Quanto à coisa julgada, explanou que a Federação Brasileira de Hospitais possui abrangência nacional, de forma que a sentença exequenda abarcaria todos os seus filiados. Por fim, requereu que a expedição dos respectivos precatórios para pagamento ocorram apenas após a apresentação da certidão de trânsito em julgado da ação coletiva.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

##### **1. Da legitimidade ativa**

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União em razão de a autora não apresentar autorização e não comprovar filiação à entidade coletiva na data da propositura da ação.

A ação coletiva foi proposta pela Federação Brasileira de Hospitais, a qual possui natureza jurídica equivalente a sindicato. Cuidando-se de entidade de natureza sindical, não se vislumbra necessidade de autorização expressa dos filiados. Tal exigência faz-se necessária quando a ação coletiva é proposta por associação (caso versado no RE nº 573232).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES/201701886368, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 20/03/2018, DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, concluiu que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, possuem ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença, sendo desnecessária a autorização individual prévia dos Servidores filiados. 3. Além disso, restou assentado que a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento, de modo que não há que se falar na incidência da previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997 que é destinada às associações. 4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (STJ, EDAIRES/201700571860, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:09/03/2018 ..DTPB:.) (destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Explicitadas as razões quanto a legitimidade da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais para execução de sentença coletiva, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O sindicato possui legitimidade para defender os interesses da categoria, na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa. 3. O entendimento adotado no Recurso Extraordinário n. 573.232, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica ao caso concreto, pois o paradigma do Supremo Tribunal Federal tratou de execução promovida por associação, enquanto na hipótese cuida-se de federação, cuja natureza é de sindicato. 4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARE/200600765594, Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA: 03/12/2014 ..DTPB:.) (destaquei).

A par disso, a parte autora comprovou estar arrolada na relação dos substituídos apresentada pela federação (filiado número 94 da listagem apresentada na exordial da ação principal - documento 4.3, id 3177616).

## 2. Dos limites da coisa julgada coletiva

A União alega a ilegitimidade ativa da requerente em decorrência da eficácia subjetiva da coisa julgada, tendo em vista que o título judicial da ação coletiva somente alcançaria os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão prolator da sentença.

A princípio, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserido no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrículo da efetividade de decisão judicial em ação supraindividual. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atênica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ e do STF: REsp 1.614.263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 12.9.2016; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.3.2017; e RE 609.043 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.6.2013. 7. Na hipótese dos autos, trata-se de ação proposta por Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, o alcance da decisão deve se limitar à respectiva unidade da federação, como decidiu o acórdão recorrido, embora sob o fundamento da limitação territorial da competência do órgão prolator, aqui rechaçada. 8. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, pois a matéria relacionada aos referidos dispositivos legais (irrisignidade dos honorários de advocatícios, que foram apenas invertidos pela decisão a quo), não foram analisados pela instância de origem. Incidência, por analogia, do óbice de admissibilidade da Súmula 282/STF. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 201701112799, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:).

Assim, reitero o despacho inicial quando foi aceita a competência para processar e julgar o feito, pois "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (EDRESP 2011100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).

Não obstante, lembro que, por ora, inexistente coisa julgada, eis que se trata de execução provisória, de modo que não se verifica hipótese de aplicação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, pois, como visto, a ação não foi proposta por entidade associativa, e sim por entidade sindical. E também não houve pronunciamento específico do órgão prolator sobre eventuais limites territoriais da execução, de forma que se mostra descabido estabelecê-los neste momento.

## 3. Suspensão da execução

Desnecessária se faz a suspensão, em razão da ausência de trânsito em julgado da ação coletiva, tendo em vista a possibilidade de liquidação provisória da sentença coletiva, nos termos dos arts. 512 e 513, § 1º, do Código de Processo Civil.

Impede-se, em regra, tão somente, eventual levantamento de dinheiro ou a alienação de bens sem a prévia formalização de caução idônea como medida de prudência, à luz do art. 520.

Tratando-se, entretanto, de execução provisória contra a Fazenda Pública há também a necessidade de se compatibilizar o regime previsto no CPC com o sistema de pagamento previsto no art. 100 da CF. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão ou após a prestação de caução idônea se poderá determinar a expedição de precatório, sob pena de se subtrair do orçamento público e da disponibilidade do poder público valores ainda não previstos como despesa pública.

#### 4. Do cálculo judicial

Quanto ao valor executado, a Contadoria Judicial emitiu o parecer (id 4145480), tendo a parte autora concordado com o valor apontado (id 4146599). A União, por sua vez, tomou ciência dos cálculos da contadoria, sem impugná-los (id 4338988).

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção nas contas apresentadas pela parte exequente.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso.

Assim, homologo os cálculos da requerente, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ R\$ 44.336.331,18 (quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

Defiro o pedido da requerente, fazendo constar que tais valores referem-se ao principal, sobrestando-se da decisão os valores referente à atualização (juros e correção monetária) que serão apurados quando da liquidação definitiva.

Consigno, porém, que a expedição do precatório ficará condicionado à prestação da caução prevista no art. 520, IV, do CPC, ou a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação coletiva (0006409-12.2000.4.01.3400), observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (tópico 6 da petição inicial – id 3177606).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000215-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, SUELENE GONCALVES DE SOUZA, KAMILA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente ID6303187 manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1343

#### MONITORIA

0003714-47.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037085-34.2000.403.6100** (2000.61.00.037085-0) - FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Já disponibilizados em prol da Fazenda Pública toda a quantia que se encontrava em depósito vinculado à presente ação declaratória (fls. 439/441), tanto pela transformação em definitivo realizada consoante fls. 468 quanto pela transferência realizada à fls. 493, e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 297/300, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004942-77.2005.403.6112** (2005.61.12.004942-8) - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 185/187.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007562-28.2006.403.6112** (2006.61.12.007562-6) - IZABEL MESQUITA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da determinação de fl. 166, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004194-74.2007.403.6112** (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 324/328.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013634-94.2007.403.6112** (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Fls. 247/272: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006212-34.2008.403.6112** (2008.61.12.006212-4) - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, o Dr. Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP 210.991, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008898-96.2008.403.6112** (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO X LAZARA BARROZO GUILHERME X ROSA BARROZO NAVARRO X ANTONIO BARROZO X MARIA DA CONCEICAO BARROZO ALMEIDA X AVELINO BARROZO X NEUSA BARROZO TROMBETA X APARECIDA BARROZO MORA X FATIMA DONIZETE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) cancelada por força da Lei nº 13.463/2017.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para o fim de atualização e rateio dos créditos, cuja planilha foi apresentada à fls. 209.Aberta vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos e pugnou pela expedição de nova RPV.O INSS discordou da atualização do crédito, conforme manifestação de fls. 215, pois o feito está liquidado e os valores requisitados foram pagos pela Fazenda Pública, sendo certo que a mora está na iniciativa dos sucessores na habilitação de seus créditos.Pois bem.O cancelamento da Requisição de Pequeno Valor se deu em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPVs expedidos e cujos valores não foram levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Observo, ainda, que a Requisição de fls. 145 foi paga em 25/07/2013 (fls. 143), quando a beneficiária e autora já havia falecido, consoante documento acostado à fls. 162, informação essa que veio aos autos somente em 24/07/2017, ocasião em que os herdeiros requereram a habilitação.Voltando à Lei retrocitada, verifico que o parágrafo único do artigo 3º, prevê que: O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.Ocorre que, a despeito da determinação de remuneração, conforme consta da Lei em comento, a Resolução nº 458/2017 CJP/STJ não dispôs expressamente quanto aos parâmetros para remuneração.Tanto é assim que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Comunicado nº 02/2017 - UFEP, esclareceu:Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam que havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJP, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.Nesse contexto, aguarde-se, em Secretaria, novo comunicado UFEP para cumprimento da decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento, ocasião em que deliberarei, também, quanto à aplicação ou não de juros desde a expedição do requisitório em nome da autora até a habilitação dos herdeiros.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001325-36.2010.403.6112** - ADAIR APARECIDA BOVO BARROSSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 151/168: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001489-98.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 213/262: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-65.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, a Dra. Giovana Crepaldi Coissi Pires, OAB/SP 233.168, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007993-86.2011.403.6112** - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001409-32.2013.403.6112** - NELZA FERREIRA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002720-58.2013.403.6112** - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, a Dra. Daniele Farah Soares, OAB/SP 277.864, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000592-31.2014.403.6112** - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-04.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SILVA IVAMOTO(SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X MARCIO RODRIGO IVAMOTO(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X MARCUS VINICIUS IVAMOTO(SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X FLORINDO IVAMOTO JUNIOR(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Nos termos da determinação de fl. 292, intime-se a parte autora (apelante) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002223-73.2015.403.6112** - CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003216-19.2015.403.6112** - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-56.2016.403.6112** - ALEX MARINHO ALVES SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000108-11.2017.403.6112** - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001152-65.2017.403.6112** - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 225, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-85.2017.403.6112** - APARECIDO BERNARDINO TAVARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 136 (verso), ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001700-90.2017.403.6112** - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição e os documentos apresentados pela parte autora à fls. 236/374, manifeste-se a Autarquia ré no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002096-67.2017.403.6112** - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/05/2018 às 14:00 horas.

Os assistentes técnicos deverão ser intimados por seus respectivos assistidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004627-29.2017.403.6112** - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000412-78.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112 ()) - JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por JOSÉ ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO em face da r. sentença de fls. 1.065/1.072. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à ausência de manifestação sobre a base de incidência do percentual de condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada a parte ex adversa, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, sobreveio manifestação à fls. 1.086/1.087. Após, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada, pois a r. sentença embargada foi expressa ao condenar a embargada ao ressarcimento de todas as despesas processuais arcadas pelo embargante, corrigidas monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, também atualizados. A toda evidência, pretende o embargante questionar a correção da sentença, utilizando-se dos embargos de declaração com vícios puramente infringente, uma vez que inexistentes no julgado os vícios que autorizariam seu manejo, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inadequada, portanto, a via eleita, de sorte que o inconformismo com o teor da sentença deve ser objeto, em sendo o caso, do recurso correspondente. Sobre o tema, confira-se o recente aresto do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, 5º, do Código de Processo Civil de 2015.2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou

erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.3. Embargos de declaração rejeitados.(Edcl no AgInt no AREsp 564.717/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Para prosseguimento, quanto ao recurso de apelação de fls. 1.088/1.102, ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, e não sendo caso do artigo 1.009, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos dos embargos à execução com baixa-findo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006003-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Fl. 221: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006520-26.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 16h30min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000541-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003524-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos cálculo atualizado do débito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000450-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 69/100: defiro o levantamento do valor de R\$ 586,64 bloqueado do Banco Bradesco, tendo em vista que o crédito decorre dos proventos do executado, conforme documentos colacionados aos autos.

Defiro ainda, o levantamento dos valores bloqueados no Banco Santander, por serem ínfimos.

Quanto aos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S/A, providencie a Secretária a minuta de transferência.

Intime-se, após, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004803-08.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS

Tendo em vista que o pleito do executado tem natureza meramente protelatória, uma vez que a motivação da impugnação contraria o disposto no art. 835, XII do CPC, indefiro a impugnação e mantenho a penhora efetivada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, indique bens que possam substituir o constrito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005184-16.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004023-39.2015.403.6112** - NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifêstem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000743-89.2017.403.6112** - VALDIR PEREIRA(SP171844 - ANDREIA CRISTINA AUGUSTO DE MOURA) X CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante/impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007177-17.2005.403.6112** (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230-verso: assiste razão à exequente.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e com fulcro no que dispõe o art. 85, parágrafo 13 do CPC, retifique-se o ofício expedido às fls. 229.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012696-31.2009.403.6112** (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Tendo em vista que o valor financiado do veículo constrito (fls. 354) é inferior ao valor de sua avaliação (fls. 329), bem como ue no caso dos autos foi efetivada a penhora sobre os direitos do executado sobre o bem, indefiro o pedido de cancelamento da restrição (fls. 334/337).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Em atendimento ao ofício de fls. 446/448, livre-se termo de penhora no rosto dos autos, procedendo-se as anotações necessárias.

Após, intem-se as partes e comunique-se ao Juízo solicitante.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001234-09.2011.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005273-15.2012.403.6112** - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de acordo de fls. 512.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação de Solange Lucio de Araújo (069.737.418-19), Marcia Cristina Lucio Matheus (CPF nº 097.588.248-13), Sílvia Regina Lucio Ramos (CPF nº 138.273.278-30) e Almir Lucio (CPF nº 058.770.658-90). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Após, solicite-se o pagamento nos termos dos cálculos de fls. 289.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001932-10.2014.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fls. 313/314, tendo em vista que a decisão de fls. 299/302 não foi oportunamente impugnada (certidão de fls. 303-verso).

Considerando a alteração do exercício, determino o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 304.

Após, requirite-se novamente o pagamento, devendo o ofício do crédito principal ser expedido à ordem do Juízo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 192/193.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006270-22.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DENIZE DA SILVA ALMEIDA X LUCAS LOPES DO CARMO

Fls. 67 e 68> defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018103-52.2008.403.6112** (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença inicialmente aviado por Antônio Gonçalves Carlos à fls. 294/296 em face do INSS. Apresentou à fls. 295 a quantia exequenda, correspondente a R\$ 144.190,83 (cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e três centavos) no que se refere ao total geral devido ao autor até agosto de 2017, e R\$ 11.550,48 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) como honorários advocatícios devidos até a sentença. À fls. 307/312, Dalva Maria Prioste Gonçalves, requereu sua habilitação no pólo ativo da ação, à vista do falecimento do autor e instituidor do benefício de pensão por morte, cujo óbito ocorreu em 22/09/2015. Citada, a Autarquia ré, à fls. 323/327, impugnou o cálculo apresentado pela parte autora, pois houve erro em relação à evolução da renda mensal inicial, em virtude de não ter se utilizado dos índices oficiais. Assevera que a sentença determinou que a atualização dos atrasados deveria observar a Lei nº 11.960/2009, tanto para fins de juros quanto de correção monetária e, nesse aspecto, ressaltou que nas ADI's 4.357 e 4.425, ficou estabelecido que até a data da requisição do precatório, é constitucional a aplicação da TR e, entre a expedição e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC). Afirma, assim, que a conta merece reparo na atualização dos atrasados com aplicação da TR para fins de correção monetária. Por fim, pugnou pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser decotados do precatório ou RPV e depositados por meio de GRU, e apresentou, como valor que entende devido, a cifra de R\$ 107.072,21 (cento e sete mil, setenta e dois reais e vinte e um centavos). Por meio da r. decisão de fls. 337, foi deferida a habilitação da viúva Dalva Marli Prioste Gonçalves e determinada a abertura de vista à exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. A exequente se manifestou à fls. 339/343, afirmando, em síntese, que o título executivo transitou em julgado em 02/05/2017 e nele restaram delineados o índice de juros e correção monetária a ser utilizado na elaboração dos cálculos, o que não pode ser alterado. Pugnou, ao final, pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria e foram apresentados o parecer contábil e as planilhas de fls. 347/356. Intimadas as partes, a exequente concordou com o cálculo de R\$ 148.248,72 no total, requerendo sua homologação, ao passo que o INSS disse, à fls. 362, que concorda com o valor de R\$ 141.203,39 para 08/2017, pois se coaduna com o título executivo e que as diferenças de pensão por morte não devem ser pagas. DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria Judicial, repousa no pagamento ou não das diferenças após o óbito do autor e instituição da pensão por morte. A Contadoria Judicial apresentou, no parecer contábil de fls. 347, dois valores: um contemplando somente as diferenças relativas à aposentadoria especial, no total de R\$ 141.203,39; e outro abrangendo as diferenças relativas à aposentadoria especial, com os reflexos na pensão por morte, que quantificou em R\$ 148.248,72. Pois bem, inicialmente, verifico que a Contadoria Judicial esclareceu que, na elaboração do cálculo, adotou o INPC como indexador, em substituição à TR, consoante Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A despeito de não expressamente mencionado, verifico que os juros foram calculados com base na remuneração da cademeta de poupança. Revolvendo o v. acórdão de fls. 275/281, constato que à fls. 280 verso, no item 10, restou assentado que o cálculo da correção monetária e dos juros deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença. Quanto aos índices para atualização, não há reparos a fazer. É que, como amplamente propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço: I. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. I.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação aos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). [...] 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. No que diz respeito à coisa julgada, o v. acórdão de fls. 275/281, está em consonância com o estabelecido pelo E. STJ, conforme esclareceu alhures, de sorte que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que corrigiu a RMI mês a mês por meio do INPC e aplicou juros conforme remuneração da poupança, encontra-se em consonância com o v. acórdão e, bem assim, com a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, no que concerne à inclusão das parcelas relativas à pensão por morte, razão assiste à Autarquia Previdenciária. A pensão por morte em favor da viúva foi concedida com vigência a partir de 22/09/2015, conforme documento de fls. 318, sendo essa a data do óbito do instituidor (fls. 316). Diante disso, emergiu benefício autônomo da aposentadoria da qual foi derivada - concedida neste processo ao autor falecido - e, tratando-se de benefícios titularizados por pessoas diversas que, de maneira autônoma e independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, é de rigor a conclusão de que os consectários financeiros, ou seja, o total dos atrasados que eram devidos ao instituidor da pensão, devem ser calculados a partir do requerimento administrativo em 13/02/2006 (fls. 281) até 22/09/2015, ficando franqueado à viúva, por meio de ação própria, pleitear, em sendo o caso, a revisão da pensão por morte. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 348/350 dos autos, correspondentes a R\$ 141.203,39 (cento e quarenta e um mil, duzentos e três reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados para agosto de 2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de

sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Ao SEDI para substituição de ANTÔNIO GONÇALVES CARLOS por DALVA MARLI PRIOSTE GONÇALVES (CPF 073.509.798-43) no pólo ativo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004286-13.2011.403.6112** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parecer da contadoria de fls. 326 e a concordância das partes, homologo os cálculos da exequente (fls. 303/304).  
Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.  
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009036-58.2011.403.6112** - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006114-10.2012.403.6112** - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003454-67.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Aguardar-se em Secretaria comunicação da Divisão de Pagamento de ofícios Requisitórios, nos termos da decisão de fls. 126.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento do débito (ID nº 6322664), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intinem-se as partes da redesignação da data da perícia, com urgência.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.



#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Cumprida a diligência, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

#### SENTENÇA

**CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA EIRELI** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Juntou documentos. Intimada, a autora aditou a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora pediu a reconsideração da decisão, para assegurar desde já o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e conseqüente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Tendo em vista o teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela postulada pelo autor, para suspender a exigibilidade das parcelas futuras da exação aqui guerreada, nos exatos termos da presente decisão.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Petição Id 6080136: Mantenho a decisão Id 5202574 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ONTAK VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

New Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda. e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito dos impetrantes em efetuar o creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Houve pedido de reconsideração da decisão, contudo, a mesma restou mantida pelo Juízo. A decisão foi atacada por agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3ª Região. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.

O Juízo determinou o desentranhamento de petições apresentadas pela parte impetrante, as quais não tinham previsão legal (despachos ID's 3717030 e 5006804).

Apesar de intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o cerne da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática sequencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de creditamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontroverso nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se elegeu o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a impropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutra giro, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.

Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.*

*2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.*

*3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.*

*4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.*

*5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.*

*6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.*

*7 - Precedentes deste Tribunal.*

*8 - Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200671080177445RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 05/11/2008)*

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tão elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.

A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.

A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.

No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.

A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.

A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.

Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".

Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).

No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistem cumulatividade.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. **Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.**

Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.

Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.

Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

*TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)*

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

New Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motocicletas Ltda. e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito dos impetrantes em efetuar o creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Houve pedido de reconsideração da decisão, contudo, a mesma restou mantida pelo Juízo. A decisão foi atacada por agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3ª Região. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.

O Juízo determinou o desentranhamento de petições apresentadas pela parte impetrante, as quais não tinham previsão legal (despachos ID's 3717030 e 5006804).

Apesar de intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o cerne da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática sequencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de creditamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontroverso nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se elegeu o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a impropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutro giro, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.

Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.*

*2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.*

*3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.*

*4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.*

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.

6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.

7 - Precedentes deste Tribunal.

8 - Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200671080177445RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 05/11/2008)

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tão elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

*A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.*

*A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.*

*A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escritura fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.*

*No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.*

*A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.*

*A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003).*

*No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.*

*Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".*

*Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).*

*No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.*

*Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistem cumulatividade.*

*No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.*

*Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.*

*Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.*

*Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.*

*Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.*

*Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.*

*Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.*

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)*

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

New Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motocicletas Ltda. e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito dos impetrantes em efetuar o creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Houve pedido de reconsideração da decisão, contudo, a mesma restou mantida pelo Juízo. A decisão foi atacada por agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3ª Região. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.

O Juízo determinou o desentranhamento de petições apresentadas pela parte impetrante, as quais não tinham previsão legal (despachos ID's 3717030 e 5006804).

Apesar de intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o cerne da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática sequencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de creditamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontroverso nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se elegeu o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a impropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutro giro, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.



Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.*

*2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.*

*3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.*

*4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.*

*5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.*

*6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis nºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.*

*7 - Precedentes deste Tribunal.*

*8 - Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200671080177445RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 05/11/2008)*

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tão elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

*A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.*

*A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.*

*A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.*

*No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.*

*A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.*

*A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).*

*No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.*

*Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".*

*Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).*

*No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.*

*Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistem cumulatividade.*

*No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.*

*Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.*

*Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.*

*Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.*

*Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.*

*Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.*

*Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.*

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)*

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

New Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motocicletas Ltda e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito dos impetrantes em efetuar o creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Houve pedido de reconsideração da decisão, contudo, a mesma restou mantida pelo Juízo. A decisão foi atacada por agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3ª Região. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.

O Juízo determinou o desentranhamento de petições apresentadas pela parte impetrante, as quais não tinham previsão legal (despachos ID's 3717030 e 5006804).

Apesar de intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o cerne da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática sequencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de creditamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontroverso nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se elegeu o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a impropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutra direção, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.

Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.*

*2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.*

*3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.*

*4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.*

*5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.*

*6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis nºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.*

*7 - Precedentes deste Tribunal.*

*8 - Apelo improvido. (TRF 4ª. Região, AC 200671080177445RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 05/11/2008)*

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tão elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

*A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.*

*A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.*

*A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.*

*No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.*

*A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.*

*A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).*

*No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.*

*Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".*

*Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).*

*No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.*

*Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistem cumulatividade.*

*No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.*

*Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.*

Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.

Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.

Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)*

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

New Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda. e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito dos impetrantes em efetuar o creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Houve pedido de reconsideração da decisão, contudo, a mesma restou mantida pelo Juízo. A decisão foi atacada por agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3ª Região. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.

O Juízo determinou o desentranhamento de petições apresentadas pela parte impetrante, as quais não tinham previsão legal (despachos ID's 3717030 e 5006804).

Apesar de intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o cerne da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática sequencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de creditamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontroverso nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se elegeu o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a impropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutro giro, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.

Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.*

*2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.*

*3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.*

*4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.*

*5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.*

*6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis nºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.*

*7 - Precedentes deste Tribunal.*

*8 - Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200671080177445RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 05/11/2008)*

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tão elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

*A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.*

*A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.*

*A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.*

*No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.*

*A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.*

*A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).*

*No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.*

*Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".*

*Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).*

*No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.*

*Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistem cumulatividade.*

*No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.*

*Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.*

*Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.*

*Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.*

*Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.*

*Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.*

*Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.*

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controversia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)*

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERT SEG DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SERT SEG DISTRIBUIDORA EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se, nada requerendo.

Posteriormente, a impetrante pugnou pela concessão de liminar para suspender a inexigibilidade da exação guerreada, bem como para determinar que a autoridade coatora deixe de incidir na base do cálculo das contribuições discutidas o valor referente ao ICMS. Pugnou, ainda, independentemente da concessão da liminar, pela autorização do depósito judicial da diferença do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS.

O Juízo apreciou o pedido de liminar, determinando vistas ao MPF.

A impetrante insistiu na apreciação do pedido de concessão da liminar. O Juízo determinou que se aguardasse o retorno dos autos do MPF.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guereada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.R.I.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: USINA BOA VISTA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Usina Boa Vista S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte na ilegalidade da pretensão fiscal consubstanciada na inclusão, na base de cálculo da contribuição social da agroindústria, da receita proveniente da revenda de produtos adquiridos de terceiros, bem como da atividade autônoma da empresa.

Não houve pedido de liminar.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Houve vista ao Ministério Público Federal, que não se pronunciou sobre o tema.

É o relatório.

Decido.

O ceme da questão sob debate nestes autos consiste no pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social devida pelo produtor agroindustrial (pessoa jurídica), incidente sobre a revenda de produtos adquiridos de terceiros (industrializados ou não), bem como sobre a atividade econômica autônoma da empresa.

Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que “*A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*”. Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da “solidariedade social”, base fundamental de nosso sistema previdenciário.

Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade/ilegalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude.

Com o princípio constitucional retro referido em mente, cumpre investigar a correta exegese do dispositivo legal que dá substrato à exação fiscal guerreada. Trata-se do art. 22-A da Lei 8.212/91, cujo “caput” está assim redigido:

*Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)*

Rápida leitura do texto legal nos mostra que o mesmo desenha dois dos elementos definidores do tipo tributário: seu sujeito passivo e sua base de cálculo. Aquele será a “agroindústria”, assim definida como a pessoa jurídica rural, que industrializa produção própria ou adquirida de terceiros. Já a base impositiva da correspondência à receita bruta da pessoa jurídica, momento aquela decorrente da comercialização da produção.

Quando o legislador, ao definir a base impositiva da contribuição previdenciária devida pelos agentes econômicos que exploram atividade agroindustrial, lançou mão do conceito de receita bruta, também chamada de faturamento, por certo que determinou a tributação da integralidade do produto da venda de bens e serviços realizadas pelo contribuinte.

Dizendo por outro giro, todo e qualquer ingresso de receitas nos cofres do contribuinte agroindustrial, que seja decorrente de operações comerciais realizadas com intuito de lucro, sejam elas ligadas à atividade primária ou a atividades secundárias da empresa, estão sim incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária aqui guerreada.

Embora o texto legal inegavelmente, após invocar o conceito de receita bruta, empregue a locução “proveniente da comercialização da produção”; por certo o faz para ter como “produção” não apenas aqueles ativos frutos da atividade industrial, mas sim a globalidade das grandezas econômicas produzidas pelo contribuinte, decorram elas de sua atividade primária ou de atividades secundárias.

Admitir raciocínio diverso do acima exposto implicaria na absurda conclusão de que o legislador dá tratamento tributário não isonômico às grandezas econômicas produzidas pela atividade agroindustrial, estimulando a produção daquelas decorrentes de atividades secundárias da empresa, em detrimento daquelas estritamente contidas em seu objeto social. O absurdo de tal conclusão é evidente, mormente quando o cotejado com o princípio constitucional da solidariedade social, já acima invocado.

Assim sendo, as normas infralegais impugnadas pela exordial não desbordaram seu correto campo de atuação, já que não ampliaram por nenhum aspecto o desenho legal da contribuição social devida pelo empresário agroindustrial, limitando-se a adequadamente explicitar e dar maior concretude ao dispositivo legal.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. O autor arcará com as custas processuais, mas sem cominação em honorários advocatícios a teor da Súmula no. 105 do C. STJ, bem como do art. 25 da Lei no. 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pleiteia o autor os benefícios da AJG, deixando de apresentar declaração de pobreza.

Consta na inicial que o autor se encontra desempregado. No entanto, o contrato de trabalho em aberto (documento ID 5868175 – página 5) noticia que continua trabalhando na Associação de Ensino de Ribeirão Preto, recebendo, inclusive, remuneração na competência de 03/2018 de R\$ 13.243,09, conforme consulta efetuada no CNIS. Estes fatos demonstram que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício, podendo suportar as despesas processuais, tanto que efetuou o recolhimento das custas processuais conforme ID 5869664, pelo que fica indeferido o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer se realmente pretende a indenização por danos morais, e, em caso positivo, fundamentar o seu pedido, sob pena de exclusão, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deverá, ainda, retificar o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão econômica com o recebimento do benefício previdenciário e a indenização por danos morais, nos termos do art. 292, incisos V e VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício de auxílio-doença.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para que fosse concedido o benefício de auxílio-doença, em favor da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 2239580).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 2505768).

A impetrante veio aos autos para informar que o impetrado cumpriu integralmente a liminar concedida (Id 4521732).

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso dos autos, a impetrante pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Da análise da documentação juntada, verifica-se que a impetrante mantém vínculo empregatício desde 8.9.2004 (f. 23 dos autos), portanto, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No tocante à sua incapacidade, não se pode passar despercebido que a atividade por ela exercida (aeromoça) possui algumas peculiaridades, que a diferenciam da incapacidade laborativa prevista na Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho Aviação Regular 2016-2017 (f. 48), assim prevê:

### “3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista de Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

Assim, tratando-se de norma específica, que cuida da atividade dos aeronautas, ela deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também pela autoridade impetrada.

Desse modo, uma vez que a impetrante comprovou estar grávida e que a legislação sobre Aviação institui a hipótese de incapacidade laborativa durante todo o período gestacional, entendo que restou demonstrado o direito invocado pela impetrante. Ademais, não fosse pela legislação específica, a impetrante trouxe aos autos documento (laudo oficial, Id 2077457) que relata ser ela portadora de gravidez de alto risco, por apresentar hipotireoidismo. Essa situação já é suficiente para a conclusão de sua incapacidade laborativa total e temporária.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-doença à impetrante, a partir do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento, conforme requerido.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

A impetrante aduz, em síntese, que estava no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.894.281-4), concedido judicialmente mediante decisão proferida no processo n. 0002931-84.2015.8.26.0572, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra. No entanto, após 6 (seis) meses de sua concessão judicial, o INSS cessou seu benefício sem a realização de nova perícia, em violação aos artigos 60 e 62 da Lei n. 8.213/1991.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante (31/618.894.281-4), até a realização de nova perícia (Id 3239914).

O impetrado prestou suas informações (Id 3371577).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou no feito, reiterando o teor das informações prestadas pelo impetrado (Id 3504781).

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 2 do Id 3998197.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, "*o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*".

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe que "*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*".

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica.

No caso dos autos, constata-se que a cessação do benefício da impetrante deu-se de forma indevida, pois, embora o laudo pericial judicial tenha fixado data aproximada de 6 (seis) meses para a recuperação da impetrante, o INSS presumiu que a segurada estaria recuperada nessa data, sem a realização de nova perícia médica administrativa.

Os parágrafos 10 e 11, do artigo 60, da Lei n. 8.213/1991, assim prescrevem:

"Artigo 60.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício".

Com base nos dispositivos supramencionados, resta claro que o procedimento administrativo, contendo a prova pericial da cessação da incapacidade, é elemento indispensável para se verificar a regularidade ou não do procedimento adotado pela Autarquia na suspensão do benefício, não podendo, simplesmente, suspender o pagamento dos valores prevendo a recuperação da capacidade para o trabalho, sem que fosse marcada uma nova perícia que pudesse constatar o real estado de saúde da segurada.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para o fim de que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante (31/618.894.281-4), até a realização de nova perícia, ocasião em que deverá ser constatada o estado de saúde da impetrante, para o fim de manutenção ou cessação do aludido benefício. Confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003127-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar, em favor das empresas representadas pela impetrante na região (relação anexa à petição de emenda à inicial, juntada em 14.11.2017), a exclusão de valores concernentes ao ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como, após o trânsito em julgado, compensar os valores já recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

Determinada por despacho a regularização da inicial (id 3162078), a impetrante apresentou emenda (id 3353930).

Intimado o representante judicial da autoridade impetrada, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o artigo 22, parágrafo 2.º, da Lei n. 12.016/2009, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo, a União cingiu-se em alegar ter sido superestimado o valor atribuído à causa, considerando desnecessária a realização de audiência (id 3685303).

A medida liminar foi deferida em favor dos substituídos da impetrante relacionados na petição de emenda à inicial (id 3973764).

A autoridade coatora prestou as informações (id 4050237).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, não havendo nos autos notícia de eventual decisão nele proferida (id 4111421).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público primário (id 4626965).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ISSQN, Imposto sobre a Prestação de Serviço de qualquer natureza, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Fisco.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ISSQN.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao ISSQN, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISSQN.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **concedo** a segurança para, em favor dos substituídos da impetrante relacionados na petição de emenda à inicial de id 3353930, assegurar-lhes o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunique-se ao egrégio TRF/3.ª Região a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Em que pese as alegações da parte autora, mantenho o decidido (id. n. 5965648) pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora complementar o depósito no prazo de 10 dias.

Com a realização do depósito, intime-se a ANS, no prazo de 5 dias, para cumprimento da tutela.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002892-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, RICARDO MATRICARDI, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER, RICARDO MAZER MATRICARDI

### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



**DESPACHO**

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAURILIO VIANA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUIZ MANOEL ROSADO - ME, LUIZ MANOEL ROSADO, ROSADO & ROSADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JEAN PINHEIRO ROSADO, JEFERSON PINHEIRO ROSADO, MARIA CRISTINA ROSADO NEVES

#### **DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CONFECOOS GAVA LTDA - EPP, JOEL GAVA, LILIA APARECIDA ROSSI GAVA

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514

#### DESPACHO

**Tendo em vista que não foram localizados bens da devedora para serem penhorados (ID 5382224), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.**

**Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC) sob pena de extinção.**

**Int.**

**Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.**

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: FERNANDES & FERNANDES REFORMAS EIRELI - ME, EDSON LUIZ FERNANDES, GABRIELA COSTA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

#### DESPACHO

ID 5463920: concedo aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADA: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência ID 6478196: "Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIREES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003711-37.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5004102-89.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3466**

### MONITORIA

**0014547-43.2006.403.6102** (2006.61.02.014547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

Fl. 302: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

### MONITORIA

**0008731-02.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

1 - Fl. 434: expeça-se mandado para citação dos devedores, nos endereços apresentados pela CEF. 2 - Com o retorno do mandado vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

### MONITORIA

**0005045-65.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI

Fl. 105: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos devedores, nos endereços apresentados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006430-87.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102 ) - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000739-19.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102 ) - DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROSENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 221/229: vista à CEF da notícia de acordo celebrado entre as partes, para que requeira o que de direito. No silêncio ou havendo aquiescência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002480-22.1996.403.6102** (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

DESPACHO DE FL. 247/Fs. 245/246: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Últimas as providências, dê-se vista à UF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int. DESPACHO DE FL. 261/Fs. 251/260: com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores (fls. 249 e verso), por se tratar de proventos de aposentadoria. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco do Brasil S/A, ag. 0156-2, nº 113.863-4 e Banco Santander, ag. 0050, nº 60.003225-1), fica desde já determinada a imediata liberação. Publiquem-se este o r. despacho de fl. 247.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006127-78.2008.403.6102** (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl. 281: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno

consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000140-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI  
Fl 24: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereços dos executados, conforme despacho de fl. 231, defiro o pedido de citação editalícia. Espeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Fl. 254: defiro. Anote-se. Observe-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004041-27.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)  
À luz do cumprimento da obrigação noticiada à fl. 152 e das providências de fls. 168/172, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004415-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP357391 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS E SP355439 - VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA)  
Fl. 132: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006204-77.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN  
Fl.150: defiro. 1. Providencie-se, junto ao Bacenjud, minuta para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extratos ID 1934495), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC. 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000496-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA E SP376174 - MARIANA SILVA SINASTRO)  
Fl. 132: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001360-50.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fl. 158: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004180-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES  
Fl. 103: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007405-70.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Tendo em vista o desinteresse da CEF pelos valores bloqueados (fls. 99/100 e 105) e veículos localizados (fls. 101 e 106), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 102), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003312-30.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA  
Fls. 89: tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 56/57 e 76/77) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 58/59 e 78), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 61/71), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, com relação ao contrato nº 24029169000004147. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003780-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI)  
Fl. 124: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004866-05.2013.403.6102** - COMCITRUS S/A(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 562/564, 578/583, 595/597, 618/619 e da certidão de fl. 621.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004046-27.2014.403.6138** - EDSON MOISES ALVES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 98/100 e da certidão de fl. 103.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001043-18.2016.403.6102** - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP  
Fls. 141/144: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA



**0007922-41.2016.403.6102** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 634/638 e da certidão de fl. 641.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011862-39.2001.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) ) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES  
Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 313) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 315 e 321), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 316/317), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013827-08.2008.403.6102** (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES  
Fl. 329: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para posterior análise dos pedidos da CEF.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000654-87.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS  
Fl. 161: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007895-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009646-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP118216 - JOSE ABRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PRONI LACERDA  
À luz do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 146/148 e 150/152, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000305-35.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-34.2012.403.6102 ( ) - JMC IND' E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND' E COM/ DE CALHAS LTDA ME  
Fl. 150: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000482-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IZAC  
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 201, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004334-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA  
Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 155), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003892-31.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102 ( ) - CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME  
Fl. 72: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006450-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA  
Fl. 209: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008120-49.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102 ( ) - MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MZ GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 107: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, IV do CPC, até que o imóvel mencionado seja levado a leilão. Aguarde-se em secretaria. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007408-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA ELEM ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA ELEM ZANOTTO  
Fl. 104: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008031-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILLO PILOTTO SISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO PILOTTO SISCARO  
Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 73/74 e 83), de veículo com interesse pela CEF (fls. 77/79 e 84), e de imóveis em nome do devedor (fl. 80), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006238-81.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO  
Fls. 71/72: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 57), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei

nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 54. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 56), de veículo sem incidência de alienação fiduciária em nome do devedor (fl. 57) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 58/66). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007379-38.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102 ( ) - M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO/SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. J. AVICOLA LTDA - ME  
4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1415

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003443-83.2008.403.6102** (2008.61.02.003443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI(DF020557 - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI) X EDEVARDE GONCALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X MARISETE MARQUES PAVAN(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP040397 - PEDRO ANGOTTI FILHO E SP157597 - PEDRO ANGOTTI NETO)

Cuida-se de apreciar questões preliminares apresentadas pelos réus nas contestações de fls. 1434/1494 (Marisete Marques Pavan), 1504/1542 (Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi) e 1679/1699 (Edevarde Gonçalves). O MPF manifestou-se nas fls. 1711/1719 e, em seguida, os réus foram intimados a especificar e justificar as provas que pretendem produzir (fls. 1724/1725, 1726/1727 e 1728/1729). Após análise detida da causa, vi que seu deslinde exige dilação de provas. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (NCPD, art. 357). Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: a) Ilegitimidade passiva; b) Prescrição; c) Suspensão do processo; d) Inépcia da inicial; e) Coisa julgada; f) Chamamento ao processo; g) Inadequação da via eleita; h) Impossibilidade jurídica do pedido. Delas, apenas as matérias veiculadas nos itens c) (suspensão do processo) e f) (chamamento ao processo) são substancialmente novas. De fato, as teses lançadas nos itens a, b, d, e, g e h já foram analisadas na decisão de fls. 1428/1429, por ocasião do juízo de admissibilidade da petição inicial (art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92). Despicienda, portanto, nova análise. Quanto ao pedido de suspensão do processo (item c), há que ser indeferido. Não se desconhece que o C. STF determinou a suspensão dos processos em que se discute a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475). No caso dos autos, contudo, é desnecessária a pretendida paralisação. Isso porque, além de não ser a única pretensão discutida nos autos, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido de que não houve transcurso do prazo prescricional no caso em apreço (vide fls. 930/931). Assim, ainda que a Suprema Corte considere prescribível a aludida pretensão, no caso dos autos ela não se operou. Acresça-se, ademais, o quanto assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do referido RE 852.475, no sentido de que é desnecessária a paralisação de processos em que a questão da imprescribibilidade seja irrelevante. Em outros termos, não basta a mera arguição de prescrição para que haja a suspensão da causa; é preciso que o fundamento da imprescribibilidade seja decisivo para a solução dessa alegação. Nesse contexto, afasto o pedido de suspensão do processo. Também não é o caso de chamamento ao processo, uma vez que a legislação de regência não admite a intervenção de terceiros em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa. Ademais, as hipóteses de seu cabimento estão arroladas no art. 130 do CPC e os fundamentos invocados não se enquadram em nenhuma delas. As demais teses se confundem com o mérito, quando serão devidamente apreciadas. No que tange aos pontos de fato controvertidos, a contenda gravita em torno de saber se houve direcionamento indevido pelos réus para a compra do prédio situado na Av. Itatiaia, 365, Jardim Sumaré (onde instalada a Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto), bem como se houve pagamento de preço superior ao de mercado em tal aquisição. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, o parquet requereu o depoimento pessoal dos réus, a realização de perícia no imóvel em tela e a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 1719. As réus Marisete e Luciana pleitearam a oitiva de testemunhas e a prova pericial. Edevarde, além dessas, requereu a prova documental. Ante o exposto, declaro saneado e organizado o feito. 1. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Jefferson Cesar - CREA/SP 0600727897, com endereço conhecido na Secretaria. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicarem assistentes técnicos, apresentarem seus quesitos e eventualmente arguam impedimento ou suspeição do perito (CPC, art. 465, 1º). Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, consoante tabela anexa à Resolução CJF aplicável à espécie. Transcorrido o prazo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465, caput). Juntado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 2. Deiro a prova oral requerida (depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas). Isso posto, fica a parte ré intimada a apresentar, no mesmo prazo fixado no item 1 acima (quinze dias), o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, ficando desde logo advertida dos termos do art. 455 do CPC. 3. Deiro ainda, e por fim, o pedido de prova documental formulado pelo réu Edevarde. Faculto-lhe a juntada de novos documentos, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntados novos documentos, intime-se o MPF. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos imediatamente conclusos para que seja designada audiência e eventualmente determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007053-29.2013.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002614-87.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)  
Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 167). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 187) e, por meio de advogado por ele constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 203), na qual limitou-se a apresentar o rol de testemunhas. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso do réu, note-se que foi pessoalmente citado, na data de 07/12/2017 (fl. 187), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 203 em 05/03/2018. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela aludida ré deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de apontarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constitua um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos enjoadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, bem como que o réu reside no âmbito dessa Subseção Judiciária, designo o dia 24 de maio de 2018, às 14h30min para a audiência de instrução visando o interrogatório do réu. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*1 - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

b) *intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS FERNANDES GONCALVES

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO APARECIDO FERNANDES

#### **D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

Cite-se o réu abaixo indicado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$53.762,50 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU: ROBERTO APARECIDO FERNANDES, brasileiro, portador(a) da cédula de identidade nº 20.401.718-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 100.208.978-63, residente e domiciliado(a) na Rua Natalino Bizio, 522, Conjunto Habitacional Lourenço Domenici, CEP 14177-140, em SERTÃOZINHO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 1410

#### PROCEDIMENTO COMUM

0314819-86.1991.403.6102 (91.0314819-0) - CESAR AUGUSTO ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Fls. 192: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0321848-90.1991.403.6102 (91.0321848-1) - MARINO ROMEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL  
Verifico que a ilustre advogada Dra. Sônia Elisabeti Lorenzato Seneda tem peticionado em vários feitos em trâmite não só neste Juízo (mais de uma dezena somente nesta 7ª Vara) como em outras Varas desta Subseção Judiciária, pugna pelo desarquivamento dos autos para, após, pleitear eventual execução do julgado. Consta-se ainda que, não obstante promovido o primeiro desarquivamento dos autos (fls. 153-verso), com a sua regular intimação (fls. 155), nada foi requerido, retomando os autos ao arquivo (fls. 156). Pois bem, no caso dos presentes autos, a execução encontra-se extinta desde 13 de fevereiro de 2001, com o trânsito em julgado datado de 02/05/2001. Veja-se que já se passaram quase 17 (dezesete) anos. Não bastasse o teor do despacho de fls. 162, dando conta de que o pedido em tela restara prejudicado, face o provimento que extinguiu a execução sem que a parte tenha se insurgido a tempo e modo, insiste novamente a nobre causídica com o desconexo pedido formulado às fls. 163/164. Tal comportamento revela, no mínimo, falta de zelo e presteza para com os atos processuais, donde que pretende executar uma dívida já extinta de longa data, contrariando princípios mais comzeinhos do Direito Processual, o que depõe contra a nobre classe da advocacia. Ante o acima exposto, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia de fls. 148/149, 154/164, bem como deste despacho para as providências comportadas. Individosos que a reiteração desta conduta, além de tumultuar a já assoberbada Secretaria deste Juízo, sujeita a parte à condenação por ato contrário à dignidade da justiça (CPC: art. 77, II e 1º). Adimplida a providência supra, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)  
Tendo em vista a inconsistência noticiada às fls. 593, com relação ao número do processo consignado no detalhamento de fls. 594, determino a remessa de cópia do comando exarado às fls. 591, bem como dos documentos de fls. 469/470 e 592/594, ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado na sede do TRF - 3ª Região, que é a agência incumbida dos depósitos à ordem da Justiça Federal, para que o gerente ou funcionário responsável dê cumprimento ao quanto ali determinado no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007687-02.2001.403.6102 (2001.61.02.007687-8) - ELAINE LUCAS DE FREITAS X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Fl. 301: Defiro. Realizadas as anotações no sistema processual informatizado, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010799-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010799-1) - LUIZ GOBATO(SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 86: Defiro. Realizadas as anotações no sistema processual informatizado, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 933, devendo, se o caso, proceder a novos cálculos, ficando assinado o prazo de 30 (trinta) dias para o mister. Fls. 932: A legitimidade da parte confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3) - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA) X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)  
Fl. 431: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006588-89.2004.403.6102** (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Pelo que se extrai dos autos, a autora objetivou na presente demanda a quitação - com recursos do FCVS - do saldo devedor de seu contrato de mútuo do imóvel que especifica. A sentença proferida às fls. 309/319 julgou procedente a ação e condenou as requeridas a darem quitação do saldo devedor, bem como a restituírem as parcelas pagas indevidamente, da prestação de mútuo, desde a data do requerimento de liquidação (28/12/2000), cuja atualização deverá se dar nos moldes do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Foi negado provimento às apelações das requeridas. A COHAB alega, em sua manifestação de fls. 489/490, que houve um equívoco de lançamento, na planilha de fls. 477, dos depósitos efetuados de R\$ 14,22 e R\$ 4.919,89, como se tivessem sido realizados pela CEF. Não se conforma também com os cálculos exequendos, sob o argumento de que os juros de mora não foram arbitrados na sentença, tampouco a multa de 10%. Ocorre que o julgado foi claro ao assentar que a restituição das parcelas pagas deverá ser atualizada nos moldes do Provimento 26/2001 (fls. 319), da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, ou seja, da análise da planilha de evolução do débito é possível verificar que os valores foram apurados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, adotado pela atual e vigente Resolução 267/2013 do CJF, que por sua vez preceitua a aplicação da Súmula 254 do STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Portanto, os juros devem ser aplicados. Quanto à hostilizada multa de 10%, a mesma tem sua previsão contida no art. 523, em seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá recair sobre o saldo remanescente da dívida não pago no prazo legal. Verifico ainda que a planilha elaborada às fls. 491/492, pela Cohab, não contempla a prestação de nº 183, carreada aos autos às fls. 142, paga no dia 01/07/2002, a qual se encontra dentro do período de abrangência estipulado pelo julgado. Assim, dou por encerrada a celetuma para determinar o retorno dos autos à Contadoria para que, à luz do quanto acima deliberado, bem como dos depósitos já efetivados, seja apurado eventual saldo remanescente do débito na proporção de cada executada, atentando-se para o hipotético lapso de lançamento na planilha, conforme noticiado pela Cohab. Após, conclusos. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000967-77.2005.403.6102** (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 576/580: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180007892, 20180013539, 20180013541, 20180013547 e 20180013548.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009094-33.2007.403.6102** (2007.61.02.009094-4) - RUBENS APARECIDO FACCIROLLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença já foi distribuído no PJe, conforme noticiado às fls. 422, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011066-38.2007.403.6102** (2007.61.02.011066-9) - MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria das Graças Candido Brandão de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade dos beneficiários respectivos para que se proceda à transferência dos depósitos de fls. 277 e 278. Adimplida a providência supra, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores acima referidos nas contas mencionadas pelos beneficiários. Instruir com cópia de fls. 277 e 278, deste despacho e da petição declinando os números das contas. Atendidas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012238-78.2008.403.6102** (2008.61.02.012238-0) - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, ficam as partes intimadas a procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-32.2009.403.6102** (2009.61.02.003082-8) - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora de fls. 455, informando que dará início ao cumprimento de sentença no PJe, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005615-27.2010.403.6102** - JESUS COLOSIO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005668-08.2010.403.6102** - JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI X GILBERTO APARECIDO CANTORI X SALVADOR CANTORI X GERSON PEREZ CANTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005733-03.2010.403.6102** - AGNALDO APARECIDO COLOVATI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente/União intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006310-78.2010.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009630-39.2010.403.6102** - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010613-38.2010.403.6102** - CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, bem como aos comandos do art. 534 do CPC, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001027-40.2011.403.6102** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Não obstante o teor da petição de folhas 175/178, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o atendimento do disposto no despacho de folha 173. Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-91.2011.403.6102** - SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN X ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/345: Vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-07.2011.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cumprimento de sentença já foi distribuído no PJe, conforme noticiado às fls. 314/315, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006995-51.2011.403.6102** - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista ao autor da impugnação lançada pelo INSS às fls. 430/445 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001222-88.2012.403.6102** - AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003831-44.2012.403.6102** - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X WANDA DANTAS CALDEIRA X MARCELO DANTAS CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009577-87.2012.403.6102** - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000505-42.2013.403.6102** - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora às fls. 859/864, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-16.2013.403.6102** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a Secretária a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada/CEF para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora das rés, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005476-70.2013.403.6102** - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-78.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as razões expendidas às fls. 384/385, defiro a devolução do prazo à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-94.2015.403.6102** - DILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-18.2015.403.6102** - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412: Providencie a autoria o envio dos documentos solicitados pelo Sr. Perito junto ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se pela devolução da Carta Precatória. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003663-37.2015.403.6102** - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/304: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008404-23.2015.403.6102** - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em / / 2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 314/323, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do autor, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009268-61.2015.403.6102** - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 290/297, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009366-46.2015.403.6102** - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011747-27.2015.403.6102** - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado nos autos para responder aos questionamentos formulados pela União às fls. 772/777, ficando assinado o prazo de 15 (quinze) dias para o mister. Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003269-93.2016.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da União, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006250-95.2016.403.6102** - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 266/268, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no mesmo interregno acima assinado, acerca do pedido de habilitação da sucessora formulado às fls. 250/251. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006267-34.2016.403.6102** - ERICA CRESPI AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a remessa dos autos ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, artigo 7º, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006867-55.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-03.2015.403.6102) - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 86/94, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto réu, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006869-25.2016.403.6102** - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 192/218, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da União, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009906-60.2016.403.6102** - ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 12/01/2018. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 303/312 (autora) e fls. 314/327 (INSS), intimem-se autor e réu para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011646-53.2016.403.6102** - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 261/263, apontando omissão relacionada à extemporaneidade dos recolhimentos efetuados para as competências controvertidas de 01/2009 a 08/2009. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto à apreciação da extemporaneidade dos recolhimentos efetuados para as competências controvertidas de 01/2009 a 08/2009. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 261, verso, após o quarto parágrafo (...). Consigne-se que para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deve comprovar a carência e o recolhimento das contribuições correlatas, que devem totalizar ao final, se homem, 35 anos. A carência, no caso concreto, consoante disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições mensais. Ora, em 01/2009 esse requisito já estava cumprido, pois constavam mais de 27 anos de contribuição e respectivos pagamentos. Ademais, embora tenha havido recolhimento atemporal no período de 01/2009 a 09/2009, houve a efetiva indenização aos cofres do INSS. Não bastasse, as referidas competências foram computadas pela autarquia no CNIS às fls. 91 e 168, bem como no demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição às fls. 98. A preaverer o entendimento do requerido, estar-se-ia diante de verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia (...). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013061-71.2016.403.6102** - MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 125137, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora autor, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013504-22.2016.403.6102** - TELMA APARECIDA BUENO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a remessa dos autos ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, artigo 7º, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013600-37.2016.403.6102** - ALTASEG CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA - ME(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013632-42.2016.403.6102** - AMARILDO SANTANA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 319/328 (autor) e fls. 330/333 (INSS), intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000612-47.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-27.2016.403.6102 ()) - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Faculto à autoria diligenciar perante o Juízo pelo qual tramita a falência da empresa Criogen Criogenia Ltda., fornecendo a este Juízo a qualificação e o endereço do respectivo síndico e o seu atual estágio. Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por impedimentos comprovados documental e indicação do tempo necessário a obtenção da informação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002012-96.2017.403.6102** - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Comigo em / / 2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 98/107, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da CEF, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002076-09.2017.403.6102** - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da União, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-49.2017.403.6102** - VERIDIANA TUPYNAMBA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 325/346, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008862-40.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da autarquia-ré, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002162-77.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-90.2016.403.6102 ()) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista que já procedida a digitalização dos autos para os fins de sua remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010977-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTO ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilza Valença Lemes Silva EPP e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006341-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Folha 185: Aguarde-se pelo prazo requerido.  
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001523-89.1999.403.6102** (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A



IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Tendo em vista as manifestações da impetrante e da União às fls. 858 e 860, mas considerando que já houve a transformação integral da aludida conta, conforme a deliberação de fl. 774 e os informativos de fls. 779/788, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB TRF 3ª Região), requisitando que se proceda à recomposição da conta de nº 1181-635-00000865-5, e ato contínuo, proceda à conversão em renda, em prol da União, nos percentuais detalhados à fl. 853, informando, após, a este juízo, acerca de seu adimplemento, bem como o saldo remanescente na conta em favor da impetrante Ibatê S/A. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 775 e 779/788. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB TRF 3ª Região). Sem prejuízo, considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPD), concedo à impetrante Empreendimentos Imobiliário Bom Retiro o prazo de 5 (cinco) dias para indicar conta bancária de sua titularidade (pessoa jurídica), para depósito dos valores que lhe são devidos. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000627-12.1995.403.6102** (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Folha 360: O pedido resta prejudicado tendo em vista que em desconformidade com o regramento que balizou o cumprimento da sentença transitada em julgado. Intimem-se, após, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001918-66.2008.403.6102** (2008.61.02.001918-0) - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 80.851,57, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados pela sentença de fls. 307/308. O V. Acórdão de fls. 310/312 negou provimento ao apelo do instituto-embargante. Posteriormente, sobreveio decisão às fls. 316 homologando acordo pactuado entre as partes nos termos descritos às fls. 313, com o trânsito em julgado certificado às fls. 317. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para querendo informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe a ilustre causídica se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos acolhidos nos embargos (fls. 261/263) aos termos do acordo homologado, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá ainda ser promovido o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial, e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008099-83.2008.403.6102** (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 530 requiera o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001435-02.2009.403.6102** (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Armando Fracaroli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001298-15.2012.403.6102** - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA (SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/220: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência do saldo residual indicado às fls. 216 para a conta da beneficiária indicada às fls. 219/220. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 214/217 e 219/220. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005968-28.2014.403.6102** - AGRI & AGRI LTDA - ME (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIS SERGIO AGRI (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X AT33 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AGRI & AGRI LTDA - ME X AT33 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AGRI & AGRI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Corrijo em \_\_\_/\_\_\_/2018. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida pela executada AT33 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, certificado à folha 274, requiera a exequente o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004187-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010327-84.2015.403.6102** - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA (SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAO ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Fls. 458/468: Defiro, tendo em vista que a execução já se encontra suficientemente garantida por meio da penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial nº 1013208-15.2016.8.26.0506 em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013676-42.2008.403.6102** (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MAIA BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/244: Em que pese ser facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, é cediço que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Assim, manifeste-se o autor expressamente em 5 (cinco) dias acerca da renúncia aos direitos da coisa julgada nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001915-43.2010.403.6102** (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 231.234,61, na verdade deve apenas R\$ 131.082,17, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 621/658, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 662 (exequente-embargado) e 664/675 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 491.361,19 (atualizada até novembro/2017). O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargada não foi observada a prescrição quinquenal tampouco regramento legal previsto na Lei 11.960/09 para correção monetária. Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria nas folhas 621/629, é possível verificar que houve contradição na aplicação da prescrição pela autarquia com relação ao constante no V. Acórdão, notadamente na folha 566-verso. Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - o índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por amargamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a

jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Conclui-se, portanto que a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo autor às fls. 578/588 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 231.234,61. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 231.234,61) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 131.082,17) em sua impugnação de folhas 592/606 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 231.234,61 (fls. 578/588), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001456-07.2011.403.6102** - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios observaram a jurisprudência prevalecente à época. De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria, salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexactidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexactidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC. (RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016). Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-68.2013.403.6102** - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BEITUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 338/340: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180013458, 20180013459 e 20180013460.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**ID4903077 - Recebo a petição em aditamento à inicial.**

**Cite-se a ré, que deverá manifestar seu interesse na designação de audiência de conciliação.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA

#### **DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA SALVAGNINI

#### **DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

#### DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-45.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPIANO GREGORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaninhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais THAKA PNEUS LTDA, EPP, JOSE FERREIRA DA SILVA e KARLA CASSIA GARCIA buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Batem pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugnam a certeza e a liquidez do título, aduzindo que foram exigidas comissões cujos índices ou forma de cálculo não foram indicados expressamente no contrato. Alegam que foram cobrados juros em taxas variáveis e superiores ao pactuado, além de taxas extras, tendo sido adimplido a quase totalidade da avença. Impugnam a cobrança coeva de custos de cobrança com multas e juros de mora, superiores ao limite legal, a cumulação de verbas compensatórias e moratórias e comissão de permanência, em taxa fixada de forma unilateral, verbas compensatórias superiores ao limite legal. Destacam a presença de anatocismo, invocado a existência de lesão enorme. Buscam a condenação da CEF nas penas de litigância de má-fé.

A decisão ID 2945529 concedeu aos embargantes pessoas físicas os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 3188074, impugnando a AJG concedida. Aduz ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra despesas judiciais, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito.

Realizada audiência, a conciliação restou inexitosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Ainda que a CEF impugne a concessão de AJG aos litigantes pessoas físicas, é certo que não produziu prova no sentido de demonstrar a capacidade financeira daqueles em arcar com as despesas processuais. Por tal motivo, vai a insurgência rejeitada.

Rejeito também o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em maio de 2013, a pessoa jurídica embargante firmou com a Caixa Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 80.000,00, figurando os sócios como avalistas do negócio jurídico.

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

A preliminar de ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada.

A impugnação quanto à natureza do contrato não comporta guarida. O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara, tendo a parte aderido a seus termos de forma livre e espontânea.

Anote-se de início que não houve confissão de débito ou novação da dívida, como lançado na confusa petição inicial. Passo, pois, ao exame dos pontos guerreados.

Afirmam os embargantes que a quase totalidade do valor mutuado foi quitado, tendo a CEF aplicado juros em taxa superior à pactuada. Todavia, observo que não veio aos autos nenhum comprovante de pagamento. A leitura dos autos da execução revela que o contrato foi inadimplido a partir de setembro de 2013, ou seja, após o pagamento de apenas três prestações da 24 pactuadas. De igual sorte, não existe prova de que os juros exigidos sejam diversos daqueles contratados. O instrumento contratual prevê juros remuneratórios de 1,40% mensais ou 18,1555% anuais, os quais restam observados pela planilha anexada à fl. 117 da execução.

No que diz com o reconhecimento de ilegalidade da cláusula que determinou a cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, a leitura da planilha anexada à fl. 117 da execução evidencia que não houve tal exigência.

Também não resta demonstrada a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios. A CEF exige dos devedores os juros remuneratórios pactuados e comissão de permanência, exclusivamente. É legítima a exigência das duas rubricas, pois, como ventilado pela parte executada, possuem aquelas natureza jurídica diversa.

Tampouco há exigência de multa pelo descumprimento da obrigação, muito menos comissão de permanência estipulada unilateralmente pela CEF. A cláusula oitava prevê que a comissão de permanência será apurada pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN mensalmente acrescida de taxa de rentabilidade fixada conforme o número de dias de atraso no pagamento.

De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,40% e de 18,1555% anual (fl. 11 da execução), conforme já destacado. Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão.

A parte embargante também afirma que houve a cumulação de juros sobre juros, indevidamente. Não merece amparo tal alegação.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

No caso em exame, vale frisar que o contrato firmado é uma cédula de crédito bancário, prevista na Lei 10.931/2004.

De rigor também destacar que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, *ex vi* do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. A capitalização mensal consta expressamente da cláusula segunda, inexistindo ilegalidade na prática.

Vale ainda afastar a alegação de presença de lesão enorme. Os encargos exigidos dos mutuários observam os parâmetros fixados em contrato, não havendo motivo para acolher a alegação de existência de onerosidade excessiva e lesão enorme, já que aqueles estão dentro dos encargos previstos linearmente pelas instituições bancárias em contratos de similar natureza.

Por fim, o pedido de condenação da Caixa às penas de litigância de má-fé é infundado. A Caixa pretende a restituição do valor mutuado, conforme as cláusulas contratuais acordadas; os embargantes, por sua vez, apresentam defesa muitas vezes absolutamente divorciada do conteúdo contratual e sem fundamento legal. Não há amparo para reputar a conduta da exequente com reprovável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante, de forma solidária, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face dos beneficiários da AJG.

P.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000712-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4113

EXECUCAO FISCAL

0004000-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Dê-se ciência as partes da designação de leilão no Juízo de Deprecado de São Pedro/SP, conforme informação da carta precatória juntada às folhas 158/160.

Int.

#### Expediente Nº 4114

##### CARTA PRECATORIA

**0002604-68.2017.403.6126** - JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANISIO PEREIRA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante da certidão supra, intime-se o curador do acusado para que forneça os documentos requeridos pela perita às fls. 50, no prazo de 10 dias.

#### Expediente Nº 4115

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001511-56.2006.403.6126** (2006.61.26.001511-0) - GILBERTO SERGIO SANTANA X ELISEU WENZEL ROSSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILBERTO SERGIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELISEU WENZEL ROSSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003145-87.2006.403.6126** (2006.61.26.003145-0) - OSVALDO SILVA CESAR X VERA LUCIA CESAR BENEDITO X JOSE ROBERTO DA SILVA CEZAR X SONEA MARIA CESAR PALMIERI X SONIA DE FATIMA GENTINI LIMA X VALDIR BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABLIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES

### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágrafo 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000503-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINA CELIA ARAUJO TELEMARKETING - EPP, REGINA CELIA ARAUJO

### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 5157997.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILCESAR JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GILCESAR JOÃO RODRIGUES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da alta indevida, e posterior conversão para aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data do laudo pericial. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Por fim, aplicação de multa diária em desfavor do réu, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Sustenta, em síntese, ser portador de artrose acromioclavicular em ambos os ombros e abaulamento das vértebras lombares sob tratamento, porém, sem perspectiva de melhora.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminar, a incompetência do JEF em razão do valor da causa e ausência do interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. O I. perito, ainda, prestou esclarecimentos.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Remetidos os autos a I. Contadoria Judicial, apurou valor que excedeu a alçada do Juizado, razão pela qual o autor foi intimado a manifestar interesse na renúncia. Quedando-se inerte, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos para esta Vara aos 14/12/2017.

Os atos praticados no Juizado foram ratificados.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa já foi apreciada, inclusive, acolhida pelo Juizado Especial Federal.

No mais, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da alegada ausência de prévio requerimento administrativo, pois o autor pretende o restabelecimento do benefício cessado, ou aposentadoria por invalidez em razão do agravamento da doença, sendo, portanto, flagrante o interesse de agir do autor.

Superadas as questões processuais prévias, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Alternativamente, a concessão do auxílio-acidente. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

O I. perito médico asseverou em seu laudo:

**“Quanto à coluna existe correlação clínica com exame clínico apresentado e exame de imagem, levando concluir que existe patologia vertebral com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este autor realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro ou ascensorista. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrado em exame anexo chamado de pós-operatório de artrodese de coluna, que neste caso causa uma rigidez de segmento afetado em coluna lombar favorecendo em médio prazo o aparecimento de lesões disciais em outros segmentos da coluna vertebral, nos permite concluir que existe incapacidade para sua atividade laboral em caráter definitivo”.**

Em conclusão, sustentou:

**“Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual”.**

Requerida a prestação de esclarecimentos, ante a divergência nas respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, o I. perito informou:

**“A incapacidade verificada é parcial e permanente”.**

**“Não há possibilidade de recuperação de sua lesão/doença”.**

Em resposta ao quesito nº 7 do Juízo (“7. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pose se afirmar que a incapacidade é TOTAL?”), esclareceu:

**“Não, podendo este autor realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro ou ascensorista”.**

Por fim, no tocante à data do início da doença e incapacidade, asseverou que:

**“Tem como data de início de doença e incapacidade o dia do procedimento cirúrgico em 10/12/2014”.**

Verifica a existência de incapacidade, cabe verificar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Com efeito, estão atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado, ante a concessão anterior do auxílio doença (NB 6080524965), de 08/10/2014 a 20/04/2015.

Analisando os demais documentos juntados aos autos, verifico que o autor nasceu em 07/01/1974, possuindo atualmente 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, pessoa relativamente nova para o mercado de trabalho. No mais, as atividades profissionais exercidas, segundo anotações em CTPS, sempre guardaram relação com funções que exigem médio ou alto esforço físico, tais como operador de empilhadeira e operador de produção.



Tais fatos devem ser analisados em conjunto com a conclusão do médico perito. Desta forma, tratando-se de incapacidade considerada parcial (ao menos para a atividade habitual) e permanente (sem prognóstico de recuperação), faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/608.052.496-5, desde a data da cessação (20/04/2015), ressalvada a possibilidade de o INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/308.052.496-5, desde a data da cessação (20/04/2015), ressalvada a possibilidade de o INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional.

Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais, em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu restabelecer o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Deixo de preencher o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, em razão do mero restabelecimento do benefício.

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **ADRIANO DE CASTRO**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual busca o direito de permanecer nos quadros da aeronáutica mesmo após completar 45 anos, o que se dará aos 15/09/2017.

Argumenta que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, mais exatamente em 15/09/2017, visto que, consoante aviso de convocação aprovado pela Portaria nº DIRAP nº 5.820-T/DSM, consta limite etário de 45 anos.

Aduz que tal limitação contraria o disposto na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu artigo 98, I, o limite etário para permanência de Terceiro Sargento a idade de 49 anos.

Sustenta assim a ilegalidade da Portaria, visto que contraria lei expressa sobre a matéria.

Alega a existência de precedentes jurisprudenciais acolhendo a tese ora sustentada, bem como decisão proferida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE 60085/RS, acolhendo a ilegalidade da portaria em caso análogo.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor noticiou o recolhimento das custas iniciais. Ainda, apresentou emenda à inicial, juntando aos autos comprovante de endereço.

A tutela de urgência foi indeferida. Em face desta decisão, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5017680-92.2017.4.03.0000).

Citada, a União Federal contestou o pedido pugnando pela improcedência, tendo em vista que a Administração Pública agiu respeitando a legalidade. Juntou documentos extemporaneamente.

O Autor apresentou réplica, argumentando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, "para determinar que a agravada se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço do agravante, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos pelo agravante, até o julgamento final da ação". Além disso, impugnou o juntada extemporânea de documentos por parte da União Federal, com fundamento no artigo 436, I, do CPC, requerendo o desentranhamento da documentação. No mérito, sustentou a procedência do pedido, reiterando os termos da inicial.

Foi dada ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Nada mais sendo requerido e tratando-se de matéria de direito, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

## DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, mantendo os argumentos já espostos por ocasião do indeferimento de antecipação da tutela.

Com efeito, alega a parte autora que o limite temporal previsto na Portaria DIRAP nº 5.820 afronta lei específica que regulamenta a questão, qual seja a Lei 6880/80.

Curvo ao entendimento esposado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017680-92.2017.403.0000, considerando a decisão proferida pelo Pleno do STF, no RE 600.885/RS, no sentido que somente a lei em sentido formal pode estabelecer limitação formal em concurso público.

Transcrevo, portanto, a decisão proferida no Agravo de Instrumento, adotando-a como razão de decidir:

### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano de Castro, contra decisão que, em sede de , indeferiu a antecipação da tutela que visava obstar o licenciamento ou ação ordinária indeferimento da prorrogação do tempo de serviço do agravante, como Terceiro-Sargento, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, até o julgamento final da ação ordinária.*

*O agravante sustenta, em síntese, que o limite etário para a transferência do militar para a inatividade, conforme previsão em portaria (Portaria n. 5.820-T/DSM), contraria "regra estabelecida no art. 142, X, da Constituição Federal, que estabelece que somente Lei, em sentido estrito" poderia regular a matéria. Ademais, alega que "o limite etário através de ato administrativo também afronta o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos*

*públicos, previsto no art. 37, I, da CF". Por fim, aduz que a não concessão da medida causará risco de dano irreparável, "vez que os vencimentos advindos de sua atividade como militar são imprescindíveis para a manutenção e sustento de sua família".*

*Sendo assim, pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.*

É o relatório.

### DECIDO

*No caso dos autos, o agravante questiona a limitação etária estabelecida em Portaria, que prevê o licenciamento de ofício dos Terceiros-Sargentos que atingem a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, pretendendo, assim, garantir sua permanência no serviço e impedindo os efeitos de provável ato administrativo no final do corrente ano.*

*Verifica-se que o agravante é militar temporário, o que possibilita que a Administração tenha discricionariedade sobre a continuidade ou não da prestação do serviço (prorrogação ou efetivo desligamento). No entanto, cumpre registrar que o agente administrativo somente pode exercer juízo de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais, bem como, deve apresentar motivação nos casos de atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.*

*In casu, o art. 142, §3º inciso X, da CF, prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive limitação de idade, serão previstos em lei:*

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da*

*ordem.*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

*X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e a lei disporá os limites de idade outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as*

*peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

*Deste modo, as questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com a observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas.*

*Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.*

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.*

*2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expreso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*

*3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*

*4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.*

*5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.*

*6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.*

*(RE 600.885, Rel. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, Repercussão Geral, julgado em 09/02/2011, DJe 01/07/2011).*

*Desta feita, verifico que a limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicado por analogia ao caso em análise. Nesse sentido:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*À luz das especificidades da carreira militar e do disposto no art. 142, § 3º, inc.*

*X, da Constituição Federal, a jurisprudência entende ser admissível a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, desde que esses limites venham previstos em legislação específica e se justifiquem pelas peculiaridades do cargo. O entendimento se aplica, analogamente, à prorrogação do serviço militar temporário, para a qual não existe, atualmente, lei restritiva de idade.*

*(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5000385-25.2011.404.0000, QUARTA TURMA, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER DJE 18/03/2011).*

*Portanto, ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da*

*matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais.*

*Ainda, é imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a brigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Vejamos:*

*Art 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.*

*Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações do agravante e da agravada na ação originária, as quais serão oportunamente analisadas após o contraditório e com a devida instrução processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.*

*Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a agravada se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço do agravante, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos pelo agravante, até o julgamento final da ação.*

*Intime-se a parte agravada para apresentação da contramutua, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.*

P.L.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de não fazer para o fim de determinar que se abstenha a ré de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro Sargento da Aeronáutica, com o fundamento exclusivo de atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017680-92.2017.4.03.0000 (1ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Os comprovantes de despesas mensais informados pelo autor perfazem total muito inferior aos rendimentos declarados, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar sua hipossuficiência.**

**Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 3997034: Regularize a parte autora o feito.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA CRUZ MATA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os comprovante de pagamento acostados aos autos não demonstram que os gastos se referem a despesa fixa e indispensável da família, não se prestando ademais a comprovar a impossibilidade do autor em fazer frente as custas processuais. Poderia o autor trazer outros elementos de prova para demonstrar a situação de hipossuficiência, o que não se verificou, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, cabe o registro de que a ação onde se postula a cobrança de valores em decorrência da sentença proferida em Mandado de Segurança não gera prevenção, principalmente diante do trânsito em julgado do mandamus.

Isto posto, verifico que o autor reside em Ribeirão Pires. Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Recebo a petição ID 3710912 como aditamento à inicial.**

**Cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDISON RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

o pleito de se considerar como limite Os gastos mensais comprovados pelo autor são nitidamente inferiores aos seus rendimentos mensais, não tendo, pois, se desincumbido do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Recebo a petição ID 4806464 como aditamento à inicial.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO LOURENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do autor, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANUEL EDIVALDO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.



SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Pela derradeira vez, determino que o autor comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.  
No mais, assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove sua hipossuficiência, sob pena de serem indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.**

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE WILSON ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILMA ROSA ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do determinado no despacho ID 3739086, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEX RODRIGUES PEIXOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 7.233,75** (sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, consta no sistema webservice, que o autor reside na cidade de São Paulo, assim sendo comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDA FRANKLIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

Recolha a autora as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5650755: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUCIO BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 5.917,06** (cinco mil novecentos e dezessete reais e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Santo André, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 4.190,80** (quatro mil cento e noventa reais e oitenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial, mediante apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

**Santo André, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIA SARDELA DA CRUZ, BRUNA SARDELA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSARELLI DA SILVA - SP261801  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSARELLI DA SILVA - SP261801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 34.621,00 – 10/2017) e o objeto sobre o qual versa o pedido, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4873

### EXECUCAO FISCAL

**0012860-32.2001.403.6126** (2001.61.26.012860-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA X TIUJI FUJIHARA X KAMEJI FUJIHARA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o arrematante a informar se a leiloeira Fabiana Cusato, entrou em contato para realizar a devolução da comissão, no valor de R\$ 11.400,00. Após, voltem-me. Int.



Expediente Nº 4874

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002358-19.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN)

Preliminarmente, procedam-se os traslados da petição de fls. 262/265, uma vez que a execução de honorários deverá ser feita nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0009044-88.2000.403.0399, e das decisões proferidas nos presentes para os autos dos referidos Embargos. Outrossim, desampensem-se e intimem-se as partes para requerer o que de direito, no silêncio arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4871

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005462-48.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Deiro à ré Geribelo Engenharia Ltda a devolução do prazo requerida. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000223-29.2013.403.6126** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003619-14.2013.403.6126** - EDSON SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000942-40.2015.403.6126** - JOAO DANTAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006441-05.2015.403.6126** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006541-57.2015.403.6126** - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante a petição de fls. 134, tendo em vista o ofício juntado a fls. 79, noticiando a implantação do benefício desde 29/02/16. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002232-56.2016.403.6126** - FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003826-08.2016.403.6126** - ANTENOR IWAZAKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004606-45.2016.403.6126** - EDSON BASILIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004992-75.2016.403.6126** - VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO RISSATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISEU SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento com pedido antecipatório de tutela, proposta por **ELISEU SILVESTRE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (NB 181.349.270-8), requerida em 29/11/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/11/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas MANGELS INDUSTRIAL S/A (02/09/82 a 21/10/85), LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS (05/02/86 a 30/11/86), PRECE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS (23/07/87 a 13/10/87), REMANTEC IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA (19/10/87 a 02/03/88), METAGAL IND. E COM. LTDA (21/03/88 a 02/05/88), MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (04/05/88 a 09/08/2001), PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (20/11/2001 a 18/01/2002), ACE DO BRASIL LTDA (02/02/2002 a 13/09/2002), DRM ACUSTIVA IND. E COM. LTDA (11/11/2002 a 06/12/2002), USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (12/12/2002 a 14/12/2004) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (03/01/2005 a 01/07/2016).

A petição inicial está instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnano, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido.

Houve réplica, reiterando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo prazo de 10 dias para juntada de documento.

O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a DER (29/11/2016) e o ajuizamento (27/06/2017) não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa consignar que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho para nenhum dos períodos pretendidos. Portanto, os períodos de trabalho junto às empregadoras MANGELS INDUSTRIAL S/A (02/09/82 a 21/10/85), LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS (05/02/86 a 30/11/86), PRECE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS (23/07/87 a 13/10/87), REMANTEC IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA (19/10/87 a 02/03/88), METAGAL IND. E COM. LTDA (21/03/88 a 02/05/88), MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (04/05/88 a 09/08/2001), PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (20/11/2001 a 18/01/2002), ACE DO BRASIL LTDA (02/02/2002 a 13/09/2002), DRM ACUSTIVA IND. E COM. LTDA (11/11/2002 a 06/12/2002), USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (12/12/2002 a 14/12/2004) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (03/01/2005 a 01/07/2016) são todos controversos.

**MANGELS INDUSTRIAL S/A (02/09/82 a 21/10/85)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “aprendiz de serralheiro”. Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB (A), averiguado sob a técnica de avaliação pontual.

Muito embora para o período anterior a 28/04/1995, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de “aprendiz de serralheiro” não está prevista nestes atos normativos. Quanto ao ruído, igualmente não é possível o reconhecimento da especialidade, em razão da técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído (pontual), a qual não tem previsão legal, nem tampouco há comprovação de exposição de modo habitual e permanente.

**LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS (05/02/86 a 30/11/86)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “1/2 serralheiro”. Segundo o PPP, exerceu as funções de “1/2 oficial serralheiro” e “praticante serralheiro”. Muito embora para o período anterior a 28/04/1995, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades descritas não estão previstas nestes atos normativos.

Há, ainda, a indicação de exposição ao agente agressivo ruído, nos níveis compreendidos entre 84 e 90 dB(A); entretanto, não há indicação do responsável técnico, nem assinatura no documento, além da ausência de indicação de exposição de modo habitual e permanente, inviabilizando a pretensão.

**PRECE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS (23/07/87 a 13/10/87)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho temporário e o cargo de “serralheiro”. Não cabe o enquadramento da atividade de “serralheiro” como especial, consoante fundamentação.

**REMANTEC IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA (19/10/87 a 02/03/88)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “1/2 oficial serralheiro”. Não cabe o enquadramento da atividade de “serralheiro” como especial, consoante fundamentação.

**METAGAL IND. E COM. LTDA (21/03/88 a 02/05/88)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “1/2 oficial serralheiro”. Não cabe o enquadramento da atividade de “serralheiro” como especial, consoante fundamentação.

**MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (04/05/88 a 09/08/2001)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “serralheiro de auto”. Não cabe o enquadramento da atividade de “serralheiro” como especial, consoante fundamentação.

**PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (20/11/2001 a 18/01/2002)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “oficial serralheiro”. Ainda, consta do PPP – Perfil Profissional Previdenciário o exercício dessa mesma função, com exposição ao agente físico ruído no nível de 92 dB(A); entretanto, a técnica utilizada não encontra-se de acordo com a previsão legal e, ainda, não há comprovação de exposição de modo habitual e permanente, durante toda a jornada.

Portanto, não é possível o enquadramento do período como especial, diante da não comprovação do trabalho exposto aos agentes insalubres.

**ACE DO BRASIL LTDA (02/02/2002 a 13/09/2002)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “serralheiro”. Consta do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário o exercício da função de “serralheiro”, com indicação de exposição ao agente agressivo ruído no nível de 89 dB(A); entretanto, não há comprovação de exposição de modo habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

**DRM ACÚSTICA IND. E COM. LTDA (11/11/2002 a 06/12/2002)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “serralheiro”. Consta do PPP o exercício da função de “serralheiro”, exposto ao agente físico ruído no nível de 96 dB(a), auferido pela técnica de dosimetria. O PPP indica o responsável técnico e “a exposição é habitual e permanente não ocasional e nem intermitente”. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

**USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (12/12/2002 a 14/12/2004)**

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "serralheiro". Não cabe o enquadramento da atividade de "serralheiro" como especial, consoante fundamentação.

**MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA** (03/01/2005 a 01/07/2016).

O autor juntou no procedimento administrativo (181.349.270-8) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "operador de produção II". Juntou ao processo administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício das funções de "operador de produção II" e "serralheiro", exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 89,9, 85,5 e 86,1 dB(A), apurado por dosimetria, de modo habitual e permanente. Consta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais.



Consoante fundamentação já esposada, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, *que fixou o índice em 85 dB(A)*. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, vez que o nível de ruído é considerado insalubre.

Considerando os períodos reconhecidos especiais, o tempo total de atividade especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (29/11/2016), resulta em **11 anos, 6 meses e 25 dias**, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 25/07/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

Verifico que, até a data do requerimento administrativo (29/11/2016), possuía o autor **36 anos, 2 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; entretanto, **haverá incidência do fator previdenciário**.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 29/11/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **49 anos, 5 meses e 18 dias de idade e 36 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, não possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, COM incidência do fato previdenciário (NB 42/181.349.270-8), desde a data de entrada do requerimento (29/11/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/05/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/181.349.270-8
2. Nome do beneficiário: ELISEU SILVESTRE DA SILVA
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/11/2016;
6. RMI fixado: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2018;
8. CPF: 091.012.538-40;
9. Nome da mãe: MARIA NESTOR DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Av.Martim Francisco nº 2245 – Jardim Utinga – Santo André – CEP: 09230-701

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.**

P e.Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADINAEL PERES RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA - SP379592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por ADINAEL PERES RIZZO, nos autos qualificado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente do não pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário de 2009, objeto da execução fiscal nº 0004191-96.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo.

Aduz, em síntese, que aguardou por 9 (nove) anos a concessão de benefício previdenciário e, no ano de 2009, houve o pagamento das prestações vencidas em atraso, de uma só vez; entretanto, por ignorância, o autor não declarou os valores recebidos em declaração de ajuste do IR, tendo havido lançamento de ofício e ajuizamento da execução fiscal em comento.

Entretanto, argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto, motivo da presente. Juntou documentos.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido, ressalvada a incidência sobre o montante que exceder a faixa de isenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que a ré, União Federal, reconheceu a procedência do pedido "de anulação do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício nos termos da Notificação de Lançamento n.2010/044625661712454, inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.15.041107-20, controlado no Processo Administrativo n.10805.600414/2015-16, ressalvada a incidência do imposto de renda sobre o montante que sobejar a faixa de isenção, devendo ser procedido o recálculo do tributo em consonância com o entendimento pacificado do STF no RE 614.406/RS". N.n.

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.15.041107-20, ressalvada a incidência sobre o montante que sobejar a faixa de isenção, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, U da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004191-96.2015.403.6126, em trâmite neste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência ao Autor do despacho ID 5989309.

Manifeste-se a União Federal sobre o quanto ventilado pelo Exequente ID 8233131, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pela parte Ré, conforme ID 6352872, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Assiste razão ao Executado em sua manifestação ID 6358623.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5482516, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-03.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: GELSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005321-29.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5383084, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5383084, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre a informação do INSS ID 5886726.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho o despacho ID 6388120 pelo seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André, por dependência ao processo nº 5002088-60.2017.4.03.6126.

Diante da reunião dos autos determinada no processo supra, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/05/2018, às 14h.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6653

**EXECUCAO FISCAL**

**0006101-95.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIO & FILHO INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP353110 - RAFAEL RIBERTI E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, Bacenjud ( fls. 149) e mandado de penhora de fls. 175, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 6654

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZZOLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro a produção da prova requerida, com fulcro no artigo 443, inciso I e II do Código de Processo Civil, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se cópia do auto de penhora de folhas 78 da execução, para atender ao requerido no ofício juntado as folhas 41.

Após, o decurso do prazo recursal, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002102-32.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-47.2016.403.6126 ()) - PAULO CESAR FABRI(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA PAULO CESAR FABRI, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de ver reconhecido o excesso de execução cobrado na ação de execução de título extrajudicial n. 0002155-47.2016.403.6126, pelas razões apresentadas em acolhimento aos cálculos apresentados. Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, o excesso de cobrança, a aplicação da função social do contrato, a não aplicação dos juros remuneratórios e a não incidência de juros compostos, bem como a decretação da ilegalidade da multa contratual sobre juros. Formula, também, pedido de exibição dos documentos que originaram o contrato em cobro nos autos principais. Com a inicial, juntou documentos. Recebidos os embargos, a CEF impugna o feito e pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/59). Réplica às fls. 64/72. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Inconciliados (fls. 48/53, dos autos principais). Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, indefiro o requerimento de exibição dos contratos anteriores, por considerar que os contratos anteriores foram expressamente substituídos por comum acordo entre as partes, bem como porque se trata de novação da dívida e o título que se busca desconstituir é o último contrato inadimplido. Assim, ainda que seja possível a revisão de contratos bancários, não é possível ao embargante discutir dívidas confessadas (Ap 00158578020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018

..FONTE: REPUBLICACA.O). Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Deste modo, foi firmado entre as partes em 29.05.2014 (fls. 8/23, dos autos principais) o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, sob n. 21.2075.191.0002377-55, cujos documentos carreados pela CEF apontam que este contrato se encontra inadimplente desde

29.10.2014, ou seja, apenas foram pagas 5 (cinco) parcelas das 96 (noventa e seis) pactuadas. Assim, depreende-se que se trata de um contrato de renegociação de dívidas preexistentes com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que novamente não foi adimplido pelo devedor, ora Embargante. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o Embargante confessou dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. (RESP 200601238399, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA 27/10/2011 - DJT/PB). Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados nos autos principais que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar, novamente, as parcelas decorrentes das dívidas que foram previamente pactuadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao deles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. Da capitalização dos Juros Limitação das Taxas. O réu opta ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.) DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 2001101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC. AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as imputações do embargado não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o embargante não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste o razão revisional ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatua fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRASP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Primeira). Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à ré que proceda a revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.2075.191.0002377-55 pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Após, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 0002155-47.2016.403.6126. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Indefiro o pedido de folhas 131 uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Indefiro o pedido de folhas 81, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001030-15.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Indefiro o pedido de folhas 131 uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000080-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Indefiro o pedido de folhas 93, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**002100-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Manifeste-se a exequente acerca do quanto requerido pelos executados as folhas 161/162 e 163/174, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que de direito para continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003270-40.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERDONI ARTEFATOS DE METAL LIMITADA - ME X CARLOS EDUARDO PERDAO X FABLANA APARECIDA PAN PERDAO

Indefiro o pedido de folhas 98, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003695-67.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

J. Vista ao Exequente. Após, conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006367-48.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS. Às fls. 60, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003865-05.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 12,94, diante da comprovada natureza salarial.

Diante do expresso requerimento da parte executada, encaminhe-se os presentes autos para a Central de Conciliação de Santo André- CECON, para designação de audiência.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005025-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES

Diante dos documentos juntados as folhas 74/79 decreto o sigilo de documentos, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Defiro o prazo de 20 dias para manifestação requerida pelo exequente as folhas 80.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000538-64.2011.403.6114** - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003512-38.2011.403.6126** - SUELI A.PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002508-29.2012.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao impetrante para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000314-51.2015.403.6126** - REGINALDO TEMOTEI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003931-19.2015.403.6126** - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.319/320, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000222-12.2016.403.6126** - ELIEL ARAUJO RIOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo INSS as folhas 150.  
Com o retorno, dê-se vista ao impetrante do despacho de folhas 145.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003354-07.2016.403.6126 - ADEMIR PELLARIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Nesse sentido:

#### Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 2.553,08 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de abril de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARANDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Nesse sentido:

*Ementa*

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).*

*2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".*

*3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.*

*4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.*

*5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.*

*6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.*

*(Processo AC 00074051120084036104 SP, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT PIERRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Nesse sentido:

### *Ementa*

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT PIERRE, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 12.196,24 (doze mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).*

*2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".*

*3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º da mesma lei em referência.*

*4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.*

*5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.*

*6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.*

*(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de abril de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENA VI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GILBERTO RONDO JUNIOR, MARIA LAZER DA SILVA

## DESPACHO

1- Id. 4640686., por terceiro. Cuida-se de embargos de terceiro, de modo que a via eleita não se presta à finalidade colimada. Portanto, caberá ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição da petição na forma do artigo 676 do CPC.

Proceda a Secretaria a inclusão do embargado e o nome do advogado peticionante no sistema, provisoriamente, para o fim de ser intima-lo deste despacho.

2- Id. 1380180. Verifico que o pedido formulado pela CEF não foi integralmente apreciado. Tendo em vista que os executados não foram localizados, indefiro, por ora, o requerimento para expedição de mandado de constatação e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

#### DESPACHO

Id. 5540850. Ante o apontado pelo embargado (executado) e tendo em vista a designação pela CECON - Central de Conciliação de audiência à realizar-se no dia 18 DE JUNHO DE 2018, às 13 horas, no Fórum da Justiça Federal de Santos, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP, intím-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos para aquele Setor.

Cumpra-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 544907. Ante o apontado pelo embargado (executado) e tendo em vista a designação pela CECON - Central de Conciliação de audiência à realizar-se no dia 18 DE JUNHO DE 2018, às 13 horas, no Fórum da Justiça Federal de Santos, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP, intím-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos para aquele Setor.

Cumpra-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003802-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARIO MARQUES, ALEXSANDER MARQUES

#### DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o seu pedido, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do valor do débito; sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC). Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA B. LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, DANIELA BARRETO LOURENCO, EDISON LOURENCO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 4825851 e 5044328), devendo a mesma manifestar-se acerca do informado pela executada (Id 4825851). Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-87.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR

#### DESPACHO

Chamo feito à ordem

Tendo em vista à oposição de Embargos à Execução pelo executado, tomo sem efeito a certidão de Id. 5983229.

Id. 2301638. Indefiro o requerimento formulado pela CEF no item 'a', haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

SANTOS, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6988

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FL. 212/213J-se. 1) Haja vista a postura da parte requerida em equacionar o caso, oportuna a viabilização do espaço para isso. 2) Designo, pois, audiência de conciliação para 15/05/2018, às 17:30 horas. 3) Intimem-se.

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Severino Alex Costa**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **22/04/86 a 29/01/94; 06/03/97 a 06/04/2008 e 10/07/2008 a 03/05/2017**, laborados na empresa **Enesa Engenharia Ltda**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OZENI MARIA MORO  
Advogados do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566, MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de sigilo por não vislumbra interesse público ou social que justifique tal medida de exceção à publicidade dos atos processuais. Retifique-se a autuação.

Manifeste-se expressamente a autora sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, anexando a estes autos cópia da petição inicial do processo nº 00106627520074036105 (da 6ª Vara Federal de Campinas), a fim de viabilizar a verificação quanto à ocorrência das hipóteses previstas no artigo 286, do CPC.

Ademais, considerando que o valor da causa deve espelhar o benefício patrimonial almejado, no caso, a declaração de nulidade do crédito tributário apurado (R\$ 583.988,50 – fl. 26 – ID 5390642), emende o valor atribuído à ação, recolhendo a diferença das custas judiciais, devendo, outrossim, apresentar o comprovante de pagamento ou GRU autenticada (ID 5390636).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001957-20.2018.4.03.6104

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.).

Indefiro, todavia, o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte não preenche o requisito previsto no art. 1.048, I, do CPC/2015.

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Dá à causa o valor da causa em R\$ 73.520,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte reais), sendo 4 vezes o valor da avaliação (R\$ 9.190,00 x 4 = R\$ 36.760,00) a título de danos materiais e igual quantia como compensação por danos morais.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 24/05/2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de gratuidade.

Apresente o autor cópia da petição inicial, do processo nº 00108795320094036104, que teve curso perante esta 2ª Vara Federal de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Traga o autor declaração de pobreza, firmada sob as penas de lei ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Otrossim, cumpra o disposto no art. 319, II, do CPC, informando seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, emende o valor da causa, que, no caso, deverá corresponder à diferença entre o valor atual da dívida cobrada pelo banco e o valor que entende devido. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Traga o autor declaração de hipossuficiência, em que ateste, sob as penas da lei a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

2. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD BRITO DE MACEDO

#### DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELSO CARLOS DE TOLEDO

**DESPACHO**

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO M. PACHECO - ME

**DESPACHO**

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHAEL DE JESUS

#### DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO

#### DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

#### DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/06/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Outrossim, justifique em que se baseou a estimativa do valor dado à causa.

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Outrossim, justifique em que se baseou a estimativa do valor dado à causa.

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução complementar. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000686-73.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-32.2018.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

SORVETES DA PRAIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito, através de seus estabelecimentos matriz e filiais, de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a impetrante deixou de juntar aos autos, com a inicial, os comprovantes de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS efetuados por seus estabelecimentos matriz e filiais no quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança, de modo a possibilitar a análise do pedido, em especial no que tange ao reconhecimento do direito à compensação do indébito, caso concedida a segurança.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001452-63.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



Autos nº 5002566-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLA TAINAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DIAS PAPINE - SP377569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Carla Tainan dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA bem como indenização por danos morais em razão da suposta inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pelo autor, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da renda almejada, desde o requerimento administrativo, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002491-61.2018.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: VIVIANE ANDREZZO CABRAL DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BORGES - SP256774

REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DESPACHO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada ao Seguro Desemprego. Em que pese, via de regra, tal pleito poder ser obtido administrativamente, aduz o requerente, todavia, ter havido resistência pelo ente requerido (Ministério do Trabalho e Emprego), que obteve o benefício sob a alegação de ser a autora empresária ativa.

Na forma como ajuizada, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez haver controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para recebimento de valores referentes ao Seguro Desemprego, de modo que é inviável a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica própria e, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser indicada corretamente a pessoa jurídica que o integrará.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para o fim de promover a adequação ao procedimento comum, bem como a regularização do polo passivo, sob pena indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002497-68.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: TRANSCARGO INTERNACIONAL DESCONSOLIDACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP**

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **D E S P A C H O**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Transcargos Internacionais Desconsolidação e Transportes EIRELI - EPP em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão e posterior declaração de nulidade das cláusulas do contrato que deu origem ao cartão de crédito nº 4260.55XX.XXXX.6678.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.863,41 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002548-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: TANIA MARA SANTOS DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520, CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

### **D E S P A C H O**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

No mais, considerando o novo valor atribuído à demanda, complementando as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a não localização da empresa Enesa Engenharia S.A (id 6262641 e ss), intime-se a parte autora para que apresente o endereço atual, no prazo de 10 dias.

Regularizado, oficie-se.

Santos, 23 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002615-44.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002610-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA GONZAGA - MG76781

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias objetos da DI nº 17/1446042-0, a fim de que possa transportá-las para sua sede, comprometendo-se a figurar como depositária fiel e de se abster de utilizá-las e comercializá-las até a conclusão dos ensaios laboratoriais, homologação dos produtos perante a ANATEL e o consequente desentranhe aduaneiro.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de equipamentos da empresa Chima Technologies CO. Limited, classificados no código NCM 8517.62.59, os quais constituem objeto da DI nº 17/1446042. Informa que a DI em questão foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a carga somente é desembaraçada após a realização de exame documental e verificação física da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso III, da IN/SRF nº 680/2006.

Sustenta que, em 12/09/2017, o despacho aduaneiro foi interrompido, sendo lançada pela fiscalização aduaneira no Siscomex exigência para fins de apresentação de registro dos produtos na ANATEL, com fundamento na Resolução Anatel nº 242/2000.

Alega, porém, que a exigência documental em questão pela autoridade impetrada é indevida, uma vez que a competência para efetua-la é exclusiva da ANATEL, nos termos da citada resolução. Alega ainda que não comercializa os produtos importados, mas os utiliza tão somente na prestação de seus serviços de provimento de acesso à internet, salientando que apenas aguardava sua chegada para dar início no processo de homologação na agência de controle.

Ressalta que, após a retenção da mercadoria importada, protocolou no Portal Siscomex (Dossiê nº 20170001499842-4), nas datas de 16/11/2017 e 07/02/2018, requerimentos de liberação das mercadorias com seu compromisso de figurar como depositária fiel e abstenção de utilização e comercialização até a conclusão dos ensaios laboratoriais, homologação do produto perante a ANATEL e o conseqüente desembaraço aduaneiro, com vistas a não mais arcar com os altos custos de armazenagem dispendidos até o momento. Afirma, porém, que não houve qualquer manifestação acerca de tais requerimentos por parte da autoridade aduaneira, o que caracteriza afronta ao art. 49 da Lei nº 9.748/99.

Salienta que já deu início aos procedimentos necessários para a homologação das mercadorias na ANATEL. Aduz, porém, que não se afigura legal que as mercadorias fiquem retidas no Porto de Santos, seja pelo risco de possíveis danos a que estas se encontram sujeitas em decorrência de questões climáticas ou mesmo pelo prejuízo financeiro oriundo do acúmulo de despesas de armazenagem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União se manifestou pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando, porém, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

A impetrante juntou novos documentos aos autos, a fim de que sejam considerados por este juízo para fins de análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da interrupção do despacho aduaneiro e da exigência fiscal efetuada em relação à DI nº 17/1446042-0, para fins de apresentação de documentação prevista na Resolução ANATEL nº 242/2000. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

A impetrante juntou aos autos documentos relativos à homologação dos produtos importados perante a ANATEL, bem como a comprovação de sua anexação no e-dossiê nº 20170001499842-4 (id. 6185641 e 6189668).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendo presentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, assim dispõem os artigos 564 e 570, §1º, inciso I, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, **exigíveis em razão da importação**.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

(...)

Da análise de tais dispositivos, observa-se que o desembaraço aduaneiro só pode ser concluído quando inexistir exigência efetuada pela autoridade aduaneira, decorrente da importação, pendente de cumprimento. Caso tal exigência consista na apresentação de documentos, há que se verificar sua imprescindibilidade para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

Verifica-se, portanto, que a interrupção do prosseguimento do despacho aduaneiro somente é cabível quando a pendência de cumprimento de exigências de caráter fiscal ou de outra natureza estar fundamentada estritamente em razão da importação.

No caso em análise, o despacho aduaneiro relativo à DI nº 17/1446042-0 restou interrompido pela autoridade aduaneira, com exigência de apresentação de registro dos produtos importados pela impetrante na ANATEL, com fundamento na Resolução Anatel nº 242/2000, a qual dispõe em seus artigos 2º, inciso I, 3º, inciso III e 20, parágrafo único:

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação:

I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel;

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

(...)

III - Certificado de Conformidade: documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que um produto, devidamente identificado, está em conformidade com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel;

Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

Cabe salientar que a resolução em questão prevê ainda a necessidade de afixação de selo da ANATEL **previamente à disponibilização do produto no mercado**, sendo tal providência de responsabilidade do fornecedor no País ou do representante legal do fabricante, no caso de produto importado (inciso III do Anexo III).

Assim, cumpre reconhecer que a exigência efetuada pela autoridade aduaneira em relação à DI nº 17/1446042-0, concernente à comprovação documental da adequação das mercadorias importadas às normas técnicas exigidas pela ANATEL para comercialização ou utilização, não possui relação direta com o procedimento de fiscalização alfândegária, tampouco encontra amparo legal para que seja efetivada no âmbito do procedimento de importação.

Saliente-se que a ANATEL não figura como órgão anuente no procedimento de importação, não restando indicado pela autoridade impetrada nas informações prestadas nos autos (id. 5807640), inclusive, qualquer acordo de cooperação entre a agência de controle e a RFB que permita a verificação do cumprimento das exigências de certificação e homologação, contidas na Resolução Anatel nº 242/2000, que são necessárias para a destinação, seja na forma do uso ou na forma da comercialização.

Dessa forma, não se afigura legal, tampouco razoável, a interrupção do despacho aduaneiro em razão da citada exigência, nem mesmo em decorrência do atributo de extrafiscalidade conferido à autoridade impetrada no âmbito do controle aduaneiro, uma vez que a impetrante pode providenciar o cumprimento das exigências após a importação, desde que o faça antes da destinação.

Vislumbro no caso, portanto, a relevância do direito invocado.

Presente ainda o risco de dano irreparável, consubstanciado nas notórias despesas decorrentes da armazenagem das mercadorias em zona primária, decorrente da interrupção do despacho aduaneiro.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar a exigência de comprovação documental da adequação das mercadorias importadas pela impetrante (DI nº 17/1446042-0) às normas técnicas da ANATEL (Resolução nº 242/2000) para fins de, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

Ressalto, por fim, que a impetrante deverá providenciar a obtenção do certificado de conformidade e afixar o selo da ANATEL **previamente à disponibilização do produto no mercado** (comercialização ou utilização).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VILMA MUNIZ DE FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

#### D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Reexaminando os autos, verifico que no presente *mandamus* não estão configurados quaisquer dos casos previstos no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

De início, devo destacar que a Companhia Docas do Estado de São Paulo é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não figurando no rol do supracitado dispositivo constitucional.

Por outro lado, o ato ora questionado, qual seja, ausência de informação sobre contrato de trabalho ou cargo exercido pela servidora Marjorie Okamura, não decorre do exercício de função delegada federal (art. 2º, da Lei nº 12.016/2009).

Desse modo, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar a matéria.

Revogo a decisão (id. 5397961).

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDSON CLETON NOGUEIRA DA SILVA DE MOURA

## DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCIANO ARAGAO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

## DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, retifique o Impetrante o polo passivo, indicando a autoridade coatora, esta considerada **como aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática** (artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Int.

Santos, 6 de abril de 2018.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 9237

### PROCEDIMENTO COMUM

**0205771-45.1998.403.6104** (98.0205771-1) - JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista que o saldo existente na conta n 1181.005.50368058-2 foi estornado em cumprimento ao determinado na Lei n 13463/2017, resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, observando o disposto no artigo 3 da referida Lei.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011207-56.2004.403.6104** (2004.61.04.011207-5) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 294/297: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo autor para o cumprimento da determinação de fls. 290. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002656-04.2011.403.6311** - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a discordância da parte autora com o período apontado pela contadoria como prescrito, retomem os autos ao setor de cálculos para que se manifeste, bem como esclareça o motivo pelo qual o termo inicial da conta de fls. 196/198 (Resolução n 134/2010) foi 01/03/2006 e o de fls. 200/202 (Resolução n 267/2013) foi 01/05/2006.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003258-97.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 120/123.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001006-18.2013.403.6321** - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X VERONICE DELGADO X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE

À fl. 346 o INSS informa que o valor devido a Maria de Lourdes Beltran do Valle é R\$ 88.440,65 (para agosto de 2017) e para Veronice Delgado apurou saldo negativo de R\$ 40.000,21. Por outro lado, na petição de fl. 344, aponta que o saldo negativo refere-se a Maria de Lourdes Beltran do Valle e o crédito a ser pago diz respeito a Veronice Delgado.Sendo assim, em que pese a manifestação de fl. 368, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205192-10.1992.403.6104** (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ATHANAZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devidamente intimado para que se manifestasse sobre a conta elaborada pela contadoria judicial, discordou o INSS por entender que deve ser aplicada a TR como índice de atualização monetária.Por outro lado, a parte autora concordou com o laudo apresentado pelo setor de cálculos.Decido A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sendo assim, e considerando que a conta elaborada pelo setor de cálculos de fls 2027/2033 observou os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo

dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009140-21.2004.403.6104** (2004.61.04.009140-0) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juro e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 255/264, observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002196-32.2006.403.6104** (2006.61.04.002196-0) - JOYCE DOS SANTOS X YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS X YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devidamente intimado para que se manifestasse sobre a conta elaborada pela contadoria judicial, discordou o INSS por entender que deve ser aplicada a TR como índice de atualização monetária. Alega, ainda, que a partir de junho/2012 o percentual de juros previsto no artigo 5 da Lei nº 11960/2009 deve ser interpretado em conformidade com o disposto na Lei 12703/2012, ou seja, aplicando-se a título de juros de mora 70% da SELIC. A parte autora também discorda do cálculo elaborado, notadamente em relação a compensação dos créditos referentes ao auxílio doença, uma vez que o mesmo foi cessado em 04/12/2006 (fl.204). DECIDIDA. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juro e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, determino que os autos retornem ao setor de cálculos para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora em relação a compensação, bem como pelo INSS no tocante a aplicação do percentual de 70% da SELIC como índice de juros moratórios a partir de junho de 2012. Deverá, ainda, proceder à apuração da quantia devida, a qual deverá ser atualizada até a data da elaboração da conta, aplicando a Resolução CJF 267/2013 (Capítulo 4 - Item 4.3.1.1). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005676-18.2006.403.6104** (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devidamente intimado para que se manifestasse sobre a conta elaborada pela contadoria judicial, discordou o INSS por entender que deve ser aplicada a TR como índice de atualização monetária. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, e considerando a concordância da parte autora com a conta apresentada às fls. 285/294, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002724-61.2009.403.6104** (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAULTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado para que se manifestasse sobre a conta elaborada pela contadoria judicial, discordou o INSS por entender que deve ser aplicada a TR como índice de atualização monetária. Por outro lado, a parte autora concordou com o laudo apresentado pelo setor de cálculos. Decido. A questão não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, e considerando que a conta elaborada pelo setor de cálculos de fls. 100/102 observou os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007816-15.2012.403.6104** - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que às fls. 234/235 o INSS noticia o falecimento do autor, intime-se o Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003802-51.2013.403.6104** - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO QUARESMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juro e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 203/205 para o prosseguimento da execução. Considerando que o subscritor da petição de fl. 24, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 235/240, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004685-95.2013.403.6104** - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial

da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas à relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, reconsidero a decisão de fls. 185/186, bem como determino que os autos retornem ao setor de cálculos para que, aplicando a Resolução CJF 267/2013 (Capítulo 4 - Item 4.3.1.1), proceda à apuração da quantia devida, a qual deverá ser atualizada até a data da elaboração da conta.Int.

#### Expediente Nº 9240

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0201666-35.1992.403.6104** (92.0201666-6) - LUZIA AGUIAR BAPTISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002645-43.2013.403.6104** - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 168/170.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006266-14.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Convertido o julgamento em diligência.Considerando todo o processado e a manifestação das partes, verifico a necessidade de os autos retornarem à Contadoria, para que seja elaborado novo cálculo seguindo os seguintes parâmetros:DER/DIB: 29/10/2002Período de apuração: outubro/2002 a março de 2014Valores atualizados até a data do cálculo a ser elaborado.Data da sentença: 31/03/2008Trânsito em Julgado: setembro/2013Honorários advocatícios: 10% - ao dispor sobre a Súmula 111 do STJ, o julgador garante que todas as parcelas pagas administrativamente, inclusive aquelas decorrentes da antecipação de tutela, devem ser incluídas na condenação. Havendo concordância do embargante (fl. 98) com a conta apresentada às fls. 91/95, a questão tornou-se incontroversa.Correção Monetária (CM) e Juros de Mora (JM)Conforme v. acórdão - CM: Provimento nº 64 + expurgos inflacionários, afastada a SELIC; a partir de 01/07/2009, artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. JM: artigo 406 do NCC 1% ao mês (12% ao ano), de forma englobada até a citação (17/12/2004); após, de modo decrescente até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009 (Lei nº 11.960), Resolução CJF nº 134/2010, 0,5% ao mês. Entretanto, a controvérsia estabelecida na fase de execução não comporta maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sendo assim, respeitando-se o julgamento do Pretório Excelso e ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas à relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Assim sendo, há de se aplicar Resolução CJF 267/2013. Atroso na implantação da aposentadoria especial - a decisão de fls. 55/58 dispôs: ... deifro parcialmente a tutela antecipada, a fim de que sejam considerados os períodos de 06.03.1997 a 29.10.2002 laborados como tempo especial, (...). SMJ, nada obstante a fixação de multa, naquela ocasião, o MMJ. Juiz ressaltou que o reconhecimento do período não afasta a fiscalização do Intituto-réu em constatar se, de fato, faz jus o impetrante ao benefício de aposentadoria especial, razão pela qual se faz necessário o exame administrativo respectivo, sob pena de adentrar-se em análise equivocada, diante da complexidade para o devido enquadramento pleiteado.Nesses termos, aliado ao fato de inexistir maiores esclarecimentos a respeito da ressalva, extraio a conclusão de não haver propriamente atraso na implantação do benefício objeto da presente lide, ocorrido em agosto de 2007, até porque, antes disso, o exequente fora contemplado com aposentadoria por tempo de contribuição, cujas parcelas deverão ser compensadas. Contudo, para efeito de correção das parcelas vencidas e pagas em razão da implantação da aposentadoria especial deverão ser observadas as competências de cada pagamento e as respectivas rendas mensais, aplicando-se os mesmos critérios empregados na apuração da dívida do INSS.Salário-de-benefício (R\$ 1.736,24) e a RM (R\$ 1.561,56), conforme definido pelo INSS, observando, ademais, a evolução da renda mensal apresentada pela autarquia às fls. 33, conquanto há consenso entre as partes (fl. 54).Revisão Integral do Teto no primeiro reajuste em 06/2003(artigo 26) com incorporação em 01/2004 do resíduo não totalmente utilizado - No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuzada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Destarte, apesar de não compor o objeto da presente ação, por força daquele julgado, mostram-se legítimos os seus efeitos na elaboração dos cálculos.Int.Santos, 03 de abril de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001655-47.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Convertido o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para atualização do valor apresentado a fl. 62, com o qual concordaram ambas as partes.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203637-89.1991.403.6104** (91.0203637-1) - MARIA COVAS LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Após o pagamento, a exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Encaminhados os autos a contadoria judicial foi apurado saldo remanescente (fls. 236/238).Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do laudo, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, pleiteando a extinção da execução. Por outro lado, a parte autora concordou com a conta apresentada.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que a exequente reputa devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfizesse o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs aquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A preaverer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consorte orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERAÇÃO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão



chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIADAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. 1 - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenarmente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio prejudicaram a transmissão do precatório/ RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS AUTOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitoria em art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedição, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Exceles Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Sendo assim, acolho os cálculos da contadoria judicial. Por tais motivos, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 236/238 para o prosseguimento da execução, contudo, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000471-42.2005.403.6104** (2005.61.04.000471-4) - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que à fl. 187 o INSS concorda com a conta a apresentada pela parte autora à fl. 185, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CUF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008076-73.2004.403.6104** (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 461/514. Após, cumpra-se o despacho proferido à fl. 108 dos embargos a execução em apenso que determinou a remessa dos autos à contadoria. Considerando que a quantia requisitada à fl. 442 ainda não foi creditada e ficará a disposição do juízo no momento do pagamento, por ora, nada a decidir em relação a importância a ser levantada pela parte autora. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208042-27.1998.403.6104** (98.0208042-0) - OTILIA MARIA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULO RODRIGUES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 233, defiro a habilitação de Otilia Maria Alves (CPF n.º 662.916.748-15) como sucessora de Paulo Rodrigues Valério. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a manifestação de fls. 218/219, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 234. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014724-06.2003.403.6104** (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos a execução nº 0005237-94.2012.403.6104. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017671-33.2003.403.6104** (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 167/172, o ofício requisitório foi cancelado em virtude da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte autora. Considerando que João Carlos de Alencastro Guimarães já é falecido (fl. 127), e tratando-se de requisição para pagamento de honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do CPF da parte autora. Após, requirite-se novamente o pagamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 178. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018901-13.2003.403.6104** (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA X ERIKA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie o cadastramento do CPF dos autores: Erick Ferreira da Silva (n.º 345.721.738-69), Erika Ferreira da Silva (n.º 345.721.678-93) e Elisângela Ferreira da Silva (n.º 345.721.548-05). Após, expeçam-se novamente as requisições de pagamento. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 187, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 229. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004608-28.2009.403.6104** (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juros e mora e a atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Exceles Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, determino que os autos retornem ao setor de cálculos para que proceda à apuração da quantia devida, a qual deverá ser atualizada até a data da elaboração da conta, devendo ser observado o decidido no RE 870947 e aplicando-se a Resolução CJF 267/2013 (Capítulo 4 - Item 4.3.1.1). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006226-32.2010.403.6311** - INDIRA DIAS LOPES X RODRIGO DIAS LOPES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIRA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls 377/391), cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada. Após, apreciarei o postulado às fls 392/396. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006465-41.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000977-37.2013.403.6104** - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 309), devendo a secretaria no momento da liberação da quantia depositada observar o contido na cessão de crédito noticiada às fls. 316/332, bem como no contrato de honorários de fl. 340. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008055-82.2013.403.6104** - PAULO ROBERTO ALEXANDRE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 228). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 227), requeira a cessionária (Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli), no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011243-83.2013.403.6104** - FABIO JOSE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a execução já havia iniciado nos autos físicos quando a parte autora procedeu a virtualização do feito, determino o cancelamento da distribuição do processo n 5000854-75.2018.403.6104, trasladando-se cópia desta decisão. FL 225 - Dê-se ciência a parte autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 216/222. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-03.2014.403.6104** - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 249). Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004592-25.2015.403.6311** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância do INSS à fl. 121 com a conta apresentada pela parte autora a título de honorários advocatícios (fls. 117/118), expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 122. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**Expediente Nº 9247****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000274-43.2012.403.6104** - WALTER RAMOS PASCHOAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 216/219. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000906-21.2012.403.6104** - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000861-26.2016.403.6104** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls 104/107 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 108/110 a título de honorários advocatícios. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, bem como do advogado. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002967-92.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 51, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 53/56, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado do embargado. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 57. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200079-46.1990.403.6104** (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o requerido às fls. 559/561, expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Rose Cristine dos Santos Xavier e Robson dos Santos Xavier de acordo com o disposto na Lei 13463/2017. No tocante aos honorários contratuais, observo que na requisição expedida inicialmente em favor de Robson dos Santos Xavier (ofício requisitório n 20140000100 - fl. 527) já constou o destaque, tendo a advogada procedido o levantamento da quantia que lhe cabia, conforme guias de pagamento de fls. 539/542. Por outro lado, em relação a Rose Cristine dos Santos Xavier, deverá a secretaria providenciar o destaque dos honorários contratuais, uma vez que não constou na requisição anterior tal determinação (ofício requisitório n 20140000101 - fl. 528). Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013777-49.2003.403.6104** (2003.61.04.013777-8) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM

DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará n 3204019 foi liquidado. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 200/202. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202247-11.1996.403.6104** (96.0202247-7) - MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000389-79.2003.403.6104** (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008606-14.2003.403.6104** (2003.61.04.008606-0) - MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls 307/308, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018123-43.2003.403.6104** (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SPI89243 - FILEMON FABIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o alegado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002095-87.2009.403.6104** (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação a revisão do valor mensal do benefício, conforme já determinado à fl. 146. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 139). Intime-se. Santos, data supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003787-24.2009.403.6104** (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO(SPI84259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 244/245 em relação a revisão do benefício. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007069-70.2009.403.6104** (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SPI97979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 271/285, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007929-37.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SPI45929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 343/369, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006551-07.2010.403.6111** - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO GUERRA E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 330/340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001170-81.2011.403.6311** - MARIO JAYME LOPES(SPI69187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JAYME LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 178, uma vez que a execução da verba honorária fixada nos embargos a execução deverá ser processada nos autos em apenso. Expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido às fls. 179/180. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 183. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-42.2011.403.6311** - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 165/173, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000441-26.2013.403.6104** - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 279 e 282 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 256/276, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005942-58.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 ()) - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SPI20882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 222, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 221. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003247-97.2014.403.6104** - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 188. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007540-13.2014.403.6104** - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 196/210, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008356-92.2014.403.6104** - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 138). Intime-se. Santos, data supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001187-15.2014.403.6311** - EDJALDO ALVES DE MORAES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJALDO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 190/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002500-16.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 170/173, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**Expediente Nº 9236**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008032-93.2000.403.6104** (2000.61.04.008032-9) - WALDYR VIEIRA LOPES X CARLOS ROBERTO REIS X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X WERTE AVILA CASTANHA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X FLAVIO MAURI DA COSTA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PERES JUNIOR X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
À fl. 483 Carlos Roberto Reis, Décio de Oliveira Filho e José Peres Junior manifestam discordância em relação a quantia depositada à fl. 374 (RS 91.500,14 em 14/06/2005) e já levantada à fl. 390.Oportuno destacar que a execução desses autores foi processada nos termos do artigo 652 do CPC, ou seja, os exequentes apresentaram a conta de liquidação e o montante por eles oferecido foi penhorado e ficou bloqueado em conta vinculada ao FGTS, conforme auto de penhora de fl. 339.Em razão da ausência de interposição de embargos a execução, a importância penhorada foi transferida a ordem do juízo, e posteriormente, foi determinado o levantamento em favor dos autores acima mencionados.Sendo assim, e considerando a discordância, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que diga se a quantia levantada foi corretamente atualizada no período entre a data em que ocorreu a penhora (06/07/2004) e a data da transferência (14/06/2005), informando, ainda, se há saldo remanescente em favor dos autores em questão.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-49.2006.403.6104** (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)  
Aguardar-se em secretaria o cumprimento do acordo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010537-13.2007.403.6104** (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)  
Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5024726-35.2017.403.0000 (fls. 469/471) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.Tendo em vista o noticiado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à fl. 468, bem como o determinado no item 3 do despacho de fl. 441, intime-se a Prefeitura Municipal de Cubatão para que se manifeste.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007044-62.2006.403.6104** (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000742-80.2007.403.6104** (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 345/347, no tocante a adequação do depósito de acordo com a conta acolhida pelo juízo.Tendo em vista o informado às fls. 348/349, na hipótese da quantia depositada em decorrência destes autos não ter sido desbloqueada, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso o titular do crédito se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012816-69.2007.403.6104** (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o determinado no item 4 do despacho de fl. 161, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a liberação da quantia incontroversa depositada em decorrência deste ação, desde que o beneficiário do crédito se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 220 que determinou a remessa dos autos à contabilidade judicial.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013023-68.2007.403.6104** (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante recebido pela parte autora em decorrência do cumprimento da obrigação nos autos n 0001245-57.2014.403.6104.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000658-74.2010.403.6104** (2010.61.04.000658-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009458-6) ) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o informado às fls. 216/217 e 239, acolho a conta elaborada pela contabilidade judicial às fls. 218/219 para o prosseguimento da execução.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a satisfação da obrigação.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008771-17.2010.403.6104** - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO PEIXOTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção.Considerando a existência de crédito na conta fundiária do autor em decorrência das ações n 93.0206956-7 e 0001245-57.2014.403.6104, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado dos processos supramencionados.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005123-92.2011.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 215/217, retomem os autos à contabilidade judicial para que se manifeste.Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 219/222.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008112-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD  
Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 837 c.c. art. 854 do CPC).Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Amor Serafim Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.Vistos em inspeção.Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 145/147), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Publicque-se o despacho de fl. 144.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203236-46.1998.403.6104** (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)  
Tendo em vista o informado à fl. 283, proceda a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 273/274, fazendo constar a data da conta como sendo em novembro de 2011 (fls. 262 e 270).Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 277/282, no tocante ao estorno efetuado nos termos da Lei n 13463/2017 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004485-06.2004.403.6104** (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a discordância da parte autora, retomem os autos para a contabilidade judicial para que se manifeste.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014499-49.2004.403.6104** (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON GONCALVES DE CANHA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o informado à fl. 525, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 499/510 e 517/523.Após, tomem os autos conclusos para

nova deliberação.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000481-86.2005.403.6104** (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADEMILSON OTERO PERES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 495/509.Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 396/494 e 510/516.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 395.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Alcione Souto Costa e Antonio Carlos Fernandes junte aos autos a documentação mencionada no tópico final da petição de fls. 396/397.Intime-se.

#### Expediente Nº 9245

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-67.2004.403.6104** (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se concorda com a conta elaborada pela contadoria judicial, uma vez que a quantia indicada em sua petição de fl. 576, não é idêntica ao valor apurado pelo setor de cálculos.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pela União Federal à fl. 578, verso.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003748-27.2009.403.6104** (2009.61.04.003748-8) - MAYA STILLE GONCALVES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre a quantia apurada pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009166-43.2009.403.6104** (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009447-57.2013.403.6104** - DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010240-69.2008.403.6104** (2008.61.04.010240-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Tendo em vista que a quantia requisitada nos autos n. 970208922-0 em favor de Lucília de Oliveira ficará a disposição do juízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006082-34.2009.403.6104** (2009.61.04.006082-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0) ) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Vistos.Converto o julgamento, conquanto já sentenciado o feito.Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento da execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011209-85.2009.403.6104** (2009.61.04.011209-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) ) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Tendo em vista que a quantia requisitada nos autos n.97.0208922-0 em favor de Carlos Alberto Moraes ficará a disposição do juízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.Com relação a André Luiz Miranda Costa, considerando a inexistência de quantia a ser requisitada em seu favor nos autos n.97.0208922-0, fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003067-18.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009894-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009894-7) ) - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o decidido às fls. 46/50, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor devido.Após, deliberarei sobre o postulado pelo embargado à fl. 63, no tocante a compensação da quantia a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais nestes autos com o valor a ser requisitado na ação principal.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008892-06.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) ) - UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando que o bloqueio efetuado nas contas de titularidade de Lourival Ferreira de Assis, excederam a quantia devida, uma vez que foram localizados valores em contas mantidas pelo Banco Bradesco, Banco do Brasil, CECM Prof Saúde Baixada Santista e Banco Santander, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual das contas deve ser procedida a penhora.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208922-53.1997.403.6104** (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório n.20170048073 (20180023168) foi cancelado a pedido deste juízo, conforme ofício n.72/2018 expedido em 21 de fevereiro de 2018. Na mesma data, foi expedido o ofício requisitório n.20180004806 (20180023196) e transmitido ao Tribunal Regional Federal.Posteriormente, foi encaminhado o ofício comunicando o cancelamento da requisição anteriormente expedida, razão pela qual ocorreu a duplicidade quando da conferência pela Divisão de Precatórios.Sendo assim, requisite-se novamente o pagamento de Paulo Roberto Paredes Capp.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000187-97.2006.403.6104** (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Primeiramente, considerando o lapso temporal decorrido desde a avaliação do bem, expeça-se mandado para Reavaliação do veículo penhorado às fls. 149/150.Após, tomem os autos conclusos para designação de leilão.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018597-26.2003.403.6100** (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n.122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8258

**EXECUCAO DA PENA****0000757-63.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

ATENÇÃO \*\*\*\* PUBLICAÇÃO ANTERIOR COM INCORREÇÃO DEVENDO SER DESCONSIDERADA. Autos n 000757-63.2018.4.03.6104 Vistos.Designo o dia 13 de junho de 2018, às 15 horas, para dar lugar à audiência admnitrória, quando a apenada Talita Cibele Amarral Rios tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas a condenada.Expeça-se o necessário, via cooperação internacional, observando-se o endereço informado à fl. 02.Nomeio como tradutora a Sra. Darinka Ramaciotti, cadastrada no Sistema AJG. Dê-se ciência, solicitando-se urgência em seu cumprimento.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 16 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS****Drª LISA TAUBEMBLATT****Juiz Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria****Expediente Nº 6920****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003623-78.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENILSO ROCHA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Fls. 199: Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, através de VIDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se carta precatória para Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2018 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

**Expediente Nº 6928****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALLIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FELJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)

Autos nº 0001734-02.2011.403.6104/Fls. 7881/7883: Vista à defesa do corréu JERÔNIMO PEDROSA para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Fls. 7891/7893: Tendo em vista a decisão exarada a fls. 6306/6307, manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal.Fls. 7896: Manifeste-se a defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FELJO acerca da não localização da testemunha ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Observe se tratar de segunda diligência negativa para intimar a testemunha suso mencionada; destarte, caso ocorra uma terceira negativa de localização, deverá a defesa trazer a referida testemunha independentemente de intimação.Santos, 23 de abril de 2018.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6929****INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES****0005715-29.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104 ()) - EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 85/102: Indefiro o requerido pelo advogado do requerente. Visto que o exame pericial é ato médico, assiste direito ao Sr. Perito Judicial de decidir acerca da presença do advogado no recinto em que a perícia for realizada, conforme Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina (fls. 101). Assim, de acordo com a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 84, a perícia poderá ser acompanhada por familiares de primeiro ou segundo grau de parentesco do requerente ou por médico assistente técnico. Desta forma, intime-se a defesa para que indique médico assistente técnico ou familiar de primeiro ou segundo grau de parentesco do requerente para acompanhar a perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação da perícia médica.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005715-29.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Fls. 161/162: Defiro. Devolva-se o prazo para a defesa do corréu FÁBIO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA apresentar resposta à acusação.Int.

**Expediente Nº 6930****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008579-45.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 158- SÃO PAULO/SP; 159- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; 158- UBATUBA/SP e 161- SÃO VICENTE/SP.

**Expediente Nº 6932****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008407-45.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP303573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

Processo nº 0008407-45.2010.403.6104 Vistos, etc.Considerando a informação trazida às fls. 1033/1043, redesigno a audiência do dia 26/04/2018, às 16:00 horas para o dia 13/11/2018, às 14:00 horas, a fim de realizar-se o interrogatório dos corréus MAURICIO LEITE DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS, RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO e VANDERLEI ALMEIDA SIMÕES. Proceda a secretaria aos aditamentos das cartas precatórias, solicitando-se aos Juízos de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Marília/SP a realização de videoconferência, bem como a intimação dos corréus MAURICIO LEITE DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS e RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO para comparecerem aos respectivos Juízos na data e horário designados, servindo esta decisão de aditamento.Intime-se o corréu VANDERLEI ALMEIDA SIMÕES para ser interrogado, nesta Subseção, no dia e hora marcados.Intimem-se os demais corréus, as defesas e o Ministério Público Federal. Santos, 24 de abril de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6931****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-23.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONIMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca dos laudos toxicológicos, referentes ao corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA, elaborados pelos médicos peritos, Dr. Alessandro Orssi Rossi ( clínico geral, fls. 6111/6114) e Dr. Osvaldo Luiz Junior Marconato ( psiquiatra, fls. 6161/6163).  
Dê-se ciência às partes sobre os ofícios de nºs 25/2018 (fls.6127) e 26/2018-( fls. 6158) DRE/DRCOR/SR/PF/SP, do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 6127/6158).  
Após, voltem os autos conclusos.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 633

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-91.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-95.2011.403.6104 ( ) - SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA E SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Regularize o embargante sua inicial, juntando aos autos, instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada ( contrato social, estatuto ou equivalente ), cópia da inicial da execução, cópia da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial. Providencie também, a juntada de certidão da matrícula do imóvel, devidamente atualizada, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareça o embargante, a divergência encontrada no número da Ordem de advogados, dos procuradores indicados na inicial, conforme extratos cadastrais juntados às fls.07/08.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001423-46.2018.4.03.6114

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Requerente, documento ID nº 5870299, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Requerido prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação.

Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, a fim de levantar os valores depositados nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro, pela derradeira vez, mais 15 (quinze) dias de prazo à CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO VERAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos



Mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Considerando que a interposição de agravo de instrumento, por si só, não suspende o prazo nos autos principais, defiro a parte autora mais 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Não recolhidas, venham conclusos para extinção.

**BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro, ~~pela derradeira vez~~, mais 15 (quinze) dias de prazo à CEF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos

Em face do interesse demonstrado pela ré, encaminhem-se os autos a CECON para designação de audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação e documentos id 6040744 e seguintes.

Devendo, ainda, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICAELIA - SP383828  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a "revisão dos contratos bancários nos seguintes moldes: A) Limitação das parcelas dos contratos de mútuo ao teto de 30% dos vencimentos líquido do Requerente, inclusive, em sede de tutela provisória; B) Modificação do método de capitalização dos juros de compostos para simples, visto que parte dos contratos não prevê de forma expressa a capitalização composta. C) Reconhecimento da abusividade das taxas de juros previstas nos contratos de mútuo (contratos 214635110000081863 e 15553534628) em relação a taxa média do mercado; D) Repetição de indébito dos valores cobrados à título de "prêmio" pelo supostos contratos de seguro, mas que na realidade foram no máximo "vendas casadas", prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor".

Aduz a parte autora que é devedora de bancos (13 contratos de mútuo) e Receita Federal em R\$ 500.000,00, resultado de endividamento em com fundamento na dignidade da pessoa humana pretende ver todos os débitos pagos com apenas 30% de seu salário, para poder sobreviver com o restante.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado.

A Companhia de Seguros Aliança do Brasil requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial do Banco do Brasil, em relação ao contrato de seguro.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Defiro o ingresso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil como assistente litisconsorcial do Banco do Brasil.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois nela constam todos os elementos necessários à compreensão da lide, bem como as causas de pedir e pedidos realizados: O autor fez dívidas no valor de R\$ 500.000,00 e quer ver todos os contratos serem pagos com parcelas somadas que não ultrapassem o seu salário em 30%, em virtude do princípio da dignidade humana.

Com relação ao pedido de devolução de prêmios de seguro, incabível a requerida devolução, uma vez que o autor firmou o contrato porque quis e durante a vigência dele, o prêmio, as prestações relativas a ele são devidas.

Não cabe a repetição porque não se constitui em indébito. Também assinalo, que comunicado ao juízo pelo litisconsorte que o seguro foi efetivamente cancelado.

Com relação aos demais contratos firmados, a alegação de que as taxas de juros são abusivas, em relação às taxas médias do mercado, comprovou o autor que não, uma vez que o contrato juntado com em relação à portocred, os juros mensais inportam 9,90% ao mês, enquanto os juros dos contratos do a CEF e BB giram em torno de 2 a 3% ao mês!

O método de capitalização de juros vem previsto nos contratos e nada há de ilegal no método.

Se tivesse efetuado empréstimos com agiotas, poderia "eventualmente" ingressar com ação requerendo a diminuição dos juros e método de sua aplicação. Com certeza não o faria.

A pretensão apresentada de limitação de pagamento a 30% de seu salário poderia ter sido efetuada diretamente junto aos credores, porém não encontra supedâneo legal ou constitucional.

O desregramento financeiro do autor somente pode ter causa em seu comportamento e não existe norma que fundamente a pretensão.

Os contratos firmados não são do tipo de desconto em folha, mas sim crédito direto ao consumidor, algumas vezes com o pagamento descontado diretamente na conta corrente e por essa razão não encontram limitação a 30% dos rendimentos ou salário do autor. Cumpre a ele negociar com os credores, dou decretar sai insolvência civil, porém não cabe ao Judiciário substituir-se ao autor para solucionar suas questões.

Noto que os empréstimos em consignação no benefício previdenciário não são objeto da presente ação e respeitam o limite de 30% em relação ao recebido mediante convênio com o INSS – ID 4051094.

Cito julgado a respeito:

RECURSO ESPECIAL, PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A ausência de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa... (STJ, REsp 1586910 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJe 03/10/2017).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) para cada um, sobre o valor da causa atualizado e sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Defiro o prazo de 90 dias requeridos pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e Webservice, conforme requerido, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Devidamente intimados, os Executados M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME - CNPJ: 22.851.154/0001-20 e MAURO BISPO DA SILVA não efetuaram o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior no que tange ao indeferimento de expedição de ofício ao sistema Renajud.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Devidamente intimados, os Executados EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME - CNPJ: 10.537.466/0001-84 e MARILENE MACIEL BRITO - CPF: 064.575.648-28 não efetuaram o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado ANTONIO BARALDI - CPF: 655.150.058-72 não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu não citado - OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA - CPF: 330.071.588-18

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF - documento ID 5456589 .

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente do depósito judicial efetuado pelo executado Banco Sistema S.A. - documento ID 6363647.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, após, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum, remetendo-se os autos à CECON/SBC, consoante já determinado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-61.2018.4.03.6114  
AUTOR: IRACILDA QUEIROZ DO AMARAL MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP347987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 6345632

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o ressarcimento de valores e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 28.748,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GUIDA - SP86283, PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0001220-14.2014.403.6114.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença”

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 254,32 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados em abril/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE A VILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

## SENTENÇA

### VISTOS.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME - CNPJ: 13.400.667/0001-23; LUCIANO DA COSTA - CPF: 282.401.608-67 E AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA - CPF: 320.888.828-71, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a CEF que a parte ré firmou Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré. Alega a autora, ainda, que a obrigação aqui pleiteada está garantida pela parte-corrê (co-obridada) que assumiu a obrigação, de forma solidária, pelo pagamento do principal e acessórios. Assim, justificável a inclusão da mesma no polo passivo da presente demanda. O procedimento pactuado para liberação desse crédito era o seguinte: a empresa-ré apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelo sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Ocorre que, dos títulos apresentados com descontos antecipados pela credora, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos Réus pelo pagamento, conforme previsão no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, os quais encontram-se relacionados no Relatório de Títulos inadimplidos. Com a inopuntualidade no cumprimento da obrigação contratual, o débito fica sujeito às cominações previstas no contrato. Os títulos de crédito, levados para desconto e não pagos no vencimento, estão arrolados, discriminadamente, na anexa tabela que instrui esta inicial. Em face da inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitória, que pode ser tentada por quem seja credor de outrem, tendo prova escrita do débito sem força executiva.

A referida dívida atinge o montante de R\$ 72.891,04 (Setenta e dois mil e oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito juntados aos autos – documento ID 3287159.

Citados os réus, LUCIANO DA COSTA opôs embargos monitórios tempestivamente para alegar, em sede de preliminar, a carência da ação e, no mérito, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Ademais, alegou que parcela da dívida já havia sido paga, inclusive por se tratar do objeto parcial de ação que tramitou na Justiça Estadual – documento ID 4251115.

A CEF apresentou impugnação – documento ID nº 4438212.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação arguida pela parte embargante. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, já que a autora apresentou, com a inicial, prova escrita da relação contratual (Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas - documento ID 3287153) e de seu crédito em face dos réus, conforme se verifica do extrato da conta em relação a qual foi disponibilizado o limite de crédito, bem como da planilha de atualização do débito, que traz toda a evolução da dívida, juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes – documento ID 3287159.

Ademais, nos termos da Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, *o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Por fim, registre-se que o embargante LUCIANO DA COSTA, na condição de fiador, responde pelo débito da empresa, consoante cláusula décima terceira do contrato em comento, parágrafo único, que prevê que na ocorrência do vencimento antecipado do contrato, por qualquer motivo, ficam os fiadores solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito.

Superada a preliminar, o embargante alega, no mérito, que os valores cobrados nesta ação já foram parcialmente quitados por ele junto à empresa USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA – ME, que ingressou com demanda distribuída à 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (1018568.82.20158.26.0564), cobrando os valores do empréstimo efetuado junto à Caixa Econômica Federal.

Apesar de ter alegado não ter mais acesso a conta da USITECH de modo a comprovar tais pagamentos, é certo que o embargante não demonstrou minimamente a vinculação do objeto do presente feito com a dívida discutida na Justiça Estadual. Aliás, pelo o que se extrai do teor da sentença que acompanhou a petição de embargos, a demanda que tramitou na Justiça Estadual teve por objeto empréstimos contratados pelos então representantes da USITECH à época, os codevedores LUCIANO e AGATHA, e cujas parcelas eram debitadas da conta corrente da empresa, mecanismo contratual diverso da avença tratada nos autos, em que a CAIXA disponibilizou à empresa limite de crédito para desconto de duplicatas, conforme acima consignado. Ademais, enquanto esse limite contratado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o empréstimo discutido na demanda havida entre os codevedores era de valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Por outro lado, no que se refere ao pleito de revisão do valor da dívida, e conforme alegado pela CAIXA em sua impugnação, o embargante não deu cumprimento ao disposto no artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil no sentido de que *quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

Sendo assim, *não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso*, conforme a regra do artigo 702, §3º, CPC.

Por fim, no que pertine à alegação de que o contrato firmado entre as partes está em desacordo com a legislação, verifico que, no que se refere à capitalização de juros, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO). Grifei.



Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** a o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 72.891,01 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo) em novembro de 2017.

Condene os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Primeiramente, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para a pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Documento ID 4967344: Informa a CEF que não se opõe à pretendida habilitação.

Defiro a habilitação de LUIZ FERREIRA VIEIRA e MARCELO FERREIRA VIEIRA como herdeiros da autora falecida Lucia Helena de Miranda Vieira.

Abra-se vista à CEF da manifestação apresentada pela parte exequente - documento ID 6296235.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte executada no endereço indicado pela CEF sito à cidade de São Paulo: Rua Afonso José dos Santos, 38 - Jardim Alverde - SP/SP - CEP 04870-370.

intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Oficie-se o BACEN e DRF, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11261

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0007317-64.2013.403.6114** - PEDRO BANOV FILHO X MARISTELA FERNANDES BANOV(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005576-63.2000.403.6114** (2000.61.14.005576-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-12.2000.403.6114 (2000.61.14.002196-7)) - FLAVIO ZAMPIERI X LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS ZAMPIERI(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003432-62.2001.403.6114** (2001.61.14.003432-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-94.2002.403.6114** (2002.61.14.002089-3) - NELSON KASUO KAGAWA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP216579 - KARINA GAGGL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam os autores se mantêm interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, juntem aos autos certidão atualizada do(s) imóvel(is) objeto da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003256-44.2005.403.6114** (2005.61.14.003256-2) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Vistos

O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial. Para tanto, desiste da execução judicial da sentença, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assim sendo homologo a desistência apresentada,

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005740-61.2007.403.6114** (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 1086/1087. Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005988-27.2007.403.6114** (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.

Fls. 161. Assiste razão a parte autora.

Com efeito, apresentou recurso de apelação às fls. 136/140, o qual não foi apreciado.

Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 157.

Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005268-89.2009.403.6114** (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP076512 - GABRIELLA POGGIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005322-21.2010.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004800-57.2011.403.6114** - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos.

Fls. 292/297: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004821-28.2014.403.6114** - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004400-04.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0002196-12.2000.403.6114** (2000.61.14.002196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148891 - HIGINO ZUIN) X FLAVIO ZAMPIERI X LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS ZAMPIERI(Proc. TATIANA MARTINI SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6392172 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Vistos.

Id 6415642 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se à CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6341608 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**JAT TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A** opôs embargos de declaração em face da decisão Id 5531744, que indeferiu pedido de liminar que autorizasse a impetrante, a partir da propositura da ação, a apurar a base de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL no Regime de tributação com base no Lucro Presumido excluindo o valor do ICMS da "receita bruta".

Aduz a existência de omissão na apreciação da tese de que o ICMS não compõe a receita bruta, afinal, na decisão vergastada se decidiu, apenas, que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esclarece, nesse sentido, que o pedido da impetrante não é a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL no Regime de tributação do Lucro Presumido, mas sim a declaração/reconhecimento de que o ICMS não compõe a "receita bruta".

Assim, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos a fim de que o recurso seja conhecido e provido para se reconhecer que o ICMS não compõe a "receita bruta" da impetrante e, por conseguinte, em juízo de retratação, seja concedida a liminar outrora indeferida.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciado que o que o recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria por intermédio da via recursal inadequada.

Com efeito, na decisão recorrida, decidiu-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 *tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.*

Afinal, *na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação. Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.*

Através dos presentes embargos, a recorrente afirma que o Juízo não compreendia a tese jurídica veiculada na inicial, porque não se está a discutir nos autos se o ICMS compõe ou não a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas, sim, se o ICMS integra ou não a "receita bruta" da empresa.

Contudo, para os fins pretendidos pela recorrente com a presente impetração, quais sejam a *declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exigência do ICMS na "receita bruta" para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Regime de Tributação com base no Lucro Presumido*, e o decorrente direito de restituição e/ou compensação, pouco importa afirmar que o ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ou que o ICMS não integra a "receita bruta" da empresa. Afinal, o que a impetrante pretende é, justamente, que o IRPJ e a CSLL não incidam sobre o ICMS, tal qual decidira o STF em relação ao PIS e à Cofins.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA PARNAIBA, DAMIAO FERREIRA PARNAIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 6365125 oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento dos ofícios requisitórios RPVs nº 20180070483, 20180070484 e 20180070487, para expedição de novos ofícios, devendo constar como requerido a União Federal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4503**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000317-68.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)**

Defiro o pedido de parcelamento da pena pecuniária em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, conforme requerido, devendo as parcelas serem pagas até o dia 10 cada mês.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GABRIELA HELENA PINE AMERICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO - SP201187, JOSE LUIS CARVALHO - SP167364  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a parte ré arguiu preliminares, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir, no mesmo prazo.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
RÉU: GILBERTO GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Devidamente citado, o corréu Gilberto Gonçalves deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Assim, decreto sua revelia, com fulcro no art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São CARLOS, 23 de abril de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000344-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ADAO BENEDITO ALVES

**D E S P A C H O**

Os autos de Busca e Apreensão n. 0001788-90.2015.4.03.6115, foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 1110 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Tendo em vista que foi proferido despacho nos autos físicos às fls 117, ainda não anexado aos presentes, determino a Secretaria que digitalize e anexe.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 11 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARTA SARDELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

#### DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 04/04/2018, no processo físico n. **0003179-46.2016.403.6115**, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, para **pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$ 12.001,15 (ID 6137665), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%)**. O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 24 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 6182186: antes de deliberar sobre o destaque de honorários contratuais, intime-se a União a, no prazo de 30 dias, comprovar que fora deferido o requerimento de penhora do crédito a que a exequente faz jus neste feito na execução que menciona.

Após o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCELO DROGUETTI CHRISTOVAM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final do item 3 do r. despacho (id 4985455), fica a parte autora intimada para réplica.

São CARLOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HELIO DA SILVA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 5380091), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

São CARLOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 25 de abril de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 25 de abril de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**



## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental cujo objeto visa a concessão da segurança para o fim de ser assegurado, à IMPETRANTE, o direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de processos administrativos de compensação, até que sejam definitivamente examinados, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT. *Pugna*, a impetrante, por concessão de liminar. A causa atribuiu o valor de R\$10.000,00.

Na exordial, a própria impetrante traz quadro resumo em que indica que os valores objeto do pedido de compensação têm o importe de R\$2.943.804,65 (pág. 3 da inicial).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impetrante atribuiu à causa o valor irrisório de R\$10.000,00.

Antes de qualquer deliberação do Juízo acerca da viabilidade ou não da ação mandamental, a gritante distorção do valor dado à causa deve ser solucionada, inclusive com o correto recolhimento da taxa judiciária.

Dispõe o art. 292 do CPC, *in verbis*:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal."

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado pelo juiz, de ofício, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.

**No caso**, a discussão diz respeito ao direito de **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação e as multas correspondentes, até que sejam julgadas definitivamente, impedindo-se com isso o cancelamento do pedido de adesão ao PERT feito pela impetrante, créditos da ordem de R\$2.943.804,65.**

Não obstante isso, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$10.000,00, o que denota evidente equívoco que resvala nitidamente no valor da taxa judiciária.

Em sendo assim, com base no art. 292, §3º do CPC, **corrijo**, de ofício, o valor da causa para o importe de R\$ R\$2.943.804,65. **Anote-se.**

Diante dessa alteração determino que a impetrante, no prazo de 15 dias, promova a complementação das custas de ingresso correspondente, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Regularizado recolhimento das custas de ingresso, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar, inclusive para verificação se é caso de processamento da demanda na via estreita do *mandamus*.

Int.

## DESPACHO

A requerente efetuou o recolhimento das custas de citação por carta com aviso de recebimento, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas.

Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela urgência incidental à ação monitória nº 5000626-34.2017.4.03.6115, para que a "unidade biblioteca" da empresa ARIIVALDO AMARO LIMA ME volte a ter acesso à energia elétrica.

Aduz a parte autora que a UFSCar interrompeu o fornecimento de energia elétrica no espaço utilizado pela empresa, impossibilitando-a de dar continuidade às suas atividades. Alegou que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação mantida entre as partes. Aduziu que a cobrança pela UFSCar, de uma só vez, de contas inadimplidas ao longo do ano de 2017 foi demasiada e abusiva ante a situação de vulnerabilidade da empresa. Argumentou, ainda, que o abrupto corte no fornecimento de energia elétrica deve ser afastado uma vez que se trata de serviço público essencial. Relatou que fez proposta administrativa para pagamento parcelado do débito de energia elétrica, porém a oferta não foi aceita e o serviço foi cortado antes do prazo final para pagamento do débito total apurado pela UFSCar. Consignou que a conta de energia com vencimento em março do corrente ano foi devidamente quitada. Narrou que para não perder seus produtos alimentícios viu-se obrigada a arcar com as despesas extras de um gerador.

Juntou apenas procuração (ID 5475551).

**É o relatório. Decido.**

Muito embora a parte autora não tenha anexado nenhum documento à presente demanda, é possível constatar através de consulta ao Sistema Pje que a ação monitória proposta pela UFSCar e à qual a presente demanda foi associada (feito n.º 5000626-34.2017.4.03.6115) se refere à retribuição mensal pelo uso de espaço físico para a instalação de lanchonete e ao ressarcimento dos valores referentes ao consumo de energia elétrica. Por sua vez, os embargos monitórios propostos fundamentaram-se, essencialmente, na tese de que a UFSCar, em razão dos termos do contrato administrativo 018/2011 (fls. 02/09, do ID 2365158 do supracitado feito), deveria ter se responsabilizado por toda e qualquer alteração do imóvel exigida pela Vigilância Sanitária. Logo, a Universidade seria quem deu causa ao descumprimento da obrigação de pagar as mensalidades.

Ora, a oposição de embargos em ação monitória implica, tão somente, em discussão acerca da certeza ou não do crédito afirmado pela parte autora. Ou seja, ao final do processo tem-se uma sentença que declara a improcedência dos embargos, atestando a legitimidade do mandado e ficando liberada sua eficácia executiva; ou uma sentença que acolhe os embargos declarando a nulidade da decisão concessiva do mandado ou a inexistência do direito afirmado pela parte autora.

No caso, eventual acolhimento da tese discutida pela empresa nos embargos monitórios não implicará em restabelecimento do contrato administrativo 018/2011 firmado com a UFSCar, com a consequente retomada dos direitos e deveres contratuais, dentre os quais o acesso à energia elétrica para manutenção de suas atividades comerciais da empresa.

Reitero que a ação monitória embargada limita-se à discussão acerca do débito cobrado. Extrapola os limites daquela lide qualquer discussão a respeito da decisão administrativa que aplicou à empresa a penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com a UFSCAR.

Ademais, conforme se depreende da cláusula 8ª do contrato, não é preciso aguardar o trâmite da ação monitória de cobrança para realizar a rescisão contratual. Com efeito, a rescisão pode se passar extra-autos, cabendo, sendo o caso, medida judicial para forçar a desocupação e, como ocorreu na ação monitória, cobrar os valores inadimplidos.

Portanto, evidenciado que o pedido antecipatório ora ventilado não guarda pertinência com a tutela final a ser alcançada diante de eventual procedência dos embargos monitórios apresentados na demanda associada, impõe-se o indeferimento da inicial.

De qualquer maneira destaque que a concedente UFSCar não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica. Pelo contrato, caberia à concessionária pagar a tarifa de energia elétrica, sob pena de corte do fornecimento (cláusula 4, IV.1.4); é o caso, já que o embargante não pagou.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, I, c/c 330, III, do CPC, **indefiro a inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem honorários, pois não se completou a relação processual.

Intime-se e archive-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **ACÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE e/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** proposta por **GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA** contra a **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré/CEF.

Alega, em síntese, que celebrou com a instituição financeira, ora ré, Contrato Particular de Compra de Terreno, Mútuo Para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóvel residencial. Ocorre que, diante de dificuldades financeiras, não conseguiu manter em dia o pagamento das parcelas pactuadas, o que culminou com o procedimento extrajudicial de cobrança e consolidação da propriedade em favor da ré/CEF. Contudo, afirma que como ainda não houve arrematação do imóvel é possível purgar a mora, por isso requer que se deferido o depósito judicial de valor destinado a tal fim.

Análise a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, entendo possível a concessão da medida de urgência requerida, posto que havendo previsão legal de possibilidade de purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, é prudente que medidas expropriatórias sejam suspensas, a fim de evitar atingir a esfera jurídica de terceiros de boa fé.

Por tal razão, **defiro** a tutela de urgência e determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel de matrícula nº 125.572 do 1º Registro de Imóvel desta cidade, cuja consolidação é discutida nestes autos.

**Defiro** o imediato depósito judicial imediato dos valores, desde já reconhecidos pelo autor.

Designo o **dia 16 de maio de 2018, às 14h40min**, para audiência de conciliação e purgação da mora de valor complementar, mediante depósito bancário na agência da CEF localizada neste Fórum Federal.

Intime-se a ré/CEF a apresentar **até o dia da audiência**, de forma **detalhada** e, devidamente, **comprovada**, cada uma das prestações vencidas até referida data, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial.

Cite-se a ré/CEF e intem-se as partes a comparecerem a audiência designada.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça **condicionada** a que o autor comprove os requisitos por meio de elementos (Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2018 ou 2017, holerite e comprovante de gastos etc.) que demonstrem a impossibilidade de custear o adiantamento das despesas processuais ou, do contrário, recorra às custas processuais iniciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela autora na petição Num. 5998649 para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para citação do requerido sob o Num. 5200436.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

## DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao subscritor da petição inicial o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.
2. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Num. 5966159, aditando a carta precatória expedida sob o Num. 5002472 e distribuída no Juízo Deprecado sob o nº. 1000593-45.2018.8.26.0369 para constar o novo endereço do requerido como sendo: Rua Mário Beltrami, nº. 150, Lt. 16, Qu. B, Residencial Fl Nipoã-SP, CEP. 15240-000.

Promova a exequente a redistribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, recolhendo-se as diligências necessárias para o cumprimento.

Em razão da validade do link contendo a petição inicial e documentos, segue o novo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI755C562A>

Esta decisão servirá como aditamento da carta precatória Num. 5002472.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUZIA VICENTE CEBRACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALLUF - SP255080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (artigo 10, inciso V), tendo em vista que o traslado do acórdão (fls. 207/212) não está legível (fls. 210/212).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Num. 5910716.

Expeça-se mandado de intimação da Srª Eunice Medeiros Ferreira para informar ao Sr. Oficial de Justiça se os executados, Akeu Ferrari e Fernando Medeiros Ferrari, estão interditados e se possuem representantes legais, informando o nome e endereço.

Se a resposta for negativa, deverá o Sr. Oficial de Justiça informá-la que será nomeado a eles um Curador Especial. E a citação da execução será feita na pessoa do Curador.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3645**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006727-09.2016.403.6106** - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos, Considerando o interesse da ré, Menin Engenharia Ltda., em participar de audiência de conciliação (fls. 188) e, como não foi, até o momento, oportunizada às partes a possibilidade de solução consensual, designo o dia 16 de maio de 2018, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária. No caso de restar infrutífera a composição, registre-se o processo para sentença posto, que já concluída a prova pericial e o caso não demanda produção de outras provas. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001316-48.2017.403.6106** - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a autora, servidora do INSS, ora réu, faz jus à progressão/promoção nos termos indicados na petição inicial, que não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de abril de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002348-88.2017.403.6106** - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o autor, servidor do INSS, ora réu, faz jus à progressão/promoção nos termos indicados na petição inicial, que não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro do processo para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de abril de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002869-33.2017.403.6106** - ANA MARIA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Após confrontar o alegado pelas partes, verifico demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, há necessidade de produção de outra prova além da documental trazida pelas partes na petição inicial e na contestação, mais precisamente a produção de prova oral, com a colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela e pelo INSS, a fim de esclarecer se a autora convivia em união estável com o Sr. Luiz Baptista Ferracini à época de seu óbito, o tempo pelo qual perdurou tal relacionamento e a existência de dependência econômica dela em relação a ele, tendo em vista que a presunção insculpida no artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 pode ser afastada no caso concreto. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2018, às 16h30min. Tendo em vista que as partes já apresentaram seu rol de testemunhas (fls. 7 e 49), nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas (inclusive aquela residente em Uchôa) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se, por mandado, a testemunha arrolada pelo INSS à fls. 49 e, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-53.2017.403.6106** - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Vistos, Determinei que o autor se manifestasse, expressamente, sobre as diferenças entre o PPP apresentado perante a autarquia previdenciária (fls. 115v/116) e aquele que acompanhou a petição inicial (fls. 57/59) e sobre os motivos de ter apresentado apenas em juízo a maior parte da documentação comprobatória do tempo rural. Em resposta, o autor explicou que não lhe foi exigida a complementação de documentos pela autarquia previdenciária, nem foi instaurada a justificativa administrativa antes da decisão de indeferimento. Analisando a cópia do processo administrativo, verifico que, de fato, a carta de exigências de fls. 116v se restringe a exigir providências quanto ao labor especial, nada requerendo acerca do labor rural, violando-se desta forma, o dever de orientação dos segurados. Nesse sentido, entendo estar esclarecida a questão. Portanto, após confrontar o alegado pelas partes, verifico demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, há necessidade de produção de outra prova além da documental trazida pelas partes na petição inicial e na contestação, mais precisamente a produção de prova oral, com a colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele e pelo INSS, a fim de esclarecer se houve, efetivamente, exercício de labor rural no período de 27/04/1974 a 15/11/1988 e a natureza do trabalho prestado (empregado rural, regime de economia familiar etc.). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2018, às 15h00min. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (fls. 100), nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao seu advogado informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas (inclusive aquela residente em Urupês) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso queira, o seu rol de testemunhas. Intime-se, por mandado, as testemunhas, eventualmente, arroladas pelo INSS, e, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Quanto à divergência de dados existentes entre o PPP apresentado perante a autarquia previdenciária (fls. 115v/116) e aquele que acompanhou a petição inicial (fls. 57/59), alegou o autor que aquele formulário foi confeccionado em 2014 e este em 2017, sendo baseado em PCMSO/PPRA referente ao período de 30/05/2016 a 30/05/2017, conforme campo observações de fls. 58, ou seja, acredita que, à época da emissão do primeiro PPP, a empresa ainda não possuía PCMSO/PPRA para subsidiar o formulário. Nesse ponto, também parecem plausíveis as alegações do autor, no entanto, entendo que a produção de prova pericial por ele requerida pode ser suprida pela juntada de LTCAT/PCMSO/PPRA que teria fundamentado o PPP de fls. 57/59. Por conseguinte, determino a expedição de ofício para o Auto Posto JD Cocenzo Ltda. (endereço: Avenida Bady Bassit, 5170, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, o LTCAT/PCMSO/PPRA ou qualquer outra documentação técnica que tenha servido de fundamento para a emissão do PPP de fls. 57/59. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234

RÉU: ANOPAC - ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, JOSE AUGUSTO ORSI

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

DECISÃO

Vistos,

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP propôs Ação Civil Pública em face de ANOPAC – ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MÚTUO AO CAMIONEIRO, em que alega que a ré está comercializando contratos de seguro sem a devida autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais, requerendo, em sede de liminar, que:

- a) os réus se abstenham, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar – por qualquer meio de comunicação – qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas, conforme art. 497 do Código de Processo Civil;
- b) os réus suspendam, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;
- c) os réus encaminhem a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;
- d) seja estipulada multa pessoal aos réus no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, *in casu*, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e
- e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo.

Examino o pedido de liminar.

Nesse ponto, entendo que a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) apta a conceder a medida pretendida não está demonstrada, isso porque não se verifica de pronto, a inequívoca demonstração da subsunção das atividades exercidas pela instituição agravante àquelas descritas na legislação que rege as atividades desempenhadas por companhias seguradoras. Além disso, não se verifica dos documentos acostados ao processo a existência do perigo da demora (*periculum in mora*), na medida em que a associação-ré atua desde o ano de 2007 (ID. 3312415 - Pág. 12), sem o registro de qualquer irrisignação de seus associados.

POSTO ISSO, **indefiro** a liminar pleiteada.

Noutro giro, **defiro** a emenda da petição inicial (Num. 3803829 - Pág. 1/2), para fins de constar no polo passivo, em lugar do Sr. José Augusto Orsi, o presidente atual da associação ré, Luis Wanderlei Orsi, o qual deverá ser citado para apresentar contestação no prazo legal.

**Anote-se a alteração do polo passivo.**

Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos a parte autora e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3647

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008735-08.2006.403.6106** (2006.61.06.008735-6) - MARIA LUCIA PIRANHA BIGULIM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente e a expedir a respectiva certidão, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença;
- 8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001);
- 14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012427-78.2007.403.6106** (2007.61.06.012427-8) - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, comunicando a este Juízo quanto à revisão do benefício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de

prescrição;

- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Comunicada a revisão do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.
  - 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença.
  - 9) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado e do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83); e,
  - 14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-75.2008.403.6106** (2008.61.06.001354-0) - ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
  - 2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 18/06/2007 (data do requerimento administrativo), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
  - 3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.
  - 8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
  - 14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010615-64.2008.403.6106** (2008.61.06.010615-3) - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

- 1) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido como atividade especial e a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.
  - 2) Providencie a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
  - 11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006122-10.2009.403.6106** (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos,

Recebo a conclusão de fl. 154.

- 1) Diante da expressa manifestação da parte exequente, fazendo opção pelo benefício concedido judicialmente (fl. 153), intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 2) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 4) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

6) Faculto à patrona da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005251-43.2010.403.6106** - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA)

Vistos,

Juntada a certidão de prisão (fls. 270/271), abra-se vista ao INSS, para cumprimento da determinação de fls. 253/257.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003854-12.2011.403.6106** - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com D.I.B. em 27/05/2011 (D.E.R.), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005309-12.2011.403.6106** - GENESIO PEDRO DA SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido como especial e a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/147.138.194/0), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a revisão do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000176-52.2012.403.6106** - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-



se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença;

9) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado e do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-94.2012.403.6106** - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos judicialmente, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,

8) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003600-68.2013.403.6106** - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (UF);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (FN), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

7) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005815-17.2013.403.6106** - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. em 09/08/2004 (D.E.R.), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e

somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000072-89.2014.403.6106** - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença, com D.I.B. em 14/10/1994 (data da cessação indevida do benefício NB 106.381.470-4), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 08/07/2014 (data do laudo pericial), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Sem prejuízo das determinações, requirite-se à SUDP a retificação do nome do autor, fazendo constar OSWALDO PEDRO (CPF 712.534.088-15), conforme documentos de fls. 25, 31 e 187/188.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-24.2014.403.6106** - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/05/2016 (fls. 303/305v), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença;

9) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005763-84.2014.403.6106** - IVONE SEBASTIANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os tempos reconhecidos como atividade especial e converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a D.I.B. do benefício anterior (28/09/2012 - fl. 16), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e

somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001120-49.2015.403.6106 - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO RAMOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)**

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Considerando que foi concedida a tutela antecipada a pensão por morte em favor dos autores/exequentes, a Fazenda Pública (União Federal), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a converter o benefício de auxílio doença, concedido administrativamente a partir do requerimento (17/06/2013), em aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 03/06/2016 (data do laudo pericial), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença.

9) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. e D.E.R. em 28/11/2013, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e

12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005050-41.2016.403.6106** - CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, com D.I.B. em 24/05/2016 (data do requerimento administrativo), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.
- 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença;
- 9) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005704-72.2009.403.6106** (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com D.I.B. em 06/12/2013 (data em que implementou todos os requisitos), comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 3) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Comunicada a implantação do benefício, providencie a secretaria a juntada do comprovante ao processo virtualizado, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.
- 8) A Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003068-02.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS (fs. 54/55-v), traslade-se cópia da sentença, das decisões e acórdãos proferidos pelo TRF3 e pelo STJ e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003684-11.2009.403.6106.

Após, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007936-23.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0004540-43.2007.403.6106), onde deverão ser acrescidos ao valor executado os honorários fixados neste feito, nos termos do art. 85, parágrafo 13, do CPC.

No processo principal, expeça-se ofício requisitório.

Providencie a secretaria o desapensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002619-68.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-18.2010.403.6106 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIO SUIENSON SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0005867-18.2010.403.6106).

Após, os autos principais deverão ser remetidos para a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando a decisão exequenda, consolidando-os em março de 2015 (data da conta do embargante - fl. 05/08 e do embargado - fs. 188/193 do principal) e deduzindo os honorários advocatícios de sucumbência fixados nestes embargos, na forma determinada na sentença de fs. 94/95.

Providencie a secretaria o desapensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010667-41.2000.403.6106** (2000.61.06.010667-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE DE PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0714075-04.1997.403.6106), onde a embargante deverá apresentar cálculo atualizado, nos termos do julgado.

Providencie a secretaria o despachamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006764-22.2005.403.6106** (2005.61.06.006764-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0) ) - UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto à petição apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013564-42.2000.403.6106** (2000.61.06.013564-6) - LOURDES PEREIRA DA SILVA X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Expeça-se os ofícios requisitando os valores apurados, conforme decisões transladadas às fls. 425/433.

Após, dê-se vista ao executado e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003300-77.2011.403.6106** - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Proferi decisão, à fl. 345, decidindo a questão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da expedição dos ofícios de pagamentos e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, não havendo impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria, nada mais a apreciar em relação à manifestação do INSS (fl. 374).

Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo recursal da decisão de fl. 345 e, tendo decorrido o prazo sem interposição do recurso, expeça-se o ofício complementar de pagamento da diferença apresentada pela exequente à fls. 332, posto ser o quantum apresentado por ela como devido.

Cumpra-se e, depois, intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001133-19.2013.403.6106** - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de fl. 190, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 202/205), não têm o condão de fazer-me retratar. Por outro lado, considerando que o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, expeça-se o precatório complementar, com base no valor apurado pela exequente à fl. 178, posto entender ser o quantum devido a ela.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002636-80.2010.403.6106** - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON KFOURI FILHO

Vistos,

Abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem requerimento, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelas mesmas razões do indeferimento do pedido da exequente (fl. 290), indefiro o pedido de dilação do prazo para manifestação acerca do laudo pericial, formulado pela CEF, que entendo não se tratar de laudo complexo.

Entretanto, nos termos do artigo 190 do CPC, nada impede às partes a solicitação de ampliação do prazo, como observei no despacho de fl. 290.

Defiro o levantamento dos honorários periciais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0714074-19.1997.403.6106** (97.0714074-7) - MARIA ADENIR GARUTI X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIN X MARTHA LAZARO DE SOUZA X VERA LUCIA DE MOURA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE O. ELIAS) X MARIA ADENIR GARUTI X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 285.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009151-39.2007.403.6106** (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA X INSS/FAZENDA

Vistos,

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, onde o Município exequente e seu patrono têm valores a receber, por meio de Requisição de Pequeno Valor, referentes a restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas em razão de mandato eletivo, e honorários advocatícios de sucumbência.

O artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, mencionado na petição da exequente, prevê a possibilidade de compensação dos débitos, apenas em casos de precatórios.

Tratando-se de importância requisitada por meio de RPV, não se aplica o procedimento de compensação, restando indeferido o pedido formulado pela União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4425, afastou a compensação como forma alternativa de pagamento, conforme decisão publicada em 04/08/2015.

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 280, transmitindo as requisições.

Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.

Cumpra-se e, depois, intime-se a União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012093-44.2007.403.6106** (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALC AVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLAURI ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da manifestação do INSS às fls. 307.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007891-87.2008.403.6106** (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo três laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.-----Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (v. fls. 313/315) do julgado apresentada pelo exequente (v. fls. 300/304), alegando excesso de execução, que, em síntese decorre do fato do exequente ter adotado critérios diversos do julgado na aplicação de correção monetária e juros moratórios, ou seja, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 293.009,34 (duzentos e noventa e três mil e nove reais e trinta e quatro centavos), e não de R\$ 384.643,50 (trezentos e oitenta e quatro reais e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Instado (v. fls. 322), o exequente sustentou, em síntese, vinculação formal do julgado no RE 870.847 (fls. 324/325v). Decido. Sustenta o executado/INSS na sua impugnação que o exequente adotou critérios diversos do julgado na aplicação da correção monetária e incidência juros de mora. Análise. Estabeleceu a parte dispositiva da sentença que prolatou em 21 de janeiro de 2013 (v. fls. 115/127) os critérios para apuração do quantum debeat, verbis: Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tais critérios, em segunda instância, assim foram previstos (v. fls. 215v). JUROS DE MORACONFORME disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (grifei) Aludidos fixados em segunda instância, isso em 01/08/2016 (data do julgamento), correspondem, na realidade, aos fixados no julgamento definitivo de RE 870.947, com repercussão geral, em que ficou decidido o seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. De forma que, por ter utilizado o executado/INSS como indexador de correção monetária a TR, conforme observo dos indexadores anotados no seu cálculo de liquidação de fls. 317/320, entendo, por força dos termos da decisão definitiva no RE 870.947, com repercussão geral, que a execução do julgado deverá ser realizada em conformidade as teses firmadas no mesmo, ou seja, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde 07/05/2009 e, deveras, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, isso por força do princípio da segurança jurídica, que, aliás, o exequente apresenta às fls. 301/304. POSTO ISSO e sem maiores delongas, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, às prestações vencidas de 15/08/2008 a 31/07/2017 serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, além do mais, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança. Condeno o executado/INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 9.163,41 (nove mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), apurada em dezembro de 2017, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 384.643,50 - R\$ 293.009,34 = R\$ 91.634,16). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, exceçam-se os serviços de pagamentos do quantum apresentado pelo exequente às fls. 301/304, por estar em conformidade com a presente decisão ou, no caso de interposição, exceçam-se os serviços de pagamento do quantum da parte incontroversa apresentada pelo executado às fls. 317/320. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001453-74.2010.403.6106** - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUMERCINDO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Às fls. 204/205, a parte exequente requer a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome da sociedade de advogados, juntando cópia do contrato social e comprovante de inscrição cadastral (CNPJ). Defiro o requerido. Providencie a secretaria a inclusão da sociedade de advogados CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.955.636/0001-52, no sistema processual.

Após, certifique-se quanto ao decurso de prazo para impugnação da execução, tendo em vista a manifestação do executado (fl. 219).

Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 170/171, expedindo os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002253-68.2011.403.6106** - JOSE FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA X NEREIDE FELIX DA SILVA CORRADI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da manifestação da União (fl. 236), certifique-se quanto à não impugnação da execução.

Admito a habilitação de herdeiros, requerida às fls. 220/221, em relação aos herdeiros de JOSÉ FELIX DA SILVA a saber: MARIA APARECIDA MELO DA SILVA, CPF 314.896.068-82, e NEREIDE FELIX DA SILVA CORRADI, CPF 084.580.698-06, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerido pela União Federal, tendo em vista as observações constantes na certidão de óbito de que o falecido não deixou bens, nem testamento conhecido.

Requisite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do autor falecido.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Tribunal, requisitando o valor apurado pela executada, relativo ao principal, bem como o valor apurado pela parte exequente, relativo à verba honorária sucumbencial.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002673-73.2011.403.6106** - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de fl. 323/v, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelas partes, nos Agravos de Instrumento por elas interpostos (cf. cópias de folhas 328/334 e 388/344), não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001324-98.2012.403.6106** - SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela executada, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento do valor apurado e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados nestes autos (fl. 99 - 10% sobre o valor da condenação), uma vez que não foram incluídos no cálculo da executada.

Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002214-03.2013.403.6106** - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado e excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto à obrigação de fazer.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005798-78.2013.403.6106** - IVAN PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o(s) período(s) reconhecido(s) judicialmente, comunicando este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001206-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIYUKI KANDA GOMES - SP344378

REQUERIDO: THIAGO DA LAPA ZORZI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 55.561,13), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6384690 (Citou os executados – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data do encarceramento do segurado (29.6.2009), conforme pedido constante na petição inicial, e a data da distribuição da presente ação (16.4.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo (das parcelas atrasadas) atualizada com os índices acima indicados, observando-se, também, “pro rata die” (data do recolhimento e da distribuição desta ação).

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das declarações de hipossuficiências econômicas apresentadas (ID 5655662 e 5655665), firmadas pelas respectivas representantes legais, sob as penas da lei.

Regularizado o valor atribuído à causa, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data do encarceramento do segurado (29.6.2009), conforme pedido constante na petição inicial, e a data da distribuição da presente ação (16.4.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo (das parcelas atrasadas) atualizada com os índices acima indicados, observando-se, também, “pro rata die” (data do recolhimento e da distribuição desta ação).

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das declarações de hipossuficiências econômicas apresentadas (ID 5655662 e 5655665), firmadas pelas respectivas representantes legais, sob as penas da lei.

Regularizado o valor atribuído à causa, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data do encarceramento do segurado (29.6.2009), conforme pedido constante na petição inicial, e a data da distribuição da presente ação (16.4.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo (das parcelas atrasadas) atualizada com os índices acima indicados, observando-se, também, “pro rata die” (data do recolhimento e da distribuição desta ação).

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das declarações de hipossuficiências econômicas apresentadas (ID 5655662 e 5655665), firmadas pelas respectivas representantes legais, sob as penas da lei.

Regularizado o valor atribuído à causa, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data do encarceramento do segurado (29.6.2009), conforme pedido constante na petição inicial, e a data da distribuição da presente ação (16.4.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo (das parcelas atrasadas) atualizada com os índices acima indicados, observando-se, também, “pro rata die” (data do recolhimento e da distribuição desta ação).

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das declarações de hipossuficiências econômicas apresentadas (ID 5655662 e 5655665), firmadas pelas respectivas representantes legais, sob as penas da lei.

Regularizado o valor atribuído à causa, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 5519925, pois os pedidos são diversos do pedido em análise nestes autos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, providencie a Impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico que busca com a presente demanda, mediante apresentação de planilha de cálculo do crédito, providenciando, no mesmo prazo, o recolhimento da complementação do adiantamento das custas iniciais.

Após a emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar pleiteada.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 5519130, pois os pedidos são diversos do pedido em análise nestes autos.

Observo que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 194.706,82 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, de modo que não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, providencie a Impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico que busca com a presente demanda, mediante apresentação de planilha de cálculo do crédito.

Após a emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar pleiteada.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), e por se tratar a autora de microempresa, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Apresentado o documento ou o comprovante do recolhimento do adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópias das declarações de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciarem o adiantamento das custas processuais.

Apresentado o documento ou o comprovante do recolhimento do adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópias das declarações de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciarem o adiantamento das custas processuais.

Apresentado o documento ou o comprovante do recolhimento do adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GORGIO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando o valor da causa fixado no Juizado Especial Federal, motivo, inclusive, da distribuição destes autos perante a 1ª Vara Federal, concedo aos autores, uma vez mais, o prazo de 15 (quize) dias para complementação do adiantamento das custas processuais iniciais nos termos do preconizado pela Lei 9.289/96 - Tabela de Custas.

Após a complementação das custas iniciais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GORGIO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando o valor da causa fixado no Juizado Especial Federal, motivo, inclusive, da distribuição destes autos perante a 1ª Vara Federal, concedo aos autores, uma vez mais, o prazo de 15 (quize) dias para complementação do adiantamento das custas processuais iniciais nos termos do preconizado pela Lei 9.289/96 - Tabela de Custas.

Após a complementação das custas iniciais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 52.833,61) e por se tratar a autora de microempresa, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

## DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao subscritor da petição inicial o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.
2. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2649

**INQUÉRITO POLICIAL**  
**0003441-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001550-40.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA(ES024170 - NAIANE VALERIA DE SOUZA) X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006901-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALININ MELHADO RUZA) X SUELI SOARES

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu.

Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme arbitrados na sentença.

Após as necessárias comunicações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO004050 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO004050 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO004050 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-33.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROBERTO MIQUELINI(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)

1 - Em face do contido à fl. 384, designo audiência para o dia 07 de junho de 2018, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha FERNANDO RODRIGUES CORTEZ, por videoconferência com o Juízo de Jales/SP - OFICIO 168/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de Jales/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 0000584-13.2017.403.6124, extraída dos autos em epígrafe, para INTIMAÇÃO da testemunha Fernando Rodrigues Cortez para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.3 - Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimar o réu da sentença. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-83.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Intimem-se os réus para constituírem novo defensor, cientes que não o fazendo, será nomeado um advogado dativo. Prazo: 10 (dez) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-48.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Recebo as apelações dos réus (fs. 444/462).

Ao MPF para contrarrazões.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005529-05.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo as apelações dos réus (fs. 340/342).

Intimem-se as defesas para apresentarem as razões da apelação.

Após, ao MPF para contrarrazões.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002314-84.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 188.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002687-18.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUZO PERES(SP215456 - GISLAINE ANDREIA CERANTES ANCHIETA)

Intimem-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor para apresentar as razões de sua apelação, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á um advogado dativo para tal finalidade.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003476-17.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO MARIN, OAB/SP 264.984)

Ciência às partes da descida do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fs. 470) do acórdão (fs. 375/379, 428/431, 440/441, 465/467 e 470), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação a acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Lance-se o nome da ré ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA no rol dos culpados.

Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral da acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, abaixo qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27).

Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para intimação da acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, R.G. 28.345.147-6, CPF. 212.985.908-92, filha de Gersino Pioli e Rita Inez de Jesus Pioli, nascida aos 18/05/1976, natural de Cardoso/SP, residente e domiciliada à Avenida Nova Granada, nº 4875, Jardim Vetorazzo, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-63.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 210.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000096-49.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO APARECIDO ZORZETTO(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) I - RELATÓRIO: Júlio Aparecido Zorzetto, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, Júlio Aparecido Zorzetto, sócio da empresa BRASIL PACK RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, durante a execução de sentença da Ação Trabalhista nº 0000588-25.2014.5.15.0082, em meados de 2015, vendeu o veículo CHEVROLET/MONTANA LS, que estava penhorado e sobre o qual havia firmado o compromisso de fiel depositário, não podendo dele se desfazer. Referido veículo foi arrematado por João Valdecir Fernandes, por meio de Hasta Pública e quando da diligência realizada à residência do depositário para a entrega do veículo arrematado (fl.09), este declarou que havia vendido o veículo a terceiros. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2016 (fl. 25). O acusado foi citado (fl.42) e apresentou resposta à acusação (fs. 31/40), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 50). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação e duas arroladas pela defesa (mídia à fl. 107). Na mesma oportunidade foi o réu interrogado, tendo em vista divergência entre as informações prestadas pelas testemunhas da defesa e as afirmações do próprio réu acerca da responsabilidade pelo pagamento do importe relativo ao conserto do veículo em questão, foi realizada acareação entre as testemunhas Valtevir e Rubens e o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fs. 101 e 110). Em sede de alegações finais, as partes pugnaram pela absolvição do acusado (fs. 114/116 e 123/124). Certidões de antecedentes criminais às fs. 28/29 e 48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A denúncia teve por fundamento afirmação do réu feita ao oficial de justiça que o veículo penhorado do qual era depositário fiel teria sido alienado e estaria no Mato Grosso. Segundo a denúncia, JÚLIO APARECIDO ZORZETTO foi nomeado depositário fiel do veículo Chevrolet/Montana LS, penhorado durante a execução de

sentença da Ação Trabalhista 0000588-25.2014.5.15.0082. O veículo foi arrematado por meio de hasta pública e o arrematante ao se dirigir ao endereço para retirada do veículo encontrou resistência por parte do réu. Diante disso, o juiz do trabalho determinou ao oficial de justiça as providências para a entrega do veículo. Ao efetuar diligência na casa do depositário, este declarou ao oficial de justiça que teria que vender o veículo a terceiros, razão pela qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, 2º, inciso II, do Código Penal. Examinando as provas colhidas nos autos, apesar de divergências dos depoimentos, verifico que não restou comprovada a alienação do veículo em questão. Em sua defesa preliminar, o réu afirmou que nunca alienou o veículo objeto da discussão e que este encontrava-se em Campo Verde/MT por ter fundido o motor, não tendo condições financeiras de arcar com o transporte até esta cidade. Todavia, o veículo foi localizado em São José do Rio Preto e entregue ao arrematante. Em seu interrogatório neste Juízo, novamente negou a venda do veículo. Disse que Valtevír Reis Rodrigues estava trabalhando para em seu favor e usando a Montana em viagem pelo Mato Grosso quando o carro ferveu e teve que ficar em oficina na cidade de Campo Verde/MT. Posteriormente, Rubens Reis Rodrigues teria ido buscar o veículo em seu caminhão-bau, porque estava com problemas de documentação. As testemunhas confirmaram estas declarações, mas houve divergência acerca de quem efetuou o pagamento do conserto do veículo. O réu disse que foi Valtevír, mas este nega tal fato. A testemunha Rubens declarou que ao sair para buscar o veículo no Mato Grosso, foi informado de que o réu Júlio havia pagado pelo conserto. De toda forma, não obstante a divergência de algumas afirmações, forçoso reconhecer que não existem provas da alienação do veículo em questão, não havendo elementos que justifiquem a prolação de um decreto de cunho condenatório. Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 116vº: Em face do exposto, forçoso concluir não existirem provas suficientes a demonstrar a alienação do veículo citado nestes autos, razão pela qual pugnamos pela absolvição do réu quanto à prática do crime a ele imputado na denúncia. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado na denúncia, para, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER JÚLIO APARECIDO ZORZETTO das acusações que lhe foram lançadas no presente feito, face à insuficiência de provas para a condenação. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 116-verso. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 44/45 por cópias, encaminhando os originais ao MPF, juntamente com cópia dos termos de fls. 100/106 e cópia da mídia de fl. 107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001207-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 161/179) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, já que se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.

Designo audiência para o dia 17 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arroladas pela acusação, bem como a da defesa residente nesta cidade.

Oficiem-se aos Bancos BIC e Bradesco, conforme requerido à fl. 179.

Fls. 298/299: Autorizo a extração de cópias destes autos pelo Ministério Público Federal, para encaminhamento das mesmas ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002368-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)**

Trata-se de Ação Penal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.

Consta nos autos que foram apreendidos, no interior do estabelecimento comercial do denunciado Emerson Roberto Soares Teixeira, 490 (quatrocentos e noventa), maços de cigarros da marca Eight e R7-AZUL, provavelmente de procedência estrangeira e de venda proibida no Brasil.

Em julgamento recente, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que para fixação da competência na Justiça Federal é necessário ao menos indícios da transnacionalidade do delito. Não há, no caso, indícios de que fora pelo acusado trazidos do exterior.

Sendo assim, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 70/71 e DECLINO da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Criminais desta Comarca.

Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a virtualização do feito, prossiga-se com a execução de sentença.

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à executante.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 5458238 (indicação de bens à penhora), no prazo de 15 (quinze) dias,

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão e documento de ID's 4016665 e 4016682, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud (ID's 5398305, 5480834, 5480825 e 5480813), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

### DESPACHO

Certidão ID 6164601: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que as executadas Eliane G. Cristóvão de Campos EPP e Eliane Golla Cristóvão regularizem sua representação processual nos autos, juntado os respectivos instrumentos de procuração.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo acima, se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297, LARISSA ROBEETE CARDOSO - SP341042

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO

### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 5906677), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS 37810663801, VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$54.724,51, atualizados para 24/10/2017, referente a Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 24036469000002337.

Juntou com a inicial os documentos.

A executada foi citada e não houve penhora.

Em petição Id nº 5437268, a exequente informa que entrou em acordo com a executada, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, III do CPC. Informa também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados na via administrativa.

Com a quitação da dívida pela executada na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Intime-se.**

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como o fito de ver discutida a execução nº 0000847-02.2017.403.6106 em que se busca o recebimento dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças", celebrados entre embargada e embargantes, anexados aos autos da ação de execução, às fls. 37/43 e 46/52, o primeiro sob o nº 21.2888.690.0000053-35 e o segundo sob o nº 21.2888.690.0000052-54, no valor, respectivamente, de R\$.105.500,87 (cento e cinco mil e quinhentos reais e oitenta e sete centavos) e R\$.196.537,42 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), ambos assinados em 24 de julho de 2015, e que, atualizados conforme os termos ajustados entre as partes perfazem, em 22/02/2016, o valor de R\$ 415.502,83 conforme demonstrativo de débito juntado aos autos.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada. Adveio réplica.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 415.502,83, decorrente dos CONTRATOS PARTICULARES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, o primeiro nº 21.2888.690.0000053-35 e o segundo sob o nº 21.2888.690.0000052-54.

Não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como o demonstrativo do débito cobrado foram juntados aos autos da execução, conforme documentação acostada com a inicial.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor ao sustentar o quanto acha devido e o porquê.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Alegou, a embargada, inépcia da inicial na medida em que não carreeu aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entenderem devidos. Contudo, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Portanto, resta indeferida essa preliminar.

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de renegociação firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal e a cobrança de juros capitalizados. Insurgem-se quanto à cobrança de IOF na realização da renegociação de dívidas e pretendem a juntada dos contratos que deram origem à mencionada renegociação.

Os embargantes celebraram com a Caixa Econômica Federal alguns contratos de crédito e em momento posterior, pactuaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e Outras Obrigações onde confessam e parcelam a dívida decorrente dos contratos anteriores.

Observo, neste último contrato, que a intenção de novar resta inequívoca, na medida em que aquele parcelamento extinguiria a dívida oriunda do financiamento originário.

Além disso, a dívida foi alterada, o saldo devedor foi incorporado, cuja prestação de amortização mais os juros foram recalculados naquela data, considerando o prazo remanescente, a taxa de juros e o sistema de amortização contratados; o número de parcelas passou para sessenta. Resta claro pois a alteração de obrigação, caracterizando novação da dívida.

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação:

“c.6.2. Conceito

Como se observa da Lei ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação como o escopo de extinguir uma antiga. Assim, toma-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

Inferre-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior.

Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extingue substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa.

A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

As partes nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.

Sendo assim, e conforme narrativa da última renegociação, a dívida existente é a oriunda do contrato que está sendo executado pois os anteriores não mais existem no mundo jurídico, pois foram todos extintos por novação.

Outrossim consta da execução o demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada.

Nesse passo, os presentes Contratos, devidamente assinados pelos devedores e duas testemunhas são título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

Não identifico no caso dos autos a simulação alegada pelos embargantes, vez que tiveram conhecimento e participaram da renegociação, desta forma, não restou comprovado qualquer vício na formação da vontade.

#### **Abusividade dos juros contratados**

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet<sup>[1]</sup>.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### **Comissão de permanência**

De acordo com a disposição prevista no contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

#### **Comissão de permanência e taxa de rentabilidade**

Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.

A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

“... ”

*I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).*

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (**no valor de 5 e 2%**), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.

Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva.

Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado.

É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato.

Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Todavia, no caso dos autos, conforme se observa do demonstrativo de débito juntado no id 2675764, não está sendo cobrada a comissão de permanência e por consequência não há cobrança também da taxa de rentabilidade.

#### **Cumulação com juros remuneratórios**

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos aos autos, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

#### **Cumulação com juros de mora**

Embora haja previsão contratual, pelo demonstrativo apresentado pela embargada, não foi evidenciada cobrança cumulativa.

#### **Cobrança de IOF em contratos de renegociação**

O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF incide nos contratos de mútuo bancário em virtude da previsão contida no artigo 153, inciso V, da CF/88.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

[...]

A hipótese de incidência do IOF, por sua vez, está prevista, no que diz com as operações de crédito (IOF/Crédito), no art. 63, inciso I, do [Código Tributário Nacional](#), *in verbis*:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; (grifei)

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

Por sua vez, o Decreto nº [6.306/2007](#), que regulamenta o IOF, dispõe sobre a incidência do IOF sobre as operações de crédito, nestes termos:

Art. 3o O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).§ 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;(,...)

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7o e 10 do art. 7o; § 2o O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7o, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3o A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no [1.783](#), de 18 de abril de 1980, art. 1o, inciso I); [...]

A base de cálculo do IOF em caso de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão da dívida, de operação de crédito em que não haja substituição do devedor, está prevista no art. 7o do Decreto nº [6.306/2007](#), nos seguintes termos:

Art. 7o A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no [8.894](#), de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no [5.172](#), de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: [...]

§ 7o Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 8o No caso do § 7o, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

§ 9o Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo. [...]

Em se tratando de novação de contrato de empréstimo bancário sem substituição da parte devedora, a exigência constante do § 7o, inciso I do art. 7o do Decreto nº [6.306/2007](#) acarreta dupla tributação idêntica, uma vez que tributa a mesma grandeza econômica (valor não liquidado da operação anteriormente tributada) sobre a qual já houve incidência de IOF por ocasião da realização do primeiro empréstimo.

Daí a inexistência de qualquer alusão na Lei [8.894/1994](#) à incidência do IOF sobre a novação contratual, o que somente é consagrado no plano infralegal, nomeadamente pelo Regulamento do IOF (art. 7o, § 7o do Decreto [6.306/2007](#)).

Por óbvio, sem a ocorrência, no plano dos fatos, da hipótese de incidência, não há que se cogitar do nascimento de obrigação tributária.

Mesmo que fosse reconhecida a ocorrência do fato gerador, seria indevida a cobrança, dada a configuração de bis in idem, porquanto o valor financiado seria novamente onerado pelo IOF/Crédito, em razão de mera renegociação contratual.

Deste modo, o IOF/Crédito não pode ser cobrado sobre o valor remanescente do financiamento anterior, sobretudo em financiamentos com prazo superior a um ano, considerada a disposição expressa do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 907/2009, na redação dada pela IN nº 1.609/2016, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada. (NR)

Neste sentido, veja-se o julgado pela da 5ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL no RECURSO CÍVEL Nº 5053458-73.2016.404.7100/RS - RELATOR: JOANE UNFER CALDERARO - RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RECORRIDO: RENATO BELLISSIMO ZANDONAI - ADVOGADO: DANIEL BERGER DUARTE

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos excluindo os valores oriundos da cobrança do IOF quando da assinatura do contrato de renegociação, ficando mantidos os demais valores cobrados a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre a diferença entre o valor proposto e o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

**MONITORIA**

**0007198-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira o vencedor (réu) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**070778-49.1995.403.6106** (95.070778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Considerando o requerimento à fl. 259, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008228-91.1999.403.6106** (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LатарULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Expeça-se novo RPV à exequente conforme requerido, devendo constar no RPV o nome da advogada GABRIELA LатарULO SANTOS.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-66.2000.403.6106** (2000.61.06.000739-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CELIA BORGES DE PAULA DELGADO)

Considerando os autos do Agravo nº 0057571-94.2006.403.0000, em apenso, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000739-66.2000.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 59/92 do Agravo nº 0057571-94.2006.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, considerando que a execução relativa ao julgado está sendo processada nos autos de execução provisória nº. 0002753-03.2012.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001798-89.2000.403.6106** (2000.61.06.001798-4) - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Considerando o teor da informação de fl. 747, visando atender a determinação da turma julgadora, intime-se a autora para que junte aos autos cópias das petições desentranhadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007812-89.2000.403.6106** (2000.61.06.007812-2) - SUELI APARECIDA PEREIRA PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012090-36.2000.403.6106** (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARCENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência ao interessado do valor disponível depositado na Caixa Econômica Federal, relativamente a honorários de sucumbência.

Após, Devolvam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos demais precatórios expedidos.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008999-25.2006.403.6106** (2006.61.06.008999-7) - ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X ROGERIO DUARTE DA COSTA X CASSIA APARECIDA DE MORAES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação conforme decidido às fls. 333/34

Após remetam-se os autos à 1ª. Vara Cível desta Comarca nos termos da decisão proferida pelo TRF3, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012387-96.2007.403.6106** (2007.61.06.012387-0) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006117-80.2012.403.6106** - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008157-35.2012.403.6106** - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003446-50.2013.403.6106** - CEDINIR ALOISIO MOURAO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 276/277.

Proceda-se a alteração do nome do REQUERENTE no ofício requisitório de fls. 274.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005601-89.2014.403.6106** - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001057-31.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 344, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X Jael NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifêstem-se os autores acerca da petição e guia de depósito de fls. 118/119. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001334-06.2016.403.6106** - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 71), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, em razão de ter sido realizada a perícia em um empresa e esta localizada neste município arbitro o valor dos honorários uma vez no valor máximo da tabela. Requisitem-se. Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial, postergo a análise da tutela para a oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002325-79.2016.403.6106** - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001055-61.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 262, arquivem-se estes autos com baixa findo, desampando este feito do processo nº 0002326-64.2016.403.6106, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002326-64.2016.403.6106** - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001053-91.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 204, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006021-26.2016.403.6106** - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006022-11.2016.403.6106** - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 377/420, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006152-98.2016.403.6106** - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001043-47.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 233, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006176-29.2016.403.6106** - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001050-39.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 148, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007281-41.2016.403.6106** - JOSE HENRIQUE CHAIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001048-69.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 168, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-85.2017.403.6106** - SOLANGE SUCCI PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, nos termos das decisões de fls. 54 e 55. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000832-29.2000.403.6106** (2000.61.06.000832-6) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004796-44.2011.403.6106** - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO



Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 176, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001805-27.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) ) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004891-98.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ( ) - GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 224/225: Defiro o pedido de restituição das custas indevidamente recolhidas à fl. 110 em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU, ou seja, em nome de Gressiqueli Regina Chiachio Buosi, portadora do CPF nº 080.690.478-01, titular da conta corrente 01193-6, ag. 5195.

Encaminhe a parte interessada, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Fls. 215/216: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005337-04.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106 ( ) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 109/111 e 136/146) para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007218-16.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106 ( ) - MARGARIDA CAIRES DA SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 105).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fls. 357/368: Considerando a notícia de que foi proferido acórdão nos Embargos de Terceiro nº 0005336-19.2016.403.6106, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado.

Vencido o prazo, tomem os autos conclusos.

Tomem sem efeito o 1º parágrafo da decisão lançada a fls. 356.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005621-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Fls. 145/146: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Defiro a vista dos autos requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005730-60.2015.403.6106** - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0051/2018

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP

Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado(s): BRAZ DOURADO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do executado, abaixo relacionado:

BRAZ DOURADO e seu cônjuge, se casado for, portador do CPF nº 607.752.468-91, residente e domiciliado na Rua Cesário Alves Vieira, nº 731, Jardim Soraya, em Magda-SP, da PENHORA efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 10.827 do CRI de Nhandeara-SP, bem como de sua nomeação como depositário do referido imóvel, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), cientificando-o, ainda, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora, nos termos do art. 917, 1º, do CPC/2015.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) réu(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Ficam cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

DECISÃO/MANDADO Nº 0107/2018.

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA ME E OUTROS

Intime-se a empresa executada MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 58.848.870/0001-03, com endereço na Av. Joaquim Diogo Ferreira, 245, Jardim Independência, CEP 15200-000, na cidade de José Bonifácio-SP, para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, onde se encontram os veículos Honda/CG 150 TITAN KS, placa ECL-5757, ano/modelo 2008/2008, e o veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, placa DVY-1086, ano/modelo 2007/2008, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774, V, e parágrafo único, do CPC/2015.

Quanto ao veículo GM/ASTRA SPORT, placa DFH-7237, ano/modelo 2002/2002, considerando que conta ele com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 174, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006482-32.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Petição de fl. 718 e verso: Defiro em parte o requerido pela exequente.

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Ouroeste-SP, objetivando a penhora, avaliação e depósito do veículo Fiat/Strada Working CE, placa FYR-5390, ano/modelo 2015/2016, de propriedade do coexecutado Paulo Macedo Garcia Filho, a ser cumprida no endereço informado à fl. 689.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a penhora, avaliação e depósito dos veículos Ford Fiesta HA 1.6L SE, placa FRN-3208, ano/modelo 2014/2014, e Honda/NXR150 BROS ES, placa NJS-3242, ano/modelo 2011, de propriedade do coexecutado Marcelo Mendonça Garcia, bem como a intimação do referido coexecutado e sua mulher, Sra. Sandra Maria Cicero Oger Mendonça Garcia, da penhora, avaliação e depósito de fls. 691/692, a ser cumprida no endereço informado à fl. 694.

Outrossim, considerando que o veículo de placa BQE-2089, encontra-se com a anotação de veículo roubado, consoante fl. 721, bem como que os veículos de placas BUZ-9919, BLQ-3103 e AMW-1137 contam com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, indefiro o pedido de penhora dos mesmos, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Proceda a Secretária ao desbloqueio de transferência dos veículos referidos no parágrafo anterior, pelo sistema Renajud.

Por fim, expeça-se mandado para intimação da credora hipotecária Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca da penhora de fls. 691/692, no endereço constante de fl. 714-verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001343-31.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Considerando que a inicial não foi instruída com o contrato original, mas por cópia simples, o que inclusive ensejou a sua extinção, indefiro o pleito formulado pela exequente a fls. 41.

Arquívem-se os autos conforme já determinado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000702-09.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO TOMAZ DOS SANTOS(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marlúcio Tomaz dos Santos (fls. 50/51). O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado nos artigos 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, ocorrido no município de São José do Rio Preto. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal. Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Há portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência Federal. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internacionalidade do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de São José do Rio Preto para processamento, com as nossas homenagens. Juntamente com os autos remetam-se os materiais apreendidos. Destarte, restou prejudicada a análise do recebimento da denúncia. Comunique-se à Receita Federal. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009489-18.2004.403.6106** (2004.61.06.009489-3) - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP358051 - GALDILEI ARNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dê-se ciência do desarquivamento.

Ante o traslado das peças do Recurso Especial, encaminhado por e-mail e juntado às fls. 480/529 e considerando o teor da decisão exarada pelo STJ de fls. 493/494, encaminhem-se estes autos à TERCEIRA TURMA do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006057-73.2013.403.6106** - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fls. 121/124, 185/187, 221/223, 228, 230/233 e 236.

Após, nada mais sendo requerido, arquívem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005452-93.2014.403.6106** - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fls. 265/268, 331/334, 378/379, 400/401 e 405.

Após, nada mais sendo requerido, arquívem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000893-88.2017.403.6106** - EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA(SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E SP075744 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, arquívem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004092-21.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-77.2017.403.6106 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Considerando a revogação da prisão preventiva do réu Danilo Souza dos Santos (fls. 191/193), determino a expedição de alvará de soltura clausulado, bem como expedição de carta precatória à Justiça Federal de Salvador-BA, para cumprimento das medidas cautelares impostas, uma vez que o réu reside na sede daquele Juízo.

Anoto que a carta precatória deverá ser expedida nos autos da ação penal 0004043-77.2017.403.6106, onde o réu Danilo está sendo processado por estes fatos. Traslade-se para aqueles autos cópia integral da decisão proferida nos autos do habeas corpus, bem como desta decisão.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000628-86.2017.403.6106** - ORLANDO THOME - ESPOLIO X MARIA HELENA NAIME THOME(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida pelo autor, à princípio, em face do Banco do Brasil S.A. após, emendada a inicial, foram incluídos o Banco Central e a União Federal no polo passivo, decorrente da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contido pendente de recursos pós acórdão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009838-84.2005.403.6106** (2005.61.06.009838-6) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 599/601: Considerando o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5017576-03.2017.403.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-52.2007.403.6106** (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000890-14.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 312, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006104-47.2013.403.6106** - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e guia de depósito de fls. 631/632.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002397-66.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106 ( ) - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Fls. 203: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, Dje 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011454-02.2002.403.6106** (2002.61.06.011454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)

Tendo em vista que a R. Decisão de f. 474/479, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal e declarou extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado (fls. 481), e considerando que não houve recurso contra a sentença que absolveu o réu da imputação contida no artigo 40 da Lei 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007909-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Acato a decisão de fls. 259/262, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Paulo de Faria-SP, para processamento.

Arbitro os honorários da defensoria dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando os processos 0008501-50.2011.403.6106, 0003201-73.2012.403.403.6106, 0003349-84.2012.403.6106, 0008798-57.2011.403.6106, 0008800-27.2011.403.6106 estão definitivamente extintos, determino a destruição das mídias, uma vez que são backup dos CDs da referidas ações penais.

Após, retomem ao arquivo.

Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-31.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

Tendo em vista que a sentença de fls. 208/213 transitou em julgado (fls. 237), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado André Emerson Brigo.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da

Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Oficie-se à Polícia ambiental para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos nestes autos. Últimas providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004665-30.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Fls. 1153/1158: face aos motivos apresentados, devolvo o prazo para o réu Osvaldo Marques apresentar os memoriais finais. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002418-42.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMO DE BONITO X JOSE OLIMPIO DE BONITO(SP406344 - GABRIEL GONCALVES DE BONITO) O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência desta Representação Criminal para a Justiça Estadual (fls. 108/109).O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido na cidade de Urupês-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal.Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada.Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência Federal.Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Urupês para processamento com as nossas homenagens.Determino que os valores das fianças prestadas pelos réus sejam enviadas ao Juízo da Comarca de Urupês, ficando vinculados ao processo. Após a distribuição do feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo. Comunique-se à receita Federal.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004765-48.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA E MT021363 - MULLENA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO MASSETI NETO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETI) O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência (fls. 484/485).O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal c/c art. 56 da Lei nº 9.605/98. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal.Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada.Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência Federal.Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de São José do Rio Preto para processamento com as nossas homenagens.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000453-92.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ QUILLES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X JULIANE QUILLES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

O réu André Luiz Quiles Pelicer alega que compareceu neste Juízo no dia 28 de março, encontrando o Fórum fechado, conforme informação constante no item 9 do controle de comparecimento. De fato, no dia 28/03/2018 não houve expediente forense (Lei nº 5.010/60, art. 62, II). Destarte, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo para o réu André Luiz, devendo ser acrescentado um mês para completar o período de prova. Ciência ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002491-29.2007.403.6106** (2007.61.06.002491-0) - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CEDRAL X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003812-94.2010.403.6106** - BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para a publicação o despacho de fl. 331, conforme segue transcrito:

Fl. 331: Verifica-se que até a presente data não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 316) e embora não haja efeito suspensivo deferido a discussão refere-se aos valores a serem requisitados por meio de Ofício Precatório e por essa razão merece cautela o seu deferimento.No entanto, com o intuito de não se prejudicar o autor em razão do prazo do envio dos precatórios no corrente ano, determino sua expedição, uma vez que, caso haja necessidade de alguma alteração, terá tempo hábil para seu cancelamento antes de seu pagamento.Com relação à expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, defiro a expedição pelo valor de fl. 302, não prejudicando eventual complementação futura.Intimem-se. Cumpra-se.

Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000346-19.2015.403.6106** - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a VIRTUALIZAÇÃO dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

Para que possa ser deferida a expedição dos honorários contratuais deve ser juntada aos autos o original do contrato.

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 260, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

No presente caso, a cláusula 8ª, impõe ao autor o pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. PA 1,10 Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia ao que excede 20%, deverá ser expedido o valor total somente em nome do autor(a).  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 40 (do documento gerado em PDF - ID 1469898): "(...) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 40 (do documento gerado em PDF - ID 1469898): "(...) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO KOITI KUGA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 73 (do documento gerado em PDF - ID 1841431): "(...) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação. 4. Devo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2018.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3629

#### HABEAS DATA

**0006186-44.2010.403.6119** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 119: oficie-se à autoridade coatora a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 82/85), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, ciência ao impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0403448-28.1994.403.6103** (94.0403448-7) - JOSE ELIAS BARUEL X MARY TOSHIE KAYANO X MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ X MAURO DINIZ X MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO X MAURO MISSAO HASHIOKA X MESSIAS GONCALVES X MILTON GOMES DE LIMA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MOACIR DOS SANTOS X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NEIL FERREIRA GONCALVES X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA X NELSON MONCOSKI REINOSO X NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Dê-se cumprimento à decisão de fl. 442, ou seja, uma vez que a manifestação dos impetrantes de fls. 565/566 no sentido de inexistência de manifestação da União, haja vista que o protocolo da sua petição ocorreu aos 25.09.2017 (fl. 565) e a juntada da petição da impetrada deu-se na referida data (fl. 551), determino a sua intimação para manifestação sobre o alegado a fl. 551/564.

Após, dê-se vista ao representante do MPF, o qual ainda não foi intimado acerca do retorno dos autos.

Por fim, abra-se conclusão.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0403453-50.1994.403.6103** (94.0403453-3) - KOITI OZAKI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ URBANO DE SOUZA X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer, liminarmente, que a autoridade impetrada efetue o depósito judicial das quantias não incluídas nas folhas de pagamento a partir de julho/94, a título de gratificação especial, vantagem pessoal e 14º salário aos celetistas e, ao final, o levantamento das importâncias depositadas de cada impetrante, bem como, a inclusão da rubrica vantagem pessoal ou 14º salário na folha de pagamento definitivamente.

As fls. 89 foi deferida a liminar para que a autoridade coatora efetue o depósito judicial das importâncias relativas à gratificação especial, vantagem pessoal e 14º salário (celetistas), dos funcionários representados pela impetrante, a partir da presente data até solução final do feito.

As fls. 112/116 foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido para que a autoridade coatora se absteresse de excluir a gratificação especial da folha de pagamento dos impetrantes.

As fls. 147 consta decisão do E. TRF-3, dando provimento à apelação da União.

A impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário, julgados desertos às fls. 183.

Agravo de instrumento interposto às fls. 187/191.

A impetrante comprova a interposição de agravo regimental, às fls. 225/227, pendente de julgamento.

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final pelo STF do AI nº 593488, às fls. 232.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/09/2014 e desarquivados para juntada das guias de depósito (fls. 272/439).

Consulta ao andamento do AI nº 593488 juntada às fls. 440/443.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico, pelo extrato juntado às fls. 440/443, que o STF negou seguimento ao agravo de instrumento e julgou desprovido o agravo regimental, com trânsito em julgado em 10/05/2012.

Diante do exposto, intime-se o impetrado a cessar os depósitos judiciais. Deverá cumprir o quanto determinado pelo Julgado.

Dê-se ciência às partes do decidido pelo Excelso STF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0400902-63.1995.403.6103** (95.0400902-6) - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Informação de secretária, conforme despacho de fl. 503: intinem-se os impetrantes para que se manifestem acerca do que afirmado pela União a fl. 496/499.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0404144-93.1996.403.6103** (96.0404144-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DO PFN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009639-42.2003.403.6103** (2003.61.03.009639-1) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a anulação da cobrança do imposto e de seus acréscimos indicados na carta de cobrança SACAT nº 209/2003, emitida com amparo em auto de infração e decisão administrativa, proferida nos autos do processo nº 13884.000707/00-51, a fim de o débito não ser inscrito em dívida ativa da União.

As fls. 125/127 foi proferida decisão, a qual indeferiu a liminar requerida e facultou ao impetrante o depósito continuado dos valores relativos ao recolhimento do tributo ora questionado.

Consta, às fls. 132/134, a comprovação do depósito recursal do valor atualizado do débito.

As fls. 158/161 a sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o 267, I, do CPC.

As fls. 245, o acórdão negou provimento à apelação interposta pelo impetrante.

O impetrante opôs embargos de declaração, negado às fls. 267/268. Posteriormente houve a interposição de agravo regimental, negado às fls. 287, e de recurso especial, não admitido às fls. 408/410.

As fls. 413 foi certificada a interposição de agravo de instrumento em face do despacho denegatório do recurso especial.

Os autos retomaram do E. TRF da 3ª Região em 15/10/2008 (fls. 414).

As fls. 429, o impetrante requereu a suspensão do feito até o julgamento final do agravo interposto, deferida às fls. 431.

As fls. 436/438 consta ofício recebido da CEF, com a informação de que os valores da conta judicial 2945.005.00016160-2 foram transferidos para a conta judicial 2945.635.00023285-2, de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei 9.703/98.

A parte impetrante, às fls. 447, requereu a desistência integral desta ação, com renúncia irrevogável, a qualquer alegação de direito sobre o qual ela se funda, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

As fls. 450, o impetrante requer a conversão em renda da União Federal do depósito judicial no valor de R\$558.623,26, bem como o levantamento do valor remanescente em nome da autora.

As fls. 453/455 há decisão do Colendo STJ, a qual conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial.

Trânsito em julgado em 22/05/2009 (fls. 456).

A União se manifesta às fls. 459/460 pelo indeferimento do requerido pela parte impetrante e pela transformação do pagamento definitivo do depósito de fls. 438.

O impetrante, às fls. 465/469, comprova a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 e reitera o pedido de fls. 450.

As fls. 473 foi deferido o pedido supra e determinou-se o levantamento do valor remanescente após a União efetuar os cálculos para o fim de cumprimento da referida decisão.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 473, às fls. 477/489. Foi deferido efeito suspensivo, às fls. 494/500.

O cumprimento do determinado na decisão de fls. 473 foi suspenso até decisão final do agravo de instrumento.

O acórdão de fls. 623 julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento.

As fls. 683 a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exerceu juízo de retratação para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Trânsito em julgado em 20/10/2016 (fls. 684).

Intimadas as partes para ciência do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a impetrante apresentou cálculos atualizados dos valores a serem convertidos e levantados e requereu a expedição de ofício à CEF para que apresente o extrato com o saldo atualizado do depósito judicial de fls. 134.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ofício-se à CEF para que forneça o extrato atualizado da conta judicial n 2945.635.00023285-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se a União para elaboração dos cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se a impetrante. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação. Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o julgado. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Após, abra-se conclusão.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002131-40.2006.403.6103** (2006.61.03.002131-8) - JOSE CARLOS NEVES DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006300-70.2006.403.6103** (2006.61.03.006300-3) - DJALMA NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após a anulação da sentença de fl. 50/52 pela decisão monocrática de fl. 83/83verso, retomaram os autos à primeira instância, tendo sido proferida nova sentença a fls. 121/127 cujo dispositivo, na parte em que concedeu parcialmente a segurança, restou assim redigido: Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada averbe os períodos de 11/08/1976 a 01/04/1977, laborado na empresa Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários Ltda., e de 14/12/1998 a 06/09/2002, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., como atividade especial e efetue a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,40. Foi interposto recurso de apelação pela impetrada (fls. 140/145), contrarrazoado a fls. 150/166 e improvido a fls. 172/178, com manutenção do que decidido pelo juízo a quo. Trânsito em julgado certificado a fl. 181. Deste modo, verifica-se o exaurimento da prestação jurisdicional, cuja determinação foi cumprida pela impetrada conforme noticiado a fls. 137/139. Ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009101-51.2009.403.6103** (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 1331: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia até o momento acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto cumpra-se o disposto a fls. 1327.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004435-94.2015.403.6103** - FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS(RN008435 - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA E RN013327 - ROBERTA NORONHA BARBALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007464-55.2015.403.6103** - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 519/522verso: indefiro a remessa dos autos físicos para julgamento do recurso ao Tribunal pois providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, mantém-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus excessivo às partes tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva previsto no artigo 6º do CPC.

Desta forma, conforme o Pedido de Providência n.0009140-92.2017.2.00.0000 dirimido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (que reputou válida a Resolução em tela), verifica-se a distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes, as quais ficam desobrigadas deste mister em casos de processos com numeração superior a 1000 (mil) folhas ou em locais nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição ods interessados (artigos 15-A e 6º, parágrafo único). Estas situações, porém, não se amoldam ao caso presente.

Tampouco trata-se a espécie da adoção do modelo de processamento híbrido, vez que o feito presente não pode ser considerado de difícil digitalização.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado a fl. 518, item 4.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001163-58.2016.403.6103** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 358/361verso: indefiro a remessa dos autos físicos para julgamento do recurso ao Tribunal pois providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, mantém-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus excessivo às partes tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva previsto no artigo 6º do CPC.

Desta forma, conforme o Pedido de Providência n.0009140-92.2017.2.00.0000 dirimido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (que reputou válida a Resolução em tela), verifica-se a distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes, as quais ficam desobrigadas deste mister em casos de processos com numeração superior a 1000 (mil) folhas ou em locais nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição ods interessados (artigos 15-A e 6º, parágrafo único). Estas situações, porém, não se amoldam ao caso presente.

Tampouco trata-se a espécie da adoção do modelo de processamento híbrido, vez que o feito presente não pode ser considerado de difícil digitalização.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado a fl. 357, item 5.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001905-83.2016.403.6103** - ELIAS TRAVERSIM(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004222-54.2016.403.6103** - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 316/318. Aduz a embargante ser omissa e contraditória a sentença, ao não reconhecer a prescrição do crédito tributário, como pretendido pela impetrante (fls. 323/327). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Alega a embargante, em síntese, a não inclusão dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16062.000585/2010-53 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de modo que teria já operado a prescrição do crédito tributário referido. Contudo a sentença abordou a questão, como segue: No caso dos autos, os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16062.000585/2010-53 referentes a PIS e COFINS, relativos às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, são oriundos de confissão espontânea em DCTF. Referido processo foi protocolado com vistas a recepcionar débitos oriundos de outro processo administrativo (nº 16062.000271/2010-51), que não estavam vinculados aos autos do mandado de segurança nº 2001.61.03.004693-7, referentes a compensações de pagamento indevido ou a maior (fls. 42/244). Em 06/10/2009, a impetrante transmitiu pedido de parcelamento (fl. 277), formalizando em 24/06/2010 a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fl. 278). Ademais, requereu a consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários no âmbito do art. 3º da mesma lei (fl. 279). Nos termos do artigo 174, único, inciso IV do Código Tributário Nacional, o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, por se constituir em ato inequívoco, extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, como a impetrante requereu a inclusão de todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 06/10/2009, e ratificou o pedido em 24/06/2010, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos desde a interrupção anterior, em 16/12/2005. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão e contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004535-15.2016.403.6103** - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se o determinado a fls. 211, item 2 e seguintes.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007434-83.2016.403.6103** - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 246/247: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004535-77.2016.403.6133** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Informação de Secretaria conforme despacho de fl.499:

Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intíme-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 22/02/2018 (ID 4677941), no qual a embargante aduz omissão e erro de julgamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Ainda que o pedido formulado na inicial seja declaratório, mostra-se plenamente viável à embargante realizar estimativa do benefício econômico pretendido, haja vista tratar-se de matéria tributária, nos termos do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil. Incabível, portanto, a atribuição de valor genérico à causa.

Quanto ao pedido de liminar, o Juízo analisou, de forma fundamentada, com base em jurisprudência do STJ pelo rito dos recursos repetitivos, a questão da inclusão dos valores referentes ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacando, por fim, que a matéria ainda depende de julgamento de mérito pelo STF.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a embargante o quanto determinado no item 2.2 da decisão atacada, sob pena de extinção, ou seja, o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso a não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, requer seja autorizado o depósito judicial das contribuições vincendas, com a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISSQN.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:



TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Indefiro o pedido de depósito judicial das contribuições vincendas, pois se trata de relação jurídico-tributária que envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal atenta contra o procedimento célere do mandado de segurança.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para emendar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complementemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, APARECIDO DONIZETTI DE FARIA, DOMINGOS DE BRITO CAMPOY

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO JUSTINO DE MORAIS JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: WATS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP, CAROLINA TEODORA DA SILVA SIMMONS, VANTUIR AURELIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ALBERTO MINEO SUZUKI - ME, ALBERTO MINEO SUZUKI, LUIZ GUSTAVO MORINO SUZUKI

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001270-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA MARQUES VAZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO SEMENSATO

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALITA URBANI GRINET

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RM CONSTRUCAO CIVIL S. J. CAMPOS LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAMES PLANET COMERCIO DE VIDEO GAMES EIRELI - ME, VALDY PAZ DA ROCHA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNEA APARECIDA CREPALDI DE OLIVEIRA 21542915899

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXIS COSTA GONZALEZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRP VIEIRA CONFECOES LTDA - ME, PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA, FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

Expediente Nº 3623

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001061-22.2005.403.6103 (2005.61.03.001061-4) - BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl 231: Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, intime-se a parte autora para retirá-la em Secretária, mediante a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 14,00 (quatorze reais).  
Remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 142/143:

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.4.1 Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).4.2 Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).4.3 Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009229-66.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS EMILIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Consoante determinação de fl. 119:

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, consoante disposto no artigo 534, do CPC, intimando-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC. 4 - Havendo concordância expressa, intime-se a executada nos termos do art. 535, do CPC. 5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6 - Insta consignar que a prioridade no pagamento de RPV/Precatório, em caso de autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave, deverá juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do PRV/Precatório. Poderá, também, informar se existem deduções individuais, apresentando os respectivos valores. 7 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005037-85.2015.403.6103** - GERARDO CALIL SANTIAGO(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Prejudicado os pedidos a e c, pois a APS informou a implantação do benefício, consoante ofício juntado à fl. 348.

Quanto ao pedido b, indefiro no presente momento, pois o réu sequer foi intimado da sentença proferida.

Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061030-19.2006.403.6301** (2006.63.01.061030-0) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls.

2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005125-07.2007.403.6103** (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).

2. Para fins de início de execução, determino:

2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007267-81.2007.403.6103** (2007.61.03.007267-7) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 198/199:

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000646-34.2008.403.6103** (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls.

2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001481-22.2008.403.6103** (2008.61.03.001481-5) - CLAUDINEI VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLAUDINEI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).

2. Para fins de início de execução, determino:

2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CESAR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Para fins de início de execução, determino:
  - 2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.
  - 2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
  - 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
  - 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
  - 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
  - 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
  - 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
  - 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
  - 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Para fins de início de execução, determino:
  - 2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.
  - 2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
  - 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
  - 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
  - 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
  - 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
  - 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
  - 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
  - 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008069-06.2012.403.6103 - GERALDO MAGELA HILARIO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MAGELA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 108/110: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que entender de direito.
3. Escoado o prazo supra, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009116-15.2012.403.6103 - VIRGILIO MACHADO PRADO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGILIO MACHADO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Para fins de início de execução, determino:
  - 2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.
  - 2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
  - 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
  - 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
  - 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
  - 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
  - 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
  - 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
  - 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FERNANDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação de fl. 177/118:

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002062-61.2013.403.6103 - ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação de fl. 144:

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA CRISTINA ROSA DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAELEN BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls.

2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará de reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-97.2013.403.6103 - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls.

2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará de reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9719**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-73.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Vistos.

- 1) Proceda a secretaria a juntada de cópia da petição protocolizada sob nº 2018.61030002922-1 (fls. 619-620 - Embargos de Declaração) aos autos de nº 0007209-63.2016.403.6103, a qual será apreciada oportunamente naqueles autos.
- 2) Fls. 619-620: em face do acima determinado, JULGO prejudicado o pedido nestes autos.
- 3) Fls. 615-617: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao(s) apelado(s) (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.
- 4) Fls. 621: recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
- 5) Após, intimado o réu da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 9722**

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007632-62.2012.403.6103 - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404692-50.1998.403.6103 (98.0404692-0) - AMILTON DE CARVALHO ROCHA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMILTON DE CARVALHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-24.2007.403.6103 (2007.61.03.001703-4) - SAKAE TONOOKA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAKAE TONOOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007053-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007053-3) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000682-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000682-5) - JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005002-04.2010.403.6103** - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRLEU NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005142-38.2010.403.6103** - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-40.2011.403.6103** - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001733-83.2012.403.6103** - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005753-20.2012.403.6103** - ADEMAR MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006622-80.2012.403.6103** - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MAURO FLAVIO CIPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007643-91.2012.403.6103** - OSVALDO FELIZARI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO FELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008613-91.2012.403.6103** - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILARIO GOMIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009162-04.2012.403.6103** - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DEBORA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001243-27.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-52.2013.403.6103** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente

a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009933-84.2014.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002443-35.2014.403.6103** - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002573-25.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003033-12.2014.403.6103** - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003643-77.2014.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005762-11.2014.403.6103** - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006983-29.2014.403.6103** - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ROSANE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003852-12.2015.403.6103** - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-21.2016.403.6103** - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Preliminarmente, comprove a autora, no prazo de 15 dias, a realização do depósito judicial do valor referente ao débito descrito nos autos.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-64.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do cumprimento de sentença requerida pelo exequente, quanto à implantação do benefício.

Sem condenação em honorários de advogado nesta fase.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REINALMA MONTALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Para exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:

- a) cópia de sua certidão de nascimento, incluindo as averbações à margem que foram referidas no documento que consta dos autos;
- b) prova documental dos rendimentos que auferem em benefício do Regime Geral de Previdência Social, consoante a manifestação que ofereceu no curso do processo administrativo.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSENI TORRES BRAGA - ME, JOSENI TORRES BRAGA

#### DESPACHO

Defero a suspensão da execução. O prazo prescricional também ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Arquive-se o processo.

Int.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE  
INVENTARIANTE: CRISTIANE CELENE DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, fica, **desde já, intimada a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Anoto que este prazo começará a correr apenas após o prazo de 5 dias disponível para conferência da digitalização dos autos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

**São José dos Campos, 23 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500975-43.2017.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 19.05.2016, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência leve.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito na conciliação.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Processo administrativo juntado aos autos.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.05.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência vem prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período”.

Pois bem, os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado, para fins da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013 seguem o disposto na Portaria Interministerial nº01/2014, que tem o seguinte teor:

Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade

disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização

Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de

Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria. § 2º A avaliação médica e

funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica

e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

O laudo médico pericial apresentado pelo perito **oftalmologista** informou ser o autor portador de **cegueira em olho direito**, já que não possui visão em olho direito desde o nascimento por provável toxoplasmose congênita.

Ao exame pericial, o autor apresentou percepção luminosa fraca neste olho, porém, excelente visão em olho esquerdo.

O perito atestou ser o autor pessoa com deficiência, uma vez que possui noção de profundidade e sensação tridimensional limitada.

O perito esclareceu, também, que o autor sempre desenvolveu atividade laborativa (encarregado de operações, motorista profissional), e que não seria possível atestar que a deficiência tenha interferido no aproveitamento escolar do autor (que possui ensino médio completo), além de qualificação profissional.

Em resposta aos critérios de avaliação de funcionalidade, ou seja, em resposta aos quesitos relativos às atividades e participações em Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, o autor alcançou a qualidade de “capacitado” em todos os seus itens. Quanto ao “modelo de Fuzzy”, restou constatado que possui deficiência visual **leve**, não tendo havido variação no grau de deficiência, considerando-se seu histórico clínico e social.

Não alcançando um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013), uma vez que não possui tempo de contribuição suficiente, não é possível reconhecer seu direito à aposentação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a localizar e concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Requisitadas informações, a autoridade impetrada esclareceu ter sido implantada a aposentadoria por idade.

Intimado, o impetrante aduziu não ter nada mais a requerer.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão administrativa do benefício deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo solicitada, por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos para exame do pedido de tutela provisória de urgência.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5.314.826: Defiro o pedido de prorrogação do prazo para juntar os documentos por 30 (trinta) dias úteis.

Após a juntada dos documentos, ou vencido o prazo, prossigam-se nos termos da decisão doc. nº 4.622.484.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO, GUSTAVO DE GOIS RIBEIRO



## S E N T E N Ç A

**Homologo**, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500054-21.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de WILLIANS RODRIGO SANTOS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 50.983,76, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos n.º 002143260000179531, 00422916000000414 e 004229160000001577 (“Construcard”).

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi procurado em todos os endereços disponíveis, sendo infrutífera a tentativa de citação pessoal. Foi então citado por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou tais embargos monitórios por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 16.04.2010, que foi concedida com início em 19.05.2010, NB 150.942.899-0, porém o INSS não computou como especial os períodos trabalhados às empresas KIMBERLY CLARK/ONIBLA LTDA, de 24/07/1978 a 23/08/1978, exposto a ruído, ORION S/A, de 15/04/1987 a 14/07/1987, sujeito aos agentes químicos hidrocarbonetos - negro de fumo, caolin, pixe, borracha natural, sintética e enxofre e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06/03/1997 a 31/05/2003, exposto a agentes químicos e de 01/06/2003 a 20/09/2003 e de 08/12/2003 a 04/11/2009, em que esteve exposto a ruído, comprovados em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, o que resultou em benefício de valor inferior ao correto.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A prejudicial de prescrição foi afastada e as partes foram instadas a especificar provas.

Intimado para apresentar laudos técnicos periciais, o autor requereu a devolução do prazo, que foi deferido.

O autor requereu dilação de prazo para juntada dos laudos, que foi deferida.

Laudos periciais referentes à empresa GENERAL MOTORS foram juntados ao processo.

Oficiada, a empresa KIMBERLY-CLARK apresentou novamente o PPP.

O autor sustenta a validade do PPP como prova do período laborado na empresa KIMBERLY-CLARK ou, alternativamente, seja deferida a realização de perícia judicial.

Foi determinada nova intimação da empresa KIMBERLY-CLARK para apresentação de laudo pericial, bem como indeferido o pedido de prova pericial.

A empresa KIMBERLY-CLARK juntou parte de um laudo pericial coletivo, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...]”** (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial que teria sido prestada às empresas KIMBERLY CLARK/ONIBLA LTDA, de 24/07/1978 a 23/08/1978, exposto a ruído, ORION S/A, de 15/04/1987 a 14/07/1987, sujeito aos agentes químicos hidrocarbonetos - negro de fumo, caulim, pixe, borracha natural, sintética e enxofre e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06/03/1997 a 31/05/2003, exposto a agentes químicos, de 01/06/2003 a 20/09/2003 e de 08/12/2003 a 04/11/2009, em que esteve exposto a ruído.

Para comprovação do período laborado na empresa KIMBERLY CLARK/ONIBLA LTDA (24/07/1978 a 23/08/1978), o autor trouxe ao processo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que atesta sua submissão a ruídos de **102 dB (A)**, no Setor Fabricação, em que exerceu o cargo de Ajudante Geral. Todavia, a empresa não dispõe de laudo pericial individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho que corrobore o PPP, de modo que o documento apresentado pela empresa (467529) não é hábil à pretendida comprovação. Trata-se apenas da medição de ruído em alguns setores, que não encontra correspondência com o PPP.

Para comprovação do período trabalhado na empresa ORION S/A, de 15/04/1987 a 14/07/1987, sujeito aos agentes químicos hidrocarbonetos - negro de fumo, caulim, pixe, borracha natural, sintética e enxofre, o autor juntou o formulário que comprova referida exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, os quais estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06/03/1997 a 31/05/2003, pretende o autor sejam considerados os laudos periciais produzidos no âmbito trabalhista, como prova emprestada.

É claro que o INSS não foi parte na reclamação trabalhista e, em princípio, a prova teria sido produzida sem o crivo do regular contraditório.

Ocorre que, em reflexão renovada sobre o tema, não se pode desconhecer que o Código de Processo Civil atribuiu um tratamento legislativo distinto quanto à disciplina da prova “emprestada”, permitindo ao juiz atribuir-lhe o “valor que considerar adequado, observado o contraditório” (artigo 372). A referência ao contraditório, contida neste dispositivo legal, evidentemente não se refere ao contraditório formado no **processo de origem**, mas um contraditório que irá se aperfeiçoar na **nova ação judicial**.

Nestes termos, a prova técnica produzida na ação anterior pode ser objeto de discussão na nova ação e deverá ter o seu conteúdo avaliado, inclusive à luz das eventuais objeções que lhe sejam apresentadas pela parte adversa.

No caso específico dos autos, não se vê da resposta do INSS qualquer impugnação concreta e circunstanciada a respeito da prova pericial, de tal modo que não é caso de rejeitar sumariamente sua validade para a prova dos fatos alegados pela parte autora nestes autos.

Trata-se de laudo pericial realizado em Reclamação Trabalhista ajuizada pelo ex-empregado José Maurílio Ferreira, em face da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o qual trabalhou no Setor HG1014-Pintura do MVA do Corsa, na função de **Preparador de Pintura**, no período de 19.11.1987 a 17.04.2007, o qual concluiu que "... o reclamante no exercício formal de suas funções de preparador de pintura, tinha como atividade limpar e desengraxar manualmente com solventes as carrocerias dos veículos em produção, antes da pintura final, onde laborou habitualmente em contato com solventes até 2006"... "os solventes penetram pela pele e se enquadram como **hidrocarbonetos aromáticos (compostos de carbono), álcool isopropílico ou hidrocarboneto isoparafínico...**".

O laudo pericial referente ao empregado Carlos Gomes Alcântara, descreve que este trabalhou de 08.05.1997 a 28.02.2012, sendo que nos períodos de 08.05.1997 a 28.02.2001 e de 01.03.2010 a 28.02.2012 como **preparador de pintura, no setor HG1014 do MVA Corsa**, concluiu que o autor esteve exposto a **hidrocarbonetos aromáticos até 28.02.2010**, sem fornecimento de EPI capaz de neutralizar a insalubridade pela exposição e manuseio de solvente aromático.

Verifica-se, portanto, que as funções exercidas eram a mesma do autor e em período que compreende o período pleiteado nestes autos. Destarte, o agentes químicos ali descritos estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.11 do Decreto nº 2.172/97.

Nos períodos de 01/06/2003 a 20/09/2003 e de 08/12/2003 a 04/11/2009, o autor comprovou ter laborado exposto a ruídos em nível de 91 **dB (A)**, conforme PPP e laudo pericial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança **26 anos, 09 meses e 15 dias** de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas ORION S/A, de 15/04/1987 a 14/07/1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06.03.1997 a 31.05.2003, de 01/06/2003 a 20/09/2003 e de 08/12/2003 a 04/11/2009, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>João Marciano da Fonseca.</b>
Número do benefício:	<b>150.942.899-0.</b>
Benefício convertido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>07.04.2010.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>104.336.638-55.</b>
Nome da mãe	<b>Umbelina Vieira da Silva Fonseca.</b>
PIS/PASEP	<b>10645305577.</b>
Endereço:	<b>Rua Pico da Bandeira, 566, Bairro Jardim Altos de Santana, nesta.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição doc. nº 5.368.199.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição doc. nº 5.711.700.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001512-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES NEGRAO, ALMIR NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 6007153). **Anote-se.**

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, esclarecendo e comprovando, por meio de planilha, como auferiu o valor do débito, devidamente atualizado, a ser consignado neste feito.

3. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE TADEU DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO***

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **JOSÉ TADEU DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados pelo autor em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5859133), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEMATEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **DEMATEC LTDA. (CNPJ nº 02.327.445/0001-06)** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial, vieram os documentos ID's 732375, 732385, 732403, 732441, 732445, 732473 e 732483.

Devidamente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, requerendo a improcedência desta ação.

Devidamente intimadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (ID 4864009 – autora e ID 4896189 – União).

Por meio da petição ID 5368386 a autora requereu a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 300 e ss., do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se ao Réu que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano. Já para a concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Inicialmente, destaca-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da antecipação da tutela pretendida pela parte autora.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, autorizando a parte autora **DEMATEC LTDA. (CNPJ n.º 02.327.445/0001-06)** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Intimem-se.

Após a intimação das partes, os autos deverão vir conclusos para deliberação.

Sorocaba, 18 de Abril de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**



## SENTENÇA

**DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS – EIRELI** ajuizou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem para que os débitos relacionados à COFINS, competência 03/2015, vencimento 24.04.2015, ao PA 13877.720.277/2017-41 e às CDA's nn. 80.6.16.159725-49 e 80.2.16.088126-64 não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos.

**Dogmatiza, em síntese, que os débitos a seguir relacionados impedem a emissão de CND:**

**Perante a Secretaria da Receita Federal:**

**Conta Corrente:**

**COFINS 03/2015 – vencimento 24.04.2015**

**Processos Fiscais:**

**13877.720.222.2016-51**

**13877.720.227/2016-83**

**13877.720.277/2017-41**

**Perante a Procuradoria da Fazenda Nacional:**

**80.6.16.159725-49**

**80.2.16.088126-64**

Aduz que os débitos relacionados aos PAs nn. 13877.720.222/2016-51 e 13877.720.227/2016-83 estão parcelados no âmbito do PERT de que trata a Lei n. 13496/2017, fato que será apresentado diretamente perante a autoridade administrativa.

Quanto ao débito relacionado à COFINS 03/2015, alega que decorre de erro já informado à Receita Federal do Brasil por meio de DCTF retificadora.

Alega que entregou DCTF, em 18/05/2015, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 187.557,55. Em 20/06/2016 apresentou DCTF com o valor de R\$ 73.226,09, valor este recolhido aos cofres públicos em 01.06.2016.

Aduz que nada é devido, uma vez que a cobrança do fisco no valor de R\$ 114.331,46 refere-se à diferença entre a DCTF original (R\$ 187.557,55) e o valor declarado na DCTF retificadora (R\$ 73.226,09), este integralmente recolhido.

Do mesmo modo, alega que os débitos que integram as CDAs nn. 80.6.16.159725-49 e 80.2.16.088126-64, relacionados ao IRPJ e à CSLL, decorrem de erros também já comunicados à SRF por meio de DCTFs retificadoras, apresentadas antes da inscrição em dívida.

Alega que apresentou as seguintes declarações:

<b>DCTF original</b>	<b>18.05.2015</b>	<b>R\$ 190.290,94 (IRPJ)</b>	<b>R\$ 104.347,23 (CSLL)</b>
<b>Retificadora</b>	<b>14.08.2015</b>	<b>R\$ 190.353,77 (IRPJ)</b>	<b>R\$ 104.400,84 (CSLL)</b>
<b>Retificadora</b>	<b>13.11.2015</b>	<b>R\$ 190.353,77 (IRPJ)</b>	<b>R\$ 104.400,84 (CSLL)</b>
<b>Retificadora</b>	<b>20.06.2016</b>	<b>R\$ 50.750,90 (IRPJ)</b>	<b>R\$ 29.195,30 (CSLL)</b>
<b>Retificadora</b>	<b>29.09.2016</b>	<b>R\$ 50.750,90 (IRPJ)</b>	<b>R\$ 29.195,30 (CSLL)</b>

No tocante ao IRPJ, aduz que quitou o valor em três cotas:

1ª cota – DCOMP 37502.42653.180616.1.3.04-5963 – R\$ 16.916,97

2ª cota DARF pago em 29.05.2015 R\$ 63.430,31

3ª cota DCOMP 37502.42653.180616.1.3.04-5963 R\$ 16.916,97

Sustenta que o valor exigido por meio da CDA n. 80.2.16.088126-64 (R\$ 110.006,49) refere-se à diferença entre o valor constante da 1ª retificadora apresentada (R\$ 190.353,77) e os pagamentos / DCOMPS relacionados às 1ª e 2ª cotas (R\$ 80.347,28).

Aduz que também não foi considerada a 3ª cota, mesmo tendo sido devidamente homologada.

Para a CSLL, o valor exigido (R\$ 25.083,58) diz respeito à diferença entre o valor constante da 1ª DCTF retificadora (R\$ 104.400,84) e os valores pagos por meio de DARF/DCOMP (R\$ 79.317,25).

Dogmatiza que, quanto aos débitos supracitados, a autoridade deixou de processar as DCTFs retificadoras apresentadas, sendo indevida a exigência.

Por fim, aponta a inexigibilidade do crédito objeto do PA n. 13877.720.277/2017-41, em razão da denúncia espontânea.

Sustenta que entregou DCTF em 14.08.2015 declarando, como débito do PIS, a quantia de R\$ 25.073,85, e, a título de COFINS, o valor de R\$ 115.370,22.

Posteriormente, constatou erro na apuração dos tributos, sendo devidos os valores de R\$ 41.246,25 de PIS e R\$ 189.764,30 de COFINS.

Sustenta que efetuou o pagamento da diferença devida acrescida da taxa SELIC, mas sem a multa moratória de 20%.

Posteriormente, apresentou a DCTF retificadora em 10.05.2017.

Aduz que o valor exigido pelo fisco refere-se exatamente à diferença de 20% concernente à multa moratória, portanto, indevida.

Na decisão ID 5452163, determinou-se a regularização da inicial, para que a impetrante demonstrasse a forma como identificou o conteúdo da demanda, juntando planilha aos autos.

A impetrante apresentou a petição ID 5536169, apresentando a planilha demonstrativa e atribuindo à causa o valor de R\$ 559.545,40.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição ID 5536169 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 559.545,40. Anote-se.

3. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

Pela leitura da inicial, a controvérsia, ao menos no que se refere às exigências de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dizem respeito à diferença entre os valores exigidos pelas autoridades impetradas e os valores que a impetrante entende corretos.

A impetrante admite que apresentou, perante o fisco, DCTFs com erros no preenchimento e que, após ter constatado a existência desses erros, apresentou várias declarações retificadoras, sendo que as exigências indevidas decorrem do fato de não ter a autoridade impetrada efetuado o processamento das DCTF's apresentadas.

Ora, pela análise da inicial, nota-se que os valores exigidos foram apresentados pela própria impetrante nas declarações que encaminhou (originais e/ou retificadoras).

Para a análise do direito da impetrante, seria necessária a apuração dos valores efetivamente devidos a título dos tributos mencionados - uma vez que as quantias mostram-se, neste momento, controvertidas, o que, por certo, para se dirimir a questão, demandaria dilação probatória.

Observe-se, ademais, que se a impetrante entende que a cobrança indevida decorre da inércia da autoridade impetrada (não processamento das DCTFs retificadoras), poderia ter entrado com a medida adequada (=determinação para que as declarações fossem processadas em prazo razoável, por exemplo).

Não vislumbro, assim, na análise dos documentos apresentados com a inicial, prova pré-constituída de que os valores aduzidos pela parte impetrante como corretos correspondem aos valores efetivamente devidos a título de COFINS, PIS, IRPJ ou CSLL.

Pois, para a verificação do valor dos débitos efetivamente devidos, seria necessária a abertura de instrução probatória – possivelmente prova técnica - procedimento incompatível com o rito mandamental.

Em outras palavras, para se concluir pela inoccorrência de débito tributário da responsabilidade da parte demandante e, por conseguinte, ditar seu direito à certidão pretendida, necessariamente, no caso em apreço, os números apresentados deverão ser submetidos a outros meios de provas, posto que as juntadas com a inicial não serão eficazes para tanto.

Em sendo assim, patente a inadequação da via processual eleita para veicular a pretensão da parte impetrante, dela resultando a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Prejudicada a apreciação da questão relacionada à denúncia espontânea, haja vista que não é o único óbice à emissão da CND postulada.

4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (=ausência de interesse processual).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico n. 0001098-23.2014.403.6110.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intemem-se a parte recorrida a providenciar a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegibilidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3803

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001340-30.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP355121 - FABIANA CASAMASSA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA

## ***DECISÃO/MANDADO***

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do dever jurídico de recolher o imposto Municipal (ISSQN), diante da previsão que consta do art. 8º-A, §2º, III, da Lei municipal de Sorocaba nº 4994, de 13 de novembro de 1.995, e a restituição do valor de R\$ 12.198,15 (doze mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 85, §3º e seguintes do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela para que *“O Réu Município de São Paulo abstenha-se de exigir de todas as empresas, bem como os órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03, e da Lei Municipal 13.701/03, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal.” (sic)*

Com a inicial, vieram os documentos ID's 2022606, 2022942, 2022952, 2022964, 2022995, 2023001, 2023008, 2023019 e 2023028.

Por meio da decisão ID 2681096 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar o pedido de tutela de evidência, uma vez que no tópico em que foi tratada (VII – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA – ID 2022517 – pág. 19 e 20), as frases estavam **incompletas**, impossibilitando o entendimento do conteúdo exposto, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 2801643.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, verifico a ocorrência de erro material na petição ID 2801643 quanto ao município réu e à Lei Municipal. Em sendo assim, corrijo, de ofício, o erro material para constar, como réu, o Município de Sorocaba, e também para constar a Lei Municipal n.º 4994/95.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, pretende a autora a tutela antecipada consistente na determinação para que o Município réu se abstenha de exigir o ISSQN de todas as empresas, bem como os órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03, e da Lei Municipal 4994/95, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal.

Em análise de cognição sumária pertinente a este momento processual, entendendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, não existe qualquer controvérsia quanto à matéria fática e, no que tange à matéria de direito, existe pacificação jurisprudencial em prol da empresa autora.

Com efeito, aduz-se que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estão abrangidos pela imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, alínea "a", e §§ 2º e 3º).

O Plenário, ao concluir julgamento, por maioria, proveu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se limitara o colimado benefício aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei 6.538/78. Assinalou que a extensão do regime de imunidade tributária seria natural, haja vista que a EBCT seria *longa manus* da União, em exercício de atividade absolutamente necessária e mais importante do que a própria estrutura jurídico-formal da empresa. Aduziu que a EBCT, mesmo quando exercesse atividades fora do regime de privilégio, sujeitar-se-ia a condições decorrentes desse *status*, não extensíveis à iniciativa privada.

Nesse sentido, cite-se a ementa do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.392 PARANÁ**

**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

**RECTE.(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**ADV.(AS): GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)**

**RECDO.(AS) : MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADV.(AS) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO**

**INTDO.(AS): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FIANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF**

**ADV.(AS) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**

**INTDO.(AS) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROC.(AS)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

1. Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/06/2013 - ATA Nº 82/2013. DJE nº 105, divulgado em 04/06/2013"

Ou seja, mesmo em casos diversos do que o estampado nesta demanda, isto é, quando da prestação de serviços não tipicamente postais, a EBCT, segundo o Supremo Tribunal Federal, faz jus à imunidade. No presente caso, inclusive, estamos tratando de serviços tipicamente postais, pelo que não há qualquer dúvida sobre a questão jurídica.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência do **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão do Supremo Tribunal Federal **consolidada** em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendendo haver elementos que evidenciam, de plano, a viabilidade da suspensão da exigibilidade do recolhimento do ISSQN.

Ressalto, contudo, que esta decisão está restrita às agências próprias dos correios e não atinge suas franqueadas.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 311 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do ISSQN, recolhidos pela parte autora, a partir do ajuizamento desta demanda, determinando que o MUNICÍPIO DE SOROCABA se abstenha de exigir o ISSQN de todas as empresas, bem como os órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária; bem como se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da Autora no CADIN em relação ao discutido nesta demanda, até decisão final da presente ação. Ressalto que esta decisão atinge somente às agências dos correios, excluindo-se todas as suas franqueadas.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SOROCABA**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Abril de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Endereço: Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3041, 3º andar, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5339A82CA>, cuja validade é de 180 dias a partir de 19/04/2018.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001511-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SHIRLEY DOS SANTOS RIBEIRO PORTERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EMSOROCABA - SP

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.482.675-

Afirma que seu direito ao benefício foi reconhecido no processo nº 44232.487477/2015-24 com remessa eletrônica para a agência local em 03/10/2017 e até a presente data não houve a implantação do referido benefício.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001527-50.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADEMAR FERNANDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EMSOROCABA - SP

### **DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a imediata implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/175.703.067-8, em cumprimento à decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do impetrante.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.  
Deftro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.  
Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001141-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ILMAR GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EMSOROCABA - SP

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ILMAR GONÇALVES DE FREITAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.703.209-3), sob pena de aplicação de multa.

Sustenta que no processo administrativo nº 44232.846630/2016-41 foi reconhecido seu direito à implantação do benefício por acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), tendo sido a autarquia intimada da referida decisão em 02/10/2017, mas não houve cumprimento ao acórdão até a data de ajuizamento deste *mandamus*.

Afirma que o INSS não observou os termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, o art. 174 do Decreto 3.048/1999 e tampouco o artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 que fixa prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos Id 5242272 a 5242349.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 6213161, aduzindo que a agência conta com 69 processos pendentes de cumprimento sendo 13 processos recebidos anteriormente ao recurso do impetrante e que a análise segue ordem cronológica.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a existência de dispositivo legal que dispõe, expressamente, sobre o prazo para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, deve ser aplicado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, veiculado pela Portaria MDAS nº 116/2017, que estabelece:

*“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”.*

No caso dos autos, há que se observar que o processo foi remetido à origem pelo CRPS em 02/10/2017, cabendo à autarquia previdenciária tão somente dar efetivo cumprimento ao acórdão, como se denota do ato normativo acima transcrito, não se justificando a conduta do impetrado que somente alega, de forma genérica, o critério da ordem cronológica para cumprimento.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge da natureza alimentar do benefício previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que o impetrado tome as providências necessárias a fim de dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no processo administrativo nº 44232.846630/2016-41, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.703.209-3), no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002868-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981



**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petições Id 6216652 e 6216656: não há que se falar em recurso de apelação uma vez que não foi proferida sentença nos autos e sim decisão, conforme Id 5388113.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000866-71.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000440-59.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a embargada integralmente o despacho Id 4561991, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000709-98.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALIELY KARAM**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal Id 5119345, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado sem sucesso, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça Id 471365. Sendo assim, diga a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA**

**Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os Embargos Monitórios Id 5514635.

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001145-57.2018.4.03.6110**

**Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**REQUERIDO: CLEIDE RODRIGUES**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando nos autos cópias legíveis dos documentos Ids 5244126, 5244132 e 5244134.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5003001-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUPERCIO SERRANO JUNIOR SOROCABA - ME, LEIDE BRITO DA SILVA, LUPERCIO SERRANO JUNIOR

### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (Id 5519966), manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 5131019, folha numerada 63), proceda-se à inclusão no polo passivo dos ocupantes do imóvel, Darci Lazaro Correia Vieira e Estefânia Aparecida Bueno Vieira.

Dê-se ciência à autora e ao DNIT.

Outrossim, tendo em vista os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ELEANDRO DE MORAES PEDROSO

### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação Id 5880617 e considerando o dever das partes de cooperação conforme preceitua o artigo 6º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), manifeste-se a autora, justificando sua ausência na audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003994-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MEDEIROS ANDRE - SP39498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000544-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual os autores pretendem a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, com pedido de concessão de tutela de evidência, proposta por TÚLIO CÉSAR DOMINGOS DE CAMPOS e CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA, em face de RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Narra a exordial, em suma, que os autores adquiriram um imóvel residencial, em 1º de agosto de 2015, do empreendimento Residencial Provence, por intermédio do contrato de promessa de compra e venda diretamente com a Incorporadora e financiado pela Caixa Econômica Federal, mediante contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, na modalidade de Crédito Associativo, referente à unidade nº 13 do 1º Pavimento, Bloco A, do empreendimento Residencial Provence, cujo valor do bem é R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Aduzem os autores que o contrato firmado previa a data da entrega do imóvel em março de 2016 (item 4 do quadro resumo) fls. 39, exatamente 24 meses da data do Registro da Incorporação (parágrafo 2º, cláusula 7) fls. 29, admitida a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Afirmam, mais, que pelo contrato de mútuo, os autores deveriam pagar as taxas de evolução da obra enquanto perdurasse a fase de construção, desde que fosse dentro do prazo estipulado para conclusão da obra de 24 meses, ou seja, até janeiro de 2017, contudo a CEF continua com as cobranças indevidas referentes aos meses de fevereiro e março de 2017.

Esclarecem que procuraram a Incorporadora para o desfazimento do negócio de forma amigável, no entanto, não obtiveram êxito.

Sustentam que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Pugnamos os autores pela rescisão do contrato de promessa de venda e compra perante a Incorporadora Residencial Provence, bem como a rescisão do contrato de mútuo com a CEF, por culpa exclusiva das requeridas, com condenação de 100% (cem por cento) das quantias pagas, bem como indenização por danos materiais e morais, referente à unidade nº 13 do 1º Pavimento, Bloco A.

Por fim, pleiteiam a antecipação da tutela de evidência para que a CEF se abstenha de cobrar a taxa de evolução da construção a partir de fevereiro de 2017, conforme cláusula 3ª, parágrafo décimo, do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. nº 1109887 a 1110079.

Foi determinada a citação das requeridas para que apresentassem contestação e documentos pertinentes ao feito. Após, seria apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 1218566).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF ofertou sua contestação (Id. 1709991), acompanhada da procuração e dos documentos sob Id. nºs 1709998 a 1743763, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que resta clara a legalidade da cobrança dos juros na fase de construção e a coerência de que seja cobrado, não havendo justificativa para excluir a sua cobrança por qualquer motivo que não esteja relacionado com defeito na prestação dos serviços financeiros pela CEF. Alega que é completamente descabida a condenação na devolução em dobro requerida pela parte autora seja com fundamento no artigo 42 do CDC, seja com fulcro no artigo 940 do Código Civil. Sustenta, por fim, que os danos aos quais alega a parte autora ter sofrido em razão de conduta da CEF não foram demonstrados, tampouco provados, e, portanto, a indenização por danos morais e materiais almejada na exordial é incabível.

Realizada audiência na Central de Conciliação (Id. 1745161), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Por sua vez, as corréis “J C Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda.” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, apresentaram sua contestação (Id. 1859352), acompanhada dos documentos de Id. nºs 1859388 a 1859426, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida “J C Moraes”. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que o pedido de restituição dos valores pagos pelos autores a título de “juros de evolução de obra”, é contrário ao disposto no parágrafo décimo, item III, da Cláusula Terceira do Contrato de Compra e Venda (Id. nº 1710054), que especifica que só pode ser imputada tal obrigação à Construtora após 06 (seis) meses do prazo para a conclusão da obra, ou seja, somente a partir de 24/03/2018, prazo que ainda não se exauriu. Afirma que no tocante aos juros na fase da construção, por serem previstos contratualmente e em cláusula específica, não é lícita tal forma de contratação, não podendo as requeridas serem condenadas a restituir à parte autora valores que são de sua responsabilidade. Sustentam, por fim, que em nenhum momento provam os autores o dano que teriam supostamente sofrido, configurando a evidente improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida (Id. 2132555).

Instadas as partes acerca da especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (Id. 2251791). Por sua vez, as requeridas “J C Moraes” e “Residencial Provence”, requereram o julgamento da lide, visto não terem mais provas a produzir (Id. 2399180).

Sobrevieram réplicas (Id. 2532831 e Id. 2532848).

Os autores informaram não ter outras provas a produzir (Id. 2532934).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 2658018).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR:**

**Da Preliminar argüida pela requerida “J C Moraes Assessoria e Empreendimento Imobiliário Ltda.”:**

**Da Ilegitimidade Passiva:**

Rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a relação da “J C Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda” com a requerida “Residencial Provence” origina-se da sociedade constituída, conforme cópia do contrato social anexo, que comprova ser a JC Moraes apenas uma das sócias da referida empresa. Isto porque, da análise dos elementos constantes aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da corré para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado em sua contestação, a empresa “J C Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda” configura como parte celebrante no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Vendedor(es)/Fiduciante(s)” realizado com a Caixa Econômica Federal – CEF e com a Empresa “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda”, na qualidade de construtora e fiadora do empreendimento.

Nesse norte, observa-se que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pelos danos decorrentes dos defeitos no serviço.

Corroborando com referida assertiva o disposto no parágrafo 1º, do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

Noutro diapasão, mesmo que não houvesse sujeição passível de responsabilização na linha causal do dano asseverado na inicial, estando a Requerida presente no negócio jurídico entabulado, possui legitimidade passiva simplesmente pelo fato de eventual provimento declaratório para rescindir o contrato repercutir em sua esfera jurídica.

## NO MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando: a) a rescisão do Contrato de compromisso de Compra e Venda perante a Incorporadora Residencial Provence, bem como a rescisão do Contrato de Mútuo com a CEF; b) a proibição da cobrança referente à taxa de evolução de obra concernente aos meses de fevereiro, março e subsequentes do ano de 2017; c) a restituição integral em parcela única dos valores pagos a este título; d) a expedição de mandado para cancelamento dos registros números 4 e 5, lançados na Ficha Complementar da matrícula nº 8.963 do CRI de Votorantim/SP; e) o reembolso dos valores pagos a título de alugueis, diante do atraso na obra e f) o pagamento de indenização por danos morais.

### 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Responsabilidade Solidária

Antes de se conhecer de todas as questões suscitadas nos autos de forma específica e pormenorizada, necessária a distinção correspondente entre as responsabilidades aplicáveis.

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO. NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. “A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

*Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

*Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atene a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.*

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. 4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. 5. Nada obstante, é considerado que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extrai-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.*

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRÉSCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.*

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

## 2. Da Rescisão dos Contratos – Do Cancelamento dos Registros:

Pretendem os autores na peça preambular a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra perante a Incorporadora Residencial Provence, bem como a rescisão do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal – CEF, pelo princípio geral de que “o acessório segue a sorte do principal”, bem como a expedição de mandado para cancelamento dos registros números 4 e 5, lançados na ficha complementar da matrícula nº 8.963 do CRI de Votorantim/SP.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos que o aludido contrato de mútuo foi firmado para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária.

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 1710054) e com a requerida “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA” um contrato de venda e compra (Id. 1109911).

O supracitado contrato foi firmado entre as partes em 24 de setembro de 2015 (Id. 1740054), com previsão de construção e entrega do imóvel em 24 (vinte e quatro) meses (Cláusula C, “6”, 6.1).

Contudo, conforme restou demonstrado pelos elementos constantes aos autos, o imóvel objeto da presente demanda, ainda não foi entregue aos requerentes/mutuários, caracterizando, destarte, o descumprimento contratual pelas requeridas.

Assim, dispõe a Cláusula Décima Sexta do aludido Contrato de Mútuo (Id. 17110054):

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na letra “C 6.1” deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.”

Do mesmo modo, consta do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de venda e compra de unidade autônoma do Condomínio Residencial Provence (Id. 1109911):

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSTRUÇÃO E DATA PREVISTA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS – A construção será executada pela VENDEDORA, obedecendo fielmente às plantas aprovadas e às especificações dos respectivos Memoriais Descritivos de obras, em conformidade com os projetos e o cronograma físico aprovados pela competente Prefeitura Municipal.”

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

*A VENDEDORA declara que o prazo previsto para término das obras é de 24 meses da data do Registro da Incorporação.”*

Ainda, no parágrafo terceiro da mesma cláusula, constam as hipóteses de prorrogação do prazo estabelecido, *in verbis*:

#### “PARÁGRAFO TERCEIRO

É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis no prazo previsto para a conclusão da obra, bem como sua prorrogação pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o artigo 393 do Código Civil, entendendo-se como tal, exemplificada, mas não exclusivamente: greves parciais ou gerais; suspensão ou falta de transportes; falta de materiais na praça ou mão-de-obra especializada; chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra; eventual embargo da obra, não resultante de inércia ou erro da VENDEDORA; demora na execução dos serviços que serão próprios de empresas concessionárias de serviços público; demora na concessão do “HABITE-SE” ou entrega das chaves e autorizações legais, por motivos que não dependam da VENDEDORA, reforma econômica ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção civil. O prazo será prorrogado automaticamente na superveniência de motivo de força maior, caso fortuito, ou fatos estranhos, não enquadráveis na descrição acima, mas reconhecidos de direito.”

Por sua vez, na cláusula B4 do aludido contrato de mútuo (Id. 1710054), o prazo para conclusão das obras e as etapas para as medições e conclusões da obra é aquele previsto no cronograma físico-financeiro limitado a 24 (vinte e quatro) meses, conforme estipulado na Cláusula Décima Sexta, consoante acima explanado.

Não prevalece, outrossim, a contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da obra a partir da assinatura do contrato de mútuo, conforme alegação das Requeridas RESIDENCIAL PROVENCE e J C MORAIS.

Isto porque em se tratando de incorporação imobiliária regida pela Lei n. 4.591/64, a atividade do incorporador no intuito de promover a constituição de condomínio e a alienação das unidades autônomas, envolve um negócio plurilateral com vários contratos: “*Desenvolve-se por meio de sucessão de atos jurídicos e materiais. Existem basicamente quatro avenças pactícias com participação do incorporador. Há um contrato que objetiva a aquisição do terreno; a seguir ocorre a formalização de contratos preliminares para aquisição de unidades autônomas e um contrato de prestação de serviços do incorporador. Após, contrata-se a construção do edifício propriamente dito. Esses ajustes podem apresentar algumas nuances no caso concreto, podendo figurar em um só instrumento ou em instrumentos autônomos.*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Contratos em Espécie. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. pg. 470).

Essa sucessão de negócios que visam ultimar a incorporação ainda depende, em regra, do contrato de financiamento, tanto do incorporador/construtor, como também dos compromissários compradores.

No caso em tela, resta comprovado que toda a incorporação teve um agente financeiro, a Requerida CEF que obviamente, por força contratual, financiou toda a construção perante o incorporador e se comprometeu a oferecer o crédito aos compromissários compradores conforme se nota pela cláusula vigésima e pelo item 3.1 do Quadro resumo do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence (ID 1109911 – fls. 10).

Desta forma, considerando-se a pluralidade de contratos firmados em instrumentos distintos e a participação da Requerida CEF na incorporação, resta evidente que esta tinha ciência do prazo que o incorporador pretendia entregar suas unidades, de forma que o prazo de entrega deve ser aquele que utiliza como termo *a quo* o registro da incorporação, ou seja, o compromisso firmado entre os autores e a Requerida RESIDENCIAL PROVENCE. O contrato de mútuo firmado com a CEF utilizaria o prazo total sem mencionar seu início, já que esta especificidade seria feita ao primeiro contrato, além de constar no cronograma do empreendimento.

Há de se considerar que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou.

Em segundo lugar, mesmo que houvesse contradição insuperável, não se pode desprezar o fato de que as instituições bancárias possuem instrumentos padrões que não comportam alterações detalhadas. A Requerida CEF, ao financiar a incorporação, não redigiria instrumento contratual personalizado para os contratos. Ao contrário, malgrado o incorporador já tenha firmado instrumentos específicos com os consumidores, o modelo utilizado pela CEF traz novamente cláusulas que regulamentariam toda a compra e venda e não apenas o financiamento. Tanto consumidor como incorporador, salvo os elementos específicos, como parcelas, valor, etc., não tem poder para pleitear a alteração das demais cláusulas do financiamento.

Por tais razões, em havendo conflito, deve-se aplicar o constante no instrumento específico firmado entre o incorporador/vendedor e o comprador.

*In casu*, nota-se que o item B4 do instrumento de financiamento (ID 1109923 – fls. 2), assevera que o prazo para conclusão das obras é aquele previsto no cronograma físico-financeiro limitado a 24 (vinte e quatro) meses, conforme a cláusula décima sexta, que, por sua vez, disciplina que o prazo será o constante na Letra “C” 6.1 deste instrumento (ID 1109948 – fls. 5). O item C 6.1 se trata de um campo para informação apenas de numeral constando 24, o que se infere que o prazo seria de 24 (vinte e quatro) meses (ID 1109923 – fls. 2).

Considerando-se que a CEF é o agente financeiro da incorporação, tendo firmado contrato anteriormente com o incorporador, obviamente que estas disposições devem ser interpretadas de acordo com o previsto pelo incorporador, ou seja, prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da incorporação que ocorreu em março de 2016. O contrato de mútuo, então, ao fazer referência ao cronograma físico-financeiro, nada mais seria que se ajustar a esta questão do prazo já previsto pelo incorporador.

Por outro lado, não havendo possibilidade dos campos do contrato de financiamento ser mais específicos como o contrato de compromisso de compra e venda, deve-se aplicar este, conforme já observado acima, tendo em vista que aquele é de adesão, sendo natural que todas as partes estejam cientes que o prazo já se iniciara, somente não sendo possível transcrever exatamente a cláusula do prazo neste último instrumento, da forma como redigida no primeiro.

A alegação das Requeridas RESIDENCIAL PROVENCE e J C MORAIS de que o prazo para a entrega do imóvel seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato de financiamento não pode prevalecer por todo o exposto e, ainda, pelo fato de que, existindo tantos compradores quantas unidades a serem construídas, os contratos de financiamento são firmados em momentos distintos, não sendo possível que o agente financeiro readéque detalhadamente seu modelo de instrumento para os termos específicos de determinado mutuário dependendo da data da assinatura.

Por isso que este instrumento utilizou-se da descrição geral máxima de 24 (vinte e quatro) meses, fazendo menção ao cronograma físico financeiro, não especificando o termo inicial deste prazo que somente pode ser extraído da primeira avença já firmada entre o comprador e o incorporador.

No mais, mesmo que as disposições fossem completamente divergentes, não haveria novação, já que esta deve ser clara e inequívoca, além de não se tratar de extinção de dívida, mas mera alteração de disposição contratual, nos termos dos artigos 360 e 361 do Código Civil.

Da mesma forma, inaplicável ao caso o instituto da *surrectio* ou *supressio*, além de, em se tratando de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, qualquer diminuição ou prejuízo do direito do consumidor, dependeria de cláusula ostensiva nos termos do artigo 54, § 4º, já que haveria alteração do prazo em prejuízo do consumidor, o que não ocorreu, tendo em vista que a cláusula possui diagramação comum às demais no contrato de adesão.

A própria Requerida CEF não traz correlata alegação em sua resposta. Pelo contrário, confirma expressamente que a conclusão da obra está em atraso, tendo, inclusive, acionada a cobertura securitária respectiva.



Portanto, no caso em tela, aplica-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da obra e entrega do imóvel a contar do registro da incorporação em março de 2014, vencendo-se, portanto, em março de 2016, com a possibilidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias.

Depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal-CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corré, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal – CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

Assim, desde que tenha ocorrido atraso da obra por período superior ao estabelecido no contrato, era obrigação da CEF acionar a seguradora de forma a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. Desta forma, desde o momento em que deixou de tomar as providências cabíveis e previstas no contrato a fim de solucionar o atraso na entrega do empreendimento, deixou de cumprir o ajuste.

Destarte, mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra, os elementos constantes aos autos mostram negligência tanto da Construtora J C como da CEF, a primeira em não cumprir com os prazos estabelecidos no contrato e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregado dinheiro público provenientes do FGTS. A incorporadora RESIDENCIAL PROVENCE também tem o dever de finalizar a incorporação e responde pelo atraso do construtor.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corré tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corré CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.*

*(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, CPC. INADIMPLENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. 2. De rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação. Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, diante da ausência de manifestação da parte autora quanto as provas que pretendia produzir (fl. 295), e a causa estar em condições de imediato julgamento. 3. Afastada a preliminar suscitada pela corré Mitto Engenharia e Construções Ltda. quanto ao litisconsórcio ativo necessário entre os demais condôminos. Com efeito, o contrato ora discutido cuida de aquisição de unidade condominial autônoma, propriedade exclusiva do adquirente, de livre disposição nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil. 4. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de outubro de 2002. A construção foi embargada em virtude de descumprimento da legislação ambiental (fls. 205/110), de modo que não pode ser considerada como força maior a autorizar a não observância dos prazos previstos contratualmente, consoante dispõe o art. 393, parágrafo único, do Código Civil. 5. Ademais, muito embora a corré Mitto alegue ter sido o embargo indevido, em 11 de novembro de 2002 firmou termo de ajustamento de conduta comprometendo-se a realizar alterações na obra a fim de adequá-la às normas ambientais (fls. 105/110), desta forma, a partir dessa data o embargo à obra não seria mais considerado justificativa para o atraso. 6. caracterizado o inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. 7. A responsabilidade das requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual resulta do art. 389 do Código Civil e deve respeitar as disposições dos arts. 402 a 405 do mesmo Codex. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. 8. Danos materiais demonstrados serão apurados em fase de liquidação. 9. Lucros cessantes não comprovados. 10. O dano moral decorrente do abelo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 10. Apelação provida. Sentença anulada. Ação parcialmente procedente.

(AC 00011969820054036114 – AC- APELAÇÃO CÍVEL – 1501734 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 10/08/2011 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Constata-se, portanto, restar caracterizado no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, bem como à restituição dos valores pagos.

Ademais, não restou configurado nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Incorporadora, da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Aliás, tais elementos impeditivos sequer foram alegados pelas Rés em suas contestações.

Tendo em vista que o prazo para conclusão da obra e entrega do imóvel venceria em março de 2016 e, utilizando-se a possibilidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, ter-se-ia o vencimento em setembro de 2016. Na data do ajuizamento da ação em abril de 2017, verifica-se, além da mora, o inadimplemento absoluto, não sendo exigível dos credores que ainda aceitem o cumprimento da obrigação fora do prazo, hipótese em que apenas a rescisão e as perdas e danos resolve a obrigação pendente.

Por outro lado, considerando-se o princípio de que “o acessório segue a sorte do principal”, e tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva das requeridas, referente à unidade nº 13 do 1º pavimento, Bloco A, tratando-se de inadimplemento absoluto, declaro a rescisão do “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence” (Id. 1109911), bem como a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários” (Id. 1710054).

Ato contínuo, necessária a expedição de mandado para cancelamento dos Registros sob números 4 e 5, lançados na Ficha Complementar da Matrícula nº 8.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, devendo os respectivos emolumentos, se devidos, serem arcaados pelas Requeridas.

Os valores devidos à título de restituição aos autores em decorrência dos contratos sofrerão correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios a partir da citação, salvo os pagamentos posteriores a citação que serão corrigidos e sofrerão juros moratórios a partir de cada pagamento. A taxa de juros moratórios será de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC 1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/01/2003, na forma do artigo 406 do Código Civil, deverão incidir segundo a variação da Taxa Selic.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 406, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.320.229/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/10/2015, DJe 28/10/2015 - sem destaque no original).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. RETENÇÃO DE PARCELAS. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECUSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Se o contrato de compra e venda foi rescindido por culpa da promitente vendedora, em razão de atraso injustificado na entrega de imóvel, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer de forma integral e imediata, descabendo falar em retenção de despesas administrativas.

2. Em se tratando de responsabilidade contratual, é firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.550.223 - DF Relator Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, DJ 20/5/2016 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, “segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (atualmente, a taxa SELIC).

3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação.

4. Embargos de divergência providos

(EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, j. 24/11/2011, DJe 6/2/2012 - sem destaque no original).

Com relação ao FGTS, em virtude do dever de retorno das partes ao *status quo ante* por conta da rescisão por inadimplemento absoluto, o pagamento dos valores utilizados no contrato de financiamento diretamente aos autores resultaria em burla às hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, o que impõe que os valores retornem à conta vinculada corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial – TR, desde a data do saque até a efetiva recomposição da conta.

*In casu*, por conta da rescisão do contrato “*Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence*” (Id. 1109911), a Requerida RESIDENCIAL PROVENCE deverá restituir aos autores a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) dada à título de sinal.

Por conta da rescisão do contrato “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários*” (Id. 1710054), a Requerida CEF deverá restituir aos autores todos os valores pagos em decorrência deste contrato, bem como recompor as contas do FGTS com os valores utilizados no contrato.

Os valores porventura devidos à título de emolumentos pelo respectivo cartório de imóveis para realizar o cancelamento dos registros serão devidos pela Requerida CEF e RESIDENCIAL PROVENCE, já que decorrem da rescisão do contrato e do dever de retorno ao estado anterior, não se constituindo em provimento *extra petita*.

### 3. Da Retenção dos Valores Pagos

A possibilidade de retenção de parte dos valores já pagos quando do dever de devolução por consequência de desistência, nulidade, anulação ou rescisão do contrato, somente é cabível quando a parte credora dos valores deu causa ao desfazimento do contrato.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL - ARTS. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1º DO DECRETO-LEI 86.649/81 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL DESIDERATO - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO FIRMADA COM A FALIDA ENCOL, COM PARTICIPAÇÃO DA SUCESSORA CARVALHO HOSKEN - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CARVALHO HOSKEN E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR E RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

(...)

*III - Na espécie, entretanto, o autor/recorrente efetuou o pagamento integral do imóvel antes mesmo do prazo estabelecido para a sua entrega e a inadimplência foi da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, que resiliu unilateralmente a promessa de compra e venda do imóvel e alienou o bem a terceiro, sem que nada tenha recebido o autor/recorrido;*

*IV - Desse modo, é um contra-senso que a recorrente, que assumiu expressamente as obrigações da incorporadora ENCOL, passando a ser tanto incorporadora quanto construtora, retenha parte das parcelas pagas, porquanto foi ela quem deu causa à rescisão. Precedentes.*

*V - Recurso especial improvido.*

(REsp 1.087.447/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 14/4/2010). (sem destaque no original).

*AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CONTRATO IMOBILIÁRIO - AÇÃO DE RESCISÃO - INADIMPLÊNCIA DO CONSTRUTOR PARA A ENTREGA DA OBRA NA DATA APRAZADA - RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.*

*I. A conclusão a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.*

*II. Configurada a culpa exclusiva do promitente-vendedor pela rescisão contratual, é descabida a retenção de mínima parte das parcelas já pagas pelo adquirente no curso do contrato, enquanto vigente este, nos termos da jurisprudência recente desta Corte. Agravo improvido.*

(AgRg no REsp 959.744/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 9/12/2008, DJe 19/12/2008.)

*In casu*, a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da incorporadora que descumpriu o prazo de entrega do imóvel, resultando-se na configuração de inadimplemento absoluto, sem qualquer comprovação de caso fortuito, força maior, ou culpa, seja exclusiva ou concorrente do comprador, de forma que não será cabível nenhuma retenção sobre os valores a serem devolvidos.

### 4. Dos Danos Materiais – Ressarcimento dos Gastos com Aluguéis:

Postulam os autores em sua peça inaugural, o reembolso dos valores pagos a título de aluguel, contados desde 18/10/2016 (data inicial da locação) até a data da rescisão do contrato de promessa de venda e compra e sua efetiva restituição dos valores pagos.

A Caixa Econômica Federal – CEF rebate as argumentações dos autores, sustentando, em suma, que a concessão de referido pedido importaria evidente enriquecimento sem causa, uma vez que diverge do seu pedido de rescisão dos contratos.

Por sua vez, as requeridas “JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda”, refutam as argumentações esposadas na exordial, sob o fundamento de que o prazo para a entrega das obras ainda não exauriu. Ademais, afirmam que sequer foram juntados comprovantes de pagamento dos alugueis, de forma a se comprovar a idoneidade do documento apresentado nos autos (Contrato de Locação).

Não obstante a apresentação aos autos do contrato de aluguel residencial (Id. 11110070), a parte autora não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar.

Com efeito, a prova do pagamento de aluguel e encargos é documental, consistente no recibo de pagamento ou em comprovante de depósito do valor devido na conta bancária do locador ou de pessoa por ele autorizada a recebê-lo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM FACE DA PRIVAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS PROMOVENTES, OBJETO DE ARREMATACÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/SE que, nos autos de ação ordinária manejada por ÉRICO JOSÉ SIQUEIRA SILVA DOS SANTOS E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos pelos promoventes em razão da alienação de imóvel pertencente aos autores, que fora objeto de arrematação efetuada por terceiro, em leilão realizado sem a observância das normas legais. 2. Inconformada, a instituição financeira demandada alega que os autores "(...) foram os causadores dos supostos dissabores relatados na peça inaugural. Em resumo, os recorridos residiram no imóvel entre novembro de 2006 a janeiro de 2011 sem pagar qualquer prestação, isto é, em mais de 50 meses." Com estes argumentos, requerem a total reforma do decisor ora atacado e a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Os promoventes, por seu turno, requerem a modificação da sentença do juízo monocrático, defendendo a majoração do valor atribuído à indenização por danos morais, aduzindo que "(...) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é por demais irrisória, se considerada a gravidade da conduta e o poderio econômico do agente causador (...)", pleiteando, ainda, que sejam considerados os danos materiais sofridos referentes aos alugueis pagos pelos autores quando da privação da posse por eles sofrida, bem como a multa pelo desvio da fiação elétrica efetuada pelos atuais possuidores do imóvel em questão. 4. Tenho por escorreitas as razões de decidir delineadas pela MM. Magistrada sentenciante quando da fundamentação do decisor, prolatado às fls. 740/752, de cujo texto passo a transcrever alguns excertos, litteris: "Inicialmente, esclareço que não há que se ponderar sobre o procedimento de retomada do bem pela CEF, eis que já objeto de demanda e coisa julgada, processo nº 2008.85.00.002290-4. Tanto é que a própria CEF já comunicou haver recomposto o contrato firmado entre as partes. Cabe-me, nesta ação, resolver o pedido sobre eventual reparação de danos em decorrência da perda do bem por ato reconhecidamente ilegal praticado pela CEF. (...) Ora, de antemão, não se pode negar que o motivo inspirador do manejo de uma demanda na esfera estadual foi o fato de uma pessoa ter adquirido o bem num procedimento extrajudicial promovido pela CEF, em que não fora respeitadas as normas legais e procedimentais quanto ao descumprimento do contrato pelo mutuário inicial. Logo, foi da exclusiva e indevida atuação da instituição financeira que se fez desenrolar toda a conjuntura dos fatos judicialmente já analisados, ocasionando a perda temporária da posse do bem pelos pretendentes, de forma a justificar a reparação pelos danos. (...) Em decorrência de leilão extrajudicial efetuado pela CEF, reconhecidamente irregular, os autores se viram desprovidos da posse do bem, eis que tomado em leilão judicial; Nesse período, os autores eventualmente arcam com sete meses de aluguel, conforme contrato de locação de imóvel firmado em fevereiro de 2009 (f. 26/28); Em decorrência de decisão judicial federal, readquirindo a posse do bem em questão, reconstituindo-se o contrato de venda do imóvel com garantia judiciária, a qual foi recebido com modificações fáticas as quais serão objeto de análise posterior e eventualmente desembolsaram valor para cobrir um desvio de energia elétrica. (...) A CEF arguiu primeiramente que a sua conduta se baseou na inadimplência dos devedores, e que aliás, ainda se encontram em débito mesmo após renegociação (f. 730/737). Não obstante, tenho que um desvirtuamento de comportamento, no caso a impuntualidade dos autores, não é causa justificadora da inobservância às regras legais inerentes ao descumprimento das normas procedimentais que desaguarão no leilão extrajudicial. Quanto a esse ponto, ressalto inexistirem as excludentes que podem ser argüidas no campo da responsabilidade objetiva, tais como o caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tampouco as excludentes de ilicitude elencadas no art. 188, do CPC. É indiscutível que toda situação narrada nos autos e os documentos acostados revelam que os demandantes passaram por transtornos e aborrecimentos, aptos a causar dissabores aos demandantes. O fato de existir uma ordem judicial estadual que determinou a perda da posse do bem pelos demandantes, repito, foi decorrência lógica da arrematação efetuada por terceiro em leilão realizado sem a observância das normas legais. (...) A CEF também alega, em sua defesa, a inexistência de lucros cessantes, eis que o bem foi adquirido para fins residenciais, e da impossibilidade de reparação pelos alugueis pagos por ausência de comprovação. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão à CEF, ante o conteúdo da cláusula décima sétima do contrato firmado entre a referida instituição e os autores (...) Logo, não seria legítimo aos autores alugar o bem em questão a terceiros de forma a justificar a reparação danosa por lucros cessantes. Quanto aos alugueis desembolsados, referente ao contrato firmado entre 10/02/2009 (f. 26/28), também melhor sorte não os atinge. Existe nos autos cópia da referida avença, porém não foram juntados os competentes recibos de pagamento, de forma a aferir a quantia mensalmente paga a esse título. A alegação dos autores que gastaram R\$ 5.850,00, referente a sete meses de aluguel, resta desacompanhada de qualquer prova documental capaz de cancelar o seu direito. Ademais, caso o valor do aluguel fosse superior ao que pagaria a título de prestação da casa própria, decorrente de financiamento. No mesmo caminho, o autor não comprova ter realizado gastos com o desvio da fiação elétrica ocorrida, cujo período da irregularidade apontada data inicialmente de dezembro/2008. Quanto a esta questão, porém, apesar da existência da cobrança (fl. 30), o autor também não colacionou aos autos prova da quitação junto à Enegisa. (...) Diante de tudo o que foi exposto, e para efeitos de fixação do quantum, resta-me apenas utilizar o princípio da moderação e da razoabilidade para penalizar a ré com reparação pelos danos causados aos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, de modo a não configurar o enriquecimento sem causa, e de R\$ 41.873,12 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e doze centavos), a título de danos materiais, apenas pelos valores despendidos com a reforma do bem (f. 50/52), por tê-lo recebido em desconformidade estrutural com o contrato firmado com a CEF. Não obstante reconhecer o desvio elétrico e o contrato de aluguel firmado, a parte autora não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar." (Destacques acrescidos). 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelos improvidos.

(AC 00047664820114058500 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 543999- TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 02/05/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT)

Desta forma, no tocante aos alugueis desembolsados, referente ao contrato firmado em 18 de outubro de 2016 (Id. 1110070), existe nos autos cópia da referida avença, porém não foram juntados os competentes recibos de pagamento, de forma a aferir efetivamente se houve pagamentos a este título, razão pela qual não merece guarida o requerimento de condenação das requeridas ao reembolso dos valores pagos a título de alugueis, fórmula na exordial.

## 5. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel dentro do prazo ajustado.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que resta configurado no caso dos autos, uma vez que não se constitui situação natural da vida, banal, corriqueira.

Ademais, a residência de um cidadão é o seu "porto seguro", local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente em face do Estado, nela não podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso IX).

Na verdade, a extensão das consequências causadas pelo dano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato praticado pelas requeridas, sendo presumida, portanto, a angústia, apreensão e sentimento de impotência dos autores que sonham com a "casa própria" e, em decorrência do inadimplemento contratual não viram o imóvel pronto, sem sequer poder passar a habitá-lo.

Não se há de descurar que na hipótese de atraso na entrega de imóvel o dano moral decorre *in re ipsa*. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS PELA CONSTRUTORA. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS PARA A PROMOÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS DE BAIXA OU BAIXÍSSIMA RENDA. CEF GESTORA OPERACIONAL DO PMCMV. ART. 9º DA LEI Nº 11.977/2009. SOLIDARIEDADE DA CEF COM A CONSTRUTORA E A SEGURADORA. PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. CAUSA DE PEDIR DIRETAMENTE RELACIONADA AO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO. LEGITIMIDADE CEF CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO. VALOR FIXADO EM QUANTIA EXAGERADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exame da legitimidade passiva da CEF nas questões relativas ao financiamento habitacional está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, se como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para verificar o "(...) tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir." (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) 3. Demonstração da atuação da CEF como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 4. O atraso na obra decorrente de paralisação não constitui situação suscetível a mitigar a cláusula contratual, uma vez que ausente esta previsão no negócio jurídico celebrado entre as partes. Assim, resta devida a restituição do valor pago a título de "taxa de obra" além dos 25 (vinte e cinco) meses previamente acordados. 5. Em virtude da posição da CEF, ora PARTE RECORRENTE, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, cabe a ela a fiscalização das obras, com o intuito de observar o cumprimento da finalidade das mesmas, qual seja a sua habitabilidade. Dessa forma, resta evidente, no caso concreto, a solidariedade da CEF com a seguradora e a construtora, uma vez que a finalidade precípua do contrato de financiamento é a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 6. Resta caracterizada a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, tendo em vista que a impossibilidade da PARTE AUTORA de usufruir do imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, que é *in re ipsa* e decorre do próprio fato. 7. In casu, reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exagerado o valor fixado pelo Juízo a quo, caracterizando enriquecimento sem causa da PARTE AUTORA, vedado pelo ordenamento jurídico. Afigura-se razoável a redução do valor arbitrado a título de danos morais, fixando-o em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias do caso em concreto. 8. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO.

(...)

VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.

(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Além do mais, tratando-se de contrato no âmbito do SFH, onde o mutuário utiliza-se de seu FGTS, resta claro que a pretensa aquisição imobiliária é a primeira de sua vida, o que demonstra o abalo moral na frustração de passo tão importante de sua vida, exorbitando-se, sobremancira o mero inadimplemento contratual.

No caso em tela, é imprescindível que se invoque, ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente dos envolvidos no empreendimento.

Assim, com relação aos danos morais sofridos pelos autores, mostra-se presente o nexa causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Segundo Savatier[1]:

*“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”*

Ressalte-se que *“(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”* [2], de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.

Revela-se claro, portanto, o nexa causal entre o ato praticado pelas Requeridas e o dano moral causado aos autores, que foram alijados da aquisição de seu imóvel.

Cumprido destacar, no entanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

É notório que o constrangimento e a “dor não tem preço”.

Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume.

Neste passo, segundo Rui Stoco[3]:

*“(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).*

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico[4]:

*“Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).”*

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando, portanto, o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA NA PLANTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA SOBRE AS OBRAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de apelação que visa à reforma da sentença de primeiro grau no que diz respeito: a) à não condenação da CEF a reparar os vícios de construção do imóvel tratado e a arcar com o pagamento dos respectivos IPTU e taxas de condomínio até a conclusão das obras; b) à não condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e nas penas por litigância de má-fé; c) à não fixação de multa diária para caso de não cumprimento da obrigação de fazer; d) e à fixação da verba honorária sucumbencial. 2. A Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. Este magistrado, contudo, na linha do que já decidiu o STJ, entende que, em relação à matéria, a CEF atua de duas formas distintas: a) a primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social, hipótese em que é solidariamente responsável pela solidez da obra; b) e a segunda apenas através da concessão, em favor dos cidadãos que preenchem certas condições previamente estipuladas pelo referido programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial já pronto, hipótese em que a empresa pública não possui qualquer responsabilidade por vício de construção. 4. O caso dos autos se enquadra na forma de atuação na qual a CEF é responsável solidariamente com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizatória sobre a aplicação dos recursos do financiamento imobiliário referente ao empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, composto de 504 unidades habitacionais, devendo ser considerado nulo, portanto, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do contrato firmado entre as partes. 5. Reconhecida a responsabilidade da CEF pela solidez da obra alusiva ao imóvel adquirido pela apelante, referida empresa pública também deve ser condenada, de maneira solidária com a construtora, a: a) reexecutar os serviços que apresentaram vícios no apartamento da autora, apontados na vistoria e enumerados na inicial, empregando devidamente o material previsto no contrato; b) e a proceder ao pagamento do IPTU e das taxas condominiais até a entrega definitiva do apartamento, reembolsando à apelante todos os despendidos com os citados tributos até tal entrega. 6. Os danos morais sofridos pela apelante tratam-se de dano in re ipsa, ou seja, que decorrem da própria gravidade do evento danoso, devendo, no caso, tal dano ser compensado com o pagamento, solidário entre as rés, da importância de R\$ 10.000,00. 7. A parte ré não deverá ser condenada nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que não restou configurada a prática de nenhuma das condutas relacionadas no art. 17 do Código de Processo Civil, inclusive porque ambas as rés deixaram de contestar o feito e restaram reputadas como verdadeiras as alegações feitas pela autora, nos termos do art. 319 do referido diploma processual. 8. No momento, não cabe a fixação de multa por dia de atraso no cumprimento deste julgado, vez que, ante a ausência de dados técnicos que indiquem o tempo necessário para os reparos no imóvel, não há como fixar um prazo para a execução total de tais medidas, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de posterior fixação de tal medida coercitiva pelo juízo de primeiro grau, na fase de execução de sentença. 9. Quanto aos honorários, em razão da sucumbência total da rés, estas devem ser condenadas, cada uma, no pagamento de R\$ 2.000,00, a título de verba honorária sucumbencial. 10. Apelação parcialmente provida.*

“SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se surgiram problemas estruturais no imóvel, resultantes da forma como a obra foi realizada, é clara a responsabilidade daquele que explora a atividade comercial, uma vez que, suportando os lucros, deve, também, suportar os prejuízos. Os créditos referentes ao financiamento do imóvel em foco foram da CEF. 2. O dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta ou omissão do agente. 3. Foi juntado aos autos o Alvará de interdição do edifício nas fls. 32. Demonstração do dano provada, devida é a indenização do valor imóvel. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 5. O quantum pleiteado pelo particular não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice. Sendo assim, mantenho os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelações improvidas.

(AC 2002283000038243 - AC - Apelação Cível - 437677 - TRF5 - Segunda Turma - DJ Data: 07/08/2008 - Relatora: Desembargadora Federal AMANDA LUCENA)

Assente-se que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “quantum debeatur” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA DECENDIAL. DANOS MORAIS. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado -, Segunda Seção, DJE 25/05/2009), no âmbito do referido julgamento restou ressalvado o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. II. Na hipótese, inclusive, a Apólice de seguro é do Ramo 66, garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo a Justiça Federal competente para apreciar o caso. III. Tem-se por inquestionável a responsabilidade da construtora, em razão da demonstração dos vícios de construção do imóvel em questão. A empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano. IV. Nos termos da Súmula 194 do STJ prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). V. Restou comprovada a existência de vícios na construção do imóvel, que se encontra sob risco de desabamento, conforme laudo pericial e Termo de Interdição. VI. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273, AgRg no Resp 1223685/SC. VII. Os contratos mútuos quitados também têm direito à indenização pelos danos causados, tendo em vista que os mutuários tiveram que desocupar o imóvel, não havendo que se falar em extinção da responsabilidade da seguradora. VIII. Cabe aos réus arcarem com a indenização correspondente aos valores necessários às reformas estruturais nos blocos residenciais em que se encontram os imóveis indicados nestes autos, em razão da indivisibilidade do objeto e da obtenção do resultado prático correspondente, bem como das unidades residenciais, em face do lapso temporal em que se encontram abandonadas, conforme determinado na sentença. IX. É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. X. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. XI. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. XII. Não resta dúvida sobre a existência do dano moral, no caso, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de seu desmoronamento em decorrência de vícios estruturais. XIII. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte. Assim, reduz-se o valor da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV. Cabível a denunciação à lide da construtora, com sua condenação ao ressarcimento do prejuízo suportados pela Caixa Econômica. XV. Apelações parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

(AC 200783000163461 - AC - Apelação Cível - 55694 - TRF5 - Quarta Turma - DJE Data: 01/04/2013 - Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI)

Extrai-se, por conseguinte, a existência de nexo causal, entre a conduta das rés, que lesionou bem jurídico dos autores, capaz de ensejar a indenização objeto da demanda em tela.

No caso em tela, o valor a ser fixado a título de ressarcimento pelos danos morais, deve ser tal que cumpra sua função compensatória, considerando-se a extensão do dano, devendo tal fixação pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não permitir o enriquecimento sem causa do autor, como também a ineficácia do seu caráter compensatório e sancionador, o que ocorreria se o valor fosse ínfimo.

Assim, considerando a mora verificada a ponto de configurar-se inadimplemento absoluto com a consequente rescisão contratual e a existência dos danos morais daí decorrentes, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de verem frustrado o sonho da aquisição da primeira casa própria, para que as requeridas possam efetuar a reparação necessária em virtude dos danos morais, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Não se aplica a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (termo dos juros moratórios), tendo em vista que se trata de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, motivo pelo qual os juros moratórios terão incidência somente a partir da citação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original).

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I - **DECLARAR** a rescisão dos contratos: a) “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações - Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)” firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF; Residencial Provence Empreendimentos Imobiliário SPE Ltda e J C Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda (Id. 1710054); b) “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence firmado com a empresa “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda” (Id. 1109911);

Em consequência, **CONDENAR** as Requeridas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** a arcarem com os custos devidos a título de emolumentos pelo cancelamento dos registros sob números 4 e 5, lançados na Ficha Complementar da Matrícula nº 8.963 do CRI de Votorantim/SP.

Por outro lado, **CONDENAR** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a:

a) Restituir aos autores todos os valores efetivamente pagos por conta do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações - Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)”, salvo FGTS, devidamente corrigidos desde cada efetivo pagamento, com juros devidos desde a citação, sendo que para os pagamentos após a citação os juros e a correção incidirão a cada pagamento, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;

b) Recompor a(s) conta(s) do FGTS com os valores levantados por conta do contrato, aplicando-se a Taxa Referencial – TR, desde a data do saque até a efetiva recomposição das contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, **CONDENAR** a Requerida **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** a restituir aos autores o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pagos a título de sinal, por conta do “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence firmado com a empresa “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda””, devidamente corrigido desde o pagamento, com juros devidos desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;

II – **CONDENAR** as Requeridas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**; **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, e **J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, solidariamente, a pagar indenização a título de danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), sendo **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada autor, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde a citação, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (*Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011*), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores com relação à condenação à reparação dos danos materiais.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se o caso, em lide própria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno os autores a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os três réus.

Espeça-se mandado de cancelamento dos registros sob números 4 e 5, lançados na Ficha Complementar da Matrícula nº 8.963 do CRI de Votorantim/SP.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[2] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, *op. cit.*, p.402.

[3] *Op. Cit.*, p. 75.

[4] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3596**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)**

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Para melhor adequação da pauta de audiência, antecipo a audiência para o mesmo dia 15 de maio de 2018, mas às 14h30, para oitiva das testemunhas comuns João Acacio Machado (este por meio de videoconferência), Daiane Monique Hirata Moura Brito e Filipe de Melo Teodoro e o interrogatório do réu.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP as providências necessárias à intimação da testemunha comum JOÃO ACACIO MACHADO e para a realização da videoconferência (confeção de termo de qualificação, sala e servidor). (Carta Precatória nº 0000101-49.2018.403.6123).3-) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP a requisição dos Policiais Militares DAIANE MONIQUE HINATA MOURA BRITO e FILIPE DE MELO TEODORO para que compareçam à audiência redesignada (dia 15/05/2018, às 14h30min), nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. (cópia deste servirá de ofício nº 83/2018).4-) Intime-se o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, preso e recolhido no CDP de Sorocaba, acerca da audiência redesignada (dia 15/05/2018, às 14h30min). (cópia deste servirá de mandado de intimação)5-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, as providências necessárias à escolta do réu Jorge Costa da Silva Filho ao ato judicial redesignado (dia 15/05/2018, às 14h30min). Oficie-se. (cópia desta

servirá como ofício nº 84/2018-CR)6-) Requisite-se ao Diretor do CDP de Sorocaba/SP a liberação do preso Jorge Costa da Silva Filho para que compareça à audiência designada (dia 15/05/2018, às 14h30min), informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 85/2018-CR)7-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção do preso. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal. 9-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

DESPACHO / OFÍCIO1-) Tendo em vista a certidão de que as presas não serão escoltadas nesta data pela Polícia Federal, redesigno para o dia 08 de Maio de 2018, às 15h00min a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré. 2-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que o policial CARLOS ANDRE DA SILVA (RE 1158686) compareça à audiência redesignada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 86/2018-CR)3-) Requisite-se ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP as providências necessárias à escolha da ré CARMEN CALCINA e da testemunha de acusação, a presa LEONOR NOGALES AYALA, boliviana, viúva, filha de Maria Ayala Choquea, nascida aos 22/04/1976, comerciante, documento boliviano nº 7897328, ao ato judicial redesignado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 87/2018-CR)4-) Requisite-se, por meio eletrônico, à DIRETORA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP a liberação das presas CARMEN CALCINA, boliviana, filha de Porfida Calcina Chambi, nascida aos 12/07/1968, RNE nº V979807-0 e LEONOR NOGALES AYALA, boliviana, viúva, filha de Maria Ayala Choquea, nascida aos 22/04/1976, comerciante, documento boliviano nº 7897328 (testemunha), para que compareçam à audiência redesignada, informando que a Polícia Federal irá escoltá-las. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 98/2018-CR)5-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção das presas. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico.6-) Comunique-se à Srª. MARTA FERREIRO PIOVEZANI, quanto à audiência redesignada, por meio eletrônico. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal.8-) Intime-se. Sorocaba, 24 de abril de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Manifêstem-se os requeridos a respeito do alegado pela parte autora na petição sob o Id 5576643, comprovando o integral cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE) à parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização por crime de desobediência, sem prejuízo da imposição da multa diária já fixada na decisão sob o Id 4900792.

Dê-se ciência aos requeridos acerca do relatório médico apresentado pela autora (ID 5576648).

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, o Departamento de Núcleo de Judicialização e ao Sr. Secretários de Saúde do Estado de São Paulo, para fins de integral cumprimento desta decisão. Intimem-se os órgãos jurídicos que representam as pessoas jurídicas do polo passivo para ciência da decisão.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ao Departamento de Núcleo de Judicialização e ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2018.

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMELIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida sustentando que se este Juízo considerar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em decorrência da exposição a pressões hiperbáricas, o tempo da aposentadoria especial será de 20 anos e não 25 anos, como considerado na decisão embargada, com o que o autor faz jus à aposentadoria pleiteada.

Aduziu, ainda, que o pedido refere-se à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo ou na data do protocolo, em 23/11/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.



Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante as alegações firmadas pela embargante, assiste razão, eis que a sentença embargada referiu-se tão somente quanto ao agente agressivo à saúde do trabalhador "ruído", não se manifestando em relação à pressão hiperbárica.

De seu turno, o Anexo do Decreto n. 53.831/64 relacionou as atividades desenvolvidas sob o agente "pressão" como áreas insalubres.

O Código 1.1.7 da respectiva legislação previdenciária descreve o seguinte: "*Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde. Trabalhos em ambiente com alta ou baixa pressão – Escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros*" – **25 (vinte e cinco) anos**.

Por outro lado, o Decreto 83.080/79, no item 1.1.6 do Anexo I, fixou o tempo especial em **20 (vinte) anos** para os trabalhadores submetidos à "pressão atmosférica" - "*Trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulações pneumáticas. Operação com uso de escafandro. Operação de mergulho. Trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados.*".

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que até a edição do Decreto n. 2.172/97, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente para aferição da especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na seara previdenciária.

Colaciono, por oportuno, ementa do seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

(...)

(TRF3 - AC 18318 SP 2000.03.99.018318-8, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, Data Julgamento: 16/11/2010, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

Por conseguinte, considerando que o tempo especial insculpido no Decreto n. 83.080/79, no que alude à pressão atmosférica, é mais favorável ao segurado, entendo que deve ser observado o tempo de 20 (vinte) anos até 05/03/1997, data do Decreto n. 2.172/97, o qual fixou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos para exposição à "pressão atmosférica anormal".

Assim sendo, para os períodos de **20/01/1992 a 23/10/1992, 23/04/1993 a 01/12/1993, 10/05/1994 a 18/07/1994, 22/07/1994 a 17/09/1994 e 02/05/1996 a 05/03/1997, aplica-se o multiplicador de 1,75 (art. 70, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/03).**

Somando-se os tempos comuns multiplicados pelos conversores 1,75 (04 anos, 05 meses e 23 dias) e 1,4 (23 anos, 02 meses e 06 dias) e o tempo eminentemente comum de 07 anos, 06 meses e 10 dias, chega-se ao intervalo de **35 anos, 02 meses e 06 dias até a data da sentença (09/08/2017).**

Importante ressaltar que o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tanto no marco da data do ajuizamento da demanda (23/11/2015) quanto na data da citação da Autarquia Previdenciária.

Frise-se, ainda, que foram considerados como tempo comum os lapsos temporais de 11/09/2012 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 28/02/2015 e 03/07/2015 a 30/09/2016 por expressa ausência de demonstração da especialidade das atividades pelo autor.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima, proferindo novo dispositivo, a fim de julgar procedente o pedido formulado por **ROMÉLIO DE JESUS**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **20/01/1992 a 23/10/1992, 23/04/1993 a 01/12/1993, 10/05/1994 a 18/07/1994, 02/05/1996 a 05/03/1997, com multiplicador de 1,75, e os intervalos de 06/03/1997 a 19/10/1998, 05/03/1999 a 18/02/2003, 02/05/2003 a 21/09/2004 e 10/02/2005 a 10/09/2012 (data da expedição do PPP), com multiplicador de 1,40, exercidos na empresa MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA., e consequentemente convertê-los em períodos comuns.**
2. **Denegar** o reconhecimento da especialidade da atividade de 11/09/2012 a 31/10/2012, trabalhado na empresa **MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA.**, por ausência de prova.
3. Condenar a Autarquia Previdenciária a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com **DIB** fixada na data da sentença **(09/08/2017)** e **DIP** na data de prolação dos presentes embargos de declaração;
- 3.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Dispensar a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, conquanto na data da propositura da demanda este não detinha o tempo necessário para concessão do benefício, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença tão somente em homenagem ao princípio constitucional da economia processual.

**Por fim, dispensar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 21 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006085-92.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para que os descontos em folha de pagamento se limitem a 30% do empréstimo contratado.

Relata que efetuou empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, que seria descontado diretamente da sua folha de pagamento. Insurge-se contra o valor que vai além do patamar legal de 30% dos vencimentos do autor.

Assevera que, quando da contratação do empréstimo, exercia função de confiança e, como não mais a exerce, não há condições de descontar o valor inicialmente contratado da parcela atual.

Ressalta que não pretende deixar de cumprir o contrato celebrado e que pretende quitar as demais parcelas, mas dentro das suas possibilidades e nos termos da lei.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID [5773117](#).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra o desconto referente a empréstimo consignado, entendendo que ele deve se limitar a 30% da sua remuneração.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a alteração contratual. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no empréstimo consignado, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Logo, o fato de a renda da parte autora ter diminuído em razão da perda do cargo de confiança não lhe autoriza, neste momento de cognição sumária, a revisar o contrato, pois quando da sua celebração, foi observado o limite de 30% de acordo com a renda naquela época auferida.

Sabe-se que a assunção de cargo de confiança é uma situação provisória, não podendo o requerente se valer deste cargo para contrair empréstimos e posteriormente querer alterar as condições contratadas na via judicial.

Neste sentido:

*“DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO A 30% (TRINTA POR CENTO) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. Nos casos de empréstimos consignados feitos por servidor público, com desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente, o Egrégio STJ firmou entendimento de que o desconto ou débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, em razão da sua natureza alimentar (AgRg no REsp nº 1.084.997/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 01/03/2016; AgRg no REsp nº 1.535.736/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/11/2015).*

*3. Na hipótese, insurge-se o autor, em suas razões, contra o valor das parcelas do empréstimo descontado de sua remuneração, sob a alegação de que compromete a sua subsistência. No entanto, depreende-se, dos autos, que o valor do desconto em folha de pagamento, quando firmado o contrato, era inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.*

*4. Quando firmado o contrato em questão, o autor sabia que a sua situação era provisória - ou seja, que ocuparia o cargo de Diretor de Esporte e Lazer por apenas um mês - e, mesmo assim, agindo de forma temerária, quis valer-se dessa condição para obter o empréstimo junto à CEF, com prazo de 96 (noventa e seis) meses.*

*5. Se pretende reduzir o valor da parcela, não é o caso de se ajuizar uma ação judicial para a revisão do contrato, ainda mais se ausente ilegalidade ou abusividade. Na verdade, se for do seu interesse, deverá o autor requerer da instituição financeira a renegociação de sua dívida, para que, assim, seja firmado um novo contrato, sob novas condições, que contemple os interesses de um e de outro.*

*6. Apelo improvido. Sentença mantida.”*

*(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1965116/SP 0001053-22.2013.4.03.6117; DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, 11ª TURMA, e-DJF3 JUDICIAL1: 07/04/2017)*

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumpre observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

**Cite-se a ré, na forma da lei, devendo a CEF anexar aos autos o contrato referido pelo autor em sua petição inicial.**

**DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.**

**Manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de conciliação.**

Intime(m)-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293, TANIA MOLINA FROTA - SP215376  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA CÉLIA CAVALCANTE DOS SANTOS em face da CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, requerendo a devolução imediata da quantia de R\$ 49.706,66, de R\$ 4.970,66 a título de multa contratual bem como R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Relata ter contratado seguro de consórcio imobiliário em 2012, sendo excluída do grupo de consórcio. Afirma não entender a razão da referida exclusão, pois jamais incorreu em alguma atitude que pudesse gerar a exclusão do grupo e que, mesmo após a exclusão, continuou recebendo os boletos e efetuando os pagamentos.

Citadas, as rés ofereceram Contestação, arguindo ilegitimidade de parte da CEF e, no mérito, requereram a improcedência da ação.

Réplica constando no ID [6251195](#).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A Caixa Consórcios S/A é empresa privada e possui personalidade jurídica distinta da da CEF, não havendo, pois, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A.

Excluída a CEF da lide, incompetente a Justiça federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESS*

*I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Fede*

*III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação*

*IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribu*

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar aduzida pela CEF e pela CAIXA SEGUROS S/A e DECLARO INCOMPETENTE este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA CÉLIA CAVALCANTE DOS SANTOS em face da CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, requerendo a devolução imediata da quantia de R\$ 49.706,66, de R\$ 4.970,66 a título de multa contratual bem como R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Relata ter contratado seguro de consórcio imobiliário em 2012, sendo excluída do grupo de consórcio. Afirma não entender a razão da referida exclusão, pois jamais incorreu em alguma atitude que pudesse gerar a exclusão do grupo e que, mesmo após a exclusão, continuou recebendo os boletos e efetuando os pagamentos.

Citadas, as rés ofereceram Contestação, arguindo ilegitimidade de parte da CEF e, no mérito, requereram a improcedência da ação.

Réplica constando no ID [6251195](#).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A Caixa Consórcios S/A é empresa privada e possui personalidade jurídica distinta da da CEF, não havendo, pois, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A.

Excluída a CEF da lide, incompetente a Justiça federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESS*

*I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Fede*

*III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação*

*IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribu*

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar aduzida pela CEF e pela CAIXA SEGUROS S/A e DECLARO INCOMPETENTE este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA CÉLIA CAVALCANTE DOS SANTOS em face da CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, requerendo a devolução imediata da quantia de R\$ 49.706,66, de R\$ 4.970,66 a título de multa contratual bem como R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Relata ter contratado seguro de consórcio imobiliário em 2012, sendo excluída do grupo de consórcio. Afirma não entender a razão da referida exclusão, pois jamais incorreu em alguma atitude que pudesse gerar a exclusão do grupo e que, mesmo após a exclusão, continuou recebendo os boletos e efetuando os pagamentos.

Citadas, as rés ofereceram Contestação, arguindo ilegitimidade de parte da CEF e, no mérito, requereram a improcedência da ação.

Réplica constando no ID [6251195](#).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A Caixa Consórcios S/A é empresa privada e possui personalidade jurídica distinta da da CEF, não havendo, pois, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A.

Excluída a CEF da lide, incompetente a Justiça federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESS*

*I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Fed*

*III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação*

*IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribu*

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar aduzida pela CEF e pela CAIXA SEGUROS S/A e DECLARO INCOMPETENTE este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DESPACHO

Vista às partes acerca do teor Ofício n. 54/2018 do Cartório de Imóveis de Itu/SP (ID 5091083)

Considerando o decurso do prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de ID 4783886, oficie-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente na conta judicial n. 3968.005.86400533, bem como acoste aos autos extrato da referida conta.

Com a vinda das informações e havendo saldo positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da parte autora.

Caso não haja saldo, tomem os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DESPACHO

Vista às partes acerca do teor Ofício n. 54/2018 do Cartório de Imóveis de Itu/SP (ID 5091083)

Considerando o decurso do prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de ID 4783886, oficie-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente na conta judicial n. 3968.005.86400533, bem como acoste aos autos extrato da referida conta.

Com a vinda das informações e havendo saldo positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da parte autora.

Caso não haja saldo, tomem os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007946-21.2011.403.6110** - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 381, tendo em vista que no Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 380, consta que o valor devido ao exequente está disponibilizado à ordem do Juízo. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 380.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001534-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0003366-24.2016.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “os **Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.**”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0003366-24.2016.403.6110 foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Sob o ID 6223113 foi certificada a ressalva acerca da forma de propositura da presente.

Considerando que a executada, ora embargante, utilizou-se de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada à embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 2862382 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 2.745.453,86.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal



## DESPACHO

Retifico parte do despacho de ID 6365623.

Tendo em vista que o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora foi homologado antes da citação da ré, cumpra-se a determinação final do despacho de ID 6365623.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7276

#### EXECUCAO DA PENA

**0012870-74.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado DIOGO HENRIQUE DO CARMO, qualificado nos autos. O sentenciado foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0007677-20.2009.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP (fls. 15/24). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra na modalidade multa. As fls. 44 foi realizada audiência admonitória. O condenado iniciou o cumprimento da pena, mas deixou de cumprir a prestação de serviços comunitários. As fls. 89/90 foi designada nova audiência admonitória, que foi realizada em 04/04/2016 (fls. 95). Novamente o condenado deixou de cumprir a prestação de serviços comunitários (fls. 100/101). O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 103). As fls. 107/108 foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em regime aberto, e foram estabelecidas algumas condições para o cumprimento. O condenado não foi localizado para cumprir a pena (fls. 112). O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 121/122). As fls. 125/128 foi determinada a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, do aberto para o semiaberto, e também foi determinada a expedição de mandado de prisão. Em 17/04/2017 foi expedido o mandado de prisão (fls. 130/131). As fls. 135/138 foi requerido pela defesa a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado ante o advento da prescrição da pretensão executória (fls. 140). As fls. 143/145 foi juntado aos autos o mandado de prisão devidamente cumprido, tendo o condenado sido encaminhado para a Cadeia Pública de Santa Ernestina-SP. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória de fls. 15/24 transitou em julgado para acusação em 06/12/2011 (fls. 27). Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada. Em concreto, a pena fixada foi de 03 (três) anos de reclusão, e multa, de maneira que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreveria em 08 (oito) anos. Ocorre que o acusado Diogo Henrique do Carmo possui menos de 21 anos de idade na data do fato, beneficiando-se da redução pela metade do prazo prescricional, conforme artigo 115 do Código Penal. O prazo prescricional, portanto, passa a ser de 04 (quatro) anos. Verifica-se, portanto, desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (06/12/2011) até hoje, passa-ram-se mais de 04 (quatro) anos. Assim, é imperativa a declaração da prescrição da pretensão executória. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTE-LIONARA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Precedentes. 2. Recurso a que se dá provimento para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (STJ. RHC - 16892. UF: SP. Quinta Turma. Decisão: 16/12/2004. Documento: STJ000591507. DJ: 21/02/2005 pág. 191. Relator Arnaldo Esteves Lima). Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação a DIOGO HENRIQUE DO CARMO, RG nº 47.449.316-7-SSP/SP, CPF nº 404.701.638-10, nascido aos 30/04/1991, fazendo-o com fundamento no artigo 109, IV, c.c. artigo 110, 1º, e artigo 112, I, todos do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o condenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações, e oficie-se à D.P.F., ao IIRGD e ao T.R.E. comunicando. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004217-78.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Tendo em vista a informação de que o condenado Deivis Roberto de Oliveira está preso (fls. 122/123), e, considerando que já existe execução penal em andamento (fls. 124), DETERMINO a imediata remessa da presente Execução da Pena à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara-SP.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005382-29.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ADRIANO RIBEIRO(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR087095 - FERNANDO APARECIDO VIEIRA)

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Umuarama-PR a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas a Silvío Adriano Ribeiro.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005858-67.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PARNINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000032-26.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Depreque-se para a Comarca de Matão-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Tiago Henrique Garcia.

Intime-se a defesa.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

000233-18.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Designo o dia 04 de julho de 2018, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.  
Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.  
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa.  
Cite-se o condenado Luiz Carlos Telles Rodrigues e intime-o da designação da audiência admonitória.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-30.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Tendo em vista a informação de fls. 107/109, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da oitiva da testemunha Lucila Scavone.  
Após, manifeste-se a defesa, também no prazo de 03 (três) dias, sobre a oitiva da testemunha supra, bem como se insiste na oitiva da testemunha Lúcia Felisberto (fls. 99/102), devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.  
Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-61.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SERGIO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARCO ANTONIO PUPPIO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARIA CRISTINA DE MELO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X ELISANGELA CARLA DOS SANTOS(SP295737 - ROBERTO ADATI) X SP401406 - PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR)

Designo o dia 1º de agosto de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão interrogados os acusados Marco Antônio Pupio, Maria Cristina de Melo e Paulo Sérgio da Silva.  
Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.  
Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, para juntada na carta precatória nº 0001109-24.2018.403.6103, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipela , e para a intimação dos acusados.  
Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intime-se o defensor dos acusados acerca deste despacho, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o substabelecimento em nome do defensor Pedro Custódio Ferreira Junior, OAB/SP 401.406.  
Intime-se a acusada Elisângela Carla dos Santos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-25.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HALISON BISPO DOS SANTOS(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Tendo em vista a informação de fls. 116, intime-se o defensor do acusado, Dr. Vinicius Kalil Jacob Moutinho, OAB/SP nº 328.331 para que apresentar defesa escrita do acusado Halison Bispo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-19.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Fls. 98/113: Indefero o pedido de inépcia da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 76/77 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime, o rol de testemunhas e o valor dos tributos iludidos.  
As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória.  
Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).  
Proceda a secretaria a correção no índice desta Ação Penal, das penas abstratamente previstas para o crime objeto da denúncia.

Designo o dia 04 de julho de 2018, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado Paulo Eduardo de Camargo.  
Oficie-se requisitando as testemunhas.  
Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Intime-se o acusado e seu defensor.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ BERNABE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM - SP253266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o INSS sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto - ID 4751770, informando, inclusive, seu número de distribuição no PJe.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
  4. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, RICARDO KADECAWA - SP263507, CAROLINA GALLOTTI - SP210870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
  4. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GOTARDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
  2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
  4. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAGMAR AIELLO BASQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a impugnação à execução ID 4680959, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RIVALDO MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, tendo em vista a ausência de procuração outorgando poderes ao i. patrono cadastrado nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 18/05/2018 às 16h20min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do processo administrativo referente ao NB 174.471.348-8.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120

AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação anterior (Id 1474519), recolhendo o valor remanescente relativo às custas iniciais, junto a CEF, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 - TRF 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002023-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TECIANO & CIA. LTDA - EPP, JOSE LUIZ TECIANO, ODETE MANCINI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NIGRO - SP284378  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

**"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"** (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001941-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PISTRINO DONEGA - SP277165, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

### ATO ORDINATÓRIO

**"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"** (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PIZZIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO

### SENTENÇA

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, **ainda mais se há informação de distribuição de execução em duplicidade originando litispendência.**

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, V e VIII e § 5º, ambos do CPC, **ejulgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex-lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

### DESPACHO

A parte executada atravessou petição em 24/11/2017 requerendo o reconhecimento de prevenção com a ação revisional ajuizada perante o Juizado Especial Federal (autos 0002978-15.2016.4.03.6322) em razão de conexão. No caso, porém, de não ser reconhecida a conexão, pede o sobrestamento da execução em razão de prejudicialidade, conforme prevê o art. 313, V, 'a' do NCPD.

A CEF manifestou-se pelo não recebimento e análise da petição tendo em vista que o meio de defesa adequado seria os embargos à execução.

Segundo pesquisa realizada nesta data, a ação revisional em questão foi julgada em 12/12/2017 com trânsito em julgado e houve acolhimento parcial do pedido da autora, ora executada, para que a CEF refaça “os cálculos do valor devido de forma que a cobrança de comissão de permanência, prevista na cláusula 8ª das cédulas de crédito bancário, indicadas na inicial, não supere a soma da taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, pactuadas nos contratos, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora; bem como compensar/restituir eventuais valores pagos a maior pela parte autora, de forma simples, com as quantias em atraso, devendo débito e crédito ser atualizados monetariamente.” (anexo)

Assim, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de conexão ou para suspensão da ação até julgamento final da revisional.

Tendo em vista o quanto decidido, intime-se a CEF para apresentar o valor do débito nos termos da sentença proferida nos autos n. 0002978-15.2016.4.03.6322.

Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido da CEF (id 5260928).

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERCEU CANTARIM

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,55), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 5114

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003953-95.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X GUINAURA MARIA DA CONCEICAO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ELI SALES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DORIVAL MORAES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE GOMES FERREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDO ALVES X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VICENTE FERREIRA MEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGE ANTONIO SANTINHO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JAZI FELIPE DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIS ALVES DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOSE PRUDENTE CUSTODIO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARILDA DAS GRAÇAS DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X IVONE VESPA DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X AMARILDO FRANCISCO RIBEIRO X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARLETE DA SILVA X ROSA PADELLA FAVARO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ELIZETE AUGUSTA FERREIRA X EDIVALDO GARCIA SANTOS X ADAO TOBIAS DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X CLEONILDO ANTONIO ALVES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIRIO REIS DOS SANTOS X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOSE SANITA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOSE SIDINALDO PINSETTA X SARA ZULMIRA DE ARRUDA PRADO X WILSON PEREIRA PRIMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE. RÉU APARECIDO ALVES. As fls. fls. 779/781, o sr. oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de citação e intimação nº 2002.2017.02050, obteve informações de que o acusado APARECIDO ALVES teria falecido. As fls. 794/795, a Secretária deste Juízo, em consulta ao sistema Arpen/SP, confirmou o falecimento em questão e juntou a respectiva certidão de óbito extraída de referido sistema. Em sua manifestação de fls. 936/937, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Ofício de Registro Civil de Ribeirão Preto, para que confirme o óbito do réu APARECIDO ALVES, [...] encaminhando a respectiva certidão de óbito original. Não vejo razão para o acolhimento do pedido. Embora conste às fls. 781 cópia simples da certidão de óbito de APARECIDO ALVES, às fls. 795 o que há é uma segunda via do referido documento expedido eletronicamente, nos termos da Medida Provisória 2200-2/2001. A autenticidade do documento eletrônico pode ser confirmada pelo acesso ao site do Cartório emissor, o que, inclusive, fiz enquanto redigia essa decisão, tendo constatado que o documento é mesmo verdadeiro, conforme extrato de confirmação da validade e nova via, que serão juntados na sequência. Anoto que acessei o link precedido da mensagem baixe aqui o original desta certidão. Em resumo, trata-se de via original de documento eletrônico. É compreensível o zelo do Ministério Público Federal no pedido de expedição de ofício ao cartório emissor da certidão, uma vez que a pesquisa baseada no CPF do finado réu, por meio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA resultou negativa quanto à varredura na base de dados do INSS/SISOBI (fls. 938-vº). Mas debruçando-me mais atentamente sobre as observações da pesquisa, deparei-me com o item 2 que diz que Existe a possibilidade de óbitos informados sem o respectivo cadastro do CPF (fls. 939). Esse é justamente o caso do óbito em questão, em cuja certidão, no campo destinado à indicação do CPF, está escrito: nada consta. Talvez essa seja explicação para o resultado negativo da pesquisa realizada pelo MPF. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE APARECIDO ALVES, RG nº 15.543.342-8 SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Transitada esta em julgamento, façam-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e DPF. P.R.I.C. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. RÉU JOSÉ GOMES DA SILVA. Aprecio agora o pedido de instauração de incidente de insanidade mental apresentado pela defesa de JOSÉ GOMES DA SILVA (fls. 900/902). Refere a defesa que o referido réu padece de transtornos mentais que afetam sua capacidade cognitiva em razão de sua idade avançada e que, portanto, não pode responder por si no processo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento, apresentando quesitos (fls. 936/937). Deiro o pedido. Nomeio como curadora do réu sua defensora dativa, Drª Aline Siqueira Leandro, OAB/SP 374.365. Desmembrem-se os autos relativamente ao réu JOSÉ GOMES DA SILVA, que ficarão suspensos, nos termos do art. 152, do CPP. Desmembrados os autos, extraia-se as cópia integral dos autos em mídia digital e cópias físicas do interrogatório na fase policial se houver, da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia, do pedido de instauração de incidente de insanidade mental e documento médico que o instrui, da resposta à acusação e da manifestação do MPF contendo os quesitos apresentados. Após, encaminhando-as ao SEDI para distribuição do incidente e inclusão no polo passivo da curadora como representante do acusado. Nomeio o Dr. Renato de Oliveira Júnior, CRM/SP nº CRM 20.874, como perito. Atendendo ao pedido de celeridade formulado pelo MPF, intime-se o perito, para que, dentro do possível, mas com urgência, informe o dia e o local para perícia. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos apresentados pelo MPF(a) JOSÉ GOMES DA SILVA sofre de alguma doença ou distúrbio mental? Qual? É de caráter permanente ou transitório? É um mal congênito ou adquirido? Qual a data, ainda que aproximada, de sua eclosão?(b) Em caso positivo, esta doença ou distúrbio lhe retirou a capacidade para os atos da vida civil? A partir de quando? Há possibilidade de cura?(c) JOSÉ GOMES DA SILVA era, no período entre 24/11/2010 e 08/03/2012, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, tratamento medicamentoso ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Justifique a resposta.(d) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, informe o período em que JOSÉ GOMES DA SILVA, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por quê?(e) Em sendo JOSÉ GOMES DA SILVA, no período entre 24/11/2010 e 08/03/2012, relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, qual a medida (tomando-se como parâmetro uma pessoa plenamente hábil) de tal incapacidade?(f) Em caso de resposta positiva a qualquer dos quesitos anteriores, estabelecendo-se a imputabilidade ou a semi-imputabilidade de JOSÉ GOME DA SILVA à época dos fatos (entre 24/11/2010 e 08/03/2012), esclareça o perito a data aproximada de início dos sintomas, bem como sua evolução até os dias atuais e qual o melhor tratamento. Intime-se a defesa de que poderá apresentar, já nos autos desmembrados, cujo número será indicado pela secretária deste Juízo, quesitos complementares. Designada data e local pelo perito nomeado, cientifique-se o acusado, por intermédio de sua curadora, que deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação pessoal com foto, e de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc). Cumpra-se. RESPOSTAS ESCRITAS À ACUSAÇÃO. ANÁLISE. Passo à análise das respostas escritas dos acusados, à exceção da apresentada por JOSÉ GOMES DA SILVA, encartadas às fls.: 916/921 (RONALDO NAPELOSO e CRISTIANO RUMAQUELI); 837/847 (CELIO TEIXEIRA DORIA); 924/925 (HELIO APARECIDO AZEVEDO); 882/884 (JOSÉ SANITÁ); 785/792 (ELI SALES); 854/862 (CLEONILDO ANTONIO ALVES, DORIVAL MORAES e JOSE GOMES FERREIRA); 891/893 (JOSE AGUINALDO DOS SANTOS); 835/836 (DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO, GUINAURA MARIA DA CONCEIÇÃO, JAIME TEODORO GOMES, JAZI FELIPE DE SOUZA e MARIA MADALENA PEREIRA SOARES); 894/896 (VICENTE FERREIRA MEIRA), 888/890 (JORGE ANTONIO SANTINHO); 897/899 (WILSON PEREIRA PRIMO); 926/928 (LUIS ALVES DOS SANTOS); 873/881 (JOSE PRUDENTE CUSTODIO); 761/769 (MARILDA DAS GRAÇAS DA SILVA) e 863/871 (IVONE VESPA DA SILVA). De largada, não vislumbro a aplicação do princípio da insignificância (requerimento feito pela defesa de LUIS ALVES DOS SANTOS, JOSE PRUDENTE CUSTODIO, MARILDA DAS GRAÇAS DA SILVA). Os réus foram denunciados pelo crime de estelionato majorado por terem participado, na visão da acusação, de esquema destinado a desviar verbas federais do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Cuidando-se de programas de assistências e, em última análise, de recursos da coletividade destinados à consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza, não se pode dizer que eventual aferição de vantagem indevida de pequena monta caracterize conduta de reduzido grau de reprovabilidade. Não é o caso, pois, de aplicação do princípio da insignificância. De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Postergo para o momento da sentença a apreciação dos pedidos de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (formulado pelas defesas CELIO TEIXEIRA DÓRIA, ELI SALES e CLEONILDO ANTONIO ALVES, DORIVAL MORAES e JOSE GOMES FERREIRA). Com efeito, no presente caso, conforme dicação do artigo 804, do CPP, os acusados deverão arcar com as custas processuais apenas se forem condenados, juízo que não é possível fazer neste estágio do processo. Deiro parcialmente o pedido formulado pelas defesas dos acusados, CELIO TEIXEIRA DÓRIA, ELI SALES, CLEONILDO ANTONIO ALVES, DORIVAL MORAES e JOSE GOMES FERREIRA, acerca da produção de provas, nos seguintes termos: Faculto a apresentação, até a data da audiência já designada para o interrogatório dos réus agricultores (e para a qual designarei também mais adiante a oitiva das testemunhas de defesa: dia 08 de maio de 2018, às 13h00), de outras testemunhas de defesa, desde que compareçam independentemente de intimação. Faculto também a juntada de declarações abonatórias de conduta, nas quais não há necessidade de reconhecimento de firma. As declarações deverão estar encartadas nos autos antes da manifestação da acusação a título de alegações finais. Indeiro, contudo, a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas. Com efeito, nada obstante a alegação de que não logrou a defensora dativa dos acusados ELI SALES, CLEONILDO ANTONIO ALVES, DORIVAL MORAES e JOSE GOMES FERREIRA manter contato com seus clientes, e não se desistindo do fato de que são pessoas humildes e de baixo grau de instrução, é certo que este Juízo, dentro do possível, diligenciou para que, na citação, as informações sobre a ação lhes chegassem de maneira clara e acessível, tendo os oficiais de justiça lhes entregado carta explicativa contendo uma visão geral sobre as ações penais, bem como fornecido o nome e contato dos defensores dativos daqueles acusados que declararam não possuir condições de contratar advogado. Por outro lado, até onde se sabe, os referidos acusados, que respondem às ações penais deste Juízo em liberdade, não se encontram presos por outro processo. Não vejo razão, portanto, para deferir o pedido dos referidos réus de apresentação posterior de rol de testemunhas. Contudo, repito que poderão ser trazidas testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 847), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretária a reprodução da mídia com os depoimentos. Como adiantado acima, designo o dia 08 de maio de 2018, às 13h00, mesmo em que serão interrogados os réus agricultores, para oitiva das testemunhas Márcio (arrolada pela defesa de DORIVAL MORAES - fls. 862), João Batista Garcez (arrolada pela defesa de JOSE PRUDENTE CUSTÓDIO - fls. 881), Maria Isabel Pereira e Alessandra Maria Maiotto Tino (arroladas pela defesa de IVONE VESPA - fls. 872). No mesmo dia, deverá o MPF se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram citados da data do interrogatório quando da citação. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, uma vez que já foram intimados para comparecimento à audiência. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 19 de abril de 2018. MÁRCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROCESSO DESMEMBRADO RELATIVAMENTE A JOSÉ GOMES DA SILVA GANHOU O NÚMERO 000282-59.2018.403.6120, SENDO QUE O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DE JOSÉ GOMES DA SILVA GANHOU O NÚMERO 000283-44.2018.403.6120. EVENTUAIS QUESITOS APRESENTADOS PELA DEFESA DEVERÃO SER ENDEREÇADOS AOS AUTOS Nº 000283-44.2018.403.6120 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

**DESPACHO**



ID 6030674: Embora tenha sido apresentada nos autos dos embargos à execução (Proc. 5000217-13.2017.403.6120) procuração outorgada pelas executadas com amplos poderes *ad extra juditia* ao advogado que as acompanhou na audiência de conciliação, não há como apreciar um pedido genérico de desbloqueio de valores se não foi informado sequer o número da conta e o banco que ocorreu o bloqueio, nem juntado qualquer documento comprobatório da aposentadoria ou um extrato da referida conta.

Assim indefiro o pedido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 5115

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-03.2005.403.6120 (2005.61.20.001518-6) - ROSILDA DE SOUZA DAMIANO(SP220832 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ficam os beneficiários Rosilda - autora e Dr. Arivaldo, intimados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade até 22/06/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5341

#### EXECUCAO DA PENA

0000048-39.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROMEU PEDROSO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista que o apenado possui advogado constituído nos autos (fs. 132), preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fs. 164.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

0002082-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Tendo em vista que o apenado possui advogado constituído nos autos (fs. 38/39), preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fs.52.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

0002883-97.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Considerando a alteração de endereço do apenado (fs. 94) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fs. 100, preliminarmente, solicite a secretaria a devolução da carta precatória n° 069/2017 ao Juízo Deprecado de Piracicaba/SP (fs. 57/74).

Após, depreque-se o cumprimento, bem como a fiscalização e acompanhamento, da pena de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas à Comarca de Atibaia/SP, juízo do domicílio do apenado, pelo período de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, nos termos do artigo 46, do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4 e 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Certificada nestes autos a distribuição da carta, guarde-se o seu cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado.

#### INQUERITO POLICIAL

000688-08.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA DE PAULA TEIXEIRA DE SOUSA X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Patricia de Paula Teixeira Macedo, tendo por objeto o veículo Fiat Bravo Essence 1.8, placa FKE-3498/São Paulo, RENAVAM nº 00589568035, cor branca, ano 2013/2014 e celulares e valores apreendidos no âmbito do presente inquérito policial.

Sustenta o requerente, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não tem relação com os fatos apurados no inquérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fs. 190/191).

Decido.

Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo e demais bens apreendidos ainda interessam ao processo.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, diante da diversidade de justificativas e versões apresentadas pelos investigados, o inquérito policial demanda ainda a realização de outras diligências, como a perícia nos aparelhos celulares pela Polícia Federal a fim de elucidar a origem dos recursos apreendidos, bem como a conclusão da perícia no veículo apreendido.

De outra sorte, quanto ao valor apreendido com os investigados no montante de R\$ 128.147,00, constatou-se no laudo pericial de fs. 67/71 que uma nota de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00 eram falsas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal por meio de baixa, na forma prevista na Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para continuidade das diligências.

#### INQUERITO POLICIAL

0001038-93.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VIEIRA CARDOSO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de agosto de 2018, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Edison Dias Costa e Guilherme Gonçalves arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 101) e também requerida pela Defesa (fs. 185), e interrogado o acusado.

As testemunhas Edison Dias Costa e Guilherme Gonçalves serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme agendamento no sistema SAV a fs. 188, devendo a Secretaria deprecar as suas intimações conforme endereço indicado a fs. 187.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa da decisão de fs. 186.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Defiro o pedido formulado pela Defesa a fs. 475/476 para que apresente resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001813-26.2008.403.6123** (2008.61.23.001813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCHAR(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP281866 - MARCEL AUGUSTO TORRES POTENZA)

Ação criminal nº 0001813-26.2008.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Sadi Kuchar SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal na qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 754/755, requereu a extinção da punibilidade do réu, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decidido. O título condenatório passou em julgado em 08.03.2018 (fls. 752). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que, diante da pena definitiva fixada pelo Tribunal (fls. 744/750), e considerando o aumento do prazo decorrente da reincidência, o Estado disporia de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do recebimento da denúncia (21.07.2006 - fls. 261) e a data da publicação da sentença condenatória (03.04.2012 - fls. 682) mais de cinco anos e oito meses se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Sadi Kuchar, RG nº 3.070.004-0 SSP/PR. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 18 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001816-44.2009.403.6123** (2009.61.23.001816-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Considerando a informação de fls. 283 e, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006771-70.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Sobre as informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a fls. 397/404, manifestem-se as defesas dos acusados Jorge Antonio de Souza Roque e Severino Silveira Dantas do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015111-66.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONEI CEREZER(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES)

Ação Criminal nº 0015111-66.2013.403.6105 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Ronei Cerezer SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Paulo Ronei Cerezer, CPF nº 068.459.858-20, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 337-A, III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa PAULO RONEI CEREZER EPP, sediada na cidade de Monte Alegre do Sul - SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2007 a 12/2007, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir seus fatos geradores, bem como suprimiu ou reduziu contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias; b) o acusado informou indevidamente nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) ser optante do Imposto Único SIMPLES, deixando de recolher contribuições correspondentes à parte patronal e riscos ambientais do trabalho (RAT) e as contribuições devidas a terceiros, sobre o total das remunerações pagas aos empregados; c) além disso, a empresa não entregou declaração do Imposto de Renda para o ano-calendário de 2007; d) em decorrência de omissão de fatos geradores, foram lavrados, pela Receita Federal, os DEBCADs nº 37.266.312-5 e nº 37.266.311-7, no valor total, em março de 2014, de R\$ 1.864.434,42; e) a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os DEBCADs foram pagos ou parcelados. A denúncia foi recebida em 15.09.2015 (fls. 109). O acusado foi citado (fls. 208) e seu advogado constituído apresentou resposta à acusação (fls. 159/175). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 210). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 232 e 245). O acusado foi interrogado (fls. 262/263). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 261). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 264/266, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 272/275, também pleiteou absolvição, aduzindo, em suma, que o acusado não praticou os fatos narrados na denúncia, bem assim que não agiu com dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. As provas presentes nos autos não são seguras do sentido de que o acusado praticou a supressão e redução tributária com dolo. Como ressaltou o Ministério Público Federal, as guias para o recolhimento das contribuições sociais eram preparadas em escritório de contabilidade, conforme depoimento do contador Domingos Polini Filho. É certo que tal prática não afasta a responsabilidade do empresário quando determina ou tem ciência da fraude perpetrada pelo contador. No caso em julgamento, porém, para dúvida sobre a própria capacidade técnica do profissional citado, como ponderado pelo órgão acusador: No que concerne à conduta do contador em declarar ao Fisco a menor para enquadramento no SIMPLES, observar-se, por presunção deste Parquet, ter havido imperícia nas funções relacionadas à parte contábil e tributária, uma vez que Domingos pensava ser possível o enquadramento da empresa na modalidade supracitada, realizando o trâmite para tanto sem objeção da Receita Federal. Soma-se a isto o depoimento de Altair, o qual suscitou a possível ignorância de Domingos nas tratativas com a Receita Federal. Assim, embora o acusado tenha praticado os atos que ensejaram a sonegação fiscal, não se pode afirmar, com segurança, que o fez intencionalmente, sendo possível que tenha sido apenas negligente no enquadramento tributário. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o réu Paulo Ronei Cerezer, CPF nº 068.459.858-20, das imputações da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000565-15.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SPI53795 - FABIANE FURUKAWA)

O Ministério Público Federal afirma, na denúncia, que os acusados produziram os agrotóxicos Predatox (Trichoderma sp), Nemaplus (Rizobactérias) e Ecotrix (Trichoderma sp), bem como comercializaram o agrotóxico Ecotrix ES. A Defesa, por sua vez, na resposta à acusação e nas alegações finais, aduz que o produto denominado Nemaplus não era agrotóxico, mas fertilizante, e os demais, embora sejam agentes biológicos destinados a recompor a microfauna, também não são agrotóxicos. É pertinente, pois, em atenção ao princípio da ampla defesa, a produção de exame pericial destinado a integrar as provas colhidas na instrução. Requisito, pois, ao Departamento de Polícia Federal a elaboração de laudo pericial, no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 159, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000568-33.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 296.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001018-73.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SPI58722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à Defesa da sentença proferida a fls. 333/336.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 338/341.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001019-58.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADEMIR BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES(SPO93497 - EDUARDO BIRKMAN)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por ADEMIR BERNARDES e ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES (fls. 486/516). A defesa alega e requer, em síntese, o seguinte: a) desclassificação do crime imputado - do artigo 1º, I e V, para o crime do artigo 2º, I, ambos da Lei 8.137/90; b) absolvição sumária com base na extinção da punibilidade dos réus; c) que a atuação do fisco ocorreu a partir de mera presunção sem respaldo fático; d) o fisco utilizou de procedimentos ilegais para a obtenção de movimentação financeira, sem a necessária ordem judicial; e) a movimentação financeira da empresa foi regular e exatamente dentro dos ditames legais, nunca correspondendo a qualquer omissão de receitas ou vendas sem notas fiscais; f) a impropriedade da ação penal em razão da impossibilidade de conduta diversa, visto que o valor da declaração de faturamento exigido pelo fisco está declarada inconstitucional e impossível punir criminalmente por deixar de fazer declaração quando o STF já reconheceu que esta declaração do valor do faturamento com determinada pelo fisco é ilegal e inexecutável pois não representa o valor do faturamento visto que se exige declaração com base em valor incluído o ICMS e este deve ser excluído; g) declaração sobre a eficácia de exigência norma de conduta (fazer declaração de valor de faturamento) declarada inconstitucional para fins penais e sua condição de excludente de ação penal por estar anulado o elemento do tipo penal que consiste em fazer declaração, quando a declaração exigida é ilegal; h) suspensão da ação penal, tendo em vista que a existência efetiva de tributo devido passível de omissão de informações, será alvo de ação cível de embargos à execução fiscal nº 0000716-73.2017.403.6123; i) o reconhecimento da inépcia da denúncia porque não individualiza a conduta de cada sócio, não havendo indícios de autoria pelos réus; j) requereu a produção de prova testemunhal; k) nos pedidos finais, requereu a absolvição sumária, extinção da punibilidade dos réus, suspensão do processo, reconhecimento da nulidade da prova obtida pela Receita Federal; l) requereu a realização de perícia contábil antes da oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus. No que se refere aos pedidos de desclassificação da imputação e reconhecimento da prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às pretensões (fls. 563/564). Decido. Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente. A resposta à acusação oferecida pelos acusados não gera a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 473. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem, em conjunto, eficaz defesa de mérito. Por outro lado, doutrina e jurisprudência reconhecem que, quanto aos crimes societários, dada a dinâmica em que são praticados, não se exige, na denúncia, o detalhamento minucioso das condutas de cada um dos sócios (STJ: AGRÉsp 1536270, RHC 54075; TRF3: HC 46806), sendo certo que a peça acusatória de fls. 461/462 indica o nexo causal entre a atuação dos denunciados e o fato, em tese, criminoso. Quanto à desclassificação da imputação do crime previsto no artigo 1º, I, para o do artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, não assiste razão à defesa. Não se confunde o tipo previsto no referido artigo 2º, inciso I, tido como crime formal, com o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da mesma lei, que é material, exigindo, para a consumação, a redução ou a supressão de tributo (TRF3, AC 00059676520134036106). Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos réus produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão ocorrerá na sentença, após a instrução probatória. No que se refere à extinção da punibilidade requerida com fundamento na sentença proferida na ação penal nº 0000974-25.2013.403.6123, também não assiste razão à defesa. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 563/564, os objetos das denúncias são distintos. Quanto à apontada ilegalidade na obtenção de dados bancários por parte do Fisco, a irresignação não procede. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Segundo o STF, o procedimento não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a?

fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo ofensa à Constituição. (RE nº 601314 e ADIS 22859, 2390, 2386 e 22397). A regularidade da movimentação financeira, a impossibilidade de conduta diversa e a inexigibilidade de declaração tributária, demandam verificação aprofundada, que só será possível com a instrução processual. Não é possível, por fim, a pretendida suspensão da ação penal com base na defesa de mérito a ser apresentada em embargos à execução fiscal nº 0000716-73.2017.4.03.6123. Os efeitos do Enunciado 24 da Súmula Vinculante não se estendem à discussão judicial acerca da existência do crédito tributário. Com mais razão, é inadequada a suspensão da ação penal com fundamento na futura e incerta discussão da lide na esfera cível. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa, porquanto, neste momento, é medida que se apresenta contraproducente. A prova da materialidade delitiva decorre do procedimento administrativo fiscal que instrui estes autos. Por outro lado, com a instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial. Designo para o dia 14 de setembro de 2018, às 14h00min, a realização da audiência de instrução. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. As testemunhas relacionadas pela Defesa, Norton Carbonari e Almeida e Tulio Moreira Castro, auditores da Receita Federal, serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, enquanto que as testemunhas Roberto Francisco dos Santos e Sandra Silva serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, devendo a Secretaria deprecar as suas intimações nos endereços indicados a fls. 514. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a oitiva das testemunhas Fernando Basseto Rankin e Paulo Rankin, arroladas pela Defesa (fl. 514, itens c e d). Com o retorno da carta precatória cumprida, serão interrogados os acusados, se for o caso, na mesma oportunidade da audiência acima designada. Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-75.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 299.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-92.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE THIAGO SOARES VIEIRA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 229/232.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000488-35.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA e SONNY CARDOSO DA SILVA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, que teria sido praticado em 22.05.2010.

A ação fora ajuizada inicialmente no Juízo da Comarca de Bragança Paulista em 06.10.2010.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em 08.02.2012 (fls. 01-D/02-D).

Em 23.02.2012, o juízo estadual recebeu a denúncia e deu vista ao Ministério Público para análise de eventual cabimento de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 (Fls. 124).

O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista as folhas de antecedentes criminais desfavoráveis aos réus (fls. 132).

Os denunciados Sonny e Carlos Roberto foram citados, respectivamente, a fls. 135/138 e fls. 164/165.

O acusado Carlos Roberto constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação a fls. 168/169.

O acusado Sonny apresentou a resposta à acusação a fls. 184/185, por meio de defensor público.

Em 29.06.2015, o juízo estadual manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 190/191).

Aberta a audiência, o Ministério Público Estadual requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acatado pelo juízo estadual a fls. 247.

Recebidos os autos neste Juízo (fls. 249), o Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia e demais atos processuais subsequentes (fls. 313/315).

A defesa do acusado Carlos Roberto foi intimada para se manifestar sobre a redistribuição da ação penal e parecer do Ministério Público Federal, bem como foi determinada a intimação pessoal do acusado Sonny para constituir advogado, uma vez que sua defesa fora realizada anteriormente pela Defensoria Pública Estadual (fls. 316).

Não houve manifestação pela defesa do acusado Carlos Roberto. Em relação ao acusado Sonny, foi noticiado seu falecimento a fls. 323/324.

O Ministério Público Federal, após realização de diligências, juntou aos autos a certidão de óbito de Sonny Cardoso da Silva, bem como requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Decido.

Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios.

Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, parágrafo 1º, do Código Penal, para declarar a nulidade apenas dos atos de recebimento da denúncia (fls. 124), e de recusa de absolvição sumária (fls. 190/191), já que são decisórios.

Analisando a denúncia apresentada inicialmente (fls. 01-D/02-D), bem como a ratificação de fls. 313/315, as hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contêm os requisitos do artigo 41 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial.

Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação.

Intimem-se a defesa do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, corrija a Secretaria a atuação adequando-a às regras prevista no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença em relação ao acusado SONNY CARDOSO DA SILVA.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000620-92.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por EMERSON ANDRADE DA SILVA e DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS (fls. 161/180), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem, em conjunto, eficaz defesa de mérito.

De outra sorte, não há que se falar em suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que não se encontram presentes os requisitos necessários à sua concessão. No caso em questão, o crime imputado aos acusados (art. 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal), não atende ao requisito da pena mínima cominada que deverá ser igual ou inferior a um ano.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela defesa a fls. 161/162. Anote-se.

Depreque-se à Comarca de Nazaré Paulista a inquirição das testemunhas Alexandre Martins e Roberto Benedito Pinheiro (policiais militares) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 150) e também indicadas pela Defesa (fls. 180).

Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento para interrogatório dos acusados.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. .PA 2,10 Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa junte aos autos a procuração do acusado Emerson Andrade da Silva.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001164-80.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCAS LEME FARIA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 208, intime-se a Defesa, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para que se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu e prosseguimento da ação penal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001310-24.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERNANDES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JULIANA FERNANDES DE SOUZA (fls. 201/202), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 202, verso). Anote-se.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a oitiva das testemunhas Lediane de Oliveira da Silva (representante de empresa vítima), José Carlos Gonçalves (policial militar) e Wilson de Brito (policial militar), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 102) e também requerida pela Defesa (fl. 202, verso).

Com o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 204, depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada na decisão de fls. 65.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001916-52.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ITALO TELES MAIA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05 de julho de 2018, às 14h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha Joelma Fernandes Bernardino (policial civil lotada na Delegacia Seccional de Bragança Paulista - fls. 234), arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 173), e interrogado o acusado.

A Defesa não arrolou testemunhas.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, requirite-se à Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista/SP a mídia relativa à inquirição das testemunhas Uelington Renato Soares de Macedo e Edvair Domingues nos autos da carta precatória nº 0000265-27.2018.8.26.0695.

Intimem-se. Oficie-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002626-72.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 438.

Assim sendo, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 352 (Carteira Nacional de Habilitação), fls. 353 (Documento de Identidade), bem como as petições de fls. 382/388, 426/430 e 435/436, mediante substituição por cópias nos autos.

Em seguida, encaminhe-se o referido material ao Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Campinas para realização de perícia criminal federal a fim de analisar a autenticidade dos documentos apreendidos nestes autos.

Com a vinda do laudo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000141-65.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TALPO(SP354836 - FABIO ALVES FIGUEIREDO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por APARECIDO TALPO (fls. 107/109), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 03 de agosto de 2018, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rorani Breves dos Santos Junior e Cordelli (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 164). A Defesa não indicou testemunhas.

As testemunhas Rorani e Cordelli serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, conforme agendamento no sistema SAV a fls. 291.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado neste juízo federal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 289, relativo à realização do interrogatório por meio de carta precatória.

O princípio da identidade física do juiz é previsto no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, norma esta que trata justamente sobre o interrogatório do réu.

Incabível, pois, que o ato seja praticado por outro Juiz que não o presidente da instrução, por meio de carta precatória.

Frise-se, ainda, que a Defesa não fez nenhuma prova da situação de miserabilidade do acusado, a justificar o pedido. Ressalte-se, ainda, que o acusado foi citado na empresa onde trabalha (fls. 287) e constituiu advogado à própria expensa.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000322-66.2017.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAXMILIANO CANTUARIA SOARES(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X RAYANNE TAYSLAR DE FREITAS COSTA(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Ação Criminal nº. 0000322-66.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus : Maxmiliano Cantuária Soares : Rayanne Tayslar de Freitas Costa SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Maxmiliano Cantuária Soares, CPF nº 610.923.711-68, e Rayanne Tayslar de Freitas Costa, CPF nº 022.637.241-33, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 28.09.2016, na Rodovia Fernão Dias, no Município de Vargem - SP, policiais rodoviários federais encontraram, no veículo Ford Ranger dos acusados, três frascos de substâncias anabolizantes sem registro na ANVISA e de comercialização proibida no Brasil, os quais eles importaram. A denúncia foi recebida em 16.03.2017 (fls. 276). Os acusados foram citados (fls. 296 e 339) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 299/309). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 315). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 370) e uma indicada pela Defesa (fls. 432). Os acusados foram interrogados (fls. 432). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes, enquanto a Defesa nada postulou (fls. 428). O Ministério Público Federal, nos seus memoriais de fls. 435/437, requereu a absolvição dos acusados, alegando a atipicidade material da conduta. A Defesa, em seus memoriais de fls. 461/470, também postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) ausência de justa causa para a ação penal; b) ausência de individualização das condutas na denúncia; c) atipicidade da conduta; d) eventualmente, cabimento de desclassificação para o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o Ministério Público Federal quanto à atipicidade material do fato. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime. São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada aos acusados é mínima: transporte de apenas três frascos-ampola de substâncias anabolizantes oriundos de país estrangeiro. Aduz o órgão acusador, em seus memoriais, que a quantidade é compatível com o uso próprio alegado pelo acusado Maxmiliano Cantuária, inclusive pelo encontro de instrumentos de aplicação juntamente aos produtos. Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista a pequena quantidade das substâncias. Igualmente, é mínima a periculosidade dos acusados, porquanto não registram antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa quanto ao tipo que lhes é imputado. Destarte, a conduta é materialmente atípica. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver os acusados Maxmiliano Cantuária Soares, CPF nº 610.923.711-68, e Rayanne Tayslar de Freitas Costa, CPF nº 022.637.241-33, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000523-58.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Considerando o certificado a fls. 148, intime-se pessoalmente o acusado Francisco de Assis Costa para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000553-93.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MACLOVIA DE OLIVEIRA COSTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Analisando a resposta à acusação apresentada por MACLOVIA DE OLIVEIRA COSTA (fls. 107/109), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 05 de julho de 2018, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tilli (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 85, verso). A Defesa não indicou testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogada a acusada.

A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua defensora dativa.

Requirite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de maio de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rosimary Inácio Mendes e Teoni Nogueira, arroladas pela Defesa (fls. 129), e interrogado o acusado.

As testemunhas Rosimary e Teoni comparecerão em audiência, independentemente de intimação, conforme informado pela Defesa a fls. 129.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, requirite-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP a mídia relativa à inquirição das testemunhas Luis Alberto Verutti Joaquim e Reginaldo Souza do Nascimento nos autos da carta precatória nº 0000805-76.2018.8.26.0048 (fls. 155).

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Para audiência de instrução, designo o dia 06 de julho de 2018, às 15h00min, oportunidade em que será ouvida a testemunha João Carlos de Paula arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 493, item 3) e também requerida pela Defesa.

A testemunha João Carlos de Paula será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, conforme agendamento no sistema SAV a fls. 547, devendo a Secretaria deprecar a sua intimação conforme endereço indicado a fls. 426.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MARQUES AMORIM(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JULIANO MARQUES AMORIM (fls. 126/127), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 26 de julho de 2018, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Luciano Tili e Victor Hugo de Oliveira Castro, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 97) e a testemunha Carlos Ferreira Costa, arrolada pela Defesa (fls. 127) e, interrogado o acusado.

A testemunha Carlos Ferreira Costa comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela Defesa a fls. 127.

O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como sua advogada.

Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre o requerimento da defesa a fls. 132/133.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-42.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS TRUZZI ORLANDI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento a decisão proferida a fls. 239/240.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Tendo em vista as solicitações de fls. 842 e 844 dos Juízos Deprecados da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/Capital e da 1ª Vara Federal de Varginha/MG, respectivamente, designo para o dia 03 de agosto de 2018, às 14h00min, a inquirição das testemunhas Francisco Martins Beserra e João Ermelindo Domingues que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo.

Comuniquem-se os Juízos Deprecados, em aditamento às cartas precatórias expedidas a fls. 835 (autos nº 0003100-92.2018.403.6181 - 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo) e fls. 836 (autos nº 0000628-13.2018.4.01.3809 - 1ª Vara Federal de Varginha/MG) para as providências necessárias à realização do ato (agendamento no sistema SAV a fls. 845).

As acusadas deverão ser intimadas para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seus advogados.

No mais, tendo em vista o extrato de movimentação processual da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fls. 846), aguarde-se a realização da audiência ali designada para oitiva da testemunha Volnei Godoi Ferreira (auditor da Receita Federal), arrolada pelo Ministério Público Federal.

O Oportunamente, serão depreçadas as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa a fls. 713 e 734.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123

AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é portador de hepatite viral crônica C (CID 10 – B18-2); b) necessita dos medicamentos Sufosbuvir 400mg e Daclastavir 60 mg, pois que são compatíveis com o tratamento da doença diagnosticada; c) não possui condições financeiras para custear o seu tratamento.

#### Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, apesar dos resultados dos exames médicos indicarem a presença da doença alegada, não há comprovação de que os medicamentos almejados nesta ação são os mais eficazes ao seu tratamento, pelo que necessária se faz a realização, neste procedimento, de exames periciais de maneira antecipada e que se estabeleça o contraditório.

Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência econômica do requerente.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial.

Nomeio, para a **perícia médica**, o doutor Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319. O exame pericial será realizado no dia 01.06.2018, sexta-feira, às 10:20 horas, na sede deste Juízo.

O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) O periciando está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?
- 4) O medicamento postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?
- 5) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?
- 6) Qual o valor de mercado do medicamento postulado?
- 7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada durante um ano?

Já para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social Regiane Berndes Gabarra Mafra Machado, a qual deverá ser intimada a indicar data para a realização da perícia, no prazo de 48 horas.

A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
- 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobiliário, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Os laudos deverão ser entregues em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Cite-se, e, no mesmo ato, intime-se a requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar quesitos às perícias.

O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo.

Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Sem prejuízo, determino ao requerente que esclareça o pedido de tutela feito em face do Município de Serra Negra, pois que não integra o polo passivo da ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5372

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas às fls. 382, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2018 558/851

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

**TUPã, 19 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000248-90.2018.4.03.6122  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

4. Intimem-se.

**Tupã, 19 de abril de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAPAZ - ME, ALEXANDRE DA SILVA LAPAZ

#### DESPACHO

**Considerando o pedido de desistência da ação (ID 5521768) intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 290,68, em 15 dias.**

**Publique-se.**

**TUPã, 20 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-73.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDECIR PACI

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 20 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NILVANDO NERY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Em 30 dias, faculto à parte autora comprovar, mediante cálculos e documentos, ainda haver valores a receber em decorrência da revisão pretendida, a princípio, já realizada na via administrativa por força da mencionada ação civil pública.

Intimem-se.

TUPã, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ERICA ROLDAO SILVERIO PINTO, MIGUEL SILVERIO SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NILVANDO NERY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Em 30 dias, faculto à parte autora comprovar, mediante cálculos e documentos, ainda haver valores a receber em decorrência da revisão pretendida, a princípio, já realizada na via administrativa por força da mencionada ação civil pública.

Intimem-se.

TUPã, 24 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
Juiz Federal Substituto  
Belª Deina Polizelli Ballotti  
Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4428

#### DESAPROPRIACAO

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fls. 206/213: Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para inclusão de LEDA ARANTES no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a requerida Leda Arantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Cumpram-se integralmente o despacho de fl. 196: Procedam os requeridos à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação de inexistência de débito fiscal em relação às Fazendas Municipal, Estadual e Federal relativa ao imóvel expropriado, bem como às pessoas físicas dos expropriados.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fls. 151/157: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da CEF.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000902-40.2010.403.6124 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000276-84.2011.403.6124** - OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BANCO SCHAHIN S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000868-31.2011.403.6124** - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA BISPO PERUCHI E SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000075-58.2012.403.6124** - MOACIR ALBERTO VILLELA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001050-80.2012.403.6124** - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001519-29.2012.403.6124** - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 147/148.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000303-96.2013.403.6124** - RAFAEL RICCI SANCHES - INCAPAZ X MARINA ANTONELLA RICCI - INCAPAZ X ETIENE MARIELA RICCI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000879-89.2013.403.6124** - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP099236 - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X AILTON AMORIM DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001000-20.2013.403.6124** - JOAO CARLOS MACHADO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que sejam averbados os períodos rurais reconhecidos à parte autora.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000102-02.2016.403.6124** - EDIVALDO BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da CEF de fls. 89/97 e 99/101.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000105-54.2016.403.6124** - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 87/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002995-94.2001.403.0399** (2001.03.99.002995-7) - LOURDES DA MATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001107-16.2003.403.6124** (2003.61.24.001107-9) - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA X OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA X HILTON ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000501-02.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001018-07.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-63.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001068-33.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-52.2011.403.6124 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-89.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-75.2012.403.6124 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000339-41.2013.403.6124** - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICE X FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000330-74.2016.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE FERNANDOPOLIS(SP081638 - LEDA ZACARIAS AFONSO )

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-34.2006.403.6124** (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X AURENIR MARIA DE OLIVEIRA DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000311-10.2012.403.6124** - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Defiro pedido de vista da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

**Conforme determinado nos autos (ID. 3722489), fica a exequente devidamente intimada acerca da Carta Precatória (ID. 5327997), cuja diligência restou negativa:**

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

JALES, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DE FARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871  
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, BANCO DO BRASIL S.A

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar, impetrado por **GABRIELA RODRIGUES DE FARIA** em face de **SILVIO DE SOUZA PINHEIRO**, presidente do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e BANCO DO BRASIL S/A**.

A impetrante alega que obteve o financiamento total de seu curso de medicina por meio de contrato com o fundo de Financiamento Estudantil – FIES (Id 5368740). Atualmente, em fase de residência médica, teve ciência de seu direito de carência estendida instituída pela Lei 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010. Aduz, porém, que ao requerer tal benefício seu pedido teria sido indeferido porquanto o sistema lhe teria informado que não possuía financiamento pelo FIES (Id 5368745). Logo, tendo em vista que a fase de pagamento das parcelas do financiamento iniciou-se em 10/12/2017 (Id 5368741), pleiteia em juízo a liminar suspensão do objeto do contrato de financiamento estudantil nº 070.603.272 até a conclusão da residência médica (Id 5368740).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, é relevante zizar que, da análise dos elementos coligidos aos autos, vislumbra-se a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade (Ids 5368745, 5368742, 5368741, 5368740), considerando que o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 reza o que segue:

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

Por sua vez, os arts. 1º e 4º da Portaria Conjunta nº 3 do Ministério da Saúde reza o seguinte:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que trata o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.*

*Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.*

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. Clínica Médica
2. Cirurgia Geral

3. *Ginecologia e Obstetrícia*
4. **Pediatria**
5. *Neonatologia*
6. *Medicina Intensiva*
7. *Medicina de Família e Comunidade*
8. *Medicina de Urgência*
9. *Psiquiatria*
10. *Anestesiologia*
11. *Nefrologia*
12. *Neurocirurgia*
13. *Ortopedia e Traumatologia*
14. *Cirurgia do Trauma*
15. *Cancerologia Clínica*
16. *Cancerologia Cirúrgica*
17. *Cancerologia Pediátrica*
18. *Radiologia e Diagnóstico por Imagem*
19. *Radioterapia*

Nessa vereda, a declaração Id 5368742 e os documentos Ids 5368745, 5368741 e 5368730 corroboram alegações constantes da peça preambular, as quais, cotejadas com a legislação epígrafa, caracterizam o direito líquido e certo de a impetrante usufruir da carência estendida objeto do presente *writ*.

Saliento, ademais, que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Os documentos juntados ao processo dão conta do preenchimento desses requisitos, motivo por que a liminar merece ser deferida.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas a suspensão, até decisão judicial em contrário, do objeto do contrato de financiamento estudantil nº 070.603.272, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido à parte impetrante.

Oficiem-se aos impetrados, com urgência, a fim de que tomem as devidas providências, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito e revogação da liminar deferida, juntar cópia legível e atualizada do documento de identificação e retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do art. 292, §3º e art. 319, V.c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 5110

#### EXECUCAO FISCAL

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP  
EXECUTADA: DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA. ME E OUTRO

Diante da solicitação de esclarecimentos pela Central de Hastas Públicas (f. 255), verifico que foi penhorada a parte ideal de 16,665% do imóvel matriculado sob n. 35.177 do 3º CRI de Santos-SP (f. 210). Entretanto, constou no laudo de avaliação que a parte ideal pertencente ao coexecutado Antonio Aurelio Fittipaldi corresponde a 33,333333%.

Muito embora conste no laudo de avaliação de f. 242 percentual distinto do penhorado nos autos, pela avaliação total do imóvel (R\$ 250.000,00) pode-se constatar que a avaliação da parte ideal penhorada restou correta (R\$ 41.625,00), uma vez que corresponde ao percentual efetivamente penhorado.

Assim, a menção incorreta do percentual no laudo de avaliação em nada prejudicará o leilão da parte ideal penhorada (16,665%), nem o valor atribuído ao bem,

Mantenho, portanto, as hastas designadas.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

#### **Expediente Nº 5103**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002077-95.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fls. 411/424, tendo sido interposta apelação pelas partes, e contrarrazões pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000897-44.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Conforme constante do termo de audiência (fls. 611/612), e já tendo o Município-autor e a União Federal apresentado manifestações, concedo o prazo de 10 dias para que a ré traga elementos referentes aos novos fatos trazidos em audiência, oportunidade em que deverá também apresentar suas respectivas alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003751-94.2001.403.6125** (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 546, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 09h30min, para realização da perícia técnica na Indústria e Comércio Colchões Castor LTDA, sediada na Avenida Armando Silva, n 310/311, em Ourinhos, intime-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004114-47.2002.403.6125** (2002.61.25.004114-3) - RENATO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 273, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 11h00min, para realização da perícia técnica na Indústria Mecânica Zanuto LTDA, sediada na Avenida Feodor Gurtoven, n 635, Distrito Industrial II, em Ourinhos, intime-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000204-41.2004.403.6125** (2004.61.25.000204-3) - ELIO DOS ANJOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 184, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 14h00min, para realização da perícia técnica na Usina São Luiz S/A, sediada na Fazenda Santa Maria, em Ourinhos, intime-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003914-35.2005.403.6125** (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 176/177, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 14h30min, para a realização da perícia técnica na Usina São Luiz S/A, sediada na Fazenda Santa Maria, em Ourinhos, intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000344-70.2007.403.6125** (2007.61.25.000344-9) - JAIR JOAO GRILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 229/230, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 10h30min, para realização da perícia técnica na Ouricar - Ourinhos Veículos e Peças LTDA, sediada na Rua dos Expedicionários, n 2.511, em Ourinhos, intime-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003382-22.2009.403.6125** (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fl. 770/791, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001051-91.2014.403.6125** - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fl. 138/144, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-87.2016.403.6125** - ANTONIO LUIS RAMOS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 58, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 13h30min, para realização da perícia técnica na Usina São Luiz S/A, sediada na Fazenda Santa Maria, em Ourinhos, intime-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000637-88.2017.403.6125** - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 136/137, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2018, às 15H00min, para a realização da perícia técnica na Usina São Luiz S/A, sediada na Fazenda Santa Maria, em Ourinhos, intime-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000811-97.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-16.2016.403.6125 ()) - LETICIA MARIA POMARI 32415499846 X LETICIA MARIA POMARI(SP355744 - MAURO MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 78, tendo sido cumprida as determinações, dê-se vista dos autos as embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000656-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL

LUSCENTI)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EMPORIO PAULISTA LTDA E OUTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 96 a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, por ter havido a solução extraprocessual da lide, bem como, também requereu a baixa de eventual penhora ou constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

Instado a se manifestarem, os executados não se opuseram ao pedido de desistência (fl. 98).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.

Ainda, a parte executada concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela exequente.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000657-21.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EMPORIO PAULISTA LTDA, ANTONIO ZAKI MARIANI E ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 116, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, por ter havido a solução extraprocessual da lide, bem como, também requereu a baixa de eventual penhora ou constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

Instado a se manifestarem, os executados não se opuseram ao pedido de desistência (fl. 98).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.

Ainda, a parte executada concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela exequente.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001537-13.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JOSE VALDELEI GARCIA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. V. GARCIA - INFORMATICA - EPP e JOSE VANDERLEI GARCIA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 190, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da quitação da dívida exequenda. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora e/ou bloqueio concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000661-53.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAE CORUJA MODAS LTDA - ME e PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 107, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida exequenda. Requereu, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000370-53.2016.403.6125** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO JOAO FERNANDES X ELENA DO CARMO DE MELO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCO ANTONIO JOAO FERNANDES e ELENA DO CARMO DE MELO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 78, a exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, por ter havido a solução extraprocessual da lide, bem como, também requereu a baixa de eventual penhora ou constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002812-17.2001.403.6125** (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELO X ANA GOMES DE MELO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X



Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 363/364, com os quais concordou a parte exequente (fl. 369).

Assim, às fls. 378/379, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 380/381.

Intimada acerca do pagamento, à fl. 386, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002912-59.2007.403.6125** (2007.61.25.002912-8) - ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ANA MANCINHO INDEO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício que lhe foi concedido nestes autos.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 287/288), sem manifestação desfavorável das partes (fl. 285v), que foram pagos, conforme extratos de fls. 289/290.

Intimada, a parte exequente acerca do pagamento (à fl.291, verso), ela não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000018-81.2005.403.6125** (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO X ROSANA APARECIDA ANDRE X VIVIANE APARECIDA ANDRE RUIZ X CARLOS ROBERTO ANDRE JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por IVANA DE FÁTIMA ÁNDRE CARVALHO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício assistencial concedido nestes autos.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 286/288, com os quais concordou a parte exequente (fl. 34).

Assim, às fls. 390/394, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 396/400.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001640-30.2007.403.6125** (2007.61.25.001640-7) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ZACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA TONETO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Sebastião Zacari em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que requer o pagamento da indenização e honorários sucumbenciais fixados na r. Sentença das fls. 114/125.

A parte executada se manifestou à fl. 209, e apresentou comprovante de depósito às fls. 212/213, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

O exequente concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará de levantamento (fl. 217).

Foram expedidos os alvarás, conforme fls. 220/221, os quais foram devidamente levantados em favor dos exequentes. (fls. 223/230).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003413-42.2009.403.6125** (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVERIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 259, anverso, tendo sido bloqueados valores nos autos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par 2).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001073-52.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO) X CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Carlos Eduardo Spanhol de Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na r. Sentença das fls. 239/244.

A parte executada apresentou comprovante de depósito à fl. 247, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do Novo CPC.

O exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de guia para levantamento do valor (fl. 256).

Expedido o alvará de levantamento (fl. 260), o exequente não se manifestou (fl.265).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001856-93.2004.403.6125** (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 363/364, com os quais concordou a parte exequente (fl. 369).

Assim, às fls. 378/379, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 380/381.

Intimada acerca do pagamento, à fl. 386, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002244-88.2007.403.6125** (2007.61.25.002244-4) - AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por EUGENIO LUCIANO PRAVATO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pelas r. decisões das fls. 317/320, 347/352 e 398/399.

O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação à fl. 403/411, com os quais concordou o executado (fl. 417).

Assim, à fl. 419, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 422), pago conforme extrato de fl. 425.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5109

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-92.2008.403.6125** (2008.61.25.001071-9) - BENEDITA SILVA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, inclusive do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o quê de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002060-64.2009.403.6125** (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001401-21.2010.403.6125** - ROMEU SCARPIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001801-35.2010.403.6125** - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002327-02.2010.403.6125** - JOSE LUIZ DE SOUZA(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002431-91.2010.403.6125** - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002850-14.2010.403.6125** - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 416, tendo sido cumprida a determinação pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000876-05.2011.403.6125** - DIEMES DE MOURA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigo desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-73.2013.403.6125** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigo desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000675-08.2014.403.6125** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.

Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001323-51.2015.403.6125** - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.

Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003725-28.2003.403.6125** (2003.61.25.003725-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002582-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, da sentença de fls. (33/37) e do acórdão de fls. 71/76 para os autos principais, dispensando-os.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002582-04.2003.403.6125** (2003.61.25.002582-8) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA

Por ora, aguarde-se a decisão proferida nos autos nº 0003725-28.2003.403.6125.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000981-40.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DIOGO BERNARDO PALMA X ADRIANA DE FATIMA GOZZO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000982-25.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DIOGO BERNARDO PALMA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001794-67.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001712-02.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X MARIA MARTINHA ESTEVAO FERREIRA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA

Fl. 91: tendo em vista que os documentos apresentados juntamente com a inicial são meras cópias reprográficas, nada a desentranhar.

No mais, ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 100), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001327-40.2005.403.6125** (2005.61.25.001327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OFICIALA DO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE OURINHOS - SP(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelos C. STJ e STF.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008521-12.2000.403.6111** (2000.61.11.008521-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os termos da petição de fl. 803, oportunidade na qual deverá informar se persiste o interesse no parcelamento, apresentando os comprovantes correlatos, caso a resposta seja positiva.

No silêncio, ou sendo negativa a resposta, dê-se vista à exequente, para manifestação, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000282-82.2001.403.6111** (2001.61.11.000282-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os termos da petição de fl. 796, oportunidade na qual deverá informar se persiste o interesse no parcelamento, apresentando os comprovantes correlatos, caso a resposta seja positiva.

Considerando a quantia transferida à fl. 799, defiro o requerimento da exequente (fl. 796) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que a quantia transferida à fl. 799 seja convertida em renda em favor da exequente, observando-se os dados contidos no DARF de fl. 797.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2018 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este juízo a realização da conversão determinada.

No silêncio da executada, ou sendo negativa a resposta e comprovando a instituição financeira a conversão efetivada, dê-se vista à exequente, para manifestação, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005719-79.2002.403.6108** (2002.61.08.005719-4) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os termos da petição de fl. 370, oportunidade na qual deverá informar se persiste o interesse no parcelamento, apresentando os comprovantes correlatos, caso a resposta seja positiva.

No silêncio, ou sendo negativa a resposta, dê-se vista à exequente, para manifestação, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução nº 5000957-47.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 6097781: tendo em vista que o INSS, antecipando-se à intimação do art. 535 do CPC, apresenta cálculos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN

**DESPACHO**

ID 6156131: anote-se a representação processual.

No mais e, considerando-se o recebimento de embargos sem efeito suspensivo (5000638-45.2018.403.6127), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000654-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000489-83.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 6111208: providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão a ser realizada, tais como banco, número da agência, número da conta, etc.

Com a informação prestada, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARLENE CARDINAL - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003916-28.2007.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9731**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001331-22.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu liminar em Habeas Corpus impetrado em favor do condenado para suspender o início do cumprimento da pena, comunique-se o Juízo Deprecado da Comarca de Aguiar/SP.

Cópia deste despacho servirá como ofício (carta precatória nº 0003450-71.2015.8.26.0083).  
Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002204-42.2003.403.6127** (2003.61.27.002204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 1207/1210 - Ciência às partes. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000606-72.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 273/280: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, designo o dia 19 de junho de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Mário Marcos Quintino da Silva, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Designo também o dia 19 de junho de 2018, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Elinar Lopes de Moraes, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Com relação às demais testemunhas de acusação, esperem-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi Mirim/SP e Itapira/SP para suas oitivas.

Após, intinem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-11.2014.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9732**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA0 VOLUNTARIA**

**0001821-10.2016.403.6127** - JULIO CESAR DIAZ(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa da CTPS do autor, indicando o término do último contrato de trabalho em 02.05.2005 (fl. 47), para que, assim, esclareça a requerida sobre o saque do FGTS nos moldes da Lei 13.446/2017, possibilidade por ela própria ventilada em sua resposta (fl. 54 verso). Prazo de 10 dias. Após, se em termos, voltem para sentença. Intinem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A v. decisão proferida no mandado de segurança coligido aos autos condenou o INSS a conceder a aposentadoria pretendida desde a DER. No entanto, a parte autora não comprova a recusa do INSS em efetuar o pagamento das parcelas em atraso nos termos da v. decisão.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que o autor comprove seu interesse processual.

**MAUÁ, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-98.2018.4.03.6140

AUTOR: HENRIQUE VANDERLEI SOLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-10.2018.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se. .

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-47.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDNALDO BESERRA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-02.2018.4.03.6140  
AUTOR: ROBSON JESUS PRADA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-69.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDMIR AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 16 de abril de 2018

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-21.2018.4.03.6140  
AUTOR: ELIAS ANDRE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSELITO TEOTONIO DE OMENA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50001058-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDEMIR MALAVAZE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4971703: Defiro a devolução de prazo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador.

Int.

Mauá, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-50.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 4971699: Defiro a devolução de prazo.

Diante da juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIO AUGUSTO RISO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-50.2018.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ JOSE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da declaração de pobreza e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, declaração atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Int.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON SANTANA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a representante judicial da parte autora para que providencie a juntada aos autos de procuração "ad judícia", uma vez que os poderes trazidos aos autos somente conferem-lhe poderes para atuação administrativa perante o INSS. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-77.2018.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO BEATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-53.2018.4.03.6140  
AUTOR: GLDASIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-46.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da ação judicial apontada no termo de prevenção e distribuída na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no prazo de 10 dias, apresentando cópia da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-03.2018.4.03.6140  
AUTOR: CICERO VIANA DA SILVA



## DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-30.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: VALTER BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

## DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repare necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-05.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACINTO ALVES SATIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a cobrança de diferenças de correção do FGTS, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-14.2017.4.03.6140  
AUTOR: JULIO SANTANA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALMIR RABELO DE SANTANA

## DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intim-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULINO MANOEL PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULINO MANOEL PESSOA** requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.190.491-0), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (13/10/1986 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 26/06/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/09/2016).

Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a Justiça Gratuita (ID Num. 1562082 - Pág. 1/2), o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID Num. 1888905 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou o feito às (Num. 2695191 - Pág. 1/9), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduz, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998.

Sobreveio Réplica (ID Num. 3093681 - Pág. 1/10).

Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, o autor informou que os documentos juntados com a inicial são hábeis a provar suas alegações (ID Num. 3093681 - Pág. 9)

Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (ID Num. 3189542 - Pág. 1 e Num. 3189592 - Pág. 1).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

### 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de **13/10/1986 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 26/06/2015**, em que o demandante trabalhou para a empresa Toledo do Brasil Indústria Ltda. Alega exposição a benzeno.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs (ID Num. 1477347 - Pág. 6 e Num. 1477365 - Pág. 1 e Num. 1477365 - Pág. 3/4), em que alude à exposição a pressão sonora e a agentes químicos (Acelato de Butoxietanol, Acelato de Etila, Etanol, Elbenzeno, Isopropanol, Metil Etil Cetona, Xilenos e tolueno), constando do campo 15 as informações abaixo:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	EMPREGADORA	DOCUMENTOS
13/10/1986 a 30/09/1987	Ajudante	Ruído 86,03 dB (não indica metodologia)  Químicos sem concentração	Toledo do Brasil Indústria de Balanças LTDA	PPP (ID Num. 1477347 - Pág. 6 e Num. 1477365 - Pág. 1)
01/10/1987 a 28/02/2007	Pintor de Produção	Ruído 86,03 dB (não indica metodologia)  Químicos sem concentração	Toledo do Brasil Indústria de Balanças LTDA	PPP (ID Num. 1477347 - Pág. 6 e Num. 1477365 - Pág. 1)

<i>PERÍODO</i>	<i>ATIVIDADE</i>	<i>AGENTE NOCIVO</i>	<i>EMPREGADORA</i>	<i>DOCUMENTOS</i>
01/03/2007 a 26/06/2015	Pintor de Produção	Ruído 91,03 dB (não indica metodologia)  Químicos sem concentração	Toledo do Brasil Indústria de Balanças LTDA	PPP (ID Num 1477365 - Pág. 3/4)

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (ID Num. 1477454 - Pág. 5), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados em razão do PPP colacionado não atender o determinado pelo Decreto n. 3.048/99 artigo 68 e IN 77/15 em relação à técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído. Em relação ao agente químico, não houve pronunciamento da autarquia.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP que deixou de indicar a técnica utilizada para a aferição da pressão sonora, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

Por outro lado, o PPP colacionado (ID Num. 1477347 - Pág. 6 e Num. 1477365 - Pág. 1) atesta no campo observação que ele foi "elaborado com base no laudo de 2002 empresa Environ Científica Ltda". Além disso, há a informação de mudança de endereço em 1.3.2007.

Dessa forma, a extemporaneidade dos registros enfraquece a força probatória do PPP, mormente à mingua de informação a respeito da manutenção das condições de trabalho.

Já em relação aos agentes químicos **Acetato de butoxietanol, acetato de etila, Etanol, Etibenzeno, Isopropanol, Metil Etil Cetona, Xilenos, Tolueno**, eles não foram indicados nos campos 15.3 e 15.4 dos PPPs, os quais não mencionam nem a concentração e nem o método de aferição.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Nesse panorama, descabe o enquadramento como especial dos períodos em destaque.

## 2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Não tendo o autor comprovado o labor nessas condições, não tem direito ao benefício pretendido.



Quanto ao pedido de tutela de urgência, descabe seu acolhimento, uma vez que a probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WENDER DE ALMEIDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARIA SILVA - SP147244  
RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, RAUL ATILIO CASTRO VIDAL  
Advogado do(a) RÉU: KARINA LANZELOTTI SALEME LOSITO - SP249410  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: KARINA LANZELOTTI SALEME LOSITO - SP249410

## DECISÃO

Tendo em vista o deslocamento de competência para esta Justiça Federal, cite-se a União Federal nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.627/70.

MAUÁ, 18 de abril de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-77.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-32.2017.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO MENDES CLEMENTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para constar o valor de R\$ 114.352,25.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS LOURA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 4754424: À vista das razões declinadas, concedo ao autor 30 dias para juntada dos documentos pendentes.

Int.

MAUÁ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2018.4.03.6140

AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANGELINO GERSON IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-21.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2018.4.03.6140  
AUTOR: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Cite-se para contestar e especificar provas.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-92.2018.4.03.6140

AUTOR: JOAQUIM DIAS SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-83.2017.4.03.6140

AUTOR: SIEZI ELLER LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, em que requereu benefício por incapacidade. Prossiga-se.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 5.000,00 em 11/2017, além do recebimento de remuneração atinente ao benefício de auxílio acidente, no montante de R\$ 2.154,04, em dez/2017.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculta a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Int.

Mauá, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-05.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOANA DARCY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAIR ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a juntada integral e legível do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de benefício pleiteado pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já, indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

MAUÁ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-40.2017.4.03.6140  
AUTOR: CELSO LUIZ DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento referente ao pedido de gratuidade da justiça, prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-13.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-48.2018.4.03.6140  
AUTOR: SILVESTRE PASSOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 4998192: Recebo como aditamento à inicial.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-16.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: AMBROSIO DE CASTRO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 18 de abril de 2018

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 18 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALCIDES BELINGER  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLA - SP178596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instando a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intimem-se a parte credora para que, no prazo de um mês:



1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;

2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;

5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 18 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-22.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSA DE FÁTIMA JARDIM KOZIOL, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 18 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OLINTO ANTONIO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5318195: A fim de que o pedido de destaque dos honorários contratuais seja acolhido, imprescindível a juntada aos autos de contrato de honorários contendo a qualificação da parte exequente, uma vez que o documento trazido aos autos aponta apenas o nome do contratante.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para sanar tal irregularidade sob pena de expedição da requisição de pagamento sem o destaque pleiteado.

Int.

**MAUÁ, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

## DECISÃO

Id 5529738: à vista do pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo réu, concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais escritas, iniciando-se pelo autor (INSS).

**MAUÁ, 23 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Proceda a Secretaria a realização de carga dos autos físicos ao INSS (Proc. 0002299-18.2012.403.6140) a fim de que a Autarquia proceda a extração de cópias das peças processuais que entender conveniente, conforme requerido na petição ID 4258217 e reiterado no ID 4956378, **pelo prazo de 10 dias.**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JORGINA CIRILA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON FERNANDES - SP226412  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão do feito para a classe processual "**Cumprimento de Sentença**".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**MAUÁ, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-21.2018.4.03.6140  
AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 7.300,00 em 03/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.

Int.

**Mauá, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140

## DECISÃO

ID 5027464: Recebo como aditamento à inicial.

À vista das alegações do demandante, reconsidero a r. decisão retro para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500620-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI - SP78784, MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4551044: Defiro mais 30 dias ao autor para cumprimento das determinações retro.

Int.

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à vista das alegações e documentos retro apresentados pelo demandante.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 23 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 5978107, promova a Secretaria a designação de nova data para realização de perícia judicial.

Neste aspecto, mantenho as determinações exaradas na decisão ID 4281349.

Int.

**MAUÁ, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BATISTA GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5242990: à vista dos esclarecimentos prestados, não diviso irregularidades a serem sanadas.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

**MAUÁ, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos de cópias legíveis do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**MAUÁ, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-16.2018.4.03.6140  
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados. Prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes para oferecimento das alegações finais, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Mauá, 19 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

**EDSON ALMEIDA CAVALCANTI** requer a concessão de aposentadoria especial (NB 179.777.375-2) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85/95, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (19/11/2003 a 31/08/2004 e de 06/06/2005 a 03/01/2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2016).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (ID Num. 1708628 - Pág. 1/2) o autor procedeu ao recolhimento das custas (ID Num. 2074187 - Pág. 1/2 e Num. 2074211 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2635375 - Pág. 1/9), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada. Alegou, ainda, a extemporaneidade do laudo técnico juntado e eficácia do equipamento de proteção individual.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID Num. 2868505 - Pág. 1/6).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu prova testemunhal e perícia técnica nas empresas além da expedição de ofícios a empresas para o fornecimento de laudo técnico. (ID Num. 2868881 - Pág. 1/2).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (ID Num. 2868881 – Pág. 1):

[...]

*requerer a produção de prova documental, com a intimação das empresas Paranaapanema e CGE, para que forneçam o laudo técnico, bem a produção de prova testemunhal e de perícia técnica nas empresas, para corroborar o trabalho executado em condições especiais, com a utilização de óleo mineral, bem como ruído acima dos limites legais! [...]*

Nos pedidos iniciais o autor assim pleiteou (ID Num. 1638516 - Pág. 1/13):

[...]

*A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas para corroborar o uso de óleo mineral e ruído acima dos limites legais, bem como a perícia técnica na empregadora, caso este juízo entenda necessário; [...]*

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

De outra parte, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, haja vista que, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, a aferição das condições ambientais passou a depender de perícia.

Assim, o feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

*IV - (...).*

*V - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).*

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são **impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**



15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial, da análise técnica e do comunicado de decisão que a controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **19/11/2003 a 31/08/2004** e de **06/06/2005 a 03/01/2016**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (ID Num. 1638599 - Pág. 11).

Quanto ao agente físico ruído, restou comprovada a referida especialidade no período de **19/11/2003 a 31/08/2004**, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1638592 - Pág. 1/3), o qual informa que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 90,1 dB(A) de 01/11/2000 a 31/08/2004, com indicação da técnica utilizada (método quantitativo, NR -15, NHO – id Num. 1638592 - Pág. 2). Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais, além da metodologia utilizada.

A análise técnica deixou de reconhecer tal período alegando a desconformidade com a metodologia utilizada (ID Num. 1638599 - Pág. 11). Aspectos formais do formulário não foram apontados pela autarquia, nem foram objeto de exigência, tendo sido utilizado para a comprovação de pressão sonora acima do limite de tolerância do período trabalhado na mesma empresa.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPPs coligidos aos autos.

Quanto ao intervalo de 06/06/2005 a 03/01/2016, laborado na empresa Parapanapama S/A, consoante o PPP (ID Num. 1638592 - Pág. 5/10), o nível de pressão sonora aferido foi inferior ao limite de tolerância.

Com relação ao **óleo mineral, desengraxante e solvente**, além de tais agentes não constarem do rol do Decreto n. 3048/99, o PPP sequer informa a respectiva concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Quanto ao **cobre, chumbo e zinco**, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização da sua nocividade, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, a parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Em relação ao pedido de intimação das empresas as quais o autor laborou para que forneçam o laudo técnico, é de consignar que o Perfil Profissionográfico Previdenciário – PPP passou a substituí-lo desde 01/01/2004 quando da vigência da Instrução Normativa 95/2003, tomando despicenda a sua apresentação.

## 2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando os períodos já reconhecidos em sede administrativa como de atividade especial, alcança a parte autora **17 anos, 3 meses e 11 dias** de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (24/11/2016), cabe sua aplicação ao caso concreto.

No entanto, como o autor não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (nascido em 07/08/1966), descabe a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 1638516 - Pág. 12).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (19/11/2003 a 31/08/2004).

Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILDA DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, infirmem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2819**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010995-80.2011.403.6139** - IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Às fls. 105/108 dos autos, foi noticiado o falecimento do autor IVO SANTINI GONÇALVES, porém não consta no processo a respectiva certidão de óbito, motivo pelo qual determino a juntada do documento mencionado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo intime-se SÔNIA MARIA DA SILVA para comprovar documentalmente nos autos que detinha a condição de companheira do de cujus, ou informar como pretende provar tal circunstância. Determine, ainda, que as sucessoras habilitadas nos autos pelo despacho de fl. 119 regularizem sua representação processual, apresentando procuração. Após tornem os autos conclusos. PA 2,5 Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002046-62.2014.403.6139** - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MILTON MARCOLINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Aguarde-se a solução do Calccenter.  
Cumpra-se, independentemente de intimação.

**Expediente Nº 2811**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000202-82.2011.403.6139** - VANDIR DIAS DUARTE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006132-81.2011.403.6139** - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAZAP X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

O autor, Euclides Gonçalves Ferreira, faleceu em 24/12/2014 (certidão de óbito à fl. 268), quando o processo encontrava-se concluso no Tribunal para julgamento do Recurso de Apelação (fl. 223).

Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo.

Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se em trânsito para o Tribunal quando do falecimento do demandante, sendo os autos distribuídos no Tribunal após o falecimento da parte Autora. A decisão de fls. 238/240 foi de parcial provimento à Apelação da Autora, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/04/2015 (fl. 242 - data posterior ao óbito).

Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente).

Entretanto, tendo em vista que, embora noticiado quando já baixados os autos à origem, o falecimento ocorreu quando o processo estava sob a jurisdição da instância superior, DETERMINO a remessa dos autos ao e. TRF3, para que analise a (in)validade dos atos processuais praticados após o óbito.

Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido era solteiro, não deixando descendentes e tendo falecido os seus ascendentes (fls. 269/270).

O falecido, no entanto, possui 6 irmãos vivos (Calir, Teresa, Alzira, Isolina, João, Eduardo) e 1 irmão (Pedro) já falecido (certidão de óbito - fl. 335).

Ante o requerimento de fls. 266/312, defiro a substituição de Euclides Gonçalves Ferreira por:

- a) CALIR GONÇALVES FERREIRA (RG - fl. 274, Procuração e Declaração de Hipossuficiência - fls. 271/272).  
b) TERESA DO CARMO GONÇALVES (RG/CPF - fl. 281, Procuração e Declaração de Hipossuficiência - fls. 278/279).  
c) ALZIRA GONÇALVES MOREIRA (RG/CPF - fl. 288, Procuração e Declaração de Hipossuficiência - fls. 285/286).  
d) ISOLINA GONÇALVES GOUDIM (RG - fl. 295 Procuração e Declaração de Hipossuficiência - fls. 292/293).  
e) JOÃO GONÇALVES FERREIRA (RG/CPF - fl. 302, Procuração e Declaração de Hipossuficiência - fls. 299/300).  
f) EDUARDO GONÇALVES FERREIRA (RG - fl. 309, Procuração e Declaração de Hipossuficiência - fls. 306/307).

Quanto ao irmão falecido Pedro, não há herdeiros a serem habilitados nos termos do Art. 1.829 do CC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000376-57.2012.403.6139** - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante a anulação da sentença de 1ª instância pelo acórdão de fls. 280/280v., determinando a realização da prova pericial para análise da especialidade do labor , baixem os autos em secretaria.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos à perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos, tomem-me conclusos para análise de sua pertinência e designação de expert para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000432-90.2012.403.6139** - ANTONIO LARA MACHADO X CLEITON DO ESPIRITO SANTO MACHADO - INCAPAZ X MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 158/159, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 158/159, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002136-41.2012.403.6139** - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA X ERALDO DA MOTTA/SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eraldo da Motta, falecido no curso da ação, e Patrícia Dias da Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Aтуarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira e mãe, respectivamente, Janet Dias Ferreira, ocorrido em 27/09/1997. Alegam os autores, em síntese, que, sendo dependentes da falecida, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, fazem jus ao benefício ora requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/56). O despacho de fl. 73 afastou a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 57, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl.74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/82), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/91). Réplica às fls.102/108. O MPF manifestou-se à fl. 112, afirmando aguardar a instrução do processo. O despacho de fl. 113 determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Apiaí/SP para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela. Expedida a Carta Precatória (fl. 131), no Juízo depreçado foi colhido o depoimento pessoal do autor Eraldo e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 144/147). Intimados do retorno da carta precatória, a parte autora declarou-se ciente e nada mais aduziu (fl. 151). O INSS apresentou alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 153). O MPF manifestou-se à fl. 155, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. As fls. 157/164, a parte autora informou o falecimento do autor Eraldo da Motta, requerendo a habilitação de sua sucessora, a autora Patrícia da Motta. Sobre o requerimento da parte autora, manifestou-se o INSS à fl. 167, não se opondo à habilitação da sucessora e reiterando o pedido de improcedência da ação. À fl. 168 foi homologada a habilitação de Patrícia Motta. A decisão de fl. 170 determinou a realização de perícia médica indireta, que foi apresentada às fls. 173/177. A parte autora apresentou impugnação (fls. 179/182). O despacho de fl. 184 deferiu a juntada de novos documentos médicos e a complementação do laudo pericial. A parte autora juntou documentos às fls. 187/196. O laudo médico foi complementado à fl. 198. Sobre a complementação, pronunciou-se a parte autora às fls. 200/204. Intimado (fl. 205), o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 5011875220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado

ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, sustenta a parte autora na inicial que, mesmo sofrendo de problemas de saúde, a finada trabalhou até 14/06/1996, quando foi demitida sem justa causa. Argumenta que a situação de desemprego autoriza, conforme a jurisprudência dominante, a extensão do período de graça por mais doze meses. Afirma, ainda, que o desemprego pode ser provado por outros meios, diante da ausência de inscrição da falecida no Ministério do Trabalho e que, em razão disso, ela manteve qualidade de segurada até 14/06/1998. A parte autora sustentou, ainda, que a finada era portadora de tuberculose pulmonar, que por estar incapacitada para suas atividades laborativas não perdeu sua qualidade de segurada e que, como tal, poderia ter requerido e obtido o benefício de auxílio-doença antes de seu falecimento. O óbito de Janete Dias Ferreira está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 30. A qualidade de dependente da autora Patrícia Dias da Motta em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 31. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Incumbia à parte autora demonstrar a existência de união estável. Com esse intuito, e para demonstrar a qualidade de segurada da finada, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 28,30/31 e 33/36. Em seu depoimento pessoal o autor foi inquirido apenas quanto à profissão que a falecida exercia na época de seu óbito, tendo afirmado que ela trabalhou como empregada doméstica. A testemunha compromissada Geni dos Santos disse que conheceu a falecida Janete, pois trabalharam juntas. Afirmou que Janete trabalhou como empregada doméstica numa loja de roupas e que esse foi seu último emprego antes de falecer. Disse que Janete estava doente na época do óbito e que ela sofria de leucemia. Afirmou que o autor Eraldo era companheiro de Janete por ocasião do falecimento dela. A testemunha compromissada Marta Grace da Rosa Silva Brito afirmou ter conhecido a falecida Janete e que ela trabalhava como doméstica numa loja de roupas, sendo esse seu último emprego antes de seu falecimento. Disse que na época de seu falecimento, Janete não estava trabalhando. Afirmou que Janete ficou doente após o nascimento de sua filha e que ela sofria de leucemia. Asseverou que o autor Eraldo era esposo de Janete e que os dois foram companheiros até a data do óbito. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, verifica-se que ficou comprovada, à saciedade, tanto pelo depoimento das testemunhas quanto pela certidão de nascimento da autora Patrícia, filha do casal (fl. 31) e pela própria certidão de óbito da segurada falecida, onde o autor Eraldo figurou como declarante do óbito e onde consta que ele e a finada eram companheiros (fl. 30). Embora tenham os depoimentos sido colhidos de forma célere e extremamente sucinta, as duas testemunhas afirmaram que Eraldo era companheiro de Janete na época em que ela faleceu. A respeito da qualidade de segurada da falecida, observa-se da cópia de sua CTPS, juntada às fls. 33/36, bem como do CNIS apresentado pelo INSS à fl. 84 e 86, que a autora manteve um contrato de trabalho, como empregada doméstica, no período de 01/12/1995 a 14/06/1996, tendo recebido salário-maternidade entre 15/01/1996 e 14/05/1996. Alega a parte autora na inicial, que a falecida encontrava-se em situação de desemprego por ocasião de seu óbito, o que autorizaria a prorrogação do período de graça por 24 meses, de modo que, quando de sua morte, em 27/09/1997, ainda ostentaria qualidade de segurada. A respeito da prorrogação do período de graça, em razão de desemprego, contata-se que o registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação dessa situação. Nesse sentido, Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a ausência de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial/PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurador do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoa da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurador pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014). Portanto, poderia a parte autora ter se valido de outros meios probatórios para comprovar a situação de desemprego, como o testemunhal. Entretanto, além de não trazer nenhum documento que comprovasse tal situação, a parte autora não produziu prova testemunhal a esse respeito, embora lhe tenha sido dada oportunidade para fazê-lo. Assim, por este fundamento inviável a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, para comprovação da alegação de incapacidade laborativa, foi determinada a produção de prova pericial indireta, conforme o laudo acostado às fls. 173/177, que foi complementado à fl. 198, mantendo-se a mesma conclusão. A conclusão e as respostas aos quesitos fornecidas pelo expert foram no sentido de que a incapacidade laborativa da autora iniciou-se posteriormente ao término do período de graça, de 12 meses, conforme abaixo transcrito. Conforme a documentação anexada ao processo, se pode verificar que o paciente foi vítima de insuficiência respiratória decorrente de processo infeccioso pulmonar, provavelmente tuberculose pulmonar. A cópia do prontuário ambulatorial da paciente não faz referências a doenças crônicas ou episódios que lembrem tuberculose. (...) A cópia do prontuário de internação hospitalar da paciente faz referência a doença aguda. Existe anotação de que há 4 meses vinha fazendo tratamento para alergia. A causa básica da morte da paciente foi epilepsia. (...) não era portadora de doenças crônicas. Foi acometida por mal agudo. (...) supõe-se ser portadora de tuberculose pulmonar. (...) A doença se manifestou com a idade de 21 anos. A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir da data de internação hospitalar - 26/09/1997. (...) Durante o tratamento, estaria incapacitada a todas as etapas da função. (...) O tempo médio de tratamento da tuberculose pulmonar é de 6 meses. Não iniciou o tratamento pois faleceu de insuficiência respiratória. (...) A incapacidade é total e temporária. Como se vê do laudo pericial, o médico perito constatou que, contrariamente ao alegado na inicial, a falecida não sofria de doença crônica. Afirmou que a doença que a acometeu iniciou-se com a mesma idade em que a finada faleceu (21 anos de idade), fixando como data de início da incapacidade a data de sua internação, em 26/09/1997. O perito ainda deixou claro que, em caso de tuberculose pulmonar, a finada estaria incapacitada de forma total para atividades laborativas durante o tratamento, que tem duração de 6 meses, mas que ela nem chegou a iniciar o tratamento em razão de seu falecimento. Assim, tem-se que a falecida ficou incapacitada posteriormente ao término do período de graça, que se findou em 14/08/1996. Não bastasse, não há nos autos, notadamente das pesquisas realizadas nos sistemas DATAPREV e CNIS trazidas pelo réu (fls. 83/87), notícia de que a falecida tivesse requerido administrativamente o auxílio-doença anteriormente ao seu falecimento. Assim, não há como se inferir que ela estivesse ao menos doente durante o período de graça. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar a qualidade de segurada da falecida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000369-31.2013.403.6139** - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que este processo físico foi digitalizado pela parte autora e protocolado no sistema PJe sob o nº 5000120-19.2018.4.03.6139.

Abra-se vista ao INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados nos termos da Resolução nº142, de 20.07.2017 e suas alterações.

Não havendo manifestação em contrário, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000469-83.2013.403.6139** - IDA MARA DE JESUS MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 54/54v.

O valor dos honorários advocatícios já foram fixados no acórdão de fl. 48 v., bem como mencionados na petição pelo INSS à fl.53.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001415-55.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001569-73.2013.403.6139** - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001672-80.2013.403.6139** - APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X JEREMIAS DE ALMEIDA RIBEIRO X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDIVANILSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ANGELA DE ALMEIDA RIBEIRO X GUMERCINDO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 180/181v.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000323-08.2014.403.6139** - MARIA DE FATIMA BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLIO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANA RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fatima Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Altier Barros, ocorrido em 18.08.2013. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/35). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse cópia da certidão de óbito, frente e verso, e a posterior citação do réu (fl. 37). A emenda à inicial foi colacionada às fls. 38/40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a dependência econômica, uma vez que, quando do óbito, seu marido já recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 46/59. Réplica às fls. 61/67. Pelo despacho de fl. 68 foi convertido o julgamento em diligência para designação de audiência. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 69). A autora foi intimada da data da audiência à fl. 70-vº e o réu à fl. 71. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 72/79). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assuntose: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Munio Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a dependência econômica da autora com relação ao seu filho Altier Barros, falecido em 18.08.2013. O óbito de Altier Barros, aos 32 anos de idade, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada às fls. 39/40. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, pois de acordo com o CNIS (fl. 14) ele trabalhou até 18.08.2013, mantendo a qualidade de segurado até o óbito. No intuito de comprovar sua dependência econômica com relação ao falecido, a autora apresentou, por cópias, além da certidão de óbito já mencionada, em que o falecido foi qualificado como solteiro, os seguintes documentos: a certidão de casamento dela (fl. 11); a certidão de nascimento do falecido (fl. 12); o extrato do CNIS do falecido (fl. 14); a CTPS do falecido (fl. 15/33); conta de água e esgoto em nome do marido da autora, Narciso Barros, com endereço na Rua Laudelina de Melo, nº 909, Itapeva/SP (fl. 34). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS e a consulta DATAPREV em nome do marido da autora, Narciso Barros, apontam que ele é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.11.2007 (fls. 46/53). O CNIS e o extrato DATAPREV da autora revelam somente o indeferimento ao pedido de pensão por morte (fls. 55/57). Já o extrato do CNIS e a consulta DATAPREV do filho da autora, Altier, indicam que ele trabalhou nos períodos de 06.03.1996 a 04.02.1999, de 01.02.2005 a 31.01.2007, de 04.08.2006 a 30.11.2007 e de 11.11.2009 a 08.2013. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela, Renato Alves de Moraes, Marcelo Barbosa de Oliveira Camargo e Maria Madalena Gomes. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Os documentos pessoais e a CTPS do falecido não demonstram dependência econômica da autora em relação a ele, somente comprovam a filiação e a qualidade de segurado. No tocante à certidão de óbito (fls. 39/40), com anotação de que o falecido residia no mesmo endereço da autora, também não é suficiente para comprovar a dependência econômica. Registre-se que dentre os documentos colacionados pela autora nenhum serve de prova de que a autora dependia de Altier. A prova oral produzida, por seu turno, não se mostrou suficiente para comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. A autora, em seu interrogatório, disse que Altier auxiliava nas despesas médicas, consultas e remédios. Todavia, não há nos autos nenhum documento que indique eventual enfermidade da demandante ou tratamento a que foi submetida. O depoimento da testemunha Renato mostrou-se impreciso, porque ele pouco sabia da família. As testemunhas Marcelo e Maria Madalena disseram genericamente que o falecido auxiliava a autora com algumas despesas médicas. Depreende-se dos depoimentos que Altier ajudava em algumas despesas da casa, que incluem sua própria manutenção, mas o auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. Para que os pais tenham direito à pensão por morte dos filhos, não é necessária a dependência total, mas sendo parcial a dependência há de ser substancial, isto é, aquela que provoca perda significativa do status econômico. Nem mesmo a petição inicial descreve em que consistia a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Logo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a dependência econômica com relação ao filho falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001227-57.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVA APARECIDA MARTINS (SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eva Aparecida Martins, pretendendo provimento jurisdicional para condenar a ré a restituir valores percebidos como pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB/097989481-6, no período compreendido entre 03/2006 e 05/2011, devidamente atualizados. Sustenta o demandante, em apertada síntese, que a ré era beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, tendo continuado recebendo o benefício após atingir a maioridade. Alega o autor que a ré recebeu, indevidamente, a quantia de R\$ 48.107,32. Argumenta que o dever de ressarcimento ao Erário persiste ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé. O demandante requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de bloqueio e posterior devolução ao autor dos valores existentes na conta bancária da ré. Às fls. 114/115, foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, bem como determinada a emenda da inicial. A petição inicial foi emendada à fl. 117. À fl. 118, a emenda da petição inicial foi recebida e determinada a citação da ré. Citada (fl. 121), a ré apresentou contestação às fls. 127/131, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ocorrência de erro administrativo, bem como a irrepetibilidade de verba alimentar percebida de boa-fé, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 136/139, a parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Aduz a ré que passou-se muito tempo entre a data que completou 21 anos e aquela em que a requerente protocolou a petição inicial, em 08/09/2016. Defende que a ação está prescrita, por se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. O autor, por sua vez, sustenta que a prescrição quinquenal já foi considerada na conta que embasa a presente ação, que teve como data inicial o processo administrativo de cobrança. Afirma que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, haja vista que durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Fundamentou seu posicionamento no julgamento do REsp nº 1112577/SP. Inicialmente, cumpre salientar que no julgamento do Recurso Especial mencionado pelo autor, o STJ analisou prazo prescricional para cobrança de multa administrativa, que deve ter como termo inicial a data do encerramento do processo administrativo. Isto porque, antes do encerramento do processo administrativo, o crédito ainda não está definitivamente constituído, não havendo que se falar em inadimplemento. Muito diferente da situação acima narrada é o fato noticiado nestes autos, em que o recebimento do benefício deu-se a partir da data em que a ré completou 21 anos, em 03/06/2001, fato que, inclusive, é incontroverso nos autos. Contudo, a ré permaneceu recebendo o benefício até 31/05/2011, quando após procedimento administrativo que apurou o recebimento irregular da pensão por morte, foi cessado o pagamento. Frise-se que o benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, de modo que a pretensão surge com o recebimento indevido de cada prestação. Por tal razão, a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto 20.910/32. Desta maneira, estivesse a requerida recebendo o benefício de boa-fé ou de má-fé, desde esta data nasceu para o autor a pretensão de cobrar em Juízo o crédito que possuía para com a parte ré, cujo inadimplemento já estava ocorrendo desde 03/06/2001. Sobre o assunto, a Constituição Federal dispôs em seu art. 37, 5º que a lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A redação desse comando constitucional não é muito clara, dando ensejo ao entendimento de que a ação de ressarcimento por dano causado ao erário seria imprescritível. Ocorre que o Direito Pátrio tradicionalmente prestigia a prescrição, em homenagem à segurança jurídica, e não há expressa determinação de imprescritibilidade no dispositivo em comento. Segundo doutrina de escol, defendida inclusive por Celso Antonio Bandeira de Melo, o constituinte, quando quis prever a imprescritibilidade, o fez expressamente. Para o renomado autor, no dispositivo em destaque, a Constituição não previu a imprescritibilidade, mas a autonomia dos prazos prescricionais da ação de ressarcimento, administrativo e penal. Confira-se a lição: "...a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. O eminente professor encampa, ainda, outro argumento - este de menor envergadura em nosso sentir -, no sentido de que a imprescritibilidade viola o direito de defesa. Assunte-se já não mais aderimos a tal desabrida inteligência. Convencemo-nos de sua erroia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irrespondível, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, nos quais ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante argüições desfavoráveis que se lhes fizessem. No julgamento do AI 712435 Agr. (Relator(a): Min. ROSA WEBER), a Primeira Turma do STF, em 13/03/2012, entendeu, todavia, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A decisão, porém, fazendo jus à complexidade do tema, não foi unânime, tendo dela divergido o ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou: De qualquer forma, essa matéria, alusiva ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ainda está em aberto. O preceito não encerra, no tocante a ação por danos, a imprescritibilidade, já que nem mesmo o homicídio é imprescritível. O eminente Ministro afirmou ainda que (...) Em segundo lugar, não compreendo a parte final do 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações consideradas a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual preservem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata - repito - de dívida passiva da Fazenda. E isso homenagem a alguma segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo. Na mesma linha, Luiz Antonio Ribeiro da Cruz afirma que: (...) quanto às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário, entenda-se apenas que o artigo 37, 5º, da Constituição dispensaria a edição de uma lei posterior à Carta, podendo tal ensejo ser buscado desde a sua promulgação, com o prazo prescricional larguíssimo (mas definido) previsto no artigo 177 do Código Civil (BRASIL, 1916) então vigente: 20 anos para as ações pessoais, contados do ilícito (hoje 10 anos - artigo 205 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002). Para Gustavo Marinho de Carvalho, como não há legislação específica sobre o prazo prescricional das ações de ressarcimento propostas pela Administração Pública, deve-se preencher a lacuna normativa pelo emprego da analogia, cujo fundamento encontra-se na igualdade jurídica. Entende referido autor que, por ser o prazo prescricional para os administrados proporem ações de ressarcimento contra a Administração Pública de 05 (cinco) anos (art. 1º, Decreto 20.910/32), por analogia, o prazo prescricional para a propositura de ações judiciais de ressarcimento contra os administrados pela Administração também deverá ser de 05 (cinco) anos. E arremata, com a seguinte conclusão: Uma última observação deve ser feita com relação ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura das ações de ressarcimento pelo Poder Público. Caso o dano ao erário decorra de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), o termo inicial destes 05 (cinco) anos iniciar-se-á após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função administrativa (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992), sob pena de possibilitar o administrador acobertar seus atos ilícitos. Nesse contexto, forçoso é concluir que o 5º do art. 37 da CF não previu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, remetendo o intérprete à legislação preexistente sobre o assunto, no caso, por simetria, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º, Decreto 20.910/32, com a ressalva do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. A respeito do tema, destacam-se os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 669069/MG - DJe de 27/04/2016) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, portanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgrRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autorquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 2164292 - e-DJF3 de 20/09/2016) Sustenta-se ainda a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações de ressarcimento ao Erário, em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário/assistencial, por simetria ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, litteris: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso) Neste caminho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que não se prescrevem as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. - Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal). - Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afastar-se o duplo grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento nº. 489815 - e-DJF3 de 09/09/2016 - grifo acrescentado ao original) Assim, considerando que o pagamento da última prestação referente ao benefício de pensão por morte concedido à ré ocorreu em 31/05/2011 (fls. 16/17) e que a presente demanda foi ajuizada somente em 08/09/2016, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida nos autos, visto que seu exercício se deu após o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência de prescrição, com filcuro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, consoante o art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecer Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Lopes de Castro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, o que requer desde a data do complemento do requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 04/24). O despacho de fl. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 31/32. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/49). Juntou documentos (fls. 50/59). A



audiência de instrução foi realizada nesta Vara Federal, ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 62/66). Nas alegações finais a parte autora reiterou os termos da inicial, estando ausente o Procurador do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito/Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação anterior) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, entre 20/08/1997 e 20/08/2014. A parte autora completou 60 anos em 12/11/2009, conforme comprova o documento de fl. 06 e requereu administrativamente o benefício em 20/08/2014 (fl. 32). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 20/08/1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 07/24. Na audiência realizada em 27/04/2017, o autor, em resumo, disse que: mora no Bairro do Pacova desde que nasceu; mora em um sítio que era do seu pai; o sítio tem 17,5 alqueires de extensão; são em 12 irmãos; o pai do autor faleceu em 2008 e o sítio foi dividido entre a família; os 12 irmãos moravam e trabalhavam no sítio; era plantado milho, feijão, arroz para sobreviver e um pouco era vendido; os irmãos trabalhavam juntos com o pai; a mulher do autor, que é professora, ajudava nas despesas da casa; o autor ainda mora no sítio, criando galinhas, plantando feijão, milho; o autor só sobrevive com a renda do sítio; o autor ainda está trabalhando no sítio; o autor sobrevive só do sítio e sobrevive no regime familiar. A testemunha Antônio de Oliveira Santos, em resumo, relatou que: mora no Espigão do Pacova desde pequeno e trabalhava na lavoura; sempre morou no bairro; conhece o autor desde criança; conhece toda a família do autor; o autor mora no sítio que era do pai; depois que o pai do autor faleceu, o sítio foi dividido entre os irmãos; o autor planta milho, feijão; quando o pai do autor era vivo os irmãos trabalhavam todos juntos, mesmo depois de casados; eles plantavam milho, feijão, amendoim, batata-doce; o que sobrava era vendido; não havia empregados no sítio; não sabe se o autor tem outra renda além da lavoura; a mulher do autor é doméstica da casa; não sabe se a mulher do autor trabalhou como professora; depois do divórcio do sítio, o autor planta milho, feijão, arroz para sobreviver e o que sobra é vendido; o autor não tem empregados; não sabe se o autor tem outra renda. Por sua vez, a testemunha João Batista Araújo de Siqueira, em resumo, disse que: mora no Bairro do Pacova há 30 anos; tem sítio e já é aposentado; conhece o autor porque são vizinhos; o pai do autor faleceu há 8 anos; o autor sempre morou no sítio e mora lá ainda; quando o pai do autor era vivo, eles plantavam juntos milho, arroz, feijão, criavam porcos, que parte era vendido; quando o pai do autor morreu, o sítio foi dividido entre os irmãos; o autor planta no seu pedaço de terras milho, feijão, sem ajuda de empregados; o pai do autor também não teve empregados; nunca viu o autor trabalhar em outro serviço que não fosse a lavoura; a mulher do autor sempre foi doméstica no sítio; nunca soube que a mulher do autor foi professora; já ouviu falar que a mulher do autor é professora, mas nunca viu ela dando aulas; o autor não tem outra fonte de renda fora do sítio; a família do autor ajuda nos trabalhos; o pouco que sobra das plantações é vendido. Por fim, a testemunha José Lopes de Almeida, em resumo, narrou que: mora no Bairro do Pacova quase toda a vida; morou três anos em Sorocaba, de 1998 a 2001; em 1994 abriu uma mercearia no bairro; conhece o autor porque moram próximos; conhece o autor desde quando eram crianças; conheceu o pai do autor, que faleceu há 10 anos; o sítio que o autor mora é herança do pai dele; o autor e seus irmãos moravam juntos e trabalhavam juntos no sítio; depois da morte do pai do autor foi separado um pedaço de terra para cada irmão; o pai do autor não tinha empregados; era plantado milho, feijão, arroz, e depois de separado o produto para o consumo era vendida a sobra; não sabe se o autor trabalhou no comércio; a esposa da autor é professora, mas não sabe a quanto tempo; o autor tem dois filhos deficientes e outros dois que ajudam no serviço rural; a autor não tem empregados, somente os filhos ajudam ele; não sabe se o autor tem outra renda a não ser da esposa; o autor nunca teve casa na cidade; o autor sobrevive exclusivamente das plantações, sendo o que sobra é vendido. Servem como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 30/07/1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 07); o contrato de arrendamento de fl. 08, referente ao sítio Boa Esperança, em que o autor figura como arrendatário, sendo arrendador seu pai, Cantídio Lopes de Castro, com vigência entre 01/11/2004 e 01/11/2009, o qual, embora não comprove que o postulante tenha laborado nesse período, já que o contrato não faz prova de seu conteúdo contra terceiros, pode ser considerado início de prova material. Também servem como início de prova material cópia da Declaração Cadastral - Produtor (fl. 09), protocolada no Posto Fiscal de Itapeva/SP em 14/02/2005, na qual o autor foi qualificado como produtor de milho, com endereço de correspondência na Rua Rivadávia Marques Junior, 227, Centro, Itapeva/SP e imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, situado no Bairro Pacova, em Itapeva/SP, com área total explorada de 4,8ha e área total de 42,3ha; e processo do cartório de registro de imóveis da Comarca de Itapeva, registrado em 03/01/1975, referente à transmissão de um imóvel rural localizado no Bairro Pacova, figurando adquirente o pai do autor, Cantídio Lopes de Castro, qualificado como lavrador (fl. 10/15). Não servem como início de prova material as Declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, dos anos de 2012/2013 (fls. 16/24), todos esses documentos em nome de Cantídio Lopes de Castro. Em nenhum dos referidos documentos o autor foi qualificado como lavrador. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. No tocante à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS juntou aos autos as pesquisas, em nome do autor, dos sistemas DATAPREV e CNIS (fls. 51/52), onde não consta anotação de contratos de trabalho, nem benefícios. Consta o indeferimento do benefício ora pleiteado. A Autarquia colacionou, também, as pesquisas DATAPREV e CNIS pelo nome da mulher do demandante (fls. 53/59), sendo que nesta constam dois contratos de trabalho de natureza urbana celebrados com o Município de Ribeirão Grande, no cargo de Professor do Ensino Fundamental. O primeiro contrato de trabalho teve vigência de 16/06/2003 a 02/03/2004; o outro contrato teve início em 03/03/2004 sem data de rescisão contratual (fl. 56). Quanto à prova oral, observa-se que, interrogado, o autor apresentou depoimento evasivo; assim, não respondeu às perguntas que lhe foram formuladas satisfatoriamente. As testemunhas Antônio e João narraram não saber se a mulher do autor é professora, não tendo credibilidade seus depoimentos. O relato da testemunha José foi seguro e claro; confirmou que a mulher do autor é professora. Ao propor a ação, o autor omitiu o trabalho urbano de sua mulher. O trabalho urbano do cônjuge, com cedção, nem sempre desnatara o trabalho rural em regime de economia familiar, mas é necessário que o fato tenha sido controvertido no processo, para que se possa decidir sobre ele. No caso em debate, a inicial, genérica, relata apenas que o autor trabalhava na roça em regime de economia familiar, omitindo o trabalho urbano de sua mulher. Portanto, ante a pouca prova documental em nome do autor, a fragilidade da prova oral e por não se saber se o trabalho do autor contribuiu de maneira substancial para a sobrevivência da família, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marista Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p.46; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001662-02.2014.403.6139 - JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jaqueline Teixeira dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kaio Alexandre dos Santos Gonçalves, ocorrido em 22.09.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas, bem como determinada a juntada aos autos do requerimento administrativo (fl. 18). A parte autora requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas e do comprovante do requerimento administrativo (fl. 19). O comprovante do agendamento administrativo foi colacionado à fl. 21 e o rol de testemunhas à fl. 22. As fls. 25/27 foi apresentado o indeferimento administrativo. Pelo despacho de fl. 28 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnano pela improcedência do

pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 33/36. A autora não foi localizada para intimação da audiência no endereço declinado na inicial (fls. 37/39). À fl. 41 foi informado o endereço atualizado da autora, bem como foi requerida pela parte a intimação por carta precatória. Pelo despacho de fl. 42 foi determinado que a autora se manifestasse se compareceria à audiência independentemente de intimação, sendo que na hipótese de discordância ou no silêncio, seria expedida carta precatória para colheita do depoimento pessoal. A autora permaneceu silente (fl. 43). Às fls. 44/46 foi expedida e enviada a carta precatória para a Comarca de Apiaí, bem como certificado número atribuído na distribuição. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 48/52). À fl. 53 foi requerida a devolução da carta precatória expedida. A senha para acesso à carta precatória na Comarca de Apiaí foi apresentada à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8:5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; (...) V) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 26.11.2011 a 22.09.2012. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Kaio Alexandre dos Santos Gonçalves, nascido em 22.09.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/16. Na audiência realizada em 16 de março de 2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, Daiane dos Santos Pereira e Jeansilmara Gonçalves de Campos. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da certidão de casamento da autora, em que o marido, Renan Gonçalves de Campos, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 12.02.2010 (fl. 12); e a CTPS do marido da autora, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.10.2009 a 17.03.2010, de 04.10.2010 a 06.11.2012 e a partir de 02.05.2014 (fls. 14/16). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, porque só foi apresentada a página da qualificação (fl. 10) e a certidão de nascimento do filho da autora, pois a genitora não foi qualificada (fl. 11). No que atine à atividade probatória do réu, a pesquisa ao extrato do CNIS não localizou informações (fl. 33). A consulta DATAPREV revela o indeferimento ao pedido de salário-maternidade (fl. 34). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Renan Gonçalves de Campos, reflete os contratos de trabalho anotados na CTPS, sendo que o último vínculo perdurou de 02.05.2014 a 31.05.2014. O início de prova material é fraco, pois, não raro, nesta região, as salfristãs possuem vários registros em CTPS. Por consequência, a prova oral deveria ser circunstanciada e precisa sobre o trabalho rural alegado pela autora. Contudo, interrogada a autora mostrou-se reticente, pouco confiante. As colocações da demandante sobre o exercício da atividade rural foram superficiais. Embora o depoimento da testemunha Daiane tenha sido seguro, o interrogatório não demonstrou firmeza. Além disso, Daiane falou que Vanderlei a registrava, mas Jeansilmara, indagada a esse respeito, disse que não foi registrada na época em que trabalhou para ele. Logo, parece que Jeansilmara não falava a verdade a respeito de ter trabalhado com a autora durante a gestação dela. Além do mais, as duas testemunhas disseram que conhecem a autora há 7 anos, o que indica a possibilidade de combinação prévia dos depoimentos. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApRelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezetta, julgado em 17/12/2012, e -DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002476-14.2014.403.6139 - BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Benedito José Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mulher, Maria Aparecida Pedrosa Ramos, ocorrido em 25.07.2009. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, por ser marido da falecida que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS por ser trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Pelo despacho de fl. 27 foi concedida a gratuidade judiciária, definido o processamento do feito pelo rito sumário, determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse se vivia com a falecida na data do óbito, bem como o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo. À fl. 28 a parte autora requereu prazo para cumprimento da emenda à inicial. O comprovante do requerimento administrativo foi colacionado à fl. 30 e a decisão que indeferiu o pedido à fl. 34. À fl. 35 foi determinada a intimação pessoal do autor para emenda da inicial, conforme despacho de fl. 27. A inicial foi emendada à fl. 36. Às fls. 39/40 a parte autora apresentou outra via da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de pensão por morte. Pelo despacho de fl. 41 foi designada audiência e determinada a citação do réu. A intimação pessoal do autor da data da audiência foi certificada à fl. 44. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede a citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a falecida não era segurada quando faleceu. Juntou documentos às fls. 54/63. Réplica à fl. 65. Realizada audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi determinado o traslado para estes autos de cópia da mídia referente aos autos do processo nº 0002054-44.2011.403.6139, contendo o depoimento do autor, dispensando-se novo interrogatório (fls. 66/70). Substabelecimento da parte autora à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assurte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/09/2012; STJ, Resp 135393/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/09/2013; STJ - AgRg no Resp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - Resp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao

segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurada da falecida. O óbito de Maria Aparecida Pedrosa Ramos, ocorrido em 25.07.2009, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. A qualidade de dependente do postulante com relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento (fl. 09). Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da finada, a parte autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/23. Passo à análise dos documentos e da prova oral. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural da falecida a certidão de óbito de fl. 11, em que ela foi qualificada como lavradora, registro realizado em 28.07.2009. Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento do autor (fl. 09), porque ele foi qualificado como comerciante e a falecida como do lar; os documentos pessoais da falecida (fl. 10), pois não apontam a profissão dela; o contrato de arrendamento (fl. 12), em que o autor figura como arrendatário, haja vista que está parcialmente ilegível, não sendo possível verificar a data da celebração; as notas fiscais de compra de produtos (fls. 13/15), tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir os mesmos produtos; a decisão proferida em sede de apelação nos autos nº 0006996-22.2011.403.6139 (fls. 16/23), em que o autor figura como representante da apelante, porque não consta a qualificação dele. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS e a consulta DATAPREV em nome do autor revelam que ele é titular de aposentadoria por invalidez desde 01.07.1993 (fls. 54/58). Já o extrato do CNIS da falecida não aponta contribuições ou contratos de trabalho e a consulta DATAPREV revela o indeferimento ao pedido de benefício assistencial e a concessão do benefício pensão por morte no período de 23.09.2009 a 13.04.2014 (fls. 60/63), sem informações de quem era o titular ou instituidor. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Gildo Romaldo e João Batista de Oliveira, arroladas pelo autor. O demandante já havia sido ouvido sobre os mesmos fatos nos autos do processo nº 0002054-44.2011.403.6139, razão pela qual foi determinado o traslado do depoimento para estes autos e dispensado novo interrogatório. O autor, em seu interrogatório, alegou que é aposentado desde que perdeu a visão em 1993. Antes da aposentadoria trabalhou no comércio e nunca trabalhou na roça, alegou que a esposa trabalhava como boia-fria. Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, mostraram-se vagos em precisões. O depoente Gildo, ligeiramente confuso, embora tenha dito que trabalhou com a falecida na condição de boia-fria, não soube precisar o período. Por sua vez, a testemunha João Batista aduziu que trabalhou junto como o autor e a falecida na roça, entretanto o demandante disse que não trabalhava na lavoura. O depoente insistiu que a autora morreu em 2009, quando não trabalhava mais há 9 meses, evidenciando que decorreu o depoimento. Ademais, a testemunha João Batista é pedreiro e mora na cidade, logo não faz sentido que fosse nas férias trabalhar na roça. Desse modo, as contradições e a ausência de boa prova documental não permitem chegar à conclusão de que a falecida trabalhava na lavoura, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApRelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004416-19.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIANO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARRO X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução em relação aos autos principais sob o nº 0004415-34.2011.403.6139, cuja decisão transitou em julgado nos termos da certidão de fl. 551.

Mantenha-se estes embargos em apenso aos autos principais até o seu deslinde, ante a dificuldade de trasladar a decisão com os respectivos cálculos.

Após o trânsito em julgado do processo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000503-87.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Defiro o pedido de fls. 85/86.

Promova à Secretaria a inclusão de Advogado substabelecido no sistema processual.

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001261-66.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-79.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora/embargada para cumprir as determinações do despacho de fl. 68.

Ressalte-se que o processo permanecerá suspenso em secretaria, aguardando a virtualização por uma das partes para prosseguimento do processo (remessa ao Tribunal para processamento do recurso).

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004507-12.2011.403.6139** - MARIA EUNICE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as providências, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 329/335).

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 229 e requerido às fls. 224/228, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000122-79.2015.403.6139** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a existência de embargos à execução em apenso, aguarde-se o seu deslinde, e após, promova à Secretaria, o traslado da decisão para estes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012642-13.2011.403.6139** - MARIA CELINA DINIZ X GUSTAVO HENRIQUE DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo de fl. 151, homologado a fl. 157, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor, considerando a idade limite para percepção do benefício, atingida pelo autor WELLINGTON em 29/06/2014 (conforme documento de fl. 08) e pelo autor GUSTAVO em 19/03/2010, nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar, também, a Contadoria, que na proposta de acordo, a Autarquia-ré faz menção a pagamento de 100% dos valores atrasados (fl. 155), apresentando, porém, divergência quanto à data de início do benefício (DIB), fixado na decisão de fl.111 (05/02/2002) e a data dos cálculos elaborados pelo INSS (28/11/2006). Sem prejuízo, considerando que o autor Gustavo Henrique Diniz juntou apenas a certidão de nascimento (fl. 40), promova a regularização das respectivas representações processuais, apresentando documentos de RG e CPF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios em seus nomes. Considerando, ainda, que os autores Wellington e Gustavo atingiram a maioridade, promova, a parte autora, a regularização das respectivas representações. Após, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, independente de prévia intimação das partes. Ressalte-se, inclusive, a ausência de prejuízo às partes, pois, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, terão vista antes da transmissão dos ofícios. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-30.2013.403.6139** - EDJAISSON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 85/88), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 93/99), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 103). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao termo final do cálculo dos valores atrasados e critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 106/110. Dada vista às partes, o autor requereu que fosse acolhido os cálculos da Contadoria, já o INSS reiterou os seus cálculos elaborados na impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o termo final do cálculo dos valores atrasados, os juros e o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Quanto a determinação do termo final do cálculo, observa-se, inicialmente, que a data do início do pagamento (DIP) ocorreu a partir de 01/10/2016 (fl. 99), não devendo, portanto, ser contabilizado no cálculo dos valores pagos em atraso. Assim, o mês de setembro de 2016 é o último mês a ser incluído na relação dos cálculos atrasados devidos pela Autarquia-ré, fixado como termo final do cálculo. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial (sentença - fls. 63/67) a respeito dos juros de mora e da correção monetária. A sentença, proferida em 27/08/2015, julgou procedente a ação (fl. 65v.), e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A decisão do Tribunal, não conheceu da remessa necessária (fls. 69/70), transitando em julgado a decisão à fl. 72. Portanto, os juros de mora e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=20150399032121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. A Contadoria exarou em seu parecer a seguinte conclusão: (...) Assim, um ou outro cálculo será o correto para a liquidação da sentença conforme incida o INPC ou a TR a partir de Jul/2009. Trata a questão, salvo melhor juízo, de aparente controvérsia em relação a matéria de direito, cabendo posicionamento superior quanto à aplicabilidade ou não, no que tange à correção monetária, do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 (...). De tudo que foi aduzido e mantendo a conformidade com o dispositivo de sentença, a elaboração dos cálculos deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013. Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 109/110, eis que elaborados com base no título executivo judicial. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 108/110 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 59.482,87, atualizado para outubro de 2016. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, mediante carga, a fim de que esclareça acerca da cessação do benefício conforme manifestação de fl. 104. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-94.2013.403.6139** - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 207, pois, equivocadamente, foi determinado o prosseguimento da execução em relação a Georgina Maria de Oliveira, pessoa estranha à presente ação. Desta forma, retifico a sentença, para constar o seguinte texto: (...) com relação aos honorários advocatícios e aos valores devidos aos sucessores Mauro Siqueira, Vilma Aparecida de Camargo, Ronaldo Siqueira, Ricardo Siqueira e Estela de Camargo Siqueira. Prossiga-se a execução no tocante ao valor devido à sucessora Margarida Siqueira de Oliveira, expedindo-se ofício requisitório. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002389-58.2014.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da Sentença de Extinção (fl. 86), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Beª Geovana Milhóli Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1372**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002318-78.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-60.2016.403.6130 ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
DECISÃO Considerando-se que nos autos 0008523-0.2016.403.6130 foi aceita a garantia e acolhidos os embargos - fls. 51, manifeste-se o embargado no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017773-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALPHAZEMA COM DE ERVAS MEDICINAIS LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X SILVIA SILENE DEZEN KLOUCZEK  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 69). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001554-68.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DOS ANJOS DA COSTA SILVA  
Tendo em vista o teor da petição de fl. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta do exequente (Banco do Brasil - AGÊNCIA 3221-2 - C/C 3032-5). Após a notícia de cumprimento da providência acima, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos e baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000433-19.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA VELOSO LTDA - EPP X MARCOS VINICIUS SANDRINI X FLAVIA RENATA ALBUQUERQUE SOUZA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD de fls.55/56, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada, a ser efetuada em uma das contas ativas constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Após a notícia de cumprimento da providência acima, considerando a renúncia expressa à ciência da decisão e prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos e baixa na distribuição. Registre-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000552-55.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXSANDRO DE SOUZA PINTO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta do exequente (Banco do Brasil - AGÊNCIA 3221-2 - C/C 3032-5). Após a notícia de cumprimento da providência acima, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos e baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001590-08.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA BEATRIZ MARTINEZ VIEIRA(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES)

Fls. 39/44: Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta-corrente. Todavia, a alegação de excesso de penhora deve ser acolhida, tendo em vista que houve o bloqueio de duas vezes o valor integral da dívida.

Assim, determino o desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil e a transferência dos recursos bloqueados no Banco Santander, nos termos da r. decisão de fl. 36.

Providencie a Secretaria a elaboração da minuta no sistema BACENJUD, após voltem conclusos para protocolo da ordem.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003851-09.2016.403.6130** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO PARATI LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, tornem os autos conclusos.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, proceda-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007502-49.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, prossiga-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008523-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X GILBERTO MARTINS FERREIRA DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando-se o aduzido pelo executado, às fls. 52/54, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000533-81.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON ANTONIO MARTINS(SP158515 - MARIA HELENA ZANELATO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 62). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA em face de ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Por petição identificada sob ID nº 4860004, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência.

É o relatório. Decida.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARLENE SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MARLENE SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirma a parte autora que ao efetuar o requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial – **NB 46/180.453.349-9**, teve seu pedido negado, vez que mais de um período com o qual contou não foi considerado nos termos da legislação pertinente - ID 5286717.

Alega a parte o afastamento do período de 06/01/1995 à 31/01/1999, considerado pelo INSS como de regime jurídico diverso (estatutário) - ID 5286272, pag. 2. Alega também o não reconhecimento do caráter especial dos períodos de 09/03/2005 à 21/10/2010; 01/11/2010 à 10/11/2012 e 01/09/2015 à 02/08/2016 por parte do INSS – ID 5286717 e ID 5286272, pag. 2 e 3.

Pleiteia assim a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando os referidos períodos nos termos em que os propôs, juntamente com o pagamento dos valores desde 24/02/2017 – ID 5122269 – pag. 15.

Peticiona ainda a tutela antecipada em caráter de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ID 5122269 e ID 5286346.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

O indeferimento do benefício – **NB 46/180.453.349-9**, requerido em 24/02/2017, ID 5286717, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Além do mais, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado pelo INSS, **NB 31/ 616.148.310-0** – ID 4066784 – pag. 21. Requereu também danos morais ante a cessação do referido auxílio.

A parte alega ser portador de doença degenerativa que acarreta a incapacidade total para o trabalho, vindo a sofrer Acidente Vascular Cerebral – AVC – ante sua condição.

Nesse passo, o INSS, em momento anterior, reconheceu a incapacidade e concedeu o auxílio doença – ID 4066806, 4066791 e 4066792.

Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando não constatada a incapacidade para a realização de labor – ID 4066807.

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Foi apontada a possibilidade de prevenção na certidão de ID 4068027 e ID 4068028.

À parte foi determinado que emendasse à inicial, apresentando o valor da causa. Cumpriu a determinação, conforme documento de ID 5456583.

Além da já referida tutela, em caráter de evidência, foi requerida a justiça gratuita – ID 4066787.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 4068027. Realizada pesquisa processual, foi constatado que a ação constante na mesma foi extinta sem julgamento do mérito, tendo sido a inicial indeferida, por faltar emenda com requisito essencial.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 31/ 616.148.310-0** por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o o Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 11:30 horas, no dia 30/07/2018**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

Osasco, 19 de abril de 2018.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**



## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 31/62.034.848-26** – ID 5214752 – pag. 9.

Alega a parte que foi vítima de acidente vascular cerebral, com hemorragia/isquemia, ficando incapaz de trabalhar – ID 5214752 – pag. 2.

Foi requerido o benefício administrativamente aos 29/09/2017 (**DER**). O benefício não foi concedido, pois a autarquia considerou que não foi cumprida a carência de 12 contribuições requeridas para a implantação do mesmo - e ID 5214898 – pag. 1.

Assevera o autor que, ante a análise do CNIS e da CTPS, restaram cumpridos os requisitos para o referido auxílio – ID 5214859.

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Foram requeridas a justiça gratuita e a tutela antecipada – ID 5214843 e ID 5214752.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 31/62.034.848-26** por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 11 horas, no dia 30/07/2018**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JÚZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
  - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

Osasco, 19 de abril de 2018.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para o restabelecimento de auxílio doença com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez efetuado por MARILENE SANTOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirmou a parte autora, na inicial, que ao efetuar o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício – NB 31/6150619374 (ID 3499565), teve o mesmo cessado por parecer contrário a perícia médica, na data de 18/07/2017 (DER) – ID 4350177 e ID 3499346.

Alega a autora que sofre de neoplasia maligna, sendo indevida a cessação dos referidos benefícios.

Emendada a inicial, foi especificado o valor da causa – ID 4350177.

Requerida ainda a tutela antecipada em caráter de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ID 3499346 e ID 3499532.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício - **NB 31/6150619374** - por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 12 horas, no dia 30/07/2018**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
    - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
    - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
    - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
    - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
    - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
    - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
    - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
  7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
  - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-85.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROBSON DE LIMA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face das informações prestadas (ID 5437535), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-30.2017.4.03.6130  
AUTOR: IRENALDO SANTIAGO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo as petições (ID 5040922 e 5039922) como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-84.2018.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão que concedeu o pedido de liminar (ID 4384180).

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão impugnada padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido da embargante no tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS no que atine aos créditos tributários constituídos, bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos à fatos geradores futuros.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Observo que no caso em questão a decisão embargada foi omissa no tocante ao pedido apontado pelo embargante.

De fato, verifico que, a despeito do pedido expresso da parte autora, não constou expressamente da decisão embargada qualquer alusão aos créditos tributários constituídos, bem como daqueles pendentes de constituição.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, a fim de passe a constar do dispositivo da decisão o seguinte:

“Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **no tocante aos créditos tributários já constituídos bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos à fatos geradores futuros**; bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como para que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto”.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-08.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA NUBIA PEREIRA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KOTCHETKOFF - SP399696, GUILHERME FELDMANN - SP254767

RÉU: BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA., DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CREDIMOVEIS CONSULTORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, intentada por MARIA NÚBIA PEREIRA DE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pela qual pretendia a ANULAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Pela petição juntada sob identificador nº 5420021 a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que não houve citação dos réus, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-87.2017.4.03.6130

AUTOR: RUDI MARCOS VALDAMERI, LUCIENE PEREIRA COSTA VALDAMERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130  
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TLR ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com os apontados no Termo de Prevenção Global (ID 1548277, 1548316, 1548314, 1548311), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, LUIS CESAR NAHORNY

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0005904-02.2012.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global referido nos IDs 1986241, 1986320, 1986254, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretendem as impetrantes o reconhecimento do direito de não se sujeitarem à cobrança da multa prevista no art. 4º da IN RFB 1.277/12, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 e 151, inciso IV do CTN, sustentando-se a ausência de base legal adequada, inconstitucionalidade, ferimento aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

A autoridade inicialmente apontada como coautora informou que pedido da autora refere-se ao comércio exterior, o qual se submete à legislação aduaneira. E que a cobrança de multas relacionadas ao Siscoserv é atribuição da unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil responsável pela operação. Alegou ilegitimidade passiva da autoridade coatora em virtude de não haver providências a serem tomadas no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco (ID 1265820).

Instada a se manifestar, a impetrante retificou o polo passivo da ação, passando a indicar o Ilmo. Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo** como autoridade coatora da presente ação, conforme petição juntada sob ID 5857223.

É o relatório.

D e c i d o

Defiro o pedido de retificação do polo passivo formulado na petição ID 5857223, providencie a secretaria as devidas anotações.

Não se pode olvidar que nos moldes da Lei nº 12.016/2009 a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em função da "autoridade coatora"; e sendo funcional, e, portanto, de natureza absoluta, pode o magistrado decliná-la de ofício.

No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições na Cidade de São Paulo, de tal sorte que a via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Seção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital**, para redistribuição da causa e subseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 64 e seguintes do CPC.

Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WILLIAN DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN DA SILVA RAMOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade apontada como coatora que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como junte aos autos cópias do processo administrativo, sob pena de multa diária.

O Impetrante afirma que requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria especial por tempo de contribuição em 31/10/2014, sob o nº 171.119.622-0, junto ao Impetrado. Naquele processo administrativo o impetrado reconheceu alguns períodos totalizando 7 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

Diante o indeferimento do benefício nº 171.119.622-0, o impetrante propôs ação judicial, processo nº 0002255.24.2015.4.03.6130 em trâmite na 2ª Vara Federal da Comarca de Osasco e obteve sentença favorável na qual foi reconhecido o período de 19/11/2003 a 31/01/2014 como atividade especial.

Aduz que esse tempo de contribuição foi averbado e por essa razão o impetrante solicitou a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2017, NB nº 184368416-8, tendo sido indeferido o pedido em 10/04/2018, por insuficiência do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Requer a tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e, ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sendo principalmente, pelos documentos anexos a presente, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, além dos demais meios necessários, sem exceção de quaisquer, para perfeita instrução da ação.

Com a inicial foram juntados os documentos registrados no processo eletrônico.

Petição intercorrente foi juntada sob ID 5680310.

Pela serventia do Juízo foi lavrada certidão sob ID 5876631.

**É o relatório. Decido.**

Afasto eventual causa de prejudicialidade apontada no termo de prevenção ID nº 5709255 com base na certidão ID 5680310, tendo em vista que as ações possuem objetos distintos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).



Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da regularidade da decisão administrativa de cancelamento do benefício previdenciário outrora recebido pela parte impetrante demanda dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

*"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83.855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"*

*"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "*

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-24.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 2701002 e 2701011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

### Expediente Nº 1367

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003015-36.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-97.2015.403.6130 ()) - ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA(SP347457 - CANTIDIO ARANEGA DE ARAUJO MIRANDA E SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO SÃO JOSÉ S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro na execução fiscal - autos nº 0004604-97.2015.403.6130.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que o executado, ora embargante, ofereceu um imóvel nos autos da execução fiscal, de propriedade do sócio-administrador, contudo, não foi realizada a penhora e tampouco houve intimação para oferecimento dos embargos.Dessa forma, conclui-se que a oposição destes embargos à execução ocorreu sem a efetiva garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantia a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transiada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005715-82.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-89.2015.403.6130 ()) - CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre o pedido de suspensão do processo feito pela Embargada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001449-18.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-70.2016.403.6130 ()) - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CANTÍDIO APARECIDO DE MIRANDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que se alega: (i) a nulidade do título, por não haver notificação quanto ao lançamento do crédito tributário; (ii) a inexistência da obrigação, por falta de embasamento legal e (iii) o excesso de execução, por não atendimento dos valores legais à cobrança de anuidades (fs. 02/16).As fs. 23, foi proferida decisão para que o embargante comprovasse a existência de garantia do juízo, determinando-se, dessa forma, além da emenda da exordial, a juntada de prova relativa à garantia da execução; de documento comprovando a tempestividade dos Embargos e de cópia da exordial e da petição da emenda para a contrafe (fs. 23).A embargante se manifestou às fs. 24/42.É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifico que o executado, ora embargante, ofereceu um imóvel nos autos da execução fiscal, contudo, não foi realizada a penhora e tampouco houve intimação para oferecimento dos embargos. Dessa forma, conclui-se que a oposição destes embargos à execução ocorreu sem a efetiva garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução são inadmissíveis os embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003800-61.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-83.2016.403.6130 ()) - SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004287-31.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-22.2015.403.6130 ()) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000014-72.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-30.2016.403.6130 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000572-44.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-97.2016.403.6130 ()) - 1 TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA E SP256120 - LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, Código de Processo Civil, apresentando:

(a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; e

(b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003822-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Indefiro os pedidos da executada, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida.

Em face da manifestação da exequente, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004481-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 82/85). É o breve relatório. Decido. Diante da r. decisão exarada a fl. 50, resta prejudicado o pedido de fl. 82 em relação à extinção pelo cancelamento dos débitos relativos às CDAs Nº 80.2.99.040257-31, 80.6.99.090569-10 e 80.6.99.090570-53. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs Nº 80.2.06.051487-30 e 80.6.06.117411-45, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007434-75.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X CATARINA SOUTO ZANELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa Nº 35.467.800-0, 35.467.793-4 e 35.467.792-6 acostadas à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 245/248). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos e remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019643-76.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS)

Vistos. Fls. 832-834: O Banco do Brasil S.A. requer seja desconstituída a penhora efetuada nos presentes autos, tendo em vista seu crédito hipotecário que grava o bem ora construído. Subsidiariamente, protesta pelo resguardo de seu direito de preferência. Verifico, no entanto, que a presente execução busca a satisfação de créditos de natureza tributária da União, que gozam da preferência insculpida nos arts. 184 e 186 do CTN e que se sobrepõe à mera garantia real hipotecária. Por sua vez, não há falar em habilitação ou protesto de preferência por outros credores no bojo de execução fiscal, eis que não se trata de ação que comporta concurso de credores. Nesse caso, cumpre ao credor interessado buscar seu crédito pela via judicial própria, pleiteando, eventualmente, a penhora sobre o resto dos presentes autos. Isto posto, indefiro o pedido do Banco do Brasil S.A. Fls. 864-865: Requer a Fazenda Nacional a expedição de mandado de constatação a ser realizada no imóvel de matrícula nº 118.723. Relata que há interesse da União em adjudicar parte do referido imóvel, mas que, para tanto, é necessário apurar a atual situação do bem, especialmente quanto à viabilidade técnica do aproveitamento do imóvel e a eventual ocupação por terceiros. De fato, a adjudicação é uma modalidade válida e atraiete de expropriação do bem executado, na medida em que satisfaz o crédito exequendo de forma pouco onerosa do devedor. Igualmente, o instituto também é útil ao Poder Público, pois a incorporação de bens para futura afetação ao serviço público reduz custos orçamentários e vai ao encontro da eficiência administrativa. Contudo, desde já consigno que a adjudicação não pode implicar burla à ordem legal de preferência dos créditos. Assim, havendo créditos que eventualmente preferam ao crédito tributário (como é o caso dos créditos trabalhistas), a adjudicação dependerá do prévio depósito do valor total de tais créditos, até o limite do valor do bem adjudicado. Nada obstante, cuida-se de imóvel de altíssimo valor e que aparentemente está ocupado por terceiros cujo título de ocupação ainda é desconhecido, o que provavelmente afasta possíveis interessados em uma futura arrematação. Assim, a diligência pleiteada é também útil para o prosseguimento eficaz desta execução fiscal. Sendo assim, DEFIRO a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no imóvel de matrícula nº 118.723, a fim de se qualificar as pessoas (físicas ou jurídicas) que atualmente ocupam o imóvel e certificar a que título se dá tal ocupação. Antes de dar cumprimento ao mandado, deve o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco/SP (pelo telefone (11) 2131-6951) e definir conjuntamente uma data para a realização da diligência, a fim de que equipe técnica especializada da Fazenda Nacional possa acompanhar o ato e aferir a viabilidade da pretendida adjudicação. No mesmo sentido, deve também o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a Diretoria do Foro desta Seção Judiciária (pelo telefone (11) 2172-6152) para que, havendo semelhante interesse adjudicatório, possam ser destacados servidores para vistoriar o imóvel. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003810-47.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 149/153). É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002827-14.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Concedo a executada o prazo de 5(cinco) dias para comprovar suas alegações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000545-66.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001196-98.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ROSIDELMA ALVES MIRANDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002229-26.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 256/258: Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o fato novo alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Em face da manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003831-52.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ENIO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP338822 - AMANDA BORDIM ZORER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 50/51). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004382-32.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito relativo a contribuições sociais sobre a produção e comercialização da produção rural. O executado apresentou bens à penhora, alegando a inconstitucionalidade da cobrança - fls. 14-19. Opôs ainda exceção de pré-executividade, alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos que embasam a execução - fls. 95-106. Posteriormente, a fazenda alegou o cabimento da execução fiscal. Não só pela regularidade da criação e das obrigações, como também pela inexistência de parcelamento deferido até o momento do ajuizamento da presente execução. Foi considerada prejudicada a análise da pré-executividade, ante a informação do parcelamento. Determinado assim o arquivamento dos autos - fls. 131. Sobreveio pedido da executada pela extinção da execução e pelo pagamento das custas e honorários pela Fazenda - fls. 133-135. A própria Fazenda, em sentido contrário à previa manifestação, reconheceu a distribuição indevida da execução - fls. 157. É o RELATÓRIO, DECIDIDO exequente reconheceu que não eram exigíveis os créditos tributários sobre os quais se embasa a presente execução. Inicialmente alegou que ao tempo do ajuizamento não havia parcelamento deferido, apesar de constar no sistema interno da administração informação sobre pedido, prova esta trazida pelo próprio. Realmente, a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa - fls. 157. Como se desprende da leitura do CTN, artigo 151, VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, sendo que mediante leis específicas são designadas as condições, prazo e eventuais garantias a serem exigidas. Especificou o exequente que o executado aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 - Refis da Copa - cumprindo os requisitos do mesmo. Desta feita, tenho como ponto incontroverso a inexistência da CDA que lastreia esta execução. Dos honorários advocatícios: No presente caso, é preciso reconhecer que houve a formação da lide, vez que o executado, com fins de defender sua posição, teve que se socorrer de defesa técnica judicial, constituindo advogado nos autos e tendo que se manifestar por diversas vezes até que lhe fosse reconhecida a desnecessidade da execução. O princípio da causalidade norteia a interpretação jurisprudencial sobre a existência de honorários ao extinguir a execução. Vez que a lide se formou, por fato atribuído ao exequente, impondo ao executado diversos ônus, sem que este tivesse dado causa, é prudente o reconhecimento da necessidade do arbitramento dos honorários e da aplicação do art. 85 do Código Processual Civil, como se pode desprender a partir do seguinte decidido (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossegue, em razão da natureza contenciosa da medida processual. - No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária. - Ademais, a justificativa dada pelo MM. Juízo a quo, de que este valor já foi atribuído no processo nº 0004058-40.2003.403.6105, implica em patente violação ao disposto no art. 468 do CPC/73 (atual art. 503 do CPC/15), até mesmo porque os feitos não estão reunidos de nenhuma forma. Tanto é assim que a decisão de exclusão dos sócios naquela ação não implicou em exclusão dos sócios nestes autos. - Quanto ao percentual a ser fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade - Além disso, o entendimento adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Observe que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973). - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC/1973, deve ser fixada a verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. - Agravo de instrumento provido. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa, com base nos artigos 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004604-97.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA E SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006180-28.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JANAINA MARTINS DA CUNHA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 52/53).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001215-70.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP347457 - CANTIDIO ARANEGA DE ARAUJO MIRANDA E SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA)

Fls. 37/41: Considerando que a exequente substituiu a CDA, intime-se o executado, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80.

Em seguida, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado, bem como avaliação e intimação da penhora com cópia de fls. 29/35, intimando-se, também, a esposa do executado no endereço de fl. 29.

Sem prejuízo, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001482-42.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a situação do processo de recuperação judicial.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002780-69.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ DE SOUZA CRUZ(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio petição da Exequente, noticiando o cancelamento da CDA e, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente e a superveniente ausência do interesse processual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002809-22.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BUDPLAS - MOLDES E INECAO DE TERMOPLASTICO LTDA - EPP(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Manifestem-se às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 67/71.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002842-12.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Fl. 51: Mantenho a decisão de fl. 48 pelos motivos já expostos. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003387-82.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COALHOBRA INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 65/66).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003397-29.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003718-64.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RCG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007201-60.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MACDATA TECNOLOGIA LTDA(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA)

Considerando que o parcelamento da dívida ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

Cumpra-se o determinado a fls. 60.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000099-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M/CHECON PRODUCOES LTDA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Indefero o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida.

Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 1ª Vara certidão de objeto e pé.

Aguarde-se em Secretaria por 5(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 48.

Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000763-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/5/18 às 14:40.

Int.

Após, remetam-se os autos à CECON.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000673-23.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os dados contidos na planilha de f. 219 são insuficientes para expedição do ofício requisitório de pagamento, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 dias para que a exequente ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A promova a regularização.

Apresentada a planilha, cumpra-se o despacho de f. 226.

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

#### Expediente Nº 2358

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI MARA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, defiro o requerido pela exequente à fl. 119.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, com a finalidade de constatação, avaliação e penhora do bem discriminado às fls. 115/117.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X ALESSANDRA ONESKO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ONESKO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 93/97. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Cumprida a diligência, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 95.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500044-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL

## DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JANDIRA APARECIDA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP**, objetivando o saque do saldo total disponível em ambas as contas vinculadas do FGTS de 01.10.1991 a 11.01.1992 e de 03.02.1992 a 05.04.2009.

Nama, em síntese, que trabalhou na empresa **Z TOV ALIMENTOS CONGELADOS LTDA-ME**, tendo o empregador realizado duas anotações em sua CTPS, de 01.10.1991 a 11.01.92 e de 01.02.92 a 05.04.2009, realizando depósitos de cada período em contas individualizadas do FGTS. Foi dispensada sem justa causa em 05.04.2009.

Alega que tentou sacar o FGTS e foi impedida, sob a alegação de que só poderia fazê-lo por ocasião de aposentadoria ou doença grave, em virtude do empregador não ter liberado sua conta. Por ser pessoa humilde e comprou esclarecimento resolveu aguardar.

Ocorre que com a conversão da Medida Provisória nº 736/2016 em Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que alterou o texto da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, deveria ter sacado seus valores das duas contas inativas (de 01.10.91 a 11.01.92) e de (03.02.92 a 05.04.2009) a partir de 12 de maio de 2017.

Informa que a Caixa Econômica Federal se negou a fazer o pagamento, por diversas vezes, até que em 08.08.2017 a CEF lhe entregou documento (extrato analítico) constando a recusa, afirmando que existem depósitos que foram feitos pelo empregador após a data do desligamento, tendo feito exigências para trazer formulário devidamente preenchido pelo ex-empregador, justificando o motivo daqueles depósitos.

Aduz que, além de possuir conta inativa, seu direito é líquido e certo, diante de demissão sem justa causa, com TRTC, cod 01, chave de liberação gerada pelo empregador e ainda com conta vinculada anterior a 31.12.2015.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2677116).

A CEF manifestou o interesse no feito e apresentou as informações (Id 3622307) alegando que a conta nº 99705000026770/3029, relativa ao período de trabalho de 03/02/1992 a 05/04/2009, encontra-se com saldo zero. Em relação a outra conta de nº 99705000026770/437, relativa ao período de trabalho de 01/10/1991 a 11/01/1992, encontra-se atualmente com saldo de R\$ 3.742,91. Informou, ainda, que negou a liberação do FGTS diante da não apresentação dos documentos exigidos.

Instada a se manifestar, a impetrante informou que possui interesse no feito (Id 3773113).

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em exame, a negativa de liberação do FGTS deu-se em razão de que foram feitos depósitos pelo empregador após a data do desligamento do impetrante.

O artigo 20, § 22, da Lei nº 8.036/90, dispõe que na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo o cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Considerando que a conta de FGTS que possui saldo disponível é do período de trabalho de 01/10/1991 a 11/01/1992 (conta de nº 9970500026770/437) e que se enquadra no disposto no artigo 20, § 22, da Lei nº 8.036/90, vislumbro que não há óbice para a movimentação da referida conta vinculada de FGTS, diante de expressa previsão legal.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de que seja liberado o saque do saldo disponível de conta de FGTS de nº 9970500026770/437, relativa ao período de trabalho de 01/10/1991 a 11/01/1992.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, na petição Id 1213441/1213500, protocolizada na mesma data em que proferido o decisório de indeferimento do pleito liminar (Id 1206372), a Impetrante apresentou comprovante de pagamento do DEBCAD n. 36.464.862-7.

Sob esse aspecto, considerando-se que, em conformidade com o quanto alegado nas informações da autoridade impetrada, esse era o único impeditivo à emissão do almejado atestado de regularidade fiscal em favor da demandante, **determino** que se oficie ao Procurador da Fazenda Nacional, intimando-o a manifestar-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade de expedição do mencionado documento. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrado pronunciar-se também quanto ao débito identificado pelo DEBCAD n. 60.180.638-7, o qual constava como pendência no relatório fiscal emitido em 17/04/2017. Instrua-se o ofício com cópias de Id 1213441/1213500 e 1096000/1096003.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, intime-se a parte demandante para ciência, bem como para esclarecer eventual interesse em prosseguir com a demanda, conforme o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 1º de março de 2018.

Expediente Nº 2357

### PROCEDIMENTO COMUM

0004446-13.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130 ()) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl 153, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o necessário. Em mesma oportunidade, informe a União os códigos necessários à conversão em renda dos valores depositados à fl. 143.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005579-90.2013.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Manoel Aparecido Rodrigues Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 12/02/2008 (NB 147.425.477-0), ocasião em que seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega possuir tempo serviço como trabalhador rural, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 168/169). Enquanto tramitou no Juizado Especial, o réu foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/52); deferida a produção de prova oral, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 100/145). Réplica às fls. 176/179. Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade Rural. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ampie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1977, como trabalhador rural em regime de economia familiar. Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São João da Ponte/MG, indicando a cessão da propriedade rural denominada Brejo Grande em favor do pai do autor; Recibo de pagamento de Imposto sobre Propriedade Rural Contribuição Sindical rural, emitida em 10/1973, indicando o pai do autor como responsável pelo imóvel rural; Comprovante de concessão de aposentadoria por idade rural em favor do pai do autor (NB 043.009.283-0). Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral, por meio de carta precatória, com oitiva de testemunhas. As testemunhas, Sr. Sebastião, Sr. José dos Reis e Sr. José Luiz, confirmaram as informações prestadas pelo autor de que trabalhou desde criança no sítio de seu pai para manutenção da propriedade e sustento da família. Afirmaram, de forma unânime, que viram o autor trabalhando na lavoura desde os 10/12 anos de idade até completar 18 anos aproximadamente, quando se mudou para o Estado de São Paulo. Os três eram vizinhos do autor no período pleiteado. Conforme documentos apresentados, o pai do autor era o proprietário do imóvel rural em que viviam na cidade de São João da Ponte/MG. Em suma, o autor demonstra através dos documentos, corroborado por prova testemunhal, que trabalhou na propriedade rural da família. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de ruralidade de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo

empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) Em sede administrativa, houve parecer favorável para o reconhecimento da atividade rural no período de 1967 a 1976. As testemunhas afirmaram que o autor possuía entre 10 e 12 anos de idade quando iniciou o trabalho rural; os registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam vínculo empregatício desde 1977; a ficha de registro de empregados da empresa Viação Urubupungá Ltda., em Osasco, fls. 78-v, informa data de admissão em 26/09/1977. Em que pese o pleito do autor, entende que o conjunto probatório produzido nos autos foi satisfatório em relação ao período de 1967 a 1976. II. Atividade urbana comum/Além do período rural, o autor lista os períodos de atividade urbana comum na inicial, conforme tabela abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término CERINTER S/A IND E COM 17/01/1978 08/03/1979 METALURGICA MICRO LTDA 02/07/1979 28/02/1980 BRASINOVIND E COM LTDA 19/03/1980 07/08/19814 SOCIL PRO PECUARIA S/A 18/07/1983 23/04/1986 GIANINNI S/A 22/10/1986 02/06/19876 TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A 01/10/1987 04/05/19897 TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA 29/05/1989 01/11/19948 TEKE TRANSPORTES LTDA 01/03/1995 06/02/2008 Todos os períodos descritos na tabela acima estão registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com as mesmas datas de início e fim descritas pelo autor. Em relação ao período descrito no item 8, a última remuneração registrada no CNIS foi de 01/2008. Porém, na Carteira Profissional do autor consta data de demissão em 06/02/2008. Referido documento foi apresentado sem rasuras, na ordem, não havendo motivo para dúvida sobre sua autenticidade. Em que pese as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados pelo autor. Observe, por último, que o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência dos vínculos. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n. 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico. - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.) Portanto, o segurado faz jus ao do cômputo desses períodos como tempo de atividade comum. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados (rural e urbano), o autor conta com o seguinte tempo de contribuição: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo RURAL reconhecido judicialmente 10 0 0 Tempo COMUM reconhecido judicialmente (CNIS/CTPS) 26 6 10 TEMPO TOTAL 35 6 10 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (12/02/2008), 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. IV. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1967 a 31/12/1976; 2. Reconhecer que na data do requerimento administrativo o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de contribuição; 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (12/02/2008), NB 147.425.477-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 e c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (12/02/2008) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 147.425.477-0 Data de início do benefício (DIB): 12/02/2008 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010159-86.2014.403.6306** - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Providencie a Secretária a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PA 1,5 Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetue as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001098-37.2016.403.6144** - ACINDAR DO BRASIL LTDA (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Cota de fl. 147, nada a dizer, diante da petição protocolada em 02/03/2018, onde a parte autora cumpre o determinado à fl. 144.

Fls. 148/181, vista à autarquia ré.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEVINO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação movida por VALDEVINO INACIO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$156.641,14 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 3641781, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos 0013002-20.2006.4.03.6301 preventos, o assunto é revisão da pensão por morte percebida, majorando-a para 100% da renda mensal inicial, já nos autos 0008768-14.2005.4.03.6306, o assunto é revisão do benefício pelos índices da ORIN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, enquanto que nestes autos se requer a revisão pelos índice teto.



Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HERCULES DE JESUS PERES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS - PR45027, JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por HERCULES DE JESUS PERES FILHO contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 209.885,80 (duzentos e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

De c i d o.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

*“Caixa Econômica Federal - CEF por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.*

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.*

*Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.*

*Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).*

*Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.”*

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: YOLANDA REGINA HERBSTSOMER COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Yolanda Regina Herbstsomer Colombo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de pensão por morte**.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a qualidade de dependente da autora até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SERGIÔNILDO MACKERT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sergionildo Mackert** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, em formato pdf.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDEVINO TEODORO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

#### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdevino Teodoro Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, identificado pelo NB 181.275.240-4.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2348**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000477-14.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2017.403.6130 ) - DIEGO MARTINS DE LIMA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

A preceder a análise do pedido de restituição do veículo, regularize o requerente sua representação processual, providenciando, no prazo de cinco dias, procuração ad judicia para estes autos. Cumprida determinação ou, decorrido prazo, no silêncio, certifique-se e tomem conclusos.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA E SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)**

Diante do resultado negativo da carta precatória da Comarca de Hortolândia recebida nesta data em devolução, intime-se a defesa constituída do réu, pela imprensa oficial, para que no prazo de dois dias sob pena de preclusão, forneça o atual e completo endereço da testemunha Décio Geraldo Cândido, que não mais reside no endereço tendo se mudado para local incerto e não sabido segundo informação prestada ao oficial de justiça pelo atual morador do local (certidão à fl. 312).

No mais, aguarde-se a realização da audiência de 10.05.2018 às 14h30.

Publique-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)**

Vistos.MARCELO PEREZ DE REZENDE, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 1023/1025, a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 337-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 1033).Os autos tomaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Relatei o necessário.DECIDO.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso.Considerando que a sentença de fls. 1023/1025 transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, não se computando para o cálculo da prescrição, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a teor dos artigos 110, parágrafo 1.º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em 04 (quatro) anos.É que, desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 17 de maio de 2012 (fls. 417), à prolação da sentença condenatória decorreu lapso temporal superior a quatro anos, operando-se então, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal, a chamada prescrição retroativa. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional.Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que fora condenado nesse feito. Tampouco as penas de multa cumulativamente aplicadas poder-lhe-ão ser exigidas, pois prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal).Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 1023/1025.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO ANTERIOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 1035 E VERSO:**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Marcio da Silva (fls. 1030/1032), aduzindo, em suma, que a improcedência da ação em relação a ele deveria ser a absolvição com fulcro no artigo 386, IV, do CPP e não com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382 do CPP).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Assim, percebe-se pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Nessa ordem de ideias, não existe obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença prolatada.Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006485-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006485-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE SOUZA CAMPOS(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)**

Chamo o feito à conclusão.

Em complementação à decisão retro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo defensor dativo do réu, Dr. Edison Roberto CILUMBRIELLO, OAB 212.140, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, considerando que acompanhou o réu durante todo trâmite do feito, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Em seguida, dê-se cumprimento às demais determinações exaradas à fl. 395.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)**

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para ciência da defesa constituída do corréu com condenação confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva ao réu SIDNEI BISPO DOS SANTOS, a ser encaminhado com urgência por correio eletrônico ao Setor de Capturas da Polícia Federal para cumprimento.

Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado de prisão definitiva, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.

Requiste-se da Polícia Federal, informação quinzenal acerca do cumprimento do mandado de prisão, a fim de propiciar a remessa, ao juízo do estabelecimento prisional de execução da pena, da guia de recolhimento definitivo a ser expedida oportunamente (quando da notícia da prisão).

Servirá esta decisão de ofício.

Raphael Subires Neto foi absolvido (fl. 439) e a sentença absolutória transitou em julgado para as partes (fls. 443 e 527).

O corréu condenado Sidnei Bispo dos Santos foi preso em flagrante delito em 25 de abril de 2011 e solto em 30.01.2012 (fl. 350, verso) por decisão proferida por este Juízo que o beneficiou com liberdade provisória que perdurou o restante do trâmite deste feito até esta data. O condenado, cumpriu medidas cautelares substitutivas da prisão provisória, tendo comparecido perante este Juízo por sessenta e seis meses. (fls. 595 e verso). Não houve, portanto, expedição de Guia de Recolhimento Provisória contra o réu, a quem concedido o direito de apelar em liberdade (fl. 440, verso).

No que pertine à petição da defesa constituída do condenado Sidnei à fl. 596, certamente a prisão em flagrante e posteriormente preventiva por oito, quase nove meses - e não onze meses como alegou - será

oportunamente considerada pelo Juízo da execução da pena - tão logo inicie o cumprimento da reprimenda - para fins de detração. Quanto aos comparecimentos em juízo por 66 meses, por não se tratar de execução de pena, mas de condição substitutiva de prisão cautelar, salvo melhor juízo da execução, não se prestará a detração de pena autorizadora de cumprimento da pena em liberdade. Por isso, indefiro os pedidos. Lance-se o nome do réu condenado Sidnei Bispo dos Santos no rol de culpados.

Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para que conste ao lado do nome de Raphael Subires Neto, absolvido.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado Sidnei, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária (fl. 439, verso), mantida a incidência no v. acórdão (fl. 584), deverá ser realizada pelo Juízo de Execução.

Quanto ao veículo FIAT UNO MILLE FIRE, placa DIL 9648 - Barueri, cor branca, 2002/2002, apreendido nos autos, consoante auto de exibição e apreensão às fls. 29 e 31, manifestem-se as partes em dez dias a respeito da destinação a ser conferida ao bem.

No que diz respeito à arma de fogo tipo revólver municiada com cinco projéteis, consoante auto de exibição e apreensão à fl. 30, relatório da autoridade policial à fl. 94 e laudo da Polícia Técnico-Científica do Estado às fls. 112/119, expeça-se ofício ao 2º Distrito Policial de Carapicuíba, solicitando à autoridade policial proceda remessa ao Exército para destruição ou destinação de lei.

Informe no ofício que, enquanto tramitava na 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba antes da remessa a este Juízo por decisão de declínio de competência, estes autos de ação penal continuam naquela Vara o número 127.01.2011.006341-3 e número de ordem 1.002.2011/000612 ou 612/11. Cópias do auto de apreensão (fl. 94), do laudo pericial (fls. 112/119) e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido ao Sr. Delegado de Polícia do Segundo Distrito Policial de Carapicuíba/SP.

Conste por fim do ofício que, acaso o revólver Rossi calibre 38, bem como os cinco projéteis tenham sido encaminhados pela Polícia Civil do Estado para guarda de outra autoridade, que o ofício que requisita o encaminhamento ao Exército para destruição ou destinação de lei, deva ser remetido para o referido local que acautela os referidos bens para cumprimento da ordem.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Intimem-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002288-43.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMAO(S)P331903 - MICHELE SILVA DO VALE E SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X MANOEL VIEIRA RAMOS(S)P121878 - DEUSDEDETE RODRIGUES DE SOUZA)**

Diante da certidão retro, publique-se a sentença de extinção da punibilidade às fls. 302/303 e versos e republique-se a decisão à fl. 305.

Após, dê-se cumprimento a mencionada decisão de fl. 305.

Sentença de fls. 302/303 e versos:

Vistos. Manoel Vieira Ramos, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença de fls. 274/277 a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, por duas vezes, c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal às fls. 283. O corréu Manoel Vieira Ramos alegou que o delito consumado em 13/04/2006 estaria prescrito (fls. 290/292). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do fato ocorrido em 13/04/2006. Assim, os autos tomaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Este Juízo condenou o corréu Manoel Vieira Ramos pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do CP, por duas vezes, em concurso material, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos crimes, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 40 dias-multa. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição em relação ao fato consumado em 13/04/2006 no tocante ao corréu Manoel Vieira Ramos, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a data dos fatos de 13/04/2006, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Instar consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos ao corréu, relativa a um delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP (data dos fatos em 13/04/2006), tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que da data dos fatos, 13/04/2006, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 08 de junho de 2017 (fls. 173/174), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal. Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 11 (onze) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS fatos ocorridos em 13/04/2006 irrogados ao acusado MANOEL VIEIRA RAMOS, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 274/277 relativa a um delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP (data dos fatos em 13/04/2006). Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão à fl. 305:

Chamo o feito à conclusão. Recebo a apelação interposta pelo corréu condenado JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solto e conferido o direito de apelar em liberdade. Publique-se para oferta das razões no prazo legal de oito dias visto que, ao contrário do apontado na petição de apelação à fl. 296, não veio acompanhada das razões. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 283). Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome de Manoel Vieira Ramos, comunique-se o IIRGD e DPF a respeito da referida extinção e, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso do réu José Camilo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2809**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002588-93.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN LONGO(S)P098550 - JOSE DOS PASSOS)**

Considerando a apresentação de endereço atualizado às fls. 77/80, expeça-se carta precatória para a comarca de São Paulo, para a realização de oitiva da testemunha comum Mariana Machado de Paula Albuquerque.

Ademais, tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, designo para o dia 13/06/2018, às 14:00hs, a audiência de oitiva das testemunhas Manoel Messias de Araújo, Juliano Veloso e Antônio Eustáquio da Silva, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se pessoalmente o réu para ser interrogado na mesma data.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-72.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOGI SUGUITA  
PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412,  
RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

#### DECISÃO

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.**

Vistos.

Acolho a manifestação do autor para determinar a exclusão do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, esclareça o autor indicação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica própria.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus excluídos do feito, os quais arbitro em 3% sobre o valor atribuído à causa, considerado este percentual individualmente para cada réu.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA** em face do **CHEFE DO POSTO DE MOGI DAS CRUZES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que a autoridade coatora seja compelida a deferir o seu pedido de isenção de cobrança de imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de doença grave.

Da decisão que deferiu a liminar (Id 2231795), foram opostos embargos de declaração pelo impetrado (Id 2473181), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, rejeitados por meio da decisão proferida sob Id 2683914.

Parecer do Ministério Público Federal em Id. 2525819.

Contestação apresentada em Id. 3195457.

Com a manifestação da impetrante (Id 3517172), vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, convém analisar as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, suscitadas pela autoridade impetrada.

#### Da ilegitimidade passiva do INSS

Sustenta o INSS ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob a alegação de ser mero órgão arrecadador, sem qualquer ingerência da União Federal, que se beneficia com os descontos para o Imposto de Renda.

Afirma, também, que o produto da arrecadação é destinado aos cofres da União Federal, a quem caberia a suspensão do pagamento do imposto de renda, se for o caso.

Conforme já esclarecido em decisão proferida sob Id 2683914, em mandado de segurança, considerando a legitimidade do sujeito passivo, o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu entendimento, através da súmula nº 510, nos seguintes termos: “*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*”.

Dessa forma, forçoso reconhecer que autoridade coatora é aquela que executa o ato impugnado, que deterá a legitimidade para o pólo passivo da ação mandamental. Sendo assim, rejeito esta preliminar.

#### Da inadequação da via eleita:

Argumenta, ainda, a autoridade impetrada, a impropriedade da via processual eleita, sob o fundamento de haver necessidade de instrução probatória para apuração do real estado de saúde da postulante.

A Lei nº 9.250/95, dispõe sobre os requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 30:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 9º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Conforme se verifica, não obstante a exigência de elaboração de laudo por junta médica oficial, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, tal regra obriga apenas o administrador e não ao juiz, que pode apreciar as provas de acordo com o princípio do livre convencimento.

Da mesma forma, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do imposto de renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

Por tais razões, rejeito também esta preliminar.

#### Passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia à verificação de ser ou não possível a incidência de imposto de renda nas verbas recebidas pela impetrante, a título de pensão por morte, na condição de portadora de doença grave (visão subnormal no olho esquerdo e cegueira legal no olho direito, esotropia e ambliopia).

Observe, entretanto, que não se discute a existência ou não da patologia, posto que o próprio laudo pericial emitido pelo INSS atesta pela existência desta. Conforme se extrai dos presentes autos, o indeferimento do benefício legal fundamentou-se tão somente no entendimento de que a moléstia que acomete a autora não se enquadra no rol previsto em lei.

A matéria discutida encontra respaldo na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, que assim dispõe:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (grifei).

Conforme já fundamentado em decisão que concedeu a liminar pleiteada nos autos (proferida sob Id 2231795), a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que a cegueira, mesmo que parcial, dá direito à isenção do IRPF nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998. Isto porque a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo a interpretação fize-lo.

E, na hipótese em exame, a presença de doença incapacitante (Visão Subnormal em OE e cegueira legal em OD, esotropia e ambliopia. CID: 35.3/H50.1/H54.1) restou devidamente demonstrada nos autos, por meio de documento idôneo (Id 2040146).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto do Imposto de Renda sobre a pensão por morte recebida pela impetrante, confirmando, assim, a liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-62.2018.4.03.6133  
AUTOR: DANIEL VIEIRA YAHATA  
REPRESENTANTE: ANGELA PAES VIEIRA YAHATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)**.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de RS 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-47.2018.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando-o, se o período de trabalho exercido junto a empresa COSIM foi objeto de análise administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 2812

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004469-42.2016.403.6133** - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 149/153: Designo o dia 14 DE JUNHO DE 2018, às 14:00 HORAS, para a realização de VIDEOCONFERENCIA para a oitiva da testemunha, ANÍSIA CARVALHAES COELHO (indicada na CP 02/2018, distribuída para a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo), que ocorrerá na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Adote a Secretária deste Juízo as providências necessárias para reserva da data designada. Em termos, comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado, bem como para que promova a INTIMAÇÃO da testemunha indicada na CP 02/2018 (PJe 5000411-81.2018.403.6183), para comparecimento ao ato, visto ser a mesma residente no município de sua jurisdição. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2018.4.03.6133



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV objetivando o pagamento dos valores decorrentes do inadimplemento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que embora a parte autora tenha requerido os benefícios da justiça gratuita, diversamente do que constou na certidão de custas anexada aos autos, ao ser intimada para seu pagamento, ficou-se inerte.

Ainda que os valores constantes da tabela de custas da Justiça Federal sejam bastante razoáveis para uma empresa pagar (por respeitarem um valor teto), mesmo que seja de pequeno porte e esteja passando por dificuldades financeiras, fato é que o autor sequer se manifestou ratificando seu pleito inicial e, PRINCIPALMENTE, não comprovou adequadamente que a empresa não suportaria o custo de 1% do valor da causa que, limitado ao teto, equivaleria a R\$1.915,38.

Assim, não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001818-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176  
EXECUTADO: MARIA REGINA SILVIANO BRANDAO

## SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA** ajuizou a presente ação de execução em face de **MARIA REGINA SILVIANO BRANDÃO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 5243986 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 007718/1996, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON MORAES objetivando o pagamento dos valores constantes do contrato firmado entre as partes.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: WAGNER MANOEL DE ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de WAGNER MANOEL DE ARAÚJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 5562612 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

### É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 070-044/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: AILTON DA SILVA SANTANA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **AILTON DA SILVA SANTANA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 3283240 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 255-042/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500756-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROBSON DE GODOI SPONCHIADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DONIZETI DOS SANTOS - SP361631, DIEGO OHARA MESSIAS - SP317777, GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **ROBSON DE GODOI SPONCHIADO**, em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**, do posto de Suzano.

Aduz o impetrante que, visando garantir os direitos rescisórios decorrentes da dispensa sem justa causa de seu contrato de trabalho junto à empresa NONATO & BISCAIA LTDA - ME, ingressou com uma reclamação trabalhista, que tramitou sob nº 1002892-75.2016.5.02.0371.

Esclarece que na data de 28/06/2017, foi realizada audiência nos autos da ação mencionada, a qual restou frutífera para homologar o acordo firmado entre as partes, incluindo a liberação do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego.

Alega que, muito embora tenha adotado todos os procedimentos necessários para percepção do benefício, teve o requerimento negado administrativamente, razão pela qual interpõe o presente mandado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual.

Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória.

Da simples análise dos autos não é possível aferir se de fato existe ato coator praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o requerimento formulado administrativamente, haja vista que, ao que tudo indica, a ausência de êxito quanto à percepção do seguro-desemprego foi devido a inconsistência nos dados da empregadora junto ao órgão competente.

Assim, eventual ilegalidade restaria demonstrada caso o impetrante comprovasse nos autos que o indeferimento do benefício ocorreu mesmo após a regularização de dados pela empresa junto ao órgão competente, nos termos do despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista (datado de 15/03/2018).

Outrossim, além da questão controvertida concernente à regularidade dos registros, existe outro revés consistente no escoamento do prazo para interposição do mandado.

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Em nos presentes autos, verifico que o impetrante deixa de comprovar a data da ciência do indeferimento do recurso interposto administrativamente, cuja solicitação, realizada em 14/07/2017, foi agendada para 02/08/2017, razão pela qual reputo este dia como o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 19/04/2018, ainda que se considerasse a negativa administrativa para liberação dos valores como o efetivo ato coator, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, JOSE RICARDO TENORIO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão id [6356112](#), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES ARGENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IGOR MASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESAIAS ROMANHA - SP341028  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para manifestar-se sobre a petição (id 4232653), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE MERIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ROBERTO LEMOS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por **JOSÉ MERIVALDO DOS SANTOS** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando seja determinado o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição constando o período de trabalho de 18/10/1968 a 28/05/1973.

Sustenta que trabalhou na empresa Relojoaria Michel Ltda entre 18/10/1968 e 28/05/1972, com serviço militar entre 15/01/1971 e 30/11/1971, sendo que tal empresa não mais existe e não tendo informações sobre o paradeiro dos sócios.

Afirma que apresentou ao INSS os documentos necessários à comprovação do vínculo empregatícios, porém somente constou um dia do vínculo na CTC, sob a alegação de falta de provas.

Ação foi inicialmente distribuída na cidade de São Paulo, onde reside e trabalho o autor e se localizava a empresa, tendo sido o processo remetido a esta Subseção de Jundiaí em razão do domicílio da autoridade (id5019952).

Em 22 de março de 2018, o impetrante peticionou juntando novas provas, as quais somente teria conseguido após a distribuição da petição inicial (id5201024).

#### Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a questão relativa à existência ou não do vínculo empregatício com a empresa Relojoaria Michel Ltda, durante todo o período de 18/10/1968 a 28/05/1972 é questão de fato controvertida, para a qual exige-se a produção de prova, incabível na ação de mandado de segurança.

Nesse sentido, o impetrante inclusive juntou novas provas, que nem mesmo teriam sido apresentadas na esfera administrativa.

Ademais, não estando o vínculo averbado no CNIS, a parte não possui prova plena do vínculo empregatício, razão pela qual, em caso de não reconhecimento pelo INSS, a via adequada é da ação de conhecimento, na qual se pode fazer prova das alegações e fatos controversos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel, Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Não cumprida a determinação do despacho anterior, venhamos autos para extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor da averbação (id 5108049) e para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, anquiem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: WELY NASCIMENTO SILVA - SP223236, ARISTIDES TOLEDO JUNIOR - SP357097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que ainda não há citação do INSS nos autos:

1 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLEONICE DE LIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão (id4774627) que reconheceu o direito ao benefício previdenciário, com DIB na DER (22/08/2005); atualização monetária e juros de mora observando-se as disposições da Lei 11.960/09 e Lei 12.703/12; honorário de 10% do valor devido até a data da sentença; e desconto dos valores recebidos na esfera administrativa. Citação no processo de conhecimento em 05/2008 e sentença de 09/2008.

O INSS peticionou afirmando não haver qualquer valor a ser executado, uma vez que o benefício foi implantado na esfera administrativa em 13/09/2010 (id.4998746). Juntou histórico de créditos.

A parte autora manifestou-se afirmando que teria direito ao recebimento da correção, juros e honorários, uma vez que o INSS não desistiu do recurso interposto, tendo havido julgamento do Tribunal.

Decido.

Não concordando a parte autora com os cálculos, ou ausência deles, do INSS, incumbe a ela dar início à fase de cumprimento de sentença, conforme artigo 534 do CPC, **apresentando os cálculos do valor que entende devido**, lembrando-se que devem ser observados os critérios fixados no acórdão.

Quanto aos critérios de atualização, em que pese a irrisignação da parte autora e da alusão ao artigo 535 do CPC, deixou ela de atender ao comando insculpido no artigo 534 daquele Código, apresentando os cálculos do valor que entende devido.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os cálculos do montante que entende devido, dando início à fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALESSANDRO BUDAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALESSANDRO BUDAI** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que em 29/11/2017 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao INSS de Jundiá, sendo que até a presente data o requerimento não fora apreciado pelo INSS.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano suas alegações, uma vez que não há no extrato do andamento do processo administrativo, mas tão somente a juntada de um e-mail, que diz respeito ao requerimento de "juntada de PPP da Krupp", datado de 17/04/2018 (id 6042680 - pág.01), onde consta a informação de que o requerimento de juntada do PPP encontra-se pendente.

Ademais, não há como de aferir, de plano, se houve alguma determinação para o impetrante, o que justificaria a demora na análise do benefício.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar de concessão liminar do benefício de aposentadoria.

**Defiro** o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BELLO NETO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (id 5829722), informando o falecimento do executado.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, sendo R\$ 169.032,72 de principal e R\$ 1.139,16 de honorários da sucumbência (id3861406).

O INSS impugnou (id 4603182) sustentando que devem ser utilizados os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09 e que os juros de mora são calculados observando-se também o disposto no MP 567/2012, que reduz o percentual quando a Selic fique abaixo de 8%.

Instada a manifestar-se, a parte autora discordou da impugnação. Requer a expedição dos requisitos relativos à parte incontestada.

**É o Relatório. Decido.**

A impugnação deve ser acolhida.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, quanto à correção monetária, o acórdão que transitou em julgado, de forma expressa, determina a aplicação do "disposto na Lei 11.960/09" (id3861394, p.12).

Assim, não tem razão a parte autora, ao pretender substituir o índice previsto na Lei 11.960/09, que era a TR.

Outrossim, em relação aos juros de mora, o mesmo acórdão também determinou a observância da Lei 11.960/09, inclusive com as alterações da MP 567/2012, pelo que também tem razão o INSS.

**Dispositivo.**

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo **RS 137.265,84** o montante devido ao autor, e **RS 1.046,75** de honorários advocatícios, atualizado até 12/2017 (id 4603185).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (RS 31.859,29) a condenação em honorários, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

**Havendo recurso**, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios da parte incontroversa.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, sendo **RS 33.530,35** de devido ao autor sem honorários (id4714764). Informou o INSS que o autor já recebe aposentadoria (NB 42/175.773.679-1) com DIB em 08/12/2015, sendo que a implantação do benefício judicial implicaria redução na renda mensal de RS 178,55.

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS (ids142686, p.3, e 5642122), sustentando que a RMI deve ser de RS 2.688,73, conforme consta do cálculo judicial do processo.

**É o Relatório. Decido.**

Verifico que a sentença que transitou em julgado reconheceu ao autor o tempo de contribuição de 41 anos, 4 meses e 10 dias, e benefício com DIB em 07/10/2013 (id3849572, p6).

Nesse sentido, o cálculo que havia sido elaborado pela contadoria do JEF Jundiaí e que foi juntado aos autos (id3849661, p9) indicava uma renda mensal inicial de RS 2.639,12 na DIB (07/10/2013).

Assim, e tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício judicial, determino que no INSS, no prazo de quinze dias, implante o benefício com DIB em 07/10/2013, tempo de contribuição 41 anos, 4 meses e 10 dias, e RMI de RS 2.639,12, apresentando o cálculo dos atrasados.

P.I. Oficie-se para implantação do benefício.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

## DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 5552207, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, in verbis:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 5038282.

Int.

**JUNDIAI, 23 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIAO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

**Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratarem-se de pessoas homônimas.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALDENIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Mantenho o indeferimento da liminar, uma vez que não há, de plano, provas suficientes para a concessão da medida. A juntada de informações sobre o *status* do benefício não é suficiente para se auferir se houve alguma determinação anterior para que o impetrante cumprisse alguma providência.

Desta forma, aguarde-se a vinda das informações pela autoridade coatora.

Cumpra-se a decisão anterior, comnotificação da autoridade coatora, ciência ao órgão de representação e, após, vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUELY COSTA BOAVENTURA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar formulado na presente ação mandamental impetrada por **SUELY COSTA BOAVENTURA GUIMARAES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da segurança para declarar nulo de pleno direito o ato de indeferimento de seu benefício previdenciário e a determinação para que o impetrado proceda à análise da Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo órgão do governo do Estado de Minas Gerais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Por seu turno, em sede liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, mas sim inércia da impetrante, tendo em vista que a ela caberia ingressar com recurso administrativo da decisão de indeferimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação (id 576180 - pág 01), nos termos da instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, artigo 541, o prazo para que o cidadão interponha recurso é de 30 dias.

Não há, nos autos, documento que comprove a interposição do recurso administrativo, mas um despacho (id 5776186), datado de 07/03/2018, onde o impetrado esclarece o motivo pelo qual a CTC não fora aceita.

Desta maneira, não foi comprovado, de plano, o direito alegado pelo impetrante.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de abril de 2018.**

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 134.651, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei nº 9.514/97.

Argumentam, em síntese, que, em virtude de inadimplência do aludido financiamento, a Caixa iniciou o procedimento de execução extrajudicial do bem, sendo certo que já há, inclusive, designação de data para leilão (20/04/2018). Defende a inconstitucionalidade do procedimento estabelecido pela citada lei. Argumenta, ainda, não ter a Caixa cumprido os requisitos estabelecidos por tal diploma legal. Ainda, aduziu ao direito de aquisição da propriedade erigida sobre o solo, havida antes do estado de inadimplência. Requer a concessão de tutela de urgência, bem como a autorização para depósito das parcelas vincendas do valor apresentado pela parte ré. Pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Juntaram procurações e documentos.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelas partes autoras, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei nº 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.*

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.*

*III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.*

*IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

*V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

*VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.*

*VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.*

*IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.*

*X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.*

*XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.*

*XII - Apelação improvida.”*

*(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)*

Anote-se, por derradeiro, que a própria parte autora trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, em que se verifica a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, com referência ao cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### **Defero a gratuidade da justiça.**

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, **deixo de designar audiência de conciliação.**

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURO MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, sendo R\$ 160.113,17 de principal e R\$ 16.011,32 de honorários da sucumbência (id4547449).

O INSS impugnou (id5182229) sustentando que houve erro no cálculo da RMI e dos honorários advocatícios, assim como que devem ser utilizados os índices de atualização monetária e juros de mora previstos na Lei 11.960/09, observando-se também o disposto na MP 567/2012, que reduz o percentual quando a Selic fique abaixo de 8%.

Instada a manifestar-se, a parte autora discordou da impugnação, afirmando que a atualização dev ser feita de acordo com a Resolução 561 do CJF. Requer a expedição dos requisitos relativos à parte incontroversa (id5433392).

### **É o Relatório. Decido.**

A impugnação deve ser acolhida.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, quanto à correção monetária, o acórdão que transitou em julgado, de forma expressa, determina a aplicação do "disposto na Lei 11.960/09" (id4547448, p.9/10).

Assim, não tem razão a parte autora, ao pretender substituir o índice previsto na Lei 11.960/09, que era a TR.

Outrossim, não restou qualquer controvérsia quanto ao valor da RMI, constando no cálculo do INSS o valor de R\$ 3.264,86, assim como em relação aos honorários advocatícios.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo **RS 124.918,81** o montante devido ao autor, e **RS 12.491,88** de honorários advocatícios, atualizado até 02/2018 (id 5182247).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R\$ 38.713,80) a condenação em honorários, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

**Havendo recurso**, expeçam-se os requisitos da parte incontroversa, **incumbindo à parte autora apresentada a documentação relativa à sociedade de advogados.**

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, sendo R\$ 110.032,61 de principal e R\$ 11.003,26 de honorários da sucumbência (id5512450).

A parte autora discordou dos cálculos apresentando os seus, sustentando que seus cálculos respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC e não a inconstitucional TR (id5951679). Requer a expedição dos requisitórios relativos à parte incontroversa.

**É o Relatório. Decido.**

Sem razão a parte autora.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, quanto à correção monetária, o acórdão que transitou em julgado, de forma expressa, determina a aplicação do "disposto na Lei 11.960/09" (id5079731, p.10).

Assim, não tem razão a parte autora, ao pretender substituir o índice previsto na Lei 11.960/09, que era a TR.

**Dispositivo.**

Posto isso, **HOMOLOGO OS cálculos apresentados pelo INSS**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo **R\$ 110.032,61** o montante devido ao autor, e **R\$ 11.003,26** de honorários advocatícios, atualizado até 03/2018 (id 5512450).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R\$ 16.676,56) a condenação em honorários, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

**Havendo recurso**, expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa, **incumbindo à parte autora apresentar a documentação relativa à sociedade de advogados antes da emissão do precatório**.

P.I.

Jundiá, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ELISEU CESAR ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, REINILDA PINTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Em vista do tempo decorrido desde a entrega da Carta de Citação para postagem (ID 2886843), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME  
Endereço: R ARAGLAIA, 208, VILA SAO JOSE, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-330  
Nome: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Endereço: JABORANDI, 60, JARDIM CONTINENT, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-097

VALOR DA CAUSA : \$60.499,76

**DESPACHO** muito

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **21 de maio de 2018 (segunda-feira), às 14h30.**

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Id. 3625767: Requer a impetrante seja cumprida a determinação exarada na sentença (evento 3492776), para que se cancele o arrolamento dos bens indicados no processo administrativo nº 13839.002534/2005-82, em particular, dos veículos:

*DCO - 3191 744673534 Restrição administrativa: VEICULO C/ BLOQUEIOS DIVERSOS  
DBE - 7763 765888700 Restrição administrativa: VEICULO C/ BLOQUEIOS DIVERSOS  
DIU - 3243 821451057 Restrição administrativa: VEICULO C/ BLOQUEIOS DIVERSOS  
DFZ - 8917 797866965 Restrição judiciária: VEIC C/ PEND JUDICIAL E ADM*

Conforme observa-se da informação prestada pela impetrada (id. 3939335), as restrições foram retiradas.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-26.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO APARECIDO DOS SANTOS** contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, objetivando seja concedida a liminar para "*prosseguimento ao Pedido de Desligamento Voluntário do impetrado, DEFERINDO-O imediatamente, uma vez que preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício, com posterior remessa, em até 10 dias, para a publicação da Portaria de exoneração no Diário Oficial da União, culminando no incentivo financeiro disciplinado na MP 792/2017*".

Narra, em apertada síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido investido no cargo de Técnico do Seguro Social em 26/04/2004. Afirma ter apresentado pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário estabelecido pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória n.º 792/2017, regulada pela Portaria n.º 291/2017. Acrescenta que, tendo preenchido todos os requisitos estabelecidos para tanto, já iniciara o planejamento de viagem de intercâmbio em 01/06/2018. Prossegue sua narrativa afirmando que, em consulta ao andamento do referido pedido, tomara conhecimento de que o mesmo fora sobrestado em virtude da não conversão em lei da mencionada MP.



Custas recolhidas (id. 5040448).

O pedido liminar foi postergado (id. 5054755).

O INSS apresentou defesa (id. 5363930).

A autoridade coatora prestou informações (id. 5406216).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 5432477).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, o impetrante aponta ato ilegal e abusivo, que violou direito líquido e certo, consistente na omissão em analisar o pleito de seu desligamento voluntário, conforme previsto na **Medida Provisória n.º 792 de 26 de junho de 2017**.

Anoto, de antemão, que a referida Medida Provisória deixou de regularizar situações jurídicas em **28/11/2017, quando perdeu eficácia (id. 5040501 - Pág. 4)**.

Por seu turno, o impetrante realizou seu pedido de desligamento em **22/11/2017**, portanto, dentro da vigência da MP (id. 5040458 - Pág. 1).

Estabelece o parágrafo 3º do art. 62 da Constituição Federal:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)*

(...)

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)*

(...)

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)*

Dessa forma, a CF atribuiu ao Congresso Nacional o dever de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP rejeitada. Se o Congresso não editar a norma regulamentadora, considera-se válida a MP naquele período.

E, no caso dos autos, não foi editado Decreto Legislativo para regulamentar as relações jurídicas consolidadas pela MP (5040501 - Pág. 3).

Conclui-se, desse modo, que o pedido de desligamento do impetrante deve ser acolhido e analisado à luz da Medida Provisória 792/2017 e a Portaria 291 do Ministério do Planejamento, vigentes à época do requerimento.

Tendo em vista que os requisitos para o PDV foram preenchidos, de rigor a concessão da segurança para que seja efetivado o desligamento do servidor dos quadros do INSS.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora providencie, **no prazo de 10 dias**, a exoneração do impetrante a pedido, por adesão ao P.D.V. – Programa de desligamento Voluntário, regulamentado pela Portaria do Ministério do Planejamento 291/2017.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação custas.

Tendo em vista que o recurso contra a segurança concedida não tem efeito suspensivo, **deverá a autoridade coatora cumprir a determinação desta sentença no prazo estipulado**.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, §1º, da lei 12.2016/09).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a requerente para que providencie a regularização do seu cadastro junto à Receita Federal, para constar a correta grafia de seu nome de acordo com seus documentos pessoais (ID 4318782 - Rita de Cassia Souza), para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR KAZMIRCZUK, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a requerente MARIA FATIMA DE OLIVEIRA KAZMIRCZUK para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, para inclusão do sobrenome KAZMIRCZUK, de acordo como que consta em seus documentos pessoais, providência necessária para a expedição do ofício requisitório.

Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Providencie-se a retificação da autuação para inclusão da referida sociedade (documentos ID 5858693).

Com a comprovação da regularização no cadastro com relação à requerente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se à APSDJ, com **URGÊNCIA**, cópia do Acórdão (pág. 167/177 do ID 4936550) e do trânsito em julgado (pág. 181 do ID 4936550) para as providências necessárias - implantação do benefício de aposentadoria especial concedido em grau de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos do cumprimento de sentença e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO GUSON  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses março de 1990 - 84,32%, e março de 1991 - 21,87%.

Trouxe com a inicial os documentos anexados aos autos virtuais.

Citada, a ré ofereceu *contestação* no ID 2567528, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991.

E, também, com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.

Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.

No ID 2762723 a proposta de acordo não foi aceita pela parte autora em sede de *réplica*.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É breve relato. DECIDO.

Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos.

As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

#### *Expurgos inflacionários*

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.

Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.

Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC.

Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC "ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.

Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.

Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90.

Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.

Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.

Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta.

Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários.

Contudo, quanto ao índice de 84,32% para março de 1990, reconheço a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Ré, vez que o índice foi creditado administrativamente nas contas fundiárias em abril de 1990.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: *utilidade-necessidade-adequação*, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar; no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.

Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado da *Súmula* 252 de sua jurisprudência, para efeito de reconhecer a possibilidade de incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, são passíveis de incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991.

No caso dos autos, o autor pleiteia índice a que já reconhecidamente não faz jus à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, no que concerne ao índice de 84,32% para março de 1990, nos termos da fundamentação supra.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses março de 1990 - 84,32%, e março de 1991 - 21,87%.

Trouxe com a inicial os documentos anexados aos autos virtuais.

Citada, a ré ofereceu *contestação* no ID 3428377, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991.

E, também, com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.

Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É breve relato. DECIDO.

Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos.

As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

### *Expurgos inflacionários*

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.

Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.

Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC.

Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC "ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.

Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.

Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90.

Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.

Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.

Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta.

Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários.

Contudo, quanto ao índice de 84,32% para março de 1990, reconheço a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Ré, vez que o índice foi creditado administrativamente nas contas fundiárias em abril de 1990.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: *utilidade-necessidade-adequação*, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.

Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado da *Súmula* 252 de sua jurisprudência, para efeito de reconhecer a possibilidade de incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, são passíveis de incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991.

No caso dos autos, o autor pleiteia índice a que já reconhecidamente não faz jus à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, no que concerne ao índice de 84,32% para março de 1990, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5082825: Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 15% (quinze), conforme solicitação do Patrono (ID 3091434) e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado no ID 3091459.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GEMMA ESTHER FERRAZZO BUENO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/177.824.820-6 e 42/074.338.054-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500110-43.2018.4.03.6128  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.205.996-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000488-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, devolva-se a presente ao MM. Juízo deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2018.4.03.6128  
AUTOR: CARMINE MASTRANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FELIPE PELLINI RITA, ANA MAYARA FIALHO DE OLIVEIRA RITA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILZA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Antes da apreciação da tutela provisória, comprove a parte autora que teve de deixar o imóvel financiado, com o juntado de contrato de aluguel da nova residência e dos recibos de pagamento.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID 5937101: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerente, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 517,57 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em abril/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 6110144) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ANISIO DONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5557007: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000882-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SANDRA MARIA CONDE, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MONICA DE SOUZA BIASOTTO, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, MAURICIO CONDE MACHADO, JOSE MESKA USKAS, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA, MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

Advogados do(a) REQUERIDO: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

Advogados do(a) REQUERIDO: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262

#### DECISÃO

**ID 5943810:** Defiro parcialmente o pedido feito, para determinar a expedição de ofício à CIRETRAN de Campo Limpo para que não oponha nenhum obstáculo formal-material para a regularização do veículo perante a ANTT se for este obstáculo decorrente da vedação de transferência determinada.



Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Geraldo de Moraes (ID 5103660).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 6125149).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários AGNALDO DE MORAES (CPF 253.813.308-47), ADRIANA DE MORAES DA COSTA (CPF 299.710.658-35), JOELMA DE MORAES (CPF 335.992.148-83) e JOEL DE MORAES (CPF 291.617.358-76), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

ID 4819474: Providencie o patrono dos exequentes a juntada do contrato dos honorários advocatícios, bem como a indicação do valor devido a cada exequente, para fins de expedição dos ofícios precatório/requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5557007: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ITALO KAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5908338: intime-se a exequente para que junte aos autos as decisões da Ação Civil Pública que fundamentam a execução, no prazo de 15 dias, tomando após os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Candido Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.279.295-4, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria da parte autora (ID 4939621), com DIB 28/02/1996, seu salário de benefício foi calculado em R\$ 897,37, tendo sido limitado ao teto previdenciário de R\$ 832,66 quando da concessão.

Assim, há evidência de seu direito alegado. Presente também o *periculum in mora*, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, para determinar ao INSS que revise a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e não limitando ao teto no momento da concessão.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FELIPE PELLINI RITA, ANA MAYARA FIALHO DE OLIVEIRA RITA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILZA RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Antes da apreciação da tutela provisória, comprove a parte autora que teve de deixar o imóvel financiado, com o juntado de contrato de aluguel da nova residência e dos recibos de pagamento.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUNDIAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a parte autora se o processo 1014500-44.2016.8.2.0309 já transitou em julgado, bem como se já passou por reabilitação profissional, diante das cartas de convocação dos anos de 2011, 2013, 2014 e 2015 (ID 6125641).

Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os resultados das perícias realizadas na autora (NB 5421121859), de todas as prorrogações deferidas e indeferidas, e que também informe se a autora passou por reabilitação profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5510291: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-39.2017.4.03.6128  
AUTOR: ADENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ADENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 173.560.374-8 em 15/06/2015.

Juntou procuração e documentos (id 1329443 e anexos).

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 1579203).

O INSS apresentou contestação (id 1661530), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

O PA foi anexado aos autos (id 1802987 e anexos).

A parte autora requereu vistoria na empresa Delga Indústria e Comércio S.A. (id 2102574).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.

No caso, já foi juntado no PA o PPP da empresa Delga Indústria e Comércio S.A., sendo desnecessária qualquer perícia.

Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

#### *Período Especial*

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).*

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como eletricitista, com base no Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Observe, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão, acima de 250v, permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Para os períodos de 04/01/1988 a 12/03/1990 (Industrias Zauli Rio Branco), de 11/09/1990 a 19/10/1990 (Barionkar Industrial de Máquinas Ltda), e de 07/11/1990 a 06/10/1994 (Davnar do Brasil), o autor não juntou qualquer documentação referente à atividade especial, constando de sua CTPS, para os vínculos respectivos, a atividade de ajudante de eletricitista, meio oficial eletricitista e meio oficial eletricitista (id 1803005 pag. 03/04).

Assim, sem a comprovação de exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, em tensão superior a 250v, não é possível o enquadramento dos períodos referidos, que devem ser computados como tempo comum.

Quanto ao período laborado para a empresa Delga Indústria e Comércio S.A., foi juntado ao PA o perfil profissiográfico previdenciário (id 1803005 pág. 05/08). De sua análise, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, em sua função de eletricitista eletroeletrônico no setor de manutenção, a intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, no período de 22/02/1995 a 28/05/2015 (ruído de 91 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotada no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconhecimento referido período como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, inclusive o período em que esteve afastado por auxílio doença, já que decorrente de acidente de trabalho.

O tempo posterior à emissão do PPP não pode ser enquadrado, já que não há informação sobre exposição a agentes insalubres.

Sendo o tempo especial reconhecido inferior a 25 anos, indevida é a concessão de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 22/02/1995 a 28/05/2015 (Delga Indústria e Comércio S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-51.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.289.548-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 23 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA** (CNPJ n.º 05.509.004/0001-13) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP**, objetivando, em síntese, afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto dos processos administrativos 19311.720213/2016-41 e 19311.720214/2016-96.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 1583134).

Notificada, no ID 1689972 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a inexistência de ato coator.

A impetrante requereu a reconsideração da liminar (ID 1786299), alegando que os créditos suspensos estariam sendo cobrados na cautela fiscal 5000882-05.2017.4.03.6128.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação (ID 1793226).

Foi mantido o indeferimento da liminar (ID 1799368).

No ID 2289289, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 1580866 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

*O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*Primeiramente, observe que as notificações recebidas pela impetrante foram emitidas em 18/02/2017 (id 1381805 e 1381808), e ela não informa quando apresentou sua impugnação administrativa, nem consta esta informação dos documentos anexados à inicial.*

*Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 19/05/2017 (id 1381809), os créditos tributários objeto dos processos administrativos 19311.720213/2016-41 e 19311.720214/2016-96 estão com a exigibilidade suspensa.*

*Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.*

*Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.*

“(…)”

Por sua vez, quanto à alegação de que os créditos suspensos estariam em cobrança na cautelar fiscal, foi proferida a seguinte decisão (ID 1799368):

*“Mantenho o indeferimento da liminar. Não há evidência de cobrança dos créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa. A cautelar fiscal tem natureza distinta, visando à indisponibilidade de bens, e não está relacionada a ato da autoridade impetrada.*

*De seu turno, eventual pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens deve ser formulado nos próprios autos da cautelar.”*

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada informou que os PAs 19311.720213/2016-41 e 19311.720214/2016-96 foram saneados em 23/03/2017, com anotação da suspensão da exigibilidade e encaminhamento à instância julgadora, de modo que quando da impetração da ação mandamental, não subsistia mais ato coator.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-49.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 180.295.165-0 (DER 05/10/2017), e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que a autarquia previdenciária, indevidamente, não considerou para fins de carência o período intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença, sendo que conta com mais de 20 anos de tempo de contribuição e possui a idade mínima exigida de 60 anos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5157939).

O INSS ofertou contestação, aduzindo que o período intercalado de auxílio doença somente pode ser computado para fins de tempo de serviço, e não de carência (id 5278398).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a mesma tese (id 5618131).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 6111110).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido à impetrante por supostamente contar com apenas 98 contribuições para fins de carência (id 4781492 pág 33).

No resumo dos períodos de tempo de contribuição, foi apurado o total de 20 anos, 08 meses e 14 dias, o que seria, em tese, suficiente à implantação da aposentadoria por idade (id 4781492 pág 28).

Entretanto, o período de 28/10/2004 a 19/09/2017, em que a impetrante esteve afastada em gozo de auxílio doença, não foi considerado para fins de carência. A autarquia, então, indeferiu o benefício, diante do não cumprimento da condição.

Nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço, não havendo na lei qualquer previsão de exclusão em relação à carência, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tempo rural sem contribuição, em que isto é expresso. Assim, como a impetrante recolheu contribuição após a cessação do auxílio doença, não há aparente razão para que este período não tenha sido adicionado no cômputo do período de carência.

Se é período de contribuição, então deve ser incluído na carência, conforme art. 24 da lei 8.213/91. Nem haveria como se exigir do segurado que recolhesse como contribuinte individual ou facultativo durante o recebimento do benefício. Aliás, o auxílio doença corresponde a 91% do salário de benefício, justamente com a finalidade de se descontar contribuição que estaria recolhendo como contribuinte.

Neste sentido é a Súmula 73 do TNU:

*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, tendo a impetrante nascido em 06/04/1950, portanto com mais de 60 anos de idade na DER (05/10/2017), bem como contando com 20 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, e com a carência devidamente cumprida, cumpre as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

A DIB deve ser fixada em 01/11/2017, após o recolhimento da contribuição relativa a outubro/2017, sem o que o período de auxílio doença não estaria intercalado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade a LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA (NB 180.295.165-0), com DIB em 01/11/2017, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

CPF: 172.770.758-38

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

NB: 180.295.165-0

DIB: 01/11/2017

DIP: 01/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-73.2018.4.03.6128  
AUTOR: IRENE CAROLINA ROVEROTO PAKER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/167.936.954-4 e 46/070.893.940-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-73.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.899.399-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada apresentou petição informando o parcelamento do débito em cobro nesta execução (ID5439068 e 5536439), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo.

Uma vez que a executada constituiu defensor para atuar neste feito (ID5439113), considera-se que tomou ciência de todo o processado, sendo que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação formal, nos termos do art. 239, § 1º, CPC. Inclua-se o advogado no sistema processual.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 19/2018 (5000360-92.2018.403.6111), independentemente de cumprimento.

Confirmada a regularidade do acordo de parcelamento, desde já fica determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Se for o caso, solicite-se ao Oficial de Justiça deste Juízo a devolução do mandado independentemente de cumprimento dos atos de constrição.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1355

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001031-78.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ( ) - LATICINIOS MILKCLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea i, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais pela parte embargada, em cumprimento à determinação de fls. 450.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000037-79.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-19.2017.403.6142 ( ) - DEVAIR ROCHA(SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 20/71: malgrado a ausência de juntada do extrato bancário comprovando a incidência do bloqueio na conta do Banco do Brasil, considerando as alegações do embargante e a indicação de existência de bloqueio de valores no referido banco, conforme se verifica no detalhamento de ordem Judicial de bloqueio acostado à fl. 66, determino a liberação do montante total bloqueado, inclusive da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor irrisório. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 000192-19.2017.4036142, cumprindo-se a medida ora determinada naquele feito. Certifique-se nestes autos. No mais, tendo em vista os documentos apresentados pelo embargante (fls. 26/71), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000065-47.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2012.403.6142 ( ) - SUMARA ADRIANA SOARES X YURI SOARES GUERESCHI(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

SUMARA ADRIANA SOARES E OUTRO opuseram os presentes embargos de terceiro em que postulam o cancelamento da constrição judicial do veículo penhorado nos autos principais (fl. 205 - Autos nº 0001417-50.2012.403.6142). Sustenta que, embora o veículo Chevrolet/Celta, de placas EPX - 2971 esteja em nome da empresa executada, sempre teve a posse e a propriedade do bem. Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da constrição sobre referido bem. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/63). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, tendo em vista que não há instrumento procuratório em nome do embargante Yuri Soares Guerreschi. A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. A autora alega que era companheira de Alvaro José Guerreschi, representante legal da empresa A J M Bilhares Ltda - ME, executada nos autos principais. Para furtar-se da partilha de bens, o seu ex companheiro colocou o veículo Celta e outros bens em nome da empresa executada, porém o veículo cuja propriedade se discute sempre lhe pertenceu, inclusive tendo sido encontrado em sua casa no momento da penhora. Para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos cópia dos Autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Autos nº 1005890-82.2015.8.26.0322), em que a partilha dos bens pertencentes vem sendo discutida, entre eles o veículo Celta objeto da constrição que ora se discute. É possível verificar do andamento processual juntado à fl. 18 dos presentes autos que, em audiência cível nos Autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Alvaro José Guerreschi disse: [...] o veículo Celta é da JM Bilhares e é usado pela autora, ela sempre usou o veículo, desde novinho. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois premente o risco de perder o veículo em razão de eventual sucesso da alienação judicial, o que acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação à embargante e ao eventual terceiro adquirente. No entanto, no atual momento processual, verifico não ser caso de cancelamento da constrição e sim de suspensão na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Diante do exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar a suspensão de eventual tutela pública do bem penhorado à fl. 205 da Execução Fiscal nº 0001417-50.2012.403.6142. Após a regularização da representação processual, cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias úteis. Certifique-se nos autos principais a oposição destes embargos (autos nº 0001417-50.2012.403.6142). Ape-se aos autos principais. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000594-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCINEIA FRANCISCO

...vista ofício da Caixa Econômica Federal, comprovando a transferência de valores, intimo a parte exequente para que se, em 10(dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar o saldo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes...

**EXECUCAO FISCAL**

**0000807-82.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

I - Fls. 228/233: defiro. Intime-se o executado JOSE M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com o valor indicado na planilha apresentada pelo exequente (fl. 231), com as devidas atualizações, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

II- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor indicado na planilha de cálculos (fl. 231), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001454-77.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Executado: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS.

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$5.518,10 (em 15/02/2017).

DESPACHO / MANDADO Nº 103/2018.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

A - Fl. 270: considerando o determinado à fl. 224, defiro o pedido do exequente e determino a penhora do bem de propriedade do responsável pela empresa executada. Proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 10.366, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do responsável pela empresa executada Sr. JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.786.408-70, conforme consta da matrícula em anexo, a fim de verificar-se se é bem de família. Devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na matrícula que segue.

Em caso negativo, proceda-se à(ão):

II - PENHORA do bem indicado, matrícula nº 10.366, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do responsável pela empresa executada Sr. JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.786.408-70;

III - AVALIAÇÃO do bem penhorado;

IV - REFORÇO DA PENHORA, para a satisfação do débito, no valor de R\$5.518,10 (em 15/02/2017), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;

V - INTIMAÇÃO do executado SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS, CNPJ nº 51.655.074/0005-20, na pessoa do responsável Sr. JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.786.408-70, bem como do cônjuge, se casado for, sobre a penhora do imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC, no endereço da Rua Princesa Isabel, nº 619, em Lins/SP e/ou Rua José Wilson Vicentino com Rua Quatro, Portal do Sabiá,

em Guaçuara/SP;

VI - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, dos coproprietários e seu cônjuge e/ou do nu-proprietário;

VII - CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

VIII - REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

IX - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 103/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias das fls. 238/239, 271/276 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003114-09.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 63.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003143-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE)

Fl. 370: por ora, mantenho a indisponibilidade dos imóveis 12.474 e 5.557, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo nº 5001264-49.2017.4.03.0000.

Diga o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003269-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CESAR & ALFINI LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$128.597,45 (em 24/10/2017)

DESPACHO / MANDADO Nº 186/2018

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Tendo em vista a certidão de fl. 383, determino a intimação, por carta, da coproprietária AMANDA MORAES HUNGRIA, acerca da penhora realizada.

I - Sem prejuízo, por ora, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO da parte ideal penhorada do imóvel descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 154, que acompanha o presente mandado.

II - o REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, no valor de R\$ 128.597,45 (em 24/10/2017), caso a reavaliação do(s) bem(ns) indicado(s) seja insuficiente para a garantia da execução; Nesta hipótese deverá o Oficial de Justiça promover:

a) a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

b) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); .PA 2.10 c) ao REGISTRO das penhoras na repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza dos bens;

d) a INTIMAÇÃO do(s) executado(s) ou seu representante legal, no endereço acima indicado, acerca da penhora e avaliação dos bens;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e REFORÇO DE PENHORA nº 186/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Instrui o presente cópias de fls. 154, 209, 360/365 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do laudo de reavaliação, intemem-se os executados por meio dos advogados constituídos acerca da reavaliação, por publicação no Diário Eletrônico.

Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito e a matrícula atualizada do imóvel antes da designação de hasta, no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003493-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 174/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 472 (lotes 07 e 09) do CRI de Mozarlândia/GO, foi arrematado nos autos do processo nº 0000314-48.2014.5.18.0221 em trâmite na Vara do Trabalho de Goiás/GO (fl. 193/194), e considerando a manifestação do exequente (fl. 196), DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula do imóvel referido (fl. 149).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mozarlândia/GO comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 174/2018 ao CRI de Mozarlândia/GO.

Acompanham cópias de fls. 149, 193/194 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001147-21.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 196-verso: diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, com que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000199-45.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 58.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Tomo sem efeito a penhora de fl. 49.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, \_\_\_\_ de março de 2018.

## Expediente Nº 1356

### ACA0 CIVIL PUBLICA

0005074-87.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LINS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS ajuizou a presente ação coletiva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seus trabalhadores, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR.Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 112).Passo a decidir.É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC:Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Passou ao exame do mérito:No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora.E é importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísium, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR INDÍCE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES(SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPOLITO) X VALDEMIR PRIORI X MIRIAN CRISTINA PRIORI X MARIA CAROLINA PRIORI X PAOLA PRIORI X FATIMA ALVES DE ABRANTES FIALHO(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da advogada dativa Dra. Ana Paula Guedes Hyppolito, nomeada à fl. 363.

Em razão disso, fixo os honorários da advogada, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Fl. 417: determino que a Secretária realize consulta no sistema AJG a fim de obter o endereço atualizado da advogada dativa, renovando-se a tentativa de intimação, caso constatado endereço diverso daquele já diligenciado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001434-14.2014.403.6111 - SOLANGE SAUDINO DOS SANTOS X IVO JOAQUIM DA SILVA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO BAPTISTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SOLANGE SAUDINO DOS SANTOS E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem a atualização dos saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR.Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 117).Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC:Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Passou ao exame do mérito:No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora.E é importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso.

5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decisum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/90. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da prática processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000285-84.2014.403.6142 - ELIAS DE SOUZA BISPO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ELIAS DE SOUZA BISPO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 104). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC. Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decisum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/90. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000300-53.2014.403.6142 - DOMENICA RANGEL FERNANDES FRANCISCO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DOMENICA RANGEL FERNANDES FRANCISCO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 68). Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC. Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decisum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam



sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000370-70.2014.403.6142 - MARIA RODRIGUES COSTA (SP259863 - MAGNO BENEFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
MARIA RODRIGUES COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 70). Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverá de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-14.2014.403.6142 - JOAO POLITA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
JOÃO POLITA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 74). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverá de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-26.2014.403.6142** - EVANDRO EMANOEL SAURO(SPI17678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EVANDRO EMANOEL SAURO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 54). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela deverão ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJI DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísium, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000343-53.2015.403.6142** - GERALDO PASCHOAL VENDRAME(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-10.2015.403.6142** - BERTOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BERTOLINO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 60). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela deverão ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJI DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísium, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C.Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000621-54.2015.403.6142** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-64.2015.403.6142** - MATIAS NASCIMENTO DA SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MATIAS NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 90). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela deverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJI DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Proceda à Secretaria a regularização do feito, uma vez que houve juntada da contrafé por equívoco. Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 50/86 e remunere-se os autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-06.2015.403.6142** - SOLANGE NASCIMENTO SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SOLANGE NASCIMENTO SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/92). Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 113). Passo a decidir. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela deverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJI DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decísum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-86.2015.403.6142** - CELSO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELSO FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 97). Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decíum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000887-41.2015.403.6142 - ADEMIR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADEMIR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 70). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Cartas-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decíum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000903-92.2015.403.6142 - ADEMIR DOS SANTOS TESTONI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADEMIR DOS SANTOS TESTONI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 34). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Cartas-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decíum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo para assinar a petição inicial. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009978-34.2015.403.6142** - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEJAIR PERES BALEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001023-38.2015.403.6142** - EZEQUIEL DIAS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EZEQUIEL DIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria indevida a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 104). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, em que sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decíum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001024-23.2015.403.6142** - JOÃO FRANCISCO DOS REIS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO FRANCISCO DOS REIS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 68). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, em que sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decíum, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e

capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001163-72.2015.403.6142 - MAURO CREMA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

MAURO CREMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 66). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverá de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decurso, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000643-78.2016.403.6142 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob o argumento de que esta seria inidônea a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos saldos de FGTS. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao REsp nº 1.381.683 - PE (fl. 113). Passo a decidir. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC/Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo c. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverá de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo c. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decurso, nos autos do REsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário porque a Fazenda Pública sequer é parte. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2018.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001052-54.2016.403.6142** - VANDELEIA MOREIRA DA SILVA FERREIRA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANDELEIA MOREIRA DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao Rêsp nº 1.381.683 - PE (fl. 58). Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC-Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] -II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito: No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo C. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo C. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decisum, nos autos do Rêsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001286-36.2016.403.6142** - ALESSANDRA FURTADO NUCCI(SP377962 - ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALESSANDRA FURTADO NUCCI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR. Foi determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento ao Rêsp nº 1.381.683 - PE (fl. 31). Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É caso de julgamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 332, II do CPC-Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] -II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Passo ao exame do mérito: No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, é realizada pela TR (taxa referencial), conforme disposto nas Carta-Circulares nº 002689 e 002726 do BACEN. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do mecanismo de correção dos depósitos fundiários, conforme postula a parte autora. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido pelo C. TRF3. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA25/05/2009 PÁGINA: 22) Outrossim, a questão restou recentemente pacificada pelo C. STJ, que em sede de recursos repetitivos, definiu o acerto da linha de entendimento adotada neste decisum, nos autos do Rêsp 1.614.874/SC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, promovo o julgamento liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332 do CPC), rejeitando-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da triade processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001326-18.2016.403.6142** - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada por Sueli Sultowski em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença em caso de incapacidade temporária e o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento. Alega, em síntese, que recebeu auxílio-doença NB 31/517.749.583-9 de 23/08/2006 a 28/02/2007 em razão de doenças ortopédicas; ocorre que, mesmo não tendo recuperado suas condições laborativas, tal benefício foi cessado indevidamente em 28/02/2007; por tais razões, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/64). Intimada, a parte autora apresentou planilha de cálculo e pedido de retificação do valor da causa (fls. 67 e 68/73) e anexou cópia integral do processo administrativo (fls. 74 e 80/107). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação sob alegação de que a parte autora não preenche os requisitos ensejadores da concessão de benefício por incapacidade (fls. 109/117). Juntou documentos (fls. 118/124). Determinada a realização de perícia, o Perito Judicial anexou aos autos o laudo pericial (fls. 129/134). Intimadas, as partes apresentaram manifestação em relação ao laudo pericial (fls. 138/146 e 156). É o relatório. Convertido o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora apresentou impugnação ao laudo e quesitos suplementares, intime-se o Perito Judicial para responde-los e prestar os demais esclarecimentos que julgar necessários diante do teor da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e apresentação de alegações finais no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000449-44.2017.403.6142** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000527-38.2017.403.6142** - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a inércia do perito no cumprimento da determinação judicial, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a providência, conforme despacho anterior (juntada de esclarecimentos periciais), devendo ser intimado pelo meio mais expedito e advertido de que novo descumprimento poderá ensejar a expedição de ofício ao órgão correicional respectivo, nos termos do art. 468, II, §1º, CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000598-40.2017.403.6142** - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Trata-se de ação proposta por José Carlos Rodrigues da Silva em face do INSS. Houve prolação de sentença em 19/10/2017 (fls. 192/197), que julgou improcedente o pedido. Em 05/03/2017 foi proferida sentença em embargos de declaração, que lhes negou provimento (fls. 205/206). Ocorre que, em análise à r. sentença, especificamente ao cálculo anexo à fl. 206, verifico ter havido erro material, corrigível de ofício, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil. Houve erro de digitação de período laborado pela autora na planilha de fl. 206, o que acarretou contagem de tempo equivocada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou nova planilha de contagem de tempo (fl. 209). Dessa forma, é necessária a correção da sentença proferida, para que conste a contagem de tempo de forma correta, o que está de acordo aos princípios da colaboração e da economia processual. Assim, o dispositivo da sentença deverá ser alterado, para que conste da forma que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/12/1978 a 23/01/1979 e 01/06/1989 a 22/12/1996; Implantar a apenatória por tempo de contribuição, com DIB em 25/05/2015, considerando o tempo de 35 anos, 04 meses e 08 dias; Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Malgrado ilíquida a sentença, nota-se claramente que os atrasados não suplantam 1.000 salários mínimos, razão pela qual descabe reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000410-18.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-47.2015.403.6142 ( )) - ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP131546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 95/96, acórdão de fls. 114/118 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 120 para os autos principais nº 0000033-47.2015.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000660-17.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142 ( )) - CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA e BERF PARTICIPAÇÕES S.A. opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 99251839462, objeto da Execução de Título Extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Preliminarmente, alegaram ausência de demonstrativo de débito e, no mérito, sustentaram o excesso de execução em razão de capitalização de juros e da comissão de permanência. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 22/98). Os embargos foram recebidos à fl. 100. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 103/107, aduzindo a existência de demonstrativo de débito suficiente para aparelhar a execução; a concordância da parte com o valor cobrado a título de juros e a legalidade da comissão de permanência que está sendo cobrada. Às fls. 116 foi proferida decisão saneadora, que afastou a alegação de ausência de demonstrativos de débito e intimou a embargante a manifestar-se acerca da necessidade de produção da prova pericial requerida. Ainda, foram fixadas as questões de direito relevantes para a presente ação: legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência sobre o saldo devedor da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária. Foi realizada perícia contábil (fls. 143/146) e a embargante se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 150/151. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. As cédulas de crédito rurais são títulos de crédito disciplinados pelo Decreto-Lei nº 167/1967 e visam o fomento da atividade rural. No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado, basicamente, em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No caso, não há qualquer indício de que a conclusão das avenças deveu-se à situação objetiva de urgência, inexistência dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque. Dito isso, os Embargantes questionam a validade da capitalização de juros e da incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de nº 99251839462. Inicialmente, é importante ressaltar que, na inicial, os Embargantes apontaram como valor devido o montante de R\$ 534.374,79 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). O valor apontado é justamente o valor da obrigação principal, acrescida de juros remuneratórios, excluída a comissão de permanência. Dessa forma, embora os Embargantes aparentemente questionem as taxas e a forma de capitalização de juros prevista no contrato, informam, a seguir, que concordam com a incidência dos juros contratuais (fls. 116/117). Os juros foram previstos expressamente no contrato embargado, na Cláusula de inadimplemento (fls. 34/35). É legal a cobrança dos juros capitalizados nos contratos de crédito rural desde que expressamente previstos no contrato firmado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que é o caso: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Da mesma forma, o acórdão que segue: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização de juros nos contratos celebrados a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, e prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, AINTARESP 201700987557, DJE de 15/02/2018). - grifei nosso. Ainda, o laudo pericial deixou claro que a taxa de juros aplicada foi efetivamente de 5,5% ao ano, sendo capitalizada anualmente, conforme o avençado. Não procede, pois, a especifica pretensão da parte Embargante. No entanto, assiste razão à parte Embargante quanto à necessidade de exclusão da comissão de permanência do saldo devedor. Não há controvérsia acerca da aplicação da comissão de permanência ao saldo devedor. Inclusive o laudo pericial encartado aos autos esclareceu que a comissão de permanência aplicada no demonstrativo às fls. 54, oferecidos pela Embargada, são capitalizadas à taxa de 0,1357% ao dia, ou 4,1529% ao mês, em taxa equivalente. Ainda que expressamente pactuada, a Comissão de Permanência é inadmissível nas cédulas rurais, uma vez que não está prevista na legislação de regência do título (Decreto-Lei 167/1967). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, AINTARESP 201600335095, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJE de 13/12/2017). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ. 2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). 3. Possibilidade de inclusão na condenação de parcelas vencidas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1505438/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) - grifei nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPOZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092545/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) - grifei nosso. É imperativo, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade da cláusula contratual relativa à denominada comissão de permanência (cláusula de inadimplemento, alínea a - fl. 35). O valor correto da execução embargada é de R\$ 534.374,78 (em 25/10/2015). Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue: Acolho em parte o pedido formulado por CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA e BERF PARTICIPAÇÕES S.A. em face da Caixa Econômica Federal, declaro o excesso de execução em relação ao título que aparelha o procedimento executório de nº 0000406-44.2016.403.6142, conforme fundamentação supra, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios à parte adversa na medida de sua sucumbência. Em assim sendo, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado correspondente à exclusão da comissão de permanência do saldo devedor do contrato sob execução, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Condeno também a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da CEF que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado correspondente à manutenção dos juros remuneratórios no saldo devedor do contrato sob execução, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Não há reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução relacionada a este feito (Execução de Título Extrajudicial 0000406-44.2016.403.6142).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008525-82.2005.403.6108** (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, em 10 (dez) dias úteis, sobre eventual formalização do acordo na via administrativa.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000229-85.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a sentença proferida à fl. 237, ainda não houve o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, ano 2007, placa DQP0054 (v.



fl. 75).

Por isso, determino a exclusão da restrição realizada, por meio do sistema Renajud.

Após, retomem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Fl. 254: Considerando que já houve a juntada da resposta ao ofício expedido à CIRETRAN (v. fl. 232), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria que Caixa Econômica Federal move em face de Silzimar Ferreira Rodrigues. Sobreveio notícia de pagamento extrajudicial e a exequente requereu a extinção do feito (fl. 72). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já regularizados. Tendo em vista que a parte executada pagou extrajudicialmente as custas processuais à Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Fl. 127: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, DSAG SUPERMERCADO LTDA, CNPJ 16.991.380/0001-03; DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, CPF 004.788.928-45 e DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 171.829.668-16.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

SEM PREJUÍZO, concedo o prazo de 1 (um) mês à exequente para indicação de novo depositário para o imóvel penhorado à fl. 99.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

À vista da certidão de fl. 139, indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 31.031 do CRI de Lins/SP.

Fl. 190: considerando a extinção do contrato nº 240318734000109330 por pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato nº 24031855800007087, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se, inclusive do despacho de fl. 135.

Fl. 135:Fl. 102: no que se refere ao requerimento de penhora do imóvel matriculado sob o nº 31.031 CRI/LINS, nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão de fl. 92, sendo que a diligência encontra-se pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal.Fls. 107/111: por ora, aguarde-se o retorno do mandado de constatação nº 002/2018. Nada obstante, defiro os pedidos de fl. 96. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, CNPJ 05.641.837/0001-33; JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, CPF 218.962.308-14 e MARCELO DE MEDEIROS, CPF 268.483.048-75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$103.773,66), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada para dizer, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de inércia, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-82.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Indefiro o requerimento para penhora dos veículos indicados à fl. 82, tendo em vista que conforme consulta realizada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, os proprietários não são partes nesta Execução de Título Extrajudicial.

No que tange ao imóvel, intime-se a exequente a apresentar a cópia atualizada da matrícula, bem como o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento e determino que a secretaria expeça mandado para constatação do imóvel a fim de verificar se se trata de bem de família, e em caso negativo, em ato contínuo, proceder à penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Caso o imóvel esteja localizado em outra Comarca deverá a exequente providenciar, no mesmo prazo, a juntada aos autos das guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 41, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000597-55.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X CAUE ANEQUINI SHAHATEET(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA PONTES)

Fl 51: nada a deliberar, ante a sentença proferida à fl. 48.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000648-37.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Fl 280: defiro o requerimento da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PROSEG SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.900.699/0001-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$61.358,31), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada nova consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

IV - Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA/SP

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Executado: LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Cumprimento de sentença (Classe 229)

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$1.075,94

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 083/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Defiro o requerimento de fl. 165.

INTIME-SE a executada LINS RADIO CLUBE LTDA ME, CNPJ 51.656.007/0001-05, na pessoa de seu representante legal, Sr. NIVALDO BUENO FRANCO DA ROCHA, portador do CPF nº 460.065.408-00, acerca da penhora correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal, vinculado aos autos nº 00001596320164036142, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte a sua intimação; CIENTIFIQUE-SE o Sr. NIVALDO BUENO FRANCO DA ROCHA, acerca de sua nomeação como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas, bem como de que caberá a ele apresentar ao juízo deprecante, até o 5º dia útil de cada mês, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa, conforme decisão de fl. 155.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 083/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Andradina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópias de fls. 154/155, 165 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a quitação do débito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA****1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2229**

**MONITORIA**

**0000263-18.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIDINE ALVES DOS SANTOS**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001367-06.2016.403.6135 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 1178 - JOSE MARCO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, em síntese, busca compeli os réus que garantam e viabilizem imediatamente, a realização da cirurgia de antroplastia total de quadril em favor da requerente, em estabelecimento integrante da rede pública de saúde ou mediante a contratação de prestador privado para tal finalidade (fl. 11), relatando que possui problemas médicos no quadril direito desde outubro de 1997, com diversas internações, necessitando, por isso, de submeter-se a intervenção cirúrgica para reconstrução total do quadril. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Proposta

a presente ação em 29/09/2016, aduz a autora que passou por consulta em 11/05/2016 e realizou exames pré-operatórios, para realização de cirurgia, que acabou sendo desmarcada sob alegação de que a partir de agora somete realizar atendimento de emergências. Nova consulta foi agendada para o dia 28/12/2016. Preliminarmente, não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, pelo Juízo houve o diferimento da apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 31-verso), visando à detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica dos réus, bem como à obtenção de informações mais detalhadas acerca das razões do adiamento da cirurgia na autora então marcada para o dia 30/05/2016, considerando as informações no sentido de que a necessidade da cirurgia foi atestada desde 2013 (fl. 21) e houve a marcação apenas de consulta de retorno para o dia 28/12/2016 (doc. 03 - fl. 17), não obstante a urgência da cirurgia atestada por relatório médico de 23/09/2016 (doc. 13 - fl. 27). A União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo apresentaram contestação ao feito (fl. 54/63, 66/74, 80/84). Conforme informação da CODES - Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS acostada aos autos, segundo consta, foram apontadas dificuldades econômicas (fl. 76): A autora está inserida no serviço de ortopedia da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, onde realizou previamente uma cirurgia de osteotomia devido a processo de epifisiólise (processo ósseo degenerativo da articulação coxo-femoral) (...) Com o agravamento do quadro ortopédico apresentado pela autora, foi-lhe indicada novo procedimento cirúrgico para alinhamento do canal femoral e artroplastia total do quadril direito, mas o nosocômio referido passa por dificuldades econômicas, sendo que no momento, são realizadas apenas procedimentos de urgência médica e o caso em tela, tem sido adiado pelo mesmo nosocômio. Sob as razões expostas, nos termos da decisão de fl. 77/78, e sobretudo ante a ausência dos requisitos legais autorizadores (CPC, art. 300), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica aos termos das contestações (fl. 87/89), tendo a autora informado que em sua última consulta, realizada em 28/12/2016, mais uma vez, sob alegações de falta de recursos financeiros, não teve agendada a sua cirurgia. Restando somente o agendamento de uma consulta a ser realizada no dia 18/04/2017 no AME de Caraguatatuba (fl. 89). Na sequência, pela autora houve a informação de que a requerente passou por consulta nos dias 18/04 e 10/06, sendo submetida à cirurgia em 01/08 [2017]. Encontra-se em tratamento pós-operatório, conforme consta da documentação anexa (fl. 94). Nesse passo, diante da alteração do quadro fático-jurídico envolvendo as partes deste processo, constata-se que, com a realização da cirurgia no quadril da autora, conforme documentos médicos e imagens juntadas aos autos (fl. 95/97) toma-se prescindível a intervenção judicial para a análise e eventual concessão da tutela jurisdicional inicialmente pretendida pela parte autora. O interesse de agir, segundo CARNELUTTI, traduz-se pelo binômio necessidade-adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade. No caso dos autos, a parte autora pretende a realização da cirurgia de artroplastia total de quadril em favor da requerente, em estabelecimento integrante da rede pública de saúde. Tendo-se verificado a efetiva realização da cirurgia de quadril em favor da parte autora, esta passa a carecer de interesse processual. Por conseguinte, com a perda superveniente do interesse processual (arrecadação da ação) da parte autora, tratando-se de matéria de ordem pública, independentemente do estágio processual em que constatada a falta de qualquer das condições da ação, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso VI), impondo-se, contudo, a apreciação da condenação ao pagamento dos honorários de advogado, conforme CPC, art. 85, 6º. A partir dos elementos dos autos e das informações técnicas acostadas ao feito, verifica-se que, segundo o órgão público CODES - Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS, com o agravamento do quadro ortopédico apresentado pela autora, foi-lhe indicada novo procedimento cirúrgico para alinhamento do canal femoral e artroplastia total do quadril direito, mas o nosocômio referido passa por dificuldades econômicas, bem como que, conforme afirma a própria autora, em sua última consulta, realizada em 28/12/2016, mais uma vez, sob alegações de falta de recursos financeiros, não teve agendada a sua cirurgia, tendo a pretendida cirurgia finalmente ocorrido em 01/08/2017, após decorrido quase 1 (um) ano desde a propositura desta ação, em 29/09/2016, e mais de 4 (quatro) anos desde a necessidade apontada por receita médica do SUS, em 29/05/2013 (fl. 22). Assim, em aplicação ao princípio da causalidade, além das relevantes razões da autora, e pelo conjunto probatório dos autos, faz-se possível afirmar que justamente em razão da inércia da parte ré em serem tomados os atos necessários para o oportuno procedimento cirúrgico necessário em momento anterior (está em programação futura de cirurgia - em 29/05/2013 - fl. 22) - sem que tenha constatado efetivo agendamento de procedimento cirúrgico em tempo razoável -, foi dado causa à propositura da presente ação. Em outras palavras, o que se extrai dos autos, além do histórico médico com procedimentos pela autora (fl. 16), e dos apontamentos de seu quadro clínico (fl. 18/27), são apontamentos e reagendamentos de consultas médicas (fl. 16/17 - consulta de retorno), sem que tenha constatado a efetivação da cirurgia cuja necessidade fora sinalizada por receita médica desde 2013 (fl. 22), vindo a ocorrer apenas em 2017 (fl. 94/97). Nestes termos, em razão do princípio da causalidade, impõe-se condenação da parte ré ao pagamento de honorários de advogado. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de seu mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação e pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no CPC, art. 85, 2º, 6º e 8º. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001465-88.2016.403.6135** - CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA/SP07627 - CAROLINA FERRAREZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)  
DECISÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA perante a Vara do Trabalho de Ubatuba-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, cadastrada como procedimento ordinário na Justiça Federal em razão de redistribuição em 06/10/2016 (fl. 717). A partir dos fundamentos da petição inicial, a autora pretende o reconhecimento da NATUREZA SALARIAL de verbas como CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, horas-extras habituais, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos (abonos salarial e pecuniário), para fins de sua inclusão em sua remuneração-base e SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO em razão de contrato de trabalho em plena vigência, para, via de consequência, serem consideradas para fins cálculo de suas contribuições para o fundo de previdência, para oportuno incremento do salário-de-benefício quando de sua futura aposentadoria. Em síntese, requer o reconhecimento da natureza salarial das referidas parcelas decorrentes de contrato de trabalho ativo perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e sua consequente inclusão na base de cálculo das contribuições devidas para o plano de previdência, a partir de condenação da CEF a promover o repasse das pretendidas diferenças do período em atraso à FUNCEF. Os autos foram distribuídos originalmente em 26/08/2013 perante a Vara do Trabalho de Ubatuba. Naquele Juízo, por decisão de fls. 659/660, foi reconhecida a incompetência do Juízo do Trabalho, determinando-se a remessa a Justiça Estadual. Houve interposição de recurso ordinário contra decisão às fls. 663/680, contrarrazoadas às fls. 684/695 e 696/700, sendo mantida a decisão do Juízo de Primeiro Grau por julgamento proferido às fls. 703/705, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15. Redistribuídos os autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, foi requerido a remessa do feito à Justiça Federal, em razão da Caixa Econômica Federal - CEF figurar no polo passivo, ratione personae, sendo deferido pelo Juízo a remessa a este Juízo Federal, em 03/10/2016. Ocorre que, apesar do entendimento exposto nas r. decisões proferidas pelo Juízo do Trabalho e Eg. TRT15, data venia, a Justiça Federal não é o competente para o reconhecimento e julgamento da presente ação em que se pretende, em síntese, o reconhecimento da natureza salarial de verbas decorrentes de contrato de trabalho em plena atividade. Com efeito, a pretensão formulada pela parte autora tem natureza estritamente trabalhista, visto que a causa de pedir e o pedido implicam diretamente no reconhecimento da natureza salarial do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, auxílio alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos, horas extras e os repousos semanais remunerados, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista, em observância à Constituição Federal, art. 109, inciso I, art. 112 e art. 114-Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) IX outras controversias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Por conseguinte, tratando-se de reconhecimento da NATUREZA SALARIAL de verbas recebidas pela autora da CEF, em virtude de CONTRATO DE TRABALHO ATIVO, a fixação da competência se dar pela matéria, razão materielle, o que atrai a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba-SP. Assim, eventual aporte das contribuições da autora para o fundo de previdência (FUNCEF) representa mera consequência da questão de fundo debatida nesta demanda, em que se almeja, como pedido principal, o efetivo reconhecimento da natureza salarial de verbas recebidas pela autora em razão de contrato de trabalho ativo perante a CEF. Com efeito, este é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNCEF POR EMPREGADA EM ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VERBAS PAGAS À AUTORA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO: CTVA, HORAS EXTRAS HABITUAIS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONOS. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM NATUREZA SALARIAL E NÃO PODERIAM TER SIDO EXCLUÍDAS DAQUELA INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA COM NÍTIDA FEIÇÃO TRABALHISTA. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitado... (STJ - CC - Conflito de Competência - 149.033 - SP (2016/0258133-4) - Segunda Seção - Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - decisão monocrática - Publicação Judicial 1 DATA: 03-02-2017). ?? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 126.244/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013). Por oportuno, faz-se relevante destacar, das razões da própria decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba-SP, de forma contraditória, os fundamentos pelos quais a presente lide deve ser processada e julgada perante o Juízo Trabalhista, ante seus limites objetivos e subjetivos (...) a regra geral é a da natureza previdenciária nos conflitos entre participantes e entidade de previdência privada, cabendo, à Justiça Comum apreciar-los e julgá-los. Esta regra evidentemente comporta exceção, quando o direito à complementação de aposentadoria não se funda no estatuto ou regimento da entidade de previdência privada e sim no CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO ou no regulamento interno do empregador, servindo a entidade apenas como instrumento no cumprimento da obrigação. Neste caso, não há dúvida, a COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA DO TRABALHO para julgar o conflito, ainda que que envolva entidade de previdência privada. (...) (fl. 659-v - Grifio nosso). E, conforme sustenta a própria autora em manifestação nos autos acerca da competência jurisdicional (...) Desta forma, a matéria em questão envolve diretamente o contrato de trabalho da autora, restante competente a Justiça Especializada do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Por outro lado, o art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça para decidir os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, in verbis (...) (fl. 759-v - Grifio nosso). Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da Vara do Trabalho de Ubatuba/SP, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à MD. Presidência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo. Comunique-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba (suscitado) e ao Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, encaminhando cópia da presente decisão, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000781-32.2017.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-53.2016.403.6135) - ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA(SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o embargado sobre o interesse na designação de audiência ou que apresente proposta de acordo. Intime-se.

## DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0000924-60.2013.403.6135** - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CONCOMINIO WEST WHALES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X REINALDO PAZZANESE X LUCILA GIOS PAZZANESE  
DECISÃO Trata-se de ação demarcatória para estreitar divisas entre o imóvel dos autores e terreno de marinha da União Federal. Alega que é ocupante do terreno de marinha subjacente a seu imóvel, mas que o terreno de marinha possui metragem menor do que a informada pela União, que estaria avançando em imóvel de propriedade dos autores. Alega que há ação civil pública que determina a demarcação dos terrenos de marinha na região, mas, ainda assim, não houve cumprimento. Por fim, alega que, em razão da metragem equivocada do terreno de marinha contíguo por ele ocupado, vem pagando taxa de ocupação em valor mais elevado, motivo pelo qual pede declaração de inexigibilidade da taxa na área em excesso, bem como restituição. Determinada a emenda a inicial para correta indicação do valor da causa (fls. 106). Novo valor da causa atribuído ao autor (fls. 107), com recolhimento de custas suplementares. Manifestação do r. do MPF pela ausência de interesse do Parquet no feito (fls. 114). Determinação para indicação de quem são os confrontantes do imóvel (fls. 120). Petição de fls. 121/125 indicando como confrontantes: Condomínio West Whales; Reinaldo Pazzanese e Lucila Gios Pazzanese; Prefeitura Municipal de São Sebastião; União Federal. Decisão de fls. 129/134 indeferindo a tutela antecipada requerida e determinando citação. Negativa de citação de Reinaldo Pazzanese e Lucila Gios Pazzanese (fls. 143). Negativa de citação de Condomínio West Whales (fls. 145). Manifestação da Prefeitura de São Sebastião (fls. 153) afirmando que o imóvel confronta com via pública, e não tem interesse em contestar o feito. Citação da União (fls. 161). Citação do Condomínio West Whales (fls. 163 verso). Contestação de

Condomínio West Whales (fls. 164 e ss), comparecendo para alegar nulidade de citação, mas aduzindo argumentos de mérito e pugnano pela conexão com a ação civil pública mencionada para obrigar a União a discriminar a linha dos terrenos de marinha. Citação positiva de Reinaldo Pazzanese (fls. 189) e de Lucila Gios Pazzanese (fls. 190). Intimação do autor para réplica (fls. 195). Contestação da União (fls. 201), com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e aduzindo argumentos de mérito. Negativa de provimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 218). Condomínio West Whales e os autores (fls. 225/226 e 228) afirmam que na citada ação civil pública foi produzida TAC para demarcação dos terrenos de marinha. Aduzem o primeiro, perda de objeto; o segundo, necessidade de suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que legitimados a figurar no pólo passivo da ação são os confrontantes do imóvel. No caso, são confrontantes: UNIÃO FEDERAL; CONDOMÍNIO WEST WHALES; REINALDO PAZZANESE; LUCILA GIOS PAZZANESE e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Com exceção da Municipalidade de São Sebastião, que afirmou que o imóvel confronta com via pública, os demais devem figurar como réus na ação, ainda que não tenham contestado. Assim, proceda ao registro no SEDI, se já não estiver feito, dos seguintes réus: UNIÃO FEDERAL; CONDOMÍNIO WEST WHALES; REINALDO PAZZANESE e LUCILA GIOS PAZZANESE. Afasto a preliminar de nulidade de citação do Condomínio West Whales. A certidão de fls. 163 verso deixa claro que houve citação. Não houve demonstração de prejuízo, na medida em que o Condomínio contesta o mérito do pedido, e, após, em regular tramitação do feito, vem se manifestando normalmente, com possibilidade de influir na produção de prova. Afasto a preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido realizado não é vedado pelo ordenamento. Não reputo haja conexão deste feito com a ação civil pública 000423-85.2012.403.6103, porque esta última já foi julgada, e encontra-se arquivada. Aplicação da súmula 235 do STJ. Igualmente, não há que se falar em prejudicial externa, posto que não há prova a ser produzida naquela ação civil pública, já definitivamente julgada. Por fim, o pedido de declaração de inexistência de taxa de ocupação de terreno de marinha, não comporta análise neste feito. A ação de demarcação segue rito especial previsto no CPC, que difere do rito comum. Assim, nos termos do art. 327, III do CPC, inviável a cumulação de demandas que envolvem aspectos cobrança de taxa de ocupação com pretensão demarcatória, com rito próprio. Por este motivo, extingo o feito parcialmente nesta parte, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação. Compete a parte, desejando, mover ação própria para esta finalidade. Tratando-se de ação proposta antes da entrada em vigor do CPC/2015, deixo de determinar a publicação do edital a que se refere o art. 576, parágrafo único do CPC/2015. Não há outras preliminares. Dou o feito por saneado. Decreto a revelia dos réus REINALDO PAZZANESE e LUCILA GIOS PAZZANESE, sem aplicar a ele os efeitos da confissão, posto que a causa exige prova técnica para sua solução. Fico como ponto controvertido o levantamento planimétrico do imóvel objeto do feito e a determinação dos seus limites, com terreno de marinha de propriedade da União, bem como demais confrontantes. Para tanto, é imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do art. 579 do CPC/2015, a ser custeada pelos autores, para elaboração de laudo a que se refere o art. 580 e arts 582 a 587 do mesmo diploma. Nomeio como perito o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello, engenheiro, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias estimar seus honorários. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a estimativa dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso de impugnação, tornem conclusos para apreciação. Não havendo impugnação, deposite a parte os honorários estimados no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito dos honorários, intime-se as partes para: (a) indicação de assistentes técnicos, se o desejarem; (b) apresentação de quesitos. Prazo de 10 (dez) dias. São quesitos deste Juízo: Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Deverá o Sr. Perito observar o art. 466, 2º do CPC/2015. Laudo em 30 (trinta) dias. Isto posto, DOU O FEITO POR SANEADO e, em relação ao pedido de declaração de inexistência da cobrança de taxa de ocupação JULGO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Não sendo o caso de exclusão de litisconsorte, deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão desta decisão. Os honorários serão fixados em sentença final. Proceda ao registro no SEDI, se já não estiver feito, dos seguintes réus: UNIÃO FEDERAL; CONDOMÍNIO WEST WHALES; REINALDO PAZZANESE e LUCILA GIOS PAZZANESE. Prossiga-se no processamento com a ulatimação dos atos para realização da perícia, como determinado. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000129-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA**, visando, em síntese, à condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na demolição de todas as construções irregulares edificadas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como para retirar todas as plantações de culturas exóticas, removendo-se os entulhos para local apropriado, sob pena de o ICMBio promover a demolição e retirada compulsórias do material. Também objetiva condenar o réu a elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser apresentado ao ICMBio em 90 (noventa) dias a contar da sentença e a ser executado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação pelo ICMBio, sob pena de multa diária. Além disso, a ação objetiva condenar o réu na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções e de desenvolver atividade de plantio no local, sob pena de multa diária, e na obrigação de dar consistente em indenização em virtude dos danos irreparáveis e interinos à coletividade.

Devidamente citado, o réu apresentou **defesa** (fls. 151/158).

O **pedido de tutela de urgência** foi **deferido**, para que o réu se abstivesse de erigir novas construções no local ou ampliar as construções já existentes, no Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como se abstivesse de realizar desmatamento na área ocupada e adjacente, sob pena de incidência única de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (fls. 160/163).

Houve **réplica** (fls. 170/175).

O ICMBio manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente da parte autora (fls. 187), o que foi deferido mediante despacho (fls. 189).

Sobreveio aos autos informação técnica do ICMBio detalhando o **local do dano dentro do Estado de São Paulo (fls. 281)**, em resposta à solicitação do Ministério Público Federal e determinação do Juízo Federal.

O **Ministério Público Federal** requereu o **declínio da competência** (fls. 287/288), o que foi deferido pelo Juízo Federal com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 7.347/87 (fls. 291).

Em prosseguimento, dá-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Caraguatatuba/SP, em decorrência do **local do dano se situar em Ubatuba/SP** (conforme informação técnica de fl. 281).

Ratifico os autos processuais praticados pelo Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ.

**Manifestem-se as partes** especificando quais as provas que pretendem produzir, **justificando sua pertinência** ao deslinde da causa.

Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar a atuação e incluir o ICMBio como assistente da parte autora. Deverá, outrossim, cadastrar os advogados do réu (procuração às fls. 143).

Após manifestação das partes em sede de especificação de provas, tornem os autos **conclusos para deliberação** a respeito de **eventuais provas a serem produzidas**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2018.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edvaldo Comodaro, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo de marca Honda CG 150, ano 2011/2012, placa ESC-1243 e Chassi 9C2KC1670CR431104, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 08/09). A liminar foi deferida (fls. 30/31), sendo expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fl. 34), que restou devolvido sem cumprimento nos termos da certidão de fl. 37. Expedido novo mandado a pedido da parte autora, (fls. 47), sobreveio petição da CEF informando que pretende prosseguir apenas na via administrativa, manifestando sua desistência (fl. 91). II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a busca e apreensão realiza-se para atender o interesse do credor, e assim, cabe ao credor fiduciário o direito de dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Assim, em face da expressa justificativa nos autos sobre o desinteresse da prestação jurisdicional e a pretensão de buscar a satisfação do direito somente pela via administrativa, com a desistência manifesta da autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, homologo a desistência da autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas da forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**USUCAPIAO****0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)**

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Carmen Vici Castelli pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 38.567,79m, situado no Município de Ilhabela, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Milton Fernando Barbosa, aos quais terão livre acesso as partes. Informe o perito, a proposta dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 456, 2º do Código de Processo Civil vigente, devendo as partes manifestarem-se quanto à concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 13/14), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as máximas do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiram; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atípicos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, examinem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mínus, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**USUCAPIAO****0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X WOLNEY RAMOS RIBEIRO**

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por GILVANI ORLANDO DE SOUSA em face de SIDNEY GASPARETO E OUTROS, objetivando a declaração de propriedade do domínio de um lote de terreno localizado na Avenida Marginal Maranduba, nº. 1.125, Praia do Sapé, Ubatuba/SP, onde existe edificada uma casa residencial. A ação foi originariamente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, em razão do interesse da União (f. 239). Após curta tramitação dos autos perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do local do imóvel e da implantação da Vara Federal em Caraguatatuba/SP (f. 250). Os autos foram recebidos neste Juízo em 14.09.2012. Decisão proferida às fls. 294/295, em 19.05.2015, ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual, com exceção ao deferimento da justiça gratuita, e determinou a juntada de declaração de pobreza do autor, com firma reconhecida e as penas da lei, bem como sua declaração de imposto de renda, ou o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor apresentou declaração de isenção de imposto de renda e hipossuficiência (fs. 298 e 305), insistindo no pedido de justiça gratuita. As fls. 306/312 a corré Yumi Kanzawa apresentou manifestação pela revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando que o autor possui condições de suportar as custas processuais, honorários advocatícios e periciais, sem qualquer prejuízo de sua própria manutenção ou de sua família. Juntou procuração e documentos comprobatórios do alegado (fs. 313/323). O autor foi intimado da petição da corré e apresentou manifestação alegando dificuldades econômicas, pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita (fs. 587/588). À f. 592 foi determinado ao autor, em 10.12.2015, que processasse ao pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sendo intimado para cumprir tal determinação, a parte autora apresentou manifestação com documentos requerendo reconsideração da decisão (fs. 593/602), que foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (f. 604). Novo pedido de reconsideração apresentado pelo Autor (fs. 605/606), apreciado à fl. 607 considerando preclusa a via impugnativa, determinando a vinda dos autos para sentença de extinção. Publicada em 13.05.2016 (f. 608) o autor que se deu por inerte. Desta feita, desde 21.01.2016, data da publicação da decisão de f. 592, a parte autora foi intimada a recolher as custas e não há nenhuma comprovação de seu recolhimento pela parte no processo. Diante disso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos proporcionalmente entre os réus, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**USUCAPIAO****0000688-74.2014.403.6135 - PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA - REG. Nº /20181 - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um terreno, situado na avenida Deble Luiza Derani nº 1172, Praia da Baleia, em São Sebastião/SP. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo 3ª Vara Cível Estadual de São Sebastião/SP. Alega o autor, que adquiriu os direitos possessórios do referido imóvel, em 04-11-2005, tomando-se legítimo possuidor, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios, em 16-03-2007. Afirma que é detentor da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de 20 (vinte) anos. Afirma, ainda, que seus antecessores adquiriram os direitos possessórios em 1985. Finalmente, indicam para citação PR Empreendimentos Imobiliários LTDA, Polux Incorporadora LTDA, Rakal Empreendimentos Administração e Participações Imobiliárias LTDA, Derapar Construções e Participações LTDA, Multincorp Incorporadora LTDA e Baleia Empreendimentos Imobiliários LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Certidão vintenária estadual à fls. 54. Em despacho de fls. 148. Determinou-se as citações dos confrontantes (PR Empreendimentos Imobiliários LTDA, Polux Incorporadora LTDA, Rakal Empreendimentos Administração e Participações Imobiliárias LTDA, Derapar Construções e Participações LTDA, Multincorp Incorporadora LTDA e Baleia Empreendimentos Imobiliários LTDA), FAZENDAS MUNICIPAL e ESTADUAL, e UNIAO FEDERAL. Os confrontantes às fls. 151/157, não se opuseram. Foi expedido e publicado o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados (fls. 166 e 172). Citados não se opuseram. FAZENDA ESTADUAL (fl. 173) e FAZENDA MUNICIPAL (fl. 175). A UNIAO se manifestou às fls. 177/185, sustentando, no mérito, a exclusão da área da União de terreno de marinha. Réplica às fls. 187/195. Determinou-se a realização de perícia judicial à fl. 196. Realizou-se perícia judicial às fls. 219/296 e esclarecimentos às fls. 309/318, 351/374 e 419/451. Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião informando que o imóvel encontra-se passível de registro à fl. 304/305. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por decisão proferida à fl. 486. Intimados os autores concordam com o laudo pericial e esclarecimentos às fls. 406/407, enquanto a União Federal, discordou às fls. 319/345, 381 e 389/404. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 506/507, requerendo diligências pertinentes a instrução e prosseguimento do feito e às fls. 510/511, declinando o interesse na presente ação. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. II.2 - MÉRITO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os requerentes alegam na inicial que são legítimos possuidores de um terreno, localizado na Praia da Baleia, Município de São Sebastião/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há 30 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelos Instrumentos Particulares de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios de fls. 56/59 e IPTU'S de fls. 65/92, que relatam direitos possessórios desde 1985. O Cartório de Registro de Imóveis, apresentou manifestação de questões de ordem, que não poderão serem supridas em eventual procedência da ação, indicação dos confrontantes, planta, memorial descritivo, número de cadastro de IPTU, qualificação completa da autora e recolhimento de custas previdenciárias devidas pela construção. Não

há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. A impugnação oferecida pela União tem por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiente estaria inserido em terreno de marinha. O laudo pericial e os esclarecimentos, foram categoricos em afirmarem que o imóvel objeto da lide, não se encontra em terreno de marinha, ficando a uma distância de 24,67m (vinte e quatro metros e sessenta e sete centímetros), esclarecendo que o traçado da LPM 1831 presumida adota pela União Federal está defasada e equivocada do ponto de vista técnico, corroborando o entendimento desse Juízo. Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras de todas preamares no ano de 1831. Não há amparo para presumir-se a linha preamar a partir do Jundo. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das marés máximas mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. Ademais, em situação análoga foi afastada a tese de que os imóveis ocupa terreno de marinha, com anuência da União Federal, senão vejamos, o decidido nos autos n.º 0001198-67.2006.403.6103, referente a um imóvel situado na avenida Deble Luiza Derani, n.º 1.376. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiente estaria inserido em terreno de marinha. Essa informação restou afastada pela própria manifestação subsequente da União (fls. 62/641). Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapão, em favor do autor, PROJECÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA, sobre a área alodial de 746,40 m², situado na avenida Deble Luiza Derani, n.º 1.376, na praia da baía, Município de São Sebastião/SP, conforme laudo pericial 463/543, esclarecimentos às fls. 607/609 e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 505/506) que o instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença. Impõe-se declarar a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapão, em favor do autor, PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sobre a área alodial de 742,18 m², situado na avenida Deble Luiza Derani, n.º 1.172, na praia da baía, Município de São Sebastião/SP, conforme laudo pericial 219/296, esclarecimentos às fls. 351/374, 419/45, Memorial Descritivo de fls. 315/316 e Levantamento Topográfico de fl. 318, documentos que passam a integrar a presente sentença. Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites da Faixa de Terrenos de Marinha, seu domínio, demarcada por força de sentença proferida em sede de ação civil pública; considerando-se, ainda, que autores deram causa às despesas processuais, e que a declaração somente a eles aproveita, deixo de condenar a União e os demais contestantes e intervenientes a ressarcir, ao autor, os honorários do perito judicial, já recolhidos (conforme art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Deixo, ademais, de condenar as partes réis ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, conforme art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3.º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial de fls. 219/296, esclarecimentos de fls. 351/374 e 419/45, Memorial Descritivo de fls. 315/316 e Levantamento Topográfico de fl. 318 que o instruem, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapão no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 742,18 m². Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## USUCAPIAO

**000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR/QUALIFICAD, propôs a presente ação de usucapão extraordinária, por meio da qual pretende seja declarada a aquisição, por usucapão, da propriedade do imóvel descrito na**

inicial, a fls. 03: ? um terreno com uma pequena casa de morada... localizado no Bairro e Praia de Ubatimirim, na Cidade de Ubatuba... com frente para terrenos de marinha... encerrando o perímetro e área quadrada (sic) de 11.382,48m (onze mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados e quarenta e oito décimos quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inicial foi instruída com documentos diversos (memorial descritivo, planta / levantamento planimétrico topográfico cadastral, escritura de direitos hereditários e possesórios etc.). I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é, inequivocamente, exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica, como é o caso da ação de usucapão. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No caso concreto dos autos, a questão processual referente ao conteúdo patrimonial em discussão e ao proveito econômico perseguido ainda necessita ser esclarecida. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Recolheu custas judiciais iniciais à Justiça Federal, no valor de R\$ 103,68 (fls. 47). Conforme Escritura de Cessão de Direitos Possesórios, de fls. 08, em 03/04/1997, Bertino Miguel dos Santos e Maria Antonia de Oliveira Santos transferiram a Dayse Penedo, uma gleba de terreno, na Praia de Ubatimirim, Km 17 + 500m da BR-101, com 19.540,385m (dezenove mil, quinhentos e quarenta metros quadrados, trinta e oito décimos quadrados e cinco centímetros quadrados), pelo preço de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em 19/02/2013, no Estado da Bahia (BA), Dayse Penedo constituiu seu bastante procurador Marcos Roberto Penedo Marton para vender o terreno em questão. Em 15/03/2013, por procurador, Dayse Penedo teria transmitido ao autor Nelson Kamimoto Júnior os direitos possesórios sobre uma gleba de terreno, com área de 19.540,385 metros quadrados, pelo preço certo e ajustado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esses R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) refletiriam, em princípio, o valor patrimonial em discussão - mas ainda há dúvidas quanto a isso. Trata-se de uma extensa área (com 11.382m ou 19.540m), de frente para o mar, na Praia de Ubatimirim, em local superlativamente valorizado, do Litoral Norte do Estado de São Paulo. Não se sabe qual seria a área exata desse polígono, da área, dessa gleba de terreno. As escrituras mencionadas referem-se a uma área com 19.540,385m. Na petição inicial (fls. 03), no memorial descritivo (fls. 27), e no levantamento planimétrico cadastral (fls. 26), afirma-se que a área perimetral total seria de 11.382,48m. Indaga-se: o autor de fato adquiriu uma área com metragem de 19.540,385m, por razão que pretende a declaração de aquisição da propriedade sobre 11.382,48m, tão somente? Por que motivo desprezaria a declaração de domínio sobre os 8.157,90m restantes? Teria vendido os direitos possesórios desses 8.157,90m? As Guias de ITR (Imposto Territorial Rural), de fls. 28/30, revelam que se trata de um imóvel rural. Não foi juntado, contudo, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA. Essa prova seria relevante não apenas para a aferição do valor venal total do bem (terreno e edificações / acessões industriais), como para informar ao Juízo sobre a efetiva utilização do imóvel. O autor, que vive em São Paulo, nada diz sobre a efetiva posse que exerceria sobre esse imóvel. A posse escritural é o que menos importa em sede de ação de usucapão - tanto que a lei admite a aquisição, por usucapão, de certa propriedade contra o proprietário que conste da matrícula do imóvel. Pela declaração de aquisição por usucapão desfaz-se a presunção de propriedade em favor daquele indicado como proprietário do bem, na matrícula. Muito mais relevante que a posse escritural, é a prova de atos de efetiva posse ad usucapionem do bem (viver no imóvel, cultivá-lo, cuidar dele, edificar sobre ele etc.). II - O memorial descritivo apresentado (fls. 27) e o levantamento planimétrico cadastral (fls. 26) apresentam vícios em sua definição, dos quais se destacam, p. ex., os seguintes: (1) Utilização de convenção angular arcaica (rumo) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (azimute); (2) Falta do ponto de amarração à superfície terrestre (não utilização de uma rede oficial de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM - ausência de georeferenciamento), que deixa o posicionamento do polígono definido do terreno solto no espaço; (3) Falta de definição dos imóveis confrontantes (somente é indicado o nome do vizinho), em desconformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano); (4) Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. O trabalho técnico, ademais, não observou as regras da ON-GEAUE-002, da SPU; o engenheiro não declara os equipamentos utilizados em suas medições e se teria utilizado estação geodésica total. Já se disse que a ação de usucapão não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, coletivamente. Por isso a Lei adota a cautela do procedimento edital, para dar a mais ampla ciência à coletividade sobre a pretensão deduzida. Por essa razão publicam-se editais para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Em respeito ao contraditório, é necessário que o edital contenha uma descrição exata e precisa do imóvel usucapiente, do contrário, técnicos e pessoas em geral não poderão, com base nessa descrição, identificar se seus direitos estão sendo efetivamente respeitados. O autor deve providenciar um novo memorial descritivo, que atenda às normas indicadas (NBR 13.133 e Provimento n.º 58/89 da Corregedoria do TJSP). III - As certidões de distribuição, da Justiça Federal, anexadas a fls. 57/58, revelam a existência de uma ação discriminatória (Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121 - 1.ª Vara Federal de Taubaté), proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Bertino Miguel dos Santos e Maria Antonia de Oliveira Santos (que transmitiram os direitos possesórios para Dayse Penedo, a qual os transmitiu para o autor Nelson). Como se sabe, a ação discriminatória tem por finalidade separar e extremar terras públicas (em geral, devolutas) das terras particulares. As questões discutidas no sobredito processo podem, sim, ter relevância no presente processo. Existe a possibilidade de que se trate da mesma área, já que Bertino e Maria Antonia encontram-se na cadeia possessoria do imóvel usucapiente. A questão deve ser esclarecida ao Juízo. IV - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis, para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapão, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem real e efetiva do bem imóvel em questão; (2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei, conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição aquisitiva; (3) Posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade: violência, clandestinidade (às escondidas) e precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) conivência e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) objeto hábil - o bem usucapiente não pode, por exemplo, ser terreno de marinha, bem público em geral, área de preservação permanente, área não edificável para a usucapão, por ser APP e terreno de marinha). Se o imóvel é adjacente, contíguo a uma estrada municipal, eventual área não edificável há de ser excluída, porque é objeto inábil para a usucapão. Não se adquire, por usucapão, área não edificável de rodovia. Todas essas questões devem ser satisfatoriamente e completamente esclarecidas, no curso da instrução. Não se declara a aquisição de propriedade sobre objeto inábil para a usucapão. V - Ao compulsar os autos, verifica-se que foram publicados editais, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, em periódicos de circulação local da situação do imóvel (fls. 88/89), porém, ainda não foi publicado o edital no Diário Eletrônico (órgão oficial). Considerando-se que o autor deverá fazer juntar novo memorial descritivo, corrigido; essa providência há de ser adotada após a retificação indicada. Dito isso. Feitas essas considerações, determino: 1.º - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Determino ao autor que recolha custas judiciais complementares, à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Considerando-se que as custas judiciais iniciais são devidas em 1% do valor da causa, e que o valor máximo de custas judiciais está fixado, atualmente, em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69. Ao SUDP para a retificação da autuação. 2.º - Determino ao autor Nelson Kamimoto Júnior que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que informe: (a) o número de inscrição cadastral do imóvel; (b) o histórico de lançamento do imóvel usucapiente; (c) a área total do perímetro; (d) se faz frente para uma via pública oficial ou servidão de passagem; (e) qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; (f) desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; (g) se há pagamento regular do IPTU; e (h) deverá informar, ainda, o valor venal total do imóvel (terreno e prédios) para o exercício de 2018. Alternativamente, caso não se trate de imóvel urbano, mas sim de imóvel rural, determino ao autor Nelson, que, no mesmo prazo, providencie a juntada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, o qual deverá informar em nome de quem o imóvel encontra-se inscrito, desde que dada, qual a metragem e características do imóvel, forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), utilização do imóvel, bem como a especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. 3.º - Determino ao autor Nelson que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça ao Juízo a divergência verificada entre a metragem total do terreno usucapiente que consta da Escritura de Cessão de Direitos Possesórios, de fls. 08 e fls. 12, que descreve uma área com 19.540,385m (dezenove mil, quinhentos e quarenta metros quadrados, trinta e oito décimos quadrados e cinco centímetros quadrados) e a área sobre a qual busca a declaração de aquisição de propriedade, por usucapão, declarada no memorial descritivo, a fls. 27, com um terreno com metragem de 11.382,48m (onze mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados e quarenta e oito décimos quadrados). No mesmo prazo, esclareça ao Juízo sobre os atos de efetiva posse ad usucapionem praticados no imóvel em questão. 4.º - Determino ao autor Nelson que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de um novo memorial descritivo, que atenda aos requisitos indicados acima, nesta decisão 4.1 - Após, com a juntada do novo memorial, com as retificações indicadas, determino ao autor que forneça a minuta do novo edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word, a qual deverá ser encaminhada para o seguinte endereço de e-mail institucional: cara\_vara01\_sec@trf3.jus.br. 4.2 - À Secretária da Vara determino a adoção das providências cabíveis para que referido edital seja publicado no órgão oficial (Diário Eletrônico da Justiça). 5.º - Determino ao autor Nelson que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada aos autos de certidão de inteiro teor referente à sobredita ação discriminatória (Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121 - 1.ª Vara Federal de Taubaté). 5.1 - Considerando-se que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como autora nessa ação discriminatória, determino à Secretaria sua intimação para que, se desejar, se manifeste quanto a isso. 5.º - Determino a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para dar-lhe ciência da demanda e para que esclareça se seus direitos e interesses são respeitados no local. 6.º - Reitere a decisão de fls. 92. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. O autor parece não ter compreendido o comando da decisão de fls. 92. Ao ser intimado para especificar as provas que pretendia ainda produzir, declarou (fls. 93) que pretendia produzir todas as provas que forem necessárias. Pois bem, quais seriam essas provas? Pericial? Testemunha? Especificuem a(s) prova(s)/Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## MONITORIA

**0001277-79.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA(SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS SANTINI)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA, por meio da qual se pretende a constituição do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 08/16) em título executivo judicial, com posterior execução do valor consolidado (fls. 17) da dívida referente a contrato de empréstimo n.º 0798.160.000353-94.Originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, aquele Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção de Caragatatuba (fls. 84).Citado (fls. 59), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 61/68). Alegou que: (a) incompetência do Juízo Federal de Taubaté/SP; b) as taxas de juros cobradas não seriam admitidas na legislação; (c) estaria vedada a capitalização de juros; e (d) vedada igualmente a comissão de permanência, conferindo ilíquidez ao título.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSEm suma, a parte autora CEF busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro.II.1. - PRELIMINARMENTE.II.1.1 - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE TAUBATÉConsiderando a decisão proferida às fls. 84, que declinou o feito a este Juízo Federal de Caragatatuba, acolhendo uma das teses da parte embargante entendendo que restou superada esta questão. II.1.2 - PRODUÇÃO DE PROVAS - MATÉRIA DE DIREITO Em sede preliminar, há que se afastar a produção da prova requerida pelo réu / embargante a fls. 65. Protestou a ré pela produção de prova documental e por pericia técnica. Pela autora foi dito que o feito comportava julgamento antecipado e que, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, protestava pelo depoimento pessoal da ré.Com relação à prova documental, esta deve ser produzida, pelo autor, juntamente com a inicial (art. 283 e 396 do CPC) e, pelo réu, juntamente com a resposta, em sentido amplo (art. 297 e 396 do CPC), incidindo a preclusão em caso de não ocorrência de fato superveniente a justificar a juntada a posteriori de documento de que já dispunham as partes quando de suas manifestações iniciais.Assim, considera-se ter havido preclusão temporal e consumativa para a produção de novos documentos. Ademais, deve-se considerar que o réu não apresentou planilha detalhada com os valores que entenderia efetivamente devidos, em oposição aos apresentados pela autora, não justificando o pedido de produção de prova pericial contábil.Com efeito, as teses veiculadas nos embargos são eminentemente jurídicas e não há necessidade alguma de perícia técnica, nesta fase. Objeto de prova são os fatos, já que o Direito se conhece. Fato objeto de prova, vale lembrar, é o fato controvertido, pertinente e relevante. É controvertido o fato afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra. Os fatos incontroversos não podem ser objeto de prova (art. 334 do CPC). Acerca dos fatos, diz-se ainda que fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho, e fato relevante é aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa.Ademais, a produção de prova pericial contábil no curso das ações tem ordinariamente ser apresentado inútil, visto que além de exigir o dispêndio de recursos materiais para sua realização - o que geralmente causa seu desinteresse pela parte que a requer -, se apresenta imprestável, visto que os parâmetros de cálculo dos valores efetivamente devidos devem ser apresentados quando da sentença ao final proferida, não mais sendo úteis os dados produzidos em perícia realizada no curso da ação.No presente caso, a existência do contrato é fato jurídico incontroverso, controvertendo-se tão somente quanto à extensão dos juros, o alegado anatocismo e a comissão de permanência (teses jurídicas, não fáticas), matérias de direito que serão apreciadas nesta sentença.Pelas razões declinadas, afasta a produção da prova requerida.II.2 - MÉRITOII.2.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS A parte embargante insurge-se contra a cobrança dos juros remuneratórios, taxando-os de abusivos.A leitura do contrato bancário trazido com a peça preambular indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (hum virgula setenta e cinco) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (Fl. 10).Como a parte embargante não se desincumbiu de demonstrar que a parte autora CEF, ora embargada, omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas geralmente são altas, mas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada quando da assinatura do contrato.A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato.A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, consoante do enunciado da Súmula vinculante n.º 7, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a incluir alegações genéricas e destituídas de comprovação, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, inciso II).II.2.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO)Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Dito isso, conclui-se que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal de permanência, configuram anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais.Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º).Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Grifou-se).E a Súmula 539 do STJ dispõe que:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A matéria foi objeto, ainda, de edição de súmula pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou outra súmula que, aparentemente, conflitaria com o enunciado nº 121, antes citado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121).Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.II.2.3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto a comissão de permanência, resta prejudicada sua análise, pois não está sendo cobrada na presente ação, conforme nota-se às fls. 19.II.2.4 - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 1.102-C, 3º)Ocorre que, não obstante o esforço da parte embargante, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora CEF, ora embargada, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi desconstituída pela parte ré, ora embargante, que sequer atendeu à determinação judicial de fl. 100 de trazer aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 333, inciso II), motivo pelo qual impõe-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial, não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de embargos à ação monitoria.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos monitorios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita (fl. 67).CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e demais verbas de sucumbência, submetendo a cobrança a que dispõe o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitando em julgado a presente sentença, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para o regular prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil, advertida para o fato de que a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000219-23.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NAILTON FERREIRA DA SILVA

### VISTOS EM DECISÃO.

Fls. 24/27: A sentença proferida nos autos nº 0001602-70.2016.403.6135, embora não transitada em julgado ainda, foi proferida em cognição exauriente da realidade dos fatos e opera efeitos jurídicos.

Dentre esses efeitos, destaca-se para este caso concreto a força suficiente da referida sentença para obstar as presunções de certeza e exigibilidade do título executivo anexado à inicial.

Observa-se que a própria existência ou inexistência da relação jurídica depende da formação da coisa julgada da sentença proferida nos autos supramencionados (ora em fase de recurso).

Em face do exposto, afigura-se o fenômeno processual da questão prejudicial externa, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO DO presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 313, V, alínea a e § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos em face desta decisão, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000049-90.2013.403.6135** - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de lançamento tributário proposta por PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a anulação de um lançamento tributário de R\$2.163.086,89 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, oitenta e nove centavos), por movimentação nas contas bancárias do autor na quantia de R\$ 3.917.323,86 (três milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Narra a inicial que o autor foi alvo de fiscalização da Receita Federal do Brasil, procedimento fiscal nº 0812000.2011.00077, a qualapurou omissão na renda do ano base de 2008, no valor de R\$ R\$ 3.917.323,86 (três milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).Houve processo administrativo nº 13864.720002/2012-42, o qual resultou no auto de infração, lançando um crédito tributário no montante de R\$ 2.163.086,89 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).Segundo o autor, esse lançamento é indevido, pois, sustenta, não haveria incidência de imposto renda sobre movimentação da empresa. Alega que é sócio administrador da empresa PRÉ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que passou a fazer a movimentação bancária da empresa em sua conta bancária pessoal, pois a referida empresa estava em dificuldade financeira, tendo sofrido vários protestos cambiários e reclamações trabalhistas, ficando sujeita ao bloqueio judicial de valores.Sustenta ainda, que a conduta da União de obter informações por meio de quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 6º da Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001 é inconstitucional, requerendo a anulação do auto de infração.Com a inicial, vieram documentos diversos: (1) procuração (fl.15); (2) documentos de identificação pessoal (fl.16); (3) custas processuais (fl.17); (4) processo administrativo nº 13864.720002/2012-42 (fls. 18/288); (5) contrato social (fls. 291/294); (6) protestos (fls. 295/311; (7) bloqueios judiciais (fls. 312/325); (8) notas fiscais (fls. 326/366); (9) certidão de casamento (fls. 367); (10) planilha (fls. 368/381).A União foi citada (fls. 393) e apresentou contestação (fls. 395/402).Réplica do autor a fls. 405/412.Instadas a se manifestarem a parte autora requereu a prova pericial, e as partes apresentaram quesitos/assistentes técnicos às fls. 422/424 e 426.Por decisão deste Juízo Federal foi deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora, com a formulação de quesitos do Juízo às fls. 431/432.Laudo pericial apresentado às fls. 444/458, impugnação da parte autora às fls. 463/493, concordância da União Federal à fl. 494.Determinou-se laudo complementar em despacho proferido à fl. 497, sendo ele apresentado às fls. 503/545, manifestaram-se às partes (fls. 550/551 e 553/557), vindo na sequência os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II ? FUNDAMENTOS JURÍDICOSEm sua contestação, a União sustenta a constitucionalidade da Lei complementar n.º 105/2001, e no mérito, a União alega que a parte autora praticou ato de confusão patrimonial, pois conforme demonstrado a empresa já estava respirando por aparelhos, situação essa que demonstra esvaziamento patrimonial através do qual empresários tomam para si o máximo de recursos possíveis de suas empresas, desonrando os negócios jurídicos, como seria o caso dos autos, segundo a ré.II - NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 105/2001Lógica, e cronologicamente, em primeiro lugar, há de se indagar e esclarecer sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.Argui a parte autora, que a movimentação bancária foi obtida de forma ilícita, pois houve quebra de sigilo de dados bancários, violando o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.No entanto, o referido questionamento já foi matéria ampla discussão no STF, o qual entendeu em sede ADI 2859/DF pela sua constitucionalidade, seeing venamos o julgamento do plenário, proferido em 24 de fevereiro de 2016:ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.859 DISTRITO FEDERALRELATOR :MIN. DIAS TOFFOLIREQTE(S) :PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIROADV.(A/S) :MARCOS PEDREIRA PINHEIRO LEMOSINTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPUBLICAINTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONALAM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRALMENTEACÇÃO direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº

105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes.3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expreso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espúe em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal.5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade escolhido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa.6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasados do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Dessa forma resta afastada a alegação da parte autora de nulidade do ato de infração em razão da invocada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, pois, conforme entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, a troca de informações com a administração tributária visa à transparência e ao combate à sonegação fiscal e às práticas criminosas.II. 2 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESAAArgumenta a parte autora que não auferiu a renda, objeto do processo administrativo 13864.720002/2012-42, com inscrição na dívida ativa sob nº 80.112.01635-00, que se trata de movimentação financeira da empresa Pré-Engenharia Construções e Comércio LTDA, para, em última análise, evitar bloqueios judiciais em razão de sua reconhecida situação de dificuldade financeira. A pedido da parte autora, foi deferida a realização de perícia judicial contábil (fls. 442/458) e esclarecimentos (fls. 503/545) pelo economista Jari Capatti Junior, tendo constado da respectiva decisão que determinou a produção de prova pericial.Verifica-se controvérsia instalada quanto à efetiva apuração da movimentação financeira do autor, consistente no ingresso e na saída de valores vultosos de sua conta bancária, com divergências se seriam ou não recursos oriundos de prestação de serviços pela pessoa jurídica Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda, administrada pelo autor, ou de rendimentos de pessoa física. Assim sendo, estando as partes bem representadas e não havendo irregularidades processuais, dou por saneado o feito, determinando a realização de perícia técnica contábil, em deferimento ao pedido formulado pelo autor às fls. 416-417. Acolho os quesitos já formulados pelo autor às fls. 422-423 e pela União às fls. 426, admitindo o assistente técnico indicado à fl. 424. (...)Por conseguinte, foram apresentadas as seguintes respostas a partir da perícia judicial contábil aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes:Juízo[Se, a partir dos elementos que constam dos autos, se faz possível se aferir a origem dos lançamentos cujas origens não foram identificadas em sede administrativa e que deram ensejo à lavratura do auto de infração (fls. 254-268)]1) R: Não é possível aferir, integralmente, a origem dos lançamentos não identificados, pois constam transferências diretamente da conta corrente de titularidade da Sôcia Rosângela Notari Monteiro da Silva para conta corrente de movimentação do autor e sócio na empresa - Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva, assim como, parcialmente por meio das Notas Fiscais de emissão da empresa e justificadas pelo próprio autor como origem de receita.[Se, pelo conjunto probatório dos autos, se faz possível identificar a destinação (saída) dada aos valores objeto dos lançamentos apontados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 256);]2) R: Não é possível destacar tais valores de forma direta, pois não consta nos autos históricos da destinação dos recursos. Para Tanto, os demonstrativos financeiros da empresa são documentos hábeis para tais verificações, e para tanto necessitam de conciliação com as contas bancas. Vale ressaltar que de outra forma, necessário identificar a destinação dos cheques emitidos pelo autor e que se vem compensados/pagamentos de títulos, conforme conta da movimentação bancária da conta corrente 5.683-9 da agência 1741-8.[É possível afirmar que, na saída dos valores objeto dos respectivos lançamentos, tiveram como destino o cumprimento de negócios jurídicos de titularidade da pessoa jurídica Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda. (fls. 04 e 401-402);]3) R: A movimentação financeira dos negócios jurídicos pressupõe a existência de registros contábeis que delimitem, o que é da empresa e o que é da Pessoa Física, e não é possível proceder a qualquer afirmação que não sejam a partir de dados que delimitem claramente tais parâmetros.[A partir das saídas da conta bancária de titularidade do autor, qual destino foi dado aos valores ingressados, objeto do auto de infração (fls. 254/268), seja para pessoas jurídicas, seja para pessoas físicas, especificadamente?]4) R: Não é possível atestar a destinação dos recursos, que conforme se verifica do conjunto probatório, pode ser para atender as finalidades negociais da Empresa do Autor, ou próprio atendimento das demandas necessárias das Pessoas Físicas, dos Sócios. Autor 1) R: Não são compatíveis, pois as notas fiscais estanzadas às fls. 334/374 totalizam o valor de R\$ 3.963.147,08 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos), que comparativamente aos valores justificados às fls. 376 a 389, perfaz o importe de R\$ 2.233.026,47. Considera-se tal comparação levando à efeito os valores constantes do Anexo ao termo de infração fiscal lavrado em 26/08/2011 (fls. 237 a 242);]2) R: O autor justificou, conforme histórico, associando a quantidade de itens, Bancos Santander e Banco do Brasil, valores e respectivas descrições dos itens, conforme fls. 376 a 389. Tais verificações encontram-se no ANEXO I denominado Comparativo Termo RFB x Inf. Origem Depósitos.3) R: Não é possível atestar com relação à variação patrimonial, pois tal avaliação seria mais abrangente da qual se apresenta, porém conforme justificado pelo Autor, descreve valores oriundos de Notas Fiscais (justificadas às fls. 376 a 389) da Empresa Pré Engenharia via Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, Sôcia Rpsângela Notari Monteiro da Silva, via Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, transferências bancárias de mesma titularidade, vendas de bloques, troca de cheques de terceiro, empréstimo correio, vendas de carro e gado, atualizando o valor R\$ 3.917.323,86 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).4) R: Não é possível afirmar que o numerário apenas transitou pela conta bancária do Autor, pois não é possível verificar a destinação dos recursos.5) R: Não se atesta de forma simples e direta, se os valores que transitam pela conta do Autor são renda, haja vista que o somatório de parte dos valores, conforme alegado pelo Autor, tem origem nos negócios da Empresa em que é Sócio - Pré Engenharia Constr. Com. LTDA. 6) R: Não é possível destacar tais valores de forma direta, pois não consta nos autos o históricos da destinação dos recursos. Para Tanto, os Demonstrativos Financeiros da Empresa são documentos hábeis para tais verificações, e para tanto necessitam de conciliação com as contas bancas. Vale ressaltar que de outra forma, necessário identificar a destinação dos cheques emitidos pelo Autor e que se vem compensados/pagamento de títulos, conforme consta da movimentação bancária da Conta Corrente 5.683-9 da Agência 1741-8.7) R: Remete-se tal resposta ao termo de verificação fiscal expedido pela RFB - Receita Federal do Brasil, às fls. 254 a 268. Réu.1) R: Remete-se à resposta ao quesito de número 06 (seis) do rol formulado pelo Autor,...Conclusão(...)Também não se faz possível destacar tais valores de forma direta, pois não consta nos autos o histórico de destinação dos recursos. Para tanto, os demonstrativos financeiros da empresa são os documentos hábeis para tais verificações, e para tanto necessitam de conciliação com a conta bancas c/ movimento. Vale ressaltar que de outra forma, necessário identificar a destinação dos cheques emitidos pelo autor e que se vem compensados/pagamento de títulos, conforme consta da movimentação bancária da conta corrente 5.683-9 da Agência 1741-8.A movimentação financeira dos negócios jurídicos pressupõe a existência de registros contábeis que delimitem, a origem e a aplicação dos recursos da Pessoa Jurídica e distintamente Pessoa Física, não sendo possível proceder a qualquer afirmação que não sejam a partir de dados que delimitem claramente tais parâmetros, com relação à saída dos valores. Não é possível atestar a destinação dos recursos, que conforme se verifica do conjunto probatório, pode ser para atender as finalidades negociais da Empresa do Autor, ou o próprio atendimento das demandas necessárias das Pessoas Físicas, dos Sócios. (fls. 442/458 - Grifos nossos)?? ?Eslarecimentos:Após a atenta leitura do autos, análises e verificações, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas Partes, tendo por autor Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva, e a ré União Federal, visando o cumprimento da r. sentença às fls. 431, 431v e 432, e r. despacho às fls. 497, no sentido de complementar o laudo pericial a fim de apurar a origem e a saída dos valores da conta bancária em análise, eleva-se a r. decisão do MM. Juiz Federal, o que ora se apresenta, considerando que, as informações contidas no laudo pericial juntado às fls. 442 a 458 não são excludentes, e que não houve impugnação do mesmo, considerando apenas a manifestação do autor quanto a complementação, o que ora se faz. Elevando tais resultados ao MM. Juiz Federal.(...)Nessa oportunidade após, as devidas análises, se conclui que houve a movimentação/destinação de recursos da ordem de R\$ 3.475.605,30 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta centavos). Estratificando tal valor verifica-se possui o perfil que se apresenta a seguir. Todos os detalhes da análise desses dados encontram-se nos anexos, parte integrante deste laudo pericial complementar... (fls. 503/545 - Grifos nossos).Portanto, conclui-se a partir do conjunto probatório dos autos, que conta inclusive com produção de prova pericial contábil, a pedido do autor, que este não se desincumbiu do ônus da prova, pois apenas comprovou o recebimento de receita de sua empresa, porém não apresentou documentos que comprovavam a destinação das despesas da empresa, o que somente demonstra a conduta confessa de confusão patrimonial.Os exemplos mais clássicos decorrentes dessa situação são: quando a empresa paga as contas particulares dos sócios ou quando o sócio retira dinheiro do caixa sem declarar a retirada de lucro.Com efeito, a destinação informada às fls. 461/492 não está acompanhada de lastro, ou seja, registros contábeis, não podendo, portanto ser considerada prova de destinação.Nota-se pela documentação colecionada aos autos, bem como pelas próprias assertivas da parte autora, que utilizou sua conta pessoal para receber receita da empresa, apresentando inclusive notas fiscais, mas quando da destinação não restou apresentado sequer um comprovante de pagamento, ou recebido, e/ou prestação de contas.Situação essa que confronta com a legislação, em especial o art. 1.179, do Código Civil, senão vejamos:Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.Dessa forma, se demonstra evidente o desvio da receita da empresa para renda da pessoa física do sócio, tal como inclusive reconhece o autor, como nítida manobra para burlar o sistema, seja para evitar bloqueios judiciais em desfavor do patrimônio da pessoa jurídica, seja para auferir renda em favor do patrimônio da pessoa física do autor. Ademais, a confusão patrimonial, constitui conduta fraudulenta por parte do sócio, que possibilita inclusive a desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica, de modo a redirecionar a execução aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, que contam inclusive com prova técnica contábil a pedido do próprio autor, não se vislumbra hipótese de se reconhecer a pretensa anulação do lançamento tributário de R\$ 2.163.086,89 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sob fundamento em OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito, passivo, regularmente intimado, NÃO COMPROVOU, DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS utilizados nessas operações, conforme Autor de Infração da Receita Federal (Fl. 295), motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diantes da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1º, do atual CPC de 2015. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 0797003000015821 - 250797734000025215 - 250797734000031452 - 25097734000035369 - 250797734000036845 - 250797734000037817.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/76.À fls. 120 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃO E cedejo que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de R Dias Ayres Deposito M E e Outro, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 106.036,81 (cento e seis mil, trinta e seis reais e oitenta e um centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 0797003000015821 - 250797734000025215 - 250797734000031452 - 25097734000035369 - 250797734000036845 - 250797734000037817. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/76. À fls. 120 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃO E cedejo que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem



resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torna-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000018-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA-PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

MANDADO Nº 385/2018 -SD-daj

Designo o dia **10 (DEZ) DE OUTUBRO DE 2018, às 15:30 h**, para oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0003987-43.2016.816.0105, em trâmite na Comarca de Loanda/PR, tendo como autora JMaria Enildes Ramos (Adv. Dr. Flávio Rodrigues dos Santos) e como réu o INSS.

Int.

CATANDUVA, 06 de abril de 2018.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18E1B6C9C>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 385/2018, da testemunha:

MARCOS ANTONIO BIELA, end.: R. Leonir Biela, 51, Chácara Pôr-do-sol, Cj. Euclides, Catanduva/ SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da parte autora de Id. 5604630 como emenda à inicial, para incluir no polo ativo da demanda a sra. NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, conforme instrumento de procuração de Id. 5593785.

No mais, analisando-se o teor da Contestação da União Federal de Id. 5555026, verifica-se não haver qualquer dúvida quanto ao pagamento das importâncias remanescentes relativas à revisão da URV, pertencentes ao sr. Hélio Rocha, falecido, tratando-se o seu recebimento de direito líquido e certo de eventuais sucessores.

A única situação de litígio existente colocada pela União Federal em sua Contestação referia-se à suposta ilegitimidade da autora Sylvia Regina Rocha da Cunha para recebimento do crédito objeto do presente procedimento.

Entretanto, tal questionamento encontra-se, ao que tudo indica, superado pela petição de Id. 5604630, na qual se requer a correção do polo ativo com a inclusão da sra. **Neusa de Oliveira Nogueira**, beneficiária na pensão por morte deixada pelo sr. Hélio, conforme relatado pela União, e requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome desta requerente.

Ante o exposto, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste, no prazo legal, vez que houve aditamento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LUCIANO AUGUSTO FERNANDES** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, visando o cancelamento da suspensão do registro como criador de passeriformes junto a impetrada, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Em decisão liminar proferida nos autos sob o ID: 5187657 houve o declínio da competência para julgar o feito, tendo em vista a sede funcional da impetrada na exordial.

A parte impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude deste Juízo ter se declarado incompetente. (cf. ID: 5326737).

Em despacho de mero expediente, proferido sob o ID: 5336659 deixou de apreciar a petição da parte requerente, devendo este ser analisado pelo Juízo competente.

Em petição ofertada pelo impetrante sob o ID: 545179, salienta a regularização de sua relação com a parte impetrada na via administrativa, solicitando, pelo princípio da economia processual, a homologação da desistência do feito.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

**BOTUCATU, 20 de abril de 2018.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**

O exequente informou em petição anexada sob o id. 5402123 que pretende o recebimento do período entre 18.02.2009 a 27.07.2009.

Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, **expressamente**, a sua opção pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa,

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

**BOTUCATU, 23 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 6124179: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de Id. 5453953, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida, no que compete ao seu interesse na demanda. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos.

A questão do interesse da Caixa Econômica Federal foi amplamente discutida na decisão embargada, e foi decidida com base em recente precedente **vinculante** do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos *repetitivos*, conforme narrado naquela decisão, não havendo que se falar em revogação/derrogação do referido entendimento pela superveniência de lei ordinária.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

Vistos.

Considerando o bloqueio de valores retro, intime-se a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: GRAZIELA DABLIJOGLO BISPO - ME

## DESPACHO

Petição retro: indefiro. Já consta dos autos pesquisas negativas junto ao sistemas RENAJUD E INFOJUD.

Sendo assim, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: DULCE NAZARETH CARVALHO PIEDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

## DESPACHO

Petição retro: considerando que não foi aceita a proposta de acordo apresentada pela parte executada, manifeste o exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 2069

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca da arrematação, conforme certidão supra apostada, e o pagamento à vista pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fs. 394/399). A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Ainda, com a devolução do mandado cumprido, sendo positiva a diligência, providencie a secretaria a devida retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após, aguarde-se decisão definitiva do Recurso Extraordinário interposto pela parte executada nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0001787-49.2017.403.0000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Defiro o pedido do exequente referente à petição ID 5327411. Providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado e avaliado nos autos, (ID nº 3968131 e 3968516), na **205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (04/05/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que “se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão” (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUTH MARIA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

## DESPACHO

Considerando-se os argumentos trazidos pelo sr. Perito na petição de Id. 5923709, quanto aos gastos com combustível e pedágios, além da complexidade e horas técnicas despendidas para realização da perícia designada nestes autos, defiro, excepcionalmente, o quanto requerido através da petição de Id. 6308697, e, com base no que dispõe o art. 28, § único da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela II da referida Resolução.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, fica a parte autora intimada para trazer aos autos as informações solicitadas pelo profissional nomeado no segundo parágrafo da petição de Id. 6308697. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se as partes. Intime-se o sr. Perito acerca do teor desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico.

**BOTUCATU, 24 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

**DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela requerente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de ID. 6187140.

Assim, providencie a parte exequente a juntada aos autos do documento faltante, cumprindo integralmente o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nova vista ao INSS para manifestação quanto à regularidade da digitalização e formação destes autos .

Int.

**BOTUCATU, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de ID. 6147131.

Assim, providencie a parte exequente a juntada aos autos do documento faltante, cumprindo integralmente o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nova vista ao INSS para manifestação quanto à regularidade da digitalização e formação destes autos .

Int.

**BOTUCATU, 24 de abril de 2018.**

## DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora Caixa Econômica Federal na petição de Id. 6332107, vez que já foram efetuadas pesquisas de novos endereços nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, as quais foram juntadas aos autos sob Id. 4450920, Id. 4450939, Id. 4450943 e Id. 4450958, sendo que em vários daqueles endereços já foi tentada a realização da citação dos executados através do mandado de Id. 3390354, cabendo agora à interessada CEF compulsar os autos e a referida pesquisa, onde constam outros endereços ainda não diligenciados, informando a este Juízo o endereço em que pretende seja realizada nova tentativa de citação, por ser o mais provável, sem prejuízo das pesquisas a serem efetuadas em seus sistemas próprios, dando regular prosseguimento ao feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 2066

### PROCEDIMENTO COMUM

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 572/582-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante. Com efeito, havendo a sentença embargada reconhecida, ainda que em tese, a possibilidade da configuração, in casu, de transgressões processuais graves perpetradas pelos embargados, até mesmo de natureza penal - tanto que, para o adequado tratamento da questão, notifiquei o eminente Órgão do Parquet Federal, nos termos do art. 40 do CPP - acabou por cancelar, implícita, mas necessariamente, a configuração de conduta processual desleal das partes aqui apontadas, a autorizar a incidência das sanções correlatas de litigância de má-fé. Ocorre, entretanto, que, sob o prisma do processo civil, ainda que manifesta - como no caso - a má-fé das partes litigantes, entendo que somente se justifica a imposição das penalidades respectivas, a saber, multa processual e indenização à parte contrária, se se verificar algum tipo de prejuízo, seja ao normal desenrolar da marcha processual, seja à parte adversária. No caso dos autos, conforme ficou assentado na sentença embargada, a tentativa empregada pelos embargados no sentido de induzir o juízo a erro não foi eficaz, já que prontamente rechaçada no momento oportuno, sem qualquer atraso, percalço ou empecilho à regularidade do andamento processual. Embora essa questão não ganhe qualquer relevância sob o aspecto penal, sob o prisma civil não vejo como se possa impor aos embargantes qualquer penalidade por litigância de má-fé à míngua da demonstração de qualquer prejuízo, seja à marcha regular do processo, seja à parte ex adversa. Por esta razão, é que a condenação nas penalidades respectivas não integrou o dispositivo do julgado ora sub escrutínio. De todo modo, o julgado embargado efetivamente se ressentiu do esclarecimento desse ponto que foi, apta e corretamente suscitado pelo ora embargante, ensejando a integração do julgado, tão somente para o esclarecimento dessa questão, sem qualquer efeito infringente. DISPOSITIVO DO exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada. P.R.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a requerida, em razão dos contratos de adesão firmados. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis, objetos das pautações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deram à causa o valor de R\$ 9.456,00. Juntaram documentos às fls. 17/159. Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, concedendo a gratuidade processual às fls. 160. Contestações da Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 168/218, que arguiu ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Juntou documentos às fls. 219/358 Réplica às fls. 363/411. Em razão da decisão de fls. 412 do r. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal informou que possui interesse processual, apresentando defesa (fls. 421/442), razão pela qual houve a declinação da competência para este Juízo (fls. 493). Redistribuída a ação perante este Juízo (fls. 500), houve a decisão saneadora às fls. 501/506-v, rejeitando as preliminares suscitadas pelas rés, bem como foi afastada a arguição de prescrição pretendida. No mesmo ato, foi determinado a fixação do ponto controvertido e a nomeação do perito judicial para a confecção da prova técnica. O laudo pericial foi juntado às fls. 580/635 dos autos. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a corré, Caixa Econômica ofereceu a sua manifestação às fls. 638/639, a parte autora ofertou sua manifestação às fls. 640/643. A primeira requerida ofertou sua manifestação às fls. 644/646, juntando documentos às fls. 647/674. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 501/506-v), cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filigradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aláís, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento. Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. contratos datados de 30/11/1993, fls. 31/43; 60/68; 88/92; e datado de 30/12/2002 às fls. 110/111) sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SFH/FESA foi incorporado

pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, parcialmente procedente. A prova pericial não foi realizada no imóvel do autor, Joel Rodrigues, considerando a declaração da preclusão da prova, nos termos da decisão de fls. 554 e 556, as quais não foram objeto de recurso. Portanto, este autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC). Análise das conclusões do substancialo laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que foram realizadas diligências e vistorias detalhadas nos três imóveis objeto da presente demanda judicial. Sendo que, no imóvel n1 da Sra. Teresinha Aparecida Moreira, aqui em testilha, apresenta danos físicos de vícios de construção. Verbs (fls. 605). Anomalias Físicas: Umidade ascendente por capilaridade na parte inferior das paredes internas da sala e do dormitório; reboco da parte inferior das paredes internas da sala e do dormitório desagregando; manchas de bolor e umidade na parede interna da sala devido às infiltrações de águas pluviais vindas do exterior. Causas das Anomalias Físicas: Deficiência ou inexistência de impermeabilização das fundações; falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência. Com referência ao imóvel n2 da Sra. Sandra Aparecida Rodrigues da Silva, o Sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel da autora. Verbs (fls. 608). Anomalias Físicas: Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais. Ao passo da análise do imóvel n3 da Sra. Elza Aparecida Paes de Almeida, o Sr. Perito concluiu. Verbs (fls. 611). Anomalias Físicas: Infiltrações de águas pluviais no interior da residência vindas do telhado. Chove no dormitório (antiga sala). Não foram encontradas irregularidades que possam constituir comprometimento da segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais. Causas das Anomalias Físicas: Faltou instalação de rufo metálico entre telhado novo da garagem, construído pela proprietária sob o telhado original e a parede existente. Portanto a anomalia esta que se originou na ampliação do imóvel, não sendo, portanto, um vício construtivo. (g.n) Por fim, o Sr. perito destaca em suas conclusões, em especial no item 12.1, que: Verbs (fls. 614/615). Com relação à qualidade do reboco externo existente no imóvel CASA 1 vistoriado, conforme testes destrutivos feitos in loco, foi possível concluir que parte destes revestimentos aplicados aos erros grosseiros no traço do reboco quando de sua elaboração, inclusive denunciando a utilização de baixíssimas quantidades de cimento na sua constituição; fato este que gerou a incidência das mais diversas patologias nos substratos do imóvel pericial, representadas pelo aparecimento percolação de umidade pelas alvenarias, portanto, sendo imprescindível o completo refazimento do revestimento externo e interno destas paredes afetadas a fim de parar com o efeito de desagregação e garantir a proteção adequada das paredes. Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelo mutuário, conforme se colhe da tabela individual de (fls. 616/618), TABELA A - VALORES TOTAIS/ IMÓVEL/IMÓVEL AUTOR/ MUTUÁRIO VALOR/CASA 1 TEREZINHA APARECIDA MOREIRA RS 2.803,08/CASA 2 SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA RS 0,00/CASA 3 ELZA APARECIDA PAES DE ALMEIDA RS 0,00/Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sob exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a ré juntou aos autos parecer de assistente técnico às fls.647/674. Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pela parte ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, naiguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetuadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa. Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a desconfiguração do imóvel por parte do requerente do imóvel n2 da Sra. Sandra Aparecida Rodrigues da Silva, bem como do imóvel n3 da Sra. Elza Aparecida Paes de Almeida, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade da ré. Está, assim, a partir das conclusões do expert judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelos imóveis, objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré. Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente as autoras Sandra Aparecida Rodrigues da Silva e Elza Aparecida Paes de Almeida, contam, atualmente, 24 anos de idade. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para inflamar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanessem silentes por tanto tempo. Observe, neste passo, que a impugnação oferecida pelas referidas autoras ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcelal do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal das autoras com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar aos imóveis n2 e n3. É procedente, portanto, para os titulares do imóvel n1, ou seja, o imóvel pertencente a Teresinha Aparecida Moreira, considerando a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados por este imóvel e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar. DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES. A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que o mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segura, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou lesiva em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC), nos termos de reiterativa e indissolvente jurisprudência. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSORCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.(...)3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.(...) (g.n.) [AGARESP 2011103130521. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014]. No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.(...)24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13). 26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro. 27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.(...)32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos (g.n.) [AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105]. Idem CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. (...) Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13) (g.n.) [AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299]. Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor do imóvel e propriedade de a Teresinha Aparecida Moreira. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação. Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará a ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.IBotucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento da verba sucumbencial e custas processuais, nos termos da sentença proferida às (fls. 85/89-v). Na r. sentença foi objeto de Embargos de Declaração pela parte executada (cf. fls. 94/102), os quais foram rejeitados pela sentença de fls. 105/105-v. O patrono da parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 114/115. Intimada, a CEF se manifesta aos autos às fls. 118, requerendo a juntada da guia referente ao pagamento dos honorários advocatícios (cf. fl. 119). Expedição de alvará de levantamento conforme fl. 125. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do pagamento dos honorários advocatícios, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000579-67.2017.403.6131 - HERCULES GERALDO TARZONI(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária de correção dos saldos do FGTS com pedido de tutela antecipada. O autor atribui à causa o valor de R\$ 131.430,58 (cento e trinta e um mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Juntou documentos às fls. 53/78. A decisão de fls. 92/94 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade processual, com a apresentação de documentos para demonstrar sua condição de hipossuficiência (cf. fls. 96/99). Juntou documentos às fls. 100/165. A decisão de fls. 166/167 indeferiu o novo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiência da parte autora, razão pela qual concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais. No entanto, decorreu o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte autora, conforme certidão de (fls. 168). Não há nos autos informação de interposição de recurso de agravo. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (fls. 94 vº e 167 vº). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 0003196320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. CUSTAS na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001665-78.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTT DA SILVA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Romilda Brotto da Silva. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargante afirma que o embargado não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem corretos os cálculos na forma da Lei 10.741/03, com aplicação do INPC a partir de 02/2004, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos às fls. 04/47. O embargante retificou o valor dado à causa, às fls. 51. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 55/58, sustentando em sua defesa que aplicou os percentuais de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fls. 59/60 determinou a expedição de requerimento quanto ao valor incontroverso e remeteu os autos à contadoria adjunta para elaboração de cálculos. Parecer contábil às fls. 63 e planilhas de fls. 64/65. O embargante impugnou o parecer contábil às fls. 68/72, enfatizando a necessidade da aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, bem como pela exclusão na conta dos períodos em que a embargada possui recolhimento como contribuinte individual. Apresentou novos cálculos no montante de R\$ 95.551,08 (fls. 73). A decisão de fls. 83 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se houve a exclusão nos cálculos do período compreendido entre 01/01/2011 a 31/01/2012. Parecer Contábil complementar às fls. 84, com planilha às fls. 85/86. A Embargada apresentou impugnação ao parecer complementar às fls. 89/91 e o embargante não apresentou manifestação, nos termos da certidão de fls. 93. A decisão de fls. 94 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer complementar às fls. 95. Intimadas as partes sobre o parecer complementar, a embargada apresentou manifestação às fls. 107/109 e o embargante não apresentou manifestação, nos termos da certidão de fls. 111. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos referem-se a possibilidade de serem realizados os descontos nos períodos que a exequente verteu contribuições ao regime, como contribuinte individual, bem como a correta incidência dos juros e correção monetária. Passamos a análise do primeiro ponto controvertido. Verifica-se que o acórdão prolatado pelo STJ (fls. 27/29), fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença na data da citação do réu, ou seja, em 12/02/1999 (fls. 13 vº da ação principal). Referido acórdão foi prolatado em 07/02/2013. O período que a exequente verteu contribuição para o INSS, na qualidade de contribuinte individual está comprovado pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) à fls. 102/103. Os atos precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS. (AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1 - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Nos termos dos precedentes acima mencionados, rejeito o pedido do embargante para ser debitado do cálculo de liquidação o período que a embargada procedeu aos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01/01/2011 a 30/01/2012). Passo ao julgamento do segundo ponto controvertido, ou seja, o dissenso estabelecido entre os litigantes quanto a aplicação dos juros e correção monetária. Ao analisar o título executivo judicial, verifica-se que houve a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 13/16), apenas sendo alterado pelo STJ, o momento que inicia os juros moratórios (fls. 23/26). O título executivo judicial consignou às fls. 15. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observadas a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial tão só para fixar a incidência dos juros moratórios a partir da citação (fls. 26). Em decorrências dos recursos interpostos, o título executivo judicial transitou em julgado em 10/04/2013 (fls. 257 vº), sendo que a execução iniciou-se em 12/11/2014, devendo os índices de atualização monetária e taxa de juros evoluírem no tempo, aplicando as tabelas de atualizações determinadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do entendimento do TRF da 3ª Região (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Neste sentido é o parecer contábil de fls. 95: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 94 dos embargos, esta Contadoria informa que nas competências de 01/2011 a 11/2011 houve recolhimento como contribuinte individual no código 1163, quando não há prestação de serviços e nem relação de emprego compassiva jurídica. Caso Vossa Excelência entenda que devem ser excluídas as parcelas em que houve recolhimentos como contribuinte individual, esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 122.285,04, atualizado até 03/2014 mesma data da conta das partes. Caso contrário, apresenta-se outro cálculo no total de R\$ 130.447,41. Os cálculos foram elaborados com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Desta forma, verifica-se que, com relação às conclusões em que apertou a MD, Contadoria Auxiliar ao Juízo às fls. 95, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência do Provimento 26/01, devendo os cálculos evoluírem, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 134/2010 e, posteriormente, a Resolução n. 267/13 do E. CJF, orientação em vigor no momento da execução do julgado. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 95, com planilhas às fls. 96/104), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 130.447,41 (cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2014 (cf. fls. 95). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004694-73.2013.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001580-58.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-60.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)  
Manifestação da parte embargada de fls. 111/112: Considerando-se o disposto no art. 998 do CPC, defiro o requerido. Assim, determino o desentranhamento do recurso de apelação interposto anteriormente pela parte embargada, aos 20/09/2017 (fls. 77/80), arquivando-se em pasta própria, devendo a parte embargada proceder à sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Processar-se o recurso adesivo interposto pela parte embargada às fls. 98/101, ficando o INSS intimado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se a manifestação de fls. 111/112 da parte embargada, na qual requer a intimação do INSS para efetuar a digitalização dos autos para inserção no PJe, inferindo-se, portanto, que a mesma não procederá à referida digitalização, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho de fl. 109 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação). Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho de fl. 109. Caso nenhuma das partes cumpra a determinação do parágrafo anterior no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 109, na forma de que seja processado o recurso de apelação interposto pelo INSS e o recurso adesivo interposto pela parte embargada. Int.



## EMBARGOS A EXECUCAO

**000007-48.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000069-30.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATTISTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação à conta de liquidação de título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo da RMI operou-se de forma incorreta, já que se concedeu ao exequente a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, e que, ademais, a embargada continuou a descontar o valor de um salário-mínimo quando, em verdade, a embargada recebeu importâncias mensais superiores ao mínimo. Junta documentos às fls. 04/61. Impugnação do exequente às fls. 66/68. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 71, com cálculos e documentos expostos às fls. 72/75-vº. Após impugnação das partes, elaborou-se novo cálculo de liquidação, conforme parecer de fls. 96, com cálculos às fls. 97/103-vº. Manifestação do exequente às fls. 107 e do INSS às fls. 109/vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. Em primeiro lugar, observe-se que, deveras, análise dos termos em lavrado o título executivo acostado aos autos (fls. 10/13), demonstra que o julgador efetivamente concluiu pelo direito do autor à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos expressos termos do v. decism de fls. 12-vº, verbis: (...) julgo procedente o pedido a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de que aquela é titular nos termos acima expostos, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição (g.n.). Mais adiante, ratificando a natureza - meramente revisoral - da tutela concedida em favor do requerente, determina-se à autarquia, independentemente do trânsito em julgado, a implantação imediata do recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do exequente, verbis (fls. 12-vº/13): Determine que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GENIL CRUZ DE LIMA a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado seu benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 07.08.1998, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença (g.n.). Sem margem para qualquer dúvida, portanto, que, havendo o título executivo ficado cristalizado dessa forma, encontra-se correto o cálculo de liquidação efetivado pelo Setor de Contadoria adjunto a este Juízo que, em essência, fez tão-somente aquilo que ficou determinado no v. decism de Segunda Instância, conforme se infere da precisa informação prestada às fls. 96, seguida pelos cálculos de fls. 97/103. Ou seja: procedeu-se à atualização, para a data da conta de liquidação, dos salários-de-contribuição vertidos durante o período básico de cálculo do salário-de-benefício, com a agregação, na competência respectiva (02/94), da variação do índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM). Nesse contexto, mostra-se írrita a impugnação do embargante ao pretender estabelecer critérios diversos para a determinação da renda mensal inicial, porque a questão se encontra preclusa, uma vez que acobertada pelo trânsito em julgado do título condenatório. Quanto ao mais, veja-se, por outro lado, que a Contadoria Judicial aplica ao débito em aberto os consectários expressamente discriminados no título executivo, conforme se observa de fls. 97 destes autos (fiert Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por muito próxima da conta do embargado implica sucumbência integral do embargante. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, homologo a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, estampada no laudo pericial contábil de fls. 96 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 219.755,42, devidamente atualizado para a competência 09/2015 (cf. fls. 96 e documentos de fls. 97/103-vº). Tendo em vista sucumbência, em maior extensão, do executado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. P.I. Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000340-39.2012.403.6131** - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta complementar de liquidação quanto à incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação da conta originária (10/2013) e a data da expedição do ofício requisitório (04/2015). Em decisão proferida às fls. 411/413-v, restou deferido, em parte, o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução. Parecer contábil juntado aos autos às fls. 415, com planilha de cálculo às fls. 416-v. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado, conforme petição de fls. 420/422. A parte executada permaneceu inerte conforme certidão de fls. 424. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo efetuou os cálculos nos exatos termos da decisão de fls. 413 vº, que, conclui in verbis (fls. 415): Em cumprimento à r. decisão às fls. 411/413, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (10/2013) e a data da expedição do ofício requisitório (04/2015). Descontados os valores de R\$ 7.912,44, depositados em 28-07-15 e R\$ 120.135,57 depositado em 31-10-16, restou um saldo remanescente de R\$ 3.619,25, atualizado até 10/2016, a ser pago à autora. Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 407/408 no total de R\$ 412.173,01 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros. O INSS não apresentou cálculo. (g. n.) O exequente impugnou o parecer contábil às fls. 420/421, ao entender que deve ser aplicado o juros de mora de 9,50%, no período compreendido entre 10/2013 a 04/2015 (18 meses), razão pela qual requer o retorno dos autos a Contadoria Judicial, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, porque a Contadoria Judicial aplicou exatamente o determinado na decisão de fls. 413 vº, ou seja, aplicando-se para tanto os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. (g.n) Verifica-se pela planilha de fls. 416 vº que o percentual de juros correto aplicado é de 9% e não como afirma o exequente de 9,50%. No mais, o exequente em seus cálculos de impugnação não descontou os valores que já recebeu, bem como não separou o valor principal dos juros, ao calcular o valor complementar. Por estas razões, rejeita-se a impugnação do exequente, bem como se mostra desnecessário o retorno dos autos a Contadoria Adjunta. Portanto, conclui-se que o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que atenta aos estritos termos da decisão de fls. 411/413 vº, estão corretos, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 415, com planilhas às fls. 416), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.619,25 (três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2016 (cf. fls. 416). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000575-06.2012.403.6131** - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da apresentação da conta originária (10/2012) e a data da expedição do ofício requisitório (03/2015), nos termos da decisão de fls. 486/488-V. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 490/491 vº. O exequente apresentou impugnação (fls. 495/497) e o executado permaneceu inerte conforme certidão às fls. 499. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão de fls. 460/462 vº a Contadoria Adjunta ao Juízo realizou os cálculos que conclui, verbis (fls. 490): A r. sentença às fls. 449/450 homologou o cálculo apresentado pela autora às fls. 419/423 no total de R\$ 144.230,69 para 10/2012. Sendo assim, em cumprimento à r. decisão às fls. 486/488, apresenta-se cálculo de juros de mora incidentes entre a data da conta originária (10/2012) e a data da expedição do ofício requisitório (03/2015). Descontado o valor de R\$ 183.610,19, depositado em 31-10-16, restou um saldo remanescente de R\$ 13.764,75, atualizado até 10/2016, a ser pago à autora. Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, que trata dos índices de correção monetária utilizados na requisição complementar, devendo ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 479/480 no total de R\$ 22.264,17 aplicou juros de mora sobre o valor total, incluindo juros sobre juros. O cálculo apresentado pelo INSS às fls. 484/485 no total de R\$ 13.177,58 aplicou índices de precatórios durante todo o período, contrariando o que consta no Manual de Cálculo. O exequente impugnou o parecer contábil às fls. 495/497 ao entender que deve ser aplicado o juros de mora de 14%, no período compreendido entre 10/2012 a 03/2015 (28 meses), razão pela qual requer o retorno dos autos a Contadoria Judicial, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, não assiste razão ao embargante, pois a Contadoria Judicial aplicou exatamente o determinado na decisão de fls. 488 vº, ou seja, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Verifica-se pela planilha de fls. 491 vº que o percentual de juros correto aplicado é de 13,727% e não como afirma o exequente de 14%. No mais, o exequente em seus cálculos de impugnação não descontou os valores que já recebeu, bem como não separou o valor principal do valor referente aos juros, ao calcular o valor complementar. Por estas razões, rejeita-se a impugnação do exequente ao parecer contábil, bem como se mostra desnecessário o retorno dos autos a Contadoria Adjunta. Portanto, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atenta aos estritos termos da decisão de fls. 460/462, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 490, com planilhas às fls. 491), que indica montante complementar exequendo no valor certo de R\$ 13.764,75 (treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2016 (cf. fls. 491). Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, considerando que o valor complementar não alterará a capacidade econômica do exequente. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000427-58.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação no sentido da incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação da conta originária (07/2011) e a data da expedição do ofício requisitório (03/2015). Em decisão proferida às fls. 460-v/462-v, restou deferido em parte o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução. Parecer contábil juntado aos autos às fls. 464, com planilha de cálculo às fls. 465. Intimados para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado, conforme petição de fls. 469/471. A parte executada permaneceu inerte conforme certidão de fls. 474. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão de fls. 460/462 vº a Contadoria Adjunta ao Juízo realizou os cálculos que conclui, verbis (fls. 464): A r. decisão às fls. 429/432 apresentou cálculo no total de R\$ 305.140,55 para 03/2011, determinando o prosseguimento da execução por este valor. Sendo assim, esta Contadoria apresenta cálculo dos juros de mora incidentes entre a data do cálculo (03/2011) e a data de expedição do ofício requisitório (03/2015), conforme determinado na r. decisão às fls. 460v/462v. Descontados os valores de R\$ 36.254,20, e de R\$ 389,99, depositados em 27-05-15 e o valor de R\$ 405.544,42, depositado em 31-10-16, restou um saldo remanescente de R\$ 56.120,68, atualizado até 10/2016, a ser pago ao autor. Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, que trata dos índices de correção monetária utilizados na requisição complementar, que deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 458/459 no total de R\$ 82.659,41 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros. O INSS não apresentou cálculo. (g. n.) O exequente impugnou o parecer contábil às fls. 469/471, ao entender que deve ser aplicado o juros de mora de 22%, no período compreendido entre 07/2011 a 03/2015 (44 meses), razão pela qual requer o retorno dos autos a Contadoria Judicial, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, não assiste razão ao embargante, pois a Contadoria Judicial aplicou exatamente o determinado na decisão de fls. 462 vº, ou seja, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Portanto, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atenta aos estritos termos da decisão de fls. 460/462, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 464, com planilhas às fls. 465), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 56.120,68, devidamente atualizado para a competência 10/2016 (cf. fls. 465). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Com o trânsito, expeça-se requisição complementar de pagamento. P.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000691-75.2013.403.6131** - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação sobre valor residual, considerando que já foi expedido ofício de pagamento dos valores incontroversos. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido, bem como não é admitido juros moratórios sobre verba honorária. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 379/381. Intimado para oferecer manifestação quanto à impugnação, o exequente/impugnado, discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 384. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls.

386/388-v. Intimadas, a parte autora concorda expressamente com os cálculos efetuados pelo setor contábil às fls. 392, em outro sentido, a parte executada permanece inerte conforme certidão de fls. 394. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do exequente (fls. 392) e inércia de manifestação do executado 9ºs. 394), conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a apresentar os cálculos complementares, considerando o valor de R\$ 13.512,50, com atualização até a data do depósito e com o respectivo desconto do valor depositado, restando um valor a ser pago a parte autora de R\$ 3.182,57, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. A Contadoria Judicial também apurou os honorários advocatícios, totalizando R\$ 4.262,42. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 386, com planilhas às fls. 387/388-v), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.262,42 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2016 (cf. fls. 388). Tendo em vista a ausência de controvérsia após a elaboração do laudo pericial contábil, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-62.2013.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-71.2013.403.6131 - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFFENS E SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta complementar de liquidação quanto à incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação da conta originária (11/2011) e a data da expedição do ofício requisitório (11/2014). Em decisão proferida às fls. 316-v/318-v, restou deferido, em parte, o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução. Parecer contábil juntado aos autos às fls. 320, com planilha de cálculo às fls. 321/322. Intimidados para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado, conforme petição de fls. 326/328. A parte executada permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 330. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, efetuou os cálculos nos exatos termos da decisão de fls. 318 vº, que, conclui in verbis (fls. 320): A r. sentença dos embargos às fls. 251 homologou o cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 102.435,55 para 11/2011. Sendo assim, esta Contadoria apresenta cálculo dos juros de mora incidentes entre a data do cálculo (11/2011) e a data da expedição do ofício requisitório (11/2014), conforme determinado na r. decisão. As fls. 316v./318v. Descontados os valores de R\$ 66.436,43 e R\$ 66.436,43, depositados em 31-10-16, restou um saldo remanescente de R\$ 4.907,59, atualizado até 10/2016, a ser pago ao autor. Ressalta-se que esta Contadoria considerou o valor homologado para cálculo de juros de mora e descontou os valores depositados. No entanto, não consta nos autos o depósito referente aos honorários advocatícios apurados no cálculo homologado no valor de R\$ 8.317,99. Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, que trata dos índices de correção monetária utilizados na requisição complementar, que deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 314/315 no total de R\$ 19.489,64 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros. O INSS não apresentou cálculos. (g. n.) O exequente impugnou o parecer contábil às fls. 326/328, ao entender que deve ser aplicado o juros de mora de 17,50%, no período compreendido entre 01/2012 a 11/2014 (34 meses), razão pela qual requer o retorno dos autos a Contadoria Judicial, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, porque a Contadoria Judicial aplicou exatamente o determinado na decisão de fls. 318 vº, ou seja, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. (g.n.) Verifica-se pela planilha de fls. 322 que o percentual de juros correto aplicado é de 17,07% e não como afirma o exequente de 17,50%. No mais, o exequente em seus cálculos de impugnação não descontou os valores que já recebeu, bem como não separou o valor principal dos juros, ao calcular o valor complementar. Por estas razões, rejeita-se a impugnação do exequente, bem como se mostra desnecessário o retorno dos autos a Contadoria Adjunta. Portanto, conclui-se que o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atenta aos estritos termos da decisão de fls. 316/318 vº, estão corretos, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 320, com planilhas às fls. 321/322), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.907,59 (quatro mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2016 (cf. fls. 322). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a ausência de controvérsia após a elaboração do laudo pericial contábil, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007953-76.2013.403.6131 - LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-08.2013.403.6131 - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFFENS E SP200008B - NADIANIA RODRIGUES DE CARVALHO BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve falta de abatimento de valores já pagos administrativamente, bem como o acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 251/259. Intimidado para se manifestar, o ex patrono do exequente apresentou cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, exclusivamente (fls. 267/273). O INSS apresentou impugnação quanto aos honorários sucumbenciais (fls. 275/276) Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 278/299. As partes se manifestaram a respeito do cálculo, conforme fls. 302/309/314. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. No caso em tela, há a necessidade de julgamento dos valores pertencentes ao exequente e dos valores dos honorários sucumbenciais, considerando que houve revogação do mandato outorgado ao Dr. Odney Kleffens. Primeiramente será analisado os valores pertencentes ao exequente. Da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de benefício inacumulável. Devem ser expungidos do montante exequendo, os valores relativos ao período que se estende entre 28/06/06 a 31/07/14, período em que a parte autora recebeu remuneração a título de benefício de prestação continuada, benefício inacumulável com qualquer outro, nos termos que prescreve o art. 20, 4º da LOAS. Por tais razões, não prosperam as alegações do exequente que referidos valores não podem ser abatidos por serem verbas alimentares. Referidos devem ser descontados por serem inacumuláveis e sob pena de enriquecimento ilícito. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo os valores recebidos a título de benefício assistencial, é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. Quanto a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto verifica-se que as partes não obedeceram ao título executivo, considerando que o v. acórdão foi expresso e taxativamente especificado pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. O título executivo judicial (fls. 199/200 vº) consignou expressamente a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Desta forma, a execução tem que ser fiel ao título executivo judicial, in verbis: Visando a futura execução do julgado, observe que diante das prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumindo no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Após a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494/97. (STJ SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). A Contadoria Adjunta ao Juízo realizou os cálculos nos termos do título executivo judicial, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 274, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 23-09-97 a 13-08-14, data anterior a implantação do benefício. O autor recebeu Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (NB: 560.192.152-7) no período de 28-06-06 a 31-07-14, sendo os valores descontados no cálculo de liquidação. Em análise a conta apresentada pela autora às fls. 239/243 no total de R\$ 193.355,71, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% a partir da citação, quando o determinado no r. julgado é de 0,5% ao mês. Verificou-se também que não descontou os períodos em que o autor recebeu amparo social ao deficiente. O valor de honorários advocatícios de R\$ 9.357,83, apresentado pelo autor às fls. 270/273, não atualizou para a mesma data dos cálculos. Porém pode-se verificar que aplicou juros de mora de 1% a partir de 01/2003 até a 06/2017, contrariando o determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 253/259 no total de R\$ 90.627,12 (sendo R\$ 4.542,30 referente aos honorários), verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei nº 11.960/09, sendo que o r. julgado determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 117.651,67 (sendo R\$ 5.917,23 referente aos honorários), atualizado até 08/2014, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. (fls. 278) Pretendem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Superadas as questões controversas referentes aos valores pertencentes ao exequente, passo a analisar os valores devidos de verba sucumbencial. A decisão de fls. 244/245 consignou que os honorários sucumbenciais, que são devidos por força do título executivo judicial, pertencem ao Dr. Odney Kleffens, considerando que ele atuou em toda a fase do processo de conhecimento. Eventuais prejuízos, que a parte alega ter sofrido, deverá ser analisado pela via própria e não pretender discutir nestes autos. Por tal razão, não assiste razão as alegações de fls. 309/310. O advogado Odney Kleffens concordou expressamente com os valores dos honorários sucumbenciais apurados pela Contadoria do Juízo, nos termos da petição de fls. 302, razão pela qual deve ser homologado. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo impugnante. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 278, com planilhas às fls. 279/284), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 117.651,67, devidamente atualizado para a competência 08/2014 (cf. fls. 279), sendo que R\$ 111.499,64 pertencem ao exequente; R\$ 5.917,23 pertencem ao Dr. Odney Kleffens e R\$ 234,80 ao perito. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com

honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, Oportunamente, expeça-se os ofícios de pagamento. P.I. Botucatu, 12 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000035-50.2015.403.6131** - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001186-51.2015.403.6131** - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X ADALTO JOSE PADILHA SANTOS X ANDERSON PADILHA SANTOS X ADAO PADILHA SANTOS X ANDREIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001467-07.2015.403.6131** - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 225, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da conta de liquidação acolhida pela decisão definitiva de fls. 223/224.

Deiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido às fls. 208/209, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 210/verso. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Deiro, ainda, a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados referida no

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001775-43.2015.403.6131** - IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 161/167 e 240/242. O Exequente às fls. 260/262 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 42.721,56, atualizado até maio/17. O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 281. As partes apresentaram manifestações às fls. 289 e 291. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta: (...) Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 260/262 no total de R\$ 42.721,56, verificou-se que cessou o cálculo antes da data da implantação do benefício, bem como considerou a gratificação natalina de 2007, sendo que já foi paga administrativamente. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 270/272 no total de R\$ 28.300,31, verificou-se que considerou a data do início do benefício divergente do determinado no v. acórdão, bem como aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09, contrariando o r. julgado. (fls. 289). A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa do acórdão de fls. 161/167 e de fls. 240/242, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução nº 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 281: (...) Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 42.767,02, atualizado até 05/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, tendo em vista o v. acórdão ter sido omisso nesses pontos. A parte exequente apresentou concordância com o cálculo às fls. 289. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, considerando que na omissão do título executivo judicial, aplica-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Por fim, com relação à impugnação do exequente de fls. 291, observa-se que o título exequendo foi absolutamente taxativo ao determinar que, verbis (fls. 240 vº): Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º do CPC, adoto como razões de decidir o entendimento acima consignado, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, dar parcial provimento ao agravo legal. A citação ocorreu em 20/11/2004 (fls. 47), sendo que referida data foi adotada pela Contadoria Adjunta, conforme demonstra a planilha de fls. 283. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DEIXO DE ACOLHER, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 281, com planilhas às fls. 282/286), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 42.767,02, devidamente atualizado para a competência 05/2017 (cf. fls. 282). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 42.721,56, para 05/2017], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 05/2017, montava em R\$ 42.767,02, fls. 281) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 28.300,31), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 05 abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000156-83.2012.403.6131** - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GABRIEL VETORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000789-60.2013.403.6131** - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X MARIA SONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008797-26.2013.403.6131** - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008982-64.2013.403.6131** - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARDOSO ABIS X JAIRO CARDOSO ABE X CLAUDIO CARDOZO ABIS X MOISES CARDOSO ABIS X LINDOMAR CARDOSO ABIS X CLAUDEMIR CARDOSO ABE X RAQUEL CARDOSO ABE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO CARDOSO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve falta de abatimento de valores já pagos administrativamente, bem como o acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 298/300. Intimado para se manifestar, os embargados/habilitantes discordaram expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 306/307. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 309/317. As partes se manifestaram a respeito do cálculo, conforme fls. 321 e 323/325. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de benefício inacumulável. No caso em tela, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 309, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 301, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 15-05-95 a 14-09-14 (data do óbito da autora), conforme determinado no v. acórdão às fls. 118/120. A parte autora recebeu amparo social ao idoso (NB: 125.579.829-4) no período de 20-08-04 até a data do falecimento, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 271/276 no total de R\$ 312.815,88, verificou-se que não descontou os períodos em que recebeu amparo social ao idoso. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 299/300 no total de R\$ 97.371,73, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09, não determinado no r. julgado, bem como calculou a base para honorários advocatícios até a data da sentença, sendo que não foi o determinado no r. julgado. O

INSS alegou também que o valor das cotas dos herdeiros ausentes deve ser reservado e que, portanto, o valor devido aos autores destes autos é de R\$ 71.673,24. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 162.638,65, atualizado até 05/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado. (g.n.). Ressalta-se que devem ser expungidos do montante exequendo, os valores relativos ao período que se estende entre 20/08/2004 a 14/09/2014, período em que o exequente percebeu remuneração a título de benefício de prestação continuada, benefício inacumulável com qualquer outro, nos termos que prescreve o art. 20, 4º da LOAS. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo os valores recebidos a título de benefício assistencial, é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. A mingua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa do acórdão de fls. 118/120, que apenas limitou-se a afirmar que Correção monetária e juros moratórios fixados dentro dos parâmetros legais, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a evolução dos parâmetros de cálculo no tempo, inclusive com a aplicação da Resolução vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). FONTE: REPUBLICACAO). Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 310/317. Pretensões quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação. Daí porque, não há razões ao impugnante em sua manifestação de fls. 323/325. Ao analisar os cálculos de fls. 310 constata-se que a Contadoria Adjunta adotou os critérios fixados pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, isto é, a aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, conforme se observa de fls. 310 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo impugnante. Por fim, faz-se necessário analisar que houve a habilitação dos sete filhos da beneficiária falecida às fls. 260 vº. Que os sucessores não habilitados são Shuiya Abe (ex-marido) e os filhos Kasue e Judie, que foram intimados por edital (fls. 250). Desta forma, fica suspensa a execução em face dos herdeiros não habilitados, até o advento de eventual prescrição intercorrente, devendo ser expedido os ofícios de pagamentos somente aos herdeiros devidamente habilitados. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 309, com planilhas às fls. 310/318), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 162.638,07, devidamente atualizado para a competência 05/2017 (cf. fls. 310). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, considerando a fração ideal correspondente a cada herdeiros habilitados e não habilitados. Oportunamente, expeça-se os ofícios de pagamento em nome de cada herdeiros habilitado às fls. 260 vº, ficando suspensa a execução quanto ao herdeiros não habilitados. Com o efetivo pagamento, sobreste-se o feito até ulterior habilitação de Shuiya Abe (ex-marido) e os filhos Kasue e Judie, ou até o decurso do prazo da prescrição intercorrente. P.I. Botucatu, 26 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-49.2016.403.6131** - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório quanto à aplicação dos juros e correção monetária, a qual, sustenta, deveria estar fundamentada no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual, o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 321/325. Intimado para apresentar manifestação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 328/332. Diante a divergência, seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 334 e memória de cálculos às fls. 335/339. Manifestação do exequente às fls. 343 e do executado às fls. 345/347. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se exclusivamente a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 334. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 326, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 04-08-00 a 02-08-12 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão de fls. 173/176 e 296/298. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 311/315 no total de R\$ 189.748,37, verificou-se que a divergência está nos juros de mora que não aplicou a MP 567/2012. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 321/325 no total de R\$ 126.232,72, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 187.240,84, atualizado até 02/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado. (g.n.). O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou tanto a forma de correção monetária, como os juros de mora (fls. 173/176). Em julgamento ao agravo legal, o E. Tribunal deu parcial provimento ao agravo da autarquia para adequar os juros de mora, incidente sobre a condenação, não alterando a fixação da correção monetária, nos seguintes termos: os juros de mora de 05% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/03/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) o mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança 0,5%. Os parâmetros para a aplicação da correção monetária são os determinados no r. acórdão de fls. 175, in verbis: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando -se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 242/2001 e demais disposições em contrário. Em razão da interposição de recurso especial, que alterou o termo inicial da aposentadoria por invalidez para a data da citação, o título executivo judicial somente transitou em julgado em 28/10/2016 (fls.302 vº) Isto tudo considerado, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Portanto, não prosperam as impugnações do executado de fls. 345/347, pois a Contadoria Judicial aplicou o art. 5º da Lei 11.960/09 ao evoluir os cálculos, bem como aplicou, posteriormente, a Resolução 267/13 do CJF, conforme se pode observar das planilhas de cálculos de fls. 335. Desta forma, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto essa fórmula de cômputo de juros foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 335 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo exequente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 334, com planilhas às fls. 335/339), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 187.240,84 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados para a competência 02/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele homologado. Custas ex lege. P.I. Botucatu, 26 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-93.2016.403.6131** - LUIZ ROBERTO CARDIA(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002451-54.2016.403.6131** - LUIZA SPERANDIO ARANTES(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZA SPERANDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o teor da certidão de fls. 250, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o cálculo da parte executada/INSS, de fls. 231-verso, homologado pela decisão definitiva de fls. 247/248.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

It.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003145-23.2016.403.6131** - JAIR DA SILVA(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2070**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001361-11.2016.403.6131** - NICOLAU ALTIERI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NICOLAU ALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em complementação à decisão de fls. 258, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido às fls. 197/200, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 213/verso. Providencie a

Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-32.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela de evidência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.448,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

Sustenta que a sentença proferida não observou o quanto decidido nos Resp's 1.648.336/RS e 1.644.191/RS em sede de recursos repetitivos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, ao contrário do quanto informado pela autora, somente se encontram afetados pelos recursos repetitivos os feitos onde houve pedido de revisão administrativa em que a "autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão". Logo, a decisão proferida no E. STJ não se aplica para os casos em que não houve sequer pedido administrativo de revisão. Este é o caso dos autos.

Ademais, os pontos alegados pelo recorrente demonstram o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de modo que a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Fixo multa em favor da parte recorrida, no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **VALDIR APARECIDO RIZZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acolhimento das contribuições recolhidas com atraso, por culpa exclusiva da prestadora de serviços de contabilidade. Apresentou documentos (fls. 10/374).

A fls. 381, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS.

Laudo médico pericial acostado a fls. 102/115.

O INSS apresentou contestação a fls. 383/385, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica a fls. 388/390.

É o relatório.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

*"§ 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".*

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Com a vigência do art. 29-C da Lei 8.213/91, os segurados que se enquadrarem na regra do § 7º, do art. 201, da CF/88, poderão optar pela não incidência do fator previdenciário, desde que atendam os requisitos constantes nos incisos e parágrafos do art. 29-C da LB.

Já em relação às contribuições recolhidas com atraso, como contribuinte individual, somente podem ser computadas como tempo de serviço, desde que comprovada a atividade laborativa. Logo, não podem ser consideradas como período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91.

No caso em exame, o INSS já reconheceu ao autor o total de 29 anos e 25 dias de serviço/contribuição, para a DER fixada em 12/08/2015. Neste ponto, a opção do autor pelo novo agendamento afasta o direito à DER fixada em 02/07/2015, na medida em que novo requerimento administrativo implica aceitação do desfecho administrativo anterior, não impugnado.

Logo, em caso de procedência do pedido, a DIB do benefício deverá ser fixada, na melhor hipótese, em 12/08/2015.

Na contagem realizada no INSS, não foram considerados os seguintes períodos: de 01/10/2002 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 31/12/2003; de 01/02/2004 a 31/03/2004; de 01/05/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/06/2005; de 01/08/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 31/12/2007; de 01/01/2008 a 31/04/2008; de 01/05/2010 a 31/05/2010; de 01/01/2011 a 31/04/2011; de 01/10/2011 a 31/12/2011; e de 01/01/2012 a 31/01/2012, controvertidos nesta ação.

Desses períodos, os períodos de 01/04/2003 a 31/12/2003; de 01/02/2004 a 31/03/2004; de 01/05/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/06/2005; de 01/08/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 31/12/2007; e de 01/01/2008 a 31/04/2008, sequer constam no CNIS. Não foram reconhecidos pelo INSS.

Para tanto, o autor juntou aos autos as guias de recolhimento de fls. 41/98, acompanhadas dos comprovantes de pagamento extemporâneos.

Ocorre que as guias de fls. 41/98 comprovam o pagamento da contribuição patronal da microempresa, CNPJ n.º 05.080.368/0001-20, nos termos do art. 13, VI, da Lei Complementar n.º 123/2006, não se confundindo com a contribuição do empregado ou sócio-diretor.

Neste sentido, dispõe o § 1º, do art. 13, da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*:

“§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

(...)

X - **Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;**” Sem grifos no original.

Assim, uma vez comprovado o recolhimento das contribuições da pessoa jurídica (CNPJ n.º 05.080.368/0001-20), que não se confundem com a contribuição do empresário, o não reconhecimento dos períodos acima foi medida acertada.

Por fim, considerando os períodos anotados no CNIS, o autor contava, na DER, com 30 anos, 3 meses e 28 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do § 7º, da CF/88, consoante a seguinte contagem:

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e custas processuais. Tratando-se de empresário, consoante feita comprovação nos autos, fica revogada a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANILDI MARIA TEIZNER  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. id. 5473738: de fato, observo que eventual concordância da exequente quanto ao pedido realizado tornaria desnecessário o ajuizamento de uma nova ação.

Assim, à luz dos princípios da celeridade e economia processual, reconsidero, por ora, a decisão *retro*.

Manifeste-se a CEF sobre a petição id. 4872170 e respectivos documentos, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ZENI SOARES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IN.S.S. (PREVID), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, com os respectivos cálculos, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO



Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no doc. id. 6182608 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1955**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000004-89.2013.403.6134** - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITOR DELL DUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente Nº 1954**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002316-38.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-53.2013.403.6134 ()) - HOSPITAL SEARA- SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP325899 - LUIZ MARTINS VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Fls. 340/341: Defiro.  
Intime-se a parte petionária, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez dias), retornem os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013667-08.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-31.2013.403.6134 ()) - LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Considerando o teor da certidão retro, intem-se a Fazenda Pública e a parte contrária, desde que tenha advogado constituído nos autos, a fim de que tenham ciência da aludida certidão, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.  
Nada sendo requerido no prazo supra, dê-se regular prosseguimento, em consonância com a fase em que se encontra o processo.  
Cancele-se a fase de número 14.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001846-07.2013.403.6134** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FME MOLDES PARA PNEUS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos.  
Considerando o teor da certidão retro, intem-se a Fazenda Pública e a parte contrária, desde que tenha advogado constituído nos autos, a fim de que tenham ciência da aludida certidão, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.  
Nada sendo requerido no prazo supra, dê-se regular prosseguimento, em consonância com a fase em que se encontra o processo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006810-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fl. 126 verso: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010788-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERICANFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA)

Fl. 522: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011288-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUI S/A X LOURDES KAIRALLA DAHRUI X ALEXANDRE DAHRUI JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fl. 167 verso: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláís, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001624-34.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos.

Considerando o teor da informação de fl. 141, revela-se mais consentâneo, antes de se apreciar o pedido de reconsideração de fls. 143/146, dar vista às partes acerca da mídia acostada aos autos somente agora.

Posto isso, dê-se vista às partes da mídia de fl. 142, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001280-19.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Vistos,

Considerando o bloqueio de numerários, observe-se o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este fica intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) da penhora realizada e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

Por fim, fica a executada intimada da substituição da CDA (fls. 59/167), na pessoa de seu advogado.

Decorrido os prazos supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 30 dias, acerca da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 148/166.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

**Expediente Nº 1959****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0009821-80.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008078-35.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-38.2013.403.6134 ()) - ANILDO ALVES DA SILVA(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANILDO ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011424-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X ALEXANDRE UGO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0014231-84.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134 ()) - JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO STECKE X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000324-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001162-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIA NARDINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005277-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008628-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008773-86.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134 ( ) - LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009000-76.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-91.2013.403.6134 ( ) - JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP243383 - ALINE SATAS BATISTA E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X JOSE ANTONIO ARCHANJO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009221-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012026-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X PLINIO MASSAYOSHI SATO X FAZENDA NACIONAL X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014130-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A X FAZENDA NACIONAL(SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014501-11.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134 ( ) - NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001917-72.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134 ( ) - JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL X JOSEFA BITAR QUERO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002292-73.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134 ( ) - G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000573-22.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-11.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM MACIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X TECELAGEM MACIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003199-14.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-85.2016.403.6134 - ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, julgando-se procedente a ação e condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados calculados desde 20/01/2012, além do pagamento de indenização por danos morais e dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso concreto, as provas carreadas aos autos pela parte autora não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, notadamente por se tratar de requerimento de benefício cujo deferimento depende da constatação de incapacidade.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados suscritos pelos médicos assistentes da parte autora. Com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da **perícia** a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”. Havendo discordância quanto às conclusões da perícia administrativa por parte do segurado, faculta-se o ingresso em Juízo, quando então a perícia judicial auxiliaria a dirimir a questão.

Com maior razão, tampouco a juntada de *exames* com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado ou efetivas possibilidades de reabilitação. Desta forma, imprescindível a realização de perícia judicial antes do deferimento de concessão liminar de benefícios.

Por sua vez, a carência de benefícios previdenciários é a regra legal, sendo sua dispensa exceção, de modo a não ser permitida a analogia com o rol de doenças constantes no art. 151 da Lei n. 8.213/91 para beneficiar portadores de outras moléstias, tal qual o lúpus informado pela autora.

No mesmo sentido, a qualidade de segurado ou a reanquirição de tal qualidade deve anteceder o início da incapacidade, contudo, apenas a perícia oficial poderá declinar a correta data de início da incapacidade, se existente, a fim de sopesar, juntamente com a análise da carência do benefício, a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, pois o CNIS da autora demonstra que, de fato, ela ingressou no RGPS em 01/05/2004, assim como narrado na inicial, mas após 31/07/2005 não houve qualquer recolhimento de contribuição previdenciária até 01/08/2011, momento em que houve a reanquirição da qualidade de segurado, e após 31/10/2012 também não houve recolhimento de contribuição até 01/04/2014 e posteriormente a 31/08/2014.

Deste modo, a reunião dos fatores dispostos na petição inicial não permite aferir adequadamente a data de início da incapacidade, tampouco verificar se naquele momento a parte autora reunia a qualidade de segurado e carência respectiva, situação solucionada apenas com a realização de perícia oficial, impedindo o deferimento do benefício em sede de tutela de urgência.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**Proceda a Secretária ao agendamento da perícia médica com a maior brevidade possível**, promovendo as necessárias comunicações e providências de praxe após nomeação do perito a ser designado. A perícia será realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu na autora destes autos antes de emitir seu laudo pericial, **bem como responder pormenorizadamente aos quesitos judiciais e aqueles apresentados pelas partes**.

**INTIME-SE** a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos até a data da perícia médica designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este Juízo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem como aqueles indicados pela autora na petição inicial e, eventualmente, pelo réu:

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações.

**Proceda a Secretária:**

- a) à intimação do perito nomeado.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pela segurada. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à expedição de ofício ao INSS e sua Procuradoria Federal informando a data da realização da perícia a fim de que, querendo, apresentem quesitos.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, bem como eventual proposta de acordo.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 10 (dez) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por cinco dias, prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 06 de abril de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 10 de julho de 2018, às 18HS30 para a realização do ato pericial determinado junto à autora, pelo perito médico deste juízo do Dr. Diogo Domingues Severino.

ANDRADINA, 24 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000247-60.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários à instrução e cumprimento da presente carta precatória, tais como petição inicial, contestação, réplica, decisão que determinou a produção da prova bem como os quesitos apresentados pelas partes.

Com a juntada dos documentos, tomem conclusos.

Oficie-se ao juízo deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido "in albis" o prazo, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas e formalidades de praxe, ante ausência das manifestações necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Int.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000417-66.2017.4.03.6137

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a realização do ato deprecado, nomeie perito o Dr. IVO BARELLI, endereço eletrônico [barelli@ivooftalmologia.com.br](mailto:barelli@ivooftalmologia.com.br).

Tendo em vista a complexidade do ato deprecado, momento necessidade de utilização de equipamentos para maior precisão do laudo, fixe os honorários ao perito no montante equivalente a três vezes o valor máximo previsto na tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014.

Providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização do ato pericial contatando diretamente o profissional nomeado para o ato.

Após, intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para comparecer no consultório do médico indicado, no endereço a ser informado, **munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto à data designada.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia dos documentos necessários.

Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial.

Com a juntada, requirite-se os honorários nos termos da presente decisão.

Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido.

Int.

ANDRADINA, 12 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1029

#### INQUERITO POLICIAL

0000017-21.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa da investigada Andreia da Costa Cidral Stadelmann (fs. 76/96), redesigno a audiência anteriormente designada para 25/04/2018 às 16:30 horas para o dia 01/08/2018 às 14:30 horas a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF adjunto, oportunidade em que será oferecida proposta de transação penal (art. 2º da Lei 10.259/01, c/c o art. 76 da Lei 9.099/95) pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a parte investigada ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN, brasileira, casada, empresária, filha de Gilberto da Costa Cidral e de Carmen da Silva cidral, nascida aos 21/07/1982, natural de Joinville/SC, portadora do RG 58.966.284-3/SSP/SP e inscrita no CPF: 008.442.549-08, residente na Avenida das Posses, 200, Bairro Campos de Holambra, Parapanema/SP, CEP 18.725-000, telefone (14) 3769-1856, através de Carta Precatória, para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Telefone (14) 3711-1599, no dia 01 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desse despacho servirá como Carta Precatória 086/2018-SC.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRÁ-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GABRIELA DO PRADO GRADELLA

REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRADO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319, ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR - SP348691,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

SENTENÇA Tipo A

### RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido liminar, por GABRIELA DO PRADO GRADELLA, menor de idade representada por sua genitora ANA LUCIA BATISTA DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de  **pensão por morte** , desde a data do óbito, pelo falecimento de seu genitor, LUIZ EDUARDO BRIZUELA GRADELLA, ocorrido em 17.05.2006, eis que absolutamente incapaz quando nas datas do óbito e do requerimento administrativo – DER: 24.01.2017 (NB 178.444.235-3).

Para tanto, na sua  **petição inicial** , em resumo, alega preencher os requisitos para concessão do benefício e atribui a sua inércia em requerer o benefício ao desconhecimento do direito, pois tinha 05 (cinco) anos de idade, na época do falecimento do genitor. Requer, ainda, assistência judiciária gratuita (id 2866587). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (id 2890332, id 2890360, id 2890414, id 2909001, id 2909035, id 2909107, id 2909162 e id 2909173).

**Indeferido o pedido de tutela de urgência**  e determinada a intimação da autora para emendar a inicial, com cópia do procedimento administrativo junto ao INSS (id 2991100).

Adiante, a autora pleiteou a juntada do procedimento administrativo (id 3321910 e id 3321976).

**Deferido o pedido de concessão de justiça gratuita e determinada a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação (id 4304936).**

O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, alega que, como o benefício foi requerido mais de 30 (trinta) dias após o óbito, deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não há prova do efetivo exercício de atividade urbana relativo ao mês de abril de 2016, pois houve um único recolhimento previdenciário, no mês de maio de 2016, após o óbito do genitor da autora (id 4398485).

Em **réplica**, a autora argumenta que a pensão por morte configura direito personalíssimo e, no caso de menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data da morte do segurado, a qual ocorreu em virtude de homicídio. Sustenta, ainda, que o CNIS juntado aos autos demonstra que a data da contribuição foi anterior ao óbito (id 4617929).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2018, na sede deste Juízo (id 4879765).

Em sequência, a autora requereu a juntada do boletim de ocorrência do homicídio do seu pai, notícia do jornal "Gazeta do Povo", a respeito daquele fato, e o rol de testemunhas (id 5186152).

Em **audiência de instrução**, realizada no dia 04.04.2018, foi ouvida a testemunha Dinilson de Pontes, arrolada pela autora. Impossibilitada a conciliação, diante da ausência do INSS, concedeu-se prazo para o membro do Ministério Público Federal, presente no ato em decorrência de interesse de menor incapaz, apresentar manifestação. Alegações finais remissivas pela autora (id 5387394, id 5387466 e id 5387485).

Em **parecer**, o Órgão do MPF destacou a regularidade formal do feito e manifestou-se pela procedência do pedido formulado pela autora (id 5481025).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Data do início do benefício.

Em contestação, o INSS suscita preliminarmente que, na hipótese vertida nos autos, eventual pensão por morte seria devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício. Afirmou não haver previsão legal para a retroação desde a data do óbito, salvo se requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento morte.

Todavia, conforme disposição do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. STJ, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ).

2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1669468/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 30.06.2017). (grifou-se).

Conforme cópias de certidão de nascimento, de óbito e comunicação de decisão administrativa carreadas aos autos virtuais (fls. 08/09 do id 3321976), verifico que a autora, G.P.G, nasceu em 01.05.2001, ao passo que seu genitor, Luiz Eduardo Brizuela Gradella, faleceu em 17.05.2006 e o benefício foi requerido perante o INSS em 24.01.2017.

Logo, na época do óbito, a autora possuía apenas 05 (cinco) anos de idade e, na DER, possuía 15 (quinze) anos de idade, motivo pelo qual, a teor do artigo 3º, do Código Civil, é considerada **absolutamente incapaz**.

No caso de procedência do pedido, a **data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data do óbito do segurado**, em 17.05.2006 (certidão de óbito - fl. 09 do id 3321976).



Inexistentes outras questões preliminares e estando o feito em regularidade formal, nos termos exarados em manifestação ministerial (id 5481025), passo ao exame do *meritum causae*.

### **Mérito.**

Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

A autora afirma na peça vestibular ser filha de segurado falecido, então, tendo alegado direito ao gozo do referido benefício da Previdência Social.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso concreto, o falecimento do pai da autora, LUIZ EDUARDO BRIZUELA GRADELLA (genitor), ocorreu em data de 17.05.2006, como faz prova a certidão de óbito (fl. 09 do id 3321976).

A qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho menor de 21 (vinte um) anos, é inconteste, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Benefícios, como faz prova a certidão de nascimento (fl. 08 do id 3321976).

Cinge-se a **controvérsia** acerca do implemento da qualidade de segurado do falecido, na data do passamento/falecimento.

No ponto, segundo se extrai dos informes do CNIS (id 290916.2), os últimos recolhimentos previdenciários do genitor da autora, LUIZ EDUARDO BRIZUELA GRADELLA, na qualidade de contribuinte individual, foram vertidos ao RGPS de **01.04.2006** a **30.04.2006** (Urano Auto Peças para Veículos Ltda. - ME).

No feito PJe, também se encontra a notícia veiculada pelo jornal "Gazeta do Povo", que divulga que "comerciante, irmão e cliente são executados", em "uma loja de autopeças no bairro Uberaba, em Curitiba", sendo que "Luís Eduardo era gerente do estabelecimento" (id 5188652), bem como a sua certidão de óbito, em que consta a qualificação "comerciante" (id 2909107).

Outrossim, conforme termo de assentada, referente ao depoimento da testemunha Alexssandro Boschi, no Boletim de Ocorrência nº 000072/2006000605, que versa a respeito do homicídio do genitor da autora, "quem coordenava as vendas era a pessoa de Luiz Eduardo Brizuela" (id 5188632).

Por outro norte, consta descrito na petição inicial as atribuições do falecido, como, (...) *prestava serviços como 'trocador de óleo' e pequenos reparos na parte de mecânica, principalmente na parte de troca de peças.*

Não por outro motivo, em carta de exigência(s), o INSS solicitou à autora "APRESENTAR DOCUMENTOS CONTEMPORANEOS QUE COMPROVEM A PRESTACAO DE SERVICOS DO SEGURADO PARA A EMPRESA URANO AUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA ME - END AV SENADOR SALGADO FILHO 2321 GUABIROTUBA EM CURITIBA PR NO PERIODO DE 01042016 A 30042016 E DECLARACAO DA EMPRESA MENCIONANDO LOCALIZACAO". (fl. 15 do id 3321976).

De fato, não há na prova coletada, nem no PAD do INSS, qualquer documento que esclareça eventual vínculo laboral do falecido, quando da época do óbito, ou ainda sobre a alegada prestação de serviço.

No intuito de comprovar a condição de segurado, a parte autora requereu a oitiva de testemunha, em **audiência de instrução e julgamento**.

A testemunha, Dinilson de Pontes, afirmou, em resumo do necessário, que conheceu o falecido por volta de meados de abril do ano de 2006, quando foi efetuar uma compra numa loja de autopeças, que ficava na cidade de Curitiba/PR; na oportunidade, foi atendido pelo falecido, o qual parecia ser o gerente da loja, e comprou as peças que precisava; que depois voltou na mesma loja de autopeças para efetuar compras, entretanto, não foi mais atendido pela pessoa do falecido, mas pode constatar que ele estava no interior da loja; que não tem mais conhecimento sobre a autopeças, como se o falecido efetuava outros serviços, como os descritos na peça inicial (trecho lido em audiência).

É ler (id 5387485):

[Perguntado de onde conhecia LUIZ, pais da autora] Conhecia porque eu comprava na loja deles né. Essa loja de autopeças era em Guarabirubá, um bairro de Curitiba, /PR, depois foi para Uberaba, também um bairro de Curitiba/SP. Eu comprava na loja, era um cliente normal, conhecia inicialmente o irmão dele [ANTONIO] e, numa das vezes em que fui fazer compra, se não me engano no final de abril [de 2006], ele me passou para eu comprar com o irmão [LUIZ, pai da autora], aí que eu o conheci. Ele perguntou se eu era natural do Paraná, disse que era de Cajati/SP, e começamos a conversar. Ele me disse que tinha uma namorada no Vale do Ribeira.

[Perguntado especificamente como conheceu LUIZ]. **Eu o conheci só na loja, acho que em meados de abril de 2006**, eu achava que ele era gerente, pois tomou a frente para solucionar o problema da loja. **Essa loja era uma loja, venda de autopeças.**

[Perguntado se a loja era apenas para venda de autopeças ou também havia prestação de outros serviços, tais como troca de óleo]. Eu não saberia dizer, eu ia lá para comprar peças, não ia lá para serviços de veículos, então eu sabia disso. **Eu sabia que ele era irmão do proprietário da loja, o conheci há pouco tempo de quando ele estava na loja.**

[Perguntado se, desde a primeira compra, LUIZ já estava na loja] **Não, na primeira vez eu comprei com o irmão dele, que era o dono da loja.** Aí depois, que eu fui fazer uma compra em meados de abril de 2006, o dono da loja me apresentou o irmão, que era o LUIZ, e disse que eu podia ser atendido por ele.

[Perguntado se, pela postura de LUIZ, ele aparentava ser proprietário da loja ou apenas funcionário] Parecia que ele era tipo um gerente, caso não tivesse a peça disponível ele que resolveria. Naquele dia comprei e não vi se ele atendeu outras pessoas, ele estava em uma sala atrás. Em outra vez que fui lá [também em abril], ele também estava lá naquela sala atrás, mas não fui atendido por ele, pois tinha vezes que eu ia na loja e eles não tinham a peça, mas eles resolviam e conseguiam a peça, mas dessa segunda vez eles tinham a peça.

[Perguntado se presenciou LUIZ várias vezes na loja] Sim, ele estava várias vezes na loja. Nas vezes em que eu fui [em abril de 2006] ele estava na loja, não estava atendendo, mas estava numa sala caso fosse necessário tomar as providências. (grifou-se).

Em parecer (id 5481025), o órgão do MPF entendeu que se comprovou a existência do vínculo trabalhista do falecido com a empresa, Urano Auto Peças para Veículos Ltda., em 2006, pois o extrato do CNIS não indicaria exatamente o momento em que ocorreu a contribuição aliada à incerteza da referência a que faz a data de 29.07.2006 e às declarações das testemunhas do homicídio de Luiz perante a autoridade policial.

Contudo, em relação à qualidade de segurado, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade do falecido, ao tempo do óbito. Vejamos.

Conforme se infere da cópia de consulta valores GFIP (fl. 13 - id 3321976), LUIZ EDUARDO BRIZUELA GRADELLA teria prestado serviços para a empresa, Urano Auto Peças para Veículos Ltda. - ME, e recolheu 11% (onze por cento) com base no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), como contribuinte individual, no dia 29.07.2006, ou seja, após a data do óbito em 17.05.2006.

Isto é, o recolhimento da GFIP se deu cerca de 70 (setenta) dias depois do óbito do pai da autora.

Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Precedentes do nosso Regional. Cito julgado pertinente

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Jane Aparecida Ribeiro (aos 44 anos), em 10/09/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 24). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de filha do falecido - Certidão de Nascimento fls. 26 (nasc. 24/07/00). A controvérsia refere-se à qualidade de segurada ao tempo do óbito. 5. Foi juntado CNIS fls. 61/62, no qual constam vínculos de emprego para os períodos de 04/2000 a 07/2001, 07/2005 a 09/2006, e como contribuinte individual em 08/2009 a 09/2009. 6. Nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o falecido era enquadrado como contribuinte individual (prestador de serviços - autônomo), e nesta qualidade estava obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria. 7. Com efeito, para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria, não basta o simples exercício da atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente empresa ou empregador como responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário. AMADO, Frederico. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2016) 8. Em outras palavras, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. 9. Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício em testilha, in verbis: Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. 10. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitam aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Precedentes: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346852 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS DJE DATA:28/05/2013; TNU PEDILEF 200670950069697 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA DJU 24/01/2008. 11. A autarquia insurge-se contra as últimas contribuições (2009) na condição de "contribuinte individual", ao argumento de que foram pagas "post mortem". No entanto, não prospera a alegação do INSS, vez que a GFIP de 08/2009 foi paga em 10/09/09 (fl. 143), no dia do falecimento. 12. O óbito da segurada foi atestado em 10/09/09, conforme documentos de fls. 24 e 178, com a extração e doação de órgãos em 11/09/09. Por esse motivo, afastado alegação ministerial no sentido de que o falecimento ocorrera antes de 10/09/09. 13. Nessa esteira, visto que no presente caso foi concluído o processo de inscrição e, por consequência, a filiação, ao tempo do óbito a de cujus, havia recuperado a qualidade de segurado. Precedente. 14. Assim, presentes os requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, demonstrada a qualidade de segurada da de cujus à época do óbito, a parte autora (apelada) faz jus à pensão por morte. A sentença de primeiro grau deve ser mantida. 15. Apelação improvida (Ap 00057546420104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Incide, igualmente, o enunciado da **Súmula nº 52**, da TNU, pela qual "para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

Outrossim, extrai-se do depoimento prestado por Dinilson de Pontes, única testemunha arrolada pela autora e ouvida em audiência realizada neste Juízo (id 5387485), que, aparentemente, não se prestava serviços de troca de óleo entre outros na loja Urano Auto Peças de Veículos Ltda. – ME, mas apenas se realizava a venda de produtos automobilísticos.

Nesse aspecto, cai por terra a alegação contida em inicial, pela qual o falecido prestaria serviços como troca de óleo e pequenos reparos na parte mecânica ("como troca de correia dentada"), pois a testemunha ouvida judicialmente relatou que Luiz Eduardo Brizuela Gradella realizou uma venda de peça para veículos.

Ademais, a testemunha Dinilson de Pontes é categórica ao afirmar que conheceu o falecido no mês de abril de 2006, a mesma informada como contribuição previdenciária única em seu CNIS (id 2909162).

Do mesmo modo, a hipótese não se trata de prorrogação da qualidade de segurado pelo período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91), pelo que configurada está a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

**Então, ausente a qualidade de segurado do falecido, não é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, julgo **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 23 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL EUZEBIO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Após, solicitem-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Uma vez em termos, venham para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2004 a 20/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2004 a 20/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/04/2004 a 20/10/2016, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2004 a 20/10/2016 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Carlos Eduardo Duarte Pedrosa para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/04/2004 a 20/10/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 20/10/2016**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANGELISTA BESERRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/01/1991 a 01/02/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a terceira DER, em 01/12/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/01/1991 a 01/02/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.



Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 18/01/1991 a 31/01/2003 e de 18/11/2003 a 01/02/2016, durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – acima de 80dB no primeiro período, e acima de 85dB no segundo.

No segundo período, ainda, esteve exposto a calor acima do limite de tolerância.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

#### QUADRO N.º 1

##### TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	<b>até 30,0</b>	<b>até 26,7</b>	até 25,0
tos trabalho tos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos trabalho tos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos trabalho tos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de :	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

#### QUADRO N.º 3

##### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 01/02/203 a 17/11/2003 – já que o limite vigente neste período era de 90dB, e sua exposição era a ruído inferior.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1991 a 31/01/2003 e de 18/11/2003 a 01/02/2016, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 01/12/2016, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

**Contava, ainda, com mais de 57 anos de idade.**

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% - sem aplicação do fator previdenciário (pela regra de soma 95, prevista no artigo 29-C da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/2015).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Evangelista Beserra Rocha para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1991 a 31/01/2003 e de 18/11/2003 a 01/02/2016;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, sem incidência de fator previdenciário, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 01/12/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 26 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

RÉU: PRISCILA PERES LAVRA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, cls.

Int.

**São VICENTE, 4 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: SK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO HEITOR KIRSCH, SONIA MARIA LEMOS KIRSCH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o embargante integralmente o despacho reto, a fim de regularizar sua representação processual.

Int.

**São VICENTE, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LAUDEMIR TOSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FÁRIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do montante apresentado pelo exequente ou oferecer impugnação no prazo legal.

Int.

**São VICENTE, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOSE CELESTINO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA PRAIA GRANDE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em síntese, que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 17/10/2017.

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações, documento id 5336221.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

A parte impetrante pretende o seu pedido de aposentadoria protocolado sob o nº 42/180.751.714-1 seja analisado pela autoridade coatora.

Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações prestadas no documento id 5336221.

Ressalto, por oportuno, que o pedido formulado para que a autoridade coatora seja compelida a conceder o benefício administrativamente não pode ser atendido, já que demanda dilação probatória. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

*"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).*

Dessa forma, as matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, qual seja, a análise do pedido formulado administrativamente, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

**Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.**

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**P.R.I.**

**São Vicente, 04 de abril de 2018.**

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001587-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a anexação dos extratos, pelo autor, ele interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação. Anexou extratos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."*

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 - 7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.*

*1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.*

*Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).*

*2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."*

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.*

*1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.*

*2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."*

(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

*comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.*

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autos em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o julgamento da ação.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE EUDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autos em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o julgamento da ação.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.



Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CHIRLENE SANTOS PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDNA REGINA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

A certidão de f. 219, no entendimento deste Juízo, não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, cumpra a parte exequente o determinado às f. 217, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise do pedido de habilitação formulado.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSIMEIRE AYRES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXRAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## SENTENÇA

Vistos.

**VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES LIMA e MARCOS TEIXEIRA DE LIMA**, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela cautelar preparatória, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC), anular o leilão designado para 17/06/2017.

Alegam que, em 07/10/2008, celebraram com a ré contrato de financiamento de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais.

Aduzem que o contrato contém nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida, pois somente tomaram conhecimento do leilão a partir de notícia de vizinhos, o que torna irregular todo o procedimento de execução da dívida, já que a CEF, credora, não notificou os autores para purgar a mora ou sobre a realização do leilão, como determina a lei.

Atribuem a inadimplência ao fato de, ao renegociarem o contrato em meados de 2015, receberem boletos falsos, segundo a própria instituição bancária, fatos que serão comunicados à autoridade policial.

Por fim, afirma a primeira requerente que entrou em contato com ré a fim de esclarecer a existência do débito, porém, não obteve êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Os autores, então, pleitearam a concessão da liminar mediante depósito de parte do valor devido.

Foi deferida a liminar em plantão, com o depósito de R\$ 20.000,00.

Os autores emendaram a inicial, formulando requerimento de restabelecimento do contrato.

A CEF informou os valores devidos – superiores ao depósito.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, para tentativa de acordo.

Não havendo acordo, retornaram a este Juízo.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram informações acerca do valor efetivamente devido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 9522 do Registro de Imóveis de Peruíbe.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em setembro de 2014 – decorridos menos de seis anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora estava na 71ª de 180 prestações.

**Vale mencionar, ainda, que já haviam sido deferidas diversas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor – em três ocasiões, nas datas de 08/02/2010, 05/10/2012 e 09/05/2014, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 15 e 16, 45 a 47 e 59 a 66, respectivamente) ao saldo devedor.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou – certidão do sr. Oficial de Peruíbe anexada aos autos.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

*"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000554-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, SIDNEY RIBEIRO DINAU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "RESTSAOVICENTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA – EPP", ANDRÉ LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA e SIDNEY RIBEIRO DINAU, diante da execução de título extrajudicial n. 50001123-37.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que contém cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500949-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ARNALDO SANTOS MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua primeira preliminar.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua primeira preliminar.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, esclareça a parte autora os pontos controvertidos que pretende elucidar com a produção da prova testemunhal requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO TAVARES MASSON  
Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

**PAULO TAVARES MASSON**, qualificado na inicial, pleiteia a quitação dos valores devidos em decorrência de contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a **Caixa Econômica Federal**, por meio de substituição por ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A.

Alega que celebrou contrato de compromisso de compra e venda com o Sr. Sérgio Fernandes Leal, imóvel que este último adquiriu de Bruno Henrique Fortunato Aguiar e Bruna Aparecida Ferreira Aguiar, compradores originários e titulares do contrato de financiamento entabulado com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que o autor não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que os documentos id 5336607 e 5336637 foram firmados sem a anuência da ré.

Ressalto, por oportuno, que as procurações outorgadas pelos contratantes do financiamento e adquirentes do imóvel também não obrigam a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA

## SENTENÇA

Vistos.

Agnaldo Leôncio de Paulo e Maria Joana Lima Sales de Paula ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja autorizado o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor que entendem devido (R\$ 13.936,39), bem como seja concedida tutela de urgência para suspensão do procedimento de execução extrajudicial e manutenção de sua posse sobre o imóvel.

Aduzem que, por problemas financeiros e abusos por parte da ré, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que procuraram a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido o pedido de tutela, com a suspensão da execução mediante o depósito do montante.

Os autores efetuaram depósito judicial do montante que entendem devido para quitação da mora.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Tais requerimentos foram indeferidos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 6047 do Registro de Imóveis de Mongaguá.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em três ocasiões, nas datas de 09/05/2012, 27/05/2013 e 08/09/2015, a CAIXA autorizou a incorporação das prestações em atraso ( nº 03 a 06, 15 a 19 e 43 a 47, respectivamente), ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, a partir da 65ª PRESTAÇÃO, em 23/02/2017, os mutuários deixaram de cumprir o avençado em contrato, permanecendo inadimplentes.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 13/12/2017.**

Agora, pretendem os autores depositar em juízo apenas o valor das prestações em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial.

O que não é cabível, já que ausente no caso em tela hipótese de cabimento de consignação em pagamento.

**Isto porque a recusa da CEF em receber os valores, no momento do ajuizamento, é legítima.**

Os autores foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis a quitar a mora, no prazo legal. Quedaram-se inertes.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolúvel**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

**No que se refere ao depósito efetuado, este é manifestamente insuficiente para quitar a mora. Corresponde apenas a parte das prestações, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOX SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CINTIA LEMOS KIRSCH BOLOTA, CRISTIANO LEMOS KIRSCH  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO COGO - SP135132

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MILTON CELESTINO DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$30.000,00, descontando o valor de seu benefício previdenciário. Assim, **deve a parte autora recolher as custas iniciais**.

Deve, ainda, a parte autora **juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nb 174.225.129-0**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **traga aos autos os documentos atualizados**:

1 - procuração (máximo de três meses);

2 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmucados, sob pena de extinção**.

Após, tornem conclusos.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pleiteia, em síntese, que a autoridade coatora conclua os pedidos administrativos relativos aos benefícios nº 570.622.948-8 e 542.857.380-1.

**Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações, conforme documento id 5013454.**

**A impetrante requereu o aditamento da petição inicial a fim de que o provimento jurisdicional inicialmente formulado fosse estendido aos processos administrativos de nº 31/750.622.948-8, 31/542.857.380-1, 31/110.705.958-2 e 31/119.850.191-7.**

**É o relatório. Decido.**

**O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.**

**Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.**

**A parte impetrante pretende que sejam revistos administrativamente seus benefícios previdenciários em virtude de reclamação trabalhista que gerou reflexos em seus salários de contribuição.**

**Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações prestadas no documento id 5013454.**

**Ressalto, por oportuno, que a controvérsia apresentada em Juízo diz respeito ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que trata do princípio da razoável duração do processo. Tal comando normativo obriga a autoridade judicial ou administrativa a apresentar, em prazo razoável, resposta às demandas da sociedade, ainda que negativa.**

Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, qual seja, a análise do pedido formulado administrativamente, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Por fim, observo que o aditamento pretendido pela impetrante é incabível, nos termos do art. 329 do NCPC, já que apresentado após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

1 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);

2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;

4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CECILIA CRUZ DE HOLANDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### **DESPACHO**

Vistos,

À luz das questões controvertidas nestes autos, as quais versam sobre questão de direito, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,



Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

int.

**São VICENTE, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TSUYOSHI MEKARU, SILVIA MARIKO OKUHARA MEKARU  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**São VICENTE, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JORGE BRUSCALIN  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 5 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF, novamente, para cumprir o despacho retro, bem como para que se manifeste sobre o bem oferecido em penhora.

Int.

**São VICENTE, 5 de abril de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000508-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO

Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO APARECIDO GONCALVES - SP351843, ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA - SP229378, RICARDO LEME - SP354927, CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

RÉU: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

## DESPACHO

Vistos,

Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial desta Subseção, razão pela qual as petições deverão ser protocoladas nos autos em tramitação naquele Juízo.

Anoto, ademais, que este processo estava arquivado desde agosto/2017.

Assim, retomem estes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UMBERTO DORACIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o informado pelo INSS, no sentido de que não há valores devidos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

RÉU: QUEZIA FRAGA SANTOS FRANCISCO

**SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de QUEZIA FRAGA SANTOS FRANCISCO, CPF n. 108.310.318-08, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor VERMELHA, chassi 93YHSR2LAFJ517919, ano de fabricação 2014 modelo 2015, placa FUL-9249, RENAVAN 1030276665.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 56.000,00, em 08/12/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 46.318,22, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requeru a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Citada, a requerida não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

*" Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*(...)*

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento*

*de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*(...)*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Cumprida a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, o requerido não se manifestou, apesar de citado.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, confirmando a liminar antes deferida e consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo.

Ante o exposto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar o domínio e posse exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor VERMELHA, chassi 93YHSR2LAFJ517919, ano de fabricação 2014 modelo 2015, placa FUL-9249, RENAVAN 1030276665, na pessoa da CEF.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de qualquer manifestação da requerida. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1993 a 16/02/1993 e de 01/09/2000 a 11/06/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas. O INSS ficou inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1993 a 16/02/1993 e de 01/09/2000 a 11/06/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 09/01/1993 a 16/02/1993 e de 01/09/2000 a 11/06/2013.

No período de 09/01/1993 a 16/02/1993, encontrava-se o autor afastado de suas atividades, conforme documentos anexados aos autos. Estando em gozo de benefício que o afastava do âmbito nocivo, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Já com relação ao período de 2000 a 2013, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP menciona, como agentes nocivos, nível de ruído inferior aos limites acima mencionados, calor abaixo dos limites de tolerância e tensão acima de 250 volts – a qual, porém, não mais caracteriza, desde 06/03/1997, por si só, o período como especial.

De fato, com relação à tensão superior a 250 volts, apontada como agente nocivo no PPP, importante mencionar que a lettricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ademais, como acima esmiuçado, atividades perigosas não são mais consideradas especiais, já que a redação atual do artigo 201 da Constituição Federal não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, por tratar-se de execução de sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para proceder à execução invertida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu à determinação judicial.

Interpôs agravo de instrumento, ao qual, entretanto, não consta notícia de ter sido deferido efeito suspensivo.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 23/02/2018, a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como esclarecer o procedimento eleito.

Por fim, esclareço que para atendimento ao item 3 da supracitada decisão, deve o autor requerer cópia do procedimento de execução extrajudicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o contrato de mútuo foi firmado pelo autor e sua esposa, razão pela qual a petição inicial deve ser regularizada a fim de que Jeane dos Santos Novais integre o polo ativo do feito.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos a seguir relacionados:

- 1 - procuração de Jeane (máximo de três meses);
- 2 - declaração de pobreza de Jeane (máximo de três meses);
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 5 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5001787-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FULMO RAMIREZ - SP250013  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, **esclareça a ré a que título estão sendo computados os pagamentos referidos no documento id 3935843.**

Int.



São VICENTE, 6 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, esclareça a ré a que título estão sendo computados os pagamentos referidos no documento id 3938424.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIOSMAR DO NASCIMENTO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 06 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211  
EXECUTADO: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI

**DESPACHO**

Vistos.

Ratifico a decisão proferida pelo MM. juiz Estadual que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de 27.03.2018: este Juízo determinará a apresentação dos autos físicos caso haja necessidade.

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Petição e documentos de 03/04/2018: recebo como emenda à petição inicial. **Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa (RS 74.844,10).**

Por ora, **deixo de suspender** os procedimentos administrativos **em trâmite na Receita Federal do Brasil** em nome do requerente porquanto a análise dos documentos juntados permite inferir que tais débitos estão em parcelamento ativo e ainda em razão de não haver prova de comunicação formal do autor a respeito da isenção à RFB.

De outro lado, em consulta à execução fiscal nº 0002435-36.2017.403.6141, nota-se que os créditos tributários ali exigidos **não fazem parte do objeto desta ação**, na medida em que são anteriores ao ano-calendário de 2011.

**Cite-se**, pois, a União Federal por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá **esclarecer, no mesmo prazo da defesa**, a situação de todos os débitos do requerente, especialmente sobre a observância do prazo prescricional relativo aos débitos exigidos na execução fiscal retro mencionada.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FLAVIO BARBOSA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa na petição e documento de 04.04.18 e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA APARECIDA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER - SP219414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, anoto que desnecessária a retificação do polo ativo, conforme f. 165, a inclusão do MPF no feito, pois resta pendente, apenas, a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária.

No mais, diante da notícia de estomo do valor requisitado às f. 295, conforme notícia de f. 361, expeça-se novo ofício requisitório em favor da patrona dos exequentes, TÃO LOGO HAJA NOTÍCIA DA ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ENVIO E RECEPÇÃO DE REQUISITÓRIOS.

Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a anexação da contestação depositada em secretaria.

Manifêste-se a parte autora sobre a defesa apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO ARTIGAS GRILLO - PR24615  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda., em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, consistente no indeferimento do pedido administrativo nº 01965352017, direcionado àquela Procuradoria (f. 3 da petição inicial/f. 539 dos autos).

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1 Valor da causa

Reapreciando a petição inicial, concluo que o valor da causa é desarrazoadamente módico (R\$1.000,00) e não expressa minimamente o proveito econômico direta ou indiretamente advindo de eventual procedência do feito. Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em **RS 30.000,00** (trinta mil reais). Ao SDUP, para registro.

Por decorrência, concedo à autora o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que recolha as custas processuais complementares.

### 2 Esclarecimento sobre o rito administrativo

Em referência ao item (3.3) da decisão id 5481322, refere o INSS, por intermédio do Procurador Federal Joaquim Victor Meirelles de Souza Pinto:

*"Por outro lado, esta Procuradoria tão somente efetua a DEFESA da AUTARQUIA em juízo, NÃO sabendo INFORMAR ao certo qual o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a ser adotado no caso de uma EMPRESA solicitar as INFORMAÇÕES de seus funcionários, como no presente caso; caso este juízo queira maior esclarecimentos, pode OFICIAR a autarquia, para que esta decline os pormenores deste procedimento em concreto."*

Ainda que devesse ser desnecessário referir, a Autarquia se comunica em juízo por intermédio de sua representação processual. É **faculdade** do Juízo, não direito subjetivo da representação processual da Autarquia, dirigir-se diretamente ao INSS, hipótese não havida nesta espécie.

Naturalmente que o subsídio técnico necessário a que o Procurador Federal se manifeste nos autos deve ser por ele próprio diretamente requisitado ao INSS (nesse caso, no desengargo de dever funcional), com fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.028/1995 ou no artigo 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Assim não fosse, a Procuradoria estaria a entregar ao Juízo atividade que lhe (da Procuradoria) é típica, de necessária interlocução com a parte que ela está a representar em juízo.

Portanto, nos termos do artigo 37, inciso I, da MP n.º 2229-43/2001 e no artigo 75, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumpra corretamente o INSS, **por sua representação processual**, a determinação judicial, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias. A esse fim deverá esclarecer nos autos (arts. 6º, 77, I, 80, IV, e 379, III, CPC) **"(3.3) qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho relacionados às atividades por elas desenvolvidas e qual o limite objetivo dessa concessão de vista, ou seja, quais são os documentos a que tais empresas têm acesso efetivo em sede administrativa."**

Após, tornem imediatamente conclusos, inclusive para as providências cabíveis em caso de recalitrância.

BARUERI, 24 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
JUÍZA FEDERAL  
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021981-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021982-24.2015.403.6144 ()) - ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2018 773/851

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.  
Proceda-se o desapensamento do feito principal.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029897-27.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029894-72.2015.403.6144 ()) - ENNIO SPLENDORE/SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.  
Proceda-se o desapensamento do feito principal.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030175-28.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030174-43.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147010 - DANIEL BARAUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.  
Proceda-se o desapensamento do feito principal.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030715-76.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030714-91.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTES EMBOABA LTDA - ME(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.  
Proceda-se o desapensamento do feito principal.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035374-31.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-98.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE MARQUAT & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Intimado o síndico da massa falida (fl. 131), Dr. Nelson Garrey, OAB/SP 44.456, sobre o interesse processual nos presentes embargos à execução sem que este tenha se manifestado até o momento. Assim, de forma derradeira, promova o síndico os atos necessários para o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035375-16.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-98.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDADE DE MARQUAT & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Intimado o síndico da massa falida (fl. 74), Dr. Nelson Garrey, OAB/SP 44.456, sobre o interesse processual nos presentes embargos à execução sem que este tenha se manifestado até o momento. Assim, de forma derradeira, promova o síndico os atos necessários para o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001904-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CICERO PAULO GONCALVES DIAS(SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

1. Levante-se a indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel, pelo sistema ARISP (ff. 52/61, 63, 70-verso e 72/76).  
2. Diante da rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado (f. 38) e do bloqueio parcial de valores por meio do BacenJud, já depositado à ordem deste Juízo (f. 77), dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002082-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

##### **1 Exceção de pré-executividade**

Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (ff. 290/300, 392/396 e 415) e sobre a qual já se manifestou a excepta-exequente (ff. 302-verso/390, 400/405 e 409/413).

Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa excipiente, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, a qual está prevista no art. 150 do CTN, com exceção daquele de n. 80 6 08 089600-64, que é oriundo de auto de infração.

A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.

Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata.

Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação, e não a citação.

Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, não impugnados pela empresa excipiente, entre as datas das declarações transmitidas e a data do despacho que ordenou a citação, em 22/04/2015, não decorreu prazo superior a 5 anos (quadro resumo na f. 401).

Demais, no presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo dos débitos em cobro, o que implica sua confissão, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio.

Ajuizada a presente execução fiscal em 02/02/2015 e tendo recomeçado a fluir o prazo prescricional em 11/05/2014 e 24/02/2014, datas da não aceitação e da rescisão do parcelamento, não há que se falar em prescrição quanto a nenhum dos débitos objeto da petição inicial.

Já em relação ao débito de n. 80 6 08 089600-64, noto que ele foi constituído definitivamente em 01/09/2007, data da notificação da empresa executada no processo administrativo correspondente (ff. 410-411). Assim, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não há decadência a lhe fulminar, ao contrário do defendido pela excipiente-executada a partir de sua derradeira manifestação (f. 415).

A multa em referência, sanção ao descumprimento de obrigação tributária acessória, reporta-se à declaração que deveria ter sido apresentada no ano de 2003, relativa ao ano-base (período de apuração) de 2002 (ff. 410-411) - ao contrário do quanto textualmente alegado pela excipiente (declaração de 2002, relativa ao exercício de 2001 - f. 415). Com isso,

Diante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

##### **2 Do ato atentatório à dignidade da Justiça**

A parte excipiente em nenhum momento dos autos, mesmo após provocada a dizer sobre as manifestações da União, referiu sua solicitação de parcelamento do débito. O parcelamento, consoante acima decidido, interrompeu a contagem do prazo prescricional, tomando improcedente o pedido deduzido na exceção de pré-executividade.

Em suma, a excipiente omitiu do Juízo fato relevante, de que ela (excipiente) foi protagonista (pedido de parcelamento), ao julgamento de suas razões de resistência à execução. Mesmo após instada, nada disse acerca do fato, em conduta omissiva sancionável.

O comportamento da excipiente, portanto, se subsumiu ao quanto disposto no artigo 774, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

Como se já não bastasse a conduta omissiva acima descrita, a excipiente, ora em conduta comissiva, afirmou textualmente que o débito de n. 80 6 08 089600-64 referia-se ao ano-base de 2001, quando em verdade refere-

se ao ano base de 2002 - fato essencial ao afastamento de sua tese de decadência. Com isso, viola o dever de boa-fé processual, nos termos do disposto no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante desse comportamento censurável da excipiente-executada, porque atentatório à dignidade da Justiça, com arnes no disposto no parágrafo único do artigo 774 do CPC, inponho-lhe multa de 5% (cinco por cento) do valor total do débito atualizado, a ser destinada e exigida nos termos do referido dispositivo. O percentual fixado é suficiente e proporcional a sancionar o comportamento processual da excipiente, o qual se encontra modulado pela gravidade da postura e ao elevado valor do débito.

3 Providências em continuidade

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 399).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por meio de publicação desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003318-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Análise a exceção de pré-executividade oposta (ff. 108/157), por meio da qual sustenta a executada a nulidade das CDAs executadas, referentes a tributos lançados por homologação, e o excesso dos encargos aplicados pela exequente. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido (ff. 158 e 160/170). Brevemente relatado, decido. Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, 5º, e art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. O art. 2º, 5º da Lei 6.830 estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estabelecidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, com efeito, a inscrição e o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Finalmente, a exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: (...)) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazedárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 162/170). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004737-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGUINALDO LOPES DE CASTRO(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005153-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B QUATRO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

Diante da manifestação da União, de que os pagamentos apresentados pela empresa executada já foram alocados nos respectivos débitos, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 338).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007498-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008651-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

I - Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por Raul Silva Junior (ff. 321/387 e 399/406), sobre a qual já se manifestou a exequente (ff. 416/435 e 464), diante da preclusão.

A alegação de ilegitimidade passiva para a causa do sócio da empresa executada, única matéria suscitada na exceção por ele oposta, foi também objeto do agravo de instrumento n. 2004.03.00.073522-2 (ff. 103/123, 125/131, 139/160, 182/187, 224/248, 308/313 e 450/461), em cuja ementa da decisão, transitada em julgado em 19/12/2012, data posterior à manifestação das partes nestes autos, restou definido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE. PROCUAÇÃO DO ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL - APLICAÇÃO DO ART. 38, C.C. O ART. 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resulta de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O fato de os co-executados ter sido sócios gerentes da entidade contribuinte, por si só, não justifica sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal sem que seja demonstrada a infração ao disposto no art. 135, III do CTN, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - A ausência de citação dos co-responsáveis é fato que por si só impede a constrição de seus bens pessoais. Nesse diapasão, não sendo dada a oportunidade ao mesmo à apresentação de bens sujeitos à penhora, não há que se falar em arresto de bens.

VI - a teor do artigo 215 do Código de Processo Civil, a citação será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Nesta última hipótese, requer-se a existência de procuração transferindo, ao advogado da parte, poderes específicos para receber citação inicial, consoante se depreende da norma insculpida no artigo 38 do mesmo diploma legal. Se o patrono da parte está despidido de tais poderes, não cabe falar em comparecimento espontâneo.

VII - Sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, não foram preenchidos os requisitos para a validade dos atos processuais praticados pelo MM. Juízo a quo.

VIII - Agravo legal improvido.

Diante do exposto, excluo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo.

Não há necessidade de remessa dos autos ao SEDI, pois já não foram incluídos na autuação quando da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Sem custas e honorários neste incidente.

3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (f. 427).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011212-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

1. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa incorporadora da executada original.

Inclua o SEDI no polo passivo EDITORA NOVA CULTURAL LTDA. (CNPJ 43.133.875/0001-74).

2. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente quanto às filiais cujos CNPJs estão em situação cadastral baixada, pelo motivo extinção p/ enc liq voluntaria (f. 112, 113, 114, 116, 117, 119 e 120).

DEFIRO, outrossim, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação aos CNPJs indicados pela exequente que estão em situação ativa (f. 111, 115 e 118), bem como da empresa incorporadora da executada original, EDITORA NOVA CULTURAL LTDA (f. 110), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013745-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X UBIRAJARA DE PALMA ROSA JUNIOR

1. Indefero o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD em relação ao executado, porquanto não foi sequer citado. 2. Assim, cite-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015857-40.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-25.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Ficam as partes intimadas da informação prestada pelo Banco do Brasil, de que não foram localizados depósitos relacionados a estes autos.

Prazo de 10 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado da sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015858-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Ficam as partes intimadas da informação prestada pelo Banco do Brasil, de que não foram localizados depósitos relacionados a estes autos.

Prazo de 10 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado da sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016360-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. Não conheço do pedido de desbloqueio de valores, por falta de interesse processual da empresa executada. Em 30/01/2018 já houve o desbloqueio do valor, por ser ínfimo, nos termos da decisão de f. 69 e conforme protocolo juntado na f. 71.

2. Comprove a parte executada, no prazo de 10 dias, a propriedade do bem imóvel nomeado à penhora, apresentando certidão atualizada da matrícula.

3. Cumpra essa determinação, dê-se vista dos autos à União (PFN), a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo BacenJud (ff. 69/71), bem como sobre o bem imóvel oferecido à penhora para garantia da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016946-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B/BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Análise a exceção de pré-executividade oposta (ff. 7/27), por meio da qual sustenta a executada a nulidade das CDAs exequendas por falta de notificação em processo administrativo. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido (ff. 28 e 29/40). Brevemente relatado, decido. Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela exequente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, 5º, e art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. O art. 2º, 5º da Lei 6.830 estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 39/40). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021982-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme informação da exequente à fl. 155.

Após, Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.



Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0022406-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 40/41).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGNF 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0028251-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X MOG METAIS SERVICOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0028714-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

0029894-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBS - CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA. - ME(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Fls. 345/347: Defiro. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora do veículo do Sr. Jackson da Silva Fischer.

Após, ciência à exequente da decisão de fl. 341.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0030174-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLENSEN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0030714-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES EMBOABA LTDA - ME(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0035376-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE MARQUAT & CIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação falimentar nº 0018760-17.2005.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, SP, constata-se a decretação da falência da empresa executada, com leilão de bens imóveis arrecadados, e no último andamento do feito, datado em 02.04.2018, ocorreu a expedição da Carta de Arrematação em favor da arrematante Peggy.

Assim, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, em que consiste seu interesse no requerimento para determinação das certificações à fl. 218.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0036810-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B/BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2. Análise a exceção de pré-executividade oposta (ff. 39/58), por meio da qual sustenta a executada a nulidade das CDAs exequendas por falta de notificação em processo administrativo. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido (ff. 60 e 61/94).Brevemente relatado, decido.Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela exipiente, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, 5º, e art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.O art. 2º, 5º da Lei 6.830 estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução.Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários neste incidente.3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 90/94).Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGNF 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0036962-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037352-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ZULIEIDE VIEIRA DOS SANTOS

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
  3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
  5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039264-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Embora tenha a União (PFN) apresentado manifestações nestes autos desde 22/03/2011 (ff. 90/101, 109/113 e 133/136), verifico que, de fato, não representa o FGTS nestes autos, de acordo com o ato normativo por ela mencionado somente em 26/01/2018 (ff. 144/148).

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (f. 149), lançada pela Secretaria, induzida à erro pela União (PFN).

Publique-se a sentença de f. 138/141 em nome de um dos advogados da CEF, que representa o FGTS nestes autos.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 138/141: ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requeru o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer infração, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC constabanciou R\$ 11,70. Acima de tudo, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, serão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escouso somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 802.06.087108-04 e 802.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada não somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em mente a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida desnecessária, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos certidos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irrisignação do impretante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos

tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecia a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA. NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo por prejuízo que ocasionaria a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 6 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; cc) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse. Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é sinta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044504-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S B PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 39/70 e 71/72), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 76/109, 111 e 114). PA 1,10 Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. PA 1,10 A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. PA 1,10 Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. PA 1,10 Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da lei em questão. PA 1,10 No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. PA 1,10 Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. PA 1,10 Saliente que a exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). PA 1,10 Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. PA 1,10 A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. PA 1,10 Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. PA 1,10 Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. PA 1,10 O TERMO INICIAL ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. PA 1,10 Já o TERMO FINAL, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. PA 1,10 Contudo, no presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo dos débitos em cobro, o que implica em sua confissão, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. PA 1,10 Reconhecia a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, reconhea a contagem do quinquênio. PA 1,10 Ajuizada a presente execução fiscal em 05/09/2006 e tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional em 13/03/2005 e 11/03/2006, não há que se falar em prescrição quanto a nenhum dos débitos objeto da petição inicial. PA 1,10 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. PA 1,10 Sem custas e honorários neste incidente. PA 1,10 3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 115/120). PA 1,10 Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. PA 1,10 Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. PA 1,10 No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. PA 1,10 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por meio de publicação desta decisão. PA 1,10 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049392-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI(SPI40059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SPI40059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA(SPI40059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PAULO SERGIO NEIVA VERAS

1. Ciência da redistribuição desta execução fiscal e de seus apensos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0049393-42.2015.403.6144 (antigo n. 4725/07), 0049394-27.2015.403.6144 (antigo n. 4731/07), 0049396-94.2015.403.6144 (antigo n. 4733/07), 0049397-79.2015.403.6144 (antigo n. 4736/07), 0049398-64.2015.403.6144 (antigo n. 4738/07), 0049399-49.2015.403.6144 (antigo n. 4727/07), 0049400-34.2015.403.6144 (antigo n. 4723/07), 0049401-19.2015.403.6144 (antigo n. 4728/07), 0049402-04.2015.403.6144 (antigo n. 4719/07), 0049403-86.2015.403.6144 (antigo n. 4720/07), 0049405-56.2015.403.6144 (antigo n. 4918/07) e 0049406-41.2015.403.6144 (antigo n. 4919/07), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
3. A execução fiscal n. 0049404-71.2015.403.6144 (antigo n. 4724/07) já foi sentenciada e arquivada em 15/01/2018, diante da notícia de cancelamento administrativo do débito lá exequendo (ff. 949, c).
4. Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa ns. 37.050.436-4, 35.698.535-0, 35.831.766-5, 35.831.760-6 e 35.831.763-0, exequendas nos autos ns. 0049399-49.2015.403.6144, 0049392-57.2015.403.6144, 0049405-56.2015.403.6144, 0049395-12.2015.403.6144 e 0049403-86.2015.403.6144, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.
5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Deverá considerar:  
a) as exceções de pré-executividade opostas nestes e nos autos ns. 0049397-79.2015.403.6144, 0049399-49.2015.403.6144, 0049400-34.2015.403.6144, 0049401-19.2015.403.6144 e 0049406-41.2015.403.6144;  
b) a superveniência da declaração de inconstitucionalidade art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF; e  
c) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região, ordenada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, em decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049397-79.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049392-57.2015.403.6144 (originalmente n. 3609/2007), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
2. Aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos, que também deve dizer respeito à exceção de pré-executividade oposta nestes.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049399-49.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X AURELIO FERNANDO MASO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049392-57.2015.403.6144 (originalmente n. 3609/2007), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
2. Aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos, que também deve dizer respeito à exceção de pré-executividade oposta nestes.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049400-34.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049392-57.2015.403.6144 (originalmente n. 3609/2007), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
2. Aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos, que também deve dizer respeito à exceção de pré-executividade oposta nestes.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049401-19.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049392-57.2015.403.6144 (originalmente n. 3609/2007), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
2. Aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos, que também deve dizer respeito à exceção de pré-executividade oposta nestes.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049406-41.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X AURELIO FERNANDO MASO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049392-57.2015.403.6144 (originalmente n. 3609/2007), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
2. Aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos, que também deve dizer respeito à exceção de pré-executividade oposta nestes.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001762-68.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X JOAO MESTRES NETO(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.  
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.  
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.  
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por meio de seu advogado.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007410-29.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
  2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias:
    - a) regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; e
    - b) manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.
- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000125-48.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.  
O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.  
Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado.  
Considerando a intenção manifestada pela empresa executada, de garantir a presente execução (f. 47), defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores tanto em relação à empresa executada quanto à pessoa física de sua titular, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.  
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.  
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.  
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.  
Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 574****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026552-53.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026558-60.2015.403.6144 ( ) - MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da substituição da CDA nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem, com exclusão de vários períodos de apuração e consequente redução significativa do valor do débito em cobro, diga a embargante, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda. Deverá esclarecer, em caso positivo, em que consiste seu interesse.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002830-53.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-68.2016.403.6144 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Dibens Leasing SA - Arrendamento Mercantil à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0002829-68.2016.403.6144. A embargante alega, em apertada síntese, que o débito executado foi objeto de autocompensão autorizada pela Lei n. 8.383/91, oriunda de saldo negativo de CSLL no ano-base de 1997. O valor corresponderia à diferença de alíquota de 8% para 18% e da dedução da CSLL de sua própria base de cálculo. Aponta a suspensão da exigibilidade dos valores, em razão da concessão de liminar em mandado de segurança. Em prejudicial de mérito, aduz que a Fazenda Pública decaiu do direito de homologar a compensação realizada pelo contribuinte. No mérito, sustenta ainda que o débito foi objeto de pagamento autônomo em 2009, nos moldes da Lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 51/405). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A União apresentou impugnação (fls. 423/424) e rebateu que tenha havido algum saldo negativo no ano-base de 1997. Sustentou ainda que a data da declaração retificadora consubstancia o termo inicial de contagem do prazo de homologação da autocompensão, o que afastaria a alegada decadência, já que o contribuinte teria apresentado uma retificadora em 2003. Concedeu-se efeito suspensivo aos embargos (fl. 426). A embargante requereu a prova pericial (fls. 428/434) e a União, a juntada de prova documental suplementar (fls. 440/501). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 502). A embargante apresentou os quesitos (fls. 503/506). Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 508/509), em que alega o cunho teratológico da decisão e requer a concessão de efeito infringente. Na decisão de fls. 513/514, este Juízo houve por bem conceder à embargante a oportunidade de especificar os fatos contábeis que exatamente pretende provar por meio da prova pericial, além da essencialidade deles ao deslinde da questão. O comando foi atendido (fls. 515/522). Os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Chamo o feito à ordem. Antes de decidir acerca da pertinência da prova técnica, em razão da oposição dos aclaratórios pela União e da possibilidade da reconsideração da decisão por meio da qual foi deferida a perícia, alguns pontos merecem ser esclarecidos. Em primeiro lugar, afasta-se a tese de decadência do direito de homologar a autocompensão realizada pelo contribuinte, ora embargante. De acordo com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. A jurisprudência ainda se firmou no sentido de que o tributo se considera lançado (e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário), com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito - hipótese dos autos. 2. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência. 3. No caso concreto, observa-se que não transcorreu o lapso decadencial quinquenal. 4. Ressalte-se, ainda, que o Verbetes n. 24 da Súmula Vinculante tem por escopo evitar que as decisões do processo penal venham a conflitar com as decisões do processo administrativo fiscal, não tendo, por óbvio, o condão de modificar o regramento atinente ao Direito Tributário, transferindo o marco final da decadência para a data do lançamento definitivo do crédito tributário. 5. Não obstante toda a discussão trazida nas razões do agravo regimental, o dies a quo do prazo decadencial pouco importa na hipótese dos autos, porquanto mesmo que se aplique o parágrafo único do art. 173 do CTN - como pretendido pelo agravante -, ainda assim não haveria decadência, pois, como dito, a contagem do prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração. 6. E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, pois sujeito à impugnação administrativa. Portanto, o auto de infração não se confunde com o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018). Na espécie, foi demonstrada a lavratura dos autos de infração 16327003832/2002-13; 16327003833/2002-50 e 16327001045/2001-48, em 2001 e 2002, relativos às declarações de 1998 e 1999, logo, antes do transcurso do lapso de cinco anos. O contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a possível extemporaneidade das notificações correspondentes. Portanto, rechaça-se a preliminar. No mais, compulsando os autos, verifico que não consta do caderno processual a cópia das decisões liminares dos Mandados de Segurança n. 97.0002535-7 e n. 98.02.38655-3, a fim de se saber exatamente o marco temporal dos valores suspensos e que compuseram o suposto saldo negativo do ano-base de 1997, utilizado na autocompensão (ponto 1). Na prova documental suplementar juntada pela União, há o parecer relativo ao processo 10768004187/98-71, em que a Fazenda sustenta que a liminar abrangia somente os recolhimentos a partir de 31/12/1997 (fls. 445/456). Também foi apontada, no parecer de fls. 441/444, DCTF do ano-calendário de 1997 em que se chega ao valor R\$ 2.283.143,93 (este incontestavelmente quitado pelo contribuinte), como se nele já tivesse sido feito o desconto dos valores que estariam com a exigibilidade suspensa (ponto 2). Por outro lado, a União não se manifestou sobre a alegação de pagamento autônomo dos valores no ano de 2009, com filero na Lei 11.941/2009 (DARFs de fls. 327 e 340) (ponto 3). O esclarecimento desses pontos é crucial e pode resolver a lide sem que haja a necessidade do dispêndio da produção de uma prova pericial. A cooperação dos sujeitos processuais é uma baliza legal (art. 6º do CPC/2015) e que, portanto, precisa ser observada. Sendo assim, intinem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os pontos levantados - a embargante, sobre os pontos 1 e 2; e a embargada, sobre o ponto 3. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006103-40.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-57.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia, dada pela União (PFN), de que os débitos em cobro na execução fiscal a que se referem os presentes embargos estão parcelados, em data posterior ao ajuizamento daquela execução fiscal, diga a embargante, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste.

O silêncio, será interpretado como falta de interesse superveniente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005102-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Ante o recebimento dos embargos à execução n. 0009286-19.2016.403.6144 sem a suspensão desta execução fiscal e seu julgamento, em 21/07/2017, pela improcedência, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor melhorado (R\$ 127), para abatimento do débito n. 80 2 15 000056-95.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007876-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA.(SP220916 - JORGE ARAJIE E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009747-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRUNO VERONNESE BALDASSARE.(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014461-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTA.(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2. Se o pedido de parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN. Ao contrário, se o parcelamento administrativo é posterior, o débito não estava com a exigibilidade suspensa.

Neste caso, a exigibilidade do débito em cobro não estava suspensa na data do ajuizamento, conforme documentos de ff. 23/24. Não há, portanto, a afirmada causa de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento do débito exequendo.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018427-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

1. Diante da concordância da União (PFN), defiro o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos (cartas de fiança e aditamentos de ff. 29/30, 45/46, 62/63 e 78/79 pelo seguro garantia de ff. 528/548).

2. Desentranhem-se as cartas de fiança e aditamentos originais, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.

3. Após, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0019674-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ENIO ETTORE LAVIERI

1. Não há prescrição. O feito manteve-se estagnado entre 2012 e 2015 por inação da Justiça Estadual, conforme certificado à f. 98.
  2. Diante do silêncio da exequente, o que sinaliza ausência de oposição, bem assim atento à identidade dos valores destacados às ff. 130 e 131, DECLARO GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM COBRO, nos termos da Súmula 112/STJ e art. 9º da LEF.
  3. Eventual pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa deve ser formulado administrativamente, nos termos do item 4 da decisão de f. 133.
  4. Fica a parte executada intimada para por embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.
- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0019728-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro, nos autos do cumprimento de sentença em apenso. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

0020136-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUASTI INTERMEDIACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0021966-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Z.T. PROPAGANDA ASSOCIADA LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0023072-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
  3. Indefiro a expedição de ofício à CEF, agência 2527, pois constam dos autos comprovantes de transformação em pagamento definitivo da União do valor por ela indicado (ff. 156 e 184/185), bem como do levantamento do valor remanescente pela empresa executada, como deferido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, quando os autos lá tramitavam (ff. 179/181 e 195). Assim, nada a ser esclarecido quanto ao valor depositado nestes autos (ff. 59, 115 e 131).
  4. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência do valor transformado em pagamento definitivo da União para liquidar o débito em cobro.
  5. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0025718-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
  2. Indique a empresa executada expressamente a quais outros autos pretende seja esta execução fiscal apensada, no prazo de 10 dias. Comprove também, no mesmo prazo, o ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal do Distrito Federal, cuja relação de prejudicialidade com esta alega.
  3. Após, abra-se conclusão para decisão.
- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0026558-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.
  2. Fica a empresa executada intimada para:
    - a) pagamento do débito ou garantia da execução; e
    - b) no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
  3. No silêncio, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
  4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0029658-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MOSEI ZAIMMAN(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Por ora, não há necessidade da providência requerida pela exequente, de avaliação da metade ideal do imóvel penhorado, já averbada na matrícula (ff. 72/74). Primeiro, porque evidentemente tal bem garante integralmente a presente execução. Segundo, porque para realização leilão por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, é exigido laudo de avaliação ou de reavaliação atualizado (lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em que será realizado).

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão proferida em 31/05/2017 nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0030275-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 507/508. Refere a embargante a existência de obscuridade e omissão. Pede sejam aclarados os efeitos da decisão no caso concreto, em especial quanto à extensão da ordem de sobrestamento determinada (ff. 511/514). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Aliás, nem sequer foi suscitada pela embargante a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita função revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ademais, na decisão embargada apenas se determinou o cumprimento da determinação contida na citada proferida decisão do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0030554-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POLO LIMA O PLASTICOS LTDA - ME(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035246-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEWTON JOSE BORGES CHAGAS LEITE(SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035658-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARTIN DE OLIVEIRA PAULINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

A certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente pela parte interessada, mediante comprovante de recolhimento das custas correspondentes, por GRU.  
Retornem os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035857-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042187-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYNTEC DO BRASIL LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050376-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 0005700-55.2008.8.26.0299, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050574-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da transferência do valor depositado nestes autos à ordem deste Juízo (ff. 159 e 163) e da extinção da presente execução fiscal, por sentença proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, transitada em julgado (ff. 146/151), indique a parte executada, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.  
Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-86.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia das decisões de ff. 163-165/221-222/237/258/366-370/387v-388 e da certidão de trânsito em julgado de f. 391 para os autos da execução fiscal.
  2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.
  3. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, sobre-se o feito até a comunicação de pagamento.
  4. Desde já, desapensem-se.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000479-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade de débitos tributários.

Conforme id. 5246808, a requerente peticionou, informando a desistência da ação. Requereu a extinção do feito.

**Fundamento e decido.**

Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Diante do acolhimento do pedido da requerente, de um lado, e da ausência de sucumbência ao requerido, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

**BARUERI, 20 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante visa à restituição de valor de imposto de renda sobre ganho de capital recolhido indevidamente.

Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id. 3879597).

A União requereu o seu ingresso no feito (id. 4088053).

O impetrado veio aos autos comunicar que "(...) **O crédito informado no PER (...) já foi analisado automaticamente (...) e foi reconhecido integralmente (...)**" (id. 4208646).

Intimado a se manifestar sobre seu interesse mandamental remanescente, o impetrante informou a ausência de interesse remanescente no feito (id. 4668947).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrante e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 23 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1** Pela derradeira vez determino cumpram as impetrantes integralmente, no prazo suplementar improrrogável de 5 dias úteis, a determinação de emenda da inicial, sob as mesmas penas já fixadas no despacho Id 5081907. A esse fim deverão: (1.1) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e não substabelecimento, inclusive já comprovando a atribuição do signatário exigida pela cláusula sexta do Contrato Social respectivo; (1.2) efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, apuradas com base no valor retificado da causa.

**2** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425  
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Planova Planejamento e Construções SA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Barueri. Requer, em essência, a prolação de ordem a que determine às impetradas a liberação do Documento Básico de Entrada – DBE e a emissão de CNPJ para as Sociedades em Conta de Participação, nas quais figura como sócia ostensiva.

Com a inicial foram juntados documentos.



Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva.

Por meio da decisão Id 3401930 foi acolhida a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal e determinada a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Barueri.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido para o fim de manutenção do feito neste Juízo Federal até o julgamento final do recurso.

Notificado, o Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Barueri prestou informações.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### **Fundamento e decido.**

##### Delimitação do objeto do feito:

De início, cumpre bem delimitar o objeto posto no feito.

No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem a que determine o afastamento das exigências impostas pelas impetradas à obtenção do Documento Básico de Entrada – DBE e à inscrição no CNPJ das Sociedades em Conta de Participação, nas quais figura como sócia ostensiva.

O objeto do feito em tudo se assemelha ao dos autos do AI nº 0029292-83.2015.4.03.0000. Nesse recurso assim restou decidido:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da emissão de CNPJ para Sociedade em Conta de Participação, ou que seja suspensa a obrigatoriedade de envio de declaração da Escrituração Contábil Fiscal da referida sociedade, até seja possível a emissão de CNPJ sem a exigência de inscrição estadual. Alega, em síntese, que é sócia ostensiva de uma Sociedade assim designada e que a tributação era realizada nos termos da legislação vigente à época de sua fundação, insurgindo-se contra a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, introduzida pela IN 1.470/2014, a fim de que seja enviada as declarações do ECF e do SPED digital da contabilidade, uma vez que tal exigência gera risco de responsabilização do sócio oculto, além de burocratizar a constituição de uma sociedade que por sua essência era simplificada. Decido. Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação de tutela recursal. Insurge-se a agravante contra a obrigatoriedade de inscrição da SCP no CNPJ introduzida pela IN 1.470/2014, a fim de que seja enviada as declarações do ECF e do SPED digital da contabilidade, uma vez que tal exigência gera o risco de responsabilização do sócio oculto, além de burocratizar a constituição de uma sociedade que por sua essência era simplificada. No que diz respeito à obrigação das sociedades em conta de participação de se inscrever perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, observa-se que é prerrogativa da autoridade fiscal dispor sobre obrigações acessórias em ato normativo próprio, desde que não se ofendam os limites constitucionais e legais. No caso dos autos, a agravante não tinha motivo para se insurgir contra o Fisco, porquanto na Solução de Consulta n. 121 de 27/05/2014, a Receita Federal fixou o entendimento de que as SCPs, por inexistência de previsão normativa específica, não estavam obrigadas à inscrição no CNPJ; in verbis: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR ATO DA RECEITA FEDERAL SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE ISENTA A OBRIGAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre obrigações acessórias, cuja instituição deve constar em ato normativo próprio. A possibilidade de instituição de obrigação acessória por ato infralegal não flexibiliza a necessidade de que a obrigação esteja expressa em ato normativo da RFB. Como obrigação acessória, a Receita Federal pode exigir a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Sociedade em Conta de Participação (SCP). A atual Instrução Normativa que trata do assunto determina a inscrição no CNPJ de todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, mas não trata especificamente das SCP. A existência de ato normativo da RFB que desobriga expressamente a inscrição no antigo CGC da SCP continua vigente, e somente poderia ser considerado tacitamente revogado se a atual IN determinasse especificamente a obrigatoriedade de as SCP estarem inscritas no CNPJ. Enquanto não houver a revogação expressa do ato normativo de inscrição de obrigação de fazer e/ou a inclusão em ato normativo da obrigatoriedade de SCP se inscrever em CNPJ, a SCP não está obrigada a se inscrever no CNPJ. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, 2º, e art. 96; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil (CC), arts. 991 a 996 e 1.162; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN SRF nº 179, de 1987 PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. 3 2 É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II. Ocorre que, a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que entrou em vigor em 03.06.2014, em seu artigo 52, expressamente revogou a IN 179/1987 no item 4, e, assim, superou a fundamentação expandida na solução de consulta n. 121. As SCPs passaram a ser obrigadas a efetuar a sua inscrição junto a Receita Federal através do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) a partir desta data; in verbis: Art. 52. Ficam revogados o item 4 (quatro) da Instrução Normativa SRF nº 179, de 30 de dezembro de 1987, a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013. A agravante sustenta a inexistência da inscrição da SCP no CNPJ diz respeito à natureza da própria sociedade comercial, alegando que tal exigência tornaria inócua a razão de ser desta modalidade social. No seu sentir, a exigência de CNPJ é uma obrigação acessória de caráter tributário que, desnatuaria a SCP no exercício de suas atividades civis e comerciais. É certo que os atos administrativos normativos fiscais integram a legislação tributária (artigo 96, do CTN); no entanto, são normas complementares das leis (artigo 100, caput, do CTN), e delas decorrem, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. E, não é menos verdadeiro que a lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, ainda que implicitamente, pela Magna Carta (art. 110, do CTN) e muito menos um simples ato administrativo normativo. Deveras, observa-se que o artigo 110 do CTN é dirigido ao legislador infraconstitucional, e não, obviamente ao elaborador de norma infralegal. Quer dizer, somente a Constituição pode alterar os institutos de direito para fins tributários, sendo defeso ao legislador ordinário e muito mais às autoridades fiscais, em vista do artigo 110, do CTN. Tendo-se em conta, bem assim, que na Sociedade em Conta de Participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiros e que os resultados das SCP devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP, afigura-se demasiada qualquer exigência fiscal em face do sócio oculto. E nem se pense que o afastamento da inscrição no CNPJ do sócio ostensivo importaria em prejuízo ao Fisco. Isso porque a escrituração das operações da SCP se faz, à opção do sócio ostensivo, em livros próprios. Quando utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar destacados, de modo a evidenciar o que é registro de uma ou de outra sociedade. Da mesma forma, no Livro de Apuração do Lucro Real, as demonstrações para a apuração do lucro real devem estar separadamente destacadas. Já o lucro real da SCP, juntamente com o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), são informados e tributados em campo próprio, na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo. O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são pagos conjuntamente com os valores respectivos, de responsabilidade do sócio ostensivo, usando inclusive o mesmo DARF. ADCTF também é única. Ressalte-se que, partir de 01/01/2014, as SCP estão obrigadas à entrega da ECD - Escrituração Contábil Fiscal, como livros auxiliares do sócio ostensivo, conforme previsto na IN RFB 1.420/2013. Por tudo isso, diante da existência, em tese, de ilegalidade na exigência fiscal combatida e sem que se encontre demonstrado qualquer prejuízo que possa advir ao Fisco com o seu afastamento, impõe-se o deferimento da providência antecipatória requerida. Isto posto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da emissão de CNPJ para a Sociedade em Conta de Participação, onde a agravante é sócia ostensiva, até decisão posterior. Comunicue-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo". (AI 0029292-83.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 25/07/2016)

Pois bem. Em que pese a impetrante referir que não está se insurgindo contra as obrigações previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, certo é que ao pretender o afastamento das exigências da Delegacia da Receita Federal, em última medida, pretende sim o afastamento da aplicação deste normativo.

Com efeito, o artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional prevê (ora destacado):

#### **Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.**

**(...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

Por "legislação tributária" se deve entender na lição de Leandro Paulsen inclusive os atos infralegais. Assim ele leciona (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pag. 772 e 773): *"As obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigações acessórias."*

Por tudo, é de se fixar que a impetrante pretende o afastamento de ato normativo infralegal, integrante da legislação tributária nacional.

##### Cabimento do mandado de segurança:

Fixado o objeto do feito, passo à análise do cabimento da via mandamental eleita pela impetrante.

Assim o fazendo, entendo com razão a autoridade Estadual quando afirma que *"não há amparo legal que proteja a pretensão da Impetrante, pois visa o mandamus atacar norma jurídica de caráter geral e abstrato"*.

De fato, o que se verifica no caso é uma impetração contra lei em tese, de todo rejeitada pelos tribunais pátrios, consoante enunciado nº 266 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."*

Por tudo, entendo não ser o caso de impetração de mandado de segurança, razão pela qual se impõe extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (adequação).

Finalmente, cumpre referir que o próprio artigo 23 da IN 1634/2016, prevê a possibilidade de inscrição de ofício no CNPJ pela Receita Federal do Brasil. Assim dispõe tal artigo:

*"Art. 23. A inscrição no CNPJ é realizada de ofício pela unidade cadastradora da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo procedimento fiscal:*

*I - quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ e não for atendida, pelo representante da entidade, a intimação para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou*

*II - no interesse da administração tributária, tendo em vista documentos comprobatórios.*

*Parágrafo único. A inscrição de ofício pode ser realizada pelos convenientes, conforme disposto em convênio."* Destaquei.

Daí porque é de se consignar que a discussão posta na presente impetração poderá, antes mesmo da propositura de eventual nova ação sob procedimento comum, ser retomada na via administrativa.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5003705-66.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO PIN  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo C

## S E N T E N Ç A

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade de multa por atraso de transferência de titularidade de aforamento indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (ids. 3631218 e 4250496).

Posteriormente, o autor requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à revisão administrativa da multa realizada pela ré (id. 4250857).

**Decido.**

**Ids. 3631218 e 4250496:** recebo as emendas à inicial.

É fato incontroverso, afirmado pelo autor, que a multa administrativa objeto da petição inicial foi revisada pela Secretaria de Patrimônio da União, nos exatos termos do quanto pleiteado pela parte autora. Tal fato está comprovado pelo documento id. 4250872.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pelo autor, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-34.2018.4.03.6144  
AUTOR: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.820,00.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intimem-se.

Barueri, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Reinaldo Marcelino Espinosa em face da União (Fazenda Nacional). A parte autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade da cobrança a título de laudêmio, originado da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 193.903 do Registro de Imóveis de Barueri.

Do que apuro do documento em referência, o domínio útil do imóvel, objeto da cobrança adversada, foi transferido à Eliver Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ora, o laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 9º e 485, IV e VI, ambos do CPC, justifique o autor o ajuizamento da ação em seu nome próprio. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 584

#### MONITORIA

**0002836-60.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO RODRIGUES DE ANDRADE

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 3055.160.0000794-03. À f. 38 a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Fundamento e deciso. De saída, registro a impossibilidade do acolhimento do pedido de extinção por pagamento do débito, diante da ausência da juntada do respectivo comprovante, documento necessário a essa conclusão. Assim, o que resta é extinguir o feito pela desistência do pedido pela parte autora, diante de seu inquévoco desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual. Custas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Eva Joana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a condenação do réu à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, alega que apresenta doença isquêmica crônica do coração não especificada (CID I25.9) e hipertensão arterial (CID I10). Diz que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Narra que sua entidade familiar é formada, além de ela própria, por seu companheiro, Isaac Barbosa da Silva. Expõe que a renda mensal da família gira em torno de R\$ 200,00, obtidos através de bicos realizados por seu companheiro. Afirma que R\$ 62,89 são gastos para o pagamento do consumo de água e energia elétrica; R\$ 80 para o aluguel e; R\$ 15,21 são gastos com alimentação e outras despesas. Informa que seus rendimentos não são suficientes para suprir suas necessidades básicas. Requer a condenação do réu a pagá-la um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação, e o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados documentos às ff. 13-28. Em decisão à f. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ausência do interesse de agir da autora, pois não houve indeferimento administrativo. No mérito, destaca que a autora não se enquadra no rol estrito de deficiências e não é incapaz para a vida independente. Diz, também, que a autora possui renda familiar superior ao teto legal para a percepção do benefício assistencial. Requer a aplicação da prescrição quinquenal. Por fim, pede o prequestionamento da matéria para fim recursal e requer a total improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, requer que a DIB seja fixada a partir do laudo pericial médico e que os juros de mora incidam apenas a partir da juntada do laudo pericial. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, referiu que é sua faculdade ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou em vara do Juizado Especial Federal. Já quanto à ausência de interesse de agir, afirmou a desnecessidade de se exaurir o pedido administrativo para propor ação judicial. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia médica e social; o INSS requereu a produção de prova pericial médica e social. Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Foram elaborados o laudo médico e o relatório de estudo social (ff. 105-111 e 212-215). O réu arguiu a nulidade do laudo médico, ao argumento de que o perito é médico legista do Instituto de Medicina Legal e que, portanto, não poderia exercer funções estranhas ao seu cargo (ff. 119-174). A autora concordou com o laudo médico (ff. 178-179). Com relação ao estudo social, o réu solicitou a juntada de comprovantes de endereço da autora, devido às suas mudanças frequentes de domicílio (ff. 221-223). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Em decisão à f. 233, este Juízo suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse ou efetuassem o requerimento administrativo do benefício. À f. 243, foi informado o falecimento da autora. Em petição e documentos às ff. 260-280, foi requerida a habilitação dos herdeiros Felipe da Silva Santos, filho da autora e Isaac Barbosa Silva, companheiro da autora. O INSS se manifestou às ff. 283-285. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação do requerimento administrativo, bem como pelo não atendimento aos prazos estabelecidos para instruir o pedido de habilitação de herdeiros. Em decisão à f. 286, este Juízo indeferiu os pedidos de extinção do processo e determinou a citação do réu. Às ff. 288-289, o INSS defendeu a inaplicabilidade do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o benefício assistencial não é previdenciário. Subsidiariamente, afirmou que o requerente Isaac não é herdeiro da falecida. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à f. 292. Defende a possibilidade de sucessão em pedido de concessão de benefício assistencial. Requer a produção de prova para comprovação da união estável e da existência de um segundo filho da falecida. À f. 294, este Juízo acolheu integralmente a manifestação do MPF e, à f. 304, deferiu a habilitação dos herdeiros Felipe da Silva Santos e Isaac Barbosa Silva. Em decisão à f. 313, foi convertido o julgamento em diligência e determinada a juntada aos autos dos extratos CNIS atualizados dos sucessores da falecida, que foram juntados às ff. 315-319. Às ff. 321-322, os herdeiros da falecida informaram que a Sra. Eva não ingressou com ação de caráter alimentar em face de seu filho. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, afasta a nulidade do laudo médico-pericial de ff. 105-109. Nos termos do Parecer nº 163/97, do Conselho Federal de Medicina, cuja ementa segue, o ato pericial é ato médico e não ato policial. **EMENTA: ATO PERICIAL É ATO MÉDICO. O PERITO-MÉDICO-LEGISTA SUBJUGA-SE AOS PRECEITOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA A SER EXAMINADA. O PERITO-MÉDICO-LEGISTA DEVE OBEDECER AOS PRECEITOS ÉTICOS DA MEDICINA. O TRABALHO DESEMPENHADO PELO MÉDICO LEGISTA É DE NATUREZA MÉDICO-PERICIAL E NÃO POLICIAL.** Observe, portanto, que o médico-legista não pode ser considerado policial civil, como quis fazer crer o INSS. Defiro aos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do n.CPC. Ressalta-se que a decisão pela qual foi deferida a habilitação dos herdeiros não foi impugnada pelas partes, de forma que se operou a preclusão da faculdade processual de discutir a matéria. 2.2 Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do

benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: (1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); (2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei. Dessa forma, resta verificar se a autora falecida preenchia, em vida, os requisitos: idosa ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Quanto ao primeiro requisito, o benefício pretendido era da espécie 87, que ampara a pessoa com deficiência. Nesse ponto, o médico perito oficial asseverou que a autora era portadora de insuficiência cardíaca crônica que incapacitava a periciada para desempenhar atividades laborativas, desde a ocorrência de infarto agudo do miocárdio. O Experto aclarou que a patologia estava parcialmente compensada e que (...) estaria parcialmente compensada se não portasse um débito de retorno tão alto, visto o inchaço duro dos membros inferiores. (f. 108). Também afirmou que Sua pressão arterial está mais alta do que deveria, provavelmente por seus médicos temerem que mais baixa a pressão, haja sobrecarga ainda maior em seu coração fragilizado. (f. 108). Mencionou, ainda, que a periciada estava em (...) estado de depressão franca, e não vem se alimentando adequadamente (45 quilos de massa corporal). (f. 108). Por fim, concluiu que a autora falecida era uma doente crônica e que não tinha a mínima condição de executar labor formal remunerado. Portanto, de acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pelo perito oficial, a autora falecida não possuía condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária em virtude da enfermidade que a afetava. Assim, estava comprovada a deficiência para o fim de concessão do benefício assistencial. Gize-se que não há documentos comprovando a data precisa em que a autora falecida foi acometida do infarto agudo do miocárdio, considero como data inicial da incapacidade a data do documento mais antigo trazido pela autora falecida que menciona a patologia de insuficiência cardíaca, qual seja, a Declaração do médico Luis Fernando B. Capellini, CRM 73.232, datada de 20/02/2008 (f. 20). Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de ff. 212-215, constatou-se que Eva Joana da Silva residia com seu companheiro, Sr. Isaac Barbosa Silva - em imóvel cedido em troca de realizarem a segurança do local. A família, à época, não possuía renda fixa. O Sr. Isaac realizava trabalhos esporádicos e a família se mantinha, basicamente, através do (...) auxílio de conhecidos necessitando de benefícios. (f. 214). Como na petição inicial a autora falecida informou que seu companheiro recebia mensalmente, em contraprestação a seus trabalhos esporádicos, R\$ 200 (duzentos reais), fixo a renda familiar mensal nesse valor. A renda per capita era, portanto, à época da realização do estudo social, de R\$ 100 (cem reais), enquanto o salário mínimo em 18/07/2014 (data da realização do estudo social) era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). A renda per capita, desse modo, era muito inferior à um quarto do salário mínimo vigente. Desse modo, restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da parte autora na data da realização do estudo social. Resta registrar, demais, que as condições de vida da autora falecida, descritas minuciosamente no laudo socioeconômico, concretamente escancararam o estado de desamparo social em que ela se encontrava. Restava caracterizada, portanto, a situação de vulnerabilidade social ao tempo da realização do estudo social. Dessa forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estavam a evidenciar que a autora falecida era deficiente desde, pelo menos, 20/02/2008 e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não era capaz de garantir sua subsistência desde a data da realização do estudo social (18/07/2014). O estabelecimento do benefício assistencial lhe era devido, pois, com termo inicial na data do implemento de ambas as condições. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para condenar o INSS a pagar aos herdeiros habilitados nos autos, após o trânsito em julgado, o valor correspondente ao benefício assistencial desde a data da realização do estudo social (18/07/2014) até a data do óbito de Eva Joana da Silva (27/05/2015), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde 18/07/2014 (termo inicial do pagamento e, portanto, da mora) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão igualmente meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018685-09.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144 ()) - EDSON ALONSO LEITE X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) F. 89: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 2) Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002125-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X DANIEL JOSE BICUDO

Fica prejudicado o pedido de penhora, avaliação e constatação, já que o veículo não está em poder do executado, conforme consulta ao RENAJUD (f. 146).

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019762-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao que tudo indica, conforme certidão de f. 75, houve extravio da petição da Fazenda Nacional, inviabilizando o prosseguimento do feito antes da juntada aos autos da referida peça processual.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição de nº 201761300013474-1/2017.

Como o retorno dos autos, tome-os conclusos imediatamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-61.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

#### DESPACHO

Instada a se manifestar acerca da pretensão de que o processamento dos autos se dê, de fato, nesta Subseção Judiciária de Barueri, id 4888695, a CEF requereu a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, tendo em vista o domicílio da parte requerida – id 5285987.

Assim, diante do pedido expresso da CEF, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, determinando a remessa dos autos à distribuição mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa.

Promova-se a imediata redistribuição dos autos.

Intime-se. Cumpra-se

Barueri, 20 de abril de 2018.

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA MATTOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-89.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS MEIER ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021727-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TERNI & ASSOCIADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do teor das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3969800).

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao correto recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do teor das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3590735).

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALINE SOARES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DM GONCALVES & TOLEDO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da manifestação da UNIÃO (ID 5703120), para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para sentença.

**BARUERI, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DYANA ARAUJO GAMES  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA STELLA AYRES YASSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMANDA FONSECA RODRIGUES, EDMILSON LIMA DA FONSECA MOREIRA, JOSIANE DA FONSECA MOREIRA, LUIZ EDUARDO REIS RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE REIS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA DA FONSECA, ELIANA DOS REIS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALCIDES JOSE TROVILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 24 de abril de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 567

PROCEDIMENTO COMUM



**0006076-52.2007.403.6183** (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008200-47.2015.403.6144** - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/443: À vista da manifestação da apelante quanto à impossibilidade de proceder a virtualização dos autos, conforme determina a Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF 3ª Região, INTIMO a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra tal providência, nos termos do art. 5º da supradita Resolução, comprovando-se.

Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, aguardem-se os autos SOBRESTADOS, até ulterior comprovação de virtualização, consoante o disposto no artigo 6º da mesma Resolução.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005894-71.2016.403.6144** - ROBERTO MARCIO DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/286: À vista da manifestação da apelante quanto à impossibilidade de proceder a virtualização dos autos, conforme determina a Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF 3ª Região, INTIMO a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra tal providência, nos termos do art. 5º da supradita Resolução, comprovando-se.

Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, aguardem-se os autos SOBRESTADOS, até ulterior comprovação de virtualização, consoante o disposto no artigo 6º da mesma Resolução.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006295-70.2016.403.6144** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240 e 247/321: À vista da informação da parte autora, determino que o perito retro nomeado conclua a perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando-se dos documentos que constam nos autos e daqueles que, porventura, o expert venha a obter no exercício das prerrogativas constantes do parágrafo 3º do artigo 473, do Código de Processo Civil, podendo diligenciar diretamente junto à empresa.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010160-04.2016.403.6144** - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 273/286: À vista da manifestação da apelante quanto à impossibilidade de proceder a virtualização dos autos, conforme determina a Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF 3ª Região, INTIMO a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra tal providência, nos termos do art. 5º da supradita Resolução, comprovando-se.

Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, aguardem-se os autos SOBRESTADOS, até ulterior comprovação de virtualização, conforme dispõe o artigo 6º da mesma Resolução.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019283-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013026-19.2015.403.6144** - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela exequente, em face da sentença de fl. 372, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, quanto aos juros de mora que são devidos entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (fs. 375/376). Apresentou memória de cálculo complementar (fs. 377/382).Embargos de declaração recebidos à fl. 385.Intimada, a executada apresentou contrarrazões (fs. 387/398), alegando não serem devidos os juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e o pagamento do precatório ou RPV. Pugna pela reconsideração do despacho de fl. 385.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Mantenho o despacho de fl. 385 por seus próprios fundamentos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No que tange à matéria objeto dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, em 19/04/2017, fixou tese de repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Plenário, j.19.04.2017, Dje 30/06/2017). Assim, assiste razão à embargante no tocante ao vício apontado na sentença de fl. 372, eis que os ofícios requisitórios às fs. 363/364 não incluíram os juros de mora que são devidos entre a data da conta de liquidação homologada e a da sua expedição (fs. 363/364).É de se observar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos tais, tem entendido pela continuidade da execução, mediante a expedição de ofício requisitório complementar, atinente ao crédito remanescente de juros de mora. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RE 579.431/RS. APLICAÇÃO DA TR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, julgado em 19 de abril de 2017, tratou da incidência de juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determinando a sua incidência.2. Desta feita, assiste razão à ora embargante, devendo incidir os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, com a consequente expedição de ofícios requisitórios complementares.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(AI 00093766320154030000, Primeira Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 4/11/2017, DJF3: 04/12/2017).Assim, não satisfeito integralmente o direito de crédito da parte exequente, é de se reconhecer que a sentença embargada padece de omissão, que deve ser sanada, com o consequente prosseguimento da execução, com vistas à liquidação e ao pagamento do valor correspondente aos juros de mora, devidos desde a data do cálculo de liquidação até a da expedição do precatório e/ou RPV.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para, sanando a omissão existente na sentença de fl. 372, determinar que a fundamentação e o dispositivo do referido decisum passem para: Verifico que houve cumprimento parcial da sentença proferida nos autos.Assim, tendo em vista os pagamentos comprovados pelos documentos de fs. 370 e 372, JULGO parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e do artigo 925, do Código de Processo Civil.Mantenho as determinações posteriores da sentença embargada. Reconsidero, entretanto, a determinação para o arquivamento dos autos. Ante a apresentação de memória de cálculo complementar pela parte exequente (fs. 377/378), INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados ou apresente impugnação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015874-82.2014.403.6315** - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO Vistos etc.A parte autora requer a desistência da execução de honorários, porquanto protocolada equivocadamente (fl.424).O artigo 775, do Código de Processo Civil, estabelece:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Assim, cabível a homologação da desistência requerida.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 485, VIII, e 775, caput, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009521-20.2015.403.6144** - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser penhorado.

Cumprida a determinação, expeça a Secretaria mandado, conforme requerido às fls. 150.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003461-31.2015.403.6144** - ILDA ROMAO SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003692-58.2015.403.6144** - DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005216-90.2015.403.6144** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007494-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE LUIZ CARA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TERTULIANO LISBOA LOPES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X EDEN APARECIDO DOS SANTOS(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ELIZABETH GOMES DE SOUZA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ ANTONIO RATES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018607-15.2015.403.6144** - ORESTE SANTUCCI NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE SANTUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, à vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, às fls. 211/219, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), conforme retro determinado.

INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029097-96.2015.403.6144** - CICERO BATISTA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CICERO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043063-29.2015.403.6144** - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-90.2016.403.6144** - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Círculo às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 215/216. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006059-21.2016.403.6144** - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DE LURDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006065-28.2016.403.6144** - DANIEL ALVES MACHADO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001316-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

PROCURADOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ

RÉU: ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENIR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da peça ID 5564212.

**CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, ELISANGELA GOETZ - MS20151, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOETZ - MS20151, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOETZ - MS20151, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
IMPETRANTE: ANTONIO MALDONADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Antonio Maldonado**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, consubstanciado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0140100-57237/2017, objetivando a imediata entrega/liberação de 25kg de cabelo humano apreendidos em fiscalização da receita Federal.

Como fundamento do pleito alega que adquiriu 25 kg de cabelo "in natura", produto oriundo de cabeleireiros da região sul de Mato Grosso do Sul; que o transporte se daria pelo serviço de encomendas dos correios; que o produto/encomenda foi retido em Campo Grande/MS, aguardando vistoria da Receita Federal; que na vistoria, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, por se entender que se tratava de mercadoria estrangeira desacompanhada da necessária documentação de sua regular importação; que, entretanto, a Nota Fiscal n. 1324, acompanhava a encomenda; e que, por se tratar a mercadoria, de cabelo humano, não se pode exigir do(s) cabeleireiro(s) que realizam o corte e a amarração, o fiel cumprimento da legislação aplicável.

Pela decisão ID 4746491 foi determinado ao impetrante que procedesse à regularização da petição inicial e postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Regularizada a inicial (ID 4786191).

Manifestação da União - Fazenda Nacional (ID 5024097),

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 5339560 e 5339581).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade do provimento.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, é cabível a pena de perdimento de mercadoria estrangeira importada irregularmente.

Neste caso, observa-se do Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0140100-57237/2017 (ID 5339593), que houve a retenção da mercadoria (25 kg de cabelo humano), despachada por encomenda postal/ SEDEX, postada em Ponta Porã/MS e com destino a Osasco/SP, acompanhada da nota fiscal nº 1.324, emitida pela empresa INTERMEDIÇÕES RODAS EIRELI-ME. E, na deslacratura, verificou-se que "... na deslacratura verificamos que os cabelos estão amarrados com um elástico azul, em uma tonalidade bem específica, não havendo qualquer indicação da origem do produto ou seu fabricante, o que indica que o produto não é nacional, uma vez que, todo produto produzido em território nacional deve obedecer às regras de rotulagem estabelecidas no art. 273 do RPII (Decreto 7212/2010) e trazer marcações/rotulagens/etiquetas com as informações que indiquem diversas informações, inclusive seu fabricante: (...)”, o que levou a autoridade fiscalizadora à conclusão de que a mercadoria apreendida é de origem indiana, foi introduzida clandestinamente no País, pela fronteira com o Paraguai, e que, para acobertar seu trânsito até o destino final, era transportada com o pretenso respaldo de nota fiscal eletrônica que não possui nenhum documento de origem de tal mercadoria.

Ante o suposto dano ao erário, foi instaurado o processo administrativo n. 17561.720943/2017-56, com proposta de aplicação da pena de perdimento, o qual, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Ademais, a alegação do impetrante quanto à regularidade do produto, porquanto acompanhada da nota Nota Fiscal n. 1324, além de não ser, ao menos neste momento processual, suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, trata-se de questão que só pode ser aquilataada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança, em especial, ante a constatação de que a autoridade impetrada aponta indícios de irregularidades em tal documento.

Com efeito, a autoridade impetrada ressalta que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria, além de ter sido emitida por empresa de autopeças - INTERMEDIÇÕES RODAS EIRELI - ME (DANFE nº 000.001.324), o foi pela matriz, em Campo Grande/MS, mas com a observação, no campo reservado às informações complementares, de que a mercadoria teria sido "COLETADA EM CABELEIREIRO AUTÔNOMO DA REGIÃO FILIAL CNPJ: 1026354000200". Acresceu, ainda, a autoridade impetrada, que essa mesma empresa "*vem emitindo diversas notas fiscais dando saída a esse tipo de produto (cabelo humano), totalizando mais 2.902,20 kg somente no ano de 2017, sem nunca ter emitido uma nota fiscal de entrada*". Além disso, apontou que o impetrante (destinatário da encomenda) exerce a profissão de comerciante, sendo proprietário da Transportadora M E Ltda, cujo objeto social é o transporte rodoviário de carga, ou seja, o objeto social é incompatível com a natureza da mercadoria, não havendo nos autos elementos a justificar ser o impetrante o destinatário final do produto.

Nesse contexto, descarto a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a regularidade da aquisição/transporte da mercadoria apreendida, o que afasta o *fumus boni iuris*, requisito essencial para o deferimento da medida liminar.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário indagar-se sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, detemino que não dê qualquer destinação ao produto apreendido, até a prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, gerente da agência (Alexandre Fleming) do INSS, nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 703.231.143-2), protocolado no dia 21/07/2017, com cumprimento das exigências feitas pelo INSS em dezembro de 2017, sem análise/decisão até o presente momento. Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à imediata decisão do pedido de benefício assistencial em favor do impetrante.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de amparo assistencial é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam o protocolo do requerimento administrativo em 13/07/2017 (ID 5809678, PDF pág. 12), com atendimento presencial em 21/07/2017 (ID 5809678, PDF pág. 11 e 13/16) e novo comparecimento para cumprimento de exigências em dezembro/2017 (ID's 5809680 e 5809683, PDF págs. 32/36), contudo, alega o impetrante que até a propositura da ação seu requerimento não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 13/07/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial - LOAS, protocolado pelo impetrante em 13/07/2017.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Defino os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3977**

**ACAO DE DEPOSITO**

**0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Intime-se a parte ré/interessada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0007846-91.2000.403.6000 (2000.60.00.007846-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAROLINA COURY DERZY DIBO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X NAIM DIBO NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverão observar as disposições contidas da Resolução PRES nº 142/2017 daquele regional.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)** - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando o que restou decidido à f. 871, bem como a manifestação de f. 1047/1048 acerca da impossibilidade de promover a juntada dos documentos faltantes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003190-28.1999.403.6000 (1999.60.00.003190-8)** - CARLOS ROBERTO REZENDE CARAMALAC(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. **Cumpram-se.**

**0003191-13.1999.403.6000 (1999.60.00.003191-0)** - ALTINOR REZENDE CARAMALAC(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO MORAES DOS SANTOS(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

**0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6)** - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para ciência do inteiro teor do documento de f. 237. Int.

**0008320-76.2011.403.6000** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento de fl. 230.

**0000621-63.2013.403.6000** - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0014695-25.2013.403.6000** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0015226-14.2013.403.6000** - CARMEM CELESTINO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ASP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré (Federal de Seguros), intimada para regularizar a sua representação processual.

**0005194-13.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para as alegações finais na ordem e no prazo legal. Int.

**0005699-04.2014.403.6000** - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0009169-43.2014.403.6000** - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a INFRAERO para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

**0011912-26.2014.403.6000** - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 356-376, no prazo legal. Int.

**0000657-37.2015.403.6000** - GHEOVANA ABELARDO MARTINS - INCAPIX X CLEOMAR ABELARDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre os laudos periciais de fls. 71-75 e 82-102, no prazo legal. Int.

**0000808-03.2015.403.6000** - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento da União/FN juntado à fl. 590.

**0001198-70.2015.403.6000** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS013111 - LARISSA CARDOSO E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0008480-62.2015.403.6000** - REJANE TAVARES SOARES X MARCOS FLAVIO TAVARES SOARES X RODRIGO TAVARES SOARES X FREDERICO TAVARES SOARES X CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VIDALAR ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE S/S LTDA - EPP(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

Trata-se de ação ordinária, interposta por Rejane Tavares Soares, Marcos Flávio Tavares Soares, Rodrigo Tavares Soares, Frederico Tavares Soares e Cristiane Tavares Soares Bigolin, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e da empresa Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A Ltda., através da qual buscam os autores a condenação das rés em indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços de home care dispensado a Milton Miranda Soares (marido e pai dos autores), que veio a óbito. Pediram, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/128. Citada, a empresa Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A apresentou contestação às fls. 137/170. Em preliminar, apresentando denunciação da lide em relação: ao Dr. Cristiano Henrique de Souza (médico assistente de de cujus, que prescreveu o serviço home care); à Clínica Campo Grande Procardio (responsável pela internação do de cujus); e, ao Município de Campo Grande-MS (responsável pelo serviço SAMU, que removeu o de cujus para Clínica Campo Grande). No mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelos autores e pugnou pela quebra de sigilo telefônico das pessoas envolvidas com os fatos narrados na inicial. Na mesma ocasião, protestou pela produção de provas pericial, testemunhal e documental, além do depoimento pessoal dos requerentes. Contestação da FUFMS, às fls. 229/234. Réplica, às fls. 304/327, ocasião em que os autores requereram a instauração de incidente de falsidade (em relação ao documento de fl. 206) e a produção de provas pericial e testemunhal, além do depoimento pessoal dos representantes legais das rés. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. No caso, ao contrário do sustentado pela ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A, não tem cabimento a denunciação da lide ao Dr. Cristiano Henrique de Souza, à Clínica Campo Grande Procardio e ao Município de Campo Grande. A denunciação da lide trata-se de um instituto cujo escopo é a economia e presteza da entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, caso a ação regressiva utilize-se de fundamento diverso ou mesmo exija instrução processual diversa da ação principal, como ocorre no presente caso, deverá ser indeferida, sob pena de onerar em demasia uma das partes, ferindo o princípio da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Ademais, não restou demonstrado, de plano, estarem configuradas as hipóteses previstas no artigo 70 do CPC/73 (art. 125 do CPC/2015) que justificassem o acolhimento da denunciação. Indefiro, pois, o pedido de denunciação da lide. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, as alegações apresentadas pelos autores não são verossímeis ao ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso. Também não estão presentes os requisitos previstos no 1º do art. 373 do CPC/2015, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no caput do referido dispositivo legal. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. Superada as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes. A partir da análise da inicial, das contestações e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre os seguintes fatos: a ocorrência, ou não, de falha no tratamento dispensado ao Sr. Milton Miranda Soares pela empresa prestadora de serviços home care Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A (contratada pela FUFMS), e, conseqüentemente, a existência, ou não, do dever das rés em indenizar os autores. Para dirimir tais questões faz-se necessária a produção de provas documental, pericial e oral, as quais ficam desde já deferidas. Outrossim, não vislumbro a necessidade da quebra de sigilo telefônico requerida pela ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A, eis que tal medida, além de excepcional, não é o único meio de se elucidar os fatos tratados nos presentes autos - especialmente a seqüência de procedimentos adotados pela empresa ré nos dias 26 e 27 de abril de 2015 - o que poderá se dar através das outras provas, ora deferidas. Indefiro, pois, a quebra de sigilo telefônico das pessoas indicadas às fls. 168/169. Do que se extrai da inicial, antes e depois da utilização dos serviços de home care (fornecidos pela empresa ré), o Sr. Milton Miranda Tavares esteve internado na Clínica Campo Grande. Esse fato, conforme acima consignado, não implica na denunciação da lide ao referido hospital. No entanto, torna possível e mesmo necessária a vinda aos autos dos prontuários médicos, referentes a essas internações, para fins probatórios. Assim, os autores deverão apresentar os prontuários médicos do Sr. Milton Miranda Tavares, referentes aos períodos em que esteve internado na Clínica Campo Grande, antes e depois da utilização dos serviços da empresa Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A, a fim de viabilizar a produção de prova pericial, que será realizada nos referidos prontuários médicos e nos demais documentos médicos existentes nos autos. No entanto, antes de determinar a realização da perícia médica, faz-se necessário tratar do incidente de falsidade arguido pelos autores, pois o documento por eles indicado (fl. 206) poderá, eventualmente, interferir no resultado da referida prova. Com efeito, há indícios de que houve alteração do conteúdo do referido documento. Vejamos: o documento de fl. 64 consiste na folha de controle de SSVV e Balanço Hídrico do dia 25/04/2015, que teria sido entregue pela empresa ré aos autores. Em tal documento não consta medição da glicemia no período da manhã. Já o de fl. 206 que, ao que tudo indica, é a outra via do mesmo documento que estava com a empresa ré, consta que houve medição da glicemia. Portanto, faz-se necessário averiguar a discrepância indicada pelos autores. O atual Código de Processo Civil estabelece a necessidade de exame pericial para apurar a alegação de falsidade, mas depois de ouvida a outra parte e, ainda assim, caso essa não concorde em retirar o documento dos autos. Assim, nos termos do art. 432 do CPC, intime-se a ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o incidente de falsidade arguido pelos autores, devendo dizer expressamente se concorda, ou não, em retirar dos autos o documento de fls. 206. Após, conclusos. Intimem-se.

**0008698-90.2015.403.6000** - GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fs. 285-286, no prazo legal.Int.

**0011180-74.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA(MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA E MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0005679-08.2017.403.6000** - JOSIANE SOUZA MATOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006252-46.2017.403.6000** - ISABELLE RODRIGUES MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente feito.

**0007699-69.2017.403.6000** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1639 - SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS022685B - CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo complementar no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004405-73.1998.403.6000 (98.0004405-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARRIOS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DARWIN EINSTEIN ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOAO NOGUEIRA LIMA(MS009368 - JOAO NOGUEIRA LIMA E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X NOGUEIRA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS009368 - JOAO NOGUEIRA LIMA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para os fins da solicitação contida no documento de f. 111 (recolhimento de emolumentos). Int.

**0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBELEN DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a executada para manifestar sobre os valores de fs. 141-143.Int.

**0002646-20.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Deiro o pedido de suspensão do presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se a exequente de que, decorrido o prazo, deverá, independentemente de nova intimação, promover a juntada de planilha atualizada contendo os valores depositados, bem como o valor atualizado da dívida.

**0015102-60.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALERIA FRANCO CAMPOSANO(MS018074 - WALERIA FRANCO CAMPOSANO)

Considerando os pedidos de f. 58, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência do valor construído à f. 54 para conta de sua titularidade.Fica desde já deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012578-32.2011.403.6000** - RODOLFO ANDRE WISSMANN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002927-39.2012.403.6000** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003457-72.2014.403.6000** - GERSON DA SILVA MARANS(MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO E MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004576-63.2017.403.6000** - NEILSON PEIXOTO LEANDRO(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003798-60.1998.403.6000 (98.0003798-5)** - ZONIR FREITAS TETILA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ZONIR FREITAS TETILA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 110-verso, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer novo cálculo com seus acréscimos legais, após o que, apreciarei o pedido contido no item b de f. 110-verso.

**0004839-57.2001.403.6000 (2001.60.00.004839-5)** - TRANSPORTADORA WILMAR LTDA(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA WILMAR LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0002747-72.2002.403.6000 (2002.60.00.002747-5)** - WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para promover a juntada de novo cálculo, com seus acréscimos legais.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido no item b de f. 140-verso.

**0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X GERVASIO GIL SOARES X GERSON JOAO VALERETTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X JOSE CARLOS ABRÃO X HERMENEGLDO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X SUSUMU FUZUY(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EUNICE DE LOUDES FRANCO X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MANOEL FERREIRA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X HERONILDES HARUE HARA HUBNER(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X ENEAS FERREIRA LIMA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X MARTIM HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X EMÍDIO GONÇALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada/autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, devendo, nesse caso, promover a juntada do novo cálculo e seus acréscimos legais.

**0005484-43.2005.403.6000 (2005.60.00.005484-4)** - FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PERI LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 441, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o novo cálculo com seus acréscimos legais, após o que, apreciarei os demais pedidos de f. 441.

**0004326-16.2006.403.6000 (2006.60.00.004326-7)** - MARIA GILENE PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA GILENE PEREIRA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 236, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0005803-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005803-9)** - MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito e, nesse caso, promover a juntada do novo cálculo com os acréscimos legais.

**0007387-11.2008.403.6000 (2008.60.00.007387-6)** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

Considerando a manifestação de f. 407-verso, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 405, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, devendo, nesse caso, promover a juntada do novo cálculo com seus acréscimos legais.

**0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte os pedidos de f. 275/276. Arbitro em 10% a multa prevista no art. 774, parágrafo único do Código de Processo Civil. O bloqueio efetivado à f. 260 foi devidamente transferido para uma conta judicial, conforme informativo de f. 269. Intime-se a parte exequente para trazer aos autos o cálculo atualizado e seus acréscimos. Após, fique desde já deferido o pedido contido no item 3 de f. 276. Proceda-se conforme determinado à f. 257.

**0004233-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015163-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015163-28.2009.403.6000, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 124/130, 159/161, 256/259, 313/316 e 320. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 325, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 323, será apreciado.

**0005332-19.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o novo cálculo com os acréscimos legais, e, bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0005677-82.2010.403.6000** - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o novo cálculo com os acréscimos legais, e, bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0009684-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000888-40.2010.403.6000, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 56/63, 197/205, 261/262 e 264-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 269, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 267, será apreciado.

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN

Considerando a ausência de acordo entre as partes, recebo o pedido de f. 516 como cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual. Nesse contexto, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (informado à f. 558), sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0001370-80.2013.403.6000** - CAROL JEANNE FRY DOBES(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAROL JEANNE FRY DOBES

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 216, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito e, nesse caso, deverá promover a juntada do novo cálculo com seus acréscimos legais.

**0007208-04.2013.403.6000** - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito, com relação ao cumprimento de sentença da verba principal, conforme requerido à f. 220 (cinco meses). Intime-se a parte autora, ora executada, do despacho de f. 219 (intimação para pagamento nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), no que se refere à condenação em honorários. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.



0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o novo cálculo com os acréscimos legais, e, bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0006481-74.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 232, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos o cálculo com seus acréscimos legais, após o que, apreciarei o pedido contido no item b de f. 233.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6) - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se acerca da peça de fs. 269/270.

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se Luci Monteiro da Silva Barbosa e Marcelo Monteiro da Silva, sucessores de Raul Pereira da Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se o pedido contido no item b de f. 335, implica em renúncia ao direito sucessório a que fazem jus, em favor de Alice Monteiro da Silva. Sendo afirmativa a resposta, defiro a habilitação de Alice Monteiro da Silva no presente feito. À SUIZ para inclusão da mesma no polo ativo da presente ação. Expeça-se requisitório. Cadastrado, cientifiquem-se as partes. Não havendo insurgências, transmita-se-o. Vindo informação do pagamento, intime-se a beneficiária para saque como de praxe. Após, retomem-se os autos ao arquivo.

0012385-75.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-80.2015.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Após, intime-se o autor, ora executado, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil). Não havendo manifestação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MARILIA ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

### DECISÃO

Nos termos do art. 9º e 10º, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a aparente perda do objeto processual dos presentes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000011-53.2017.4.03.6005

CLASSE: PROTESTO (191)

Requerente: Advogados do(a) REQUERENTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

Requerido:

### DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pleiteia inicialmente a sustação de protesto levado a efeito pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS. Eventual acolhimento da pretensão levará possivelmente à anulação de débito fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.084,94 (cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 5.084,94 (cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em no presente caso, o protesto poderá concluir com a própria desconstituição do crédito tributário em questão, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.
2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.
3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.
4. Conflito de competência improcedente.

CC 00243718120154030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CDDVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE INOCENCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Sob pena de não conhecimento de alguns pedidos, intime-se o Município autor para, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento, ainda que esporádico, de todas as verbas descritas nos 43 itens do pedido final, haja vista que em feitos semelhantes a ausência de demonstração desses pagamentos acabou por dificultar o julgamento final de mérito por parte do Juízo, por não estar demonstrado, naqueles casos, o interesse processual na modalidade necessidade.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NAC-NUCLEO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Considerando que os argumentos expendidos na inicial dos presentes autos são todos passíveis de arguição em sede de embargos à execução fiscal, já tendo, inclusive, sido formulados no bojo da ação nº 0010393-84.2012.403.6000, conforme se verifica às fls. 139/142 dos presentes autos, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, emendar sua inicial, conforme prevê o art. 321, p.ú, do CPC/15, esclarecendo:

- a) A pertinência do ajuizamento da presente ação mandamental, haja vista que a execução fiscal combatida é datada do ano de 2012, de modo que, *a priori*, há muito se teria encerrado o prazo decadencial de 120 dias;

b) O interesse processual em ambas as modalidades - adequação e necessidade - na presente ação, já que os argumentos aqui expendidos podem ser todos formulados em sede de embargos à execução fiscal ou até mesmo objeção de pré-executividade.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 33, juntado pela União (Fazenda Nacional).**

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODOLFO PATUSSI CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por RODOLFO PATUSSI CORREIA, contra ato do(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS, por meio da qual busca a concessão de liminar que defira sua inscrição provisória, bem como sua participação nas demais fases do concurso no caso de eventual aprovação, requerendo, para tanto, se necessária, a suspensão das demais fases do concurso, até que se concretize sua inscrição. No mérito, requer a procedência do pedido, a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Alega que se inscreveu no concurso para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II/Hematologia, Inscrição nº 354039, conforme o edital UFMS/PROGEP Nº 84, de 29 de dezembro de 2017, tendo recolhido a respectiva taxa e enviado a documentação exigida. Todavia, sua inscrição foi indeferida com base em que os comprovantes de formação enviados não correspondem à área de conhecimento exigida para a vaga, conforme item 3.15.1, letra “d”.

Apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o doutorado foi enquadrado na área de avaliação/área básica Medicina I/Medicina, diferente da exigida para a vaga em edital.

Entende terem ocorrido várias irregularidades, pois no anexo II, do edital nº 14/2018, no item FORMAÇÃO/TÍTULO EXIGIDA, consta: “1. Graduação em Farmácia ou Farmácia Bioquímica; e 2. Doutorado em Área de Avaliação / Área Básica: Farmácia / Farmácia; ou Área de Avaliação / Área Básica: Medicina II / Hematologia”. Aduz que enviou a documentação que evidencia sua atuação acadêmica e profissional na área de hematologia, cargo Medicina II/Hematologia, a qual comprova a graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado (de conclusão ou de que está cursando, conforme exigido no edital) correspondentes à área de conhecimento/avaliação exigida para a vaga.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Examinando-se o edital (fs. 72/73), é possível constatar-se que são duas as formações/titulações exigidas: graduação em Farmácia ou Farmácia Bioquímica e doutorado em área de avaliação/área básica: Farmácia/Farmácia ou área de avaliação/área básica: Medicina II/Hematologia.

É necessário, portanto, o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a graduação nas áreas arroladas no edital e a pós-graduação (doutorado) nas áreas especificadas.

Dos documentos juntados aos autos verifico que o impetrante possui graduação em Farmácia (fs. 126/127) e está cursando, como prevê o edital, doutorado em Ciências da Saúde, programa acadêmico que tem dentre as linhas de pesquisa a Medicina Molecular e nesta, a Hematologia, sendo o orientador do impetrante inclusive médico Hematologista e Hemoterapeuta. Consta-se, portanto, ser seu doutorado voltado à Hematologia, conforme explanado no documento de fl. 137.

Ademais, sua formação é coerente com a especialidade que alega desenvolver no doutorado, conforme pode ser observado dos documentos juntados (fs. 129/136).

Assim, embora a impetrada tenha classificado o doutorado que tem sido realizado pelo impetrante na categoria de Medicina I, é plausível sua pretensão de enquadrá-lo na de Medicina II, conforme alega e conforme se enquadraria na exigência editalícia, consoante documento de fl. 142, vez que a Hematologia é área de avaliação de Medicina II.

Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que, se não realizar a primeira prova, estará automaticamente excluído do certame.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão, o candidato poderá ser excluído posteriormente.

Ante todo o exposto, **defiro, por ora, a liminar pleiteada**, para o fim de determinar que a impetrada aceite a inscrição do impetrante, nº 354039, no concurso para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II/Hematologia, caso o único óbice seja o enquadramento do doutorado que está sendo por ele realizado como Medicina I, ao invés de Medicina II, bem como permita que realize as demais fases do concurso, caso venha a ser aprovado, até a prolação de sentença nos presentes autos ou revogação da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1442

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004702-55.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA JUARY RIBEIRO JARCEM ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 11/04/2011, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo seria pago em 300 prestações mensais. Todavia, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. É possível a consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas (f. 2-10). As f. 71-72 foi indeferido o depósito das prestações vencidas e das periódicas, indeferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 79-94). Réplica às f. 131-138. Despacho saneador às f. 144-145, onde foi rejeitada a preliminar levantada pela CEF e foi designada audiência de conciliação. Esta, porém, foi cancelada à f. 149, diante da informação da CEF, de que não existia possibilidade de acordo. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde fevereiro de 2012, conforme se infere da carta de f. 115 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em janeiro de 2013 (f. 119) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Pelo Cartório de Registro de Imóveis respectivo o autor foi notificado para purgação da mora, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 59). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se queudou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal do mutuário, a fim de que o mesmo purgasse a mora. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do autor sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA EDSON RODRIGUES ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 23/12/2013, contratou com a Requerida um financiamento imobiliário no valor de R\$ 665.910,00, na modalidade de alienação fiduciária, o qual seria pago em 240 prestações mensais de R\$ 10.479,37. Todavia, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 43-4470, autorizando-se o depósito das prestações vencidas e das periódicas. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, por não ter sido feito o depósito no prazo de cinco dias e em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 56-67). Réplica às f. 76-105. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 130, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que, a despeito de já ter sido rescindido o contrato em discussão por conta do inadimplemento, verifico que o pedido inicial é de reversão da propriedade do imóvel em favor do autor, em razão da purgação da mora por ele pretendida, mediante o depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da purgação da mora, devendo, por exemplo, retomar o contrato habitacional, desfazendo a consolidação da propriedade em favor da CEF. Cumpre, logo de início, observar que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, já que resta pacificado na doutrina e jurisprudência que o CDC aplica-se às operações bancárias, bem como aos contratos de financiamento imobiliário, tendo este Juízo decidido diversas vezes nesse sentido. No presente caso deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas, sim, determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/1997. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impositividade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária, de que trata a Lei n. 9.514/97, consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em questão, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. É o que se extrai da referida legislação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fido esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então Ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem, nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/69). Grifei: É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o colendo Superior Tribunal de Justiça e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do ato de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do ato de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA: 25/11/2014). Grifei: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela couber arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014). Grifei: No caso vertente, a decisão deste Juízo, que antecipei os efeitos da tutela, impediu a realização do leilão público então marcado para alienação do imóvel objeto dos autos, não havendo notícia de que até o presente momento haja havido a sua alienação para terceiros. Ao contrário, depreende-se dos autos que o autor o mantém como residência da sua família. Portanto, ainda que ao contrário alegue a CEF em sua contestação, não subsistem motivos para que se entenda como rescindido o contrato de financiamento ou mesmo para que não se possa purgar definitivamente a mora contratual - que não foi em nenhum momento negada pelo requerente. Ademais, o art. 34 do Decreto Lei 70/66, que deve ser aplicado subsidiariamente no presente caso, conforme reconhecido nos precedentes acima transcritos, considera lícito purgar a mora até a data da assinatura do ato de arrematação, o que, por óbvio, não ocorreu. Ademais, sabe-se que, sobrevindo uma onerosidade excessiva à prestação obrigacional, esta poderá causar, ao contrato, uma inexecução involuntária relativa ou absoluta. Uma inexecução relativa é passível de ser sanada e, dentro de certas limitações, as partes podem dar continuidade ao contrato assim que restabelecerem o equilíbrio das prestações. Assim dispõe o art. 479 do Código Civil, quanto à possibilidade de saneamento de um contrato em que incide algum evento imprevisível: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Quando a legislação fixa a hipótese de rescisão como última ratio, visa-se a restabelecer a comutatividade, ou seja, o equilíbrio contratual, obedecendo o contrato à sua função social, que é o cumprimento das obrigações pactuadas. Esclarece a doutrina quais são os requisitos a serem preenchidos para que não se considere o inadimplemento contratual como justificativa para a extinção do contrato: O inadimplemento contratual não justifica a extinção do negócio jurídico quando cumulativamente: (i) houver adimplemento substancial da avença; (ii) a parcela inadimplida puder ser alcançada por outro meio alternativo e útil ao credor; (iii) o devedor houver agido com boa-fé, mediante o oferecimento de alternativa eficaz para alcançar a quitação ou demonstração do esforço e a diligências em adimplir integralmente o contrato. No caso em apreço, considerando-se que foi adimplido substancialmente o contrato, não vejo motivação suficiente a justificar a intervenção da credora fiduciária na propriedade privada do requerente, a fim de obter a quitação da dívida restante. O ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito - tais como ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial -, de forma que a medida ora buscada de usuração do bem, como medida de coerção do devedor inadimplente em pequena monta do total do débito inicial, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tripla configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Desde o início da demanda o requerente demonstra irrelevante boa-fé em sua pretensão de quitar as dívidas vencidas (mediante depósito judicial de valor superior ao das parcelas vencidas, à f. 54), bem como das dívidas vincendas. Aliás, jamais deixou de haver plausibilidade jurídica quanto ao pedido de quitação do débito por parte do requerente, conforme reconhecido na decisão que antecipei os efeitos da tutela. Saliente-se que as dificuldades financeiras levaram ao inadimplemento do pagamento das prestações do mútuo habitacional que se discute, mas o atraso obrigacional foi sanado no presente feito, com o depósito judicial, atualmente em torno de R\$ 180.000,00. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de f. 70, conforme depósito já realizado nestes autos pelo autor - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF -, determinando o desfazimento da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial e a consequente reversão de sua propriedade ao requerente - mantendo-se, contudo, a propriedade resolúvel da CEF, garantida pela alienação fiduciária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCP. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003925-61.1999.403.6000 (1999.60.00.003925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorário, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0001782-06.2016.403.6000** - ROSELY MARIA DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Paulo Nunes Lacerda e Josefa Barbosa Lacerda interpuseram oposição contra a presente ação, que foi ajuizada no sistema PJE com o n. 5002581-27.403.6000. Naquela ação, a autora não foi encontrada, uma vez que do mandado não constou o endereço completo da mesma. Considerando que se torna dificultoso o andamento de feitos em sistemas diferentes, intime-se a autora para digitalizar os presentes autos e inseri-los no sistema PJE, como processo incidental novo, no prazo de dez dias. Realizado o protocolo, fica deferida, desde já, a consulta ao sistema Bacen-jud (e outros à disposição da Secretaria, se necessário), para a localização do endereço atualizado de Vitor Bastos Pereira. Uma vez que se encontram apensados a estes autos de imissão na posse n. 00030892920154036000, em fase de especificação de provas, deverá a parte autora digitalizar também tal ação, distribuindo-a como processo novo incidental, para que os três feitos tramitem, apensados, no mesmo sistema. Intime-se.

#### ACAO MONITORIA

**000452-76.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação monitoria contra MARIA INEZ FERNANDES MACHADO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 17.752,84, atualizados até 10/01/2013, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que, por meio de contrato de cartão de crédito, disponibilizou à devedora limite especial. A requerida utilizou o limite de crédito pactuado, mas não pagou os valores respectivos. Até o dia 10/01/2013 o saldo devedor já era de R\$ 17.752,84 (f. 2-3). A requerida apresentou os embargos de f. 42-47, sustentando falta de documento indispensável, eis que o contrato acostado aos autos não possui qualquer assinatura. Alega, ainda, a inexistência de anuidade de sua parte, quanto às cláusulas invocadas pela CEF, e que alguns encargos cobrados não foram autorizados por ela, devendo ser excluídos da cobrança. A CEF impugnou os embargos às f. 50-53. Foi proferido despacho saneador às f. 58-59, onde foi rejeitada a preliminar levantada pela requerida. Foi realizada audiência de conciliação à f. 65, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de cartão de crédito, firmado em 20/02/2009, e faturas das compras e saques, conforme defluiu dos documentos de f. 6-30, contrato esse pelo qual a requerida, ao aceitar o cartão de crédito a ela oferecido, obrigou-se a pagar as faturas mensais onde foram lançadas as transações por ela efetuadas com o cartão de crédito entregue a ela. A requerida usou tal limite de crédito por mais de doze meses, consoante se vê nas faturas anexadas aos autos, tendo inclusive feito vários pagamentos. A existência desse contrato, embora infirmada pela embargante em seus embargos, restou comprovada, visto que a mesma chegou a realizar diversos pagamentos de faturas. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugna pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento das temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADC T). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesão à cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - ENCARGOS COBRADOS A embargante se insurge contra a cobrança de anuidades, multa de 2%, tarifa por excesso de limite, etc. Contudo, as instituições financeiras podem cobrar taxas de anuidade pelo uso do cartão, haja vista que remuneram o serviço em questão, não se apresentando excessiva no presente caso. Ademais, é lícita a cobrança de multa de 2% sobre o valor do débito em atraso, conforme permite o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, 1º. Quanto aos encargos constantes das faturas, referem-se aos juros remuneratórios sobre o saldo remanescente, ou seja, quando o usuário do cartão deixa de pagar o total da fatura, sendo legítima a cobrança dos juros nesse caso. Também não ficou demonstrada, no presente caso, cobrança de juros extorsivos, visto que não ficou comprovado que a autora tenha praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. Em caso análogo assim foi decidido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 3. No caso concreto, ausente prova da capitalização mensal dos juros, indevida a capitalização inferior a um ano. 4. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI acrescida da rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Contudo, no caso concreto, não incide a taxa de permanência porque não prevista no contrato, embora tenha incidido no Demonstrativo de Débito. 6. A multa de mora, ou pena convencional, desde que estabelecida contratualmente é permitida cumulativamente com a multa de mora, não ocorrendo o bis in idem, vez que têm finalidades diversas. 7. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Juíza Federal Tais Ferracini, AC 1354276, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2017). Quanto aos juros de mora, são devidos em caso de atraso no pagamento das faturas, o que foi constatado no caso em apreço. Verifica-se que a CEF está cobrando tal encargo no percentual de 1% ao mês, conforme se vê do demonstrativo de f. 31. Assim, não se mostra abusivo esse percentual, visto que foi previsto contratualmente e está de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, declarando o contrato anexado às f. 6-30 como sendo título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 17.752,84 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), na data de 10/01/2013, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 18 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001635-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA E MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA E MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

PROCESSO: 0001635-77.2016.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estipulada o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2, 3, 3, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 22/05/2018, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n.333, bairro Miguel Couto- nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003640-39.1997.403.6000 (97.0003640-5)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a petição da União de f. 376 e verso, manifeste-se o sindicato autor em dez dias. Após, conclusos.

**0012866-58.2003.403.6000 (2003.60.00.012866-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JOAO RENATO BASTOS DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Intime-se o réu para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

**0003176-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003176-1)** - AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X JOSE ERALDO AGUILERA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X MAGALI DA SILVA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X PAULO CESAR LIMA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0)** - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

**0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)**

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

**0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA TIAGO (MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Intime-se a ré (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

**0010252-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

PROCESSO: 0010252-75.2006.403.6000 Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pelo autor, para que a requerida forneça suas respectivas fichas financeiras desde a data de 17/11/2004, a fim de possibilitar a realização dos cálculos de cumprimento de sentença. Destacou, em seu pedido de fls. 360/362, que o autor está recebendo valores a menor, posto que sua remuneração não está sendo paga com base no soldo de 3º Sargento. Instada a se manifestar, a União apresentou a petição de fls. 372/373 e documentos de fls. 374/377, onde afirmou que o comando sentencial, do qual já não cabe mais recurso, determinou o pagamento do soldo com base no cargo que exercia e não do posto imediatamente superior, de modo que o pedido da parte autora não pode ser deferido. Em contrapartida, a parte autora se manifestou novamente (fls. 381/388) e pugnou pela revisão, via ordem judicial, do entendimento da requerida, adequando o pagamento de seu soldo ao de 3º Sargento, nos termos da perícia não contestada. Reiterou o pedido para juntar fichas financeiras, para fins de cálculo das diferenças existentes. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o comando sentencial assim foi prolatado: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular o ato de licenciamento do autor e, consequentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (17.11.2004 - fl. 63), bem como para o fim de promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir de 17.11.2004, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença. Vejo, outrossim, que a questão da reforma no mesmo posto ou um grau acima foi bem tratada na sentença em questão... Saliente-se, ainda, que, para fins de reforma, o militar deve ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas e não para qualquer trabalho, como sugere a União. A incapacidade total para qualquer labor só é requisito para a reforma com proventos referentes a um grau hierárquico superior, situação não contemplada na inicial destes autos. Essa situação, frise-se bem, não descaracteriza seu direito à reforma no posto que ocupava. Assim, verifico estar devidamente demonstrada a incapacidade do autor para o serviço militar, tanto pelo resultado da perícia médica realizada, quanto pelos demais elementos existentes nos autos. De outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim concluiu... Portanto, à luz da legislação vigente e dos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, há de ser mantida a sentença que determinou a reforma do militar com remuneração equivalente à do posto ocupado por ocasião de seu desligamento. Ante ao exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial... Desta forma, é forçoso reconhecer que o entendimento do Juízo acerca do laudo pericial é de que o militar estava incapaz para o serviço da caserna e não para todos os demais labores. Tal entendimento restou corroborado pela instância superior (fls. 350/353-v) e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 356. Desta forma, não há que se falar em alteração daquele entendimento, claro e expresso na sentença confirmada pelo TRF3. A sua alteração, no caso em análise, só se revelaria possível por meio de ação rescisória (art. 966, CPC/15), mas jamais em sede de cumprimento de sentença. Isto posto, indefiro o pedido contido no item a de fls. 387. Determino, outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o valor da remuneração do posto de soldado, desde a data fixada na sentença - 17/11/2004 - até a data da efetiva implantação da medida antecipatória, a fim de possibilitar à parte autora a apresentação de cálculos de cumprimento de sentença. Com a juntada dessa documentação e considerando a complexidade, para a parte autora, na elaboração dos cálculos, intime-se a para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos relacionados ao presente cumprimento de sentença. Em seguida, intime-se a requerida para os termos do art. 535, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006015-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006015-4) - ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

**0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0005711-57.2010.403.6000 - PAULINO LUIZ DE BARROS FILHO (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005206-32.2011.403.6000 - ELITON DA SILVA GONCALVES - incapaz X EDERSON DA SILVA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 287/295-V, sustentando, em síntese, que há contradição relacionada à sua exclusiva condenação em honorários advocatícios, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca, em razão do não acolhimento do pedido de danos morais da parte autora. Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de ter havido sucumbência mínima e por ser beneficiário da justiça gratuita. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, a embargante alega ter havido omissão no julgado porque, de um lado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, de outro, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, resultantes de sua sucumbência. No caso dos autos, o autor pretendia ver-se reintegrado às fileiras militares, reconhecido o direito à reforma em um grau hierárquico superior com pagamento de auxílio invalidez, bem como ser indenizado por danos morais. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, acolhendo somente os dois primeiros pleitos. Vejo, então, que não há que se falar em sucumbência recíproca, mas em sucumbência mínima do autor que sagrou-se vencedor no que se refere ao pleito principal - reintegração e reforma em um grau hierárquico superior e auxílio invalidez, bem como pagamento dos valores em atraso desde a exclusão ilegal (28/02/2011) -, deixando de ganhar, apenas, no que se refere ao pedido de danos morais. Entendo, desta forma, não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença em questão, já que, como dito, o autor logrou-se vencedor na maior e na mais importante parte de seu pleito, que era a reintegração, reforma em um grau hierárquico acima do que ocupava, auxílio invalidez e seus consectários legais. É verdade que este Juízo deixou de fazer constar no texto da sentença que os honorários também estavam sendo fixados com base no parágrafo único, do art. 86, do CPC/15, fato que se corrige nesta oportunidade. A partir de agora caberá à requerida, se pretender alterar a sentença, interpor o adequado meio recursal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença de fl. 287/295-v e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, confirmo a medida de urgência de fls. 113/115 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reintegração do autor e consequente reforma, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da ilegal exclusão (28/02/2011), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ex vi art. 110, 2º, da Lei 6.880/80. Condeno, ainda, a pagar-lhe o respectivo auxílio invalidez, nos termos dos artigos 24, 1º e 26, II, da Lei 10.486/2002, também desde a data do ilegal licenciamento. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas com a respectiva correção monetária e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 obedecendo-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II e 86, p.ú., ambos do NCPC. Sem custas, dada a sentença legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, do NCPC). P.R.I. No mérito propriamente dito, rejeito os embargos de declaração. Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**

Requerim as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0010859-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ROBERTO GALVAO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA)**

SENTENÇA ACAXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação Reivindicatória contra CARLOS ROBERTO GALVÃO, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel residencial situado na Rua Olinda Alves, n. 1028, Casa 48, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação, bem como a indenização por perdas e danos. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito. Referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial com Dagna Moreira dos Santos. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado. Realizadas vistorias, constatou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo Réu [f. 2-15]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 79-82, determinando-se a reintegração da CEF no imóvel. A CEF foi reintegrada na posse do imóvel à f. 108. Citado, o requerido apresentou defesa às f. 131-133, onde alega que deve ser excluído do polo passivo da presente ação, visto que não tem qualquer relação com o imóvel referido na inicial, sendo apenas pai do suposto terceiro interessado. Réplica à f. 163, tendo a CEF concordado com o pedido de exclusão formulado pelo requerido Carlos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação reivindicatória, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. Em vista disso, firmou contrato de arrendamento com terceiro, mas este abandonou o imóvel e terceiro passou a ocupá-lo indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à defesa do requerido, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, foi constatado que o requerido não estava na posse do imóvel, e sim um terceiro, que inclusive morou no imóvel por pouquíssimo tempo. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que o arrendatário abandonou o imóvel, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o arrendatário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelo ocupante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a Carlos Roberto Galvão, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mais, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, porque a citação de Carlos Roberto Galvão foi promovida de ofício. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 10 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

**0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)**

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelos seus substituídos, bem como das férias também não gozadas, com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria e eventual morte. Narrou, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas do requerido e regidos pela Lei 8.112/90. Em razão de aposentadoria voluntária ou invalidez permanente, alguns substituídos passaram à inatividade sem usufruir das licenças prêmio por assiduidade e períodos de férias, tampouco as utilizou para fins de aposentadoria, fazendo jus, no seu entender, à respectiva conversão em pecúnia. Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios, ao argumento de que os servidores que preencheram os requisitos para usufruir das férias ou licença prêmio devem ser indenizados no caso de não tê-las gozado enquanto na atividade. Fundamenta seu pleito também nos princípios da moralidade administrativa e na vedação do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fs. 19/55. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, além de ter sido determinada a juntada de lista dos substituídos que efetivamente serão beneficiados com a ação (fs. 58). O autor recolheu as custas processuais e juntou a ata da assembleia geral que deliberou sobre a propositura da presente ação (fs. 63/76). Contra o indeferimento da Justiça Gratuita, o autor interpôs agravo retido (fs. 75/95). Em razão da interposição de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de apresentação da relação nominal de substituídos (fs. 99/102). Contrarrazões ao agravo retido às fs. 106/109. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 111/124, onde alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na antiga redação e em nenhum outro caso. A pretensão inicial, no seu entender, carece de fundamentação jurídica e viola a isonomia em relação aos demais servidores públicos que sempre usufruíram a referida licença nos termos da legislação vigente. Destacou, ainda, que não se pode analisar nestes autos se cada um dos filiados se beneficiou ou não da contagem em dobro da licença para a aposentadoria. No tocante às férias, destacou a vedação da Administração agir sem lei autorizando uma determinada conduta, de modo que o Sindicato autor deveria ter declinado os nomes dos substituídos que estariam na situação alegada - aposentados sem terem gozado férias, reforçando, também, a impossibilidade de se identificar os servidores que poderiam gozar tal direito. Réplica às fs. 130/141, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e refutou a preliminar e prejudicial de mérito. As partes não pleitearam provas (fs. 141 e 144). Despacho saneador às fs. 145/146, onde foi afastada a preliminar e determinado o registro dos autos para sentença. Baixados os autos em diligência, foi proferido o despacho de fs. 152/153, que extinguiu o feito com relação ao pleito de direitos no caso de morte do servidor beneficiário e determinou que o réu apresentasse a lista nominal dos servidores que se aposentaram sem gozar a licença prêmio em questão, bem como que trouxesse aos autos as respectivas datas das aposentadorias, para o fim de se analisar eventual decadência. Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fs. 156/167 pelo autor e às fs. 177/190 pelo requerido. Em cumprimento ao despacho de fs. 152/153, o INCRA apresentou resposta às fs. 199. Sobre o documento, o autor se manifestou às fs. 205/206. As fs. 240/244 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu adequada a determinação para o INCRA apresentar as informações requeridas pelo Juízo. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual o Sindicato autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio e férias não gozadas pelos seus substituídos em período anterior à aposentadoria e/ou falecimento, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, o requerido alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade, à isonomia e à separação de poderes. De início, acolho em parte a prejudicial de mérito da prescrição, ajuizada em sede de contestação, uma vez que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou seu falecimento e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. O i. Ministro Relator Benedito Gonçalves assim destacou em seu voto: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016 Fixada tal premissa, é importante consignar que estão prescritas, de fato, as pretensões dos substituídos do autor, concluído-se pelo ajuizamento do pedido anterior a cinco anos antes da propositura da presente ação, o que será analisado por ocasião da liquidação da sentença. No mérito propriamente dito, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispõe sobre a licença prêmio: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo [...] 2. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a faltar serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos substituídos que preencheram os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito dos substituídos do autor, conclui-se pela procedência da primeira pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 27/05/2016 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 1971/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação baseada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/11/2015 Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifado) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifado) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012 Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor dos substituídos do autor que tenham adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não a tenham gozado antes da aposentadoria ou falecimento (neste caso o direito dos pensionistas), a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito do requerido. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Da mesma forma, quanto à conversão em pecúnia dos períodos de férias adquiridas e não gozadas também assiste razão ao Sindicato autor. Isto porque se elas não foram usufruídas no período em que o servidor estava na atividade, compete à Administração indenizar tal servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de sua parte e minimizar o prejuízo do trabalhador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÔBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ...3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevalceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. ARE-Agr-ED 662624 ARE-Agr-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STJ - Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013. Desta forma, tratando-se as férias de um direito garantido constitucionalmente - art. 7º, XVII, da Carta - e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor, é que as férias não gozadas devem ser indenizadas, tal qual a licença prêmio acima descrita. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal



assentou:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO - PRECEDENTE. O Tribunal concluiu que a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração. Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. ARE-AgR 782370/ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STF - 3.6.2014. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, destaque que todos os substituídos do autor, residentes/domiciliados ou não nesta Capital, haja vista o disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se de questão de ordem constitucional, não poderia sequer em tese a Lei ordinária nº 9.494/97, indicada pelo requerido, alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor, independentemente de terem ou não domicílio nesta Capital, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcreve: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstraram a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016 Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que estão prescritas as pretensões dos substituídos do autor que tenham se aposentado ou falecido em período anterior a cinco anos antes da propositura da presente ação, o que será analisado por ocasião da liquidação da sentença. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia as licenças prêmio e férias não gozadas a que tem direito os substituídos do autor, pagando-lhes os referidos valores, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação (art. 240, NCPC) nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013186-93.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006518-72.2013.403.6000** - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 205/207-v, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, pois, no seu entender, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios mesmo sendo beneficiária da gratuidade judiciária. Instada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 219). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, verifico, de fato, que a sentença combatida não observou os benefícios da gratuidade judiciária concedidos às fls. 111 à parte autora, condenando-a ao pagamento da verba honorária e custas processuais, sem a respectiva suspensão, conforme determina a Lei. Desta forma, analisando a questão posta à luz da regra processual pertinente, entendo que a autora deve, sim, ser condenada aos ônus sucumbenciais, contudo, a execução dessa verba deve ficar suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC/15. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o parte a fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000976-39.2014.403.6000** - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo: 0000976-39.2014.4.03.6000 Tendo em vista que a parte autora não reiterou o pedido de prova pericial e, considerando que não verifico a necessidade para dirimir os fatos de fls. 214/215, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001683-07.2014.403.6000** - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇAMAXAUTO INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - EPP ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da requerida a restituir a ela os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação (contribuição ao Programa de Integração Social) e COFINS-Importação (contribuição para o financiamento da Seguridade Social) sobre a parcela relativa ao ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2013, corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a fabricação de peças e acessórios de injeção eletrônica para o sistema motor de veículos. No exercício de suas atividades, ao fazer importações de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da PIS-Importação e da COFINS-Importação. Desde o início de suas atividades, recolheu as referidas contribuições sobre os bens por ela importados, incluindo na base de cálculo de tais contribuições o valor do ICMS, por determinação do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865, de 30/04/2004. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência na forma contida no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004, ou seja, pela inclusão do valor do ICMS na base de cálculos das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Por essa razão, sobreveio a Lei n. 12.865, de 09/10/2013, determinando que a base de cálculo das mencionadas contribuições é o valor aduaneiro [f. 2-11]. A União apresentou a contestação de f. 31-39, sustentando que a Lei n. 10.865/2004, ao estabelecer o valor aduaneiro acrescido das próprias contribuições e do ICMS como base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, não viola o texto constitucional, cujas determinações constituem apenas diretrizes a serem seguidas pelo ente político tributante. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 559.937, ocorreu em sede de controle difuso, que não possui o condão de retirar a eficácia da lei em relação a terceiros. Além disso, segundo o artigo 74, 12, inciso II, alínea f, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, não poderão ser objeto de compensação os créditos que tiverem como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei. Réplica às f. 43-48. As f. 60-61 a União pede que seja desconsiderada a contestação de f. 31-39, informando que deixa de apresentar contestação neste feito, haja vista a dispensa autorizada pela Portaria PGFN n. 294/2010. É o relatório. Decido. Pretende a autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2013, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 559.937, em julgamento nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional a expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.865/04. É o que se extrai do referido julgado. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS-COFINS - importação. Lei n. 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. I. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE 559.937 - Re. Min Ellen Gracie - Rel. Acórdão Min. Dias Toffi - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013) Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo às próprias contribuições e ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a base de cálculo constitucionalmente prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, qual seja, o valor aduaneiro. - Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições. Chega-se a essa conclusão, eis que o citado valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, aludido no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no caso de alíquota ad valorem, é o próprio valor aduaneiro, segundo as normas do imposto de importação. Ora, se tal imposto incide sobre o próprio valor aduaneiro, o dispositivo em análise - artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 - produz um conceito para o termo que engloba ele mesmo mais os relativos ao ICMS e às próprias contribuições. - Não há razoabilidade na inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. A tributação sobre tributo fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como base de cálculo. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar exação sobre qualquer situação indiscriminadamente. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário n. 559.607/SC e a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, AI 00237589520144030000, e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/04. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. Possibilidade de compensação do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04 com outros tributos administrativos da Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. 5. Ausente o interesse processual em relação à pretensão de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento. 6. Não se demonstra o interesse processual na modalidade utilidade, porquanto dispõe o contribuinte do depósito judicial das parcelas vincendas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como meio eficaz de suspensão da exigibilidade e, caso vencedor, de restituição ao final da demanda, sem necessidade de execução ou instauração de procedimento administrativo para tanto, evitando-se o solve et repute. 7. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, AMS 353810, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2015). Releva afirmar, ainda, que no presente caso a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo o pedido inicial formulado pela autora. O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, cuja expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sobre a parcela relativa ao ICMS, conforme seu pedido inicial, no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2013, consoante os DARFs anexados aos presentes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2013, consoante os DARFs anexados aos presentes autos, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Dispense a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19º, I, da Lei n. 10.522/2002. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 13 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0002572-58.2014.403.6000 - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO ajuizou a presente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de isenção do imposto de renda. Aduz, em breve síntese, ser servidora pública aposentada e que em 2007 foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama, submetendo-se, desde então, a intenso tratamento com prognóstico reservado, devido ao risco de recidiva ou metástase. Ao passar à inatividade pretendeu usufruir da isenção tributária prevista na Lei 7.713/88, por se enquadrar na hipótese legal, sendo seu pleito, contudo, indeferido pela Administração. Destaca que a exigência administrativa de contemporaneidade dos sintomas é ilegal. Juntou documentos. Instada a alterar o rito processual (fls. 53), a autora, emendou a inicial e a adequou ao rito comum às fls. 55/56. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 58/60). Em sede de contestação (fls. 67/77), a requerida alegou que a autora não se enquadra nas hipóteses legais para a isenção pretendida, por não apresentar nenhuma das doenças especificadas no art. 1º, da Lei 7.713/88 no momento da realização da perícia oficial. Sendo a norma tributária de interpretação restritiva, o acolhimento de sua pretensão violaria a norma e sua intenção. Réplica às fls. 81/82. As partes não requereram provas (fls. 83 e 83-v). Despacho saneador que determinou o registro dos autos para sentença às fls. 84. A parte autora juntou novos documentos às fls. 91/102. Sobre tais documentos, a requerida teve vista e se manifestou às fls. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca a concessão da isenção de recolhimento do imposto de renda, por entender ser portadora de neoplasia maligna e se enquadrar nos termos da Lei 7.713/88. Em contrapartida, a requerida alega que a perícia médica oficial concluiu que ela não é portadora de nenhuma das doenças previstas naquela lei e, nessas condições, não tem direito à pretendida isenção. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a lide posta gira em torno do fato de ter ou não a autora direito à isenção, mesmo não estando na atualidade na fase ativa da doença que a acomete - neoplasia maligna da mama, mas tendo sido assim diagnosticada no passado. E nesses termos, ainda que a autora esteja com sua situação de saúde estável, entendo que tal fato não se revela apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, como pretendido pela requerida. Isto porque se pacificou o entendimento de que a isenção do tributo em questão, prevista na Lei 7.713/88, se impõe para fins de garantir a melhoria no estado de saúde da pessoa doente e aposentada. Assim, embora a doença que acomete a autora esteja controlada, é fato que ela necessita de acompanhamento, submetendo-se constantemente a exames e consultas médicas, custeando medicamentos para a manutenção de sua saúde e estando sempre na expectativa de uma eventual recidiva, o que impõe o acolhimento da isenção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. RESP 201700277822 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655056 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/04/2017 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu recentemente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna. 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação. 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença. 4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda. 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 6. É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB: / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.00962 PG.00345 ..DTPB:) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 7. Apelação provida. 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação. Ap 00104330820134036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278321 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 Nesses termos e sob tal fundamento - desnecessidade da contemporaneidade da doença - a medida de urgência foi concedida, não verificando, neste momento processual, qualquer notícia de fato posterior capaz de alterar o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação daquele pedido. Assim, reforço agora aquele entendimento, notadamente para destacar que, em face do disposto no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88, corroborado pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário, para fins de isenção do imposto de renda, que o servidor público aposentado apresente os sintomas da doença para fins de concessão administrativa da isenção, uma vez que o objetivo do benefício é evitar qualquer tipo de sofrimento e minimizar os efeitos financeiros que a doença traz ao seu portador. Ademais em diversos feitos em trâmite nesta Vara Federal, que tratam de idêntica matéria, houve o reconhecimento do pedido pela União, sob o fundamento de acolhimento da majoritária jurisprudência pátria, de modo que idêntico entendimento deve ser aplicado neste caso. Assim, forçoso reconhecer que a existência da doença em si não é objeto de contrariedade pela União, mas apenas a contemporaneidade da mesma, no momento da realização da perícia oficial o que, nos termos dos julgados acima mencionados, é absolutamente desnecessária para a isenção. Ante todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 58/60 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar, nos limites expostos no pedido inicial, o direito da autora à isenção tributária, desde a data do ajuizamento da presente ação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I.C. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005982-27.2014.403.6000** - RODRIGO SOARES MALHADA(MS016566 - INGRID DAIANE VIDAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora e União para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 136-146, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**0000845-30.2015.403.6000** - SERGIO DUO(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

S E N T E N Ç A SÉRGIO DUO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/02/1991, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9]. O réu apresentou contestação (f. 31-50), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 59-74. À f. 91 foi determinado o registro dos autos para sentença. Contra esse despacho a autora interpôs o agravo retido de f. 93-98. Contrarrazões às f. 101-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 110. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 113-117, ao qual foi negado provimento (f. 138). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Min.ª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Contudo, a renda mensal devida ao mesmo, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 51-52, a renda mensal do autor era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 745,27 e R\$ 1.160,93, respectivamente. Desse modo, o autor não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002914-35.2015.403.6000** - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE(MS016188 - MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AGUSTO DIAS DINIZ)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao réu para manifestar sobre a petição de f. 70. Intimem-se.

**0003117-94.2015.403.6000** - ODETE FERREIRA DOBIS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

SENTENÇAODETE FERREIRA DOBIS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito que está sendo cobrado pelo requerido, por suposta irregularidade na concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Subsidiariamente, pede que o desconto em seu benefício previdenciário seja limitado ao máximo de 10%. Afirma que, com a morte de seu primeiro esposo, no ano de 1979, passou a ser beneficiária de pensão por morte. Alguns anos depois se casou novamente, mas manteve o recebimento do benefício previdenciário. No ano de 1999 faleceu, também, seu segundo marido, tendo o relacionamento com ele durado mais de dezenove anos. Em vista disso, requereu ao INSS outra pensão por morte, o que foi deferido, tendo permanecido com o recebimento das duas pensões até final de 2014, quando foi convocada pelo INSS a optar por uma das duas. Sustenta que recebeu os valores de boa fé, por acreditar que o órgão pagador concedeu o benefício corretamente. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal, por violar os princípios da razoabilidade, da irretroatividade de verbas alimentícias e da segurança jurídica. É manifesto não haver obrigação de devolução dos valores, uma vez que as verbas recebidas têm caráter alimentar e foram percebidas de boa fé (f. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 34-36, para o fim de determinar que o requerido proceda ao desconto, mas até o limite de 30% do benefício previdenciário da autora. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 44, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 47-51). O INSS apresentou a contestação de f. 56-67, alegando que é prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos, para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Ao analisar a situação dos benefícios previdenciários concedidos para a autora, constatou que a concessão de duas pensões por morte era indevida, porque a legislação pertinente proíbe tal acumulação de benefícios. Após assegurar a ampla defesa à autora, iniciou a cobrança dos valores indevidamente recebidos durante a vigência do benefício. O fato de tais verbas terem caráter alimentar não obsta o direito de cobrança das mesmas. Réplica às f. 210-218. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de exoneração do dever de restituição de valores pagos à autora a título de benefício previdenciário denominado pensão por morte, que a Administração, posteriormente, entendeu ter sido concedido irregularmente, haja vista que a mesma já recebia pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu primeiro esposo. A autora, por ter sofrido a perda de seu segundo marido, pleiteou seu direito à percepção do benefício de pensão por morte, em 28/01/2000, junto ao INSS, sendo tal benefício reconhecido e pago. Posteriormente, em 2014, o INSS constatou o recebimento das duas pensões por morte (f. 183). Concluindo que houve recebimento indevido ou acumulação ilegal de benefícios previdenciários, o INSS intimou a autora para restituir os valores pagos (f. 24). Assim, o pagamento da verba em questão decorreu do reconhecimento de direito da autora por parte do órgão previdenciário. Com a posterior constatação de indevida acumulação de recebimento de pensões por morte, houve a convocação da autora para escolher uma das duas pensões e a primeira pensão concedida à autora foi cancelada. Como se vê, não houve má fé ou locupletamento ilícito por parte da autora, uma vez que acreditava que tinha direito a uma segunda pensão por morte. O INSS assumiu, por outro lado, seu erro quanto à concessão do benefício, de modo que não se pode falar em necessidade de repetição dos valores em discussão. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar, pois foram incorporadas ao patrimônio da autora, além de terem sido, como já dito, recebidas de boa fé, em vista da condição da autora, já que dependente de seu segundo marido, não devendo, por isso, ser objeto de restituição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momento na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. AGA 201001092581 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318361 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/12/2010 APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE. INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO INSS DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese, foi concedida à recorrente pensão por morte decorrente do instituidor e seu companheiro, com DIB em 30/01/96, conforme Carta de Concessão à fl. 18. Posteriormente, em 10/05/2005 a recorrente foi notificada pelo INSS (fl. 20) acerca da acumulação indevida de dois benefícios de pensão por morte, perpetuada no período de 30/01/96 a 30/04/2005, e que a beneficiária deveria optar pela mais vantajosa, com ressarcimento do montante recebido indevidamente dos cofres públicos. 2. É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. Benefício concedido em 30/01/96, portanto, já na vigência da alteração, acerca do prazo decadencial, imposta ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, primeiramente pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convalidada pela Lei n. 9.528/97. 4. A notificação pelo INSS à beneficiária ocorreu em 10/05/2005 e a presente ação foi ajuizada em 29/09/2005, ou seja, transcorridos a menos de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não restou configurada a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inclusive o tema foi objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal. Precedente. 5. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 6. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 7. A respeito da acumulação de benefícios, o assunto é tratado pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, via de regra, é possível a acumulação de benefícios previdenciários pelo mesmo segurado ou dependente, salvo nas hipóteses proibidas pela legislação previdenciária. Todavia, deve ser respeitado o direito adquirido à acumulação, quando permissivo pelo RGPS. O inciso VI, incluído pela Lei 9.032/95, veda o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, resguardada a opção pela pensão mais vantajosa. É o que ocorre no presente caso. 8. A recorrente fez jus à opção da pensão por morte mais vantajosa, consoante previsão legal. Precedentes. 9. Quanto à restituição de valores, ponto crucial do caso em comento, por refletir diretamente na esfera jurídica da apelante, esta E. Turma é assente no sentido de que não são passíveis de devolução, as verbas previdenciárias recebidas de boa-fé. Ao tempo da postulação administrativa pela apelante, de pensão por morte junto ao INSS, a autora quis conferir-lhe voluntariamente o benefício. Nessa oportunidade já constava nos registros do Instituto que a parte autora recebia outro benefício de pensão por morte, e ciente dessa informação, concedeu-lhe outro benefício de igual espécie, consoante documentos de fs. 51 e 52. A primeira pensão por morte foi concedida em 06/11/1976 (DIB). 10. Desse modo, não há que se falar em restituição dos valores já recebidos de boa-fé, sobretudo, por não restar provado neste feito que a recorrente agiu de má-fé. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 11. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, AP 1322107, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2017). Provada está, portanto, sua boa fé que, aliada ao reconhecimento, por parte da Administração, de sua condição de beneficiária, assim como ao erro praticado pelo INSS, impõe a acolhida da pretensão. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o débito cobrado da autora, no valor de R\$ 65.595,96, atualizado até 02/2015, condenando o requerido a deixar de exigir da autora o pagamento dos referidos valores, pagos por conta do recebimento de uma segunda pensão por morte, devendo devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da autora, a título de reposição ao Erário, corrigindo-se os valores e aplicando-se juros de mora, conforme Manual de Cálculos do CJF. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ante o teor da Súmula 421 do STJ. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003989-12.2015.403.6000** - LUIZ DIONIZIO DA SILVA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

LUIZ DIONÍSIO DA SILVA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fs. 104/106-V, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, pois, no seu entender, apesar de afirmar que o tempo é contado em dobro para a passagem para a reserva remunerada, deixou de assim considerar para o cálculo em relação ao autor. No seu entender, ele ainda detém 6 meses de licença prêmio para serem objeto de indenização. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que a licença em questão foi utilizada para a passagem à inatividade. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCCP. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida foi contraditória, pois apesar de afirmar o direito de conversão em dobro da licença, considerou que ela foi toda utilizada para fins de passagem à reserva, quando, no entender do autor, sobram 6 (seis) meses a serem indenizados. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela improcedência do pleito inicial, esclarecendo diversas vezes que, no caso em análise, a licença foi utilizada para a passagem do autor à reserva remunerada, não havendo que se falar em sua conversão. Aliás, este Juízo analisou detidamente tal ponto ao destacar: E analisando a ficha funcional do autor, vejo que ele ingressou no serviço militar em 03/02/1982, tendo passado à reserva remunerada em 30/09/2010, quando contava com 29 anos e 6 meses de serviço ativo. Tal período, acrescido da licença prêmio em dobro (6 meses), conforme demonstra o documento de fs. 95, soma 30 anos de serviço, possibilitando sua passagem à reserva remunerada. Por todo o exposto, a despeito do entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada, verifico que no caso específico dos autos, o autor gozou da licença, para fins de contagem de tempo de serviço com a finalidade de passagem à reserva. Da mesma forma, o documento de fl. 96 demonstra que no mês de sua passagem à reserva remunerada - setembro de 2010 - o autor recebeu ajuda de custo no valor de R\$ 20.718,72, de modo que o direito aduzido na inicial foi administrativamente providenciado pela requerida. Ao assim considerar, destacou os fundamentos de sua conclusão, notadamente a utilização da licença para fins de acréscimo de tempo de serviço para a passagem do autor à reserva remunerada, nada havendo de contraditório na sentença combatida, mormente porque se reportou claramente ao dispositivo legal e aos motivos da improcedência do pleito inicial. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela improcedência do pleito inicial. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença combatida e, por estar ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**000759-85.2015.403.6000** - VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA 72331828172(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

**0010204-04.2015.403.6000** - E. DE ARAUJO BRAGA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA. DE ARAÚJO BRAGA - ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que determine que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades. Requer, ainda, a repetição do indébito relativo às últimas cinco anuidades, corrigidas monetariamente. Afirmou que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal. Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário e que o referido Conselho, ao impor seu registro e a contratação de médico veterinário baseado na Resolução n.º 592/92 do CFMV, não só instrumentalizou a lei que visou regulamentar, mas criou nova norma, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Juntou documentos. Em cumprimento aos despacho de fls. 30 e 35, a empresa autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 34) e juntou documento comprobatório de suas atividades (fls. 39/40). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a inscrição do autor do CRMV/MS e a contratação de Médico Veterinário, bem como que se abstenha de inserir o nome da demandante em cadastros restritivos de crédito (fls. 42/47). As fls. 51/58-v o ré apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, a comercialização de animais vivos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e alojamento higiene e embelezamento de animais domésticos, se subsumem ao disposto no art. 5, e, da Lei n.º 5.517/1968, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Juntou documentos. A parte autora não ofereceu réplica. A partes não pugnaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto, com o consequente direito de repetição do indébito relativo às últimas cinco anuidades. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fls. 39 e 40, vê-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de rações, pequenos animais, roupas e acessórios para animais de estimação e medicamentos veterinários, prestação de serviços, alojamento, banho e tosa de animais domésticos. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei n.º 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei n.º 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam. Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paracetadas e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições públicas; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei n.º 6.839/80/Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as imputantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de legitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte imputante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte imputante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatou o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESp 201202244652 RESp - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pelas autarquias cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados a medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.No tocante aos valores pagos a título de anuidades e autos de infração pela empresa autora, conforme documento de fls. 19/27, entendo ser devida a restituição dos mesmos obedecendo ao lapso prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista ser ilegal a exigência do registro e inscrição no Conselho requerido, bem como a realização de fiscalizações, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido vem se inclinando os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTTÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ... É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - RS 369,90, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida. (AC 00034634920104036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697516 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. - FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES. [...]. 2. Outrossim, esta Corte entende que [...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados (AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes: AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.4. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício [...] (AgInt no REsp 1513311 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0021520-6 - STJ - 26/09/2017) Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Declaro, ainda, nos termos da fundamentação supra, o direito da empresa autora de ser restituída dos valores pagos referentes às anuidades e autos de infração dos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data de ajuizamento desta ação (03/09/2015), devidamente corrigido nos termos do CTN. Sem custas, dada à isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, 1º, do NCP.C.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010819-91.2015.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

PROCESSO: 0010819-91.2015.403.6000Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se referem a) a ocorrência dos fatos na forma como descritos na inicial destes autos; b) à existência de responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro descrito na inicial ou sua ciência quanto à finalidade do uso do veículo apreendido e c) à existência de vício procedimental no processo administrativo de perdimento, consistente em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa do autor. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova pericial, no veículo em discussão, a fim de se verificar o valor atual e eventual deterioração (fls. 183/184). A União não pleiteou a produção de provas. De uma análise dos autos, verifica-se não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a pericial pleiteada pela parte autora, haja vista que seu pedido principal era a restituição do veículo, providência que foi atendida em sede recursal. Desta forma, fica prejudicado o pedido subsidiário de perdas e danos.Outrossim, ainda que as partes não tenham pleiteado a produção de prova testemunhal, entendendo necessária sua realização, a fim de dirimir as questões fáticas controvertidas nos autos, notadamente a forma de locação do veículo em questão e a pessoa que efetivamente promoveu sua locação. Assim, verificando que o fato controvertido acima fixado é passível de realização de prova testemunhal, a fim de se chegar à verdade real, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 às \_\_\_\_h/min para a realização da audiência de instrução. Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, como testemunhas do Juízo Carlos Antonio Azevedo da Silva, suposto locatário do veículo e o condutor do mesmo no momento da apreensão, Elker Santos da Silva. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, \_\_\_\_ de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011943-12.2015.403.6000 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

SENTENÇALUIZINHA PEREIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010.Sustenta, em breve síntese, ser pensionista da requerida, estando a receber percentual inferior a título de GDAPEC, uma vez que a Lei 11.171/2005, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses mandamentos legais, no seu entender, ferem a paridade existente entre ativos e inativos.Salienta que ao se conceder a GDAPEC de modo desvinculado dos resultados das avaliações de desempenho, mas em valores diferenciados para ativos e inativos, fica clara a afronta à paridade e à isonomia. Com a entrada em vigor da referida lei, a autora e os servidores do antigo DNER, que exerciam as mesmas atribuições do DNIT, tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que ocasionou a propositura da ação coletiva por parte da Associação Nacional do DNER - ASDNER, que transitou na Seção Judiciária de Brasília - DF. Contudo, o instituidor da pensão da autora não estava na relação de beneficiários da referida ação, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento de ação própria.Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 57/81), a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que a inicial pleiteia verbas referentes ao período de 2005 a novembro de 2010, tendo sido superado, no seu entender, o prazo quinquenal. No mérito, alegou inicialmente que a Lei 10.233/2001 que tratou da extinção e inventariança do DNER, transferiu a responsabilidade do pagamento de proventos dos aposentados e pensionistas da autarquia extinta ao Ministério dos Transportes, sendo absorvidos pelo DNIT apenas os servidores em atividade, o que não é o caso da autora.No seu entender, os benefícios da Lei 11.171/2005, em especial no que se refere à GDAPEC, se referem apenas aos servidores do DNIT, não sendo o caso dos autos, posto que a autora é pensionista do DNER. Alegou, ainda, a inexistência de direito à equiparação do valor entre ativos e inativos quanto à gratificação em questão, haja vista a natureza jurídica da gratificação postulada e por ser vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339. Em caso de procedência do pedido, pleiteou a compensação de eventuais diferenças devidas com toda a remuneração paga pelo Ministério dos Transportes no período. Juntou documentos. Réplica às fls. 118/123. As partes não especificaram provas (fls. 123 e 126). As fls. 127/128 a requerida trouxe esclarecimentos a respeito de outra ação movida pela autora junto ao Juizado Especial Federal - 0003296-46.2011.403.6201 - na qual pleiteia o recebimento da GDGPATS cheia, referente ao mesmo período em análise nestes autos, o que violaria, em tese, o disposto no art. 16, da Lei 11.171/2005, com a redação dada pela Lei 11.907/2009.Juntou documentos. Instada a se manifestar, a parte autora refutou o argumento da União e pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.A parte autora pleiteia a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010.Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a autora é pensionista do extinto DNER e a gratificação em questão só é paga aos servidores do DNIT. Salientou a impossibilidade de aumento de salários de servidores pelo Judiciário com fundamento na isonomia. Fica, de início, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda.Alíás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:“As relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO.1. No concerne à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública onissa em relação ao reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.2. ...4. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, a última data a que a autora alega ter direito à percepção da gratificação em pontuação idêntica à dos servidores da ativa ocorreu em novembro de 2010 (data da implementação da avaliação de desempenho que atestaria o caráter genérico da gratificação), segundo narra em sua própria inicial. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (novembro de 2010) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, 15 de outubro de 2015, é forçoso reconhecer que a parte autora detém uma única competência não alcançada pela prescrição. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até 15/10/2010 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que em novembro de 2010 foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela própria parte autora e confirmado pela União, conclui-se pela prescrição de quase todas as parcelas referentes ao direito alegado pela autora. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ...5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 Agr. DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal.APELREEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016Acolho, portanto, a prescrição quinquenal - e não do fundo de direito - das prestações pleiteadas na inicial dos autos. No mérito propriamente dito, observo que a gratificação em análise foi instituída pela Lei 11.171/2005 e tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional da entidade à qual está vinculado, cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação, nos termos dos artigos 15 e 16 a 16-N daquela Lei, cujo teor original transcrevo:Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnólogo.Parágrafo único. As gratificações criadas no caput deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. Art. 16. A GDAIT e a GDIT serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNIT. 1o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNIT. 2o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 3o Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIT e da GDIT. 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIT e da GDIT serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente. 5o Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes: I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que trata o caput deste artigo; e II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. 6o A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 7o A GDIT será paga com observância dos seguintes limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII. Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente. Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes: I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B; e II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último período recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no art. 16-F. 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. ... Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Diante da ausência da realização da avaliação pessoal e institucional prevista no art. 16-C, tal gratificação foi paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor. Assim, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo inicialmente regulamentada e, portanto, vem sendo paga indistintamente em idêntico percentual a todos os servidores. Assim sendo, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade, de forma que o pagamento deve ser entendido aos servidores inativos em idêntica forma feita aos servidores da ativa - aposentados e pensionistas - pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho pessoal e institucional.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu em recentes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Art. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA MP N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I. Trata-se de ação ordinária movida por pensionista de ex-servidor do DNER, pertencente ao quadro de inativos do Ministério dos Transportes, com pedido de reposicionamento no quadro de carreira do pessoal ativo do DNIT, com repercussões financeiras das gratificações GDAIT ou GDIT e das sucessoras GDADNIT e GDAPEC, todas previstas na Lei nº 11.171/05. II. Sobre a questão versada nestes autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.244.632/CE pela sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. (Primeira Seção, RESP nº 1.244.632/CE, Relator Ministro Castro Meira, Julgado, em 10/08/2011. III. A respeito da questão, esta egrégia Segunda Turma, com base na jurisprudência do colendo STJ, ao apreciar caso idêntico, reconheceu o direito do servidor inativo ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, mediante o reposicionamento dos seus proventos na tabela remuneratória prevista na Lei nº 11.171/2005, de acordo com o cargo e nível de escolaridade ocupado em

atividade e que as gratificações de desempenho (GDIT, GDAIT, GDADNIT e GDAPEC) percebidas pelos servidores do extinto DNER, enquadrados no Plano Especial de Cargos do DNIT (art. 3º da Lei 11.171/2005), devem ser pagas aos servidores inativos no mesmo patamar deferido aos servidores em atividade no período em que tais vantagens foram pagas independentemente de avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, ou seja, quando forem definidos os critérios para aferição do desempenho individual e institucional do servidor. Precedente: (TRF5 APELREEX25638/PB - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJE 24/01/2013 - Página 278). IV. Sobre as parcelas devidas incidirão juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001) e correção monetária pelas regras do manual de cálculos da Justiça Federal. Precedente desta Segunda Turma (TRF5 - AC564007/RN - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho - DJE 21/08/2014). V. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatível com o grau de dificuldade do feito, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, afóra o fato de atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982010034020 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26590 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:08/05/2015 - Página:56Outrossim, a própria inicial afirma que o ciclo de avaliações foi implementado em novembro de 2010, momento no qual se encerrou a característica genérica da gratificação em análise, de modo que a partir dessa data ela deve ser paga nos estreitos limites da Lei 11.171/2005, com a redação dada pela Lei. Pacificado, portanto, o direito à percepção pelos aposentados e pensionistas do mesmo percentual que recebiam os servidores na ativa até a finalização do primeiro ciclo de avaliação, incluindo-se a avaliação institucional e individual, o que efetivamente ocorreu em novembro de 2010. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação pela própria Administração de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho institucional e individual. A partir dessa avaliação a isonomia aqui revelada deixou de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. No mais, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Finalmente, é essencial esclarecer, conforme bem fundamentado pela União, que a gratificação em questão não pode ser percebida concomitantemente com outras da mesma natureza - pro labore faciendo -, nos termos que dispõe o art. 16-N, da Lei 11.171/2005: Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) Desta forma, em havendo a percepção, pela requerente, da gratificação constante da sentença de fls. 152/161 - GDPGPE, a gratificação de que tratam estes autos ficará absorvida e não poderá ser paga, em razão da vedação legal. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT- GDAPEC de que trata o art. 3º e 16 a 16-N, da Lei nº. 11.171/2005, no mesmo percentual pago aos ativos, de acordo com o art. 16-G, até novembro de 2010, data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho individuais e institucionais, nos termos da fundamentação supra. A partir dessa data, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar integralmente o disposto na Lei 11.171/2005, com as alterações posteriores. Nos termos do art. 16-N, é vedada a percepção da gratificação em análise nestes autos com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou produtividade a que tenha direito a parte autora, devendo tal vedação ser observada pela requerida, inclusive em caso de cumprimento de ordem judicial. Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de 15 de outubro de 2010. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, I, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012413-43.2015.403.6000 - JOSE MARCELO BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARCELO BARROS visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 493-497 e embargos de declaração de f. 538-540). Decido. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Essa decisão transiuiu em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de dezembro de 1982 (f. 18-21) fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Portanto, o contrato objeto da ação foi celebrado fora do lapso temporal acima indicado, devendo ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento nº 5000098-16.2016.4.03.0000, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, concluiu que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 .FONTE REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 02 de abril de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0013509-93.2015.403.6000 - LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO(MT019555 - CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)**



PROCESSO: 0013509-93.2015.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO.Fixo como ponto controvertido, passível de prova, a ocorrência dos fatos, conforme narrados na inicial destes autos. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fls. 330 e 333), ficando dispensada, então, a fase de instrução probatória. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001666-97.2016.403.6000** - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

CONCLUSÃO Certifico e dou fê que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMJ Juíza Federal.Campo Grande, 16 de abril de 2018.Patricia Cardoso De Marco AlmeidaRF 4566 PROCESSO: 0001666-97.2016.403.6000Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração, sustação do protesto da respectiva CDA e consequente exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que o auto de infração é insubsistente. O pedido de urgência foi indeferido em duas oportunidades (fls. 82/83 e 287/288) ante a ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. Nesta última ocasião, esclareceu-se ser facultado à parte autora o depósito integral do valor da multa ou o oferecimento de caução. Reiterou, então, às fls. 290/296 o pedido de antecipação da tutela final, oferecendo como caução um imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula n. 88.353, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o IBAMA concordou com a caução oferecida (fls. 302/303).É o relato.Decido.Como já mencionado, o presente caso já foi analisado em duas oportunidades, sendo que em ambas constatou-se a ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado na inicial, para a concessão da medida de urgência pleiteada pelo autor, tendo-lhe sido facultado o oferecimento de caução idônea ou depósito integral do débito em discussão, para ver atendida sua pretensão. Nesta fase dos autos, o autor oferece como garantia ao Juízo o registrado sob a matrícula n. 88.353, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande, de sua propriedade. Instado a se manifestar, o requerido anuiu com a caução oferecida e consequente suspensão da exigibilidade do débito em discussão. E no caso dos autos, entendo idônea a garantia oferecida pela parte autora, conforme exigência contida no inc. I, do art. 7º, da Lei 10.522/02 e no art. 206, do CTN, fato que, aliado à face à concordância do requerido, impõe o deferimento do pleito de urgência do autor.Desta forma, em estando garantido o Juízo, é forçoso reconhecer que a situação fática se assemelha à penhora antecipada, autorizando a suspensão do crédito em discussão e consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido O AI 0008664420134030000 - TRF3 e ERESP 200501975875 - STJ.Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência, para, após formalizada a caução, suspender a exigibilidade do Auto de Infração 567.684, série D, emitido pelo IBAMA, até o final julgamento do feito, bem como para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da autora do CADIN, caso a inclusão tenha sido originada pelos débitos em discussão neste feito e, ainda, para suspender os efeitos do protesto de fls. 286. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar nos autos a respectiva outorga uxória da caução em questão. Em seguida, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda ao respectivo registro junto à matrícula n. 88.353, referente ao imóvel de propriedade do autor.Na sequência, intime-se o IBAMA para que cumpra as demais providências ora deferidas (suspensão da exigibilidade do débito em análise e fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa).Oficie-se, ainda, ao 3º Ofício de Protesto desta Capital, com cópia desta decisão, para fins de sustação do protesto de fls. 286.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora.Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003253-57.2016.403.6000** - GILDISON PONCE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

GILDISON PONCE ingressou com a presente ação pelo rito comum contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, buscando, em síntese, que a ré proceda à análise do requerimento administrativo de Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI -, da forma que entender de direito e posteriormente proferir decisão, no prazo de 30 dias.Narrou, em breve síntese, que protocolo o requerimento administrativo perante a FUNAI, para a expedição de seu RANI, comprovando por meio de documentos todos os requisitos necessários para a obtenção do registro. Ocorre que a ré informou estar suspensa a edição de RANI tardios, conforme Portaria da FUNAI n. 191/PRES, DE 25/03/2015, estando os respectivos requerimentos pendentes de decisão.Entretanto, alega que a Constituição Federal em seu inciso LXXVIII, art. 5 garante o direito a razoável duração do processo administrativo, ressaltando as dificuldades enfrentadas pelo autor em razão da não expedição do registro, uma vez que o RANI é o documento que se exige para comprovação da condição de indígena em diversos concursos públicos, ENEM, INSS, dentre outros. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido em parte (fls. 41/43), para o fim de determinar à autoridade infratrapa que finalize o processo administrativo referente ao pedido de expedição de RANI do autor e, caso a decisão seja favorável, expeça o referido documento, no prazo de dez dias.As fls. 48/56 a FUNAI apresentou contestação informando que, conforme a Portaria n 191/PRES de 25/03/2015, a emissão de RANI Tardio - para menores de 12 anos - está suspensa. Desta feita até que seja publicada nova Portaria, está vigente o disposto na Portaria supra.Ademais, no seu entender, o Registro Administrativo do Índio não define ou exclui a identificação de um indivíduo como indígena ou pertencente a um povo indígena, tendo por objetivo o controle estatístico por parte da autarquia, não sendo hábil para a comprovação da condição de indígena.Réplica às fls. 56/57, oportunidade na qual foi aditado o pedido inicial, para determinar que, no caso de indeferimento administrativo da expedição do documento em questão, seja realizada a instrução processual e deferido judicialmente o pedido.A FUNAI não concordou com o pedido de aditamento e informou que o processo estava pendente por falta de documentação comprobatória de ascendência indígena. Pleiteou a realização de audiência de instrução para a comprovação do direito alegado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 65/66-v pelo indeferimento do julgamento antecipado da lide e pela necessidade de deferimento da prova oral. As fls. 68/68-v este Juízo indeferiu o aditamento da inicial e, consequentemente, a prova oral, oportunizando o cumprimento da medida antecipatória no prazo de 20 dias, sob pena de apuração de litigância de má-fé, crime de desobediência e improbidade administrativa. À fl. 71 a FUNAI manifesta-se pela extinção do feito tendo em vista a perda do objeto, considerando que os requerimentos administrativos foram analisados e o RANI expedido.O autor tomou ciência dessa informação e o MPF opinou pelo julgamento procedente do pedido inicial (fls. 75 e 76).É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a análise do Requerimento Administrativo de Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI, considerando o direito a razoável duração do processo e o caráter comprobatório da condição de indígena do respectivo documento.Assim, levando-se em conta que a fl. 71/74 a ré informa que o requerimento administrativo foi analisado com a consequente expedição do RANI Tardio, é forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que o requerimento para expedição de RANI foi devidamente analisado e deferido, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrelevante a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do autor, porquanto não havendo mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custos, a teor do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios em favor da FUNAI, por analogia à Súmula 421, do STJ, que determina não serem devidos honorários advocatícios a entidades públicas quando elas atuam no polo ativo e passivo da demanda concomitantemente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 16 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005762-58.2016.403.6000** - MARIA HELENA FERELLI VASQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 233-234.Após, voltem os autos conclusos.

**0006410-38.2016.403.6000** - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação das partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela perita à fls.8.

**0008385-95.2016.403.6000** - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA interps os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 120/125, sustentando, em síntese, que há omissão e obscuridade a serem sanadas, pois, no seu entender, a parte dispositiva fez constar equivocadamente que o pagamento da licença prêmio convertida deve ser dar com base no soldo, quando seu pleito foi para que o pagamento se desse sobre o valor da remuneração, bem como nada mencionou a respeito da gratuidade judiciária pleiteada na inicial.Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que as questões ali suscitadas só são passíveis de alteração pela via da apelação (fls. 138).É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida incorreu em omissão e obscuridade. A primeira por não ter apreciado seu pedido de concessão da Justiça Gratuita e a segunda ao determinar o pagamento da conversão da licença prêmio não gozada com base no soldo devido à época da transferência do militar para a reserva remunerada e não com base na sua remuneração, nos termos do pedido inicial.Quanto ao primeiro ponto - omissão - de fato, verifico que o Juízo não se pronunciou, falta que passo a sanar. O pedido em questão merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos às fls. 54/56 justificam a hipossuficiência econômica do autor, mormente se consideradas as despesas médicas que o tratamento da neoplasia exige. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao segundo ponto - obscuridade -, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que este Juízo fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela procedência do pleito inicial nos termos expostos na parte dispositiva da sentença.Não há, no caso, obscuridade a ser corrigida, tendo a sentença sido adequada, clara e expressa ao manifestar o entendimento do Juízo acerca do tema, entendendo que o pagamento da conversão da licença não gozada, em análise nestes autos, deve ser dar com base no soldo e não da remuneração vigente à época da transferência do militar para a reserva. Não houve obscuridade por parte do Juízo, mas apenas a manifestação de seu entendimento sobre o tema.Nesse ponto, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se o embargante não concorda com a conclusão firmada na parte dispositiva da sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 120/125 e, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual, nos termos dos artigos 99, 3º e 1.048, I, do NCPC, estando ausente a obscuridade alegada.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011455-23.2016.403.6000** - RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre devolução dos Avisos de Recebimento de f.130-131, bem como sobre a declaração de fls.135-136.

**0002612-35.2017.403.6000** - TATIANI DOS SANTOS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO BMG SA

,PA 0,10 Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 134 e documentos seguintes.

**0003999-85.2017.403.6000** - VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA ingressou com a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a isenção do imposto de renda, com base no disposto no art. 6º da Lei 7.713/88. Requeveu também, tutela antecipada e prioridade na tramitação processual, haja vista ser maior de setenta (70) anos. Narrou, em suma, ser militar reformado, sendo que em 2010 passou por cirurgia de câncer de próstata, cujo tratamento se prolongou, razão pela qual passou a ser isento do imposto de renda. Ocorre que em 10/09/2015 a Administração militar o submeteu novamente a uma inspeção de saúde, cujo o parecer de somente uma médica, Dra. KÁTIA VANUSA DE ALCÁNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO, CRM 7315, entendeu que o autor não é mais portador da doença especificada na Lei 7.713/88, razão em que o imposto de renda passou a ser descontado no seu holerite a partir de janeiro de 2016. Requeveu a concessão a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 16/39. Às fls. 44/45 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência foi deferido. A UNIÃO deixou de apresentar contestação ao argumento de que a pretensão inicial se encontra em consonância com a jurisprudência emanada pelo STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos e nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016 e na Nota PGFN/CRJ nº 863/2015. Pleiteou, ainda, a abstenção de condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (fls. 50/52). À fl. 53 a parte autora informou o não cumprimento da medida antecipatória e requereu fossem tomadas as devidas providências para tanto. Este Juízo determinou o cumprimento da medida que antecipou a tutela, com a expedição de ofício ao Comando da 9ª Região Militar. A UNIÃO informou não haver mais provas a produzir (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido de isenção, por parte da UNIÃO - Fazenda Nacional. O artigo 487 do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito quando o Juízo [...] III - homologar [...] a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. O que se verifica in casu é que a UNIÃO - Fazenda Nacional - se manifestou às fls. 50/52 dos autos, informando reconhecer a procedência do pedido inicial, tendo por base jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Portanto, houve, no caso, o reconhecimento do pedido inicial pela parte requerida, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, do CPC/15. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...]. Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. Desta feita o magistrado, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a requerida reconheceu que o pedido inicial é de fundo do Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. No tocante ao pedido de restituição realizado pela parte autora dos valores indevidamente retidos, entendo ser devido o pagamento de tais valores desde a data da interrupção administrativa, qual seja, janeiro de 2016, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. IRPF. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONCLUSÃO DE MEDICINA ESPECIALIZADA. ART. 6º. DA LEI Nº 7.713/88 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052/04). LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 5. Reconhecida a neoplasia maligna, contudo, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STJ. 6. A intervenção cirúrgica não representa necessariamente a cura definitiva da enfermidade, notadamente quando se exige do paciente um acompanhamento médico contínuo por meio de consultas periódicas e compra de medicamentos, como forma de evitar a regressão da moléstia. 7. Presentes os pressupostos legais, faz jus o autor/apelado à isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, desde a data da interrupção administrativa do benefício, observada eventual prescrição quinquenal. 8. Em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias, deve ser aplicada a taxa SELIC, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos, como na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00025684020124058100 AC - Apelação Cível - 592346 - TRF5 - DJE - Data: 16/03/2017) Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido por parte da UNIÃO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que a requerida se abstenha de realizar desconto de imposto de renda da folha de pagamento do impetrante, bem como que efetue a restituição dos valores retidos, desde a data da interrupção administrativa (janeiro de 2016), nos termos preconizados pela requerida através da declaração anual de ajustes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004960-26.2017.403.6000 - ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO.ROBERTO DOMINGUES GALEANO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio por ele não gozadas, bem como das férias também não gozadas, com base na sua remuneração total ao tempo da aposentadoria.Narrou, em breve síntese, ser integrante da carreira de Magistério Superior, no quadro de pessoal da requerida, ocupante de cargo de Professor, matrícula SIAPE nº0433665 e teve sua aposentadoria concedida consoante a Portaria nº12 de 25/12/2016, publicada no Diário Oficial da União nº10.Entretanto, quando da superveniência da sua aposentadoria, solicitou administrativamente a conversão da sua licença prêmio em pecúnia, na data de 07/11/2016, sendo seu pedido indeferido via ofício nº479/2016-CAP/Propeg, em 21/11/2016. Na oportunidade, foi informado que possui 3 (três) meses de Licença Prêmio, no importe de R\$ 30.885,81 (trinta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), cujo período aquisitivo foi de abril de 1989 a abril de 1994.Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios e que o servidor que preencher os requisitos para usufruir das férias ou licença prêmio deve ser indenizado no caso de não tê-las gozadas enquanto na atividade. Fundamenta seu pleito também nos princípios da moralidade administrativa e na vedação do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fls. 09/20.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido, além da não designação da audiência de conciliação (fl.23). Regularmente citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS apresentou a contestação de fls. 27/43, onde alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, dispondo o parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, em que se diz que é de competência dos Juizados Especiais Federais julgarem e processarem causas de competência da Justiça Federal.No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na antiga redação e em nenhum outro caso. A pretensão inicial, no seu entender, carece de fundamentação jurídica e viola a isonomia em relação aos servidores públicos que sempre usufruíram a referida licença nos termos da legislação vigente. Da mesma forma, destacou não haver enriquecimento ilícito, uma vez que a licença era concedida em razão da assiduidade do servidor, dizendo que não era mais do que sua obrigação, já que recebia para efetivamente estar em exercício, cumprir suas atividades, bem como seu horário de trabalho.Réplica às fls. 51/56, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e não requereu a produção de provas. A parte requerida não apresentou provas (fl. 67).É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão em pecúnia das licenças-prêmio e férias não gozadas em período anterior à aposentadoria, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, o requerido alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, em respeito ao princípio da eventualidade. De início, reforço a competência deste Juízo.Segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a demanda objetiva superar ato administrativo indeferido, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos:PROCESSO CIVIL- LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - A DEMANDA ENVOLVE SUPERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3, 1, INCISO 3, DA LEI N. 10.259/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A controvérsia noticiada no presente instrumento reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda na qual servidor público federal busca compelir a Administração a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria). Em vista da negativa da Administração em face da natureza do pedido do servidor (conversão de licença-prêmio em pecúnia), conclui-se que a demanda envolve a superação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, em que pese o valor atribuído à causa. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção dos autos na vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária.e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 53.. FONTE: REPUBLICAÇÃO, PRIMEIRA TURMA, TRF3. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Afastada, portanto, a prejudicial de mérito, passo ao exame deste. Neste ponto, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.[...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido do autor, que preencher os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito da requerida e resguardar seu direito, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.RESP 20160703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada:Emenda 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do requerente por ter adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não tê-la gozada antes da aposentadoria, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo a autora o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda(REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia as licenças prêmios a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos, a partir do requerimento administrativo (fls. 15) e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.C. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP.C. Sem custas face à isenção legal. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 03 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000742-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYARA VEZZANI MIRANDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012007-56.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DA SILVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 115/119-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, a ação foi proposta contra a CEF e a proprietária fiduciária, sendo que apenas a CEF foi objeto de pronunciamento judicial. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pela rejeição dos embargos, afirmando não haver omissão, inclusive pela menção na sentença da possibilidade de ação regressiva da CEF contra a segunda requerida. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida foi omissa, pois a requerida não foi alcançada pela sentença, também não sendo excluída da lide. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela improcedência do pleito inicial em relação à requerida Maria Izabel da Silva, esclarecendo que, no caso em análise, ela não é responsável direta pelo pagamento das verbas condominiais em discussão. Aliás, este Juízo analisou detidamente tal ponto ao destacar: Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da segunda requerida - Maria Izabel - os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ela residiu efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquela que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127). Tal pretensão não pode ser, contudo, analisada nesta sentença por não haver pedido nesse sentido por parte da CEF, que poderia ter denunciado à lide a segunda requerida, não o tendo feito. Fica, então, pelos mesmos fundamentos acima, afastada a responsabilidade da segunda requerida perante o Condomínio autor, mantendo este Juízo o entendimento no sentido de que, perante o Condomínio, a responsável pelo pagamento é a Caixa Econômica Federal por ser a real proprietária do imóvel relacionado às taxas ora cobradas, sendo indevida a inclusão da ocupante no pólo passivo do feito. Saliente, mais uma vez, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte da CEF contra a ocupante - alienante fiduciária - a fim de reaver os valores efetivamente despendidos a esse título, nos termos da fundamentação e jurisprudência supras. Ao assim considerar, destacou os fundamentos de sua conclusão, notadamente a ausência de responsabilidade civil da requerida Maria Izabel pelo pagamento das verbas condominiais no caso em questão, nada havendo de omissão na sentença combatida, momento por que se reportou claramente ao dispositivo legal e aos motivos da improcedência do pleito inicial. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela improcedência do pleito inicial com relação à segunda requerida. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença combatida e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.L. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000234-82.2012.403.6000 (2003.60.00.013058-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA-VISTOS EM INSPEÇÃO. A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra NELTON FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Destaca que foi utilizado erroneamente o período de cálculo iniciando em 07/1998, quando o correto é 10/12/1998, por causa da prescrição quinquenal; que da base de cálculo constaram valores superiores aos efetivamente recebidos; que os percentuais a serem aplicados são superiores aos devidos; e, por fim, que os honorários advocatícios devem ser atualizados de acordo com os índices utilizados na Justiça Federal. Apresenta o cálculo de R\$ 12-18. Os embargados não apresentaram impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. O Setor de Cálculos apresentou seu parecer às f. 36-38 e 51-53. Parecer da Contadoria às f. 39-40. É o relatório. Decido. Apresentado o cálculo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, houve a concordância da União, sendo que não houve manifestação dos embargados. Analisando os cálculos, verifica-se que aqueles apresentados pelos embargados estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, já que foram utilizados índices diferentes daqueles apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; o cálculo dos percentuais a serem aplicados não corresponde ao realmente devido, além de não ter sido respeitada a prescrição quinquenal e incluídos na base de cálculos valores superiores aos devidos. Assim, acolho, os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 8.828,22 (R\$ 8.212,39 relativo ao valor principal e R\$ 615,83 dos honorários advocatícios) atualizado até julho de 2011. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, a ser pago proporcionalmente, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por serem beneficiários da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de f. 36-38 e 51-53, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013993-74.2016.403.6000** - FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0002923-65.2013.403.6000** - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, à f. 133, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. P.R.L. Campo Grande, 11/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010830-91.2013.403.6000** - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005501-60.1997.403.6000 (97.0005501-9)** - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espólio X MIRIAN ARAUJO DE ALMEIDA X MAURO ARAUJO DE ALMEIDA X NADIA SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA X LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA X THAIS ARAUJO DE ALMEIDA X LAURO AMARAL FILHO X NAIR FONTES MARTINS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a publicação de f. 371, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo.

**0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 247 e documentos seguintes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006557-36.1994.403.6000 (94.0006557-4)** - BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhorar.

**0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8)** - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AMAURI CORREA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intimem-se as exequentes, para no prazo de dez dias, indicarem bens a penhora.

**0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)** - ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, pessoalmente, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0005254-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005254-7)** - MANOEL ALVES NETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANDRE ALEXANDRE FACHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RUI SCHARDONG(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EURICO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MOACEL ARAUJO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOVENIL FERRONATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLMIRO GRUBERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MITSURO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMION KUSMIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GENTIL CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ ESTANISLAU GIRARDELLO STEFANELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGUSTINHO BRAGA DE CASTRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDIR RAMOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NADIR CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ESPOLIO DE DARCI LOURENCO WANGINIAC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PAULO ATSUIHICO KURAMOTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X TETSUO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FRANCISCO JACINTO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLEGARIO MACIEL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARIO VIEIRA VERDASCA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRINEU MARTIN GRUBERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CARLOS CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X KENGO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VICTORINO LONGHI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES NETO X ANDRE ALEXANDRE FACHIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUI SCHARDONG X UNIAO FEDERAL X EURICO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOACEL ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOVENIL FERRONATO X UNIAO FEDERAL X OLMIRO GRUBERT X UNIAO FEDERAL X MITSURO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X SIMION KUSMIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CONTI X UNIAO FEDERAL X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ESTANISLAU GIRARDELLO STEFANELLO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGUSTINHO BRAGA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR RAMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR CONTI X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE DARCI LOURENCO WANGINIAC X UNIAO FEDERAL X PAULO ATSUIHICO KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X TETSUO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JACINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO MACIEL X UNIAO FEDERAL X MARIO VIEIRA VERDASCA X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTIN GRUBERT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CONTI X UNIAO FEDERAL X KENGO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VICTORINO LONGHI

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0002608-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002608-9)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRIT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X FAZENDA PUBLICA (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO)(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRIT

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0002629-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002629-7)** - PAULO DE CASTILHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X IBAMA X PAULO DE CASTILHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0004127-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004127-4)** - AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X MANOEL CATARINO PAES X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO X GIANCARLO LASTORIA X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X CARLA MULLER X AMAURY DE SOUZA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GIANCARLO LASTORIA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLA MULLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMAURY DE SOUZA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3)** - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE ZORZO

Sendo negativo o bloqueio pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da ré, e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação. Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a executada da penhora. Por fim, caso não encontre bens em nome da requerida, pesquise pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de bens da devedora. Após, vista a exequente, pelo prazo de dez dias.

**0001148-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001148-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0007089-24.2005.403.6000 (2005.60.00.007089-8)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0004337-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004337-1)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDIUFPE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDIUFPE

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0001555-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001555-0)** - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente, bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0002938-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002938-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONEXAO ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONEXAO ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**0003184-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003184-1)** - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0005732-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005732-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FLAVIO ADOLFO VEIGA(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FLAVIO ADOLFO VEIGA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

**0007670-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007670-8)** - EDER DE SOUZA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDER DE SOUZA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0009921-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009921-6)** - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAPIVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARIA LANDIM CAPIVERDE X UNIAO FEDERAL X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X UNIAO FEDERAL X LENER AYALA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X UNIAO FEDERAL X MILDRES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILZA WATANABE CUNHA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X UNIAO FEDERAL X LENER AYALA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PISOLATO X UNIAO FEDERAL X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS VIANA MASTELLA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos, conclusos para apreciar os demais pedidos.

**0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEANE COSTA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ELIZABETE CORREA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7)** - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA JALLAD X UNIAO FEDERAL X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVETE BUENO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X NICANOR DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X WILSON FARIAS DO REGO

Intime-se a ré (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

**0005575-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MALUF X UNIAO FEDERAL X JOSE DOURADO DE ASSIS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARLI TEIXEIRA SOARDO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Em conformidade com o art. 133 e seguinte, intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no que se refere ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (fs. 243-257).

**0014168-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014168-0)** - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO AMIN

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**007007-17.2010.403.6000** - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITO RIBEIRO MALTA X CAIXA SEGURADORA S/A X ITO RIBEIRO MALTA

**0010663-79.2010.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhorar.

**0012581-21.2010.403.6000** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhorar.

**0012801-19.2010.403.6000** - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0005681-85.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos, conclusos para apreciar os demais pedidos.

**0007767-29.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X N.C. FERRARI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL X N.C. FERRARI E CIA LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0010864-37.2011.403.6000** - TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente, bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**000490-25.2012.403.6000** - WALCIR GOLINSKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALCIR GOLINSKI

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0001077-47.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE DOS REIS SILVA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente, bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0001432-57.2012.403.6000** - CERAMICA PANTANAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERAMICA PANTANAL LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhorar.

**0003430-60.2012.403.6000** - RENATO BARBOSA DE REZENDE X MAIRA LUCIA PIRES DE REZENDE X ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO X FABIANNA BARBOSA DE REZENDE X RENATA PIRES DE REZENDE KROETZ(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MAIRA LUCIA PIRES DE REZENDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA PIRES DE REZENDE KROETZ

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos, para apreciar os demais pedidos.

**0007604-15.2012.403.6000** - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ISAC BRAGA CAMPOS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0008577-67.2012.403.6000** - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos.

**0009119-85.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO NATALINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUILANDI ROGER SILVA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0002847-54.2012.403.6201** - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0000731-62.2013.403.6000** - FATIMA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL VINHOLI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL VINHOLI

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0000813-93.2013.403.6000** - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0001319-69.2013.403.6000** - JACINTO HONORIO SILVA NETO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA NETO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0002202-16.2013.403.6000** - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0013937-12.2014.403.6000** - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhora.

**0006568-30.2015.403.6000** - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X EVELYN DA CUNHA GRAEFF

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

**0000881-38.2016.403.6000** - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente, bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0005884-71.2016.403.6000** - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1)** - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X ABDALCICIO FELICIANO NOGUEIRA X ALAN DA ROSA PITTHAN X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ARGEMIRO CARVALHO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA LEMOS X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE FORMENTI CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISDETE SILVEIRA INFRAN X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X FERNANDO LUTI BATONI X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X HIROSE ADANIA X IRINEU BARBERO VITORIO X ISSAM FARES X JONAS ESCORCIO NETO X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X JUNICHI ONO X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO X MARCIA BERTOZI DE SOUZA X MARIA CELIA PUJA BORGES X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO NANGO DOBASHI X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RADI JAFAR X MARIO FAGUNDES X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NADEIDE RODRIGUES DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NEI PIRES BORGES X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X OSCAR BARROS FILHO X PASCHOAL DORSA X PAULO PONTES X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X RONI MARQUES X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SILAS DE BRITO X SUZANA GABRIEL X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA REGIS SILVA X VERA MARIA DE A FERREIRA X VITOR MAKSOUD X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004128-57.1998.403.6000 (98.0004128-1)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD X ALCINDO RODRIGUES DOS REIS X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ALDEIR PESTANA X ALDEVINO ANTONIO NEVES X ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES X ANELCY MACHADO TRINDADE X ANGELINA GODOY X ANTONIO GARCIA DIAS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS PASSO X ARILDO LEITE MARTINS X ARMANDO NAKAMATSU X AROLDO BRANDAO X AYRES ROLIM DIAS X AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA X CARLOS PUSSOLI NETO X CECI MARIA MENDONCA DA SILVA X CECILIO CABRERA X CELINA PEREIRA DOS SANTOS X CELINA SAYAKO UEDA SONOMURA X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DE PAULA X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLIARD X DALVA MARIA MESSIAS X DAMIANA EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA X DARIO ANTONIO DE SOUZA X DENILSON ALVARES X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELENIL ROSA DA SILVA COLINO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISEO FERNANDES NETO X ELOIR PEREIRA DE OLIVEIRA X ERNANI SAVIO MARQUES X ESPEDITO OSORIO DE BARROS X EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN X FLORINDA MARIA DA SILVA PIUNA X GALDINO BRITES X GERALDO DE SOUZA X GESLAINE CRISTINE TEIXEIRA X HELENA RIBEIRO X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA X ISIDORO RUFINO DA SILVA FILHO X IVONNE BRITTO DE MORAES X JOANA DA COSTA SANTOS X JOAO BATISTA GUIMARAES SANTIAGO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X JOAO TEIXEIRA JUNIOR X JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA X JONIRCE OVANDO JESKE X JORGE NANTES - FALECIDO X DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES X RODINEY DE SOUZA NANTES X DENILSON DE SOUZA NANTES X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSE MARIA FERREIRA X JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X LOACYR ALVES DE SOUZA X LUIS EVANDRO DA SILVA X LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANUELA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA FERRACINI DOS SANTOS GOMES X MARIA APARECIDA RAMOS X MARIA ELIETE ANTUNES CHAVES X MARIA GILENE PEREIRA X MARIA JANETE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA ARAUJO X MARIANA GRANJA ARAKAKI X MARILDA PENIDO FERNANDES X MARILZA MUNHOES TOLUX X MARLENE ALCANTARA DA ROSA X MARLENE PORTO ALCANTARA MATTOS X MAURICIO DE ALENCAR SASSAKI X MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE X MEIRE PEREIRA DE SOUZA X MILTON JORGE FIORENZA X MIRIAM PAULINO DOS SANTOS X MONICA DE SOUZA PAIM CATOCI DE GODOI X NEUZA HAYA OMINE X NILTON DA COSTA GARCIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: VISTOS EM INSPEÇÃO Verifica-se que o valor depositado em favor de Jorge Nantes à f. 550 já fora levantado pela União em cumprimento do art. 2.º, da Lei 13.463/2017. Sendo assim, é necessária a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor em favor de cada um de seus herdeiros. Tendo apenas três herdeiros se habilitado até a presente data, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em relação a estes, constando o valor de f. 550 dividido por seis (R\$ 800,92) e informando a data da conta como 30/07/2008, para que o TRF3 faça a devida atualização quando do pagamento. Para fins de expedição, a exequente deverá indicar, referente à cada parcela de R\$ 800,92, quanto é valor atualizado e quanto são juros. Tendo havido concordância da União, defiro a habilitação de Rodney de Souza Nantes e Denilson de Souza Nantes (f. 708). Remetam-se os autos à Distribuição para as devidas anotações. Intimem-se.

**0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1)** - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULLANA ABE ASATO) X MANUELA SANDRA PROENCA MENDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Ademais, intimação de Sérgio Paulo Grotti para pagar em quinze dias o montante da condenação de f. 908/909, conforme cálculo de f. 921/925 (R\$ 778,66 - em março/2018), sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários advocatícios, no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

**0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1)** - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DJANIR CORREA BARBOSA SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 292-293 e documento seguinte.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal:** Bruno César da Cunha Teixeira

**Juiz Federal Substituto:** Sócrates Leão Vieira

**Diretor de Secretaria:** Vinicius Miranda da Silva

**Expediente Nº 5238**

**ACAO PENAL**

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Considerando que a testemunha Orlando Gonçalves retornou de viagem (fs. 2401 e 2406), designo a audiência para o dia 09/07/2018, às 13:00 horas, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP. Intimem-se. Publique-se. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

**0008835-38.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA e ADELINO LOPES ZANELLA (réu preso) Em atenção à determinação de fl. 536, designo para o dia 14 de MAIO de 2018, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, o interrogatório dos réus IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA e ADELINO LOPES ZANELLA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Assim, DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO dos réus IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA e ADELINO LOPES ZANELLA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Por economia processual, cópia da presente servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 003/2018, DKM.SC03 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO do réu ADELINO LOPES ZANELLA, brasileiro, filho de Dirce Lopes Zanello e Ary Zanello, nascido aos 13/06/1994, natural de Corumbá, portador do RG n. 261.542 SSP/MS e inscrito no CPF n. 293.760.331-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Prisional de Corumbá; e da ré IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Maria Eugênia Soares de Oliveira e Iran Soares de Oliveira, nascida em 22/01/1969, natural de Januária/MG, residente na Rua Dom Aqulino, 2403, bairro Dom Bosco, em Corumbá (prisão domiciliar), para que compareçam no Juízo deprecado no dia 14 de MAIO de 2018, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão interrogados nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5239**

**ACAO PENAL**

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGGLIE DE CARVALHO)

Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado pela defesa de ODIR FERNANDO SANTOS CORRÊA e ODACIR SANTOS CORRÊA, face às decisões já proferidas nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, que possuem cópias trasladadas às f. 6597/6599 e 6601/6603 da presente ação penal. Nesta ocasião, a defesa maneja o pedido nos autos principais da ação penal, embora digam respeito à quebra de sigilo telefônico; não obstante, decide-se nestes autos de ação penal em atendimento ao princípio da celeridade, considerando tratar-se de feito com réus presos e cujo prazo para oferecimento de alegações finais está próximo de se encerrar. As alegações defensivas nesta ocasião são de que a medida consistente na expedição de ofícios complementares às operadoras CLARO, VIVO, TIM, NEXTEL e OI para que forneçam, além dos extratos de todas as ligações, com as datas de início e fim de todas as interceptações promovidas, e além dos extratos telefônicos de todas as linhas interceptadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, forneçam também as bilhetagens, dados cadastrais e ERBs de todas essas interceptações - é necessária para que se viabilize plenamente o trabalho técnico do perito contratado pelos réus, que poderá revelar eventuais ilegalidades na colheita das provas ou ainda novas provas que influenciarão no convencimento do Juízo. Ressalta que o procedimento é necessário para o conhecimento das entrelinhas da operação policial, e é indispensável para que possa haver certeza de que não houve violação das normas legais durante o período investigatório, podendo, ainda, revelar elementos importantes que podem ter sido omitidos pela autoridade policial. Pode que seja arbitrado, desde já, uma multa às operadoras de telefonia que não lograrem prestar dentro do prazo as informações requisitadas pelo Juízo. Fundamento e DECIDO. Pedidos idênticos já foram apreciados anteriormente pelo Juízo em duas ocasiões; o entendimento externado pelo Juízo nas duas decisões é o de que informações já acostadas aos autos satisfazem plenamente à determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não determinou o fornecimento de dados cadastrais, bilhetagem e ERBs (Estações Rádio-Base) em relação aos terminais interceptados; pelo contrário, o juízo ad quem determinou expressamente o teor dos relatórios que deveriam ser fornecidos pelas operadoras de telefonia. Há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é chancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentar que: o contraditório é exprimido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contrariáveis do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial; a ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e ii) a autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são insíntos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96). Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016). Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita ao material coletado em colaboração premiada, pois este deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. No mais, quanto às diligências em andamento - isto é, não esauridas e, portanto, documentadas -, a lei explicitamente ressalva o acesso, o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rcl 22009 Agr, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016). Assim sendo, é nítido que o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tomara inócu a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012 - grifamos). No caso dos autos, a defesa vindica acesso a um conjunto de documentos relacionados a todas as interceptações, bem como bilhetagens, dados cadastrais e ERBs a elas vinculadas. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, quicá estruturara-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais. É uma lógica incompatível com o due process, todavia. Ora, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado - mitigador de direitos individuais justicamentais - para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor, para fins de descoberta invertida de elementos, quais sejam, supostos erros que ex ante não delimitou, tal que então possa realizar uma perícia particular e enfim trazer a prova que a ela corresponde como documento. É claro que a intimidade de terceiros não pode ser anteparo a que as provas coletadas em desfavor de qualquer investigado ou acusado não sejam por eles conhecidas, na medida em que não mais sejam diligências em andamento e, evidentemente, na medida em que tenha havido a formalização documental de seu resultado, pois isso seria, a um só golpe, violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso não significa, porém, que as defesas poderão realmente obter beneplácito judicial para empreender investigações genéricas reversas tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96), de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o próprio agir investigativo reversamente, onde existe mera suposição de erro na atuação policial, meditativamente considerado. Seria o mesmo que defendermos não uma presunção de legalidade e legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude. O acesso se garante, sim, mas às provas formalmente documentadas, e o pleito defensivo não pode ser acolhido. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalment, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte. (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos). Ademais, o STJ já assentou em Recurso Especial repetitivo, que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p. Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo sui generis para certos fins defensivos que são muito maiores do que os pertinentes ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados: buscar-se-ia acómar reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descobria a defesa o que quer ou imagina que deve alegar. Repita-se que a instrução processual se encerrou há meses, aguardando apenas a juntada integral dos documentos fornecidos pelas operadoras de telefonia. Outrossim, o requerimento defensivo ora em tela vai muito além do que foi determinado no habeas corpus citado, e, nada obstante, foi formulado consideravelmente após a expedição dos ofícios e juntada da maior parte das respostas das operadoras de telefonia. Como se assentou, Não há justificativa para que o requerente tenha esperado tanto - mais de sete meses - para manifestar sua irresignação diante do teor das informações solicitadas, ao mesmo tempo em que rezinga da demora na tramitação, considerando que se trata de feito com réus presos. Ademais, os doutos requerentes não apontaram qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou até captação ilegal pela autoridade policial; ele próprio reconhece que a medida se destina a apurar a existência (ou não) de pontos de interceptação sem mandado judicial (ou a descoberto), erros de captação ou, ainda, a sua não captação ou verificar a existência de eventuais edições. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé. Ademais, o objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não pode ser alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal ou constitucional para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa dentro de processos (art. 5º, XII da CRFB/88), questionando inotadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu, as interceptações telefônicas - como antes este Juízo, por outros magistrados, assentou. Afinal, a quebra de sigilo telefônico e de dados estabelece-se na lógica de que o direito fundamental individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas (RT 709/418), não no de que tudo que se postula deva ser acatado no processo, desde que o seja para fins defensivos. Se assim fosse, seria um tema de falta de paridade de armas, mas tendo a defesa a arma mais forte porque, ao contrário da acusação, estaria dispensada de respeitar o due process of law, podendo acessar livremente a intimidade e a privacidade de terceiros e de outros acusados, fora as provas documentadas de diligências já encerradas, apenas por estar a especular sobre vícios procedimentais que, diga-se, intuitivamente deseja vir a descobrir. Tal inteligência em nada infirma a realidade de que as garantias constitucionais do processo pendam à plenitude defensiva, não à posição própria da acusação, ou que a esta seja imputado o ônus de provar. Tal significa o ônus de coletar material probatório para uma possível condenação, claro; mas se a defesa julga possuir certo álibi que infirme a verdade processual dedutível de diálogos legitimamente interceptados e formalmente documentados, cabe a ela prová-lo, na forma do art. 156 do CPP: Não despreza a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o álibi levantado (STJ, AgrR no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). Em síntese, Deve ao pleito de perícia em escutas telefônicas gravadas dar-se a mesma exigência jurisprudencialmente feita às impugnações de documentos, mesmo fotocopiados: a impugnação específica de fraude concretizada (TRF4, ACR 0000981-05.2009.4.04.7004, Sétima Turma, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 06/10/2011 - grifamos), o que por igual se exigiria para que o Juízo mitigasse acesso de dados de terceiros e outros investigados a fim de que os requerentes façam por si sua perícia particular. A ausência de perícia nas interceptações telefônicas, por sinal, não é causa de nulidade processual. Demais disso, não se vislumbra nulidade processual por ausência de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, assim como pela ausência dos originais enviados por fac-símil à polícia federal. (...) Importante mencionar que as defesas tiveram acesso aos relatórios parciais e finais de inteligência policial, bem como ao teor das mensagens interceptadas. Ademais, os recorrentes não impugnaram nenhum trecho específico das conversas, motivo pelo qual não há cogitar-se de qualquer nulidade pela falta de perícia nas mencionadas conversas (TRF3, Ap. 00004618120144036136, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 - grifamos). Adiro, ainda, a todos os fundamentos explicitados nas decisões anteriores, que expressamente adoto como ratio decidendi. Deste modo, INDEFIRO, por mais esta vez, o requerimento de reconsideração das decisões anteriores e as mantenho em todos os seus fundamentos, dado que 1) trata-se de pedido que extrapola a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) é pedido temporário, formulado muito depois - praticamente seis meses - da referida decisão e da expedição dos ofícios às operadoras, sendo que o processo com réus presos está, conforme ressaltado na decisão anterior, em adiantadíssima fase processual; 3) não está demonstrada a utilidade ou necessidade da complementação para o exercício da defesa; e 4) não está em consonância com o princípio do devido processo legal. Aguarde-se a vinda das alegações finais defensivas (memoriais) faltantes, atentando-se a Secretária para sua checagem. Com tudo pronto e trazido, venham-me conclusos com celeridade, tratando-se de processo com réus presos, para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de abril de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA/JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5241

**ACAO PENAL**

**0001869-12.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMERO

À vista do atestado médico apresentado pelo réu Walter Manoel Riquelme Britz, designo o dia 08/06/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Oficie-se em retificação à Carta Precatória já distribuída na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob o nº. 0001269-86.2017.403.6005.

**Expediente Nº 5242**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000776-90.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FRANCISCO MENDONCA DO CARMO X LINDA BATISTA DE SOUZA(MT020626 - HEMERSON LEITE DE SOUZA)

Vistos, etc.1. Remeta-se este Comunicado de Prisão em Flagrante juntamente com o IPL nº 0103/2018 - SR/DPF/MS ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento da determinação contida no artigo 263 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.2. Certifique-se, nos autos do IPL, a ocorrência de liberação do indiciado trasladando cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 27/30), comprovante de pagamento de fiança (fls. 36/38), alvará de soltura e termo de compromisso (fls. 40/42, 44 e 46/47).3. Após, encaminhem-se o IPL ao Ministério Público Federal para os devidos fins, mediante baixa prevista na Resolução CJF n. 63/2009.4. Quanto ao laudo pericial n. 670/2018-SETEC/SR/PF/MS, a autoridade policial deverá informar onde ocorreu sua apreensão haja vista não ter sido localizado o termo de apreensão n. 108/2018-SR/PF/MS, nem tampouco identificado sua apreensão no termo n. 106/2018 (fls. 18/21 do inquérito policial).5. Em relação aos valores depositados relativos à fiança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que altere o código de depósito para 005.6. Quanto ao pedido de autorização de viagem de Linda Batista de Souza (fls. 55/68) e de prioridade de tramitação determino: a) anote-se na capa dos autos tarja amarela nos termos do art. 260, b, do Prov. COGE 64/2005; b) autorizo a viagem pelo período compreendido entre o comparecimento bimestral. Deverá efetuar o primeiro comparecimento no juízo deprecado (autos n. 0001346-64.2018.822.0002 - Comarca de Ariquesmes-RO) e retornar de viagem antes da próxima apresentação. Após o retorno, deverá apresentar os comprovantes de emissão da passagem, bem do registro de entrada e saída no passaporte. I-se.7. Estes autos deverão permanecer arquivados provisoriamente em Secretaria.8. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício n. 21/2018-DBM-SC03 para Caixa Econômica Federal. Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.Finalidade: Solicitar a alteração do código do depósito da conta judicial nº 3953.635.00314073-4 e 3953.635.00314072-6 para o código 005, por tratar-se de fiança.Anexo: cópia de fls. 37/38.

**Expediente Nº 5243**

**ACAO PENAL**

**0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Manoel Tourinho Fernandes, feito pela defesa de Ivan Carlos Mesquita às fls. 1447. Intime-se.2- Designo o dia 25/06/2018, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa de Kenia Cristina El-Kadamani Mesquita, Juliane Batista Della, Fernando Sérgio Vicente da Silva e Antônio Carlos Scarmagnani, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ODEMIR FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5573**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006463-19.2016.403.6000** - KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 80-1: defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da autora, como requerido pela ré, e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, do Código de Processo Civil). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva e, quando possível, por videoconferência. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008797-02.2011.403.6000** - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Regulamente intimado, em 17.1.2018, para atendimento ao despacho de f. 226, o autor silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, recolhidas à f. 22. Sem honorários.P. R. I. Oportunamente, archive-se.

**0005649-41.2015.403.6000** - HERMES JULIAO TOLEDO(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANA BEATRIZ OLARTES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFINA ROZANA CAIMAR X PEDRO TADEU OLARTE(MS005417 - CLOVIS FERREIRA LOPES)

DESPACHO DIA 16/4/2018. Nos termos do art. 447, 1º, III do CPC indefiro o pedido formulado pelo autor para depoimento pessoal da ré Ana Beatriz Olartes dos Santos, porquanto menor de 16 anos. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 16h30min, para oitiva das testemunhas. 4. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de 15 dias (art. 357, 4º do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). O autor e a ré Ana Beatriz já arrolaram testemunhas (fls. 151 e 168).Intimem-se, inclusive o MPF. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL-X-X-X-X-X-DESPACHO DIA 24/4/2018Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento (f. 175) para o dia 28/06/2018, às 15h30min. Intimem-se, inclusive o MPF. Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007949-39.2016.403.6000** - JESUS MARCOS DOS REIS X THAIS VASCONCELLOS DOS REIS SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

JESUS MARCOS DOS REIS propôs a presente ação contra O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que, em 1 de dezembro de 2015, o réu indeferiu seu pedido de Aposentadoria Por Idade (NB 172.277.705-0), com a justificativa de não ter o segurado cumprido o tempo de contribuição exigido para o benefício pleiteado.Esclarece ser incapaz para os atos da vida civil, pelo que está sendo representado por sua filha e diz ser beneficiário do BPC - Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente.Sustenta ter comprovado o tempo de contribuição, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho, CNIS e demais documentos inseridos no processo administrativo. Mas o réu não reconheceu o período laborado entre março de 1996 e abril de 2009. Pede a condenação do réu para incluir o período de 01.03.1996 a 10.04.2009 no cálculo do tempo de contribuição e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 10-88).Citado (f. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 94-106). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Informou que o indeferimento deu-se por não ter o autor comprovado as 180 contribuições exigidas e que a sentença trabalhista não serve como início de prova material, pois pautada apenas em prova testemunhal.Réplica às fls. 127-9, oportunidade em que o autor requereu a concessão da tutela de urgência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130-1).O autor juntou documentos (fls. 136-225, verso) e informou ter sofrido Isquemia Cerebral seguida de Parada Cardiorrespiratória de que decorreu déficit neurológico.Presidi a audiência de instrução e julgamento noticiada no termo de fls. 236-7 para a oitiva de testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 242).É o relatório.Decido.Acerra da prova do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, às fls. 130-1, foi decidido que:Em regra, o tempo de serviço decorrente da relação laboral é comprovado com documentos como, por exemplo, cópia da CTPS, extrato do CNIS, cópia do contrato de trabalho, entre outros. Quando o segurado não possui os documentos necessários à prova que necessita fazer, poderá socorrer-se do disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, apresentando início de prova material a ser complementado por outros elementos de prova, vedando-se a apresentação de prova exclusivamente testemunhal.Outrossim, no entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual, sendo necessário estar fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. No caso de a sentença resultar de acordo entre as partes, entendo que valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.O entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgrRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgrRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 416310 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE 28/05/2015)No caso, o juízo trabalhista entendeu haver vínculo de emprego entre o autor e o Bradesco Vida Previdência S/A e Banco Bradesco S/A, com base em documentos e prova emprestada dos autos n. 457-2009-003-24-00-9.Assim, a decisão ató poderia ser admitida como início de prova material, pois fundada em elementos que evidenciavam o efetivo labor no período de 01.03.1996 a 10.03.2009.No entanto, o autor não trouxe cópia integral do processo, de forma que não há como se afirmar que foi confirmada nas instâncias superiores ou se a certidão de f. 55, firmada no Tribunal Superior do Trabalho, decorreu de eventual acordo entre as partes.De qualquer forma, como já mencionado, ainda que o autor tivesse apresentado cópia integral do processo, por se tratar de início de prova material, deverá ser complementado por outros elementos de prova.Assim, impõe a dilação probatória para formação de convencimento, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.Após a referida decisão o autor apresentou novos documentos, consubstanciados na certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação trabalhista, cópia autenticada da sentença trabalhista, do acórdão do TRT e dos cálculos das contribuições previdenciárias elaborados em fase de execução de sentença (fls. 136-225). Também foi produzida prova testemunhal (fls. 236-40).É possível concluir, a partir dos novos documentos apresentados, que a ação trabalhista movida pelo autor em face do Bradesco Vida Previdência S/A e Banco Bradesco S/A constitui início de prova material, pois apresenta elementos que evidenciam o efetivo labor no período de 01.03.1996 a 10.03.2009.Note-se que, embora o autor não tenha trazido cópia integral do processo, o julgado no Trabalho não decorreu de mero acordo, conforme a certidão de objeto e pé nº 72/2017 (f. 136). Com efeito, o acórdão do TRT (fls. 152-160) mantêm o reconhecimento do vínculo empregatício declarado em sentença. Assim, ainda que a empresa não estivesse recolhido as contribuições previdenciárias, o autor é considerado como segurado obrigatório, conforme art. 11, da Lei nº 8.213/1991. Além da prova material apresentada, também foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21 de março de 2018.As duas testemunhas ouvidas na audiência foram unísonas em afirmar que o autor trabalhou na agência de Previdência do Banco Bradesco S/A, confirmando o período trabalhado pelo autor.Assim, tendo em vista a prova testemunhal trazida na audiência e as cópias advindas da ação trabalhista, evidenciando o efetivo labor do autor, conclui-se pela complementação do início de prova material, a demonstrar vínculo laboral de março de 1996 a abril de 2009, totalizando em 156 contribuições que, somados ao período já reconhecido pelo réu (108 contribuições, f. 97 e 123) excedem as 180 contribuições exigidas para a concessão do benefício.Convém ressaltar que o autor e sua ex-empregadora carearam para os autos da ação trabalhista vários documentos, sustentando a reclamada, diante do dossiê ofertado, a inexistência do vínculo empregatício, pugnano o reclamante, por outro lado, a existência da relação trabalhista.Por conseguinte, claro está que antes disso o autor não possuía documentos ostentando sua condição de empregado, pois, como reconheceu a Justiça do Trabalho a empregadora valia-se daqueles documentos para fraudar a relação trabalhista (f. 139).Note-se que houve a atuação de um servidor da Receita Federal do Brasil (f. 178), que realizou os cálculos das contribuições previdenciárias a ser recolhidas pelo Banco Bradesco S/A ao INSS, no valor total de R\$ 35.770,91, evidenciando que a relação de trabalho foi onerosa à empresa contratante e descartando a existência de fraudeA aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 48, Lei n. 8.213/1991)O autor completou 65 anos em 2015 (f. 13), de modo que demonstrou atender à carência de 180 meses exigida pelos artigos 25, II e 142 da Lei n. 8.213/1991.Como se vê, na data do requerimento administrativo (1.12.2015, NB 172.277.705-0, f. 121), o autor já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a 1) - implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 01.12.2015 (DIB); 2) - pagar ao autor as parcelas vencidas, compensando os valores já recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente - BPC, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, de acordo com o Manual de Orientações para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, com as ressalvas estabelecidas pelo STJ no REsp 1.492.221 - PR; 3) - a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 STJ), nos termos do inc. I do 3º do art. 85 do CPC. As partes são isentas de custas processuais.Presentes os requisitos elencados no artigo 300, caput, do CPC, dado o reconhecimento do direito do autor e o caráter alimentar do benefício, além da situação de saúde do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, em favor do autor. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC.P.R.I. Oficie-se ao INSS, logo que o autor apresentar os documentos necessários para instruir o ofício, para o que desde logo fica intimado.Campo Grande, MS, 13 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0011837-16.2016.403.6000** - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E MS019389 - MARIO ROSA DA SILVA)

A autora interps embargos de declaração contra a decisão de f. 311, alegando que todos os pedidos e fundamentos constaram na inicial, que não se limitou ao requerimento de tutela antecipada, pelo que não há que se falar em emenda. Na mesma peça, reiterou o pedido de decretação da revelia da segunda requerida.Manifestação das partes às fls. 320-1.Decido.Assiste razão à parte autora quanto à desnecessidade de emenda a inicial, uma vez que embora tenha requerido a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente (f. 33) e assim a ação foi autuada, constata-se pelo teor da inicial que o pedido não se limitou ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final (art. 303, 1º, do CPC), pois a autora também requereu indenização por danos materiais e morais, fundamentando-os (fls. 24-31).Ou seja, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, que não demanda as providências do art. 303, 6º, do CPC.No mais, a UNIMED-RIO manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (fls. 213-6), quando discorreu sobre o fim do convênio entre a autora e a Aeronáutica e requereu o indeferimento da liminar. Dessa forma, essa manifestação reveste-se de natureza de contestação.Assim, acolho os embargos para revogar o despacho de f. 311, uma vez que a inicial não requer emenda e, no mais, indefiro o pedido de decretação da revelia da ré Unimed.Por outro lado, o ponto controvertido é se houve ou não a notificação prévia da autora quanto ao término da vigência do Termo de Credenciamento com a Unimed-Rio e a intenção do Comando da Aeronáutica de credenciar outros operadores para prestar o serviço de plano de saúde, uma vez que ela nega essa comunicação enquanto as rés defendem que houve ampla divulgação com aviso na folha de pagamento, mensagem telegráficas às Organizações Militares do Comando da Aeronáutica e veiculação no Portal de Notícias da Força Aérea de Brasília. Assim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI para alterar a autuação para Procedimento Comum (classe 29). Após, intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000723-86.1993.403.6000 (93.0000723-8)** - ESPOLIO DE ALDAIR FERREIRA COELHO X LAEDI CAETANO COELHO MORATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAEDI CAETANO COELHO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Orlando Pereira de Campos, OAB/MS 3214, pessoalmente, para que se manifeste sobre a requisição dos honorários sucumbenciais, bem como acerca da pretensão dos advogados Leonardo Pereira da Costa e Anselmo Mateus Vedovato Junior, manifestada à f. 331. Prazo: 10 dias.Intime-se.

**0006660-81.2010.403.6000** - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X FRANCISCA DAVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Controvertem-se o advogado Dr. Ildo Miola Junior e o espólio do Dr. João Catarino Tenório Novaes acerca dos honorários contratuais a serem pagos pela autora. Designei audiência para conciliação das partes. Porém, não houve acordo (fls. 322-3 e 333-6). Como última oportunidade para conciliação, concedi o prazo de 5 dias para que os advogados se manifestassem a respeito (fls. 333-4). Sobreveio a manifestação de fls. 338-9 em que a representante do espólio do Dr. João Catarino, Edir Lopes Novaes, propôs a divisão dos honorários contratuais em partes iguais (50% para cada). Às fls. 348-50 o advogado Ildo Miola Junior discordou da proposta, ao tempo em que pediu a expedição de alvará de levantamento do total depositado em favor da autora. Decido. Consoante a procuração de f. 14, a autora constituiu como seus advogados Dr. Elton Lopes Novaes e Dra. Denise Battistotti Braga (f. 14), ambos do escritório do falecido Dr. João Catarino Novaes. Em audiência (fls. 333-4), a autora reconheceu que assinou o contrato de honorários de f. 267, tendo por contratado o Dr. João Catarino. Todavia, foi contundente em afirmar que sempre foi atendida pelo Dr. Ildo Miola, não reconhecendo outras pessoas como seus advogados (f. 335). Sucede que no início da presente ação (30/06/2010) o Dr. Ildo Miola ainda não era inscrito na seccional da OAB, de sorte que não podia advogar. Tal fato foi por ele admitido (fls. 273-verso) e restou comprovado pela petição inicial (fls. 2-11), subscrita na condição de bacharel em Direito. Mais adiante, na audiência de instrução realizada (fls. 76-80), a autora compareceu acompanhada pelo Dr. Ildo, ocasião em que já estava inscrito na OAB/MS sob nº 14.653. Sobreveio o substabelecimento do Dr. Elton Novaes em favor do Dr. Ildo Miola, com reservas de poderes (f. 82). Em seguida a autora juntou o mesmo substabelecimento, desta feita sem reservas de poderes (f. 87). Ao que consta, à exceção da petição inicial (fls. 2-11) e da réplica (fls. 61-4), os demais peticionamentos foram feitos pelo Dr. Ildo Miola Junior na qualidade de advogado inscrito (fls. 94-5, 138-46, 166-9, 187-8, 257-8, 273-6 e 348-50). A alegação do Dr. Elton Lopes Novaes de que a assinatura aposta no substabelecimento de f. 87 não seria sua não merece prosperar, porquanto não comprovada. Aliás, da petição de fls. 331-2 denota-se que o próprio Dr. Elton não tem certeza da afirmação. Quanto à Dra. Denise Battistotti Braga, às fls. 57-8 consta sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Mais adiante (fls. 329-30) a advogada informou não ter interesse na verba honorária discutida nos autos. Nesse contexto, entendo que a verba honorária deve ser fracionada entre os advogados que atuaram no processo, uma vez que o Dr. Elton apresentou a petição inicial e acompanhou parte da instrução (ocasião em que o Dr. Ildo não era advogado inscrito), quando então substabeleceu ao Dr. Ildo Miola Junior, sem reservas (f. 87), o qual permanece na defesa dos interesses da autora até a presente data. Abro um parêntese para observar que o fato de a autora reconhecer como seu advogado somente a pessoa do Dr. Ildo, não retira o direito dos demais profissionais que atuaram no processo, ademais porque os primeiros atendimentos ocorreram no escritório Novais, onde aquele trabalhava, mas como bacharel. Ainda quanto à exequente, em que pese sua condição de idosa, o que me levou a pedir a intervenção do MPF no processo, constatei na audiência noticiada no termo de fls. 333-6, estar ela bastante lúcida, em ordem a bem compreender a extensão da controvérsia aqui instalada. Proseguindo, ressalte que a norma do art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - trata da legitimidade para a cobrança de honorários na hipótese de substabelecimento de procuração, com reserva de poderes, no curso do processo. Estimo, pois, que tal ressalva não conduz à conclusão de que o substabelecimento de procuração, sem reservas de poderes, implica na renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido até então pelo antigo advogado. Assim, julgo por bem arbitrar os honorários contratuais (de 30% sobre o valor da execução), na proporção de 40% ao Dr. Elton Lopes Novaes, ressaltando que o respectivo valor foi cedido a Dra. Edir Lopes Novaes, na qualidade de representante do espólio de seu falecido genitor, Dr. João Catarino Tenório Novaes (fls. 331-2 e 337-40). Quanto à cota parte remanescente, na ordem de 60%, deixo de determinar a retenção em favor do Dr. Ildo, dado que ele expressamente dispensou tal formalidade, asseverando que tal acerto será feito posteriormente com a exequente. Registre-se que o arbitramento agora adotado em relação ao incontroverso também valerá para eventual saldo em favor da autora quanto à parcela controvertida. Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da autora visando ao levantamento do incontroverso depositado à f. 347, procedendo antes disso à retenção dos honorários contratuais devidos ao espólio de João Catarino Novaes, na proporção de 40% sobre o percentual de 30% (do incontroverso). 2. Informe o advogado do espólio do Dr. João Catarino (1) se foi aberto inventário, (2) quem foi nomeado inventariante, indicando o processo e a Vara, se for o caso. Além dessa informação deve ser ressaltado que o levantamento acima determinado depende do recolhimento do Imposto de Transmissão devido ao Estado de MS ou de declaração de eventual isenção fornecido pelo fisco estadual. 3. No tocante à parcela controvertida, diante do restou decidido pelo STF (RE 870.947 DJe de 20/09/2017 e RE 579.431/RS DJe de 30/06/2017), seguido pelo STJ (REsp 1492221, DJe de 20/03/2018), faculto ao INSS e à exequente, no prazo (sucessivo), de 10 dias, apresentarem novos cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

**0008703-20.2012.403.6000** - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DINA FATIMA TAPIA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA GARCIA FALCONI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Às fls. 349 o autor Arnaldo Santos Gasparini pede a expedição de novo alvará de levantamento de valores, desta feita sem dedução de imposto de renda, porquanto seria isento do recolhimento em virtude de neoplasia maligna. Juntou documentos (fls. 353-63). Sucede que os documentos apresentados não comprovam a alegada isenção do imposto de renda do autor. Ademais, na identificação do contribuinte (f. 357) o autor não se declarou portador de doença grave. Assim, indefiro, por hora, a expedição de novo alvará de levantamento, facultando ao autor comprovar o alegado mediante juntada do ato administrativo que concedeu a isenção do aludido recolhimento. Caso contrário, uma vez que a Receita Federal não é parte no processo, deverá o autor efetuar o levantamento do alvará com dedução do imposto, cabendo-lhe pleitear a restituição do valor deduzido administrativamente junto à Receita federal. Intime-se.

**Expediente Nº 5574**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013036-78.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RÓDRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X HUMBERTO TELXEIRA CAMPOS(GO031048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO E MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Ficam as partes intimadas que foi agendada videoconferência para o dia 28 de junho de 2018, às 15h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha Washington Clark dos Santos, que prestará depoimento na subseção judiciária de Belo Horizonte, MG. O réu poderá acompanhar o ato, também através de videoconferência, na subseção judiciária de Brasília, DF, conforme determinado em audiência (f. 141). Ficam, ainda, intimados os advogados do réu para que informem o seu endereço, em Brasília, DF.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2218**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004089-30.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SEM IDENTIFICACAO(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu NELSON CARMELO OLAZAR. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**Expediente Nº 2254**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0000337-79.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-66.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS019308 - GLAUBER MRCEL MERGAREJO TURINI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 48 horas, manifestar acerca das informações prestadas pelos peritos.

**ACA0 PENAL**

**0008066-50.2004.403.6000 (2004.60.00.008066-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)

Fica o advogado Douglas L. Costa Maia intimado do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo prazo de dez dias, quando, ao término, serão devolvidos ao arquivo.

**0010505-29.2007.403.6000 (2007.60.00.010505-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Intime-se defesa de Cezar Luiz Galhardo para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se insiste no depoimento de Carlos Ronald Albanze, tendo em vista a certidão de que este se encontra debilitado em decorrência da doença de Alzheimer (fl. 384); bem como informar o novo paradeiro da testemunha Osmar Ferreira Dutra, não encontrado no endereço anteriormente informado. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada. Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da extinção de punibilidade de Osmar Ferreira Dias.

**0004485-17.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELSON MARQUES DOS SANTOS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM) X PAULO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO AMORIM DA SILVA(MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Os denunciados, Elson Marques dos Santos, Sebastião Amorim da Silva e Paulo Nunes da Silva apresentaram resposta à acusação às fls. 502-510, suscitando, preliminarmente: a) inépcia da inicial, alegando que a denúncia encontra-se acéfalas de pressupostos processuais para a demanda, por patente falta de justa causa (ausência de perícia técnica) e atipicidade da conduta; e b) a prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas delituosas imputadas a si. No mérito, pedem a suspensão condicional do processo. Pedem ainda, o levantamento da quantia apreendida. Juntaram documentos e arrolaram testemunhas (fl. 514-545). O Ministério Público Federal, à fl. 548-550, rejeitou os argumentos deduzidos pelos acusados, asseverando que a exordial acusatória é completa e traz o relato de provas e informações. No que tange à alegada prescrição, rejeitou sua ocorrência, eis que entre a data dos crimes (21/01/2013 - art. 304 c/c 299 do CP e 23-24/04/2013 - art. 342 do CP) e a data do recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, recebida em 14/10/2016, não decorreu prazo de 8 (oito) anos. Quanto a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, afirma que os acusados não fazem jus a tal benefício. Elson Marques já foi condenado, daí sua culpabilidade, conduta social e circunstâncias não recomendarem a incidência do benefício. Já Paulo Nunes da Silva e Sebastião Amorim da Silva foram processados por falso testemunho, crime praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, incidindo causa de aumento, que elevaria a pena do art. 342 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.850/2013) para acima de 1 (um) ano. Finaliza aduzindo que não é cabível a restituição de valores neste momento, porquanto podem ser produto de crime (art. 118 do CPP). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 482). Ainda assim, convém enfatizar que a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada aos réus. Os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que os acusados se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Elson Marques dos Santos foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299, caput do Código Penal. A falsidade ideológica caracteriza-se por provocar uma alteração de conteúdo do documento. O documento não possui uma falsidade perceptível, pois é, na forma, autêntico. Tal fato torna incabível o exame pericial. Nesse sentido... A perícia documental só tem cabimento na falsidade material, quando há alteração no aspecto formal, seja para formar documento novo ou alterar verdadeiro, sendo inócua diante da falsidade ideológica, em que o falso decorre não do aspecto formal, mas do próprio conteúdo do documento. Precedente do STJ (AgRg no REsp. 1.304.046/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 2/2/2016, DJe 15/2/2011)... (ACR 2009844010012971, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/03/2018 - Página: 111.) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Outrossim, quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, melhor sorte não lhe socorre. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ex vi do artigo 117, I, do Código Penal, ocorreu em 14/10/2016 (fl. 483-v). Desta sorte, considerando-se que a infração imputada aos acusados é coninada a pena de 1(um) a 3 (três) anos de reclusão e que o prazo prescricional a ela relativo é de 8 (oito) anos, vislumbro que não se consumou o prazo prescricional. Indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos. A pena de perdimento é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais possivelmente se subsume o presente caso. Portanto, estaria configurado o interesse na esfera penal da manutenção da apreensão desses valores devendo a sua destinação ser apreciada por ocasião da prolação de sentença. Constatado que não se encontra presente um dos requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo quanto ao acusado Elson Marques dos Santos porquanto o mesmo foi condenado por outro crime (fl. 551) Quanto aos demais acusados, entendo justificada a recusa do Ministério Público Federal em oferecer a suspensão condicional do processo, porquanto, devidamente analisada a ausência dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva para tanto (art 89 da Lei n. 9099/95 c/c art. 77 do CP). As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 05/09/2018, às 14:00 (horário de MS, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório dos acusados. Observe-se que a oitiva das testemunhas Fernando Araújo Campos e Paulo Eduardo Ribeiro de Brito será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência com Dourados/MS e Porto Seguro/BA, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. As testemunhas dos acusados: Oraci Maciel, Antonio Cesar Candido da Silva e Cicero Aparecido Medeiros comparecerão a audiência, independente de intimação (fl. 514-515). Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos acusados acerca da expedição da carta precatória para a Subseção de Dourados e Porto Seguro para oitiva das testemunhas de acusação, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002657-49.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS019663 - TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA)

Jorge Antônio, por meio de advogado, requereu em fls. 461/464 a revogação do mandado de prisão definitiva, expedido para que o réu dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. O MPF foi contrário à concessão (fl. 473/474). Em fls. 469/472 consta informação de que o mandado de prisão contra Jorge Antônio foi cumprido no dia 15/04/2018 quando este foi preso em flagrante por infração ao artigo 330 do Código Penal e artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. A análise da revogação da prisão ou sua substituição cabe ao juízo da execução penal, responsável pela audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Expeça-se, portanto, guia de recolhimento, com urgência, procedendo-se à sua distribuição e encaminhamento ao juízo da execução. Intime-se Jorge Antônio para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na restituição do saldo remanescente da fiança prestada - podendo informar diretamente ao oficial de justiça - que deverá certificar - seus dados bancários para que seja realizada a transferência do numerário. Havendo interesse, e não possuindo o beneficiário conta bancária, expeça-se alvará de levantamento. O advogado constituído em fl. 465 também deverá ser intimado deste despacho por meio de publicação. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004079-59.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)

Por intermédio da petição de fl. 620/642 a defesa do réu requer a concessão da suspensão condicional da pena alegando, em síntese, que houve omissão dos acordãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Min. Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da medida e que, ainda que este juízo tenha se manifestado acerca do sursis, esta não foi a decisão condenatória que transitou em julgado. Requer, com fundamento no artigo 66, inciso III, alínea e, c/c artigo 156 da Lei nº 7.210/89 que seja suprida a omissão quanto ao ponto, sendo concedido o benefício, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que, pelos fatos objeto da presente ação penal, o réu não preencheria os requisitos do artigo 77, do Código Penal, especialmente os previstos no inciso II, como a culpabilidade, personalidade e a conduta social do agente (fl. 651). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em que pese as alegações da defesa, entendo não ser este juízo o competente para analisar o pedido de concessão de suspensão condicional da pena ao réu. Isto porque, com o trânsito em julgado da sentença condenatória houve o exaurimento da prestação jurisdicional nesta ação penal, cabendo ao juízo da execução da pena apreciar quaisquer pedidos relacionados ao cumprimento da reprimenda. Todavia, vale ressaltar ainda que, em que pese não haver menção expressa nos acordãos proferidos pelos tribunais superiores ao cabimento ou não da suspensão condicional da pena, há clara menção ao reconhecimento da elevada culpabilidade do réu, fundamento este utilizado na sentença para negar a concessão do benefício. Logo, subsistentes as razões para o afastamento do sursis, entendo incabível qualquer modificação neste sentido. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da suspensão condicional da pena, pelas razões expostas. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 615 e cumpra-se no que faltar a decisão de fl. 614.

**0006349-22.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CESAR PEREIRA MACIEL(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X WALDISON DOS SANTOS SILVA X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Os acusados apresentam resposta à acusação às fls. 578, 650, 673 e 687. Inicialmente, intime-se Fernando Henrique Modesto de Andrade para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, considerando que não consta nos autos procaução outorgada para o subscretor da petição de fl. 650-658. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial (f. 578), vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já foi analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 462). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delitosa imputada a cada um dos acusados. Quanto às demais alegações da defesa, estas serão apreciadas após a instrução processual. Designo o dia 04/09/2018, às 14:00 (horário de MS, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas testemunhas: José de Paula Ribeiro (residente em Campo Grande) e Klinger Dias Gonçalves (residente em Naviraí), testemunhas da acusação, e Alexandre Zanatta (residente em Londrina), arrolado pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Requisite-se a testemunha de acusação José de Paula. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí-MS e Londrina-PR a intimação/requisição das testemunhas e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Itatiba-SP, Nova Avorada do Sul-MS e Nantes-SP a intimação dos acusados. Depreque-se, finalmente, a oitiva das testemunhas Charles Moreno (Oswaldo Cruz/SP), Douglas Alexandre (Marcelândia/MT) e Marcio de Souza (Nova Andradina/MS). Considerando que o acusado Waldison dos Santos Silva é atendido pela DPU, expeça-se carta precatória para a comarca de Nantes-SP, intimando-o da realização da presente audiência. Faculto-lhe a opção de ser interrogado por este Juízo na referida data. Caso contrário será interrogado por meio de carta precatória que será expedida oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Christopher Pinho Ferro Scapinelli - OAB/MS 11226, Abdalla Maksoud Neto, OAB/MS 8.564 e Elizabeth Marques - OAB-MS 6526) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cópia deste despacho serve como:

\*OF. 782.2018.SC05.B\* OFÍCIO Nº 782/2018-SC05.B, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para informar que JOSÉ DE PAULA RIBEIRO - PRF, foi arrolado como testemunha de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, 3, do CPP, requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente neste Juízo no dia e hora supra aprazados. \*CP. 169.2018.SC05.B\* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor de Naviraí-MS a requisição e a intimação da testemunha de acusação abaixo qualificada para no dia supra aprazado comparecer na Sala de Videoconferência dessa Justiça, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferências. TESTEMUNHAS: a. KLINGER DIAS GONÇALVES, Policial Rodoviário Federal, Delegacia 3/10 Naviraí/MS. \*CP. 170.2018.SC05.B\* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação da testemunha de defesa abaixo qualificada para no dia supra aprazado comparecer na Sala de Videoconferência dessa Justiça, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferências. Alexandre Zanatta - Avenida Ayrton Senna da Silva, 1008, apto 102, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR - CEP. 86.050-460. \*CP. n. 171.2018.SC05.B\* Carta Precatória nº 171/2018-SC05.B à Comarca de ITATIBA/SP, depreco-lhe a intimação do acusado PAULO CESAR PEREIRA MACIEL, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 22798689 SSP/SP, residente na Rua Benedito da Silveira Crispim, 206, Jardim Ipê, para que, no dia e horário retro marcados, compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (endereço no rodapé), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. \*CP. n. 172.2018.SC05.B\* Carta Precatória nº 172/2018-SC05.B à Comarca de Nova ALVORADA DOS SUL/MS, depreco-lhe a intimação do acusado LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 316.695.008-70, residente na Rua Governador Ramez Tebet, 570, Vila Nova, 79140-000, podendo ainda ser encontrado na Rua Camilo Felix Quadros, n. 575 - Maria de Lourdes Stradiotti, 79140-000, Nova Avorada do Sul-MS, para que, no dia e horário retro marcados, compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (endereço no rodapé), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. \*CP. n. 173.2018.SC05.B\* Carta Precatória nº 173/2018-SC05.B à Comarca de RANCHARIA-SP, FORO DISTRITAL DE IEPÊ depreco-lhe: 1) intimação do acusado FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n. 32447497 SSP/SP, residente na Rua José Pinto Guedes, 68, centro, Nantes/SP - cep. 19645-000, Fone (18) 3221-5294 (18)9208-6100, para que, no dia e horário retro marcados, compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (endereço no rodapé), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 2) a intimação do acusado WALDISON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade n. 27593732 SSP/SP, residente na Avenida Central, 226, centro ou Rui Barbosa, 359, ambos em Nantes-SP - CEP 19645-000 que no dia e horário supra informado será realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunha de acusação/defesa na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande (endereço no rodapé). Faculto-lhe a opção de ser interrogado por este Juízo na referida data. Caso contrário, será interrogado por meio de carta precatória oportunamente. \*CP. 174.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça de Nova Andradina - MS a oitiva da testemunha de defesa MARCIO DE SOUZA EVANGELISTA - Rua Cristo Rei, 99, Centro, Nova Andradina/MS, CEP 79.559-000. \*CP. 175.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça de Osvaldo Cruz - SP a oitiva da testemunha de defesa CHARLES MORENO - Rua Hungria, 500, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17700-000. \*CP. 176.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça de MARCELÂNDIA - MT a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS ALEXANDRE RABER - Av. Colonizador José Bianchini, 1499-B, Marcelândia-MT.

**0003246-36.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALCIDES DIONIZIO DE ALCANTARA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.

**0002227-58.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

O acusado José Luiz Silva de Oliveira, na resposta à acusação (fl. 319), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Designo a audiência de instrução para o dia 30/08/2018, às 14:00 (horário de MS, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Observe-se que a oitiva das testemunhas de defesa João Rodrigues da Silva Junior, Vinicius Silva Junior e Gilmar Irineu da Silva e o interrogatório do acusado José Luiz Silva de Oliveira serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jataí (GO) a intimação das testemunhas e do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo que a publicação deste decisum servirá como intimação da defesa do réu José Luiz Silva de Oliveira. Intimem-se.

**0007086-20.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084920 - ADRIANO PARRERA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Fica a defesa intimada para a apresentação de razões e contrarrazões no prazo legal.

**0003716-96.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**0011286-36.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCO AURELIO RAMOS

O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 99-107), na qual, requereu fosse oficiado e solicitado à empresa Cavalcante & Abreu Comercio e Serviços de Informática Ltda cópia do contrato firmado com o mesmo, a fim de comprovar sua idoneidade e boa-fé. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 19/07/2018, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do acusado. Indefiro o pedido para solicitação de cópia do contrato firmado com a empresa Cavalcante & Abreu, dado que tal diligência é ônus do acusado. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000625-61.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HERNAN MAMANI NINA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

penal, haja vista confundirem-se com o mérito do presente feito. Designo o dia 06/09/2018, às 14h00min do horário do MS (equivalente às 15h00min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento. O interrogatório do acusado será necessariamente por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se. Requisite-se. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a intimação do acusado e realização da videoconferência. A publicação deste despacho servirá para intimar a defesa de Herman (advogado Odair Chiuвите Silvestre - OAB/SP 252.972) da expedição da carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP. 183.2018.SC05.B\* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo a INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. a. ACUSADO: HERNAN MAMANI NINA - boliviano, nascido em 24/01/1984, natural de La Paz/Bol, filho de Cosme Mamani Patzi e de Dionicia Nina Condori, identidade V639368-8/CGPI/DIREX/DPF, residente na Rua Dr. Francisco de Paiva Carvalho, 95, Vila Maria Baixa, São Paulo. 2. \*OF. 812.2018.SC05.B\* OFÍCIO Nº 812/2018-SC05.B, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para informar que JOSÉ DE PAULA RODRIGUES - PRF - matrícula 1325622, e WAGNER FRANCO CAVALCANTI - PRF - matrícula 0738029, foram arrolados como testemunhas nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, 3, do CPP, requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

**0008309-37.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Avoquei os presentes autos. Na sentença proferida às fls. 199/2015, mais especificamente no verso de fl. 204, autorizei a saída de Katherine para consultas, exames periódicos e demais procedimentos necessários ao acompanhamento de sua gravidez, dispensando-a de prévia comunicação a este juízo. Entretanto, com a intenção de regulamentar tal autorização, tais saídas, à exceção do parto, deverão ser realizadas no período das 7 às 18 horas, bem como deverá seu advogado justificar e comprovar (com atestados médicos), no prazo de dez dias, cada uma das saídas de Katherine de sua área de monitoramento. Por meio de publicação, intime-se a defesa do teor deste despacho. Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da Agepen/MS a autorização de saída de Katherine, bem como as condições acima citadas. Após, vistas ao MPF para ciência da sentença.

Expediente Nº 2258

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0007370-91.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARILETE MARQUES BRANDAO(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que na sentença proferida nos autos principais (CD às f. 48) foi determinada a restituição do veículo FIAT/UNO, placas OOG-7662 à requerente Mariete Marques Brandão, informe-se à Polícia Federal para as providências necessárias. Em relação aos demais pedidos da petição de f. 44/47, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

#### ACAO PENAL

**0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Fica a defesa dos réus intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Nada havendo a requerer, apresentem suas alegações finais no prazo legal.

**0002653-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002653-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG X FERNANDA CRISTINA MOISES(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X IVONETH DIAS SALDANHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X NEIDE APARECIDA FELIPE

A denúncia foi recebida em 14/01/2016 (fls. 286/287). Os acusados IVONETH DIAS SALDANHA, NEIDE APARECIDA FELIPE, RICARDO DE OLIVEIRA ZWARG e FERNANDA CRISTINA MOISES, apresentaram resposta à acusação (fls. 304/318, 332/333 e 338/347). A defesa da acusada IVONETH suscitou, preliminarmente, nulidade do interrogatório policial por não estar presente advogado no ato. Por seu turno, a defesa da acusada FERNANDA invocou preliminares de nulidade do inquérito policial realizado sem a presença de advogado, aplicação do princípio da insignificância e extinção de punibilidade ante a restituição de valores antes do recebimento da denúncia. Instado, o Ministério Público Federal às fls. 372/377, pugnou pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere a preliminar de nulidade dos interrogatórios das acusadas IVONETH e FERNANDA realizados em sede policial sem a presença de advogado, em que pesem os argumentos das defesas, o fato de os interrogatórios terem ocorrido sem a presença de advogado (fls. 114/117), não implicam, por via reflexa, a nulidade da ação penal. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA COLHIDA NA FASE POLICIAL. NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). A presença de advogado quando do interrogatório em sede policial não é obrigatória. Ademais, como apontado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, os acusados foram regularmente interrogados, tendo os depoimentos sido reduzidos a termo e firmados sem ressalvas. Os réus também foram advertidos sobre a cláusula de não autocriminação, e, em Juízo, reiteraram suas declarações. Desse modo, não se verifica a presença de qualquer nulidade. (...) 3. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66974 - 0006992-28.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/10/2016) grifei Além disso, nos termos do artigo 563 do CPP e Súmula 523 do STF nenhum ato será declarado nulo sem a comprovação do efetivo prejuízo. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. POSSIBILIDADE. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo, sendo certo ainda que eventuais irregularidades do inquérito não repercutem na ação penal. Precedentes. 4. O juiz natural da causa pode ratificar os atos instrutórios praticados por vara especializada que, após a supervisão judicial do inquérito policial, declinou da competência. Precedentes. 5. O Plenário do STF (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux), ao modular os efeitos da decisão, preservou os atos processuais praticados pela vara especializada de que cuidam estes autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 130810 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) grifei Assim, não comprovado o efetivo prejuízo sofrido, rejeito a preliminar suscitada pelas defesas. Quanto à preliminar aventada pela defesa da acusada FERNANDA de atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância também não merece prosperar. Inicialmente, enfatizo que o tipo do estelionato contra a previdência social tem como bem jurídico tutelado não apenas o patrimônio público, como também a moralidade administrativa e a fé pública. Logo, inviável a alegação de desinteresse estatal na sua repressão, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que sistema resguarda, não somente o valor material que se considera na espécie. Além disso, esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral. Dai porque se afere como elevado o seu grau de reprovabilidade, impedindo a aplicação do postulado da insignificância, que não pode servir de escudo para condutas cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Dai porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF: HC 111918/DF; 1ª Turma; Relator Min. Dias Toffi; julgamento em 29/05/2012; DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012) (grifei) No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM FACE DO INSS. NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA DE MULTA REDUZIDA. REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. (...) 6. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STF e desta Corte. Esse raciocínio é aplicado ao caso em tela, não incidindo a figura privilegiada prevista no 1º do art. 171 do Código Penal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59434 - 0000129-90.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/06/2017) grifei Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, diante da inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie delitiva cuja prática se imputa à acusada, dotada de alto grau de reprovabilidade. Por fim, quanto à preliminar de extinção da punibilidade da denunciada FERNANDA pelo ressarcimento de valores ao erário antes do recebimento da denúncia também não merece guarida, uma vez que a reparação do dano na hipótese de crime de estelionato não implica na extinção da punibilidade como ocorre em casos de crimes contra a ordem tributária e crimes previdenciários, conforme entendimento já consolidado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO INCABÍVEL NESSE TIPO DE CRIME. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA REFORMADA EM PARTE. REPARAÇÃO DE DANOS FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. 4 - No que diz respeito ao ressarcimento total do prejuízo causado pelo primeiro réu aos cofres públicos, além do valor não ter sido integralmente quitado, eventual liquidação não teria o condão de extinguir sua punibilidade, podendo, quando muito, ter reflexos na dosimetria de sua pena. Trata-se de crime patrimonial não abarcado pelo benefício concedido aos crimes contra a ordem tributária, que extingue a punibilidade pela quitação integral do débito. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51393 - 0007650-92.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) grifei Pelo exposto, fica também rejeitada esta preliminar. As demais matérias ventiladas nas defesas referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciamentos, designo a audiência de instrução para o dia 24/07/2018, às 13:30, para oitiva das testemunhas de acusação OSVALDO DIAS CORREIA FILHO, JOANA ANGELA AGUILAR, ALADIR MARIA SANDIM, ANGELA DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA, das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada FERNANDA, ALESSANDRA SILVA DE ALMEIDA, APARECIDA MADALENA MOISÉS e MARIA DA GRAÇAS TUPIKIN, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 347) bem como para realização do interrogatório dos acusados RICARDO OLIVEIRA ZWARG, FERNANDA CRISTINA MOISÉS, IVONETH DIAS SALDANHA e NEIDE APARECIDA FELIPE. Depreque-se a intimação da acusada FERNANDA ao Juízo Federal de SÃO PAULO/SP e sua intimação para comparecer na sede daquela Justiça, no dia e horário supra designado, a fim de participar da audiência, ocasião em que será interrogada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000373-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000373-0)** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005132-12.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGHAIHE(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X WILMAR TEBALDI DA ROZA X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Intime-se a defesa do réu Mahmud da Silva Deghaiche para apresentar o novo endereço da testemunha Reginaldo Antunes Mendonça no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000863-90.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALL'OL) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados EDSON FERREIRA DE MEDEIROS (fl. 2335v), JACKSON MORALES BARRETO (fl. 2308) e OSMAR JOSÉ DOS SANTOS (fl. 2335v), bem como da absolvição de GILBERTO MOREIRA RODRIGUES (fl. 2196), remetem-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 2079/2090 e 2323/2330 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2335v para a 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0047596-16.2013.812.0001, referente ao réu EDSON FERREIRA DE MEDEIROS). 3.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 520/2018-SC05.A \*OF.n.520.2018.SC05.A\* por meio do qual infirmo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0047596-16.2013.812.0001, referente ao réu EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme acórdão e certidão anexos. 4) Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 2308 para a Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0047595-31.2013.812.0001, referente ao réu JACKSON MORALES BARRETO). 4.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 521/2018-SC05.A \*OF.n.521.2018.SC05.A\* por meio do qual infirmo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0047595-31.2013.812.0001, referente ao réu JACKSON MORALES BARRETO, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme acórdão e certidão anexos. 5) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 2079/2090 e 2323/2330 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2335v para a 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0023393-19.2015.812.0001, referente ao réu OSMAR JOSÉ DOS SANTOS). 5.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 522/2018-SC05.A \*OF.n.522.2018.SC05.A\* por meio do qual infirmo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0023393-19.2015.812.0001, referente ao réu OSMAR JOSÉ DOS SANTOS, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme acórdão e certidão anexos. 6) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 7) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento de multa e custas processuais. 9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000864-75.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)



1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado FERNANDO MEIRA (fl. 1578) e de ALEXANDRE DOS SANTOS e EVA MASCARENHAS DA SILVA (fl. 1561), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 1523/1524, 1572/1574 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 1578 e 1561 para a Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC (Execução Penal nº 0008734-70.2015.824.0033, referente ao réu Alexandre dos Santos), bem como para a 2ª Vara de Execução Penal (Execução Penal nº 0039342-88.2012.812.0001 Comarca de Campo Grande/MS, referente ao réu Fernando Meira).4) Ciência ao MPF para que se manifeste sobre os bens apreendidos.5) Providenciem-se as comunicações pertinentes.6) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.7) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento das custas e multa.8) Expeça-se Mandado de Prisão em nome de EVA MASCARENHAS DA SILVA. Cumprido o mandado, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva.9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0011380-86.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)

Intime-se a defesa de José Américo Leal Araújo para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013451-61.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Intime-se a defesa do réu Valdemir Ribeiro Albuquerque para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0014272-65.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDNILSO VARGAS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a defesa do réu Ednilso Vargas para apresentar a defesa prévia do prazo legal.

**0010381-65.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Intime-se a defesa para requerer o que de direito nos termos do art. 402 do CPP, bem como para se manifestar sobre o parecer de fls. 217v. Não havendo requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais.

**0012094-75.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ESTEVINHO FLORIANO TIAGO X ZULEICA DA SILVA TIAGO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

À vista da certidão de f. 155-verso, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Lindomar Ferreira. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Uilson Cândido, pelo Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, e ainda, considerando o contido na cota do MPF de f. 154, designo o dia 20/06/2018, às 15h30min, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação Jonilson Ruy Dias Correia, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a intimação da testemunha Jonilson Ruy Dias Correia para comparecer naquele Juízo Federal para ser ouvida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias à realização do ato e para a Comarca de Aquidauana/MS para a intimação dos acusados para comparecerem neste Juízo Federal para participarem da audiência e serem interrogados. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. A Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013423-25.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)

Ficam as defesas intimadas da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, bem como para ratificarem as alegações finais apresentadas ou para apresentarem novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003750-71.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENSHA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GUILHERME MALDONADO FILHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 313 c/c artigo 327, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 10/06/2016 (fl. 314). O acusado foi pessoalmente notificado (fl. 327). O acusado, representado por advogado constituído nos autos, alegou preliminarmente a inexistência de comprovação de dolo específico em relação à conduta denunciada; no mais, argumentou que as provas não foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e defendeu a desclassificação das condutas para o delito capitulado no art. 299 do CP. Não arrolou testemunhas. É o breve relato. DECIDO. Verifica-se que as matérias preliminares suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo este o momento processual adequado para enfrentá-las, mas sim em sede de sentença, após regular instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 05/07/2018, às 13:30 (14:30 horas - horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RENATA TORRES DA ROCHA GAGLIAZZO, RODRIGO KAPPEL SAURIN, RONIERE PEREIRA DE MIRANDA, PATRÍCIA MOURA FARIA VERDINI, GENTIL ROBERTO DE LAET SANTANA, BRUNO PONTES SALES, MUNIR BACHA FERSELI E ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA, bem como o interrogatório do acusado GUILHERME MALDONADO FILHO. No caso das oitivas de testemunhas por videoconferência deprezadas a outros Juízos destaco as seguintes informações de ordem técnica: IP Internet nº 177.43.200.228, IP nº 10.28.74.2 e Infóvia nº 172.31.7.28, todos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Dados do servidor que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO - e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br - telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé). Dados do Setor de Informática: 3220-1236 (Gabriel) email: cgrande\_informatica@trf3.jus.br. A Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, via publicação. 1) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2018-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN, para REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO da testemunha RENATA TORRES DA ROCHA GAGLIAZZO, CPF 023.768.844-11, Auditora Fiscal do Trabalho com endereço profissional na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Natal/RN, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2018-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, para REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO da testemunha RODRIGO KAPPEL SAURIN, CPF 827.206.735-87, Auditor Fiscal do Trabalho com endereço profissional na Coordenação de Correição e Disciplina do Ministério do Trabalho e Emprego - Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília/DF, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. 3) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2018-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE, para REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO da testemunha RONIERE PEREIRA DE MIRANDA, CPF 916.870.473-91, Auditor Fiscal do Trabalho com endereço profissional na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Fortaleza/CE, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. 4) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2018-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO/RJ, para REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO da testemunha PATRÍCIA MOURA FARIA VERDINI, CPF 602.707.131-15, Auditor Fiscal do Trabalho com endereço profissional na Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Rio de Janeiro/RJ, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. 5) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2018-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR, para REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO da testemunha GENTIL ROBERTO DE LAET SANTANA, CPF 774.962.569-00, Auditor Fiscal do Trabalho com endereço profissional na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Maringá/PR, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. 6) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2018-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO da testemunha BRUNO PONTES SALES, CPF 098.691.877-65, Auditor Fiscal do Trabalho com endereço profissional na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Dourados/MS, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. 7) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 192/2018-SC05-A - para a intimação da testemunha MUNIR BACHA FERSELI, nascido em 11/02/1961, filho de Menira Ferseli, CPF nº 230.379.701-20, com endereço na Rua Jeribá nº 953 (ou nº 1038), casa 18, Chácara Cachoeira em Campo Grande/MS, para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal a fim de ser ouvido como testemunha. 8) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 193/2018-SC05-A - para a intimação da testemunha ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA, nascida em 23/03/1977, filha de Rute Carpes Ramos, CPF nº 809.445.741-49, com endereço na Rua da Pátria, 1981, Vila Anahy ou Rua João Vieira de Almeida, 273, Vila Manoel Taveira, arruões em Campo Grande/MS, para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal a fim de ser ouvida como testemunha. 9) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 194/2018-SC05-A - para a intimação do acusado GUILHERME MALDONADO FILHO, nascido em 13/03/1963, natural de Campo Grande/MS, filho de Maria Elza Duailibi Maldonado e Guilherme Maldonado, RG nº 31924 SSP/MS, CPF nº 356.562.041-20, com endereço residencial na Rua dos Prismas, 55 e endereço comercial na Rua Rui Barbosa, 4112, sala 01 ou Rua Teldo Kasper, 49, sala 06, todos em Campo Grande/MS, para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal a fim de ser interrogado.

**0011112-27.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SUN SEOB KO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

O acusado SUN SEOB KO, na defesa de fls. 199/200, reservou-se no direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual e arrolou testemunhas. Instado o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha VITOR MARCIO PEREIRA GONÇALVES, arrolada na denúncia (fl. 201).Decido.1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação VITOR MARCIO PEREIRA GONÇALVES (fl. 201).2) Por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 21/06/2018, às 13:30, para a oitiva da testemunha de acusação JOÃO NELSON LYRIO FILHO, das testemunhas de defesa GINA SUH KO, MARCUS THIERRY LINO SILVA e GUSTAVO CANHETE, bem como interrogatório do acusado.Observe-se que a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, deverão ser realizados por intermédio de videoconferência (Ponta Porã/MS), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação das testemunhas de defesa e do acusado, para que compareçam nesse juízo federal na data e horário retromencionados, a fim de participar da audiência de instrução.Intimem-se.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Mandado de Intimação nº 1380/2017-SC05.A \*ML.n.1380.2017.SC05.a\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JOÃO NELSON LYRIO FILHO, lotado na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, situada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.2.2) o Ofício nº 3882/2017-SC05.A \*ML.n.3882.2017.SC05.A\*, ao Delegado da Receita Federal em Mato Grosso do Sul, endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS, para informar que o servidor da Receita Federal JOÃO NELSON LYRIO FILHO, matrícula 16292, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requirio as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido;2.3) a Carta Precatória nº 1141/2017-SC05.A \*CP.n.1141.2017.SC05.A\* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe a intimação das testemunhas de defesa: 1) GINA SUH KO, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 006.241.411-95 e RG nº 898.403, residente na Av. Presidente Vargas, nº 852, em Ponta Porã/MS; 2) MARCUS THIERRY LINO SILVA, brasileiro, contador, portador do CPF nº 888.953.351-04 e do RG nº 1049679 SSP/MS, residente na Rua Calógeras, nº 885, em Ponta Porã/MS; 3) GUSTAVO CANHETE, brasileiro, portador do CPF nº 900.145.291-49, residente na Av. São João, nº 637, Bairro Jardim Manvailer, em Ponta Porã/MS e o interrogatório do acusado 4) SUN SEOB KO, brasileiro, comerciante, filho de Je Sok Ko e Chil Song Ko Park, nascido em 25/10/1954, natural de Seul - Coreia do Sul, documento de identidade RNE n. V154790-A, inscrito no CPF nº 396.580.401-44, residente na Av. Presidente Vargas, nº 852, Centro, em Ponta Porã/MS (telefones: 67 3431-7628 e 8410-2140), para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do acusado pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.3) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008620-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X MARIELENA MATEO ORELLANA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré MARIELENA MATEO ORELLANA, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, e 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.CONDENO o réu VICTOR MEJIA LOPEZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu Victor não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro (R\$ 1.500,00), devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 13/15).Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu Victor Mejia Lopez, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Oficie-se ao DETRAN/SP (fls. 31), informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Victor no rol dos culpados. Tendo em vista a absolvição, revogo a prisão domiciliar da ré Marielena Mateo Orellana (fls. 256v).CONDENO o réu Victor ao pagamento das custas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 300).P.R.I.C.

**Expediente Nº 2259**

**HABEAS CORPUS**

**0001882-58.2016.403.6000 - MAURO DA CUNHA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(MS017938 - MAURO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA**

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 158, para as partes, arquivem-se estes autos.

**0000575-98.2018.403.6000 - MAURO SANDRES MELO X FERNANDA GORETTI LINS GONCALVES(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o Recurso Em Sentido Estrito interposto pelo Impetrante às f. 107.Tendo em vista que o recurso subirá nos próprios autos, intime-se o recorrente para, no prazo legal, apresentar as suas razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, vindo-me os autos, em seguida, conclusos para a fase do artigo 589 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: CAMILA PIEROTI LEITE CERILLO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE LEAL FATT ORI - MS1778-B**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUP FED DE AGR E PEC NO ESTADO MS-MAPA**

## **DESPACHO**

Considerando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, conforme disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente deseja incluir o **Ministro do Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no polo passivo do feito (ID 5557771)**.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 23 de abril de 2018.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da prevenção apontada pela certidão 4118400, juntando-se aos presentes autos cópia da respectiva petição inicial e de eventual sentença proferida.

Após, voltem os autos conclusos.

LOURADOS, 27 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou da Aeronáutica, com sua consequente reintegração ao serviço militar para tratamento médico e, posteriormente, se for o caso, sua reforma. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais sofridos com a desincorporação indevida. Sustenta: ingressou na Aeronáutica como componente do efetivo variável em 01/08/2013; em 28/06/2005, quando participava de atividade física nas dependências da Base Aérea, sofreu acidente que resultou no rompimento dos ligamentos de seu joelho esquerdo; foi submetido a tratamento e cirurgia; foi licenciado em 01/08/2007, quando considerado incapaz definitivamente para o serviço militar; o ato de licenciamento foi legal, pois nos termos do artigo 108, I, c/c 109, ambos da Lei 6880/80, o acidente em serviço que torne o militar incapaz gera o direito de reforma. A inicial de fls. 02-14 foi instruída com documentos de fls. 15-65. Às fls. 68 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. Citada, a União contesta às fls. 76-83. Em preliminar, defende a prescrição dos pedidos formulados pelo autor, com fundamento no Decreto 20.910/32 e Código Civil. No mérito, afirma: o autor foi licenciado após o término do período de reengajamento e lhe foi fornecido tratamento médico; o acidente que resultou na lesão ocorreu fora do horário de expediente, na quadra de lazer dos oficiais; não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço militar; não há dano moral. Documentos às fls. 84-90. O autor impugnou a contestação às fls. 95-104. Intimados a especificarem provas (fls. 91), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 94), enquanto a União aduziu não ter provas a produzir (fls. 105). Na decisão de fls. 106-108 foi afastada a prescrição quanto à impugnação do ato administrativo, mas reconhecida em relação à pretensão indenizatória. Além disso, foi designada perícia. Às fls. 109-110, o autor apresentou seu rol de testemunhas e quesitos ao perito. Por sua vez, a União apresentou quesitos às fls. 116-117. Às fls. 112-115, a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 106-108 no ponto em que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória. A União apresentou contraminuta às fls. 122-127. Às fls. 119-120, o perito informou que o autor não compareceu à perícia. Às fls. 129-130 o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência do autor à perícia. Na sentença, ainda, foi reconsiderada a decisão de fls. 106-108 no tocante ao prazo da pretensão indenizatória. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 132-137). A União manifestou-se sobre o recurso às fls. 139-141. Os embargos foram rejeitados (fls. 143). O autor apresentou recurso de apelação às fls. 145-159. Contrarrazões da União às fls. 162-163. A apelação foi provida para reconhecer a nulidade da sentença e determinar a intimação pessoal do autor para realização da perícia médica (fls. 168-169). Com o retorno dos autos, foi designada perícia (fls. 176 e 189). Laudo médico às fls. 198-202. O autor impugnou o laudo pericial (fls. 205-208), enquanto a ré concordou com a conclusão do perito (fls. 210). Historiados, decide-se a questão posta. A preliminar de prescrição da pretensão atinente ao ato de licenciamento foi afastada às fls. 106-108 e a mesma sorte deve seguir ao argumento de prescrição da pretensão indenizatória. Isso porque, na linha de remansoso entendimento jurisprudencial, incide também nesse caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (STJ, REsp 1680861/PA, data de julgamento 22/08/2017). Em cotejo aos dados dos autos, nota-se que entre o licenciamento (01/08/2017) e a propositura da ação (01/07/2011), não se passaram cinco anos. Rejeita-se a preliminar. Passa-se ao exame do mérito. Extra-se da inicial que o autor ingressou na Aeronáutica, em 01/08/2013, como componente do efetivo variável, nos termos do artigo 2º, 2º, d, da Lei 7150/83. Em 28/06/2005, rompeu os ligamentos de seu joelho esquerdo em atividade física nas dependências da base aérea. Após tratamento por três anos, inclusive com intervenção cirúrgica, foi licenciado em 01/08/2007. A partir dessa narrativa, o autor faz as seguintes afirmações: i) o acidente ocorreu em atividade autorizada por seus superiores hierárquicos dentro da OM, o que configura ato de serviço; ii) a lesão adquirida é incapacitante, razão por que o ato de licenciamento é ilegal; iii) tem direito à reintegração e reforma. Pois bem. A pretensão do autor esbarra na ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade castrense. Na inicial, o autor alega que sofreu um grave acidente quando participava, juntamente com seus pares, de atividade física permitida por seus superiores hierárquicos, o que configura como sendo em ato de serviço (fls. 04). O registro do acidente em questão consta na folha de alterações do autor (fls. 32), conforme excerto a seguir (...): referido(a) militar acidentou-se no dia 28 de junho de 2005, por volta de (as) 20:00h, no(a) quadra de esportes da Área de Lazer dos Oficiais (ALOF), durante a realização de uma partida de futebol de salão, quando em uma disputa pela bola torceu o joelho esquerdo. (...). Face ao exposto: os fatos relatados não caracterizam que o acidente ocorreu em objeto de serviço. Determino o arquivamento da referida Parte. Infere-se desse registro que o acidente não ocorreu no exercício de atividade militar. Aliás, na contestação, a União afirmou que o acidente se deu por volta das 20 horas, fora do horário de expediente (fls. 81), o que não foi não rechaçado pelo autor na impugnação à contestação de fls. 95-104. Nesse cenário, não se enquadra como exercício das atribuições assumidas pelo militar o jogo de futebol fora do horário de serviço, em atividade recreativa (o autor não afirmou, tampouco demonstrou que a atividade tinha caráter oficial/obrigatória ou mesmo que se tratasse de atleta que representava o Exército em competições oficiais e estivesse em treinamento), ainda que realizado dentro da estrutura da Organização Militar (OM). Logo, não se vislumbra nexo de causalidade entre a atividade militar e a lesão sofrida. De outro lado, o autor não nega ter recebido assistência médica enquanto esteve vinculado à Aeronáutica - depois do acidente, ficou por mais de dois anos vinculado à OM. Ademais, na perícia realizada em Juízo, o perito esclareceu o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com bons resultados, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o exercício das atividades militares que desempenhava na época ou para a atividade laboral atual na compra e venda de eucalipto (fls. 199). No laudo pericial há menção, ainda, de que o autor trabalha em escritório próprio de compra e venda de eucalipto, tem funcionários e empresa (fls. 198). O ato de licenciamento do autor, que mantém com a instituição militar vínculo precário, foi fundamentado nos artigos 94, V c/c 121, 3º, a, ambos da Lei 6880/80 (fls. 36). Portanto, considerando o vínculo precário, a conclusão exposta no laudo médico judicial de que o autor não é incapaz e de que foi submetido ao tratamento adequado - vale destacar, no ponto, que o tratamento objetiva a cura ou estabilização da condição, com o objetivo de recuperar a capacidade laborativa - e a notícia de que ele, como civil, exerce atividade laborativa (o que corrobora a conclusão do perito judicial), não se vislumbra vício no ato de licenciamento, motivo por que está prejudicado o pedido de indenização por danos morais dele decorrente. Portanto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO X AUREA RIBEIRO MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO X LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES X NAIRTON DE PAULA MACHADO X NELSON RIBEIRO MACHADO X NILZA RIBEIRO SOARES X RAMONA DE PAULA MACHADO X ANTONIO MATHEUS DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANCHES X NELSON RIBEIRO MACHADO(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

AUREA RIBEIRO MACHADO, LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES, NAIRTON DE PAULA MACHADO, representado por NELSON RIBEIRO MACHADO, NELSON RIBEIRO MACHADO, NILZA RIBEIRO SOARES, RAMONA DE PAULA MACHADO, ANTONIO MATHEUS DE PAULA SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANCHES, REPRESENTANTE DO INCAPAZ (TEODORICO RIBEIRO MACHADO) NELSON RIBEIRO MACHADO, pedem em face da UNIÃO FEDERAL, a obtenção de pensão militar deixada pelo ex-combatente, seu genitor, Sr. Odorico Machado. Sustenta-se: em síntese: que é filho de Odorico Machado, ex-combatente de guerra pelo Exército Brasileiro, identificado pelo EB 0903569309 e CPF nº 203.124.231-87, falecido em 27/11/2010, constando da Certidão de Óbito que o falecido (...) deixou o número de 9 (nove) filhos, dos quais 2 (dois) são dependentes (Teodoro de Paulo Machado e Teodorico Ribeiro Machado), e ainda sua neta Jessica Amanda Ribeiro, também sua dependente. Recebe aposentadoria por invalidez desde 30/06/2004, cadastrada sob o NB nº 506.152.183.4; que o autor sempre foi dependente de seu pai e portador de moléstia que o impossibilita de manter suas necessidades. O autor foi aposentado por invalidez pelo INSS, pois o irmão do autor tirou carteira de pescador para este, tendo em vista que ele o ajudava, porém teve crises neste ofício o que ensejou a aposentadoria por invalidez. Documentos de fls. 11-46. Concedeu-se a gratuidade judiciária, fls. 52. A União contesta às fls. 55-63, sustentando: preliminar de ausência de interesse de agir, no mérito, que a invalidez exigida pela norma é aquela que priva o filho maior de 21 anos do próprio sustento; o autor não comprovou ser inválido, ou incapaz para todo e qualquer trabalho, mas somente para a de pescador; pugnando pela improcedência da ação, condenando o autor nos ônus de sucumbência. Quanto ao termo inicial, deve ser estabelecido, se concedido o benefício, a partir da citação; os juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/1997, à taxa de cademerda de poupança. A autora replica às fls. 67-79. Determinou-se a realização de perícia no autor (fls. 82). Acostou-se o laudo pericial (fls. 107-115). O autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 117-119). A União impugnou o laudo pericial (fls. 121), para tanto, anexou parecer de seu assistente técnico às fls. 122-124. Manifestação do autor para que o MPF seja intimado (fls. 130-131). Manifestação da União (fls. 134), não se opondo ao pedido do autor (Vista ao MPF). O MPF, intimado (fls. 135), externou o desinteresse em se manifestar, face à ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 135-v). O autor, por meio de seus advogados, requereu a habilitação de seus herdeiros, em virtude de seu falecimento, bem assim, de seu representante legal, juntando, as respectivas certidões de óbitos (fls. 140 e 141) e demais documentos às fls. 142-182. As fls. 184, o incapaz Nairton de Paula Machado requer a juntada do Termo de Curador Provisório em nome de seu irmão Nelson Ribeiro Machado, cuja curatela é por 4 meses. A União apresentou manifestação às fls. 190. As fls. 191, foi deferida a habilitação dos herdeiros, ressalvando que o autor Nairton de Paula Machado deveria promover ulteriormente a juntada do comprovante de renovação de sua curatela provisória ou apresentar o termo de curatela definitiva, tendo em vista a sua validade por apenas quatro meses, conforme consta às fls. 189. Intimado (fls. 193-v), o sucessor-autor Nairton, nada requereu. A preliminar arguida pela ré já foi enfrentada às fls. 82, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. A pensão de ex-combatente é sim uma modalidade típica de auxílio assistencial administrativo que o Legislador concede a determinadas personalidades que se destacaram na vida social brasileira, e a seus dependentes, tais como músicos, políticos, ex-combatentes, e outros. Ao menos teve essa natureza até o art. 53 do ADCT-88 que não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e revestia-o de uma natureza premial, uma recompensa. Destarte, apesar da obviedade, mas dado ao estado atual da matéria no âmbito do Judiciário Federal, é imperioso que se não confundam as pensões especiais de ex-combatente com a pensão militar regulada pela Lei 3.765/60. Esta faz parte do sistema de previdência do militar de carreira. Inicialmente, o benefício ora requerido estava previsto no artigo 30 e único da Lei 4.242, de 17.07.1963. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo não foi recepcionado, sobrevivendo nova regulamentação da matéria pela Lei 8.059, de 04.07.1990, nos termos do artigo 53, incisos II e III do ADCT. No caso em análise, o óbito do instituidor ocorreu em 27/11/2010. Portanto, o pedido deve ser analisado à luz da Lei nº 8.059/90. Para fim de reversão da pensão especial de ex-combatente, a redação dos artigos 5º e 14 da Lei 8.059/90, estabelecem o seguinte: Art 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei - à viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (...). Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de reversão do benefício de pensão especial de ex-combatente, formulado pelo filho maior inválido, que está a receber aposentadoria por invalidez desde 30/06/2004, cujo número do Benefício Previdenciário é 506.152.183-4. O óbito do instituidor da pensão ocorreu sob a égide da Lei 8.059/90, cujas disposições deram nova disciplina à concessão da pensão, revogando o disposto no art. 30 da Lei 4.242/63, que previa o deferimento da pensão às filhas maiores. Passaram a ser considerados como dependentes do ex-combatente apenas os filhos solteiros (e filhas) menores de 21 anos ou inválidos (art. 5º, III, Lei 8.059/90). Na hipótese, o autor nasceu em 11/04/1954, tendo se aposentado por invalidez, pelo INSS, em 2004, antes da morte de seu pai, ex-combatente, em 2010. Em que pese a tese de cumulatividade de benefícios militar e previdenciário, o autor não faz jus ao benefício requerido, pois já não era mais dependente do seu pai, embora já fosse inválido, à época do falecimento do ex-combatente. Aliás, a perícia médica constatou a invalidez desde a juventude (fls. 113). Não obstante, mesmo reconhecida a invalidez, se de fato, percebia aposentadoria por invalidez, pelo menos desde então já se sustentava com esse rendimento, inexistindo, quando do falecimento do seu pai, qualquer vínculo de dependência para com ele. A invalidez do filho superveniente ao rompimento da relação de dependência com o pai ex-combatente não dá direito à percepção da pensão especial, porquanto esta pressupõe, justamente, a condição de dependente do beneficiário. Para a concessão de pensão por morte a filho maior inválido de ex-combatente, não basta que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor, como no caso, mas também que seja anterior a eventual desfazimento do vínculo de dependência com o genitor. Se, também como no caso, a invalidez surgiu quando o filho do ex-combatente já havia completado 21 anos, então o autor já não era mais dependente do seu pai quando foi constatada a invalidez, momento por que passou a perceber aposentadoria por invalidez, o que pressupõe atividade laboral anterior. Nesse sentido: (APELREEX 00062792620124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 252). O fato alegado na inicial de que foi o irmão do autor quem tirou carteira de pescador porque o ajudava não se sustenta como fato ensejador a dependência econômica do autor para com o próprio irmão ou com o pai, aliás, tal não foi comprovado pela prova produzida nos autos. Dessa forma, não foram atendidos os requisitos contidos no art. 5º, inciso III, da Lei 8.059/90, pois apesar de ser maior de 21 anos, o autor era inválido e incapaz de prover sua subsistência, e essa condição é preexistente ao óbito do instituidor, pelo que faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial e resolvendo o mérito do processo, artigo 487, I do CPC/2015. O autor é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, contudo suspende-se a exigibilidade de tais verbas na forma do artigo 93.P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**0000554-58.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURINO BOING(MS017469 - ADILSON REMELLI) X MARIA RITA DE SOUZA BRANDAO(MS017469 - ADILSON REMELLI)

Defere-se aos réus a gratuidade judiciária. Tendo em vista o advento da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, resultante da Conversão da Medida Provisória nº 759/2016, que trata da regularização fundiária rural e urbana, e considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, a necessidade de pacificação social do conflito, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 14:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS. Os réus poderão, querendo, comparecer diretamente na CECON. Às providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se.

**0003247-44.2016.403.6002** - TANIA MARA STEIN JORLANDO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante petição apresentada pela autora às fls. 99-101, acompanhada do documento de fls. 102, verifica-se que havendo dúvida razoável sobre as conclusões lançadas no laudo pericial acostado às fls. 82-96, mostra-se plausível e necessária a nomeação de outro médico especialista em oftalmologia para realização da perícia médica na autora. Sendo assim, realize-se nova perícia. Para tanto, nomeia-se o perito especialista em oftalmologia, Dr. Cleber Jorge de Azevedo, CRM/MS 7445, pertencente ao AJG, para realização de nova perícia médica na autora no dia 30/05/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 2590 (Hospital Adventista do Pênfigo - setor ambulatório, sala 05), no município de Campo Grande/MS. Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito pelo e-mail cadastrado (cleberja@gmail.com) ou whatsapp (98201-7070). O perito responderá aos quesitos do Juízo elaborados abaixo: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito responderá ainda aos quesitos formulados pela parte ré às fls. 75-v/77. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo, especialmente se possui interesse que a sua locomoção até Campo Grande, local da perícia, seja promovida por este juízo ou por meios próprios, devendo informá-lo nos autos no prazo de 5 dias, para que sejam tomadas as medidas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004246-94.2016.403.6002** - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, a autora afirma a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foi (ram) individualizado(s), na inicial, o(s) posto(s) de trabalho ocupado(s) pela autora. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intime-se a autora para apontar, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocupou no Hospital em relação aos quais entende devido o adicional de insalubridade em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderá abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pela autora, apresentando documentos que demonstrem os adicionais concedidos à autora desde seu ingresso no Hospital Universitário. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos para sentença.

**0001488-11.2017.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EULLER FREITAS CABREIRA X LEONCIO MARIANO DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Defere-se aos autores a gratuidade judiciária. 2. Ao SEDI para retificação do nome do segundo réu, passando a constar LEONCO MARIANO DA SILVA, conforme consta no CPF informado (fl. 71). 3. Tendo em vista tratar-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, defere-se o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu EULLER (fl. 79-v). 4. Designa-se o dia 04 de julho de 2018, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a inquirição das testemunhas arroladas, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato. 5. Autoriza-se, desde já, a expedição de ofício à FUNAI para que acompanhe o oficial de justiça no cumprimento da diligência ora determinada, indicando, inclusive, eventual alteração de endereços das testemunhas, constantes de seus cadastros. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 010/2018-SD01/WBD das testemunhas abaixo para comparecimento na audiência acima designada; 2) GEDIVALDO CABREIRA, RG 1.969.644 e CPF 730.826.511-00, com endereço na Aldeia Jaguapirú, fone 996689-3858, em Dourados/MS; b) JAQUELINE FREITAS FRANCO, RG 2.401.529 e CPF 041.789.821-50, com endereço na Aldeia Jaguapirú, fone 99679-7336 e 99909-2166, em Dourados/MS; c) CRISTIANE REGINALDO MOREIRA, RG 1.817.924 e CPF 042.517.631-22, com endereço na Rua Filadelfo, 87, Jardim Monte Alegre, fone 99817-3384, em Dourados/MS. Anexo: cópia de fl. 06 e 19.2) OFÍCIO nº 025/2018-SD01/WBD ao COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI EM DOURADOS para cumprimento do item 5 acima.

**0002063-19.2017.403.6002** - ESPOLIO DE NEUSA MITKO YIDA DE MATTOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Indeferida a tutela de urgência e intimado o autor para manifestar sobre eventual revogação do benefício da gratuidade de justiça - impugnado pela ré, o mesmo quedou-se inerte (fls. 60 e 61-verso).Desse modo, a existência de alto valor em aplicação financeira (fl. 30) e não apresentação de outros documentos pela parte interessada, com a exposição dos bens e direitos que compõem o espólio, demonstra a ausência de requisitos necessários para a benesse concedida. Ante o exposto, revogo a gratuidade de justiça concedida à fl. 42.Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, conforme artigo 102 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002397-53.2017.403.6002** - SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende, às fls. 130-133, a nomeação de especialista em psiquiatria para a realização da perícia em substituição àquele nomeado à fl. 127-verso.A certidão de fl. 126 noticia a existência de um único profissional da área de psiquiatria, cadastrado no sistema AJG, para atender esta Subseção Judiciária, o qual porém recusou o encargo, em razão da matéria versada nos autos e o local da prestação de serviços, tendo em vista que possui consultório profissional no Município de Cascavel/PR. Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido do autor, mantendo-se a nomeação do expert designado, mesmo porque inexistiu nos autos qualquer recusa do mesmo para o minus que lhe foi atribuído.Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado, este juízo analisará a necessidade de realização de nova perícia.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**2000174-60.1998.403.6002 (98.2000174-9)** - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO pede, em cumprimento de sentença proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 235-238), o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado.A executada apresentou impugnação e cálculos, depositando em juízo a integralidade do valor pretendido pelo exequente (fls. 244-252).Em manifestação de fl. 256, o exequente pede a transferência do valor incontroverso para sua conta bancária, o que restou deferido à fl. 257. Comprovante às fls. 259-261.Às fls. 263-264 foi realizada a penhora no rosto dos autos, com garantia da execução nº. 0000210-97.2002.403.6002, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Dourados.Iso posto, considerando a ausência de impugnação específica quanto ao valor apresentado pela executada, são homologados os cálculos de fls. 244-249, no valor de R\$ 712,81 (setecentos e doze reais e oitenta e um centavos), atualizados até setembro/2016, porquanto observados os critérios estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal. O exequente é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado para execução e o ora homologado. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo remanescente depositado nos autos (fl. 259).Considerando que a penhora no rosto dos autos foi realizada após o levantamento do valor homologado, resta prejudicada a garantia. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Dourados.Custas ex lege. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003043-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003043-9)** - VALDOMIRO GOES VASCONCELOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDOMIRO GOES VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO pede, em embargos de declaração de fls. 215-218, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Intimado para se manifestar sobre o recurso em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infungíveis, o exequente manteve inerte (fls. 219).Historiados os fatos relevantes, sentenciou-se a questão posta.Os embargos são tempestivos e, no mérito, devem ser acolhidos para o fim de revogar a sentença de fls. 213. Passa-se, então, a prolatar nova sentença: O acórdão transitou em julgado em 25/03/2009 (fls. 170).Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas. Houve publicação veiculada no diário oficial em nome do patrono da parte autora, Dr. Rubens Ramô Apolinário de Sousa, no dia 30/07/2009 (fls. 171 e documento em anexo).Sem manifestação, os autos foram arquivados (fls. 176).Em 30/01/2017 foi protocolizado pedido de vistas dos autos por novo patrono (fls. 180), que apresentou substabelecimento sem reserva de poderes subscrito pelo Dr. Rubens Ramô Apolinário de Sousa e datado de 27/01/2017 (fls. 181). Em relação à prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 150/STF. 1. O prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos moldes da Súmula n.º 150/STF. 2. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorre quando não for cabível qualquer espécie de recurso contra a última decisão proferida na causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 28804 RS 2011/0169524-8, SEGUNDA TURMA, Publicação Dje 10/05/2013, Julgamento 2 de Maio de 2013, Relator Ministra ELIANA CALMON).A partir dessa premissa, no caso concreto verifica-se que: i) o prazo prescricional teve início no dia 25/03/2009, data em que certificado o trânsito em julgado do acórdão; ii) o exequente apresentou pedido para apresentação de fichas financeiras, necessárias ao cálculo da liquidação, em 10/02/2017 (fls. 183).Fica claro, portanto, que entre um e outro evento decorreu prazo superior a 7 (sete) anos, o que acarreta no reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, é reconhecida a prescrição da pretensão executória, para resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da execução apontado no cálculo da contabilidade, atualizados até agosto de 2017, com os quais o exequente concordou (fls. 209). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça em favor do exequente na fase de conhecimento, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Nesse cenário, são CONHECIDOS os embargos para, no mérito, serem ACOLHIDOS, em termos da fundamentação supra.Devolva-se às partes o prazo recursal.

**0003013-38.2011.403.6002** - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUPIRA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 260, 264-265, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004101-72.2015.403.6002** - ARMANDO FERREIRA LIMA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARMANDO FERREIRA LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista já ter transcorrido o prazo solicitado à fl. 84, intime-se novamente a parte exequente para regularizar a representação processual, nos termos delineados à fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, desentranhe-se a petição de fls. 76-79e arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001284-64.2017.403.6002** - NILSA LOPES DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0001286-34.2017.403.6002** - ELIZABETH DE LIMA FERNANDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-74.2017.403.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MULTIMONTAGEM CONSTRUÇOES DE SILOS LTDA - ME

### DESPACHO

Tendo em vista que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, CERTIDÃO ID 4732857, o executado informou que quitaria o débito, intimem-se a exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Dourados, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: NILSON JOSE PRATES DE LIMA

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

Dourados, 13 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

#### DESPACHO

##### VISTOS EMINSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito.

Após, cumpra-se conforme determinado no Termo de Audiência – ID 5538553.

Int.

**DOURADOS, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000627-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### VISTOS EMINSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestações.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5553894.

Int.

**DOURADOS, 23 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### VISTOS EMINSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestações.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5553726.

Int.

**DOURADOS, 23 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000192-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### VISTOS EMINSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestações.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5838102.

Int.

**DOURADOS, 23 de abril de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA ROSA JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- dar valor à causa e dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC;
- juntar cópia do requerimento administrativo, com a respectiva resposta (CPC, art. 320); e
- juntar declaração de hipossuficiência.

Advirto que o não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 07 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000363-80.2018.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

A R T H U R   A L M E I D A   D E   A Z E V E D O   R I B E I R O  
J u i z   F e d e r a l   S u b s t i t u t o

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópias da petição inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELVIS LEY TIBERIO DE ANDRADE

#### SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS** qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra **Elvis Ley Tiberio de Andrade**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 3201194).

#### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3201194).

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.



Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS

### S E N T E N Ç A

A **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS** qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra **Jean Cristóvão Muniz de Matos**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 3373580).

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3373580).

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9471

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS**

Vistos.Fls. 212-215: Dê-se vista ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá para intimação da sentença proferida.Fls. 218-222: Intime-se a parte autora e os demais réus para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do NCP.C. Após, tomem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000489-49.2017.403.6005 - JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte impetrada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5210

**ACAO PENAL**

**0001666-48.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)**

1. Vistos, etc.2. Apresentadas as alegações finais da acusação, na qual fora acostada um documento novo, qual seja, o interrogatório em sede policial de JONATHAS CARLOS GONZALES, que outrora fora acusado nesta ação penal, mas devido a sua não localização, à época da denúncia, os autos foram desmembrados, o que gerou uma nova ação penal de número 00002287-45.2017.403.6005 apenas em relação a aquele.3. Pois bem conforme autoriza o art. 231, do CPP, tal juntada é permitida, salvo em casos em que a lei restringir essa faculdade, ademais, entendo que não seja o caso de reabrir a instrução processual, haja vista que as defesas terão a oportunidade de se manifestarem e exercer o contraditório sobre tal documento, já em suas alegações finais, nesse sentido, veja-se: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação penal. Juntada de documentos, pela acusação, após o encerramento da instrução. Vista ulterior dos autos para alegações finais da defesa. Possibilidade de conhecimento. Suficiência. Desnecessidade de intimação específica. Apresentação regular de alegações finais. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Seguimento negado. Inteligência dos arts. 565 e 571, inc. II, do CPP. Agravo não provido. Não há ofensa ao contraditório nem à ampla defesa, se o advogado do réu teve, para alegações finais que apresentou, vista dos autos onde estavam juntados documentos oferecidos pelo representante do Ministério Público após o encerramento da instrução. (RE-Agr 592670/RS. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 17/02/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01085).4. Assim, INTIMEM-SE as defesas para apresentarem suas derradeiras alegações em forma de memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias, atentando-se, ao documento apresentado pela acusação, que está em formato digital no CD-R de fls. 935.5. Com a juntada de todas as últimas alegações das defesas, conclusos para sentença.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3389

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 22 de maio de 2018, às 09h00min, com saída na Prefeitura de Tacuru/MS. Obs: Informe as seguintes orientações do perito:1- O proprietário deverá entregar o georreferenciamento das propriedades no dia da perícia para conferência e demais documentos que ache necessário.2- O INCRA deverá entregar o georreferenciamento para conferência e tirar dúvidas e demais documentos que ache necessário para a decisão da perícia.3- A FUNAI deverá entregar o georreferenciamento para conferência e tirar dúvidas e demais documentos que ache necessário para decisão da perícia. Navirai, 24 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000621-40.2016.403.6006 - LENICE VIEIRA DA SILVA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da manifestação de fls. 40/42, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Ante a pauta prévia de perícias desta Subseção, designo PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, com o psiquiatra, Dr. Rodrigo Domingues Uchôa. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SELU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001467-57.2016.403.6006 - EDSON ALVES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da manifestação de fls. 31/33 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. DESIGNO PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 06 DE JUNHO DE 2018, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL. CONSIGNO, QUE A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º do art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000282-47.2017.403.6006 - MARCELO DA COSTA NEVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A pesar de devidamente intimada, por meio de sua advogada constituída nos autos, a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Em justificativa da ausência, a advogada informou que não efetuou contato com o autor, ante a alegação de impossibilidade de localização, em razão da dificuldade com os telefones celulares na localidade de residência do autor. Acolho, excepcionalmente, a justificativa do autor, advertindo-o que novas justificativas com o mesmo teor não serão novamente aceitas. Este Juízo entende que o casuístico deve empreender todos os meios necessários para intimação de seu cliente, o qual ele representa, não se restringindo somente a telefonemas. Assim, para evitar prejuízo a parte, a qual não foi intimada pelo seu representante processual, redesigno a perícia médica para o dia 06 de junho de 2018, às 08:15 horas, com o perito Ribamar Volpato Larsen, a qual realiza-se à na sede desta Subseção Judiciária. A advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada. Advirto a parte autora que o não comparecimento à nova perícia acarretará a preclusão desta prova. Sendo que, eventual justificativa de ausência deverá ser comprovada documentalmente. Int.

**0000776-09.2017.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da certidão de fl. 26, bem como da manifestação de fls. 27/28, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Desi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Ante a pauta prévia de perícias desta Subseção, designo PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, com o psiquiatra, Dr. Rodrigo Domingues Uchôa. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3390**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000131-47.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO DOS REIS BERNHART (PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO)**

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para que decline ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado requiera a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, nomeio desde já como defensor dativo do réu o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na hipótese de o acusado ter constituído defensor nos autos, citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do casuístico para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 11 de maio de 2018, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, 15h00min de Brasília), a audiência de instrução, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação TIARAJU DURKS e VOLMIR LUIS KAMMLER e eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogado o réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. DEFIRO os item 3 da cota ministerial de fl. 62. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais do réu, conforme requerido na cota ministerial (item 3.1). Defiro em parte o requerimento formulado do item 4 da cota ministerial. Com a juntada aos autos do laudo pericial da arma de fogo apreendida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, antes da destinação definitiva do bem. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 108/2018-SC ao acusado MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, brasileiro, marceneiro, nascido em 13.03.1989, em Douradina/MS, filho de Antonio Bernhart e Maria de Lourdes Reis, portador do documento de identidade RG nº 106473595 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 071.814.909-23, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Ciente-se o acusado de que, caso requiera a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como seu defensor dativo o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535. INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anexos: Fls. 66/67.2. OFÍCIO 0313/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. OFÍCIO 0314/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. OFÍCIO 0315/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS FINALIDADE: CIENTIFICAR o superior hierárquico e requisitar as providências necessárias para comparecimento das testemunhas TIARAJU DURKS, policial rodoviário federal, matrícula 2263175, e VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula 2312983, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe. 5. MANDADO 109/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha TIARAJU DURKS, policial rodoviário federal, matrícula nº 2263175, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe. 6. MANDADO 110/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula 2312983, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe.

**ACAO PENAL**

**0000045-76.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)**

Processo nº. 0000045-76.2018.4.03.6006 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. O pedido foi formulado oralmente pela defesa, em audiência realizada neste juízo federal, em suma, fundado nos argumentos de que o réu está preso há 86 (oitenta e seis) dias, responde apenas a um inquérito policial e de que já houve o término da instrução processual, da confissão do réu e das condições pessoais favoráveis. Além disso, sustenta que a futura condenação que eventualmente sobrevier certamente fixará regime inicial de cumprimento diverso do fechado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, quais sejam, o pagamento de fiança (no valor de R\$ 3.123,33), a proibição de acesso a municípios próximos à fronteira com o Paraguai e o comparecimento bimestral em juízo (fls. 86/87). Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão. É o relato do necessário. DECIDO. Por ocasião da audiência de custódia, este juízo federal homologou a prisão em flagrante do requerente e converteu-a em preventiva, especialmente com o fito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Na ocasião, ponderou-se o considerável risco de reiteração delitiva, momento porque a grande quantidade de cigarros apreendida evidenciava a possibilidade de que integrasse organização criminosa voltada ao contrabando dessa mercadoria, ou, de alguma forma, a ela prestasse auxílio - isso porque o próprio réu havia dito, em sede policial, que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte, versão essa que posteriormente restou confirmada no interrogatório judicial. Outrossim, sopesou-se a inadequação e insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o réu já havia sido preso em Campo Grande, meses antes, pela prática do mesmo crime, e, não obstante o juízo da 5ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária tenha lhe concedido liberdade provisória mediante fiança, o réu voltou a delinquir, cometendo, em tese, os crimes pelos quais ora é acusado e por que, atualmente, encontra-se preso. Naquela decisão, que deixo de transcrever para evitar repetição desnecessária, falou-se, ainda, que essa possibilidade era real, e não simples hipótese argumentativa, dado o contexto no qual inserido o fato sub judice. E agora, enfrentando os argumentos trazidos pela defesa do requerente, cotejados com a manifestação ministerial, verifico que os requisitos que autorizam prisão preventiva, e sugerem a necessidade de sua manutenção, permanecem hígidos e inalterados. Em que pesem os entendimentos defendidos pela defesa e pelo Órgão Ministerial, fato é que a imposição de medidas cautelares não foi suficiente para impedir a reiteração delitiva - como dito, a despeito da concessão da liberdade provisória mediante fiança, SIDNEI voltou a praticar crimes. Na verdade, o mesmo crime (contrabando), o que denota personalidade voltada à conduta criminosa e denota que ele, aparentemente, fez do contrabando seu meio de vida. Dada a expressiva quantidade de cigarros transportados, há, sim, razões

indícios de que o requerente integra, ou de alguma forma atue conjuntamente com grupo criminoso organizado para o contrabando de cigarros, dele possuindo total confiança, o que se depreende pelo substancial valor da carga a ele confiada. Nesse sentido, cito julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O impetrante surge-se contra os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aduz que estão preenchidos os requisitos para a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas alternativas, em detrimento da custódia cautelar. 3. A autoridade impetrada baseou-se nos antecedentes do paciente, consistentes em condenação anterior por crimes de tráfico de entorpecentes, coerente com as cópias juntadas e na considerável quantidade de cigarros apreendidos (350 caixas), a denotar vínculo com organização criminosa. 4. Justifica-se, portanto, a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput), em detrimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00038938120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO NO LOCAL DO DELITO. POSSÍVEL CONDENAÇÃO EM REGIME MENOS GRAVOSO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Tais circunstâncias, aliadas ao modus operandi (transporte de grande quantidade de cigarros em caminhão, comunicação via rádio amador sem autorização de uso; uso de telefones celulares pré-pagos cedidos especificamente para a viagem, indicação da origem e destino da mercadoria apenas em dado momento do percurso; não identificação dos despachantes e receptores da mercadoria ilícita), são indicativas da atuação de organização criminosa de grande vulto, não se sabendo ao certo, ao menos neste momento, qual o papel e a importância do paciente no esquema delituoso. 2. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que já foi preso em flagrante pelo mesmo delito aqui apurado, ensejando, notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública em face da possibilidade de reiteração criminosa, eis que foi flagrado transportando cigarros em caminhão após ter sido agraciado com a liberdade provisória em autos no qual se apura a mesma conduta cometida em circunstâncias análogas aos fatos que ora se analisa. 3. Não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que o paciente requereu licença do trabalho para tratar de assuntos particulares a partir de 18/08/2015 e o cometimento dos crimes de contrabando coincide com o afastamento do vínculo empregatício idôneo (2016/2017). 4. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu. Há risco concreto de que o acatado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal. 5. No que se refere ao regime prisional a que o Paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, em casos excepcionais, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado. 6. Ordem denegada. (HC 0003690220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. PENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. FIANÇA ANTERIOR QUEBRADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I - O juízo impetrado funda-se em elementos concretos para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente nos autos, quais sejam, seus antecedentes em delitos de mesma natureza, a quantidade de cigarros transportados (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, o quantum apreendido com o indicado (R\$ 5.350,00). II - Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do paciente, ao destacar a existência de duas ações penais em seu desfavor, com elementos indicativos de atuação em organização criminosa. III - As declarações do paciente, ao ser ouvido em fase extrajudicial, também sugerem seu envolvimento em organização criminosa, revelando indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandados. IV - A notícia de quebra de fiança nos autos nº 0000928-80.2014.403.6000 igualmente corrobora a ideia de que as medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas ao caso na espécie. V - O periculum in mora está devidamente fundamentado na decisão impugnada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública especialmente porque o paciente faz da prática criminosa uma reiteração em sua vida. VI - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. VII - O paciente está sendo processado por feito de mesma natureza, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que investiga o transporte de 2000.000 maços de cigarros paraguayos, além de se utilizar rádio receptor, de cuja fiança foi quebrada. VIII - A existência de outras ações em curso não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração. IX - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. X - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. XI - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que estivesse comprovada a contento, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). XII - Paciente não demonstrou ocupação lícita, juntou apenas uma proposta de emprego, uma mera expectativa. XIII - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319. XIV - Ordem denegada. (HC 00225267720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF. II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria. III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal. IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública. V - Irretorquível, portanto, o decurso impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. VII - Ordem denegada. (HC 00039737920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201700405210, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTBP:.)Destaque-se que, seguindo já assentado pela 1ª Turma do Pretório Excelso, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1ª Turma, relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 22/02/2009). Finalmente, não tem lugar a alegada desproporcionalidade ou incompatibilidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, cuja pena a ser aplicada, em tese, teria seu cumprimento inicialmente fixado em regime mais brando do que o fechado, eis que essa tese nada mais é senão mero exercício de adivinhação e futurologia, o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI 4.947/66 EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 48 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA INÉPTA QUANTO À SUPPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98 - INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO QUE TERIA SIDO SUPRIMIDA OU TIDO SUA REGENERAÇÃO DIFICULTADA - LAUDO PERICIAL OMISSO - EXTENSÃO DA DECISÃO A DEMAIS CO-RÉUS - MANTIDA A DENÚNCIA QUANTO À VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66 - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO PACIENTE - A PROJEÇÃO DE PENA FUTURA NÃO É FUNDAMENTO PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. [...] 8. O decreto de indeferimento da liberdade provisória foi adequadamente fundamentado como se verifica de sua singela leitura. O paciente é portador de péssimos antecedentes, tratando-se de pessoa que não mostra qualquer respeito pelas autoridades em geral e pelo Judiciário em particular, já que tendo sido condenado criminalmente em três outras oportunidades, não se verga em obedecer as regras de convivência pacífica, parecendo ser indivíduo que se compraz em afrontar a ordem pública. No âmbito da Justiça Estadual ostenta condenação por desacato, desobediência e ameaça todas transitadas em julgado, o que serve para demonstrar não apenas má conduta social como também a existência de péssimos antecedentes. 9. O paciente também responde, perante a Justiça Federal, a três outros processos criminais, sendo um pertinente ao crime de estelionato e os outros dois referentes a crimes contra o meio ambiente. 10. Nem de longe é possível, nesse ambiente processual, enxergar o paciente como pessoa íngenua e que não intranquilha a ordem pública; muito pelo contrário. Não obstante tenham sido alegadas residência fixa e ocupação lícita, é cediço que a presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. 11. Quanto ao argumento sobre ser inviável manter-se o paciente preso porque seria possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de eventual condenação, a Primeira Turma desta Corte tem rejeitado essa tese, que se baseia em mera futurologia, porque a custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios (TRF 3ª Região, HC 29.259, Primeira Turma, à unanimidade, publicado em 14/12/2007). Os aspectos subjetivos analisados no decreto de prisão preventiva ou na manutenção da prisão em flagrante são próprios de um instituto de natureza acatulatoria, sendo impertinente qualquer comparação com método e parâmetros afetos à fixação de sanção imposta em eventual sentença condenatória. 12. Habeas Corpus concedido de ofício em parte, para trancar o processo penal, no tocante a imputação do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, em favor do paciente e dos demais que foram denunciados no processo em epígrafe e, no mais, mantida a prisão do paciente. (HC 00021591320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 901 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, além da ausência de comprovação de vínculo do recorrente com o distrito da culpa revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(RHC 201702440512, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTBP:.)EMEN: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...] 3. A desproporcionalidade somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva em sentença condenatória, consistente em que o acusado integra organização criminosa, pois consta no expediente indícios de que os indicados fazem parte de uma complexa cadeia organizada para distribuição e comércio de entorpecentes na região, sendo necessária a pronta intervenção judicial a fim de estancar a prática delitiva narrada no caderno policial, não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. ..EMEN:(RHC 201701788077, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2017 ..DTBP:.)Como se vê, a prisão cautelar, de natureza processual, tal

como a preventiva, possui requisitos e contornos próprios e nítidos, muito diferentes das regras utilizadas para quantificar a prisão penal, decorrente da efetiva condenação criminal. Além do mais, ainda não foi proferida sentença nos autos, de sorte que não foi analisada, em cognição exauriente, todo o caderno probatório, não se podendo afirmar, por simples dedução, qual ou quanto de pena será aplicada. Assim sendo, resta demonstrada, concreta e objetivamente, a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outorou a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de, por si sós, levar a conclusão diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, e, conseqüentemente, mantenho a sua prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 24 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**0000056-08.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILBERTO TOLEDO AMARAL

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 123.

**Expediente Nº 3391**

**PETICAO**

**0000049-16.2018.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-53.2013.403.6006) GILSON RINQUES MARTINS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Petição ajuizada por GILSON RINQUES MARTINS, incidente aos autos da Ação Penal nº 0001584-53.2013.403.6006, por meio da qual requer autorização temporária para, em caráter excepcional, frequentar Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul e, sucessivamente, a revogação da medida cautelar imposta ao réu de suspensão do exercício de função pública. Sustenta o requerente que, nos autos nº 000933-89.2011.403.6006, em trâmite perante este Juízo Federal e referente à operação denominada Marco 334, fora a ele imposta medida cautelar de suspensão do exercício de função pública. Aduz que o inquérito policial foi concluído e que foi denunciado nos autos da ação penal nº 0001584-53.2013.403.6006, a qual permanece em curso. Informa que, neste ínterim, foi convocado pela Polícia Militar do Mato Grosso do Sul para frequentar Curso de Formação de Sargentos, que lhe permite promoção na carreira. Não obstante, salienta que foi proibido de participar do pretendido curso em razão da medida cautelar a ele imposta. Às fls. 71/72 consta cópia da decisão proferida em 11 de janeiro de 2018, nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006, que confirmou a medida cautelar decretada contra o requerente e confirmou a impossibilidade de que ele participasse do Curso de Formação de Sargentos. Instado a se manifestar (f. 74) o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 75). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O requerente pleiteia, pela via incidental, autorização participação em curso de formação de Sargentos, não obstante a existência de medida cautelar que o afasta do exercício de suas funções. Como já destacado, a questão foi enfrentada nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006, conforme abaixo transcrito: Fls. 2700: Trata-se de ofício expedido pelo Comandante do CEFAP/PMMS, o qual informa que o requerido GILSON RINQUES MARTINS, a despeito da decisão judicial proferida nestes autos que decretou sua suspensão do exercício da função pública (fls. 750/767), teve segurança concedida em writ impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para que fosse inscrito em Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul. Conclui o expediente solicitando a este Juízo Federal, com urgência, orientação sobre como proceder, diante do aparente conflito entre as decisões judiciais proferidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela ratificação da decisão anteriormente proferida, com a consequente proibição para que o requerido GILSON RINQUES MARTINS participe do curso de formação de sargentos. Diante da urgência da solicitação, postergo o contraditório quanto ao réu, sem prejuízo de que seja exercido a posteriori, e passo desde logo a apreciá-la. A presente representação foi formulada pelo Ministério Público Federal, visando a prisão preventiva, dentre outros, do requerido GILSON RINQUES MARTINS. O pedido foi indeferido, contudo restou decretada a medida cautelar de suspensão do requerido de suas funções públicas, prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Com efeito, o requerido está afastado de toda e qualquer atividade ligada a função pública anteriormente exercida, qual seja, exercício do cargo de Policial Militar - independentemente da patente, e, conseqüentemente, resta impedido de valer-se de qualquer atribuição, direito ou encargo decorrente dela. Extra-se do Plano de Curso de fls. 2727/2739 que sua finalidade é dotar o Cabo PM dos conhecimentos profissionais necessários à ocupação do cargo e ao exercício das funções próprias da graduação de Sargento da PM..., tendo como objetivo geral formar Sargentos da PMMS para ocupação do cargo e desempenho das funções próprias da graduação, dentro do contexto exigido pela Corporação. Como bem observado pelo Parquet Federal, o documento acima referido demonstra que o curso de formação de sargentos constitui-se efetiva atividade típica militar, compondo, inclusive, etapa para promoção na carreira. Com efeito, apenas a título exemplificativo, a grade curricular do curso abrange 150 horas de Estágio Supervisionado, a ser realizado concomitantemente ao oferecimento das disciplinas, o qual implica em efetivo exercício de atividades policiais (fls. 2730/2731). De igual maneira, a grade curricular contempla também a área de estudo de Comunicação, Informação e Tecnologias em Segurança Pública, contendo a disciplina Sistema Informatizado da PMMS, a partir da qual o requerido poderá, eventualmente, ter acesso a dados e informações internas da PMMS, sendo que a medida de cautela teve justamente o escopo de suspender o contato do agente público em questão com a instituição para evitar o uso inadequado dessas informações e da própria função. Nesse sentido, observa-se que a participação na referida atividade de formação implicará, inevitavelmente, em novo contato do policial afastado com a instituição, com acesso a fardamento, rotinas, dados, sistemas de informação e efetivo exercício de atividade militar, já vedada por ordem judicial expressa. Conquanto o requerido tenha segurança concedida perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para ter sua matrícula deferida no curso de formação em comento, nota-se que mencionada decisão não observou - muito provavelmente por não possuir esta informação, que há medida cautelar específica, de caráter penal, que suspendeu o requerido de suas atividades funcionais. Nessa toada, vê-se que a sentença (cópia às fls. 2721-2726) considera em sua fundamentação que o indeferimento da matrícula resultou apenas da existência de ação criminal, sem condenação transitada em julgado, em seu desfavor, não havendo nenhuma notícia de que a determinação específica de suspensão de exercício das funções tenha sido ventilada e apreciada naqueles autos. De outro norte, não se pode perder de vista a independência entre as instâncias criminal e civil, havendo repercussão de uma sobre a outra apenas nos casos previstos em lei. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375858/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017, grifo nosso) Logo, o pronunciamento judicial proferido pelo Juízo Estadual não afeta a medida cautelar decretada nestes autos, permanecendo o requerido impedido de exercer quaisquer atos de sua função pública. Desse modo, em atenção à decisão de fls. 750/767, DETERMINO ao Comando do CEFAP/PMMS o imediato afastamento de GILSON RINQUES MARTINS do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul. Conforme se extrai da decisão, a participação do requerente em Curso de Formação da Polícia Militar constitui exercício de função pública, a qual o requerente está afastado por medida cautelar e, conseqüentemente, resta impedido de valer-se de qualquer atribuição, direito ou encargo decorrente dela. Além do mais, o requerente não trouxe aos autos fato superveniente que se mostre relevante e implique a necessidade de reapreciação da decisão recentemente anteriormente proferida. Cumpre, ainda, observar que o pronunciamento judicial anterior prevê que o contraditório seria diferido, ou seja, não havia necessidade de que o requerente ingressasse com pedido incidente para submeter a questão a apreciação judicial, mas sim deveria este ter se manifestado nos próprios autos em que decretada a medida cautelar. Diante da ausência de necessidade no ajuizamento deste procedimento incidente, que juntamente com a utilidade do provimento judicial forma o binômio que constitui o interesse processual, deve-se extinguir o presente feito sem resolução de mérito, em aplicação analógica do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP). Trasladem-se cópias da presente decisão aos autos nº 0000933-89.2011.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0000393-41.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROSANGELA SOUZA DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JACK AKIO YANO(PR027045 - JANUARIO SILVERIO DE SOUZA E PR062980 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Primeiramente, considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do feito, ante o trânsito em julgado da sentença que absolveu a corré ROSÂNGELA DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 372), revogo a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado JACK AKIO YANO. Em seqüência, em que pese o retorno da deprecata expedida para a realização de audiência admnistrativa e fiscalização do cumprimento das condições para suspensão do processo no tocante ao acusado JACK AKIO YANO, constato que não resta comprovado o cumprimento integral da prestação pecuniária (fls. 427). Desse modo, baixo os autos à secretaria. Intimem-se acusado JACK AKIO YANO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das parcelas pendentes da prestação pecuniária a qual se comprometera. Apresentados os comprovantes ou decorrido in albis o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

**0000678-97.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Em atendimento ao ofício de fl. 347v, informe-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR que os réus WANDERSON FERREIRA DANTAS e LUCIO MOREIRA CARVALHO prestaram fiança de R\$ 2.000,00 cada, não havendo destinação dos valores até o momento, servindo o presente como Ofício 1443/2017-SC. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001264-66.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0097/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 09/10/2014 (fls.59-60);No dia 1º de maio de 2014, por volta das 10h45 min, LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação-CNH em que constava o número de registro 03973265236), apresentando-o a policiais rodoviários federais.A denúncia foi recebida em 27/05/2015 (fl.64).Citado, o acusado apresentou resposta à fl.69, reservando-se ao direito de discutir o mérito da causa oportunamente.Mantido o recebimento da denúncia pelo despacho de fl.77 e designada audiência para inquirição de testemunha.A testemunha comum foi ouvida às fls.118-119.Foi realizado o interrogatório do réu em 07/02/2018, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais orais (fls.143-145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENALNos termos do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.2.1.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Apresentação e Apreensão (fl.11);b) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) (fls.48-52), no qual consta que: Trata-se de documento (Carteira Nacional de Habilitação-CNH) FALSO. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos de segurança do documento.A falsificação consistiu na impressão em papel não fiduciário do fundo numismático, dos campos de dados variáveis e dos dados variáveis empregando sistema computadorizado por meio de impressora a jato de tinta; simulação da caligrafia no local onde deveria ser empregada por meio de resina, da faixa holográfica bidimensional com tinta prateada. Também houve simulação da marca d'água por meio de tinta incolor aplicada no verso.Tais conclusões periciais demonstram, portanto, a falsidade do documento, restando patente a materialidade.2.1.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está demonstrada a autoria.O réu foi detido quando apresentou a CNH falsa à Polícia Rodoviária Federal, o que já indica o uso do documento falso.Além disso, em seu interrogatório prestado em juízo, o réu admitiu que pegou a carteira e sabia que ela era falsa. Salientou que a teria obtido com uma pessoa conhecida como Zé do Boneco, pagando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo documento falso. Destacou ainda que usou a CNH falsa por 6 meses.Sua confissão está em consonância com o depoimento da testemunha João Paulo José da Costa, Policial Rodoviário Federal, que, ouvido em juízo por carta precatória (fls.118-119) confirmou o depoimento prestado em sede de inquérito policial, ressaltando que o réu, quando abordado, apresentou carteira de habilitação falsa. Destacou ainda que a falsificação era de boa qualidade e que, ao mencionar renovação o significado seria de comprar outra carteira. Dessa forma, patente a autoria e a materialidade.2.1.3 IlícitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada com o tipo penal previamente existente. O fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.2.1.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteia. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Verifica-se que o réu é imputável, tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.2.2 DA APLICAÇÃO DA PENAPasso, então, à dosimetria da pena.2.2.1. Da dosimetria da pena Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há registro de maus antecedentes (fls.62-63); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar quanto às consequências do crime; e) f) a respeito do comportamento da vítima. Todavia, relativamente às circunstâncias do crime, como bem apontado pelo MPF, nota-se à fl.49 que a carteira de habilitação falsificada era para a categoria AC, ou seja, para veículo motorizado em transporte de carga. Isso indica circunstâncias desfavoráveis ao acusado, uma vez que, em princípio, seria possível fazer o uso comercial para transporte de cargas com o documento falsificado. Dessa forma, majoro a pena base em um sexto, fixando-a em 2 anos e 4 meses e 11 dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide, no caso em tela, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. Em consequência, reduzo a pena para o mínimo legal, fixando-a em 2 anos e 10 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Em consequência, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2.2.2. Valor do dia-multa Nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal, o valor unitário do dia-multa é ora fixado em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando que não se notam nos autos indicações de condições financeiras favoráveis do réu.2.2.3. Regime inicial de cumprimento da pena Considerando o montante de pena fixada e por não se tratar de reincidência, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal.2.2.4. Detração Em observância ao 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o tempo que o acusado permaneceu preso em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.2.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz da execução, considerando ter sido este o valor indicado como o pago pelo documento falso; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do surti, nos termos do art. 77, III, do CP.2.2.6. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz da execução, considerando ter sido este o valor indicado como o pago pelo documento falso; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo das penas impostas; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001369-43.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS GONCALVES DE SOUSA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Primeiramente, tendo em vista que o réu EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE apresentou resposta à acusação por meio de defensor particular, desconstituiu o defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, do múnus público de promover a defesa do acusado. Arbitro os honorários do profissional no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Desentranhe-se a resposta à acusação apresentada pelo defensor ora desconstituído, para devolução ao subscritor. Fls. 105/106 e 158. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifeste de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 10 de MAIO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a oitiva das testemunhas de defesa SULMA RAQUEL CHIMENES, ANDRÉ RENATO NASCIMENTO CAMARGO e MARLENE BEATRIZ GIMENEZ CACERES, e o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas e a intimação dos réus, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Anoto que a defesa de ambos os réus tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Ante a juntada do laudo pericial de fls. 59/67, segundo o qual o veículo FORD FIESTA 1.6 FLEX, de placa IPE-2720, do município de Porto Alegre/RS, possui registro de roubo/furto na cidade de Porto Alegre/RS, referente ao Boletim de Ocorrência nº 008449/2010 (fl. 23), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do veículo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1000/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461757, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a chave do processo, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1001/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, matrícula 1370502, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1002/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, sendo inquiridas as testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório dos réus. a) SULMA RAQUEL DIAS CHIMENES (testemunha de defesa), com endereço na Rua Hortêncio Vieira, nº 431, Bairro Ipê II, em Ponta Porã/PR, telefones 67 98441-8189 e 99150-4709; b) ANDRÉ RENATO NASCIMENTO CAMARGO (testemunha de defesa), com endereço na Rua Glauce Rocha, nº 188, Bairro Ipê II, em Ponta Porã/MS, telefone 67 99234-5060; c) MARLENE BEATRIZ GIMENEZ CACERES (testemunha de defesa), com endereço na Rua Glauce Rocha, nº 32, Bairro Ipê II, em Ponta Porã/MS, telefone 67 9 8425-4129; d) EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE (réu), brasileiro, solteiro, entregador, filho de Hariosvaldo Rodrigues de Andrade e Tereza de Jesus Cavanha Pereira de Andrade, nascido em 10.10.1990, natural de Ponta Porã/MS, portador do documento de identidade RG nº 1762537 e inscrito no CPF sob o nº 041.544.761-57, com endereço na Rua Algacyr Pissini, 257, Ipê 2, em Ponta Porã/MS, telefones 67 99210-8003 ou 98457-4058; e) CARLOS GONÇALVES DE SOUSA (réu), brasileiro, solteiro, gessieiro de obras ornamentais, filho de Carlos Antônio de Sousa e Elvia Ajala Gonçalves, nascido aos 04.03.1993, em Ponta Porã/MS, portador do documento de identidade RG nº 001.971.887 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 053.358.041-22, com endereços na Rua General Andrade Neves, nº 234, Casa, Bairro Boa Vista; Residencial Erotídes, ou Rua Corinto, nº 476, Jardim Panambi, todos em Ponta Porã/MS, telefones 67 99155-5940, 99149-0708 ou 67 3431-6640. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como a certidão negativa ou positiva de intimação dos réus. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0001754-20.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fl. 121. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 09 de MAIO de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOÃO VAZ e RODOLFO ARCE CORREIA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 843/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação JOÃO VAZ, policial militar, matrícula nº 31702022, e RODOLFO ARCE CORREIA, policial militar, matrícula 12869021, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 844/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, desossador, filho de Domingos Gonçalves de Oliveira e Zélia Bernardo de Oliveira, nascido em 08/07/1974, em Barbosa Ferraz/PR. RG 917325 SEJUSP/MS, CPF 003.366.041-73, podendo ser encontrado na Rua Paulo Evangelista de Mello, n. 60, Jardim Universitário, em Mundo Novo/MS, fone 67 99236-6910 (Geni-esposa), ou Travessa I ou Rua Paulo Evangelista de Mello, 60, Quadra 10, Lote 05. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**Expediente Nº 3392**

**ACAOPENAL**

**0000094-25.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 549, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 418/423, bem como as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena aos sentenciados AMARILDO FIAMONCINI, MARCOS STOCKER e LUCIANO CARLOS MIRANDA, e a encaminhar para distribuição, a qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005; b) Espequem-se em relação aos condenados os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral; c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; e) Cumpra-se o determinado na sentença quanto à destinação dos celulares apreendidos (fls. 18/20) ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), para destruição, mediante reciclagem (art. 274, c/c 278, parágrafo 4º, II, do Provimento CORE n. 64/2005); f) A Delegacia de Polícia Federal deverá também ser oficiada para que encaminhe o radiotransmissor apreendido à ANATEL; g) Oficie-se à CEF adotando-se seus bons préstimos para a transferência dos valores apreendidos à FUNPEN, em virtude do perdimento decretado à fl. 427; h) Também deverá ser expedido ofício ao Detran competente para que sejam adotadas as providências necessárias a inabilitação para dirigir dos condenados, nos termos da sentença; i) O laudo de fls. 457/461 e 484/495 não apontou que os veículos Toyota Corolla, cor preta, de placas DLG-4665, e caminhão-tractor Volkswagen, modelo 25.370 CLMT 6x2, cor branca, placas ARX-9879, tenham sido adremente preparados, bem assim não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtidos com proveitos desse, não sendo portanto caso de perdimento. Assim, como os demais veículos apreendidos na mesma situação, caso não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença, ou ainda indeferida eventual restituição, deverão ser encaminhados para a Receita Federal do Brasil para destinação; j) Por sua vez, o semirreboque silo graneleiro da marca Goydo, modelo BTABT03, cor preta, placas aparentes AXJ-0532 é apontado pelo laudo de fls. 484/495 com elementos identificadores adulterados. Deste modo, referido veículo figura como coisa cujo uso constitui fato ilícito, razão pelo qual determino o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. f) Certifique-se se os veículos cujo perdimento não foi declarado foram reclamados no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado ou se foi indeferida eventual restituição. Após, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para que encaminhe à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS os veículos não reclamados/restituídos, juntamente com aqueles declarados perdidos em favor da União, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Oficie-se ao mencionado órgão fazendário para que tome ciência da sentença proferida; g) Certifique-se o valor das custas. Após, intimem-se os réus para, no prazo legal, proceder ao pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001437-56.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADMILSON DOS SANTOS DE ARAUJO(MS017740 - OSVALDO DETTNER JUNIOR)

Primeiramente, acolho a justificativa do acusado quanto ao descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas na decisão de fls. 57/59, pois, com a apresentação de endereço atualizado nos autos (fl. 100), houve demonstração de que não pretende furtar-se à aplicação da lei penal. Considerando ainda que, após a citação do réu, aplica-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, caso o acusado deixe de comparecer injustificadamente aos atos do processo ou mude de residência sem comunicar novo endereço ao Juízo, não remanesçam os motivos para a manutenção das medidas cautelares impostas na sobredita decisão. Assim, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas, com exceção da fiança. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a devolução da carta precatória expedida à fl. 103. Fls. 109/112. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de JUNHO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ELIAS ARAUJO LEIGUE e REGINALDO MARQUES DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas ao superior hierárquico e a intimação do réu, assim como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1304/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: Solicitar a devolução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000650-68.2017.403.6002, nos termos do despacho supra. 2. Carta Precatória 1008/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns ELIAS ARAUJO LEIGUE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073174, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS, e REGINALDO MARQUES DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 15115120, atualmente lotado no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1009/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADMILSON DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, mecânico, união estável, filho de Antonio Barbosa de Araújo e Maria Socorro de Araújo, nascido aos 05/12/1984, natural de Guairá/PR, documento de identidade n. 140387851/SSP/PR, CPF 016.688.371-05, podendo ser encontrado na Rua DA 18, nº 1260, Dioclécio Artuzi 3, em Dourados/MS, CEP 79.872-000, celular (67) 99664-3163 e 67 99989-4532 (cônjuge Raiane), para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0001012-92.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 20/211. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 23 de MAIO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCELO MENDES, presencialmente neste Juízo Federal de Naviraí/MS, e CLEBER GOMES DE MORAIS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, também presencialmente neste Juízo Federal de Naviraí/MS e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação da testemunha Cleber Gomes de Moraes. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para requisitar ao superior hierárquico a testemunha Marcelo Mendes. Intime-se pessoalmente o réu acerca da audiência. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 797/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CLEBER GOMES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Benedito Gomes de Moraes e Alvinia Pereira de Moraes, nascido em 10.09.1973, portador da cédula de identidade nº 4180984 DPGC/GO, inscrito no CPF sob o nº 892.444.271-68, com endereço na Rua Severina Marques de Abreu, quadra 55, lote 49, Goiá II, em Goiânia/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1063/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação MARCELO MENDES, policial rodoviário federal, matrícula 1534947, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido presencialmente acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Carta Precatória 798/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDUARDO PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 25/05/1983, em Eldorado/MS, filho de Ezequiel Pereira de Paula e Leir Martins de Paula, portador do documento de identidade nº 1146555 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 978.610.571-00, com endereço na Rua Castelo Branco, nº 721, Vila Nova Esperança, em Iguatemi/MS, telefone 67 96387686, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**Expediente Nº 3393**

**ACAOPENAL**

**0000914-49.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JIULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

Homologo a desistência da acusação e da defesa do réu Julian de Souza quanto à oitiva das testemunhas JANDIR LINO, considerando as manifestações de fls. 565 e 571, e da testemunha ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, em vista das manifestações de fls. 647 e 571. Em vista da certidão de fl. 623, declaro preclusa a oitiva da testemunha JANDIR LINO para a defesa da ré MARISETE NUNES PALUDO. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para oitiva da testemunha TIAGO GIBIKOSKI, cuja audiência foi designada para o dia 17 de outubro de 2017. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem o retorno da deprecata, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1691**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000435-14.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

1. Oficie-se ao Banco HSBC BANK BRASIL S.A. a fim de que informe acerca do cancelamento da garantia hipotecária contida na Cédula Rural Hipotecária n.º 0084506.2014.0109672, descrita no R-5 da matrícula imobiliária apresentada pelas partes.2. Instrua-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel (fls. 252/254).3. Com a vinda da informação, venham os autos conclusos.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2018-SD, para o Banco HSBC BANK BRASIL S.A.

**ACAO MONITORIA**

**0000965-18.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA JOSE FROIS(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

VISTOS.1. Tendo em vista a manifestação de fl.63, tornem os autos conclusos para sentença.Coxim/MS, 10 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010884-28.2011.403.6000** - MARCELO JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000416-08.2016.403.6007** - JOSE PEREIRA NETO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.2. Após, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fl. 119.Coxim/MS, 16 de abril de 2018.

**0000575-48.2016.403.6007** - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e como lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000055-54.2017.403.6007** - VERA LOISE FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. A jurisprudência sedimentada pelos tribunais superiores é pacífica no sentido de que, o uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito se corroborado por outro meio de prova, a fim de complementar o quadro probatório (AgInt no AREsp 988325 / SP).2. Dessa forma, DESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas a serem por ela arroladas.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

**0000154-24.2017.403.6007** - ALTAIR RUY(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.1. Considerando o comprovante do levantamento do alvará em favor do autor (fl. 71), pago em decorrência de acordo firmado entre as partes, não há que se falar em sentença de extinção.2. Dessa forma, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.Coxim/MS, 12 de abril de 2018.

**0000175-97.2017.403.6007** - ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000295-43.2017.403.6007** - EVA ROSA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTOS, em sentença. I - RELATÓRIO EVA ROSA DE JESUS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurada especial. Argumenta que, após contrair união estável com Benedito Ferreira de Moraes, em 1980, permaneceu até 2005 na Chácara Santa Lucélia. Neste imóvel, afirma que arrendaram 16ha e que auxiliava seu companheiro a cuidar dos animais e da roça. Ressalta que em 2000 arrendaram também 5ha da Fazenda Mutum, onde ficaram por seis anos, realizando a cultura de bananas. Destaca que em 2012 a autora se afastou das atividades rurais, em razão de problemas de saúde. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 08-72. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 74-75v). A Autora/queixa Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, por não restar demonstrada a condição de segurada especial da demandante. Destacou que a autora afirmou em entrevista na autarquia previdenciária que desde 2005 nunca mais desenvolveu a atividade rural. Ademais, em ação com pedido de concessão de auxílio-doença no Juízo Estadual de Pedro Gomes/MS, este foi indeferido, por não estar caracterizada sua qualidade de segurada. Ressaltou que nos mencionados autos de auxílio-doença, Eva Rosa de Jesus afirmou estar incapacitada desde 2008, tendo a perícia judicial indicado a sua incapacidade, de forma permanente, desde 2012 (fls. 77-92). Por fim, relata que foi concedida aposentadoria por idade ao companheiro da autora, como segurado especial, nos autos nº 0000543-27.2010.8.12.0039, também do Juízo de Pedro Gomes/MS. Todavia, as testemunhas ouvidas teriam afirmado que seu companheiro laborava sozinho na atividade rural. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (fls. 93-97); cópia do processo nº 0800319-85.2012.8.12.0039, promovido no Juízo de Pedro Gomes/MS, em que se pleiteava a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 98-119); cópia de sentença proferida nos autos nº 0000543-27.2010.8.12.0039, que condenou o INSS a implantar em favor de Benedito Ferreira de Moraes aposentadoria por idade, como segurado especial (fls. 120-124v); e cópia do processo administrativo respectivo (fls. 125-167). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 170-171. A prova oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O controvérsias partes quanto à condição de trabalhadora rural da autora e preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. 1. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de prescrição aventa pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 14/04/2016 (fl. 165) e a ação foi proposta em 22/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. No mérito do exame da causa constato a improcedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em favor de Benedito Ferreira de Moraes aposentadoria por idade, como segurado especial (artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 29/11/1960) em 2015 (fl. 10), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independente do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (29/11/2015 - fl. 10) ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (14/04/2016 - fl. 165). A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) certidão de casamento religioso com Benedito Ferreira de Moraes, em 2010 (fl. 12); ii) escritura pública de união estável, de 2016 (fl. 13-14); iii) certidão de nascimento dos filhos com Benedito Ferreira, em que a profissão deste consta como lavrador, de 1981 e 1983 (fls. 15-16); iv) contrato particular de arrendamento de 20ha imóvel rural, entre Cleuá Gonçalves e Benedito Ferreira de Moraes, de 2003 a 2005, documento este sem assinaturas e data (fl. 17); v) contrato particular de compra e venda de 10ha da Chácara Santa Lucélia, tendo o companheiro da autora como vendedor, de 2005 (fls. 18-20); vi) contrato particular de arrendamento de 20ha da Fazenda Rose Agropastoril II, tendo o companheiro da demandante como arrendatário, no período de 2000 a 2003 (fls. 21-22), com termo de prorrogação de 2003 a 2006 (fl. 23); vii) declarações de Juliano Alves Panigo de 2009 e 2017, de que Benedito Ferreira e a autora, respectivamente, exerciam exploração de lavoura de subsistência em propriedade rural do declarante (fls. 24-25); viii) recibos do sindicato de trabalhadores rurais de Pedro Gomes, em nome do companheiro da demandante, referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2012, 2014 (fls. 32-35); ix) nota fiscal de venda de leite de Benedito Ferreira a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes de 2001 a 2003 (fls. 38-47); x) compra de insumos em nome do companheiro da autora, referente aos anos de 2000 e 2003 (fls. 51-55); xi) recibos de aquisição, por Benedito Ferreira, de bananas, nos anos de 2001 e 2002 (fls. 36-37 e 48-50); xii) requisição de leite expedido pela Prefeitura de Pedro Gomes a Benedito Ferreira, de 2002 (fls. 56-62); e xiii) cópia da entrevista rural realizada na autarquia previdenciária (fls. 69-70). Do extrato CNIS da autora não se observa a existência de vínculo algum com segurada (fls. 93-94). Já o seu companheiro percebe aposentadoria rural por idade, como segurado especial (fls. 95-97). Verifica-se que para a comprovação da atividade rural, se considerada a data de preenchimento da idade da parte autora, em 29/11/2015, a carência retroage até o ano de 2000, ao passo que se levado em consideração o requerimento administrativo (DER - 14/04/2016) o período a ser comprovado retroage ao ano de 2001. Consta-se dos autos que a autora não conseguiu demonstrar o exercício do labor rural, em regime de economia familiar, acerca do período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo e à idade exigida, visto que os documentos são escassos, indicando a atividade rural apenas sobre breve período, sendo a prova mais substancial apenas até 2003. Mister destacar também que a autora requereu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, no Juízo Estadual de Pedro Gomes/MS, afirmando na inicial que: "...a enfermidade que a acometeu e a impede de exercer qualquer trabalho teve início no ano de 2007/2008, tendo sofrido cirurgia somente agora em 2012, pois aguardava vaga no SUS (fl. 101). Realizada perícia médica naqueles autos, foi constatado a sua incapacidade parcial e permanente. [...] 5. No estágio em que a patologia se encontra gera alguma espécie de incapacidade? Em caso afirmativo favor descrevê-la. R. SIM; INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 6. Havendo incapacidade, é possível afirmar a data do seu início? Como? É possível afirmar que tal incapacidade persistiu ao longo de todo o período entre o marco inicial e a data da perícia judicial? R. Entendo deveser considerado o atestado neurológico datado de 15/06/2012 (Fls. 14); Por afirmar lombalgia incapacitante com necessidade de tratamento cirúrgico: A incapacidade iniciou desde aquela data. (fls. 11/11/12 - grifo no original). Em entrevista rural, perante a agência previdenciária, a demandante relatou que [...] III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRE-SAFRAS: A REQUERENTE ALEGA TER TRABALHADO DA ATIVIDADE RURAL ATÉ 2005, QUE A PARTIR DAI NUNCA MAIS DESENVOLVEU A ATIVIDADE RURAL. [...] QUE NO ANO DE 2005 ENTREGARAM OS DOIS ARRENDAMENTOS E FORAM MORAR, QUE POR MOTIVOS DE SAUDE, NAO DESENVOLVEU A ATIVIDADE RURAL, NEM O SEU COMPANHEIRO (Fl. 69, grifo no original - sic). No mesmo sentido a prova oral produzida em audiência, que além de não confirmar a plena atividade rural da autora no período de carência, ainda indicou que esta sofre com problema de saúde que impossibilita o seu labor. A autora em seu depoimento pessoal relatou que, após a cirurgia efetuada na coluna, não realiza mais trabalhos pesados na área rural, todavia, diz que nunca cessou seu trabalho no campo, auxiliando o companheiro. Ao ser questionada, não conseguiu esclarecer o porquê de ter requerido o benefício de auxílio-doença anteriormente se possuía condições de laborar, nem, tampouco, o motivo das afirmações efetivadas perante a autarquia previdenciária. A testemunha Antonio Gomes da Silva apresentou apenas afirmações vagas acerca da atividade rural da demandante. Além disso, relatou que o conhecimento que possuía das atividades recentes da autora e seu companheiro, adivinham somente do que estes relataram a ele, não tendo presenciado tais fatos. Celso Teodoro de Souza mencionou que Eva Rosa trabalhava com seu companheiro na área rural. Contudo, ao ser questionado se após a cirurgia a demandante havia melhorado, se fazia trabalho braçal normal, afirmou: "...Não, ela me disse que ela colocou vários pontos, não sei o que, ela esta sem condições até mesmo de... varrer uma casa assim... ela sente dor (sic). Por fim, Valdeci Soares Soares, do mesmo modo, apresentou somente afirmações vagas, não sabendo precisar os períodos e locais em que a autora e seu companheiro laboraram. Assim, as provas produzidas atestam a qualidade de segurada especial da autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e à idade necessária à concessão, em especial diante da incapacidade desta já reconhecida em perícia médica, bem como pelas afirmações por ela mesma firmadas. Assim, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar, no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000324-93.2017.403.6007** - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

**0000331-85.2017.403.6007** - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000341-32.2017.403.6007** - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Coxim/MS, 12 de abril de 2018.

**0000346-54.2017.403.6007** - CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

**0000357-83.2017.403.6007** - ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

**0000358-68.2017.403.6007** - PEDRO MENDES FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

**0000389-88.2017.403.6007** - ANTONIO BERTICELLI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

**0000392-43.2017.403.6007** - JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000408-94.2017.403.6007** - LUANA SALES MENEZES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado no processo.

**0000414-04.2017.403.6007** - ARMINDO DE SOUZA PORTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

**0000437-47.2017.403.6007** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000465-15.2017.403.6007** - AMANDA VITORIA LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X VIRCINEIA GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Coxim/MS, 12 de abril de 2018.

**0000504-12.2017.403.6007** - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

**0000519-78.2017.403.6007** - MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedro Gomes/MS (fl. 96), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados.2. Intimadas as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, a Autarquia Previdenciária reiterou o pedido de complementação do laudo pericial realizado na Justiça Estadual, a fim de que fossem respondidos os quesitos indicados na contestação e, em especial, com a indicação precisa da data do início da incapacidade.3. DEFIRO a realização de perícia tanto nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 22/05/2018, às 11h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo réu (fl. 43-44) e ater-se à informação acerca do início efetivo da incapacidade da parte.4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2017-SD para ciência do INSS.6. Após, com a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000494-07.2013.403.6007** - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

**000249-59.2014.403.6007** - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.2. Após, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fl. 146. Coxim/MS, 16 de abril de 2018.

**0000364-80.2014.403.6007** - JOAO MENDES ALVES X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.2. Após, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fl. 165. Coxim/MS, 16 de abril de 2018.

**0000022-98.2016.403.6007** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 193-209), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000063-65.2016.403.6007** - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada para apresentar o cálculo dos valores previdenciários atrasados, a Autarquia Previdenciária limitou-se a informar sua renúncia ao direito de recorrer (fl. 114).2. Após, a parte autora apresenta cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (fls. 116-117).3. Assim, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.4. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**0000239-44.2016.403.6007** - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.2. Após, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fl. 166. Coxim/MS, 16 de abril de 2018.

**0000259-35.2016.403.6007 - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Folhas 150-152: Acolho o pedido do INSS para que a assistente social complemente o laudo socioeconômico. A perita deverá informar o nome da mãe dos menores e qual sua qualificação. Informar qual a atividade laboral exercida por Ronivaldo Oliveira Barbosa e se ele reside no mesmo endereço do autor. Esclarecer se Celina Barbosa Oliveira é casada ou solteira, e se reside no mesmo endereço do autor. Intime-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) encaminhando cópias do laudo social (fs. 128/130), da petição de INSS (fs. 150/152) e desta decisão. O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000344-21.2016.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E S P A C H O Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

**0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E S P A C H O Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coxim/MS, 17 de abril de 2018.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000062-12.2018.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7)) OBDULIA SUDARIO LACUEVA STRIQUER(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por OBDULIA SUDARIO LACUEVA STRIQUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende, preliminarmente, que seja indeferido o pedido de penhora dos imóveis de matrícula nº 2.777 e 2.517 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decretada a nulidade da execução movida pela ora embargada, bem como sua condenação por litigância de má-fé. Com a inicial vieram procuração (fl. 10), declaração de hipossuficiência (fl. 11) e documentos (fs. 12-29). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados aos autos principais (nº 0000133-63.2008.403.6007). 4. Intime-se a exequente/embargada para o oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cumpra-se.